

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2014 - São Paulo, segunda-feira, 01 de setembro de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 28/08/2014

UNIDADE: SÃO PAULO I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000001-70.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: OLAVO MARTINS ALVIN

ADVOGADO: SP341199-ALEXANDRE DIAS MIZUTANI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000007-77.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EFRAIM JOSE MACHADO

ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000035-78.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO: VANDERLUCIO RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000040-81.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RICARDO TADEU EUFRASIO COSTA REPRESENTADO POR: ISAEL RODRIGUES COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000058-87.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO BOSCO CAVALCANTE SILVA

ADVOGADO: SP124732-JOSE BARBOSA GALVAO CESAR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000077-90.2014.4.03.6307 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA BENEDITA LEITE

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000081-70.2013.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GUIZELLA KRALIK SELINGARDI ADVOGADO: SP286443-ANA PAULA TERNES

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000089-53.2014.4.03.6130 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO CAMELO DE SOUSA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000093-47.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENITA ROCHA MARTINS

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000104-77.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: OZITA DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000121-10.2013.4.03.6319 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: PAULO GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000124-04.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CARLOS ROBERTO DUARTE

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000138-25.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA DE LOURDES SOUZA

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000142-55.2014.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROBERTO INOCENCIO VALIM

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000210-46.2007.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIZABETE FERREIRA DE MELO DALMATO ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000220-46.2014.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO DE PADUA BERTOLONI

ADVOGADO: SP335670-THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000253-06.2013.4.03.6307 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AIRTON APARECIDO PAULOCI

ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000275-70.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0000282-83.2014.4.03.6319

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIMPLICIO

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0000299-62.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELIANE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0000357-64.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IRDO VARGAS RIVEIRA

ADVOGADO: SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000364-08.2014.4.03.6322 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO: VERA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS ADVOGADO: SP104004-ARLINDO FRANGIOTTI FILHO Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0000386-75.2014.4.03.6319 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSELI CANDIDO DE PAULA

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0000412-73.2014.4.03.6319 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDECI DE ASSIS BARBOZA

ADVOGADO: SP259863-MAGNO BENFICA LINTZ CORREA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000419-08.2014.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LOURDES APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP PROCESSO: 0000429-12.2014.4.03.6319

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO MARCOS AMERICO DA SILVA ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000443-96.2014.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000457-50.2013.4.03.6307 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CHRISTOPHER GUILHERME CORA JACO

REPRESENTADO POR: PATRICIA BRUNA CORA

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000467-60.2014.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CAMILA FERREIRA DE OLIVEIRA

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0000500-54.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LINDAURA MARIA SANTANA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000504-21.2013.4.03.6308 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP327416-ADILSON APARECIDO DE OLIVIEIRA

RECDO: QUEHSO HAYASHI

ADVOGADO: SP314562-ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000516-08.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRENILDA NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000517-90.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000532-64.2014.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HELENA PUGA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0000547-33.2014.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ADILSON POLI BATISTA

ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000562-67.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ALAIDE ANGELICA DA SILVA

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0000577-62.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA ROSSETO DE ALMEIDA ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000579-32.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FATIMA LOPES PINTO

ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000580-88.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MADALENA AMARAL DA SILVA

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000588-97.2014.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALOÍSIO FERNANDES

ADVOGADO: SP321476-MARIA ALEXANDRA PAES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000612-22.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARCELO DIAS CERQUEIRA

ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0000633-62.2014.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ CARLOS COSTA

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000633-69.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000653-87.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CLEMENCIA MARIA DOS SANTOS

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000690-17.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ALFREDO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000699-39.2014.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GILSA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP251703-WILLIAM ANTONIO DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000718-09.2014.4.03.6330 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO ADVOGADO: SP184523-WELINGTON PINTO SIQUEIRA Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000728-29.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CASSIANO SOARES DE JESUS

ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0000769-07.2014.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP095154-CLAUDIO RENE DAFFLITTO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0000853-90.2014.4.03.6307 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDNA PEDRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0000860-49.2014.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PALMERIO DINIZ

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0000922-62.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DANILO TEVIS

ADVOGADO: SP109703-MIGUEL VICENTE ARTECA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0000941-34.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELIZETE AGUIAR PESSOA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0000947-78.2013.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARINA SOLE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0000980-14.2013.4.03.6323 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ILDEFONSO APARECIDO MENDES

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000994-09.2014.4.03.6114 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELISETE FERREIRA MACEDO ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0001003-23.2014.4.03.6323 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO LISI

ADVOGADO: SP225557-ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001008-72.2009.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0001014-68.2012.4.03.6308 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIANE BORGES

ADVOGADO: SP210464-CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001016-74.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP254541-LEILA MARIA STOPPA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0001027-30.2014.4.03.6330 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE AELITON ALVES

ADVOGADO: SP300327-GREICE PEREIRA

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001031-16.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIA DE ALMEIDA NOVAIS

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001038-49.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EURIDES ANDRADE RAMOS

ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0001040-75.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DEODATO GOMES

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001057-65.2014.4.03.6330 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JURANDIR PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001070-40.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO: SP081286-IMERO MUSSOLIN FILHO Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0001140-20.2014.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CONCEICAO IMACULADA PEREIRA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001168-22.2013.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GENECY MARIA DIAS (INTERDITADA)

ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001175-50.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADELINO PAULO XAVIER DE SOUZA

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0001179-68.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DE LURDES ABREU LOPES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001194-62.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DELZUITA VIEIRA LOPES

ADVOGADO: SP223393-FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001203-87.2014.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANDA SANINO

ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0001220-91.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOAQUIM LUCAS BATISTA

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001223-97.2014.4.03.6330 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA PEDRO PORFIRIO ANDRADE

ADVOGADO: SP213340-VANESSA RIBEIRO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0001238-05.2014.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EUNICE APPARECIDA DE PAULA FREITAS

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001248-59.2012.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SELMA SILVA CARNEIRO

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0001256-63.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO: CIRO MARCOS FERREIRA GONCALVES

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0001271-56.2014.4.03.6330 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: OLIVIO CORREA ADVOGADO: SP073075-ARLETE BRAGA

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001279-79.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELZA DE MORAIS PENICHE

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001280-64.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: HELIO SILVA DA ROCHA

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0001290-98.2014.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SALDEANO PINTO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001328-89.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

RECDO: GABRIEL DE OLIVEIRA FUZARO

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001330-97.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIETE MARQUES MORAIS

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0001357-02.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JURACI VIRGINIA DA SILVA BERALDO

ADVOGADO: SP276161-JAIR ROSA

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0001359-43.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO: MARIA AUGUSTA FERNANDES BRANCO

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001375-94.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO: RENATA CAROLINE MEIRELES FERREIRA

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001388-93.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: YOLANDA POCI

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0001392-91.2012.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GLEICE GONCALVES DE CASTRO

ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0001396-60.2014.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GERALDA DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001406-07.2014.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO DONIZETE DA CRUZ FILHO

ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001456-36.2014.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA DAS GRASÇAS SOUZA

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001483-86.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANA ALINE DIAS AZEVEDO STELLA

ADVOGADO: SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001485-22.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA LUZIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001528-20.2014.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA LUCIA RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - 3° JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP PROCESSO: 0001533-42.2014.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO ALVARENGA

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001537-79.2014.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARTHA OLIMPIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001544-19.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELISABETH CARDOZO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001567-27.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA CASADO DE LIMA ARAUJO

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001568-63.2014.4.03.6330

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO

ADVOGADO: SP349082-THATHIANA MARIA D'AS

Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001630-24.2014.4.03.6130

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA CRISTINA RUBIM CAMARGO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001631-09.2014.4.03.6130

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VILSON APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001632-91.2014.4.03.6130

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001647-57.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JORGE FELICIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0001651-54.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSEFA VICENTE VIEIRA

ADVOGADO: SP319222-CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001677-23.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADALVANI BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001682-11.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE EDUARDO FRASSATO

ADVOGADO: SP320821-FELIPPE PICCOLI DOS SANTOS

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001697-37.2014.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELENICE PRESTES

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001698-22.2014.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LETICIA PRESTES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001701-57.2012.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MOACIR RODRIGUES

ADVOGADO: SP123247-CILENE FELIPE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001705-54.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP262861-ARACY APARECIDA DO AMARAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0001709-55.2013.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANGELO APARECIDO MENDES

ADVOGADO: SP210645-JOSE FAGGIONI JUNIOR

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001714-80.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA HELENA DA SILVA DE MORAIS

ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001726-39.2014.4.03.6130 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANUEL AUGUSTO DE JESUS NETO

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0001748-48.2014.4.03.6308 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001749-33.2014.4.03.6308 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIO ANTONIO ARRUDA

ADVOGADO: SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001776-22.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SILVIA PEDROSO GREGORIO

ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2° TR SP

PROCESSO: 0001836-63.2013.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ZILDA PEREIRA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP146876-CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0001840-33.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAIMUNDO LAURINDO DA SILVA

ADVOGADO: SP105934-ELIETE MARGARETE COLATO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0001854-77.2014.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA

ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001855-98.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VIRGINIA MAYER DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001863-21.2014.4.03.6130 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JUAREZ DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001865-88.2014.4.03.6130 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ADELSON PEREIRA FIUZA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001938-26.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ORLINDO HAEITMANN

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001939-17.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SERGIO MUNIZ BARRETO

ADVOGADO: SP336995-ROBERTO ROGERIO SOARES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0001950-40.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCELO LEITE MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001956-72.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE RIOS CARNEIRO

ADVOGADO: SP184329-EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002018-52.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JULIA RIBEIRO

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002023-03.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TERESINHA SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO: SP302754-FABIANO LUCIO VIANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002083-74.2014.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE PRESTES DE LARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002110-59.2010.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARTA MAMEDE SANTIAGO

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002118-97.2014.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: OSVALDO JOAQUIM MARTINS

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002153-27.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0002216-82.2014.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GILMAR CABRELON

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002218-59.2012.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA DE JESUS SILVA

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002232-36.2014.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELISABETE MARIA INACIO MARTINS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002233-90.2014.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: DAGMAR REGINA BUENO PRACA

ADVOGADO: SP209009-CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002234-75.2014.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOAO TAVARES SAMPAIO

ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002235-60.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: IRACI FIRIGATI CERIBELI

ADVOGADO: SP123591-NILSON FERNANDES

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE FRANCA

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002236-45.2014.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: MARLENE MARIA DE ASSIS

ADVOGADO: SP166360-PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES

REODO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0002255-51.2014.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: KARINA ALVES DO VALE REQDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002256-36.2014.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: ADRIANO DA CRUZ ASSIS DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO: SP264308-FERNANDO OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002257-21.2014.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NILZA ALVES SANTOS

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0002258-06.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPTE: AILTON APARECIDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002259-88.2014.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ANTONIO HORACIO MONTEIRO FERNANDES

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1º TR SP

PROCESSO: 0002260-73.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002261-58.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002262-43.2014.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE JESUS DE MIRANDA

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0002263-28.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: RAULINO RODRIGUES

ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002330-21.2014.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EDMUNDO JOSE DOS SANTOS

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002330-40.2013.4.03.6322 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO

RECDO: SANDRA CRISTINA ALVES DE BRITO

ADVOGADO: SP235771-CLEITON LOPES SIMOES

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002343-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSALVO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0002359-07.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002371-92.2012.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LAURA DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002382-50.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BARNABE BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREOZZI NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0002433-61.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADAO PEDRO FERREIRA

ADVOGADO: SP314487-EDSON DE ANDRADE SALES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002440-93.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GERALDO DIAS DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002445-61.2013.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: SP124655-EDUARDO BIFFI NETO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002554-70.2014.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002556-40.2014.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SUELY PEREIRA LANARO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002599-64.2012.4.03.6306

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: ANTONIO DOMINGOS DUARTE

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2° TR SP

PROCESSO: 0002614-71.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002644-97.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARILENE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ADVOGADO: SP238935-ANTONIA LIMEIRA SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002673-48.2013.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ CARLOS VIEIRA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002729-83.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOANA DARC LOPES DA CUNHA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0002744-86.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: HELENA ZARZUR VIDOTI

ADVOGADO: SP244165-JOAO CARLOS VALIM FONTOURA

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002801-28.2013.4.03.6105

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO

RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP290534-CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002808-96.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO

RECDO: ANDERSON DE CASTRO DA SILVA

ADVOGADO: SP299551-ANDRÉA CASTRO LOMBARDI

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002847-60.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: ANTONIO DA SILVA

RECDO: JUPIRA VERSIANO DA CRUZ

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002916-91.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TAMIKO IKEDA SOUZA SIMAO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002930-75.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELENICE ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0002975-79.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA ANTONIA DE JESUS

ADVOGADO: SP153746-JAIME DE ALMEIDA PINA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002981-29.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDA LUZIA NASTARO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0002983-27.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP223868-SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002983-96.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DALVA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002987-93.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: REGINALDO FAUSTINO SIMAO

ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0003020-92.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NATALIA CRISTINA CALIMAN

ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003076-67.2011.4.03.6130

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELI CESAR FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP207206-MARCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0003118-77.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS GILBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0003130-53.2012.4.03.6306

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: GREICE APARECIDA GONCALVES CERDEIRA AGUILAR

ADVOGADO: SP250122-EDER MORA DE SOUZA

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0003132-52.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DARIO JOSE

ADVOGADO: SP319222-CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003134-31.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP250383-CHRISTIAN COVIELO SENRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003172-15.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALCIDES BORTOLOTTI

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003188-19.2013.4.03.6113 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOANA DARC CORTEZ BARATO

ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003191-21.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO EUGENIO CRUCELLI

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003221-56.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA TEREZA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003238-54.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSE SOARES DA MOTA

ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003245-49.2013.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP124143-WILSON FERNANDES MENDES

RECDO: DULCINEIA GONCALVES RAMOS

ADVOGADO: SP153176-ALINE CRISTINA PANZA

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003262-23.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDECI CONCEIÇÃO GOMES FLAUZINO

ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003264-52.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDNALDO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003300-55.2014.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CALISTO JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0003304-89.2013.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARDILENE GOMES DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO: SP279967-FERNANDO CINTRA BRANQUINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0003327-35.2013.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NATALIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP276000-CARLOS EDUARDO GASPAROTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003341-30.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NADIR MACHADO GONCALVES

ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0003342-15.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SIRLEIDE ROSA BENEVIDES

ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003344-88.2013.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELSON DA COSTA PADIAL

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003351-45.2013.4.03.6130

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003374-89.2014.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO SELLIS SOBRINHO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003385-74.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SELMA RUIZ DANNE

ADVOGADO: SP129201-FABIANA PAVANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003419-15.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GREGORIO GOMES BARROS

ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003435-47.2014.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO MATIAS SILVA

ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - 9° JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003498-91.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDILMA CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003499-85.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WAGNER APARECIDO DE LIMA DIAS

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003501-44.2013.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCOS PAULO SILVA

ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003501-55.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADEMIR STAHL

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003502-31.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GISELE ARRUDA MENDES

ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003502-65.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSE BOY

ADVOGADO: SP088803-RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003520-61.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANIZIO JOAQUIM BORDON

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003567-66.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CONCEICAO CANDIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003596-76.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDOMIRO SANTOS

ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003661-71.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WANDA DIAS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003694-62.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCILENA PAGANI MARIANO

ADVOGADO: SP261346-JEFERSON JULIO FOGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003699-26.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO ROBERTO BIANCHINI

ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003708-26.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOAQUIM FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003715-68.2013.4.03.6307 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO BENEDITO DA SILVA

Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003728-68.2012.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIANI GARCIA SILVA (REPRESENTADA)

REPRESENTADO POR: RITA CRISTINA GARCIA

ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003732-44.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NEUSA APARECIDA DA ANUNCIACAO CLEMENTINO

ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003750-75.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE PEREIRA MARTINS

ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0003817-74.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUCILENE DANTAS DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003853-44.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: TALITA DA SILVA DIAS

ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003872-59.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA DO CARMO BELO

ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0003873-90.2013.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RUTH DAS GRACAS BRAGUIN

ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003910-90.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VALFREDO VIEIRA PIMENTEL

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003932-57.2012.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CESAR EDUARDO SILVA

ADVOGADO: SP205026-SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0003936-18.2013.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLEUSA DA SILVA

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003949-34.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CALDAS DA ROCHA

ADVOGADO: SP194818-BRUNO LEONARDO FOGAÇA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003967-55.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RICHARD BITENCOURT SILVA MACEDO

REPRESENTADO POR: GISELE CRISTINA BITENCOURT DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003978-84.2013.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BALDUINO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP245014-WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004002-34.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VALDIR CESARIO PINTO

ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0004020-89.2012.4.03.6306

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: SILVIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP327866-JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004021-18.2014.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: DIRLEY APARECIDA MARTINS VIEIRA

RECDO: MATHEUS EDUARDO MARTINS VIEIRA

ADVOGADO: SP262688-LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004026-28.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PEDRO HENRIQUE MAIA RAMOS

ADVOGADO: SP334238-MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0004037-97.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MIGUEL BORGES MOURA

REPRESENTADO POR: RICARDO AVELINO MOURA

ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004057-60.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PEDRO ELIAS JOSE PEPPE

ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0004059-49.2013.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NEIVA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP241841-ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004063-36.2014.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE VIEIRA ALVES

ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0004067-35.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANIDERCI CAMILO

ADVOGADO: SP144929-NADIR DE FATIMA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004151-36.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0004158-83.2013.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE CARLOS ABRAO

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004173-85.2013.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO MAXIMO

ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004187-72.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MILTON FERRAZ

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004193-43.2013.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NEUZA HELENA VALIM MORONI

ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004195-83.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENTADO POR: NEUSA APARECIDA RIBEIRO

RECDO: RAFAEL APARECIDO SANCHES

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004203-89.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DEZOLINA BRAZ DE NOVAES

ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004203-90.2013.4.03.6317

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: ANA MARIA FERRARI BORTOLINI ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0004214-21.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CLAUDIO CANDIDO

ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004248-45.2014.4.03.6322 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: HUMBERTO AQUILES BOTERO

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004253-19.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: QUITERIA BRANCO DE BARROS SILVA

ADVOGADO: SP245465-IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP260472-DAUBER SILVA

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004261-29.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: LILIAN DADDATO

RECDO: VINICIUS HENRIQUE DADDATO MELFA ADVOGADO: SP281685-LUIS CARLOS AVERSA

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0004282-05.2013.4.03.6306

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO

RECDO: IVANETE PEREIRA DE BARBARA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP315126-RONI TEVIS FRANCISCO

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004297-37.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO DE MELLO

ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004304-29.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: BARTIRA MARIA TEIXEIRA VARGAS PIMENTEL

ADVOGADO: SP306417-CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0004331-80.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RAIMUNDO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004333-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SANDRA MEIRE EVANGELISTA PINTO

ADVOGADO: SP292546-AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004334-76.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALCENIR PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004338-02.2013.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSA LIZZO PINHEIRO

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004345-91.2013.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139217-APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0004392-38.2012.4.03.6306

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: VICENTE DELFINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004402-48.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO

ADVOGADO: PR062735-CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0004485-98.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECDO: SEBASTIAO DE PAULA BONIFACIO

ADVOGADO: SP202689-VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004500-77.2014.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE AUGUSTO DO CARMO

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004544-18.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDO IRINEU LOURENÇO

ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0004586-04.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCIANO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004605-73.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: HUGO BASSETO

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004626-89.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AIRTON RODRIGUES DE PROENCA

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004630-23.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCOS ANTONIO GODINHO

ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004680-27.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0004694-39.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SANTIAGO RIBEIRO CHICHIZOLA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004700-18.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FABIANA DE MELO GOMES

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0004714-96.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: WILSON CARLOS ROCHA

ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0004757-22.2013.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAMIR DE SOUZA

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004765-02.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO

RECDO: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004771-42.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ALEXANDRA LEMES DE LIMA

ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0004790-12.2013.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULA EURIPIDA SILVA

ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004794-91.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE BARROS SILVA

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004809-18.2013.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DAVID GOMES DE OLIVEIRA CLAUDINO (MENOR)

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004816-27.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AURISTELA PORFIRIO DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004819-65.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: OTILIA KELLNER

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0004838-68.2013.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANESIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP PROCESSO: 0004910-55.2013.4.03.6318 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO PIASSA

ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004911-23.2014.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRIA MARTA DOS REIS

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0004923-27.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP141872-MARCIA YUKIE KAVAZU

Recursal: 201500000022 - 6° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004930-48.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO GIACOMO SARDELLA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004960-84.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO: SIRLENE ROSA DOS SANTOS GUIMARAES Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004974-67.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOANA D ARC RODRIGUES

ADVOGADO: SP316016-RONALDO PINHEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004983-44.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SEVERINA VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005022-27.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: HENRIQUE APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005094-53.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DIOGO JOSE DE ASSIS

ADVOGADO: SP126889-LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005096-89.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PERCILIA DIAS GOMES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0005112-83.2014.4.03.6322

RECTE: JOSE ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO: SP250529-RENAN FERNANDES PEDROSO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0005146-58.2014.4.03.6322 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO EMILIO TREVISAN

ADVOGADO: SP250529-RENAN FERNANDES PEDROSO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0005161-46.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LAERCIO FRANCISCO BORGES

ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005163-46.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA HELENA LOPES

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0005171-23.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HORTENIZIA FRANCISCA DA COSTA

ADVOGADO: SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005209-35.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO NUNZIO NOCERA

ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTI SLEIMAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: $201500000201 - 28^{\circ}$ JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0005216-27.2013.4.03.6317

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: WALNIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005232-78.2013.4.03.6317

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: MIGUEL CRISPIM FILHO

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0005244-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UBIRAJARA DOS SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005250-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSIGLEIBER RODRIGUES BORGES

ADVOGADO: SP315061-LUIS DIOGO LEITE SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005262-55.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADAUTO JOSE MONTEIRO

ADVOGADO: SP131788-ANA CLAUDIA FERIGATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005267-71.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SONIA MARIA MASTELINI

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005313-26.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO: SP283942-RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005329-77.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP283942-RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005365-23.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GUSTAVO RIBEIRO SILVA

REPRESENTADO POR: SHEYLA VIVIANE RIBEIRO SOARES

ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005381-16.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JEZIEL BATISTA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005443-16.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDOMIRO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005451-90.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EREMITA SILVA DO LAGO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0005452-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005453-94.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DIAS

ADVOGADO: SP120690-PEDRO LUIZ MANOEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0005455-30.2014.4.03.6306

RECTE: CLARICE ANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005647-61.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANDREA MONTENEGRO GONZALEZ ADVOGADO: SP168317-SAMANTA DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0005660-59.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CESARE MARCHESANI

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0005669-21.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA APARECIDA STUCHI VICENSOTTO

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005703-64.2012.4.03.6306

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: DOMINGOS TIBURCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005722-42.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MILTON ALVES CORDEIRO

ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005747-55.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALBA MICHELLE FALCAO FERRER

ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005758-84.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DAS GRACAS LIMA

ADVOGADO: SP083444-TANIA ELI TRAVENSOLO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0005762-52.2012.4.03.6306

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: JURACI DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0005776-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NEIDE APARECIDA CLEMENTE

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005815-77.2014.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005856-78.2012.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARCIA APARECIDA NEVES

ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0005860-66.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANDETE DE LIMA CARVALHO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8° JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005870-81.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VALTER DE SOUZA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005872-80.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005882-27.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DERCI RODRIGUES

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005891-23.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADRIANO ROMAGNOLO

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005928-17.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ORIVALDO NATALINO

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005934-23.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLOVIS MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7° TR PROCESSO: 0005990-27.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005996-75.2014.4.03.6302

RECTE: AMILTON SIQUEIRA

ADVOGADO: SP182250-DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0006009-33.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0006014-93.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAMELA VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006081-49.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO BATISTA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006083-59.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEANDRO GOMES ELIAS

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0006158-59.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: DANIELA GONCALVES DA SILVA

RECDO: MARIA BEATRIZ GONCALVES BRAGA

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006190-63.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALTINEI CAVALCANTE

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006196-82.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NAIR DE FATIMA CHAGAS DE CAMPOS

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0006230-85.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LIDIA AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006237-38.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DONIZETTI FABIO

ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006267-77.2011.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOAO ESTEVAM FILHO

ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006339-64.2011.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006340-78.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SERGIO MENDES

ADVOGADO: SP230859-DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0006370-50.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOAO BENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0006377-08.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: BRAS FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0006384-64.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE SEBASTIAO ALVES

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0006391-56.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOANA RODRIGUES DE JESUS GERALDO

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006395-29.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENTADO POR: JACINTA NETA FERREIRA

RECDO: MAURICIO COELHO FERREIRA

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0006405-10.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE PEREIRA COSTA

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006423-31.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ALCIDES RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0006479-64.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROSANGELA MARIA DA CRUZ

ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1º TR SP

PROCESSO: 0006479-93.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO BUCOFF

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006494-62.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO NOLASCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0006518-90.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HELIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006520-94.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANDRESSA SILVESTRE DOS SANTOS SILVA

REPRESENTADO POR: GRACA SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0006521-85.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDETE QUIONHA

ADVOGADO: SP147804-HERMES BARRERE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006526-04.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: CAROLINA PEREIRA XAVIER

RECDO: GUILHERME PEREIRA XAVIER DE MATTOS ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006561-95.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PAULO MARCOS CORREIA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006583-65.2012.4.03.6303

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS GONCALVES

ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006590-77.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE BERNARDO SIVIL

ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP PROCESSO: 0006602-91.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSVALDO MUNIZ

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006633-14.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006641-88.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIZABETE GAIDOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006674-49.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LINDINALVA VANDERLEI SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006679-71.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA $6^{\rm a}$ TR SP

PROCESSO: 0006693-55.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO: ANTONIETA SUNTACK MENDONCA LEMMI

ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0006693-84.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA JOSÉ MOREIRA ROLIM

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006705-69.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ITAMON PINHEIRO NUNES

ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006713-76.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DENIS MEAD

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006745-80.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEONEL BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006747-50.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOANICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006748-35.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE EVANGELISTA VILELA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0006751-87.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LOURIVALDO NOBERTO SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0006762-19.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSEFA BERNADETE DE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006768-26.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JORGE ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0006770-93.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WILSON ROBERTO COMPARINI

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006781-59.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CINTHIA FOGACA PIRES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP235348-SANDRA REGINA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006783-92.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELSON RODRIGUES BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0006784-77.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AMARO NAPOLEÃO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006793-40.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEONICE RODRIGUES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006819-38.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRENE DOS REIS

ADVOGADO: SP188989-IVAN DE FREITAS NASCIMENTO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0006849-72.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: IRANI FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0006857-50.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA DE FATIMA CORDEIRO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0006885-81.2014.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ ANTONIO SALLES

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0006887-85.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS OLAVO

ADVOGADO: SP196998-ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006896-79.2010.4.03.6308 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO CARLOS PROENCA

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0006898-17.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCIA SILVA DOS SANTOS MENDONCA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006933-88.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SANDRA REGINA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006936-29.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EUCILENE CORREIA GOMES ADVOGADO: SP231521-VIVIAN RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006943-21.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROGERIO RIBEIRO DALDEGAN

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0006943-35.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VALTER PAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006956-53.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: RITA DO CARMO BARROS VIRGENS PEREIRA

RECDO: EDER BARROS SANCHES

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006990-08.2011.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENTADO POR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

RECDO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA PEREIRA

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2° TR SP

PROCESSO: 0007022-96.2014.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FERNANDO EVANGELISTA MELO

ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007064-57.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NEY CARLOS BARBOSA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007068-94.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SIRLEI TONEIS XAVIER

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007093-02.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EUGENIA DURCE DURAN GONCALES BRIGATTO ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0007099-42.2013.4.03.6306

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO

RCDO/RCT: ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP287859-INGUARACIRA LINS DOS SANTOS Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007101-76.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSEFA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP166984-ÉRICA ALVES RODRIGUES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007141-58.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: TEREZINHA BERNARDES

ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007167-56.2013.4.03.6317 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARCIA MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007222-21.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0007263-07.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TONI FRANQUE PEREIRA COSTA

ADVOGADO: SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0007278-48.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARNEIDE NUNES PEREIRA MENEZES

ADVOGADO: SP273602-LIGIA PETRI GERALDINO PULINI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0007286-25.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VERA LUCIA CARRARO HAREA

ADVOGADO: SP273602-LIGIA PETRI GERALDINO PULINI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0007302-76.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GILBERTO PITARELLO

ADVOGADO: SP273602-LIGIA PETRI GERALDINO PULINI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0007310-53.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCOS ALEXANDRE CAMILOTTI

ADVOGADO: SP273602-LIGIA PETRI GERALDINO PULINI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007372-93.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FLAVIO BATISTA SPINELLI

ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0007376-33.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDO GOMES LEAL

ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007396-24.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLOS BERNARDO GOMES

ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007460-34.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA LUIZA DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0007473-33.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLA SILVEIRA

ADVOGADO: SP042977-STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007540-95.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLEMILTON RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0007544-35.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELZA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0007596-31.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SIDNEI APARECIDO DE FREITAS

ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007619-80.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: OCIMAR PAULO DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007680-57.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CRISTINA CARDOSO

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007701-08.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DIRCE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP261813-SUELI APARECIDA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007729-73.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DENIZE GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007732-28.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RENATA DE SOUZA HERMENEGILDO

ADVOGADO: SP275788-ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007777-38.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GIZELE ZANETI

ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0007778-54.2013.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: BENEDITO APARECIDO SILVA

ADVOGADO: SP163381-LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007790-56.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AMELIA DOURADO DE SOUZA

ADVOGADO: SP258789-MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0007795-53.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARCIO LUCIO BARBOSA

ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0007804-15.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLOVES FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP062473-APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007806-10.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GABRIEL MATHIAS AMBROSIO

ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0007826-79.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CASSIA COUTO DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: ELISABETE COUTO DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0007839-15.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DANIEL LUCENA SILVA

ADVOGADO: SP263647-LUCILENE RAPOSO FLORENTINO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0007846-89.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDNA RABELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244165-JOAO CARLOS VALIM FONTOURA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007906-43.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FLORENCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007935-87.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CICERA OLIVEIRA MOURA CHAVES

ADVOGADO: SP106239-RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007937-57.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ILSON CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP106239-RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007938-42.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FLORIANO DEBONI DE SOUZA ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0007941-94.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LEONEL GIUSEPPIN FILHO

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1º TR SP

PROCESSO: 0007949-71.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA LUISA LODOVICO

ADVOGADO: SP106239-RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0007952-26.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VALDIR RIBEIRO LEAL JUNIOR

ADVOGADO: SP106239-RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0008048-41.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA IMACULADA SILVA

ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008086-78.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LAURO NOBORU IVANAGA

ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0008094-30.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AIRES JAIME DOS REIS

ADVOGADO: SP109387-LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008117-73.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCA DE PAULA SOARES

ADVOGADO: SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0008118-58.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLECIO ANASTACIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP296560-ROSIMAR ENDRISSI SANY' ANA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008119-43.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DAURI PIRES

ADVOGADO: SP296560-ROSIMAR ENDRISSI SANY' ANA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008120-28.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP296560-ROSIMAR ENDRISSI SANY' ANA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0008121-13.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO ADVOGADO: SP231901-EDMUNDO PONTONI MACHADO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0008122-95.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANDRE LUIS FERNANDES COSTA

ADVOGADO: SP231901-EDMUNDO PONTONI MACHADO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0008126-35.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GILMAR DIAS GOMES BATISTA

ADVOGADO: SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0008128-05.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CELIO AMERICO

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0008129-87.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DAVI PEDRO

ADVOGADO: SP225064-REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008130-72.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SONIA FATIMA URBANO

ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS MARTINS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0008141-04.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDINALDO LEAL MOURA

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008146-51.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA CRISTINA JESUS DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008193-97.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GILBERTO CHIEUS JUNIOR

ADVOGADO: SP068204-NEUSA TEIXEIRA REGO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008194-82.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SAMUEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: SP334266-PAULO TADEU TEIXEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0008205-82.2012.4.03.6303

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: ODUVALDO DE MOURA

ADVOGADO: SP309510-RONALDO AUGUSTO FERRARI Recursal: 201500000103 - 3° JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008225-05.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HEITOR DE MORAES NASCIMENTO NETO

ADVOGADO: SP231901-EDMUNDO PONTONI MACHADO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008249-33.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIZETE AFONSO SANTANA BERARDINUCCI ADVOGADO: SP236149-PATRICIA ARAUJO SANTANA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008256-25.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCIA REGINA MOREIRA ESCORCER

ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008276-16.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO JUNGERMANN

ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP PROCESSO: 0008355-20.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EUNIDES DE SOUZA FREIRE MELO

ADVOGADO: SP210936-LIBANIA APARECIDA DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008406-06.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELSON DA SILVA

ADVOGADO: SP331102-NADJA ARAUJO FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008426-94.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AMERICO TURATTO

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008462-79.2012.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: HELIO SILVA

ADVOGADO: SP242848-MARITINÉZIO COLAÇO COSTA Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008472-83.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GUSTAVO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP182322-DANIELA CRISTINA MAVIEGA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0008522-46.2013.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PALOMA CRISTINA ARGENTINO DE ALMEIDA LIMA ADVOGADO: SP202665-PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0008542-09.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARLINO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008562-91.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSÉ DE PAULA

ADVOGADO: SP228411-IVAN MARCELO DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0008565-46.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ABIGAIL SOATO

ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0008569-83.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JANAINA FERNANDES CALUNGA

ADVOGADO: SP314690-OSNIR RODRIGUES DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0008628-71.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MILENA GRALLA TOBIAS

ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0008640-85.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSÉ ANTONIO MARTON

ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0008641-70.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARCIO MATOS GOMES

ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0008644-25.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA ROSANGELA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008653-84.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ARIVANE DE SIQUEIRA FRAGA

ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008660-76.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDSON APARECIDO BERNARDINO DA SILVA ADVOGADO: SP062473-APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0008666-83.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SOLANGE APARECIDA TREVISAN

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0008669-38.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANUSA HILARIO

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008696-55.2013.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LIDIA MARIA GUEDES BERNARDES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2° TR SP

PROCESSO: 0008737-91.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCA DIAS DE SENA GOMES

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0008757-76.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0008789-81.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELES NOGUEIRA DURAES

ADVOGADO: SP260713D-APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008799-34.2013.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VITAL DE SOUZA SANTANA ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0008805-41.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GILZA MARIA CARVALHO SILVA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008838-25.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VERA LUCIA DE MAMEDE PAES

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0008868-60.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0008876-37.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUANA THOMAZETTO

ADVOGADO: SP274657-LIGIA THOMAZETTO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0008903-54.2013.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008925-84.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO: SP120557-SOLANGE FERREIRA LEITE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008928-33.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0008940-47.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TEREZA CHAGAS

ADVOGADO: SP324686-AMANDA MARTINEZ

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0008975-07.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADMILSON CHAGAS DE SAMPAIO

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008991-58.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ANTIMO CONDE

ADVOGADO: SP267753-SAMANTA IBANEZ MARÇURA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008996-80.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CELSO VALDINO DA SILVA

ADVOGADO: SP267753-SAMANTA IBANEZ MARÇURA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008998-50.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FERNANDA CRISTINA LOPES

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009066-97.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO EVANGELISTA DE MOURA

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0009074-74.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: PAULO SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP062473-APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009081-72.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TERESINHA FERREIRA PACHECO

ADVOGADO: SP274223-VAGNER MARCELO DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0009130-10.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO DE GOES

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009191-71.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA ARCELINA FONSECA DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009278-55.2013.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSMAR ANTONIO SIMIONI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009408-45.2013.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIANA MARIA NEGRI BERALDO

ADVOGADO: SP068017-LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009422-32.2013.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANADI NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009455-87.2011.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VALDEIR NOGUEIRA

ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009466-14.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA FATIMA CARVALHO DE CAMPOS ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0009472-21.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO DIAS SANTOS

ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009480-95.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLSON LUIS PIRES DE TOLEDO

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0009484-35.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CRISTINA FELIPE CORSINI PASINATO

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009490-42.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANDREIA BRITO DE SOUZA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009492-12.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NIVALDO BORGHI

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0009498-19.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009504-26.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SANDRA MARA BARBOSA

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0009506-93.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA VIRGINIA QUINTANA FREIRE ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009512-03.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SANDRA GENUINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009516-40.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MIRIAM CELESTE FERRARI

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009518-10.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TERESINHA RIBEIRO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0009524-17.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OLIVIA MARIA LABRIOLA DE CAMPOS NEGREIROS

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0009526-84.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PATRÍCIA FERRAZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009536-31.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SAMUEL LUIZ DIONISIO

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009538-98.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SILVIO KLABER ALVES

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009554-52.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLOS EDUARDO BISCUOLA

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0009574-43.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JULIANO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0009588-27.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CESAR DANIRO PUCCI

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009590-94.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDUARDO RENATO TEDESCHI

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009592-64.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDIO FERREIRA

ADVOGADO: SP056639-AGENOR ANTONIO FURLAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009622-02.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WILSON CESAR TERRA

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009624-69.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE OUIRINO DE SA

ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009626-39.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA INES FERNANDES ALVES CRUZ ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0009632-46.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELIANA COSTA DE PAULA

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009634-16.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: TATIANA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009648-97.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TONY LEANDRO MARTELLI

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009654-07.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MAGDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009658-44.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDSON ROBERTO VIEIRA

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0009660-14.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANDREIA VITAL LIMA CARNAUBA

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0009664-51.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE TARGINO LINS

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009668-88.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IVO COCCO

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009752-89.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDSON DA SILVA

ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009851-65.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROSANA ALVES DE SANTANA

ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0009974-68.2012.4.03.6128 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NILSA ANTUNES

ADVOGADO: SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0010118-68.2013.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROBERTO LINHARES

ADVOGADO: SP215112-MURILO PASCHOAL DE SOUZA

RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0010159-03.2011.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: OTAVIO ALVES

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0010188-82.2013.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OZORIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP240612-JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0010312-92.2013.4.03.6100 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0010364-33.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MAURICIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP244896-LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0010384-24.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ORLANDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0010703-89.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010790-45.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JULIANA RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0011296-21.2013.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SEBASTIAO SOARES DE LIMA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0011316-43.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FABIANA SANTOS CUNHA

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0011358-92.2013.4.03.6302 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0011657-38.2013.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: KEIKI ISHI

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0012405-70.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IVONE CONCEICAO DO NASCIMENTO TAVARES ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0012876-86.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MERCEDES TOREGIANI DE SOUZA

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0014192-37.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VICENTE DE PAULO XIMENDES ARAGAO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0014237-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LETICIA SOUSA SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0014310-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS

ADVOGADO: SP306245-ELENI ALVES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0014420-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CELSO LUIZ DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0015179-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0015254-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAMILA ROSA RODRIGUES LINO

REPRESENTADO POR: MARZENY RODRIGUES MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0015424-27.2013.4.03.6105

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE CAPOVILLA FILHO

ADVOGADO: SP294996-ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0015604-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARTA MARIA MARTINS

ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0015812-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RENIVALDO DIAS DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0015866-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP176872-JENIFFER GOMES BARRETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0016335-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENTADO POR: ROSANA PEREIRA OLIVEIRA DIAS

RECDO: RAFAEL OLIVEIRA DIAS

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0016338-51.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE ERIVALDO DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0016502-16.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRACY ALVES FARIA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0016837-35.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0016934-35.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIAS SOUZA SARDINHA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0016940-76.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADEMIR LARIOS

ADVOGADO: SP268466-RODRIGO ALBERTO DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0017233-12.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUCIMEIRE ROSA DE LIMA

ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0017373-46.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA DE FATIMA MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0017539-78.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JORGE DA SILVA SANTANA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0017604-73.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0018566-96.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARCO ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0018798-11.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GILSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP067152-MANOEL DO MONTE NETO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0018814-62.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIANO FERREIRA DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0018949-74.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELENA MARIA VISCARDI

ADVOGADO: SP228056-HEIDI THOBIAS PEREIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0019195-70.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0019445-06.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VANDERLEI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0019607-98.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GILBERTO DA SILVA BENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0020068-70.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EZEQUIEL ALEGRIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0020155-60.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALVENOR ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO: SP213687-FERNANDO MERLINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0020324-13.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUCIMAR OLIVEIRA GATTO

ADVOGADO: SP046637-ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0020401-56.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: KARDEC GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA

Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0020700-96.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HUMBERTO DE ALENCAR MOSSOLINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0020971-08.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0021524-55.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MIGUEL BERNARDO DA SILVA

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0021561-82.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE MANOEL LINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0021563-52.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROMILDO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0021805-11.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ASTERIO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0021891-16.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELISEU SILVA SANTOS

REPRESENTADO POR: VALDENICE SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0022112-62.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JONATAS BARBOSA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0022185-34.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ADAILTON SILVA DE JESUS

ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0022249-78.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ROBERTO RAMOS FERNANDES ADVOGADO: SP030769-RAUL HUSNI HAIDAR

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0022622-75.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0023028-96.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA ANASTACIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP275739-MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0024127-04.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AILTON AMERICO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0024176-45.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP PROCESSO: 0025037-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DA ENCARNACAO FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0025477-61.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDEMAR TIMOTEO DA SILVA

ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0027257-02,2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CRISTINA ACIOLI ROCHA

ADVOGADO: SP161109-DANIELA AIRES FREITAS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0027808-79.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ONOFRA CRUZ DE SOUSA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0027910-04.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0028038-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCELO SALES DOS SANTOS OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: INES SALES DOS SANTOS OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0028261-74.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARICLER ATHANAZIO JOAQUIM

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0028273-88.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ANTONIO LOPES

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0028462-03.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VERA LUCIA MATIAS DE LIMA

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0028477-35.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ALICE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0028919-98.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DIRCE FERREIRA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0028963-20.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA THEREZA PIFFER

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0029239-85.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SEBASTIAO DE SOUZA ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0032005-14.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE MARIA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO

Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0032023-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

RCDO/RCT: EDENIR PENHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0032103-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA

ADVOGADO: SP283860-ANDREIA BOTELHO DA COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0032430-17.2008.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MAURILO PAULINO VIDAL

ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: $201500000193 - 24^{\circ}$ JUIZ FEDERAL DA 8^{a} TR SP

PROCESSO: 0032484-07.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AMANDA SABARA GUEDES

REPRESENTADO POR: LIDIA SABARA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0033074-81.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AUGUSTO MATIAS RIBEIRO ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0033646-37.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AFONSO CEZAR ANDRADE

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0034056-95.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FILOMENA RODRIGUES COELHO

ADVOGADO: SP134031-CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0034394-69.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO MARIANO GUEDES

ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0034423-22.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDMILSON COSME DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0034553-12.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE CARLOS LEITE SANTOS ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0034808-33.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ORLANDO RUFINO GARCIA

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0035261-28.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA GASPAROTTE

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0035978-74.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GERVANO AFONSO

ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0036232-47.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CARMEM BATISTA GONCALVES

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0036272-29.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALEXANDRE CIRIACO RODRIGUES

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0036575-09.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AUREA QUARESMA CONCEICAO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0036705-96.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENEDITO JOSE CROCCO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0036868-76.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSINALDO DA SILVA MARTINS RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0036889-52.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SERGIO REI CUENCAS BARDINI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0037038-48.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROGERIO RODRIGUES DE SIQUEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0037160-95.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0037173-60.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANOEL FERNANDES DOS REIS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0037254-09.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DEJANIRA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0037573-74.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA LUCIA DATTI ROQUE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0037619-63.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0037742-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANDRE LUIS SAMORA FONSECA

ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0037908-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALTER FRANCA DA MAIA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0038091-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CIDALIA ALVES FERNANDES

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0038312-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO MANFREDO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0039156-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDIA PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP298256-PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0039839-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO VISCARDI FILHO

ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0040275-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HUMBERTO GOMES DE SANTANA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0040619-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROBERTO MORAES RUSSO

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0040882-40.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TEREZINHA DOMINGUES NOGUEIRA CHRISTOVAO ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0040930-62.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WILSON BRAGA LOPES

ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0040966-07.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCELO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0041569-80.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ODETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP216076-MARIA LUIZA REIS FANTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0041601-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELISABETH ANNA BARRANCOS DAVALOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0041605-25.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SONIA MARIA VITIRITO DA SILVA

ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0041671-05.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIAS OLIVEIRA LINS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0041931-82,2014,4.03,6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0042070-34.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RITA ROSA DA CONCEIÇAO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0042106-76.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLEIDE PASQUALINA COLTRI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0042108-46.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NIRVAL PERSON

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0042109-31.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CLEIDE PASQUALINA COLTRI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0042153-50.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ TRENTIN

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0042175-11.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAIMUNDA DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0042201-09.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VIRGINIA FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0042251-35.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDIO ROZZI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0042402-98.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDIO FERNANDES

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0042434-40.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CIRO LUIZ STEFANI

ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0042519-89.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRACY VIANA DOS SANTOS VIDINHAS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8° JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP PROCESSO: 0042525-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO VITORIANO UCHOA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0042927-80.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARINA GARRIDO TREDICE ARREBOLA JAIME ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0042950-26.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GASTÃO PEREIRA VARGAS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0042954-63.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ODETE RODRIGUES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0042986-68.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE PAULO

ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0042998-53.2012.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE FERREIRA IRMAO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0043175-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LOURENCA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0043188-45.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GLINAUCIA BEZERRA ALVES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0043199-74.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO DANTAS DE QUENTAL

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0043281-42.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ODETTE SERPA

ADVOGADO: SP148299-DENISE CAPUCHO DA CRUZ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0043647-47.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RITA BRITO CERQUEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0043796-43.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0043807-72.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0043811-12.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADEMIR ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO: SP252873-IRACI RODRIGUES DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0043841-47.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA CORTE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP PROCESSO: 0043867-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLARINDA NAKANO BAIA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0044228-62.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JANINE LAMBERT

ADVOGADO: SP306663-SILVIO LUIZ LONGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0044415-70.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VERA HELENA PIRES SAPAGE

ADVOGADO: SP252873-IRACI RODRIGUES DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0044517-92.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOAQUIM ASSIS LEITAO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0044643-16.2012.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA GARDEF MIRANDA

ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0044906-14.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: IVANILDE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0045458-42.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FRANCISCO BRAZ SALIBA

ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0046176-73.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RICARDO DI PIETRO

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0046636-26.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELSA DE CASTRO

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0046687-37.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: IVANETE JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0046873-60.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ADEMIR ANTONIO CESARE ADVOGADO: SP193450-NAARAÍ BEZERRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0047518-56.2012.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RONALDO ESTEVAN DA SILVA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0048523-79.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALEX DE CANDIA

ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0048608-65.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0048774-97.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SOLANGE DA SILVA PAULINO CIRILO BORGES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0049012-19.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RENILDA DOMINGAS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0049226-10.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DO CARMO GOMES LOPES

ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0049554-37.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELTON DENIZ ACSAN

ADVOGADO: SP128772-CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0049901-70.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DELCIO JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0050185-78.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PABLO VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: ANDREA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP316491-KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0050404-91.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PEDRO SERGIO DA SILVA DELMONDES

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0050495-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ZITA PEREIRA AZEVEDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0051673-68.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FELIPE CARDOSO DE JESUS

ADVOGADO: SP314104-FABIANA DAS GRAÇAS ALVES GARCIA

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0052993-56.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SILVANA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0053280-19.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LYDIA TERESINHA FERRAZ BARBOSA CICCONE

ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0053317-46.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA MARLENE PATRICIO SOSA

ADVOGADO: SP256593-MARCOS NUNES DA COSTA

Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0053381-56.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MITUKO AKASHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0053471-64.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VICENTINA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0053567-79.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOEL ANTONIO BURINI

ADVOGADO: SP183644-BRUNO CORRÊA BURINI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0054323-88.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO: FATIMA PEREIRA DOS SANTOS FIGUEIRA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0054704-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AURELINO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0055007-13.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE

RECDO: JANICE JESUS DE OLIVEIRA

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0055354-80.2012.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: DIAMANTINO DOS SANTOS CERA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0056461-28.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRENE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0057113-45.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JUAREZ JUNIO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0058112-95.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP206911-CASSIA DA ROCHA CARAMELO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0058394-36.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA SONIA DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0058469-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA MOREIRA IGREJA NUNES

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0059349-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NILSA CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP089095-JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2° TR SP

PROCESSO: 0059799-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO GOMES BARBOSA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0060150-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0060420-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALLAN COLARES MARQUES

ADVOGADO: SP261861-MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0060501-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSIMAR MARTINIANO DE BRITO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0060921-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCIANO DOS SANTOS ROCHA SILVA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0061012-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA ALEXANDRINA MACIEL

ADVOGADO: SP284580-VILMA APARECIDA GODOY

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0061256-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0062314-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0062581-87.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GERALDO RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0062598-26.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DALVA MARQUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0064114-81.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CICERA DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9° JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0064980-89.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: OTAVINO AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO: SP231419-JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0065042-32.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDUARDO BATISTA

ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0065353-23.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANDRE LUIS SENA DE LIMA

ADVOGADO: SP264178-ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0065738-68.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JADIEL DE JESUS

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 729 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 729

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000704

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0008211-61.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301121135 - GABRIELE BANSEN (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexa aos autos virtuais em 03/04/2014, requer a parte autora a reconsideração da certidão de trânsito em julgado e consequente republicação do acórdão e devolução de prazo para interposição de recurso, uma vez que existe no acórdão proferido em 20/09/2013 erro material.

Verifico que, realmente, no item IV "Acórdão" constou:por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora", quando deveria constar "por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, tendo em vista que o voto e o resultado negam provimento ao recurso.

Porém, quando da intimação do julgamento, disponibiliza-se o contido na Ementa que improvida o recurso da parte autora e o contido no item "acórdão" que dava provimento ao recurso, devendo neste caso, a parte autora para sanar a contradição interpor embargos declaratório, o que não fora providenciado dentro do prazo legal. No mais, tratando-se de autos virtuais o acórdão após publicado encontra-se disponível em seu inteiro teor para consulta as partes.

Assim, indefiro a devolução de prazo e determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Intime-se e cumpra-se.

0046954-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301120805 - WILLIAM GUIMARAES (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado neste feito, fato que caracterizaria falta de interesse processual.

Inicialmente, aplico ao caso em tela o disposto no artigo 557, do CPC, uma vez que a matéria em comento já está pacificada nas Turmas Recursais.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, não há, na inicial, qualquer fundamento ou documento de que demonstre que a parte autora tenha pleiteado previamente, na via administrativa, o benefício que ora pede, antes de recorrer ao Judiciário. O prévio requerimento administrativo (e o seu conseqüente indeferimento ou a demora de sua análise além do legalmente previsto) é essencial para caracterização da resistência à pretensão da parte autora e que autorizaria a intervenção do Poder Judiciário.

Sobre o tema, o Enunciado n.º 77, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF - assim dita: "O ajuizamento da ação de concessão de beneficio da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo."

Acrescento, ainda, que, ao se pugnar diretamente a concessão de tal benefício perante o Judiciário, este estará agindo não como Potestade Estatal, mas sim como mera autoridade administrativa, a trazer para si, de pronto, tarefa ou mister que não lhe pertine "prima facie" - mas sim, a órgão especializado criado para tal fim. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse, ou seja, pretensões resistidas, acaba por desvirtuar-se, vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. Nem se diga que havendo apresentação de defesa (contestação) por parte do INSS estaria a se instalar a lide, já que é assente que a autarquia previdenciária, ao ter contra si uma ação, é compelida, "ex vi legis", a contestá-la; ou seja, a própria legislação de regência compele, impõe, sem qualquer margem de questionamento ou discricionariedade, a feitura da defesa do órgão, sejam quais forem as circunstâncias.

Ademais, não o fazendo, além da revelia, submeter-se-á a autarquia federal ao ônus da sucumbência - isto é, ao próprio Erário Público.

Está-se, pois, diante de uma atividade vinculada, sendo os seus procuradores obrigados por lei a defendê-la, sempre e a qualquer custo - havendo, inclusive, penalidades administrativas, cíveis e até penais caso o profissional

assim não aja.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15/04/2003, votação unânime, DJ de 16/05/2003).

0003465-60.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301112092 - MARIANA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

A sentença julgou procedente o pedido com fundamento na manutenção da qualidade de segurado do cônjuge da autora por 24 meses, com fundamento no desemprego (Lei nº8213/91 - artigo 15, II).

O INSS apresentou recurso.

O recurso foi desprovido em relação a concessão do benefício.

O INSS interpôs Incidente de Uniformização para a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Em análise de admissibilidade, a Turma Recursal negou seguimento ao recurso.

Houve a remessa do recurso para admissibilidade em sede de Turma Nacional.

Não foi, igualmente, admitido o recurso.

Os autos retornaram a Turma Recursal para eventual Juízo de retratação.

Nada a reconsiderar.

Remetam-se os autos para a primeira instância, para a execução de sentença. Int.

0002744-69.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301119163 - ELISEU ANTUNES DE CARVALHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A parte autora em petição anexa aos autos virtuais requer a reabertura do prazo para interposição do Pedido de Uniformização, pois alega erro no sistema que não recebera a petição protocolizada.

Porém, diante das alegações da parte autora fora determinado informação do Juízo de Origem que mediante informação anexa em 30/04/2014, esclareceu que os recursos foram anexados em processos diversos destes autos. Assim, indefiro a devolução do prazo, uma vez que cabe a parte autora quando da interposição do recurso, certificar-se do prazo e processo em que se pretende recorrer.

Por fim, mantendo a certidão de trânsito em julgado de 08/04/2013, devendo-se a Secretaria providenciar a baixa na distribuição e devolução dos autos ao Juízo de Origem. Intime-se e cumpra-se.

0000501-68.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301118406 - ERMELINDA CARNEIRO LEDERER (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Trata-se de recurso interposto por ERMELINDA CARNEIRO LEDERER em face de decisão, integrada por embargos declaratórios, que homologou os cálculos da contadoria e extinguiu a execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora insurge-se quanto à extinção, sob o argumento de a dívida, originada do recálculo do benefício segundo a variação das ORTN/OTNs, não ter sido satisfeita. Diverge, outrossim, com respeito ao montante apurado, pois, a seu ver, as diferenças corresponderiam a R\$ 37.180,09 (em outubro de 2005) e não R\$ 5.653,42, como obtido pela Contadoria.

Não houve contrarrazões.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sistemática adotada pela Lei n. 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visou dar agilidade ao sistema recursal, ao coibir os excessos procrastinatórios e conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores, ao tempo que valoriza a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais haja posicionamento reiterado e dominante dos Tribunais para casos análogos. Nesse sentido, portanto, está perfeitamente consentâneo com os ditames da Constituição, que ressalta os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e do acesso à justiça, no que toca à efetividade da prestação jurisdicional, não havendo prejuízo ao devido processo legal, porquanto todas as oportunidades de manifestação estão asseguradas.

Consigno o posicionamento do Superior Tribunal sobre a hipótese:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1324620 RJ 2012/0100678-8 (STJ) Data de publicação: 17/08/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 514, II, DO CPC . REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. ART. 557 , § 1º-A, DO CPC . VALIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR DORECURSO. IRREGULARIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO CONTRAELA INTERPOSTO. 1. Não viola o art. 514, II, do Código de Processo Civil - CPC oconhecimento de apelação que, mesmo atacando de forma genérica asentença, apresente claramente os fundamentos de fato e de direitodo pedido recursal. 2. O art. 557, § 1º-A, do CPC, permite ao relator dar provimento aorecurso por decisão monocrática quando a decisão recorrida estiverem confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal superior. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, airregularidade com a eventual exorbitância pelo relator dos poderesque lhe são conferidos no art. 557, § 1º-A, do CPC resta superadacom o julgamento colegiado do agravo previsto no art. 557, § 2º, doCPC. 4. Agravo regimental não provido.

Encontrado em: Relator (a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso. Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. T3 - TERCEIRA TURMA DJe 17/08/2012 -17/8/2012

Na presente situação, observado que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, e atender a aplicação do art. 557, § 1°, do CPC aos princípios da simplicidade e economia processual, insertos no art. 2° da Lei n. 9.099/95, bem como ao Enunciado n. 37 destas Turmas Recursais, passo ao julgamento do feito sob essa sistemática.

A recorrente requer a aplicação de índice de atualização monetária sobre os salários-de-contribuição, correspondente a 24,3372% (ORTN), por entender estar aquele em consonância com as normas vigentes, em detrimento do aplicado, que considera inferior.

Sem razão a recorrente.

De uma análise dos autos observo os seguintes pontos: a) o benefício em discussão trata-se de pensão por morte oriunda de aposentadoria por tempo de serviço; b) o benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço) foi limitado ao menor valor teto.

A legislação aplicável ao benefício cuja revisão se pretende, com fundamento na Lei n. 5.890/1973, previa a apuração da RMI nos termos do art. 28 do Decreto n. 77.077/76 e do art. 23 do Decreto n. 89.312/84.

Assim, o cálculo do salário-de-benefício, bem como o coeficiente atribuído a cada uma das espécies de benefício (v.g. aposentadoria por tempo de serviço, proporcional, por invalidez e por idade), aplicável à média dos salários-de-contribuição para fins de definição do salário-de-benefício, deve observar a legislação aplicável na data da concessão do benefício originário.

De igual modo, qualquer aplicação de índice de correção dos salários-de-contribuição deve ser dirigida ao benefício originário; somente depois cabe verificar seu reflexo no benefício derivado.

Diante disso, reputo irreparável o parecer apresentado pela contadoria judicial desta Turma Recursal, que, sem mais digressões, esclareceu a metodologia do cálculo realizado no beneficio em comento.

A esse propósito, saliente-se que em nenhum momento a parte autora indicou, com precisão, a metodologia por ela utilizada ou apontou a legislação sobre a qual ela estaria fundada. Limitou-se às alegações, sem tampouco indicar eventual erro aritmético cometido pelo INSS.

Portanto, qualquer irresignação quanto à forma de cálculo ou não apresentação de documentos deve ser desconsiderada, pois, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, cabe à parte o fato constitutivo do seu direito.

Ademais, não houve recurso da parte autora, no momento processual adequado, para reforma do julgado com o fim de não se utilizar os consectários fixados em sentença, nem, tampouco, a inicial não está instruída com o processo de concessão do benefício originário.

Portanto, descabe alegar a impossibilidade ou cerceamento quanto à obtenção de cópia do processo administrativo referente à concessão do beneficio, se ausente prova do prévio requerimento de extração de cópia do aludido processo ou de resistência no fornecimento de documentos.

Assim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado e o fato de constituir ônus da parte autora o oferecimento de elementos aptos a viabilizar a perícia postulada, com intuito de confirmar a enfermidade declinada na exordial, não pode prosperar semelhante alegação.

Destarte, prejudicada está a análise da apelação da parte autora quanto às demais questões suscitadas na peça recursal, à vista do acima exposto.

Por fim, não merece reparos a sentença proferida em primeiro grau, que também acolho como razões de decidir, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/96, que aprofundou e decidiu as questões suscitadas pelas partes.

Desse modo, merece ser mantida a r. sentença que extinguiu a execução mediante exaurimento do título executivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Em razão da ausência de complexidade desta demanda, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95 e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução dessas verbas, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Decorrido o prazo recursal, restituam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior Juiz Federal Relator

0009038-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301120621 - JOSE CARLOS GUERRA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) Da leitura dos autos eletrônicos verifica-se que houve decisão desta Turma Recursal homologando o acordo firmado entre as partes.

Ocorre que, após a mencionada decisão a parte autora informou que existe processo com as mesmas partes e objeto interposto anteriormente no Juizado Especial Federal do Distrito Federal, requerendo a extinção do presente processo.

Ante a informação da litispendência, anulo a decisão homologatória do acordo e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Intimem-se.

0003671-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301117596 - JESUS DA CONCEIÇÃO CORREA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Verifico que a parte autora não apresentou suas razões recursais.

Ante o exposto, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intime-se. Publique-se.

0006054-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301118456 - EDEVALDO DA CUNHA GOUVEIA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação revisional de benefício nos termos do artigo 29, II da Lei 8213/91.

A parte autora protocolou petição, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do CPC. DECIDO.

Tratando-se de direito disponível, a manifestação da parte autora no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação, por meio de seu representante legal, é válida.

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTA A AÇÃO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006885-22.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301121307 - JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora, assistida por seu advogado, declara que não tem nenhum interesse no prosseguimento deste processo, recebo o requerimento como renúncia ao direito em que se funda a ação e homologo a desistência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, resta sem efeito a antecipação da tutela concedida pela sentença.

Oficie-se ao INSS para que cumpra com urgência a determinação de cassação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.129.299-3, concedido em favor da parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa ao juízo de origem.

Intime-se.

0044352-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301120848 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001023-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301120847 - ANA RUTH DE SOUZA LICHTNER (SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO, SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0012355-51.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301121298 - LEILA APPARECIDA FERRAZ DE CAMARGO (SP269583 - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP205243 - ALINE CREPALDI)

Manifestação de 13/08/2014: Recebo a manifestação como desistência do recurso interposto, já que o feito se encontra em fase recursal, tudo nos termos do artigo 501, do CPC.

De qualquer sorte, fica tal desistência HOMOLOGADA, para todos os efeitos de direito, inclusive, com resolução

de mérito do processo pela renúncia, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Com o decurso do prazo, certifique-se o trânsito, com a baixa do feito à primeira instância. P.R.I.C.

0003623-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301120440 - ADEMIR PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a manifestação da parte recorrente em desistir do presente recurso por ela interposto e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência. Intimem-se.

0003727-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301119515 - GORETI MARIA DA COSTA DIAS (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI, SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Petição de desistência do recurso anexada em 24/07/2014: diante dos poderes constantes da procuração de fl. 28 da inicial e disposições do art. 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso formulada pela autora. P.R.I.

0005426-75.2008.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301120402 -AMADEU EDUARDO AMORE (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a manifestação da parte recorrente em desistir do presente recurso por ela interposto e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência. Intimem-se.

0056917-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301120453 - IVONE AUGUSTA DE ANDRADE (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS não apresentou contrarrazões.

Em 04.08.2014, foi anexada aos autos petição da parte autora contendo inequívoca manifestação acerca da desistência do recurso.

É o Relatório.

Inicialmente, destaco que conforme dispõe o artigo 11, VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 526, de 06.02.2014), compete ao Juiz Relator homologar as desistências, ainda que o feito esteja incluído em pauta para julgamento.

Dessa forma, considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido homologo a desistência do recurso, e mantenho, portanto, a decisão proferida pelo juízo a quo.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de decisão exarada por Juiz Federal que, nos autos do processo principal, indeferiu o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora.

Narra a impetrante estar o ato impugnado a ferir-lhe direito líquido e certo e, ao fim, requer a concessão de segurança para a cassação da decisão do Juízo singular.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sistemática adotada pela Lei n. 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visou dar agilidade ao sistema recursal, ao coibir os excessos procrastinatórios e conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores, ao tempo que valoriza a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais haja posicionamento reiterado e dominante dos Tribunais para casos análogos. Nesse sentido, portanto, está perfeitamente consentâneo com os ditames da Constituição, que ressalta os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e do acesso à justiça, no que toca à efetividade da prestação jurisdicional, não havendo prejuízo ao devido processo legal, porquanto todas as oportunidades de manifestação estão asseguradas. Consigno o posicionamento do Superior Tribunal sobre a hipótese:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1324620 RJ 2012/0100678-8 (STJ) Data de publicação: 17/08/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 514, II, DO CPC. REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. ART. 557, § 1°-A, DO CPC. VALIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR DORECURSO. IRREGULARIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO CONTRAELA INTERPOSTO. 1. Não viola o art. 514, II, do Código de Processo Civil - CPC oconhecimento de apelação que, mesmo atacando de forma genérica asentença, apresente claramente os fundamentos de fato e de direitodo pedido recursal. 2. O art. 557, § 1°-A, do CPC, permite ao relator dar provimento aorecurso por decisão monocrática quando a decisão recorrida estiverem confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunalsuperior. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, airregularidade com a eventual exorbitância pelo relator dos poderesque lhe são conferidos no art. 557, § 1°-A, do CPC resta superadacom o julgamento colegiado do agravo previsto no art. 557, § 2°, doCPC. 4. Agravo regimental não provido. Encontrado em: Relator (a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso. Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. T3 - TERCEIRA TURMA DJe 17/08/2012 - 17/8/2012

Na presente situação, observado que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, e atender a aplicação do art. 557, § 1°, do CPC aos princípios da simplicidade e economia processual, insertos no art. 2° da Lei n. 9.099/95, bem como ao Enunciado n. 37 destas Turmas Recursais, cabe o julgamento do feito sob essa sistemática.

Anoto dispensar a prestação de informações pela autoridade coatora, por se tratar de matéria exclusiva de direito, bem como reputo desnecessário o parecer do Ministério Público Federal, porquanto ausente interesse público primário a justificar a intervenção ministerial.

Outrossim, este relator já proferiu decisões sobre o objeto desta lide, com a concessão da segurança nos seguintes processos: 0000641-11.2014.4.03.9301; 0000713-95.2014.4.03.9301; 0000918-27.2014.4.03.9301; 0000945-10.2014.4.03.9301; 0000965-98.2014.4.03.9301; 0001257-83.2014.4.03.9301; 0001344-39.2014.4.03.9301; 0001479-51.2014.4.03.9301; 0001538-39.2014.4.03.9301; 0001570-44.2014.4.03.9301. Dito isso, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 376, publicado em 30/03/2009:

"Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"

Assim, verificada a admissibilidade do mandado de segurança, passo à análise do mérito. No caso em análise, questiona-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Dita o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

processo, sem que disso resulte prejuízo para si ou sua família, para que, sob presunção juris tantun, o benefício lhe seja deferido (STJ, 3ª T. REsp 469.594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 30/6/2003; reSP N. 2001.00.48140-0/RS, Min. Fernando Gonçalves, DJ 15/4/2002).

No caso em comento, a decisão combatida indeferiu o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita à vista de a ação tramitar no JEF sob os auspícios de advogado particular para isso contratado, enquanto que, de acordo com o art. 10 da Lei 10.259/2001, seria dispensável esta iniciativa.

Conforme o convencimento do Magistrado singular, contratado advogado pela parte autora, isso significaria deter ela condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Todavia, que o mero fato de a parte haver constituído advogado para o ajuizamento da ação não exclui seu direito à gratuidade, nem constitui presunção de ela possuir condições de arcar com custas e despesas processuais, ainda que tenha avençado contrato com pagamento de honorários.

A contratação de advogado é um direito da parte, a qual não pode ser compelida a recorrer, necessariamente, aos serviços de Defensoria Pública, rejeitando profissional de sua confiança. Ademais, há hipóteses em que este órgão não tem condições de patrocinar a causa e outras, mais, em que o pagamento de honorários pode ter sido fixado "ad exitum", circunstância na qual não resta maculada a presunção de carência.

Insta salientar a possibilidade de, em consonância com o previsto no art. 8º da Lei 1.050/1950, o juiz revogar o benefício se comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, os quais, em suma, devem ser verificados sob perspectiva mais ampla.

Em acréscimo, observo que o Estado detém o monopólio da tutela jurisdicional, através do Poder do Poder Judiciário, visando a solução dos litígios e a paz social, conforme disposto no art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

De acordo com esse dispositivo legal, oPoder Judiciário é obrigado a efetivar a prestação jurisdicional, quando devidamente provocado pela parte, devendo aplicar o direito ao caso concreto.

Constatando que nem todos possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, o instituto da gratuidade judiciária foi criado com o objetivo de possibilitar àqueles que não dispõem de recursos econômicos, condições de recorrer ao Poder Judiciário, visando à solução de conflitos, promovendo a justiça para todos e não para apenas alguns.

De outra forma, as pessoas que não tem condições de arcar com as despesas processuais, ficariam impossibilitados de requerer a tutela jurisdicional, visto que não teriam condições de satisfazer as despesas do processo, sacrificando assim os seus direitos.

Por fim, por sua vez, haveria o sacrifício da própria justiça, que não poderia atuar de forma igual para todos os cidadãos, pobres ou ricos, conforme preceitua a Constituição Federal, no seu artigo 3°, incisos I e IV e, o artigo 5°.

Desta forma é medida de rigor acolher o pedido formulado pela impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da impetrante para JULGAR PROCEDENTE o pedido. Em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA com o intuito de suspender a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária e deferir os benefícios da assistência judiciária, bem como, deverá o Juízo singular processar a ação principal/originária.

Descabe a condenação em honorários e custas, nos termos da Lei 12016/2009.

Desnecessária ciência do Ministério Público Federal.

Intime-se o Ministério Publico Federal e comunique-se o Juizado Especial Federal onde tramita o processo originário. Cópia desta decisão serve como Ofício.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal Relator

0002205-25.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301118093 - JAIR FELICIO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE

OURINHOS SP

0001876-13.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301118099 -VANDERLEI FIGUEIREDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP 0002044-15.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301118096 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001812-03.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301118100 - GREICE DE PAULA CAMOTTI (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0002148-07.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301118094 -MOACYR TRINDADE FELIPE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0002109-10.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301118095 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CIVEL DE OURINHOS- SP 0002038-08.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301118097 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001892-64.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301118098 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP FIM.

0044427-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301108004 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Neusa Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia beneficio de auxílio-reclusão, na condição de genitora e dependente econômica do segurado recluso.

Proferida sentença, o pedido foi julgado procedente.

Em que pese o INSS não tenha recorrido da decisão, a autora interpôs recurso adesivo em30/04/2014 para requerer a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

O recurso não pode ser conhecido. De fato, No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4°); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5°); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1°), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador. O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

Todavia, quanto à fixação de verba honorária em primeiro grau, importa esclarecer que, de acordo com a dicção

da primeira parte do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001, a sentença não fará tal imposição, salvo na hipótese de litigância de má-fé.

A condenação ao pagamento de honorários, no âmbito dos juizados especiais federais ocorre somente em segundo grau de jurisdição, nas hipóteses em que o recorrente restar vencido, lembrando também que o termo "recorrente vencido", na sua acepção jurídica, significa "aquele que deixou de alcançar com o recurso aquilo que pretendia."

Não se aplicam, nesta esfera judicial, os dispositivos do Código de Processo Civil, que tratam da sucumbência da parte vencida (artigo 20) ou da sucumbência recíproca (artigo 21), uma vez que, nos juizados especiais, tem-se um micro-sistema legal com regras próprias (Lei n.º 9.099/1995 e Lei n.º 10.259/2001), admitindo-se a aplicação subsidiária dos dispositivos do Código de Processo Civil apenas para suprir eventuais lacunas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela autora.

No mais, quanto ao pedido de cumprimento de decisão protocolado em 14/07/2014, ressalto que o pagamento das prestações vencidas está condicionado à verificação do trânsito em julgado da sentença, o que todavia não ocorreu

Assim, dada a impossibilidade de execução provisória (artigos 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001), indefiro o pedido formulado, esclarecendo que o cumprimento de sentença será realizado pelo juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-27.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301116448 - JOAO TEODORO SOARES (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE, SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de recurso contra decisão que excluiu a CEF do polo passivo e declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito.

Outrossim, no Juízo de 1º grau, foi proferida sentença de extinção do processo, sem análise do mérito, em virtude da não apresentação de documento essencial à lide pela parte autora. Referida sentença já transitou em julgado, conforme consulta ao sistema informatizado deste juízo.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciados 37 e 38 destas Turmas Recursais:

"Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas

Turmas Recursais."

"Enunciado 38 - A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada."

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento

da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

Logo, após a prolação das sentenças de 1º grau, as tutela de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA

JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

- 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
- 2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
- 3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
- 4. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
- 5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
- 6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA:

Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). (Grifo nosso).

No caso dos autos, foi proferida no processo principal de extinção sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

P.R.I..

0001345-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301120593 - SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de processo com sentença de extinção sem julgamento de mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir.

Foi interposto recurso de sentença pelo INSS contra sentença de procedência.

O recurso não comporta conhecimento tendo em vista que as razões do mesmo estão totalmente dissociadas do conteúdo da sentença impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4°, do CPC e atento às diretrizes do §3° do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-44.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301116816 - NELSON DE ARAUJO PINTO (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Concedo o beneficio da justiça gratuita.

P.R.I..

0001263-71.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301116426 - MARIA ALICE VISONA PAGANI (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cuida-se de agravo interno interposto pela parte autora.

No caso em tela, verifico que não houve decisão monocrática em sede de recursal.

Consta dos autos, em verdade, julgamento colegiado em acórdão conforme sessão realizada da 4ª TurmaRecursal.

Com efeito, o presente recurso não constitui instrumento adequado para impugnação do acórdão proferido, sem previsão no Código de Processo Civil, Lei 10.259/01 e Regimento Interno das Turmas Recursais da 3ª Região.

Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas Recursais da Terceira Região.

Advirto que a reinteração da interposição de recursos infundados e meramente protelatórios estará sujeita às sanções previstas no art. 557, § 2º do CPC.

P.R.I.

0020022-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301117601 - ANA LUCIA PENA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente.

Ocorre que a autora apresentou recurso totalmente dissociado do conteúdo da r. sentença, abordando matéria alheia à discutida no presente feito (desaposentação).

Conforme já esclareceram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, confirmando o entendimento pacificado em nossos Tribunais, "não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, RT, 7ª ed., p. 883, nota 10 ao artigo

514).

Por fim, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme entendimento já sedimentado nestas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37), ex vi do artigo 557 do Código de Processo Civil, aplicado aos Juizados Especiais Federais por analogia.

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso interposto, uma vez ausente pressuposto objetivo de admissibilidade.

Dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intime-se. Publique-se.

0001287-55.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301119353 - UNIAO FEDERAL (PFN) X SERGIO BUENO DE CAMARGO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) Vistos etc.

Cuida-se de recurso interposto pela União Federal (PFN) contra decisão deferitória de urgência proferida nos autos e pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal.

Neguei antecipação de tutela recursal e sobreveio sentenciamento do feito principal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 11 da Resolução 526/2014 do E.CJF-3ªRegião e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares) nos termos do artigo 5°, combinado com o artigo 4°., ambos da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, é admissível o recurso utilizado, já que as decisões em sede de deferimento ou não de medidas de caráter urgente são passíveis de irresginação recursal por meio de recurso de decisão.

No caso concreto, restou prejudicado o presente recurso tendo em vista que fora prolatada sentença de procedência do pedido em 18/08/2014.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão interlocutória proferida em ação de procedimento comum dos juizados especiais federais. É o relatório. Fundamento e decido.

A sistemática adotada pela Lei n. 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visou dar agilidade ao sistema recursal, ao coibir os excessos procrastinatórios e conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores, ao tempo que valoriza a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais haja posicionamento reiterado e dominante dos Tribunais para casos análogos. Nesse sentido, portanto, está perfeitamente consentâneo com os ditames da Constituição, que ressalta os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e do acesso à justiça, no que toca à efetividade da prestação jurisdicional, não havendo prejuízo ao devido processo legal, porquanto todas as oportunidades de manifestação estão asseguradas. Consigno o posicionamento do Superior Tribunal sobre a hipótese:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1324620 RJ 2012/0100678-8 (STJ) Data de publicação: 17/08/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 514, II, DO CPC . REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. ART. 557, § 1°-A, DO CPC. VALIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR DORECURSO. IRREGULARIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO CONTRAELA INTERPOSTO. 1. Não viola o art. 514, II , do Código de Processo Civil - CPC o conhecimento de apelação que, mesmo atacando de forma genérica a sentença, apresente claramente os fundamentos de fato e de direito do pedido recursal. 2. O art. 557, § 1°-A, do CPC, permite ao relator dar provimento ao recurso por decisão monocrática quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal superior. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a irregularidade com a eventual exorbitância pelo relator dos poderes que lhe são conferidos no art. 557, § 1°-A, do CPC resta superada com o julgamento colegiado do agravo previsto no art. 557, § 2°, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. Encontrado em: Relator (a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso. Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. T3 - TERCEIRA TURMA DJe 17/08/2012 - 17/8/2012

Na presente situação, observado que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, e atender a aplicação do art. 557, § 1°, do CPC aos princípios da simplicidade e economia processual, insertos no art. 2° da Lei n. 9.099/95, bem como ao Enunciado n. 37 destas Turmas Recursais, passo ao julgamento do feito sob essa sistemática.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4°); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5°); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei). No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual

incabível a impugnação pela via eleita.

Assim, à falta de previsão legal de recurso contra decisão interlocutória de teor diverso ao enumerado em lei, é cabível o Mandado de Segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, DJU de 13/09/2004).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora uma vez que inadmissível na forma como apresentado nos termos dos consectários acima fixados. Certifique-se o trânsito em julgado, e após, dê-se baixa desta Turma Recursal. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior Juiz Federal Relator

0000922-64.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301118090 - PEDRO

NUNES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

0001826-84.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301118088 -CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SPECIAL PLACE (SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001525-40.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301118089 - JOSE VALENTINO SOARES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP205321 - NORMA DOS SANTOS

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000960-64.2010.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301116506 -ARLETTE DE ABREU NABO BAPTISTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cuida-se de agravo regimental contra decisão proferida no presente feito.

No caso em tela, verifico que não houve decisão monocrática negando seguimento ao recurso do autor.

Consta dos autos, em verdade, julgamento colegiado em acórdão, conforme sessão realizada da 4ª TurmaRecursal.

Assim, o presente recurso não éinstrumento adequado para impugnação do acórdão proferido, sem previsão no Código de Processo Civil, Lei 10.259/01 e Regimento Interno das Turmas Recursais da 3ª Região.

Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso apresentado, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 37 das Turmas Recursais da Terceira Região.

P.R.I.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2014/9301000705

DECISÃO TR-16

0016150-97.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301119764 - DURVALINO GERONIMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do falecimento da parte autora, habilito IRACEMA DA SILVA GERÔNIMO, na qualidade de viúva do falecido, como provam os documentos acostados aos autos, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos dos arts. 16, I, e 112 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se e intime-se.

0000170-17.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301119150 - ANA LUCIA DOS SANTOS (SP193364 -

FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc.

Considerando a constatação de equívoco na decisão referente ao Termo nº 9301118825/2014, proferida nesta data, torno-a sem efeito.

Passo a proferir nova decisão.

Remetam-se os autos à contadoria deste juízo, a fim de que seja calculado, com urgência, o valor total das prestações vencidas, referentes à concessão de benefício assistencial à parte autora, desde a data da citação do INSS (07/01/2009), devidamente atualizado até agosto de 2014, respeitada, se o caso, a prescrição quinquenal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justica proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE - aplicação da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, e recomenda o sobrestamento das demandas individuais e coletivas que tratarem do mesmo assunto. Cito: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. ... (Publicada no DJ-e em 26/2/2014).

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000436-80.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114849 - ADELINO EDUARDO ZANETI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008830-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114645 - FERNANDO MACHADO SAGGIN (SP336982 - MÁRCIO SALES FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007728-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114648 - JOSE CARLOS TORELLI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006945-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114761 - NIVALDO DOS SANTOS NOVAIS (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

```
0001867-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114826 - ILDO RODRIGUES DA CUNHA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000869-96.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114842 - RICARDO CESAR BUENO MARTINS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
```

0008456-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114744 - LAZINHO PINTO (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA, SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000992-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114837 - OLINDO TRINDADE DA SILVA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004173-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114806 - HERMINIO DOMINGOS NUNES (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005823-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114779 - SILMARA NAGAI (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004116-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114807 - ORACINA GERALDO DO AMARAL (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009207-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114692 - EMERSON BARBIZAN SANCHES (SP242837 - EDUARDO FAZAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005930-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114776 - LOURENÇO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008250-67.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114696 - EDUARDO ORLANDO DE ABREU (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004400-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114802 - JULIO CAMPOS DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001105-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114834 - EZEQUIEL GERMANO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002355-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114818 - VANIA GALVAO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004451-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114801 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002321-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114723 - FLAVIO RICARDO FERREIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008362-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114746 - MARIA DE FATIMA PAGEU DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009496-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114642 - HENRIQUE DONIZETE MACEDO (SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002683-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114720 - ROSILENE SOARES LAGES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010207-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114739 - GLAUCIA MARIA PEREIRA SANTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001740-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114829 - VALMIR

```
QUIRINO DA SILVA (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007780-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114753 - IVETE OLIVEIRA
DE LA FONTE ALBUQUERQUE (SP063990 - HERMAN YANSSEN, SP147645 - ANA PAULA YANSSEN
NOVELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004184-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114656 - EDILSON SILVA
PEREIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006407-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114770 - ROQUE
MOREIRA FRANCO (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA
MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008724-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114740 - BENEDITO
RODRIGUES DA SILVA (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA
ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0006165-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114774 - ODAIR ANTONIO
GIOVANETTI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001766-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114727 - JOSE EDUARDO
GERONIMO DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003121-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114717 - MARCOS
AURELIO DE MOURA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001906-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114673 - ANTONIO
BATISTA DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002378-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114668 - JOAO ANTONIO
DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001601-44.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114676 - EDUARDO
CRISTIANO PEREIRA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001474-03.2013.4.03.6314 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114736 - NADIR ROCHA
CAIRES (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA
TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000448-09.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114848 - ADAO PARRA
(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001721-42.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114728 - ADEMIR
FRANCO DA CUNHA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001304-37.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114679 - VALDECIR
SAMPAIO DE LIMA (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP278481 - FABIANA VALÉRIO
PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001940-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114672 - EVERALDO
FERNANDE DE GODOI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004015-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114657 - REGINALDO
INACIO DE ASSIS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001591-97.2013.4.03.6312 - 1^a \ VARA\ GABINETE - DECISÃO\ TR\ Nr.\ 2014/9301114677 - WERLLEY\ DECISÃO\ TR\ NR.\ 2014/930111467 - WERLLEY\ DECISÃO\ TR\ NR.\ 2014/930111467 - WERLLEY\ DECISÃO\ TR\ NR
SOUSA XAVIER (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0009087-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114693 - VALDIVINO
VIEIRA CELIO (SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES, SP223095 - JULIANE BORSCHEID
TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002487-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISAO TR Nr. 2014/9301114667 - EUNICE VIEGAS
MENINO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
```

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

```
0005042-57.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114703 - LUISA APARECIDA BIASINI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
```

0001711-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114830 - JOSE MARIA PINHEIRO DANTAS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006511-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114769 - ANA CLAUDIA MEIRA SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043137-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114690 - JOAO QUINTINO DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006201-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114772 - OSWALDO DUARTE DA COSTA (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007409-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114756 - PAULO SERGIO DE LIMA (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003013-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114815 - PAULO CESAR VIEIRA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001251-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114833 - JOSE VITORINO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000566-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114846 - AGDA SA E SILVA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005781-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114780 - ROSANGELA ZORZELA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001699-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114729 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0007223-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114759 - SUELI NUNES DE ALMEIDA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001258-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114832 - RODRIGO DE PAULA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004363-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114709 - DENIR DE SOUZA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001770-36.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114828 - GERSON MOREIRA ALVES (SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004224-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114804 - NELI DE FATIMA MOBILON CAUMO (SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006570-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114768 - CARMELINDO SOARES DOS SANTOS (SP342885 - JOSEMARIO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003695-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114660 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) 0000812-75.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114843 - JOSE DE FARIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002910-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114719 - EDINALDO

```
RODRIGUES MACENA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
```

0003391-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114663 - RONALDO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002219-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114670 - MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007627-51.2014.4.03.6303 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114754 - EDILENA MARIA
BIGUETTI FERRATELLI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000975-46.2014.4.03.6326 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114838 - MATHEUS FARAH ZEMIL (SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES, SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO VOSHIHITO NAKAMOTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001424-80.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114678 - EDIR LUZIA DA SILVA BRITO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002041-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114822 - ADILEIA MENDES ANDRADE (SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA, SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007532-21.2014.4.03.6303 -2a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114755 - VALDEMIR DE ARAUJO (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004640-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114796 - EVANDIR ZANZARINI (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003074-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114718 - JOAO ROBERTO LIMA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001305-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114737 - ADRIANO CESAR DA SILVA CAMARGO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002327-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114819 - IVONETE RODRIGUES GOMES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000760-28.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114681 - EDIVAN RUSSO (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0008256-74.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114695 - ADEMIR SANTOS FERREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007026-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114760 - RONES CARLOS DE OLIVEIRA (SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005523-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114785 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA ASSIS (SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO, SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003706-91.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114812 - DORIVAL ORLANDO ALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005539-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114783 - MOACIR LOPES BARROS (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007131-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114697 - DEBORA RODRIGUES DE SOUZA (SP326072A - PAULO CESAR DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

```
0002160-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114725 - FELISMINO MARIANO FAGUNDES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
```

0008042-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114751 - CLAUDIO ROYO (SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009380-92.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114643 - BRUNO FERNANDES PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006871-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114762 - SERGIO ROMUALDO SEPULVIDA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001564-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114731 - JOSE DE SOUZA ARAUJO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001959-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114726 - IRACI MARIANO FAGUNDES LIMA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008266-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114749 - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA, SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042994-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114639 - MARIA MARCIA MOREIRA DE MATOS (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006857-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114651 - PETRONIO MARTINS DE MELO (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005279-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114700 - MARIA RITA APARECIDA NATALINO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001775-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114827 - UBIRAJARA ROMUALDO PINTO (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0008955-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114694 - MARINES JOSE DE ALMEIDA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006287-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114771 - JOÃO ZANELLA NETTO (SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002846-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114816 - MOACIR DONIZETTI DE PAULA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006766-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114652 - TEODOLINO MIRANDA DE ANDRADE (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004628-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114798 - ALMIR CARLOS DA SILVA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007266-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114649 - JOSUE PAULO DE SANTANA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004496-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114800 - AGNALDO SIDNEI DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008671-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114741 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM

```
MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000940-86.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114840 - ROSANGELA
MARIA DA SILVA NOGUEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA
MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002448-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114722 - SEBASTIAO
ESTEVES GOMES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001977-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114825 - THIAGO
RODRIGO MALAQUIAS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004280-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114711 - CLAUDIO
BAPTISTA DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES
FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003294-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114664 - LUIZ FERNANDO
DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001222-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114738 - VIVIANE
AUGUSTA FERREIRA BERNARDES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006721-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114766 - FRANCISCO
CARLOS FAGUNDES (SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005257-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114791 - CARLOS
VANDRE ALFREDO (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003583-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114662 - ALESSANDRA
LOBAO MARTINS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0004373-77.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114803 - IVONETE DE
FATIMA SOUZA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003723-30.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114811 - ROMILDO
APARECIDO INOCENCIO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003235-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114716 - CARMO
ROBERTO RODI (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001509-60.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114733 - JOSE ROBERTO
SIMIEL (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA
TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0004947-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114793 - RICARDO
RODRIGO DE SOUZA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 -
ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001672-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114730 - JOSE MARIO
SIMOES DE AGUIRRE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000723-98.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114682 - WANDER
AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 -
AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002324-78.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114669 - EURIPEDES
GONCALVES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002376-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114817 - JORDAO
MORAES CUNHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005632-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114782 - APARECIDA DE
OLIVEIRA ESTEVES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
```

```
0003299-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114713 - ADRIANA
RODRIGUES FARIA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES
FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000259-31.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114850 - ANTONIO
SAMPAIO DO CARMO (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003672-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114661 - ELIO ANDRE DOS
SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005480-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114787 - MARCELO
ANDRE DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003687-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114813 - ROSEMIRO
SIQUEIRA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006784-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114765 - RENATO
FERREIRA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003109-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114814 - APARECIDA
DONIZETE PINTO DOS SANTOS (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003902-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114712 - KARIN ARAGAO
MARTINS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004551-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114707 - ANTONIO
CARLOS SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO
GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0007123-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114650 - FRANCISCO
ERIVAN DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008084-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114646 - DIONILIO
NASCIMENTO COSTA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005873-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114778 - RAIMUNDO
RIBEIRO DE SANTANA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 -
JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002100-28.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114821 - ALVARO
OLIVEIRA JUNIOR (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005119-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114701 - EDNEI
APARECIDO DE CAMPOS (SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006105-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114653 - LUIZ CESAR
MARTINS (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000552-44.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114685 - FRANCINI
APARECIDA HERRERO (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0006154-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114775 - JOSE PAULO DA
SILVA CAMELO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003725-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114810 - ADAIR VIEIRA
CHAVES (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002139-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114820 - SUELI BERARDI
(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000963-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114839 - MARCIA REGINA
```

SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X

```
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0003249-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114714 - ODAIR JOSE CUSTODIO NAZARIO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
```

0005501-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114786 - FERNANDO PETER COLOMBO (SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000989-85.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114680 - JOSE CARLOS DUTRA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000673-72.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114684 - ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005921-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114777 - ANDRE VINICIUS RUEDIGER (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004918-56.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114704 - CARLOS COSTA MOREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006624-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114767 - PEDRO DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004407-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114708 - SUELI TINELLI (SP318100 - PAULO EDUARDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054991-59.2013.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114687 - KELLY CHRISTINA ALVES ROCHA PRANDINA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001012-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114836 - THIAGO CRAVO DA SILVA (SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009700-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114640 - ALMIR ROGERIO DA SILVA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001781-60.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114675 - LEANDRO DE OLIVEIRA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008230-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114750 - APARECIDA DE FATIMA TEODORO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008636-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114742 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005526-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114784 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO, SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA, SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000711-84.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114683 - FELIPE JONAS MIRANDA DA SILVA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0002008-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114824 - CELSO BENJAMIM (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004788-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114795 - MARIA DO PILAR SANTOS (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003828-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114658 - CLEO DE SOUSA LOURENCO (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

```
0004797-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114794 - EDEMILSON
DIAS RAMIM (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
```

0007071-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114698 - ONIAS RODRIGUES BARBOSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0055000-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114686 - GILSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000253-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114851 - MAIKON SUZINI (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005748-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114781 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048653-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114688 - JOAO CELESTINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002017-33.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114823 - ANDERSON ALEX FURLAN (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004046-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114809 - MARIA FRANCELINO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005333-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114789 - LEONILDO TEIXEIRA (SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009111-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114644 - JULIO MOREIRA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002206-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114724 - CLAUDINEI VIEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009628-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114641 - LUIZ CARLOS TAVARES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004109-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114808 - ADRIANA ALESSANDRA PEREIRA MARQUES (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007295-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114757 - PAULO BARBOSA (SP096852 - PEDRO PINA, SP236149 - PATRICIA ARAUJO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000593-65.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114845 - RICARDO APARECIDO PARADA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006183-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114773 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008359-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114747 - ADECI DE JESUS SANTOS (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007243-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114758 - LUCELIA DE LOURDES CAMPAGNONE BILOTTA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005285-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114790 - JOSE ELTON FERREIRA MARTINS (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

```
0001902-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114674 - ROSELI
VENANCIO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000870-81.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114841 - CASSIA NERY
```

BRAGA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001702-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114831 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003759-87.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114659 - JOSE ANTONIO BONNOME (SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA, SP280551 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0008004-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114647 - EDCARLOS TEIXEIRA BRAGA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002678-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114721 - FERNANDO VENTURA CRUZ (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005400-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114788 - CRISTINE NEVES FERREIRA DE CASTRO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007787-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114752 - LOURIVAL DONIZETI LOURENCO (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004539-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114799 - CLEUSA MARCIA DA SILVA CASTRO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047040-14.2013.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114689 - JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004629-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114797 - ELISEU OLIVEIRA DOS SANTOS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008364-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114745 - ELAINE PEREIRA DA SILVA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004296-71.2013.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114710 - LUCAS FORSTER ACHCAR SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003204-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114665 - ALEXANDRO FERREIRA RODRIGUES (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 -MARIA SATIKO FUGI)

0005118-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114792 - DIVANICE SILVEIRA PINTO (SP165715 - MAGALI VILELA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005112-74.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114702 - ALIOMAR PESSOA LIMA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004188-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114805 - FELIX BARBOSA FREIRE (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001484-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114734 - ROSA APARECIDA PEROZZI DE SOUZA (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 -DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE **ARAUJO MARTINS)**

0001071-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114835 - VIVIANE APARECIDA GARCIA DE CASTRO (SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000146-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114852 - SEBASTIANA

```
RUTH DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014912-59.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114691 - TAKASHI SADO
(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001957-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114671 - NILTON PEREIRA
CLIMES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004598-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114654 - LORELAI
MARGARIDA PELIZARO CINTRA E OLIVEIRA TELINI ROSA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO
ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008348-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114748 - MARIA
APARECIDA BELO RODRIGUES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP242836 - MARCOS ROBERTO
BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004570-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114706 - DURVAL DOS
REIS MARINHEIRO (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000505-27.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114847 - RONALDO
APARECIDO DOS SANTOS (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001477-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114735 - DANIEL
FRANCISCO CUBA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004857-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114705 - JEFFERSON
GONCALVES MENDES (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI, SP310684 - FERNANDA
CAMARGO LUIZ, SP156678 - ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
0003238-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114715 - MARIA
APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004225-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114655 - ALEX PEREIRA
GOMES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000635-17.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114844 - ANDERSON
PREVATO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006811-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114763 - GIVALDO
SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006804-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114764 - JAIR RAMOS
(SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO, SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH) X CAIXA
```

BALDOINO DOS SANTOS (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO, SP251273 - FERNANDA DE PAIVA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001561-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114732 - SOLANGE APARECIDA DE SIQUEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002977-47.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114666 - AGUINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005706-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114699 - ELOISA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) FIM.

0000750-78.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301114931 - LYDIA INDEBROG SCHIABEL (SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos, em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisões no sentido de recomendar o sobrestamento dos recursos em demandas individuais que tratem de assuntos diversos e sejam objeto de grande litigiosidade. Nesse sentido, há, por exemplo, as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307 e 591.797, referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II

Compulsando os autos, constato que entre os pontos controvertidos ou prejudiciais em sede recursal encontra-se tema de grande litigiosidade que já está submetido ao regime de repercussão de geral no âmbito daquele Tribunal, ainda que não mencionado expressamente no parágrafo anterior.

Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, ressaltando seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de objetivo fundamental da prestação jurisdicional.

Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso,para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria.

Dê-se ciência.

Int.

0005568-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121603 - REGIVANIO BATISTA DE LIMA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o oficio recebido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, determino responda-se ao oficio, fazendo-se referência ao Oficio n. 6317002127/2013, informando a ciência deste Juízo do teor informado.

Outrossim, aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento. Oficie-se

0002008-84.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301119219 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) MARIA HELENA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Relator de origem. Intime-se

0001603-39.2012.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120854 - ADIL FARIAS DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que pronunciou a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

O pedido de uniformização da parte autora foi admitido e devolvido à Relatoria para adequação ao seguinte entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização:

"VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

- 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013.
- 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado.
- 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento.
- 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

(TNU, PEDILEF 0012958-85.2008.4.03.6315, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 14/03/2014, SEÇÃO 1 PÁG 154/159)

Assim, como o julgado recorrido diverge do assunto constante na decisão, deixo de exercer o juízo de adequação, mantendo o acórdão.

Intimem-se.

0003177-73.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301121327 - MARA RODRIGUES COSTA ROCHA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259-01, a fim de implantar o beneficio assistencial de prestação continuada em prol da autora MARA RODRIGUES COSTA, portadora da cédula de identidade R.G. nº 20.835.930-SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 266.677.648-40, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, com renda mensal no valor de um salário-mínimo, sob pena de expedição de oficio ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis. Quanto às prestações vencidas, o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, o pagamento será efetuado somente após o trânsito em julgado da decisão, razão pela qual deverá a parte autora aguardar o trânsito em julgado da presente demanda.

Oficie-se, com urgência, ao Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-se cópia da presente decisão; Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002143-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121368 - JOSE PEDRO GONCALVES DE ARAUJO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos, a antecipação dos efeitos da tutela, que passo agora a examinar.

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso presente, além de o pedido ter sido julgado improcedente em 1º grau de jurisdição, não vislumbro no momento a presença da prova inequívoca do cumprimento de todos os requisitos para o deferimento do benefício previdenciário.

Por tal razão, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pedido este que deverá ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença interposto.

Intime-se.

0004596-68.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120502 - VALDEMAR FERREIRA BATISTA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora requer a desistência da ação.

Contudo considerando que tal ato, a teor do § 4º ao art. 267 do CPC, requer o consentimento do réu, esclareça a parte autora se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Intimem-se.

0003680-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121681 - FRANCISCO CARINI VIEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Inadequada a reapreciação de pedido de antecipação de tutela já indeferido nesta Turma Recursal. Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta para julgamento. Intimem-se.

0007906-71.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121388 - INES APARECIDA TOLEDO BATISTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que, em decorrência de falha operacional no sistema virtual dos Juizados, o presente processo não foi gerenciado em tempo oportuno para a pasta virtual respectiva da sessão realizada em 20 de agosto de 2014, determino o cancelamento do acórdão lançado sob o TERMO Nr: 9301116950/2014, em 21.08.2014, tal como constante dos autos virtuais.

Com relação ao pedido de tutela antecipada constante dos autos, aguarde-se a vindoura inclusão do processo em sessão de julgamento.

Int.

0005388-57.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121607 - IRACI TELINA DA SILVA COUTINHO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA, SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Felipe Dudienas Domingues Pereira formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Iraci Telina da Silva Coutinho, ocorrido em 21/10/2013.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que não constam dos autos nenhum dos documentos necessários à apreciação do pedido.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de devolução dos autos para arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, devolvam-se os autos ao MM Juízo de Origem.
- c) Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Determinou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014):

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..." (destaquei).

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008758-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113723 - LUIS GONZAGA DO PRADO (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005227-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113765 - LEANDRO BERTOLA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007375-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113735 - ANESIO PEREIRA DA SILVA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001856-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113803 - LUCAS DA SILVA SEGALLA (SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006837-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113742 - DANIEL CELIO JUNIOR (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005420-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113762 - EVA XAVIER MARTINS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006782-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113743 - ISABEL APARECIDA DE ANDRADE (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006139-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113753 - ROBSON CARLOS DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002847-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113793 - ROSANGELA APARECIDA ROMANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

```
0001984-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113801 - SEBASTIAO
DONIZETE DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004088-42.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113780 - MARCELO
DONIZETE LOPES (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO,
SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007668-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113730 - MARIA VANIA
MASCIMINO DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006044-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113754 - JOSYMARA DE
OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001462\text{-}61.2014.4.03.6311 - 1 \text{a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } 2014/9301113810 - \text{JORGE DE} \\
SOUZA SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002534-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113795 - CLAUDIONOR
ALVES DE SOUZA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0008229-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113727 - GISELE DE
CASSIA CUNHA (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005443-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113761 - VALDIR JOSE
RIBEIRO (SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007095-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113740 - MARIA JOSE
NALIN DA SILVA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003863-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113785 - ARMANDO DE
OLIVEIRA (SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000208-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113824 - DARCI DE JESUS
GARNICA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP108731 - SERGIO PEDREIRA CHAGAS JUNIOR)
0003956-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113783 - JOAO JESUS DE
ALMEIDA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005163-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113766 - SERGIO
GONCALVES PINTO (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000448-06.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113822 - JOAO HENRIQUE
DO PATROCINIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE
ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006592-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113745 - NELSON LUIS DA
SILVA LISBOA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007392-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113734 - VANDERLEI
LIMA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006414-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113746 - CHRISTIANE
APARECIDA ALTINO DE LIMA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015896-28.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113720 - MARCOS
ROBERTO RAIMUNDO (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004200-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113776 - EDUARDO
CESAR ZABOTTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000474-04.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113820 - ALESSANDRA
REGINA VOLPE CUNHA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA
```

```
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003930-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113784 - CARLOS
ALBERTO MOSCARDI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE
MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007661-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113731 - JORGE TEIXEIRA
(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004118-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113778 - GERUSA
PATRICIA CARNIELO DE BARROS (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001394-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113812 - ADONIAS
SOARES DE SOUSA (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000938-64.2014.4.03.6311 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113815 - FRANCISCO LUIZ
BERTOZZI (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003745-88.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113786 - JOSE SOARES
MEDEIROS (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0009028-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113722 - PATRICIA COSTA
DE SOUZA BRANQUINHO (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002148-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113800 - SIMAO VICENTE
SALES FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005116-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113768 - ALESSANDRA
COLLACO GONCALVES (SP165715 - MAGALI VILELA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004017-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113782 - ABELINO
ANTONIO BERTRAM (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000823-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113817 - ILDA
APARECIDA DOS SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002156-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113799 - ALESSANDRO
PEREIRA BUENO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA
CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA
SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004426-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113773 - FLAVIO TSUDA
(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO, SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO, SP318079 -
NILCE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001853-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113804 - ANGELA MARIA
ROSA BRANDAO (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA
LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004274-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113774 - ALLISSON
ADRIEN COSTA (SP268879 - CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0008585-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113725 - EDVALDO DE
SOUZA DIAS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005646-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113760 - JAIR DE
OLIVEIRA BATISTA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004099-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113779 - PAULO ADRIANO
DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004070-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113781 - PAULO RICARDO
PANTANO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
```

```
0001755-83.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113807 - JOSE ANTONIO VERDERAME (SP334556 - GUILHERME DE LIMA REZENDE, SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
```

0001756-52.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113806 - ANDRE JORDAO (SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005756-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113757 - SIRLEI APARECIDA GUERRERO DE CARVALHO (SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000938-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113816 - PEDRO JOSE DE ALENCAR (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000470-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113821 - REGINA CLAUDIA DE FREITAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006336-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113747 - SILVANA MEDINA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000661-15.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113819 - JORGE DE PAULA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008439-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113726 - EDEVAL REIS QUEIROZ DOS SANTOS (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008638-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113724 - CLAUDEMIR RODRIGUES MANSAO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007156-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113739 - MARIA DE LOURDES NUNES (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000432-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113823 - JULIANA MULLER SANTOS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004247-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113775 - MARIA EDILENE ALVES SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005687-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113759 - LINDAURA DE ALMEIDA SANTANA (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006171-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113750 - CELSO DE SOUZA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005335-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113763 - LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006263-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113749 - LEILA DENIZANDRA FRIZARINI GAMA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006151-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113752 - LUIS CARLOS DE LIMA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001713-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113808 - RAIMUNDO ARRUDA DE OLIVEIRA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005740-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113758 - DULCINEIA FILETI BITTENCOURT (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP322048 - TANIA ASSATO ANDO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002805-26.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113794 - NIVALDO VIEIRA

```
DE ANDRADE (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
```

0003668-79.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113787 - ETEVALDO SOARES DOS SANTOS (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007219-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113738 - MARCELO DE JESUS MAXIMO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010525-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113721 - JOSUE QUIRINO DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002300-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113796 - JORGE APARECIDO GOMES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007686-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113729 - FRANCISCO AGUSTINHO DE SOUSA JUNIOR (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004800-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113771 - DONIZETI BONANI (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

 $0001528\text{-}65.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } 2014/9301113809 - IGOR \text{ RAFAEL}$ DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007277-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113736 - VERA LUCIA VICENTE SOARES (SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO PULINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003093-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113792 - SALVADOR GENARI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006919-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113741 - MAURICIO SOLERA RODRIGUES DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006161-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113751 - CLAYTON CLEBER RAMOS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002242-32.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113798 - SELMA CRISTINA BIANCHIM (SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004680-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113772 - JOSE CELIO DOS REIS (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001779-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113805 - INACIO DOS SANTOS (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003429-75.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113789 - EDNARDO DO NASCIMENTO CRUZ (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000775-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113818 - JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002266-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113797 - JOAO RAIMUNDO DE LIMA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 -CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

 $0005250\text{-}10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } 2014/9301113764 - \text{ISMAEL DOS} \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } 2014/9301113764 - \text{ISMAEL DOS} \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.03.6303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.0303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.0303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.0303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.0303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.0303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.0303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.0303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 0005250 - 10.2014.4.0303 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. } \\ 00052$ SANTOS JUNIOR (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

```
0004177-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113777 - APARECIDA
QUIONHA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES,
SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0004964-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113769 - EDNEY
APARECIDO BAZILI (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001097-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113814 - ANTONIO LUIZ
```

DE ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007494-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113732 - CLEMENTE ALVES DE OLIVEIRA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001157-32.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113813 - MARIA MARLENE DE CARVALHO LEITE (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000068-59.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113826 - LUIZ INACIO PEREIRA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003490-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113788 - ADENILSON DE OLIVEIRA PONTES (SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006281-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113748 - LUCIMARA MARTINS DE SOUSA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000188-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113825 - BENEDITO SOARES DE SOUZA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004959-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113770 - IRENICE BARBOSA BEZERRA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003138-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113791 - NORBERTO SCONTRE (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001457-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113811 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008183-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113728 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003354-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113790 - ANTONIO DAGOBERTO DE OLIVEIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001868-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113802 - LUIS HENRIQUE AMBRUST (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005883-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113756 - SILVIO DOS SANTOS NOVAIS (SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO PULINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006706-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113744 - LUCIANO DOS SANTOS MENDES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005148-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113767 - JOAO DAMITTO (MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS, MG136584 - LUIZ FERNANDO OLINTO MARQUES DE SOUZA, MG136913 - ULISSES BORGES DE ALFENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007254-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113737 - LEANDRO GOMES DA SILVA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração; Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-29.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120899 - MARIA LUCILA SIMONETTI CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000118-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120901 - AGENOR DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003544-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120881 - CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0022140-35.2011.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120877 - VILSON MONTEIRO TARTARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005947-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120879 - DIRCE FUMES SERGIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006602-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120891 - VALDEMAR BARBOSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004194-30.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120880 - BENEDITO MAXIMIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN

0002210-67.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120882 - CAETANO ALVELINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000091-58.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120883 - EDINEI DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000090-73.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120884 - MARIO ANTONIO DE MATOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0012561-29.2012.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120878 - MARIA DAS NEVES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0006710-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120845 - DONIZETE DOMICIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão depedido de uniformização de jurisprudência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003548-54.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301106421 - MARIA IGNES RAGONHA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Converto o julgamento em diligência para novo parecer da contadoria do juízo, considerando as diferenças salariais reconhecidas na sentença trabalhista (fls 641 do anexo provas) bem como da inclusão do tempo de serviço compreendido entre 04.05.1993 a 31.12.1995. Após retornem conclusos. Int

0021223-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121608 - PEDRO IVAN DOS SANTOS MOSCOFIAN (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Requer o autor a reavaliação judicial por perito médico.

Indefiro.

Inicialmente, observo que o autor está assistido por advogado.

Além disso, constou expressamente da sentença:

"Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 20/09/2012, data sugerida pelo perito do Juízo". (negritei)

Se assim é, convocado o autor para se submeter à perícia médica na esfera administrativa, assim deveria ter procedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido do autor, no sentido de se submeter à perícia médica judicial, e recomendo à advogada do autor que o oriente, já que deixou de atender à convocação administrativa.

Aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora; Após, à conclusão para a análise dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003806-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301119220 - ANTONIO MORETTI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007929-51.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301119239 - ELZA MATRICARDE BIGO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000028-69.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121398 - MARIA ROSA BALDUINO PINHATA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Chamo o feito à ordem.

Determino o cancelamento do TERMO Nr: 9301118226/2014, eis que já constava lançamento de acórdão na data de 21.08.2014.

Int.

0002170-65.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301113895 - FRANCISCO CARLOS FRITZEN SOARES (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos

autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que o ato impugnado cause dano irreparável cabalmente demonstrado.

As demandas propostas nos Juizados Especiais Federais tratam em sua grande maioria de pedidos de concessão de benefícios previdenciários necessários à manutenção do postulante e de sua família. Nesse passo, entendo que a parte autora não pode ser penalizada em razão de contratar advogado, especialmente porque a grande maioria dos contratos celebrados entre as partes e seus patronos é condicionado ao êxito da demanda.

Por outro lado, a Lei 1.060/50 exige a simples afirmação da parte postulante de que não possui condições de suportar as custas judiciais:

Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1°. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Isso posto, concedo a liminar requerida e defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora nos autos do processo nº 0001248-34.2014.4.03.6323.

Oficie-se à autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão.

Dispenso a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intime-se.

0002713-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301119756 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do falecimento da parte autora, habilito SELMA DA CRUZ SILVAe PALOMA DA SILVA, na qualidade de viúva e filha do falecido (Sr. João Batista da Silva), como provam os documentos acostados aos autos, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos dos arts. 16, I, e 112 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo.

No mais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de requisitos para sua concessão, não tendo a parte interessada comprovado documentalmente as alegações, bem como ser beneficiária de pensão por morte deixado pelo falecido.

Por fim, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se e intime-se.

0188022-59.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301121124 - MARIA ZELINDA FERREIRA DOS SANTOS (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) VERA OLIVIA FERREIRA DOS SANTOS (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, parágrafo único, da Resolução nº 526, de 6 de fevereiro de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

0001496-24.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301116658 - FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X LUANA GARCIA LAURIANO (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Trata-se de recurso interposto pela em União face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, para regularização da situação da parte autora como beneficiária do financiamento estudantil (FIES), expedindosedocumento válido e eficaz para fins de obtenção do crédito estudantil necessário perante instituição bancária competente, visando à satisfação dos débitos pendentes e futuros com a instituição de ensino superior da qual é aluna.

Sustenta a União incompetência absoluta do JEF para apreciação do feito, bem como nulidade da sentença.

DECIDO.

Sem razão a União.

Primeiramente, há muito já pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face de órgãos públicos, desde quepreenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC.

Da mesma forma, não verifico afastada a competência do Juizado Especial Federal para apreciação do feito, pois o FNDE é a autarquia responsável pelo FIES e não restou comprovado pedido de cancelamento ou anulação de ato administrativo

Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar verossimilhança das alegações da recorrente neste momento de cognição sumária.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0001913-40.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301113683 - FABIO RAFAEL CONTE (SP212750 -FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP Inicialmente, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e a realização de perícia técnica.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

As demandas propostas nos Juizados Especiais Federais tratam em sua grande maioria de pedidos de concessão de benefícios previdenciários necessários à manutenção do postulante e de sua família. Nesse passo, entendo que a parte autora não pode ser penalizada em razão de contratar advogado, especialmente porque a grande maioria dos contratos celebrados entre as partes e seus patronos é condicionada ao êxito da demanda.

Por outro lado, a Lei 1.060/50 exige a simples afirmação da parte postulante de que não possui condições de suportar as custas judiciais:

Art. 4º - A parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1°. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, a parte autora faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de realização de perícia técnica para a comprovação de períodos especiais. Os períodos especiais são comprovados através de formulários DSS 8030 ou SB40, laudos técnicos ou do formulário chamado Perfil Profissiográfico Previdênciário - PPP, esses documentos devem ser emitidos pela

A jurisprudência tem aceitado a realização de laudo pericial em empresa paradigma, mas apenas nos casos em que houve a extinção da empresa em que foi prestado o serviço.

No presente feito, verifico que o autor possui cópia do formulário expedido por uma das empresas em que o autor requer a realização da perícia. Desse formulário consta que o autor não estava exposto a agente nocivo.

Quanto à empresa White Martins, verifico que o autor encaminhou um e-mail ao SAC da empresa solicitando cópia de seu PPP. Assim, a falta de resposta da empresa não configura recusa da mesma em fornecer o documento solicitado, uma vez que o autor encaminhou o requerimento a endereço equivocado.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento de realização de perícia técnica.

Isso posto, concedo parcialmente liminar requerida, tão somente para deferir os benefícios da assistência judiciária à parte autora nos autos do processo nº 0000679-33.2014.4.03.6323.

Oficie-se à autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão.

Dispenso a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intime-se.

0002037-38.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301116573 - DELSON ALVES DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante as alegações deduzidas nas razões recursais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e as informações do parecer contábil anexado previamente aos autos, determino a conversão do julgamento em diligência para que o presente feito seja remetido à contadoria judicial desta Turma Recursal, que deverá elaborar parecer informando:

a) se o benefício de fato já foi revisto pela autarquia, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91; b) se confirma as informações prestadas em parecer anexo aos autos, em 18/12/2007, no sentido de que o beneficio faz jus à revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003219-75.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301121103 - MARIA APARECIDA NILSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte interessada formula pedido de habilitação nos presentes autos.

A morte de qualquer das partes, após iniciado o processo, dá ensejo à sucessão processual, sendo que esse novo autor integrará a lide para defesa de direito próprio, passando à condição de legitimado para integrar e prosseguir no processo até decisão final, conforme estatui os artigos 41, 43 e 1.055, todos do Código de Processo Civil. Da análise da documentação coligida aos autos, verifico que todos os postulantes comprovaram a situação de herdeiros e sucessores da parte autora falecida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, com fundamento no artigo 1.060, do Código de Processo Civil, habilito RAFAELA CAMILA NILSA DA CRUZ, MAIARA ROBERTA NILSA DA CRUZ e LARISSA CAROLINA NILSA DA CRUZ, na qualidade de filhos da falecida autora.

Proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo.

No mais, há que se ressaltar que ante a informação da existência de outros 03 (três) filhos que não foram localizados pelos interessados acima habilitados, deve resguardar seus direitos sucessórios para que se tiverem interesse futuramente promovam a devida habilitação.

Assim, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos e parecer acerca dos valores atrasados, considerando a existência de 06 (seis) filhos da autora falecida com a respectiva cota-parte. Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se e intime-se.

0089023-37.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301118836 - SALUSTIANO DA SILVA NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com essas considerações, determino o que se segue:

indefiro os pedidos de tutela antecipada e pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária, ora deduzidos pela parte autora;

após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005222-58.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121248 - JAIR DA COSTA BARROS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Manifestação de 27/06/2014: Defiro o pedido de habilitação da viúva e filhos, como herdeiros do falecido, aptos a receber os atrasados por se tratar de direito pecuniário, transmissível "causa mortis".

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que:

- i) os herdeiros se manifestem sobre a proposta de acordo ofertada em 24/06/2014;
- ii) a AGU se manifeste sobre o pedido e deferimento de habilitação dos herdeiros, informando, outrossim, se a proposta permanece, send oque o silêncio será interpretado de forma POSITIVA. Int.

0002889-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121253 - LUIZ CARLOS ROCHA DE LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 112, da lei n. 8.213/91, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela requerente, na qualidade de viúva.

Providencie-se a regularização do pólo ativo.

Após, tornem para inclusão em pauta de julgamento, oportunamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço dos agravos interpostos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-11.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120952 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004850-80.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120927 - MARIA MARTINS AKAGAWA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018711-33.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120970 - JOSE RONALDO DE FREITAS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005774-91.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120926 - JOAO PORCINO SOBRINHO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002829-30.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120949 - DELCINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000941-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120978 - FRANCISCO DONIZETTI CANO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004655-95.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120928 - LUCI ANA MARTINEZ PRADO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

- SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0018726-02.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120969 ISMAEL BENTO DE OLIVEIRA (SC009399 CLAITON LUIS BORK, SP254543 LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0000550-77.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301120954 DANIEL FLEURYS (SP192911 JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0013096-62.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120972 ANTONIO DE CARVALHO (SC009399 CLAITON LUIS BORK, SP254543 LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0001096-29.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301120932 MARIA CRISTINA DE MORAIS (SP303899 CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0004835-14.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301120974 JOSE MANOEL DA SILVA (SP237072 EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0001654-98.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301120976 MARIA BENEDITA REAMI AUGUSTO (SP303899 CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0001122-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301120953 MARIA HELENA CALZA DA COSTA (SP303899 CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0001175-08.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301120951 LUCIA LAPORTE DE SOUZA (SP303899 CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0018702-71.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120925 SEBASTIAO DA SILVA (SC009399 CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) 0003920-58.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301120930 WANDERLEY CARLOS DE SOUZA BRANCO (SP303899 CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0004005-78.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120929 CARLOS ALBERTO DELGADO (SC009399 CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) 0000139-62.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120934 ADILIA MARIA DE MELO (SC009399 CLAITON LUIS BORK, SP223578 THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0004504-32.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301120948 APARECIDA BATISTA VICENTE (SP237072 EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0002800-77.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301120975 MARCOS ANTONIO LOURENÇO (SP303899 CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0000831-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301120933 BENEDITA GUERREIRO (SP303899 CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0001457-46.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301120950 MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS (SP303899 CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0001180-30.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301120977 JOSE BATISTA DOS REIS (SP303899 CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0015211-22.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120971 ANTONIO BORIN (SC009399 CLAITON LUIS BORK, SP254543 LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0001724-18.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301120931 ANTONIO PEREIRA (SP303899 CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0005336-65.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301120973 TELMA ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP237072 EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0019009-25.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120924 ALAIDE ALVES DA SILVA (SC009399 -

CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002198-33.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301119475 - JOAO MORENO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Observo que o fato de a parte autora ter contratado advogado, por si só, não permite pressupor sua capacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado, não havendo, nos autos, prova que a infirme. Além disso, eventual cobrança de custas poderá inviabilizar o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para conceder à parte autora os beneficios da Justiça Gratuita como solicitado, tanto nos autos principais quanto nestes.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista que este Juízo tem integral acesso aos autos originários.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço dos agravos nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

0008504-90.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120997 - ROSINHA FERRARI FELIX (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000706-47.2008.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301121004 - JULIETA ANDOLFATO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072811-38.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120994 - MARIA SOARES DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000505-95.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301121006 - IOLANDA CATELAN DE LIMA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003484-30.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301121001 - APARECIDA FALQUI CRIVELARI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006454-16.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121000 - LUANA PRADO DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009403-65.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120996 - INES LEITE DE ARAUJO (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000508-77.2007.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301121005 - JULIETA RODIGUES PELEGRI (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000401-34.2006.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301121007 - CLARA GON CUSTODIO (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0006452-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120982 - OLGA SANTELLI DE CAMPOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002002-74.2007.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301121003 - ESTHER RODRIGUES (SP141845 -

ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0011207-68.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120995 - OLIMPIA BENZI MAROSTICA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

0002304-70.2007.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301121002 - EDMILSON ALVES DE MELO JOSE ALVES DE MELO FILHO (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) MARCIA HELENA ALVES DE MELO SOUZA MARIA ELISA ALVES DE MELO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007604-49.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120998 - BENEDITA FERREIRA PEREIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0005658-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121449 - JORGE LOPES DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Da análise dos autos verifica-se que a sentença reconheceu, além do período de vínculo laboral exercido entre os anos de 1997 a 2002, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 07/06/2009 a 13/01/2010 (NB. 31/535.944.686-9), somando um tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 08 dias, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER

Assim, embora não conste expressamente do dispositivo que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela a inclusão do período em que houve recebimento do auxílio-doença, é certo que tal ordem está implícita na decisão, haja vista a determinação da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, determino seja oficiado o INSS para que dê integral cumprimento ao julgado, com a inclusão como tempo de contribuição do período de 07/06/2009 a 13/01/2010 e a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Cumpra-se. Intimem-se.

0342353-96.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301121635 - ALEXANDRE GRACIANO (SP145046 -VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, em observância ao disposto no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Determinou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1381683 (2013/0128946-0 -26/02/2014):

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) acões em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Secão, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..." (destaquei).

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0004453-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113957 - TEOBALDO FERREIRA LOPES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003923-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113958 - EDISON TELLAROLI (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002190-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113974 - JOSE RIBAMAR DOS SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005889-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113938 - FAGNER THIAGO DRIGO (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001489-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113984 - RITA DE CASSIA DOURADO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008227-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113935 - HELENA BALDASSIN MOCO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004790-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113952 - ANTONIO ROBERTO MARIA (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0005517-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113941 - JOSE TEOTONIO RODRIGUES FILHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

0002858-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113965 - CLAUDIO FELIPE TONIN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003623-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113961 - ANTONIO FRANCISCO TOLEDO FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001670-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113981 - SIMONE DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004971-55.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113947 - JANDIRA DE ASSIS PEIXOTO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002825-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113967 - HERTON CORRER (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014504-68.2013.4.03.6100 - 12ª VARÁ GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113927 - ROBERTO ANTONIO MONFORTE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001451-57.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113987 - LUANA PEREIRA PACHECO (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) 0001724-94.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113979 - CLAUDIO AMARO (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008658-58.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113934 - CHRISTIANE DOS SANTOS CARDOSO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005397-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113943 - ANTONIO ALZIR RIBEIRO (SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

```
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009006-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113932 - JOSE ABILIO DA
SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005153-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113944 - MARIA LUCIA DE
CARVALHO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
0001771-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113977 - ROBER
LEONARD PRADO SILVA DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001569-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113982 - FLAVIO DE LIMA
SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004916-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113948 - EZZIO MOSCHINI
FILHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002766-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113968 - SEBASTIAO
ONORIO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002431-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113969 - SEBASTIAO DE
ALMEIDA LARA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014707-30.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113926 - RUY
WALDEMAR SELLMER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004905-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113949 - SIDNEY
APARECIDO DE OLIVEIRA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI, SP158678 - SORAIA
APARECIDA ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
0004841-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113950 - ANTONIO
EDUARDO MACHADO (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
0001692-31.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113980 - CARLOS
ANTONIO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI
PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS)
0005705-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113940 - CRISTIANO
NUNES DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )
0001507-90.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113983 - LUCIANO CESAR
FERREIRA (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA
TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0002327-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113970 - EDSON
APARECIDO TAÇA (SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004801-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113951 - ALMIR
DALBERTO CREPALDI (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008013-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113936 - PEDRO
LAURENTINO TIMOTEO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA
VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0002139-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113975 - JULIO CESAR
MANIERO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001481-92.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113985 - ODAIR
GASPARINI (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA
TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0007018-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113937 - CARLOS
ALBERTO BACHA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )
```

```
0003858-45.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113959 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA TAVARES (SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
```

0008676-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113933 - CARLOS ALBERTO MORINI FOSSA (SP310415 - CARLA RENATA DALLOCA FOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004610-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113955 - JOSE GILSON DA SILVA NOGUEIRA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI, SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001479-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113986 - JOSIAS TORRES PEREIRA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004783-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113953 - ADEMARIO MENEZES DO NASCIMENTO (SP318100 - PAULO EDUARDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009297-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113931 - FABIOLA GIZELE DA SILVA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009481-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113930 - JOSUE ROBERTO DE GODOI (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002261-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113973 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUSA(SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016382-28.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113925 - VALMIR VIEIRA DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004537-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113956 - ANTENOR TAGLIARI (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002280-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113971 - EDSON RAMOS DA SILVA (SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009603-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113929 - LUCIANO DA SILVA MEDEIROS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003431-06.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113962 - ELAINE MESQUITA (SP165026 - LUÍS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0043139-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113924 - FLAVIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005516-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113942 - MARCELIO ANTONIO SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

0005025-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113946 - CICERO BATISTA CORDEIRO RAFAEL (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004715-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113954 - CICERO FERREIRA DE LIMA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005123-85.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113945 - VALDIR PEREIRA DE ANDRADE (SP337698 - ROSANA CRISTINA BROGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001820-51.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113976 - REINALDO SANTANA MOUREIRA (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001280-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113988 - OSMAR APARECIDO FIRMINO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013528-40.2013.4.03.6301 -7a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113928 - MARI ELIZABETH MENDA (SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS, SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005828-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113939 - ROSANGELA SILVA LIMA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003292-96.2013.4.03.6311 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113964 - GILBERTO ALVES DE SOUZA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001768-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113978 - JOAO ROBERTO GRIGORIO BESERRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003359-64.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113963 - JESUS SANTANA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0035810-82.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120918 - REYNALDO SACCOMANI (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido de reconsideração;

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intime-se.

0000509-30.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121604 - JOAO FARIAS LIMA (SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO, SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora prioridade na tramitação do processo em razão de suas doenças e ante a natureza alimentar do pedido.

Cumpre esclarecer, todavia, que a aplicação da prioridade requerida neste Juizado Especial Federal encontra-se prejudicada, visto que, via de regra, as ações em trâmite neste órgão possuem parte interessada nas mesmas condições citadas.

Portanto, deverá a parte autora aguardar o julgamento do recurso de sentença, pois será este pautado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, considerando-se a quantidade expressiva de processos distribuídos a esta relatoria

Intime-se.

0001975-80.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301113718 - TEREZINHA MIGUEL TEOTONIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP Inicialmente, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

As demandas propostas nos Juizados Especiais Federais tratam em sua grande maioria de pedidos de concessão de benefícios previdenciários necessários à manutenção do postulante e de sua família. Nesse passo, entendo que a parte autora não pode ser penalizada em razão de contratar advogado, especialmente porque a grande maioria dos

contratos celebrados entre as partes e seus patronos é condicionado ao êxito da demanda.

Por outro lado, a Lei 1.060/50 exige a simples afirmação da parte postulante de que não possui condições de suportar as custas judiciais:

Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1°. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Isso posto, concedo a liminar requerida e defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora nos autos do processo nº 0001038-80.2014.4.03.6323.

Oficie-se à autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão.

Dispenso a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intime-se.

0005556-18.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120720 - MARIA ROSALIA HONORIO VIDAL (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A parte autora requer a desistência da ação.

Considerando que o acórdão proferido nestes autos anulou a sentença, com determinação de retorno dos autos eletrônicos ao juizado de origem, entendo possível o requerimento formulado, razão pela qual acolho o pedido da parte autora e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Ressalto que não há nos autos intimação da parte Ré para apresentação de contestação, de modo que a desistência da ação independe de sua concordância.

Intimem-se.

0006766-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121237 - EDNALDO JOSE DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro à parte habilitante o prazo peremptório de 30 (trinta) dias para que anexe a certidão de dependentes à pensão por morte pelo INSS, documento sem o qual não será possível deferir o pedido de habilitação. No silêncio, venham conclusos para extinção em razão da ausência de habilitação.

0010451-25.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121605 - MILTON CAIRES DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de antecipação de tutela requerida pelo autor.

De fato, embora o autor alegue, apresentando resultados de exames médicos, estar em estado crítico de saúde, além da idade avançada, o que caracteriza a urgência da prestação jurisdicional, não verifico dos autos a fumaça do bom direito a justificar a antecipação de tutela.

De fato, o laudo contábil anexado aos autos demonstra que o autor não conta com tempo suficiente para a a concessão da aposentadoria por idade requerida, e o tempo rural que o autor pretende comprovar não está respaldado por nenhum documento contemporâneo à época em que aduz ter exercido trabalho rural. Traz apenas um certificado de reservista, em nome de terceiro.

Se assim é, não está presente um dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

Por outro lado, tampouco é possível dar prioridade ao julgamento deste feito, uma vez que na maior parte dos processos que tem curso nos Juizados Especiais Federais a parte autora é idosa ou doente - assim, ressalvados casos excepcionais, este Juízo procura atender à ordem de distribuição, a fim de manter a equanimidade no

tratamento das partes.

Portanto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0002001-78.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301113888 - VICENTE DAMASCENO (SP318851 -VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Inicialmente, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de seguranca requer a presenca concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que o ato impugnado cause dano irreparável cabalmente demonstrado.

As demandas propostas nos Juizados Especiais Federais tratam em sua grande maioria de pedidos de concessão de benefícios previdenciários necessários à manutenção do postulante e de sua família. Nesse passo, entendo que a parte autora não pode ser penalizada em razão de contratar advogado, especialmente porque a grande maioria dos contratos celebrados entre as partes e seus patronos é condicionado ao êxito da demanda.

Por outro lado, a Lei 1.060/50 exige a simples afirmação da parte postulante de que não possui condições de suportar as custas judiciais:

Art. 4º - A parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Isso posto, concedo a liminar requerida e defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora nos autos do processo nº 0001164-33.2014.4.03.6323.

Oficie-se à autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão.

Dispenso a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intime-se.

0006918-23.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301112108 - JOANIZIO JOSE DE SOUZA (SP187081 -VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta por Joanizio José de Souza contra o INSS, em que pretende o reconhecimento e averbação do período em que teria laborado sob condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O juízo singular julgou o pedido parcialmente procedente com o reconhecimento, como especial, do período laborado entre 10/05/1992 a 05/03/1997. Indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora apresenta recurso inominado.

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Em seu recurso, basicamente, a parte autora alega que, caso computado o tempo de serviço urbano já reconhecido administrativamente, teria direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessária a elaboração de parecer pela contadoria judicial para que ateste se o INSS, efetivamente, acolheu os períodos que constam no recurso e, se a parte autora teria ou não direito a aposentadoria.

Após, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a recente decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE nº 661.256/SC, da relatoria do Ministro Ayres Britto, no sentido de admitir a repercussão geral com relação à desaposentação, causa de pedir do presente feito;

Considerando, ainda, a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça;

E, por fim, considerando a superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos contornos jurídicos e constitucionais do instituto da desaposentação, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a da Corte Superior à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0000003-92.2013.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113884 - PEDRO LOURENCO GUEDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004859-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113853 - ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019078-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113835 - JOSE AUGUSTO ZANATELLI CARNAVALLI (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003748-08.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113858 - MARIA TERESA LOPES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

0000933-82.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113874 - PEDRO DE FARIA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000626-91.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113875 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002921-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113863 - AMARO BENEDITO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0009823-97.2014.4.03.6301 -7" VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113841 - LUIZ MARQUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064330-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113828 - MARCOS LUIZ AVERSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

0004898-68.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113852 - GERALDO FELISBERTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA

- CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) 0006648-95.2014.4.03.6301 14ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113845 NILTON MOREIRA DOS SANTOS (SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) 0002379-76.2014.4.03.6183 3ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113866 WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0023972-98.2014.4.03.6301 14ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113834 ADOLFO TEIXEIRA GOMES (SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0000597-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113876 MAURILIO TARGINO GRANJA (SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0000491-76.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113878 VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS (SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0000478-73.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113879 LUCAS COMPRI (SP304710 POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0011213-05.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113838 MARCOS ANTONIO STOLSES (SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0010251-25.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113839 CARLAY FREDERICO LEUTZ (SP224695 CAMILA MARQUES GILBERTO, SP239628 DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0000350-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113880 MANOEL MARCELINO DA SILVA (SP329905 NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0010032-66.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113840 FRANCISCO FERNANDES GONCALVES (SP192159 MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0000247-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113883 AFONSO MEDEIROS (SP329905 NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0004714-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113855 JOSE MARIA DOMINGUES (SP115420 ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0005664-69.2014.4.03.6315 2ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113849 ZILDA BUENO (SP066556 JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0009292-54.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113842 ROBERTO VICENTE (SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0005106-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113850 FABIO LINARDI (SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0028263-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113833 MARILENE DORNELAS DA SILVA (SP329905 NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0013138-36.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113836 ANTONIO CELSO DO NASCIMENTO (SP108642 MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0001251-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113872 JOAO DE SANTANA (SP222787 ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0004250-88.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113856 ARLINDO FERREIRA BIZERRA (SP329905 NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0029467-26.2014.4.03.6301 14ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113832 JOSE BARROSO DE CARVALHO (SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

- SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0006216-22.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113847 ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0004085-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113857 JOSE MARIO DE CARVALHO (SP314936 FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0002939-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113862 ANTONIO LUIZ DA SILVA SOBRINHO (SP329905 NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0000275-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113882 GRINAURA SANTOS DE LIMA (SP329905 NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0003039-41.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113861 SEBASTIAO DIMAN (SP259079 DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0001974-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113868 FERNANDO LOURENCO CARPINTERO (SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0004922-86.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113851 JOSE BISPO DOS SANTOS (SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0002135-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113867 MANOEL LOURENCO DOS SANTOS (SP183886 LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0031200-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113831 ANTONIO SOUSA (SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0003050-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113860 CLAUDIO SIDNEI BAGNARIOLLI (SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0006377-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113846 CELIA MACEDO BASTOS (SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0000289-95.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113881 WALKIRIA BRAZOLIN (SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0008590-65.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113843 ANTONIO JOSE DOS SANTOS TOBIAS (SP060691 JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0007575-61.2013.4.03.6183 13ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113844 JOSE GOMES DE MOURA (SP154380 PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0012675-40.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113837 LEONARDO LIMA (SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0002391-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113865 SEBASTIAO ROMAO (SP124882 VICENTE PIMENTEL, SP304400 ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0033555-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113830 HILARIAO JOAQUIM RIBEIRO (SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0001444-28.2014.4.03.6315 -2a VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113871 DIOLINDO ALVES TEIXEIRA (SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0004818-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113854 JOSE TAVARES (SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)
- 0002652-65.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE DECISÃO TR Nr. 2014/9301113864 CLEIDE SANT ANA SILVA (SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000491-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113877 - MANUEL CANDIDO DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003198-13.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113859 - PEDRO AGNELLO MORAES PAES DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001519-75.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113870 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034878-50.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113829 - ROBERTO COMENALE (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

0000956-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301113873 - LUIZ ANTONIO ALITA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0014295-85.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301121129 - NECI MARIANO MOREIRA (SP198368 -ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

Diante do exposto, intime-se a parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, determino o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria discutida no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 702.780 -, com fulcro no artigo 543-B, § 1°, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003819-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118598 - JOSE AUGUSTO DE MIRANDA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

À contadoria para contagem do tempo de serviço excluindo o período especial posterior a 01.05.1995. Após, tornem imediatamente conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000706

DESPACHO TR-17

0002685-32.2012.4.03.6307 -1a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121687 - REINALDO JOSE DARE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista as informações apresentadas pelo INSS no oficio anexado em 24.03.2014 no sentido de que existe erro material nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado de origem, converto o julgamento em diligência determinando a remessa destes autos eletrônicos à Contadoria que auxilia esta Turma Recursal, para que emita parecer a fim de esclarecer as divergências apontadas.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004988-73.2008.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301112354 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES (SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0001251-39.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301120768 - CLARICE DE FATIMA BARBOSA RUIVO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, em despacho.

Inclua-se em pauta de julgamento, oportunamente.

0004099-03.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301120852 - DANIEL DO NASCIMENTO FALEIROS (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Informações anexadas aos autos em 09/06 e 01/07/2014: dê-se ciência à parte autora.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0012081-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301116536 - AYAKO NIWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao setor competente para a apreciação da admissibilidade do Recurso Extraordinário alegado pela parte autora.

0056568-48.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301107357 - JUARES DORNELLES ALVES (SP099338 - LIGIA CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A apreciação do pedido de levantamento da caução ofertada pela parte deverá ser analisada pelo Juízo de 1º grau. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho anterior, certificando o trânsito em julgado da decisão terminativa.

0006276-17.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301112032 - JOAO MANOEL MACHADO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez. A sentença extinguiu o processo reconhecendo a ocorrência da decadência. Observo que há mais de uma tese como causa de pedir.

Entendo que a questão merece a manifestação da contadoria judicial, quanto ao mérito da revisão.

Remetam-se os autos para a contadoria judicial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a proposta de acordo da ré intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias.

Após voltem os autos conclusos.

0002404-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121601 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0005196-60.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121600 - ELIZABETH MONTEIRO CESAR (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0005221-73.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121599 - AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0010086-80.2006.4.03.6311 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301112103 - TEREZINHA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que visa a condenação da CEF no pagamento de juros progressivos sobre a conta vinculado do FGTS da parte autora.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A parte autora apresentou recurso.

Entendo necessária a elaboração de parecer contábil que análise as provas juntadas aos autos sob a ótica da eventual ocorrência da prescrição das parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação (STJ - súmula nº 398) ou ainda do atendimento aos requisitos legais para o reconhecimento do direito aos juros.

Após, voltem conclusos. Int.

0008468-62.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301112182 - SUELI PEDRINA DE OLIVEIRA CERQUEIRA (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) SANTA DE OLIVEIRA SANTANA (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) DANIEL DE OLIVEIRA ALVES SANTANA (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

A sentença julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de provas da união estável entre o segurado e a autora.

A parte autora apresenta recurso inominado.

Trata-se da controversa questão relativa aos efeitos da sentença declaratória de união estável proferida pela Justiça Estadual.

Por ora, esclareça a parte autora se possui testemunhas a serem ouvidas que poderiam demonstrar a união estável. Caso haja interesse na oitiva, deve anexar o rol de testemunhas no prazo máximo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0000400-81.2013.4.03.6323 -1a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301120808 - BENEDITO VICTOR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido da parte autora de juntada de novos meios de prova documental contendo relatórios médicos.

Indefiro a juntada aos autos dos relatórios médicos apresentados. Está preclusa a pretensão de produção de novas provas uma vez encerrada a fase instrutória do processo.

Os fatos ocorridos posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício discutido na presente demanda deverá ser objeto de novo requerimento administrativo.

Por oportuno, saliento que esta relatoria adotou o critério cronológico da distribuição recursal dos feitos para a sua inclusão em pauta de julgamento, respeitados a prioridade na tramitação processual prevista em lei e os casos de perecimento de direito comprovados nos autos.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0009819-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301120851 - CELIA APARECIDA FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0010003-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301120850 - TACIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0004876-53.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301111983 - ARLICA LIMA TOTH (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação cuja sentença já transitou em julgado. O conteúdo da sentença é de natureza exclusivamente declaratório e não há como executar a verba honorária, tendo em vista que o acórdão estabeleceu a condenação em 10% do valor da condenação e não há condenação.

Pelo exposto, arquivem-se os autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Aceita a proposta de acordo, retornem os autos conclusos para homologação. Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno. Intime-se.

0020329-69.2013.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301113966 - MARIA SONIA FERREIRA DE JESUS SILVA (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0025137-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301113923 - MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 -MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0012719-86.2009.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301118481 - SEVERINO JULIO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista os argumentos apresentados pela parte autora em seu recurso (petição anexa em 01.10.2010). Após, tornem conclusos.

0027410-74.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301119375 - LEE SUN SEN - ESPOLIO (SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA, SP287600 - MARIO ADAIR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que tem por objeto pedido de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por alegados expurgos inflacionários.

Em virtude das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos REs nº 626-307 e 591-797, Rel. Ministros Dias Toffoli, que determinaram o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos objetos das repercussões reconhecidas, quais sejam, o reajuste das cadernetas de poupança em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, aplicando-se, assim, a todos os recursos interpostos a mesma orientação a ser dada pela Mais Alta Corte do País.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0003618-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121606 - ADAO LUIS ANDRE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Considerando o teor do oficio do INSS, que informa que o autor se submeteu à perícia médica na esfera administrativa e foi considerado apto para o trabalho, bem como a ausência de insurgência do autor em relação a este resultado (tanto que, segundo informação do INSS, o próprio autor requereu autorização para voltar ao trabalhor, por ter conseguido emprego público), aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se o autor.

0021426-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121695 - SELMA GOMES DA SILVA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL, SP301993 - RODRIGO FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO, SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora na petição anexada em 14.08.2014, determino a expedição de oficio à Caixa Econômica Federal, devendo do mesmo constar a ordem para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, concedido em sentença, que determinou o pagamento do valor incontroverso (atualmente já depositado - comprovante anexado em 21.05.2014), por tratar-se de matéria transitada em julgado. Cumpra-se. Intimem-se.

0005646-70.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301112342 - JOAO FERNANDES DA CUNHA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), no qual a parte autora alega ter laborado, sem registro em CTPS, entre os anos de 2001 e 2002.

A sentença julgou procedente o pedido.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora esclareça se :

- a) Renuncia aos valores atrasados que superem, na data do ajuizamento da ação, a 60 salários mínimos.
- b) Deseja juntar aos autos cópia dos extratos de conta bancária onde recebia os salários.
- c) Deseja sejam ouvidas testemunhas em Juízo, sobre o alegado vínculo empregatício.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

0001630-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301120809 - MARILZA

FERNANDES DA SILVA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Considerando a informação trazida pelo INSS, intime-se a autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, sua inércia no levantamento dos valores depositados mensalmente a título de antecipação de tutela. Após, tornem-me conclusos.

Int.

0054586-23.2013.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301107682 - APARECIDA DAS DORES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da tutela antecipada em sede de sentença. Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

0006481-51.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301102929 - MARIA JOSE DE FARIA PROCOPIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No caso concreto, não vislumbro qualquer vício na decisão a ser sanado.

Com efeito, a própria parte autora admite não ter tido conhecimento do julgamento antes da assinatura do acórdão ou da publicação deste, ratificando o entendimento deste Juízo no sentido de que se tratou de nova anexação dos mesmos embargos opostos em 04/03/2010 e analisados pelo Juízo singular.

Na realidade, quando em decisão anterior se disse ser "pouco crível que o advogado tivesse ciência do conteúdo do acórdão" foi uma forma mais polida de se dizer que com certeza não teve acesso ao mesmo e que assim, a interposição dos embargos de declaração com o mesmo texto de embargos interpostos contra a sentença de 2010, foram em flagrante e inequívoco erro e falha do patrono do autor. Lembro que a sentença e o acórdão não são idênticos e que o acórdão foi específico sobre os pontos objeto do recurso com argumentos e fundamentos próprios.

Outrossim, mesmo levando em consideração que a parte autora tenha, eventualmente, tomado conhecimento do resultado do julgamento na data da sessão, não tinha ciência, naquele momento, do conteúdo do voto a fundamentar a oposição dos embargos de declaração, conteúdo esse disponibilizado em 02/05/2013, com a assinatura do v.acórdão prolatado pelo D. Relator.

Como interpôs embargos de declaração de algo que não sabia ou não tinha ciência?

Como o texto desses embargos de declaração de abril de 2013 interposto do acórdão ainda não apresentado (juntado aos autos) são os mesmos e exatos termos dos anteriores embargos de declaração interposto contra a sentenca em 2010?

Evidenciado está que essa interposição de embargos não ocorreu de fato pela evidente aplicação da lógica e do bom senso que o patrono alega não ter existido na decisão de sua rejeição. Os embargos apresentados antes do acórdão com o mesmo texto de embargos de sentença do feito foram evidentemente um mero equívoco que o advogado quer se utilizar nesse momento para impedir a ocorrência do transito em julgado (já ocorrido). Embora a embargante alegue que se deu por intimada do acórdão para o fim de apresentação antecipada dos embargos, importante esclarecer que não estamos diante de típico caso em que a decisão ou acórdão já estão juntados aos autos sem a expedição do ato de intimação e que a parte se manifesta nos autos se dando por intimada para a apresentação do recurso ou embargos. No caso em foco o acórdão não constava dos autos eletrônicos e a parte não teve ciência fática ou formal de seu conteúdo e, assim, eventual recurso ou embargos propostos são inexistentes pois propostos contra algo que ainda não existia no feito. Essa interposição não equivale a antecipação do ato de intimação e sim de peça totalmente dissociada do conjunto do processo. Deveria a parte autora ter interposto os corretos embargos ou recurso após a apresentação do acórdão nos autos. Não o fez

Destarte, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios contra a decisão que não recebeu os embargos de declaração do acórdão.

Lembro que os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo

acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006,PP-00049).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração (da decisão que não recebeu os anteriores embargos), por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJEITO os mesmos.

Int.

0000715-03.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121699 - JORGE VILELA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Houve requerimento nestes autos de habilitação de herdeiros no processo em razão do falecimento da parte autora. Contudo, não foi anexada a totalidade dos documentos necessários à apreciação do pedido, restando pendente a apresentação de 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;

Isso posto, determino:

- a) a intimação da subscritora da petição mencionada para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.
- b) Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação,
- c) Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para decisão.
- d) Publique-se. Intimem-se.

0006289-28.2008.4.03.6311 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301112039 - SEBASTIAO FRAZAO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação de repetição de indébito que a parte autora move em face da União Federal. Basicamente, alega que ocorreu bitributação em face de plano de previdência privada fechada (PETROS) do qual era participante e hoje é assistido.

A sentença julgou procedente o pedido.

Entendo que a questão merece a manifestação da contadoria judicial para verificação da ocorrência ou não da prescrição.

Remetam-se os autos para a contadoria judicial. Int.

0053315-18.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301112151 - CICERO CANUTO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação de retroação da DIB (data de início do beneficio) para a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), de aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão envolve, em tese, RMI (renda mensal inicial) diversa na primeira e na segunda DER. Não se trata de simples retroação e pagamento de atrasados, caso o recurso da parte autora seja provido. A própria possibilidade de receber atrasados da primeira DER e permanecer recebendo a renda mensal da segunda, poderia, em tese, esbarrar no tema da desaposentação.

Pelo exposto, entendo adequado que haja parecer da contadoria judicial, possibilitando à Turma Recursal elementos para um julgamento seguro.

Remetam-se os autos para a contadoria judicial. Int.

0002016-56.2010.4.03.6304 -1a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121564 - JOSE CLAUDIO DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação (petições de 17.04.2013 e 03.06.2014).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

0005785-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121061 - APARECIDA BERTELI DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O recurso inominado interposto pela parte autora já foi devidamente julgado em sessão do dia 23 de abril de 2014, nada havendo a ser decidido com relação à manifestação anexada em 06 de maio do corrente ano, também intitulada recurso inominado.

Intime-se a parte autora do presente despacho e oportunamente remetam-se os autos ao PU/RE para exame do Pedido de Uniformização anexado aos autos em 19 de maio de 2014.

0014755-96.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301112178 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação que visa a revisão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, da leitura das razões do recurso da parte autora, que há aparente contradição entre os documentos juntados na exordial, que atestam que atualmente a renda mensal inicial do autor corresponde a 88% do SB e o parecer da contadoria judicial que afirma que a RMI, atualmente, corresponde a 94%.

Entendo adequado seja elaborado parecer pela contadoria judicial, das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos. Int.

0003270-33.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121072 - JOSÉ CARLOS SCIAN (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o oficio da douta contadoria, anexado em 18/11/2011, manifestem-se as partes no prazo comum de 20 (vinte) dias, em especial o INSS sobre o interesse no prosseguimento do recurso interposto.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001430-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301120853 - AGEMIRO FRAZAO NETO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para excluir o nome da empresa TELEPERFORMANCE CRM S/A do CNIS do autor, pois se trata de providência que deve ser requerida pelo interessado diretamente junto à autarquia.

Intime-se.

0041090-24.2013.4.03.6301 -9 $^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121602 - BENEDITA BARBOSA DE MORAES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a inexistência de Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, não há razão para apresentação de contrarrazões pela parte autora.

Dessa forma, decorridos os prazos legais, certifique-se o transito em julgado do v. acórdão. Intimem-se.

0006585-14.2012.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121436 - RENATO

FRANCISCO DE PAULA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000707

0023722-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006221 - MARA CRISTINA ANDRIANI CALZA (SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0007485-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301006222 - JOSE ROBERTO FINEZI (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO, MG075853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de São Paulo Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000111/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05 de setembro de 2014, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 3 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000020-55.2013.4.03.6324

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI RECDO: WALDIR MARCELINO DA ROCHA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000053-38.2014.4.03.6315

RECTE: MARILENE DA SILVA

ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000082-08.2011.4.03.6311

RECTE: MARIA JOSÉ BASÍLIO

ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000100-48.2014.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE VALDIR MENDES DE SOUZA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000101-33.2014.4.03.6303

RECTE: TANIA MARIA LISONI

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000236-19.2013.4.03.6323 RECTE: CELIO CAMPOS DE OLIVEIRA

ADV. SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO e ADV. PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE

OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000249-45.2013.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: LUIS CARLOS CRISTIANINI

ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000270-63.2014.4.03.6321

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ROBERTO CARLOS VIEIRA

ADV. SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000334-85.2014.4.03.6317 RECTE: MARIA EDUARDA DE MELO MOTA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000406-18.2013.4.03.6314

RECTE: MARIA SEBASTIANA TRASSI DO PRADO

ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000501-18.2013.4.03.6324

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECDO: JOAO MIGUEL PEREIRA

ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO e ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO

e ADV. SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000579-12.2013.4.03.6324

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECDO: JANIO APARECIDO BONFIM

ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO e ADV. SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS

e ADV. SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000585-58.2013.4.03.6311

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: PAULO SOARES FILGUEIRAS

ADV. SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000634-51.2013.4.03.6327

RECTE: GABRIELLI COUTINHO NUNES

ADV. SP325264 - FREDERICO WERNER e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000677-03.2013.4.03.6322

RECTE: LUCIANA APARECIDA MOREIRA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE

VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000753-17.2009.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDSON FERREIRA DAMAZO

ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000759-03.2014.4.03.6321

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSWALDO CESAR DE OLIVEIRA ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000770-63.2013.4.03.6322

RECTE: MADALENA APARECIDA CAPODALIO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE

VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000773-81.2009.4.03.6314

RECTE: DALVA VERGINIA FINGOLO

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON

MANFRENATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000785-32.2013.4.03.6322

RECTE: DAMARIS DE ABREU PEREIRA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE

VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000792-31.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDELICE DOS SANTOS ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000832-33.2013.4.03.6313

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO BATISTA GALENO RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000841-65.2013.4.03.6322

RECTE: MARCIA HELENA MATEUS

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE

VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000887-78.2013.4.03.6314 RECTE: ELIANE APARECIDA BARBOSA

ADV. SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP301119

- JULIANA ALVES PORTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000893-30.2014.4.03.6321

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WILSON SANCHES CUETO

ADV. SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000959-22.2014.4.03.6317

RECTE: PRISCILA DE LIMA ASSIS

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000986-53.2014.4.03.6301 RECTE: IDELFONSO QUINTINO PAIXAO

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001002-56.2014.4.03.6317 RECTE: LOURDES DE JESUS AMORIM

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001023-45.2008.4.03.6316 RECTE: FRANCISCO MARQUES DE MELO ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON

MANFRENATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001030-42.2014.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA MARIA DOS SANTOS

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO e ADV.

SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001111-95.2008.4.03.6312

RECTE: MARIA SANTINA DE SOUZA BIANCHIM

ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001128-42.2014.4.03.6306

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: PAULO FRANCISCO DIAS

ADV. SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001228-12.2014.4.03.6301

RECTE: EDILSON DE JESUS SANTOS

ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001232-02.2013.4.03.6328

RECTE: LUIZ GONZAGA STERSI

ADV. SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001257-33.2013.4.03.6322

RECTE: APARECIDO LUIZ DA SILVA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE

VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001281-75.2014.4.03.6306

RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADV. SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001387-22.2014.4.03.6311 RECTE: SIDNEY SANCHES FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Sim

0038 PROCESSO: 0001434-45.2013.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FIRMINO DAMIAO DA SILVA

ADV. SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001436-93.2014.4.03.6301

RECTE: VALDETE GONSALVES DE BRITO

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001461-34.2013.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCINETE DA SILVA

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001503-43.2010.4.03.6319

RECTE: SERGIO DIAS CORREA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP108107 - LUCILENE

CERVIGNE BARRETO e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001551-66.2014.4.03.6317

RECTE: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001589-89.2011.4.03.6315 RECTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001589-96.2014.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: KELLY CRISTINA DOS SANTOS MELO

ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001710-78.2014.4.03.9301

IMPTE: helio luiz viana

ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001734-70.2010.4.03.6319 RECTE: CLAUDIO BARROS DA SILVA

ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO

AMBRÓSIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001787-31.2013.4.03.6324

RECTE: SEBASTIAO NERIS

ADV. SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001867-04.2013.4.03.6321

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANDRE DE OLIVEIRA DA CONCEICAO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001937-12.2013.4.03.6324

RECTE: JOAO NOGUEIRA DA SILVA

ADV. SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI e ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA e ADV.

SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001978-35.2014.4.03.9301

IMPTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001979-81.2014.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDIONOR PAULINO CORREA

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001998-02.2014.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUIZ PEREIRA JUNIOR

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 29/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002273-29.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: VERA LUCIA CARDOSO DE SOUZA DA SILVA ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002302-66.2013.4.03.6324

RECTE: NELSON RIBEIRO

ADV. SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002388-43.2013.4.03.6322

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RCDO/RCT: CLAUDENICE DAS GRACAS JANUARIO ROCHA

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002559-15.2013.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA CALVI CAETANO

ADV. SP166985 - ERICA FONTANA RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002568-44.2013.4.03.6327 RECTE: SEBASTIAO DE PAULA XAVIER ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002581-70.2013.4.03.6318

RECTE: ANEZIO ALVES DA SILVA

ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV. SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS

TEIXEIRA VAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002704-07.2013.4.03.6306

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE ANTONIO BERNARDO

ADV. SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002719-58.2013.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AMARO SILVA DE MOURA

ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002786-19.2013.4.03.6183

RECTE: ALVARO MENDES DA SILVA

ADV. SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA e ADV. SP296522 - NILDA MARIA DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002855-79.2013.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: APARECIDA BENEDITA CARVALHO MONTEIRO

ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES

DO PRADO FIGUEIREDO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0003057-35.2013.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ADELIO MOREIRA DOS SANTOS ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0003079-76.2011.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARMONS FERNANDES DA COSTA

ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO e ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA

LEME BERNARDO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0003254-42,2013.4.03.6325

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO LOPES NETO RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0003274-75.2013.4.03.6311

RECTE: NILTON GASPAR FILHO

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO e ADV.

SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0003331-93.2013.4.03.6311

RECTE: GERSON ROBERTO DE BARROS LIMA ADV. SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES

JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0003446-66.2008.4.03.6319

RECTE: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON

MANFRENATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0003500-10.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VERA MARIA PEREIRA DE CARVALHO

ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR e ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0003552-49.2008.4.03.6312

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRENE LOPES VASCONCELOS ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0003745-06.2013.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADRIEL MAIA LEITE

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA e ADV.

SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0003792-92.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ CLAUDIO VICENTINI

ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0003849-53.2013.4.03.6321

RECTE: JOSE SILVIO BRITO

ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0003919-33.2013.4.03.6301 RECTE: JOSE GUARACI RODRIGUES PINTO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0003925-74.2008.4.03.6314 RECTE: MARCO ANTONIO CABERLIM

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0003966-56.2013.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSE HELONEIDA DA SILVA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0004008-60.2012.4.03.6311

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA NETO ADV. SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0004247-79.2012.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JULIANA FERREIRA MACHADO E OUTRO RECDO: DAVI FERREIRA MACHADO JUNIOR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0079 PROCESSO: 0004381-84.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DELDIAS PEREIRA DE AZEVEDO

ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE

MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0004404-03.2013.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WALLACE SANTOS DA SILVA

ADV. SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO e ADV. SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0004737-67.2013.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO JOSE

ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0004819-79.2014.4.03.6301

RECTE: ADAO BOSCO JARDIM

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0004861-42.2007.4.03.6312

RECTE: LUIZ ANTONIO NEO

ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0004996-82.2010.4.03.6301

RECTE: FLAVIA REGINA DE CASTILHO

ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0005181-03.2013.4.03.6306

RECTE: MARIA ALVES DA CUNHA AMARO

ADV. SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM e ADV. SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE

VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0005233-96.2013.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0005257-83.2011.4.03.6310

RECTE: ELIZABETE APARECIDA GARCIA ABDALLA

ADV. SP158026 - MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI e ADV. SP091699 - RACHEL

VERLENGIA BERTANHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0005499-08.2012.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DURVALINA DE MORAIS GODOI

ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0005506-48.2013.4.03.6315

RECTE: CRISTIANO DE ARRUDA

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0005698-42.2012.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NILO FREIRE DA SILVA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0005723-30.2013.4.03.6303 RECTE: BENEDITO MARQUES DE ASSIS

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0005795-96.2013.4.03.6309 RECTE: ERENITE MARIA DO NASCIMENTO

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0006177-13.2013.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: EDSON PEREIRA LOPES ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0006219-25.2014.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDER APARECIDO BORGES

ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES e ADV. SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0006232-54.2010.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HILDA CANCISSU DE MORAES ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0006269-57.2013.4.03.6183

RECTE: TEREZA TAKAHI

ADV. SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0006524-27.2010.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOANA RODRIGUES DE CARVALHO

ADV. SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0006667-23.2013.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO PEREIRA DE AMORIM RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0006835-25.2013.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VIVALDO DE JESUS

ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0006835-39.2010.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SERVILIO CAVENAGHI

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0006853-60.2010.4.03.6303

RECTE: AMARO LUIZ DE FRANÇA

ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI e ADV. SP175546 - REGINA HELENA

SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0007256-29.2010.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: MARIA DE LOURDES DE JESUS CAVENAGHI

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0007360-19.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE EURIPEDES NETO

ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0007402-65.2013.4.03.6303

RECTE: ANTONIO CLARETE LOPES

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0007520-05.2013.4.03.6315

RECTE: ESTER VIEIRA DE OLIVEIRA

ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0007762-78.2010.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JORMINAL PERES LUZ

ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0007823-55.2013.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALCIR HENRIQUE TEODORO

ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO e ADV. SP213742 - LUCAS SCALET e ADV.

SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0007940-37.2013.4.03.6306 RECTE: LUCIANA VALENTIM SANTOS

ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0008155-22.2013.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES e ADV. SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0008339-75.2013.4.03.6303

RECTE: JOAO BATISTA SANTEZ

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0008341-51.2013.4.03.6301

RECTE: PEDRO PEREIRA

ADV. SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0008696-37.2008.4.03.6301 JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG

RECTE: JOSE MANOEL FELIPE CARMONA

ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0008905-85.2013.4.03.6315

RECTE: JOSE EUGENIO LACORT BARBOSA

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ e ADV.

SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0009029-07.2013.4.03.6303 RECTE: ALBERTO DE MATOS CARVALHO ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0009304-53.2013.4.03.6303

RECTE: MARIA ALICE BARRETO

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0009513-91.2014.4.03.6301 RECTE: HELOIZA DE JESUS MARTINS PEREIRA ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0010319-57.2013.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CELSO DE JESUS SOARES SILVA RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0012440-30.2014.4.03.6301

RECTE: GILDETE DIAS VIEIRA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0012505-25.2014.4.03.6301 RECTE: APARECIDA DE FATIMA PAULA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0013078-97.2013.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MICHEL DONIZETE PEREIRA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -

GABRIEL YARED FORTE

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0013702-46.2013.4.03.6302

RECTE: JOAO LUIZ BIAZI

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE

SOUZA e ADV. SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0015217-85.2014.4.03.6301

RECTE: LIDIA MARIANA LEMES

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0018136-76.2007.4.03.6306

RECTE: JOSE PEREIRA MARIA

ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0021489-32.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DOMINIQUE JOSE DOS SANTOS

ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0024783-97.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DANIELE APARECIDA PEREIRA

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0026097-39.2014.4.03.6301

RECTE: MARIA APARECIDA MOURA DAMASCENO ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0026676-21.2013.4.03.6301

RECTE: ANA ALVES NOGUEIRA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. SP279903 -

ANDREIA DOLACIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0028416-77.2014.4.03.6301

RECTE: LUCIANA MARIA DA SILVA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2014 154/1130

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0028455-74.2014.4.03.6301 RECTE: GILDO DANIEL DE OLIVEIRA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0030804-84.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZELINA RODRIGUES DE SOUZA

ADV. SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0031086-25.2013.4.03.6301

RECTE: DOMICE EVANGELISTA DA FRANCA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -

GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0032495-36.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NAIR NUNES COSTA

ADV. SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 25/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0032935-32.2013.4.03.6301 RECTE: MATILDES TOLEDO RICARDO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0033987-63.2013.4.03.6301

RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -

GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0036572-25.2012.4.03.6301

RECTE: DARIO DE JESUS AMBROSIO

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -

GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0036809-25.2013.4.03.6301

RECTE: WANDERSON APARECIDO DA SILVA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0040789-77.2013.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RCDO/RCT: JOAO PAULO APARECIDO ROCHA COSTA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -

GABRIEL YARED FORTE

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0044330-55.2012.4.03.6301

RECTE: ANSELHO LIMA PRATES

ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0044594-48.2007.4.03.6301

RECTE: MARIO MELLO LOPES

ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0046195-79.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -

GABRIEL YARED FORTE

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0046208-78.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE RODRIGUES DE MATOS

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -

GABRIEL YARED FORTE

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0047983-31.2013.4.03.6301

RECTE: FERNANDO CAMPOS

ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA e ADV. SP051459 - RAFAEL CORTONA e ADV. SP097118 - FABIO

CORTONA RANIERI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0049701-63.2013.4.03.6301 RECTE: MARIA DE LOURDES TIMPANARO

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0051818-27.2013.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EMERITA APARECIDA PEREIRA CARBONE ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0052465-22.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANGELA MARIA VITORINO DA SILVA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0052931-16.2013.4.03.6301 RECTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

ADV. SP154237 - DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0053540-96.2013.4.03.6301 RECTE: ANTONIO BATISTA DA CRUZ

ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV.

SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0055902-71.2013.4.03.6301 RECTE: ALEXANDRE PEREIRA DE MELO

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0058378-82.2013.4.03.6301 RECTE: RISIA MARIA SOARES SILVA ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0058850-83.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0061463-76.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AMAURI JOSE GOMES

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0062714-32.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CRISTIANE ALVES DOS SANTOS ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0063874-92.2013.4.03.6301 RECTE: EDSON BERNARDO DE OLIVEIRA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0064152-93.2013.4.03.6301 RECTE: VALDETE MOREIRA DA SILVA ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0000033-50.2009.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JORGE VIEIRA RIOS

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0156 PROCESSO: 0000039-40.2007.4.03.6302

RECTE: MARIA APPARECIDA BROCHI FORMETON ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0000104-78.2011.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ANTONIA MARTINIANO ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0000152-69.2014.4.03.6327

RECTE: EDMUNDO OLIVEIRA DIAS

ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ADV. SP206189B - GUSTAVO DE PAULA

OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0000154-85.2013.4.03.6323

RECTE: SUMIE KAMEGAWA MODESTO DE QUEIROZ ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0160 PROCESSO: 0000165-15.2014.4.03.6183

RECTE: ARMANDO PISANI

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0000244-97.2011.4.03.6312

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSELI APARECIDA DA SILVA

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0000248-51.2014.4.03.6338 RECTE: FRANCISCO DE ASSIS CAROLINO

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 29/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0000293-85.2013.4.03.6113 RECTE: MARIA SANTA FALLEIROS DAMIAN

ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e

ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP305419 - ELAINE DE MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0000313-68.2007.4.03.6313

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JUDITH SANTANA

ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 0000385-09.2013.4.03.6325 RECTE: MARIA VANDA MACHADO PEREIRA

ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0000386-91.2013.4.03.6325 RECTE: BENEDITO WALDOMIRO BORGES

ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 0000444-93.2014.4.03.6314 RECTE: ANTONIO FERREIRA DE ABREU

ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO

VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0000456-59.2014.4.03.6330 RECTE: LIZETH BASTOS FERREIRA

ADV. SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA e ADV. SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA

DE CASTILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0000501-51.2014.4.03.6334 RECTE: PAULO RENATO ARAUJO ARANTES ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 18/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0170 PROCESSO: 0000509-56.2007.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAQUIM PIQUEIRA FILHO

ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0000546-98.2007.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: NATAL ROMAO POLVEIRO

ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0000697-58.2007.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA PLACIDIO GARCIA

ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0173 PROCESSO: 0000782-86.2013.4.03.6319 RECTE: APARECIDA PAVAN PIOVESAN

ADV. SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0174 PROCESSO: 0000787-56.2014.4.03.6325

RECTE: CLEMILDA DIAS DE LIMA

ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0000799-83.2007.4.03.6303 RECTE: JORGE BENEDITO FERNANDES

ADV. SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0000846-47.2013.4.03.6303

RECTE: BERTULINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0177 PROCESSO: 0000853-18.2014.4.03.6331

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DILSON MARTINS ADV. SP184883 - WILLY BECARI

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0000870-37.2007.4.03.6319

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPEN°1.553.656)

RCDO/RCT: IRAIDES ULIAN FLORINDO

ADV. SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0000875-86.2007.4.03.6310 RECTE: MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0000875-95.2007.4.03.6307 RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI RECDO: ROGERIO OLIVEIRA DE SA RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0000895-91.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AMARILDO APARECIDO ALVES

ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0000903-26.2008.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MURILO CONCIANI SILVA ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 0000949-88.2013.4.03.6130

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VERONICA TAVARES DE OLIVEIRA

ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN e ADV. SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS

SANTOS

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0000990-58.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SERAFINA DELDUCA BATISTA ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0001001-09.2011.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO BANDICIOLI

ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0001108-71.2012.4.03.6322 RECTE: MARIA FERNANDES DE SOUSA

ADV. SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0187 PROCESSO: 0001150-80.2012.4.03.6303 RECTE: LUZIA TAVARES VIRGOLINO

ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0188 PROCESSO: 0001151-66.2014.4.03.6183

RECTE: ANAETE ASSIS ARAGAO

ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI e ADV. SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0001170-16.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALESSANDRA ALVES

ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0001240-79.2013.4.03.6327 RECTE: JOSE PETRONILO DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0191 PROCESSO: 0001257-14.2014.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MAURO ROVARON

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0001267-74.2012.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS

ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE

MORAIS

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0001323-53.2007.4.03.6312

RECTE: MAURO SERGIO VINHOTI

ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0001348-29.2013.4.03.6321

RECTE: LEILA MADI

ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0195 PROCESSO: 0001461-32.2007.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DALVA DA SILVA CARDOSO

ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0001539-22.2014.4.03.6327 RECTE: ZULMIRA APARECIDA OLIVEIRA ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0001579-66.2011.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSA MARIA LEME BATISTA RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0001625-10.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EMERSON LUIZ CASTRECHINI

ADV. SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0001630-55.2013.4.03.6325 RECTE: JACYRA DOS SANTOS MESQUITA

ADV. SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0001652-69.2010.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE DE FREITAS

ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0001714-23.2012.4.03.6315 RECTE: JOVENTINA MARITAN MODESTO

ADV. SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0202 PROCESSO: 0001718-70.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROBERVAL AMIDAMI

ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0203 PROCESSO: 0001834-10.2014.4.03.6311

RECTE: ROSELI FARIAS DA SILVA ADV. SP327054 - CAIO FERRER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0001903-30.2014.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA ADV. SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0001980-25.2007.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELIENE PEREIRA ALVES

ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0002159-46.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIS ARMANDO FLORINDO

ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não 0207 PROCESSO: 0002163-06.2011.4.03.6318

RECTE: LAERCIO MARITAN

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0208 PROCESSO: 0002238-76.2010.4.03.6319

RECTE: SILVANO ALVES DA SILVA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e

ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0002328-65.2014.4.03.6183

RECTE: PEDRO OZIRES PREDEUS

ADV. SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0002668-79.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAURA LUCIA RIBEIRO DE ARAUJO

ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0002694-03.2013.4.03.6325

RECTE: TEREZA DE LIMA OLIVEIRA

ADV. SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR e ADV. SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR e

ADV. SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 29/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 0002823-32.2013.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO TEIXEIRA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0002866-87.2013.4.03.6310

RECTE: ALCIDES SARTORI

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não 0214 PROCESSO: 0002908-58.2012.4.03.6315

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOAO LOURENCO DA SILVA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0002921-96.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSELITO DA SILVA

ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO

PONTES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0002926-19.2014.4.03.6183 RECTE: AGRIPINO RODRIGUES MACEDO

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0002939-77.2014.4.03.6325

RECTE: ORLANDO TEIXEIRA GOES

ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0003094-52.2014.4.03.6302 RECTE: ENILDE MENEGHELLI DOS SANTOS

ADV. SP201428 - LORIMAR FREIRIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 31/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0003132-33.2014.4.03.6183 RECTE: JULIO TADEU TORRALBA ORBEA

ADV. SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e ADV. SP271888 - ANA PAULA

THABATAMARQUES FUERTES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0003145-71.2011.4.03.6301 RECTE: CLORIS MARTINS BALDUINO

ADV. SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não 0221 PROCESSO: 0003249-75.2012.4.03.6318 RECTE: SEBASTIAO ALVES DE ANDRADE

ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 0003492-91.2008.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSWALDO BONACONCA ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0003564-63.2008.4.03.6312

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SUELY APARECIDA AFFONSO

ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0003573-86.2012.4.03.6311 RECTE: MANOEL MESOUITA OUEIROZ

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0003574-45.2010.4.03.6310

RECTE: ANTONIA LEONILDA PASQUALLOTO PAULINO ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0003608-43.2007.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GENEZIO COSTA RIBEIRO

ADV. SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0227 PROCESSO: 0003709-94.2014.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TANIA BASSAN

ADV. SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0003833-68.2009.4.03.6312

RECTE: ICARO FERNANDO ROCHA

ADV. SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0229 PROCESSO: 0003965-04.2013.4.03.6307 RECTE: CARLINDA CRIVELARO URBANETTO ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 0004036-89.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VILMA DOS SANTOS CAMPOS

ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA

HERMINIO SCALIANTE

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0004110-12.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA CANDIDA SOARES

ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES e ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS

GUIMARAES

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0004198-50.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL ALVES DAMACENO ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0004305-23.2014.4.03.6303

RECTE: VALMIR JOSE CABRAL

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0004369-60.2010.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NELSON ALVES

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0004448-33.2010.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO DE BRITO SOUZA

ADV. SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS e ADV. SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0236PROCESSO: 0004682-21.2010.4.03.6113 RCTE/RCD: ANTONI FELIPE DA SILVA

ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO e ADV. SP254424 - TALITA FERREIRA

CINTRA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0004795-37.2008.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCIA MARIA MOURA

ADV. SP069448 - ANTONIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0004892-16.2013.4.03.6130 RECTE: VALDOMIRO LIMA DOS SANTOS ADV. SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0004924-58.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRINEU LUIZ TRINDADE

ADV. SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0004987-69.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: DENIVALDO JOSE MARINHO (COM REPRESENTANTE)

ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0005123-79.2008.4.03.6304

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DARCI LOMBARDI

ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0005196-44.2014.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCAS CARDOSO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 14/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0005245-52.2009.4.03.6306 RECTE: CLAUDIO ROBERTO TEIXEIRA

ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0244 PROCESSO: 0005459-67.2014.4.03.6306 RECTE: VALDENOR PINTO DOS SANTOS

ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0005599-21.2011.4.03.6302

RECTE: MARIA NEVES TEODORO

ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE

OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0005709-46.2013.4.03.6303

RECTE: LUIZ FONSECA DA SILVA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0005879-29.2010.4.03.6301

RECTE: MARIA RODRIGUES RIBAS SAKAMOTO

ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES e ADV. SP269667 - RICARDO SARAIVA

AMBROSIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0005897-42.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCIMARA PATRICIA GONCALVES ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0005917-02.2013.4.03.6183

RECTE: MANOEL GARCIA

ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS e ADV. SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0005985-32.2008.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: GENIVAL DA SILVA

ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0006024-74.2013.4.03.6303

RECTE: ESCOLASTICA MARIA DE CASTRO MEMORIA ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0006420-45.2009.4.03.6318

RECTE: ANTONIO MAUCY CORREA

ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO

FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0006439-63.2013.4.03.6301 RECTE: ANA MARIA DOS REIS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0254 PROCESSO: 0006489-91.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: MARIA DOS ANJOS COSTA BARREIROS DOS SANTOS

ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0006638-42.2010.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS ADV. SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0256 PROCESSO: 0007003-10.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA RIBEIRO

ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0007069-76.2010.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARLI DE LIMA

ADV. SP290618 - LUCIANA MONTEIRO RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0258 PROCESSO: 0007126-24.2010.4.03.6308

RECTE: AMPELIO TURCATO

ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV.

SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0007542-05.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELIANE DE FATIMA MARTINS

ADV. SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0008191-22.2008.4.03.6309 RECTE: AURELINA TERESA NUNES ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0261 PROCESSO: 0008644-70.2010.4.03.6301

RECTE: JOSE DOS SANTOS

ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE

SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0008682-71.2013.4.03.6303

RECTE: CLEUZA AUGUSTO TONIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0263 PROCESSO: 0008685-95.2014.4.03.6301

RECTE: CARLOS ALVES SILVEIRA

ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0009217-74.2011.4.03.6301

RECTE: LICESIO ARGEMIRO ADAN VILANOVA

ADV. SP204420 - EDILAINE ALVES DA CRUZ e ADV. SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0265 PROCESSO: 0010105-11.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VERA LUCIA TELES MACHADO ADV. SP171716 - KARINA BONATO IRENO RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0010791-30.2013.4.03.6183

RECTE: MODESTO CONTE

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0010919-50.2013.4.03.6183

RECTE: MAGALI DELL OSPEDALE

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0011291-30.2013.4.03.6302

RECTE: TERESA MAURA FERREIRA

ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0011521-09.2012.4.03.6302

RECTE: MARIA PALMIRA PUGINA BETARELLO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0011699-21.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE RICARDO DA SILVA ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não 0271 PROCESSO: 0011720-63.2014.4.03.6301 RECTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Sim

0272 PROCESSO: 0012147-38.2006.4.03.6302 RECTE: CARLOS GUIMARAES RODRIGUES ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0012452-80.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SIRLENE SOLEDADE DE SOUZA FREITAS

ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0014050-72.2010.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: ROBSMUNDO DE OPLIVEIRA NOVAES

ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0014944-50.2007.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DEVAIR PEDRO DE OLIVEIRA

ADV. SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0016743-29.2010.4.03.6301 RECTE: FLAVIO SANTOS DA SILVA ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0277 PROCESSO: 0016870-25.2014.4.03.6301 RECTE: MARIA JANCILMA GUIMARAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 14/08/2014 MPF: Não DPU: Sim

0278 PROCESSO: 0016984-03.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ESMAILY CUENCA ARTILHEIRO RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0279 PROCESSO: 0019017-24.2014.4.03.6301

RECTE: AGEU PEREIRA DA SILVA

ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0021367-58.2009.4.03.6301

RECTE: ISSAC IBRAHIM BERCHIM

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 0022290-45.2013.4.03.6301 RECTE: MARIA LUIZA DA SILVA FRANCO

ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA e ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0024298-92.2013.4.03.6301

RECTE: JUNIOR RIBEIRO

ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0024681-36.2014.4.03.6301

RECTE: JOAO NUNES

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0025008-78.2014.4.03.6301 RECTE: ODETTE GERAL DOS SANTOS

ADV. SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 06/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0026282-53.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GIANE RODRIGUES DA SILVA

ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0286 PROCESSO: 0026578-36.2013.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: MANUEL NUNES

ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA e ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0287 PROCESSO: 0028983-11.2014.4.03.6301 RECTE: NELSON FELISMINO DOS SANTOS

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0031213-26.2014.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: HEITOR RODRIGUES BARBOSA

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0031251-38.2014.4.03.6301

RECTE: JOSE ROBERTO WHITAKER PENTEADO FILHO

ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0031285-86.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0291 PROCESSO: 0033371-88.2013.4.03.6301 RECTE: JOSEFA COSTA DOS SANTOS

ADV. SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0292 PROCESSO: 0033445-45.2013.4.03.6301 RECTE: ROGERIO ROMAO DA ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Sim 0293 PROCESSO: 0033608-88.2014.4.03.6301

RECTE: MARIA ZENY PESSOA

ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 05/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0033817-91.2013.4.03.6301

RECTE: IVANI GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0295 PROCESSO: 0033996-98.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: THEOCRITO APARECIDO MORAES MARTINS

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0296 PROCESSO: 0036514-51.2014.4.03.6301

RECTE: MARIA JOSE GONCALVES DE ANDRADE ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0037579-18.2013.4.03.6301

RECTE: IRINEU VERONEZI

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0298 PROCESSO: 0038152-22.2014.4.03.6301

RECTE: JOSE DE SOUZA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0042838-28.2012.4.03.6301 RECTE: ANA MESQUITA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0300 PROCESSO: 0043041-58.2010.4.03.6301

RECTE: JOSE DA COSTA

ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0043105-63.2013.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: TEREZA MARTINS RIBEIRO

ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP301477 - TALITA DE

FATIMA CORDEIRO STOFANELI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0302 PROCESSO: 0043144-65.2010.4.03.6301 RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0303 PROCESSO: 0044972-62.2011.4.03.6301

RECTE: MARIA DAS DORES DA SILVA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0304 PROCESSO: 0045306-33.2010.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: GERALDO BARDELLI

ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0046749-82.2011.4.03.6301 RECTE: MARIA DO CARMO SANTOS BARBOSA

ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP298256 - PAULO

FRANCISCO PESSOA VIDAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0306 PROCESSO: 0047596-55.2009.4.03.6301 RECTE: DALMIR ANGELO MATIELLO

ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0050788-88.2012.4.03.6301 RECTE: FILOMENA MARIA DOS SANTOS SILVA ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0308 PROCESSO: 0055285-14.2013.4.03.6301

RECTE: FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO

ADV. SP051081 - ROBERTO ALBERICO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0309 PROCESSO: 0055322-46.2010.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: PAULO HENRIQUE ADELINO DUARTE

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0310 PROCESSO: 0056409-32.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CASADEI ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0058596-13.2013.4.03.6301

RECTE: RICARDO ALVES SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0312 PROCESSO: 0059220-62.2013.4.03.6301 RECTE: ANTONIO ADELINO PEREIRA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0060159-42.2013.4.03.6301

RECTE: JOANA DARC MOREIRA RODRIGUES

ADV. SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS e ADV. SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE

PAULA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0064882-07.2013.4.03.6301 RECTE: DIOGO AKIO GOMES SAITO

ADV. SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS e ADV. SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0074171-71.2007.4.03.6301

RECTE: TAKESHI YANAGUI

ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0000006-14.2007.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI RECDO: VANIA APARECIDA QUEDAS

ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0000041-10.2007.4.03.6302 RCTE/RCD: JOSE GILHERME BRUNIERA ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0000098-84.2014.4.03.6301

RECTE: PEDRO TEOFILO CORREIA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0000131-60.2014.4.03.6338 RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 29/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0000201-88.2014.4.03.6108

RECTE: IRENE MARTINS CAPELLO

ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 05/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0000326-35.2014.4.03.6309 RECTE: HELENA DOS SANTOS BARRETO

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA

CARVALHO PINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0000345-81.2013.4.03.6307

RECTE: LUIZ CARLOS FINATTI

ADV. SP309924 - TATIANA SARTORI FINATTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 19/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0000357-64.2014.4.03.6112

RECTE: MARIO JOSE ALVES

ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI e ADV. SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0000401-49.2006.4.03.6311 RECTE: RILMA BARBOSA DE ABREU

ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0000413-92.2013.4.03.6319

RECTE: JOSELICE RIBEIRO DOS SANTOS ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0000455-16.2014.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MOACIR CANDIDO DE OLIVEIRA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0000529-37.2014.4.03.6328

RECTE: PEDRO MANZONI VALTOLTI

ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS e ADV. SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES e ADV.

SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0000591-89.2014.4.03.6130

RECTE: JOAO FERREIRA

ADV. SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0000816-47.2014.4.03.6183

RECTE: JOÃO BATISTA SEBER

ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0000893-58.2013.4.03.6323 RECTE: APARECIDA SEABRA GOULART

ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 31/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0000958-14.2012.4.03.6315 RECTE: OSMAIR BATISTA DE OLIVEIRA

ADV. SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 0000972-28.2013.4.03.6326

RECTE: LAERCIO DE CAMARGO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0001011-25.2013.4.03.6326

RECTE: FERNANDO LUIS ROSATO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0001058-89.2014.4.03.6317 RECTE: ALDA RIBEIRO NASCIMENTO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0001071-05.2014.4.03.6183 RECTE: GILVERTON CHBANE BOSSO

ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0001076-68.2014.4.03.6331

RECTE: ANESIA RICARDO DOS SANTOS

ADV. SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES e ADV. SP066046 - JOSE ANTONIO

GIMENES GARCIA e ADV. SP251653 - NELSON SAIJI TANII

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0001173-77.2014.4.03.6328

RECTE: HELENA PEREIRA DA SILVA

ADV. SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0001215-76.2014.4.03.6183

RECTE: CELIA RUFINA DA SILVA

ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR e ADV. SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0339 PROCESSO: 0001255-93.2013.4.03.6312

RECTE: CLAYTON LUIS DA COSTA

ADV. SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS e ADV. SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0001294-55.2014.4.03.6183 RECTE: EDELCIO VALENTIM PEREIRA

ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0001325-61.2014.4.03.6317

RECTE: NAIR GARCIA PIRINELI

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 03/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0001326-07.2014.4.03.6330

RECTE: LUCI APARECIDA FRANCO

ADV. SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 14/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0001333-42.2013.4.03.6327

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SERGIO FELISARDO DE MORAES

ADV. SP172919 - JULIO WERNER RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0001416-24.2014.4.03.6327 RECTE: OSWALDO TAKASHI MICHIDA ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0001434-82.2013.4.03.6326

RECTE: MARCELO BORTOLETTO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0001515-24.2014.4.03.6317

RECTE: REICO MOROMISATO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0001861-23.2013.4.03.6183 RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0001898-66.2014.4.03.6328 RECTE: MISAEL SILVA GONCALVES

ADV. SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0001953-98.2014.4.03.6301

RECTE: JOSE ARCANJO GALINDO

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0001990-84.2013.4.03.6326

RECTE: ADEMIR DOS SANTOS

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0002004-75.2014.4.03.6183 RECTE: RAMIRO PEDROSO DE OLIVEIRA

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0002056-33.2013.4.03.6304 RECTE: CELINA SANTANA OLIVEIRA

ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0002155-40.2012.4.03.6303

RECTE: MARIA EDUARDA PEREIRA GALDINO DOS SANTOS

ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 0002250-76.2012.4.03.6301 RECTE: DEJANIRA PORCINIA DA SILVA

ADV. SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0002257-63.2014.4.03.6183 RECTE: JOSE MANOEL GOMES DA SILVA

ADV. SP203764 - NELSON LABONIA e ADV. SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0002323-87.2013.4.03.6309

RECTE: RAIMUNDO OLIMPIO NOGUEIRA PINHEIRO ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0002618-90.2014.4.03.6309

RECTE: ANTONIO ARCANGELO

ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0002673-84.2014.4.03.6327

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE MARIA DOS SANTOS

ADV. SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0002770-17.2014.4.03.6317 RECTE: DALVA BELTRAMI OLIVEIRA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0002784-80.2013.4.03.6302 RECTE: SIRLEI FERREIRA DA SILVA

ADV. SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS e ADV. SP291037 - DARKSON WILLIAM

MARTINS RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: UBIRAJARA REGINALDO PAPINI

ADVOGADO(A): SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0002929-18.2013.4.03.6309 RECTE: SEVERINO FRANCISCO DE REZENDE

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA

CARVALHO PINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0003032-34.2014.4.03.6327

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO JUAREZ DA SILVA

ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0003199-17.2014.4.03.6306

RECTE: ALAIS VITORIA BARRICHELLO CHAVES

ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO e ADV. SP029034 - ACLIBES BURGARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0003214-60.2012.4.03.6304

RECTE: DIONISIA FRANCO

ADV. SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS

ADV/PROC.: OAB/SP 172,114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSELAINE DE OLIVEIRA MARTINHO

ADVOGADO(A): SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO

RECDO: ROSELAINE DE OLIVEIRA MARTINHO ADVOGADO(A): SP312449-VANESSA REGONATO

RECDO: JAQUELINE MARTINHO

ADVOGADO(A): SP312449-VANESSA REGONATO

RECDO: JAQUELINE MARTINHO

ADVOGADO(A): SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO

RECDO: LUANA CAROL MARTINHO

ADVOGADO(A): SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO

RECDO: LUANA CAROL MARTINHO

ADVOGADO(A): SP312449-VANESSA REGONATO

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0003245-38.2012.4.03.6318 RECTE: FRANCISCA DOS SANTOS MARIANO ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0003272-67.2014.4.03.6183 RECTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA ENGEL

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0003526-68.2014.4.03.6303

RECTE: CLEIDE TEREZINHA FERNANDES ARPAL

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0003531-96.2014.4.03.6301 RECTE: CECILIA DE CASTRO ALGODOAL

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0003568-88.2013.4.03.6324

RECTE: IVO MIGUEL DOS SANTOS

ADV. SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0003679-10.2013.4.03.6183 RECTE: OLIVALDO GUEDES VASCONCELOS ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0003823-37.2012.4.03.6306 RECTE: HELENA ALVES DE FREITAS

ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP258762 - KATIA SANTOS SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0003967-74.2013.4.03.6306 RECTE: BEATRIZ LOPES DO NASCIMENTO

ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO e ADV. SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0004040-76.2014.4.03.6317

RECTE: IRANI SEVERINA LEITAO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0004111-78.2014.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE JOAQUIM DE MORAIS

ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0004155-33.2014.4.03.6306

RECTE: APARECIDO ESCORCIO

ADV. SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA e ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0004179-17.2012.4.03.6311

RECTE: ANA LAURA RIZZARDI

ADV. SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GABRIEL RIZZARDI DA COSTA

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0004318-93.2012.4.03.6302 RECTE: IRACI DAS GRACAS DOMINGOS

ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0004449-03.2014.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALESSANDRA COSTA DA SILVA

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0004461-17.2013.4.03.6183 RECTE: ORLANDO DE MELO FRANCO

ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0004660-24.2014.4.03.6306

RECTE: JOSE ANTONIO VIEIRA

ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0004688-27.2012.4.03.6317

RECTE: ANA LUCIA GOMES DE ASSIS DE JESUS

ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA

RECTE: JULIANA ASSIS DE JESUS

ADVOGADO(A): SP205264-DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA

RECTE: MARIANA ASSIS DE JESUS

ADVOGADO(A): SP205264-DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SARA NASCIMENTO DE JESUS

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0382 PROCESSO: 0004789-51.2013.4.03.6310

RECTE: IRANI DO CARMO BENTO DA SILVA

ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0004855-34.2013.4.03.6309 RECTE: ANTONIO NIVALDO DA SILVA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA

CARVALHO PINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0004860-80.2014.4.03.6322 RECTE: LEVINO FERREIRA DE ARAUJO

ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0004961-77.2014.4.03.6303 RECTE: GERALDO MOREIRA DE PINHO

ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0005574-97.2014.4.03.6303

RECTE: JOAQUIM DUARTE DE MEDEIROS FILHO ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0005616-07.2014.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO TEODORO DE AZEVEDO

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0005619-20.2013.4.03.6309 RECTE: PAULO FERREIRA DOS SANTOS

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA

CARVALHO PINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0005664-39.2013.4.03.6304

RECTE: ARNALDO FELIX BEZERRA

ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0005852-07.2013.4.03.6183

RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 05/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0005890-29.2013.4.03.6309

RECTE: ODAIR AIRTON DE SOUZA

ADV. SP331045 - JOSE CARLOS GARCEZ FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0006057-98.2012.4.03.6303

RECTE: JOÃO BATISTA SCALFI

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0006121-56.2013.4.03.6309

RECTE: EGIDIO LUIZ DA SILVA

ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO

BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0006183-72.2013.4.03.6317

RECTE: JOSE CARLOS DAMATA ADV. SP154237 - DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0006261-87.2013.4.03.6310 RECTE: MARIO KONITIRO MIYAZAKI

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0006768-72.2013.4.03.6302

RECTE: ANTONIO CARLOS BERNARDES DE MEDEIROS

ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0006998-69.2013.4.03.6317

RECTE: ARISTIDES ANGELIN

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 03/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0007153-44.2014.4.03.6315

RECTE: HELIO DE GOES

ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0007586-48.2014.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDUARDO KOSINSKI

ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 22/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0007701-14.2013.4.03.6183

RECTE: FERNANDINA MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO

ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0007772-55.2009.4.03.6183

RECTE: MARIA LUIZA CORREIA

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0008102-44.2013.4.03.6302 RECTE: MARIA ANTONIA TROVO BUZOLLO ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0008182-28.2006.4.03.6310

RECTE: L. FLAVIO VELHO EPP

ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0008475-05.2009.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: BEATRIZ OSMARA DE SOUZA DO NASCIMENTO ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0405 PROCESSO: 0008520-13.2012.4.03.6303 RECTE: MATILDE DE CAMPOS MOREIRA

ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0008591-23.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA ROZA DE OLIVEIRA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA

BOCCHI

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0009262-31.2014.4.03.6315 RECTE: REGINA BENEDITA WOLF DE TOLEDO ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 19/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0009347-59.2014.4.03.6301

RECTE: ADAO ALVES DA MATA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0010020-95.2013.4.03.6104

RECTE: JOAO SIMONI SOBRINHO

ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0010883-08.2013.4.03.6183 RECTE: LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA

ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0011214-87.2013.4.03.6183 RECTE: LINDEBERG BARROS DE SOUSA

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0011592-74.2013.4.03.6302 RECTE: CLARICE DAS NEVES SANTOS

ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0012466-28.2013.4.03.6183

RECTE: ELIZABETH KATZ

ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0012614-17.2006.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EVARISTO ALVES DA SILVA

ADV. SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0015657-81.2014.4.03.6301 RECTE: MARIA CLEUSA SOUZA DA CRUZ

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0017697-14.2006.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOAQUIM FERRACIOLI

ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0018873-84.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA DE LOURDES CRUZ DOS SANTOS

ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GLAUCIE COELHO DE OLIVEIRA FLORES

ADVOGADO(A): SP336251-EDIMILSON MOREIRA ALVES

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0021689-73.2012.4.03.6301

RECTE: IRACEMA ALONSO ALVES

ADV. SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: THIAGO ALONSO DO NASCIMENTO

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0021961-67.2012.4.03.6301

RECTE: VALDETH SOUZA SANTOS

ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0022460-22.2010.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: ROSALIA CLAUDINO SOUSA - ESPÓLIO ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0023421-02.2006.4.03.6301

RECTE: ORLINDO MOURA ADV. SP172919 - JULIO WERNER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0026079-52.2013.4.03.6301

RECTE: CICERA ZULMIRA DE SANTANA OLIVEIRA

ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0026129-44.2014.4.03.6301

RECTE: LOURDES DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0026446-13.2012.4.03.6301

RECTE: MARIA DAS GRACAS MENDES DA SILVA

ADV. SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA e ADV. SP072398 - PAULO ROBERTO

RODRIGUES AMBROZIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0027094-22.2014.4.03.6301 RECTE: ELPIDIO BATISTA DE SOUZA

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0028199-68.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS

ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA e ADV. SP235002 - DORIEDSON SILVA DO

NASCIMENTO

RECTE: LETICIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA

RECTE: LETICIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP235002-DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO

RECTE: LAYS VITORIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA

RECTE: LAYS VITORIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP235002-DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO

RECTE: LARISSA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA

RECTE: LARISSA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP235002-DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0427 PROCESSO: 0032012-69.2014.4.03.6301 RECTE: MARCIANO ROBERTO FRANCO

ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0032264-72.2014.4.03.6301 RECTE: JURANDIR VENANCIO DA COSTA ADV. SP051081 - ROBERTO ALBERICO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0034775-14.2012.4.03.6301

RECTE: SILVANA MARIA MONTEIRO DE BARROS ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: LAURA LUCIA DOS SANTOS JACINTO SALUM ADVOGADO(A): SP187809-LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0037188-29.2014.4.03.6301

RECTE: ROBERTO LUIZ DA SILVA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0038519-46.2014.4.03.6301

RECTE: DAVID CARTOLARI

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0042951-89.2006.4.03.6301 RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: JOÃO CARLOS MIRANDA NUNES

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0042974-35.2006.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECDO: VERA LUCIA COSTA BRAGA

ADV. SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN e ADV. MG040049 - ROGERIO EMILIO DA COSTA

MOREIRA

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0043320-39.2013.4.03.6301 RECTE: MANOEL ALMEIDA MURICY

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0048629-75.2012.4.03.6301 RECTE: SANDRA BUENO DE ANDRADE

ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA e ADV. SP294404 - RICHARD APARECIDO

CARRERA GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0051395-14.2006.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: GILSON RIBEIRO DO PRADO

ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0057278-92.2013.4.03.6301 RECTE: SONIA SILVA RIBEIRO FERREIRA

ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES e ADV. TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI

AROUCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0058428-11.2013.4.03.6301

RECTE: LEIGER SAUKAS

ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0058738-17.2013.4.03.6301

RECTE: DANIEL DE OLIVEIRA

ADV. SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0059831-15.2013.4.03.6301

RECTE: JOSE AYRES DOS SANTOS

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0060594-60.2006.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ADEMARIO GUIMARAES DO PRADO ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0063128-74.2006.4.03.6301

RECTE: RAMSAY MONTANO

ADV. SP109355 - MARIA HELENA DUDA e ADV. SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0069311-61.2006.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ELIAS DA SILVA RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0076322-44.2006.4.03.6301

RECTE: ROQUE BERGAMINI

ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0085374-64.2006.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: VALDOMIRO FERREIRA

ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

RECTE: NORELY SOUZA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0086618-28.2006.4.03.6301 RECTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se. São Paulo, 28 de agosto de 2014. JUÍZA FEDERAL CLAUDIA HILST SBIZERA Presidente da 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DOJUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2014/6301000156

LOTE Nº 55816/2014

0009516-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060021 - ELISABETH BISPO DOS SANTOS (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0009424-68.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060055 - MARINA GOMES DE ANGELIS SILVA (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052681-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARÁ GABINETE -Nr. 2014/6301060108 - JOSUÉ NONATO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049806-06.2014.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060099 - JASMIN DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049078-62.2014.4.03.6301 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060091 - FANOR COLI (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047538-76.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060088 - VANIA DE LARA CRELIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047494-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060087 - EDVALDO ESTANISLAU DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045559-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060083 - WILSON ROLDAO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043549-62.2014.4.03.6301 -9 $^{\rm a}$ VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060080 - MARIA FATIMA ASSIS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

```
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042965-92.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060078 - MARIA APARECIDA GOMES
MILITAO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041884-11.2014.4.03.6301 -4a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060076 - AMERICO MARTINS
CRAVEIRO (SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052746-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060113 - BASILEU SANO DE SOUZA
(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008592-35.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060052 - UILDES DIOGO DOS SANTOS
(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006170-15.2013.4.03.6304 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060049 - SIRENE MARIA ROSSI
(SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052815-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060114 - LINDALVA CORREIA DA
SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052705-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060111 - OSWALDO DA SILVA ROCHA
(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051073-13.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060105 - APARECIDA PICHURU
(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050976-47.2013.4.03.6301 -7a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060104 - DOMINGOS GOMES DA SILVA
(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED
FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0050758-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060102 - EDVALDO APARECIDO
TREVIZAM (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO
MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049673-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060097 - JOSE GONÇALVES DE
OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049166-03.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060094 - JOAO JERONIMO BATISTA
(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046122-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060086 - IVANI MARQUES SOUZA
(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045560-98.2013.4.03.6301 -9a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060084 - MARIA REGINA RIBEIRO
(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)
0056776-56.2013.4.03.6301 -6a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060120 - ROSEMARY APARECIDA
CARTHAGINEZZI HADDAD (SP302946 - TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0052707-44.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060112 - EZEQUIAS PINHEIRO DE
SOUSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027079-53.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060067 - JOSE CARLOS LOPES DA
SILVA (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019925-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060063 - JOSE LUIZ PIRES (SP138058 -
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012219-47.2014.4.03.6301 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060058 - MARIA LUCIA DA SILVA
(SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

```
0010292-46.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060056 - MARIA YANO DA SILVA
GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009422-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060054 - ANISIA ALVES DOS SANTOS
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004537-07.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060046 - MAMORO SAKURAI
(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA
CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0047521-40.2014.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060130 - RAIMUNDO EDVAL DA
SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057571-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060121 - VIVAIL SOARES DA SILVA
(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053451-39.2014.4.03.6301 -3a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060117 - MARIO DE SOUSA AMORIM
(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052697-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060110 - ROBERTO JOSE SOARES
(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049723-87.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060098 - CICERO AMARO (SP229461 -
GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049105-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060092 - DARCI DA CONCEICAO SILVA
PEREIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045094-70.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060082 - SARA SANTOS COELHO
(SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028939-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060069 - DULCE DE ASSUMPCAO VARIZ
DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019453-80.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060062 - JIDEVAL CONCEICAO DE
OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019154-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060060 - RUI BARBOSA DA SILVA
(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008844-38.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060053 - HENRIQUE DE SOUZA COSTA
(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003051-21.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060041 - JOAO MAFUZ NETO (SP249201 -
JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053481-11.2013.4.03.6301 -9a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060118 - SIMONE CHRISTINE PEREIRA
(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045210-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060129 - CARLOS JACINTHO
MAFALDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007679-53.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060050 - ANTONIO CARLOS
PIASTRELLI (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004447-33.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060045 - CESAR ROSARIO CALIO
(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065067-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060127 - LUCIA SANTOS DA SILVA
(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
```

```
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049980-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060100 - ADENIAS RIBEIRO
NASCIMENTO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049488-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060096 - MARCIA BARNABA
COMMERCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048055-18.2013.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060090 - CICERO JOSE MAXIMIANO
DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047674-73.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060089 - NELSON MELLO JUNIOR
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044036-32.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060081 - PAULO BRAULIO MARTINS
(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036585-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060073 - ISABEL PIMENTA DE
OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031975-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060070 - ANTONIO NELSON
RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028748-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060068 - VITALINA MARQUES DOS
SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002093-98.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060040 - ATHOS PROCOPIO DE
OLIVEIRA JUNIOR (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065111-64.2013.4.03.6301 -9a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060128 - JULIA FRANCISCA (SP090130 -
DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0051694-10.2014.4.03.6301 -4a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060106 - MARIA APARECIDA COSTA
OLIVEIRA (SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049115-26.2013.4.03.6301 -7<sup>a</sup> VARA GABINETE - Nr. 2014/6301060093 - MONICA DE ALMEIDA
TERTULIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034913-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060072 - MARIA JOSE PASTORE
COELHO (SP069556 - OLGA PEREIRA PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673
- HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0034735-61.2014.4.03.6301 -2a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060071 - SOLANGE GONZALEZ BLASCO
(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023603-07.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060064 - MARIA DA TRINDADE
ERNESTO DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017769-23.2014.4.03.6301 -4a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060059 - VALQUIRIA MARTINS
RODRIGUES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003926-88.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060044 - CUSTODIA DE SOUZA
GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0003075-15.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060042 - NELSON COSSOVAN DE
ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO
CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040903-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060075 - MARIA LUIZA DE SOUZA
GUIMARAES DA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL
```

```
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019384-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060061 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010893-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060057 - EDELEUSA MARIA SANTOS DE
ARAUJO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003880-65.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060043 - JOSE ALVES DOS SANTOS
(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062936-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060126 - MARTA SOUZA FERNANDES
PEREIRA (SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS, SP272779 - WAGNER DE SOUZA
SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0050959-74.2014.4.03.6301 -4a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060103 - MARIO NOBUO MIYABARA
(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049245-79.2014.4.03.6301 -7a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060095 - JOAMARA JOSEFA DA SILVA
(SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046110-93.2013.4.03.6301 -8a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060085 - ROBERTA DERES RIBEIRO
(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043052-82.2013.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060079 - HOZANA VICENTE DE
FIGUEIREDO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024650-50.2013.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060066 - ROSIMEIRE MARIA OTANI
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X SUELLEN CAROLINE DA SILVA
GUIMARAES GLAUBERT OTANI GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024439-77.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060065 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO
(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037155-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060074 - ELIANE ROSE RODRIGUES
(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008180-07.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060051 - MARIA DO CARMO DE FARIA
(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004632-33.2012.4.03.6304 -9a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060047 - MARTA MONTANHA DE
SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001119-23.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060039 - JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA
(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060140-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060123 - EDUARDO ANTONNI MARTINS
(SP258912 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054466-43.2014.4.03.6301 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060119 - HELENA BIEGUN (SP329905 -
NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053363-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060116 - APARECIDA DE LIMA DO
NASCIMENTO SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052693-60.2014.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060109 - JORGE EVANGELISTA
FRAGA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052021-52.2014.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060107 - EDMUNDO ARCANJO
FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

0050108-35.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060101 - KEIKO ASSAHIDA (SP183642 -ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0027017-13.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060023 - NEIDE DA CUNHA COSTA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0047014-50.2012.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060025 - JOAO BATISTA JESUS RIBEIRO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 162, § 4°, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho retro, dou ciência às partes doparecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comproyar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0039113-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060137 - VERA LUCIA DE MORAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003690-39.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060135 - NEIDE DIAS DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010700-71.2012.4.03.6183 -5a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060140 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035591-25.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060139 - GILDA MARIA DA SILVA DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050060-76.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060136 - CICERO JORGE DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019894-61.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060138 - MIRIAN LAURINDO DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018285-43.2014.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060141 - JOSE MAINAR SILVA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

0052168-49.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301059998 - FIRMO JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0004757-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060131 - JOSE GONCALVES FRANCO (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038484-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301059997 - LORIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038580-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301059999 - ELISETE FREITAS COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0013975-28.2013.4.03.6301 -3a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060029 - HELENA BRAINER DA SILVA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0059355-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060035 - MARCOS GOMES DA ROCHA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063819-44.2013.4.03.6301 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060037 - ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059460-51.2013.4.03.6301 -6a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060132 - EDNA ALVES GAMA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003367-97.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060026 - OLIVIO LUCCAS FILHO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057928-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060034 - JORDANA APARECIDA DO PRADO SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOAO ODILON DO PRADO SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARISA HELENA DO PRADO SIMAS (SP191385A -ERALDO LACERDA JUNIOR) JORGE ALEXANDRE DO PRADO SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARCIA HELENA DO PRADO SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043635-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060032 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062907-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060036 - MAURICIO RODRIGUES SERRANO (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009635-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060027 - ARGEU MORATO (SP165467 -JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0035998-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060030 - REINALDO SERVINO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial Médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0061693-21.2013.4.03.6301 -8a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060134 - WANDERLEY FALBO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058242-85.2013.4.03.6301 -7a VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060133 - WILL VAGNER EUGENIO DA SILVA (SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0011304-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158218 - MARIA GAIOFATO POSSETTI (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte NB 130.212.721-4, titularizado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial (artigo 4º da Lei n. 1.060/1950) e defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Registrada e Publicada nesta data. Intimem-se.

0012342-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158057 - ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VISTOS.

Pretende a parte autora a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, segundo os fundamentos explicitados na inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente recebo a petição protocolizada no dia 12.08.2014-ROBERTO J.PDF, como emenda a inicial. Revendo meu posicionamento acerca da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício. Entendo que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, incide o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o benefíciado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, da 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.DIREITO INTERTEMPORAL.

- 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97),não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), fícou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou benefíciário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
- 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)
- 3. Recurso especial provido."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

Desta sorte, em atenção a isonomia entre os segurados, entendo que deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a todos benefícios em manutenção anteriores a 26.06.1997, data esta da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9-1997.

Na espécie, o primeiro pagamento do beneficio da parte autora pretende a revisão ocorreu em 12.07.2002 e a presente ação foi proposta em 25.02.2014. Assim, houve o decurso de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em obter a revisão de seu beneficio 125.960.960-7; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo. Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0002648-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158712 - LUIZ CARLOS JOSE PATROCINIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0042886-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156444 - FRANCISCO GREGORIO DE ASSIS (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituo Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) beneficio(s) por incapacidade (auxílio doença - NB 531.165.124-1, percebido no período de 11.07.2008 a 26.06.2009) já cessado, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-d- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versos necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de beneficio previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado beneficio, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de beneficios assim delineia em seu artigo 102, §1°.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal

equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu "a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013". E quanto aos atrasados: "O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo..." Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva,

seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como sequela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores saláriosde-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5°, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheco a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-debenefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5°, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício, NB 531.165.124-1, percebido no período de 11.07.2008 a 26.06.2009 e ajuizou a presente ação 10.07.2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 10.07.2009, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 531.165.124-1; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056367-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157950 - ADELINO ALVES MEDRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito postulado, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0055177-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158596 - LEVI LOPES FAGUNDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042719-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156403 - OLINDA ANGELINA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituo Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB 504.089.765-7, percebido no período de 19.03.2003 a 01.10.2006 e da aposentadoria por invalidez NB 518.186.045-8, recebida desde 02.10.2006), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versos necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o benefíciado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu "a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013". E quanto aos atrasados: "O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo..." Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como sequela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219,

parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5°, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 504.089.765-7, percebido no período de 19.03.2003 a 01.10.2006, sendo que a presente ação foi ajuizada em 07.07.2014, dessa forma a revisão está atingida pela decadência, já que transcorreu mais de 10 anos do ato concessório, ou seja, em 19.03.2003.

Já com relação ao beneficio de aposentadoria por invalidez NB 518.186.045-8, recebida desde 02.10.2006, denoto que foi concedido em razão da conversão do benefício de auxílio doença NB 504.089.765-7, este iniciado em 19.03.2003. Ou seja, não há salários de contribuição para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, devendo ser, na realidade, revisado o benefício de auxílio doença NB 504.089.765-7, que teve seu início em 19.03.2003, sendo que referido benefício já está alcançado pela decadência. Portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Outrossim, ad argumentadum, com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, NB 518.186.045-8, verifica-se através do sistema DATAPREV que a parte autora não possui interesse de agir, já que conforme se constata o benefício já foi revisto administrativamente e também já foi liquidado o valor das diferenças oriundas das revisão no mês 03.2013.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora, em relação a revisão dos NB 504.089.765-7 e NB 518.186.045-8; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial,

nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002418-40.2010.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158083 - JILCILENE DE SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo INSS, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0032428-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158571 - SEVERINO FRANCISCO DA COSTA (SP276256 - AGENOR NAKAZONE, SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156740 - ANTONIO JOSE SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

O setor responsável pela intimação da autora deverá informá-la de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e de que, para apresentar o recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque, 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054047-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157314 - JANDIRA BERTIN ABREU ALEIXO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0016938-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158077 - JEFFERSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056305-06.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157970 - WASHINGTON ALVES DE NOVAES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentou a ré sua contestação, impugnando as assertivas da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528. de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVICO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO, VEDAÇÃO LEGAL, ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de servico posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - intelecção do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2°, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2°, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de beneficio por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o principio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5°, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida pela parte autora maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Ora, sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte

autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para beneficio próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal individuo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de beneficio previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o individuo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do 269, I, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) eJULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexiste direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0053999-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158216 - JORGE JESUS BOCATO (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050401-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158215 - MARIA ALVES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056235-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158214 - CARMELITA ROSA PIMENTEL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0011589-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301154882 - ELIANA APARECIDA FAUSTINO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006855-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301154775 - JOSEFA ALEIXO DE SOUZA CARDOSO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0053598-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157300 - EURIPEDES GARCIA COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0005595-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158011 - MARIA DOS ANJOS MATEUS MARCICANO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0065682-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157941 - IRACI ALVES PEREIRA DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0054433-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301153255 - MARIA CECILIA DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064671-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301134204 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054543-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157389 - ZULEIDE TELES DE MARIA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054567-80.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157388 - OLIVIO GUIMARAES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

- 1- julgo improcedente, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4 Sentenca registrada eletronicamente.
- 5 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 P.R.I.

0028097-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158044 - PAULA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029835-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158040 - VALDIR PAMPONET (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0054898-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157402 - JURO TAKAKI (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053750-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157117 - LUIZ CARLOS CORREA ROQUE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0019137-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156234 - JOSE BENICIO ALVES ROCHA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063898-23.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157180 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018884-79.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158150 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005456-06.2008.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158174 - GILENO BONIFACIO ROCHA DE JESUS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018290-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158140 - ANA PAULA MIGUEL (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto o benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é diverso do pedido anterior.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei n° 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei n° 10.741/03.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P. R. I.

0043215-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158453 - FRANCISCO DA COSTA SENNA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035327-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158481 - ADAIL AVANCINI (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028835-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158631 - ANTONIO SOUZA DAMASCENO (SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO, SP385875 - JULIANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054808-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158171 - NEUSA MARIA CANER FIDALGO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005387-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158200 - FILOMENA LIMA DE PAULA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0039088-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158128 - ROBERTO ROSA DOS REIS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justica.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006755-42.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157365 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011703-27.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156314 - EDIVANIA PRADO PEREIRA DA SILVA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056066-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301154045 - HUMBERTO LUIZ DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028089-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157364 - SANDRA APARECIDA DA CONCEICAO BARBOSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0048764-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301149071 - JOSE ORLANDO PEREIRA BARBOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003684-32.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158160 - ANTONIO ALVES DE JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021441-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157057 - NADIA GOMES DA SILVA SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057253-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158113 - ALTAMIRO MARCIANO BARBOSA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Não obstante a irregularidade apontada na certidão de irregularidades na inicial/ despacho, o comprovante acostado informa o mesmo endereço apontado no benefício previdência em tela.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justica gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P. R. I.

0043743-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158566 - ALZIRA SIQUEIRA DE SOUSA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055805-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158633 - SUELI CARMEM DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038330-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135621 - MIGUEL VIGOVINO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038863-27.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158252 - CARLOS GABRIEL FERREIRA DE SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, deixo de analisar parte do pedido (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho em momentos diversos do reconhecido administrativamente. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fíque ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059618-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158641 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018862-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158643 - WALTER LUIS DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0003559-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158293 - ALCIENE HELENA DA COSTA E SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053343-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157672 - RITA ROSELI GIMENEZ LOPES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052214-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157669 - VERA LUCIA SOUTO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0054907-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157387 - NORMA APARECIDA GOMES ALVES AUGUSTO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
- 2 Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 Intimem-se.
- 5 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 Defiro a gratuidade requerida.

Int

0036149-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158169 - ROSA MARIA GRIZZI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por ROSA MARIA GRIZZI em face do INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício com recalculo do salário de benefício.

Narra em sua inicial que percebe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.394.545-4, desde 08.11.2005.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, pugnando preliminar pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial do mérito, requer o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50. Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ou seja, em 10.07.2013.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Cumpre notar que o benefício da parte autora foi concedido em 25.09.2012, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-beneficio será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 10 Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos

da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 60 do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei

§ 20 No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 10 não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Verifico que no caso presente, a contadoria judicial procedeu ao recálculo da renda mensal inicial do beneficio, com base nas provas apresentadas, e apurou valor consistente com a renda mensal inicial apurada pelo INSS. Assim, não há quaisquer diferenças a serem pagas ao autor.

Além disso, compete a parte autora demonstra e provar seu direito, conforme preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que no caso em testilha, não ocorreu, já que a demandante não apontou onde ocorreu suposto erro e nem apresentou qualquer prova disso.

Ante o exposto, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo com análise de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0014665-23.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301152828 - ROSA AMANCIO MEDEIROS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027305-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301155958 - GISLEINE GOUVEIA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030271-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301155972 - ELENITA DA SILVA DAMIAO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017786-59.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301152519 - JORGE DOMINGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026251-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301152555 - LUIS JOSE DA SILVA (SP209526 - MARCELO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0033094-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158104 - JOSENILTON ROSA DA CONCEICAO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSENILTON ROSA DA CONCEIÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.L

0048375-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301155059 - SIMEAO STRASBURG SOARES (SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) ALEFF ABARCA OSSA STRASBURG (SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) DORIS ROSANA ABARCA OSSA (SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0014208-59.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158822 - JOSE FERREIRA NETO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido d autor, Sr. José Ferreira Neto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

PRI

0046685-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158409 - HAYDEE EDUVIRGE PEDROZA COSTA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1°, da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0049702-14.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301141040 - JOSE ROBERTO MACEDO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0002037-32.2010.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301155223 - IRINALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por IRINALDO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de ordem para que a parte ré promova a devolução das CTPS e, não sendo localizadas, o pagamento de

indenização por danos morais.

A parte autora aduz que em 18.12.1999 requereu administrativamente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, anexando 3 Carteira de Trabalho ao pedido para análise. Alega que o pedido foi indeferido e suas CTPS não foram devolvidas, ficando o INSS responsável pela guarda desde o requerimento do benefício.

Citado o INSS apresentou contestação em 08.07.2010.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 26.07.2010.

Apresentado cópia do processo administrativo pela parte autora em 13.08.2010.

Consta decisão em 22.03.2012 determinando a expedição de ofício à Gerência Executiva São Paulo - Leste, sobrevindo ofício resposta em 07.05.2012 informando que não consta carteira profissional no processo concessório do autor, seguindo em anexo cópia do processo administrativo.

Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS em 05.04.2013, a parte autora esclareceu que não foi fornecida nenhuma declaração ao autor ou seu procurador que houve a retirada dos documentos, reiterando o pedido de devolução das CTPS (24.04.2013).

Consta decisão proferida em 09.12.2013 reconhecendo a incompetência do Juízo de terminando a devolução a 2ª Vara Gabinete de Jundiaí.

Proferida decisão em 07.02.2013 pelo MM. Juiz da 2ª Vara Gabinete de Jundiaí, suscitando conflito negativo de competência.

Determinado a expedição de oficio ao E. TRF da 3ª Região em 17.02.2014, o qual foi realizado em 02.04.2014.

Em 30.06.2014 consta decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Instada a se manifestar sobre a referida decisão, a parte autora informou estar ciente em 08.08.2014.

É o relatório DECIDO

Inicialmente, concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Passo ao mérito.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)." Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da

conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestimulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

No caso em análise, a parte autora pretende a concessão de ordem para que a parte ré promova a devolução das CTPS e, não sendo localizadas, o pagamento de indenização por danos morais. Alegando que suas CTPS foram extraviadas na Agência da Previdência Social responsável pelo exame de seu pedido de aposentadoria por invalidez. Embora alegue ter apresentado 3 CTPS, inexiste qualquer documento que tenha sido entregue referidos documentos quando do requerimento administrativo. Ademais, não contestou administrativamente a ocorrência as tentativas frustradas de obter tais documentos ou mesmo informações a seu respeito. Por essa razão, pela qual não tendo por provados os fatos que embasaram o ajuizamento da demanda, não ensejando indenização.

Compreendo que os documentos que se pretendia reaver são essenciais pois comprovam de toda a sua vida laborativa, porém a entrega dos referidos documentos ao INSS não restou demonstrada, ante a ausência de recibo ou declaração emitida por aquele órgão quando do requerimento administrativo, subsistindo mera alegação por parte do autor. É evidente que havendo comprovação de perda de documentos sob guarda da Administração Pública, esta deveria responder por mácula ao princípio da eficiência e publicidade que regem a administração pública, já que caberia ao INSS o dever de guarda dos documentos, bem como justificar-se havendo eventual recusa na entrega destes documentos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justica gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051203-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156850 - VALTER SIMAO DE FARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051197-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158615 - LEONILDO APARECIDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto o beneficio previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é diverso do pedido anterior.

Além disso, afasto a irregularidade apontada na certidão de irregularidades na inicial/ despacho, porquanto em consulta ao sistema Dataprev há informação que o nº do benefício da parte autora corresponde ao nº NB 42/48.007.715-0.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para registro do nº do benefício NB 42/48.007.715-0).

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

P. R. I.

0054819-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158499 - PAULO FLORENTINO SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055076-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157877 - BERNARDETE BEZERRA SILVA IMONIANA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0000217-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156929 - ANA MARIA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061921-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156738 - JOSEILTON NOGUEIRA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885. P.R.I.

0011993-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158182 - MANOEL NASCIMENTO DIAS (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035763-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158159 - ROSENY SOARES DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031885-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158138 - GIULEIDE DE OLIVEIRA BRITO SANTANA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008451-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158177 - DEUSERLANDIA BANDEIRA OLIVEIRA LUCAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032163-35.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158166 - SANDRA REGINA PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, nesta instância do JEF.

Defiro o pedido debenefício de Justiça Gratuíta pleiteado.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0044509-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158221 - JOAO BENVINDO DOS REIS (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057031-77.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158220 - YOSHIO ARIGA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0061667-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157132 - MARIA LEONILDA SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da Justiça.

0005331-87.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158726 - VALFREDO TORRES ALVES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0053745-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157464 - TELMO DINAMARCO ARAGAO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050431-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157467 - MARIVALDO ALMEIDA DE SOUZA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050650-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157465 - MARIA IGNEZ MARQUES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM

0003901-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301153119 - SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, fazendo-o com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0049825-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158590 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto o benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é diverso do pedido anterior.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4° da Lei nº 1.060/50. Já em relação à prioridade na tramitação do feito, Indefiro, visto que a parte autora não possui idade equivalente ou maior que 60 anos completos, conforme documentação apresentada.

0035565-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158264 - RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019800-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157710 - ROBSON ROBERTO DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018469-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158226 - APARECIDA MENDES PINHEIRO DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040237-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158531 - JOSE CARLOS MAXIMO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto o benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é diverso do pedido anterior.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4° da Lei nº 1.060/50. Já em relação à prioridade na tramitação do feito, INDEFIRO, visto que a parte autora não possui idade equivalente ou maior que 60 anos completos, conforme documentação apresentada.

P. R. I.

0011590-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158157 - IVO BARBOSA PACHECO (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0047434-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158645 - SEBASTIAO OLAVO DA SILVA (SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054471-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158644 - NILZA GONCALVES HORAS (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0059824-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158857 - IZILDA DE TOLEDO SILVA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005642-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157623 - MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0018781-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158830 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA (SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (CESPE.UNB)

Diante do exposto:

- 1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 3. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora.
- 4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
- 5. P.R.I.

0018320-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158490 - JOSE MARTINS NETO (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042492-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157684 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS SOARES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. P. R. I.

0054470-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157088 - CALIXTO SOUZA BARROS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C. P.C.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4° da Lei nº 1.060/50. Já em relação à prioridade na tramitação do feito, INDEFIRO, visto que a parte autora não possui idade equivalente ou maior que 60 anos completos, conforme documentação apresentada.

P. R. I.

0039017-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158497 - EFIGENIO JOSE SOARES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto o benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é diverso do pedido anterior.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0000571-70.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301142583 - CLAUDIA MARCIA BORGES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se.

0028575-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158129 - ERASMO FERRAZ ZEVIANI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55 e Lei 10.259/01, art. 1°).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056169-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157972 - EUHILIO SOARES RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

É o breve relatório. DECIDO.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

"Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO

ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - intelecção do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2°, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2°, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do beneficio, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os beneficios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o principio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5°, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida pela parte autora maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Ora, sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para beneficio próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal individuo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de beneficio previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o individuo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 285-A e artigo 269, I, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o beneficio da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007282-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158880 - GLASIELY FAGUNDES SILVA SANTOS (SP311963 - MARIANE NEVES SANTOS LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, referentes ao período devido e não pago de auxílio-doença de 23/06/2012 a 19/09/2012.

O cálculo caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

- 1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
- 2. respeitar a prescrição quinquenal;

- 3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
- 4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeca-se o competente ofício.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0053169-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301094532 - JOSE AMAURI DE ROSIS PORTUGAL (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Isto posto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobranca do valor de R\$ 1.045.71 (UM MIL OUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), referentes aos saques indevidos efetuados no cartão de crédito do autor, atualizados nos termos da Resolução 134/10 do CJF e respeitando-se o disposto na Súmula 54 do STJ, bem como condeno a CEF a pagar à parte autora, JOSE AMAURI DE ROSIS PORTUGAL, a título de danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários.

P.R.I.

0014730-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158851 - SIDINEI BRITO DAS NEVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença, em prol de SIDINEI BRITO DAS NEVES, com DIB em 13/06/2014 e DIP em 01/08/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhanca da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 13/06/2014 e 31/08/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentenca contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0039043-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157206 - PAOLA MARILIA MARINHO (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP324752 - JOSIANE MELO DA SILVA BELIZOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade do débito referente ao financiamento 012110074000001 CEF SPON no valor de R\$ 3.890,90 e em 20/11/12 financiamento 012110074000001 CEF SPON no valor R\$ 231,75, além dos saques realizados indevidamente e demais consectários deles advindos e CONDENAR a CEF a pagar a parte AUTORA, a título de danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), atualizada monetariamente e

acrescido de juros a partir da prolação desta sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justica Federal (Res. 134/01). Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem custa e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016446-80.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158410 - MARIA TEIXEIRA DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) **SENTENÇA**

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doenca, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do beneficio auxíliodoença no período de 04/09/2013 a 13/02/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em agosto de 2013 cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-seque a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em agosto de 2013 conforme conclusão do perito: "A autora encontra-se em status pós cirúrgico tardio de artroscopia do joelho D para tratamento de condromalácia patelar. O exame clínico especializado detectou limitações funcionais relacionadas à patologia de base: dores às manobras de hiperpressão patelo femoral, limitações para realizar agachamentos, edema e derrame articular em joelho D. Estima-se melhora do quadro álgico da autora com o programa de reabilitação fisioterápica. Conclui-se que persiste o quadro de incapacidade laborativa total e temporária iniciada no mês de agosto de 2013 (data do procedimento cirúrgico de artroscopia). Sugiro reavaliação da capacidade laborativa da autora em um período de 4 meses, concluindo que: Está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária a partir de agosto de 2013, sob ótica ortopédica. Sugiro reavaliação da capacidade laborativa da autora em um período de 4 (quatro) meses. "

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamenteincapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o beneficio de auxílio-doença

Considerando que a parte autora esteve em gozo do beneficio previdenciário no período de 04/09/2013 a 13/02/2014, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida 14/02/2014

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 14/02/2014 (cessação indevida), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 11 de 2014. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde agosto de 2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição qüinqüenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem

como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0061352-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301150194 - CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 603.307.844-0, em favor do autor CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA, até a reabilitação profissional da parte autora a ser promovida pelo INSS. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0019274-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158178 - RAIMUNDA DE SA ARAUJO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade

seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxíliodoença no período de 22/09/2011 a 06/02/2014Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 15/07/2014 cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-seque a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 19/02/2014, conforme conclusão do perito: "Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico apresenta limitação funcional, normal, a mobilidade de sua coluna lombar está diminuída, não há contratura da musculatura paravertebral, a sensibilidade, os reflexos e a força motora estão normais, a manobra de Lasegue está negativa, foram realizadas as manobras e testes para as tendinites, bursites e tenosinovites que estão negativas, semiologia clinica para fibromialgia positiva, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, os exames de imagem anexados aos Autos confirmam as alterações nos discos intervertebrais, concluindo que: HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA." devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 19/02/2015 (12 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamenteincapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão do ajuizamento à parte autora do benefício de auxílio-doença

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o beneficio de auxílio-doença

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 19/02/2014, o ultimo requerimento administrativo apresentado foi 22/09/2011, anterior ao início da incapacidade, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 28/03/2014, data do ajuizamento da ação.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxilio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o transito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 28/03/2014, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 19/02/2015. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, 19/02/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

0014931-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301129239 - ANTONIO RATAO (SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento à parte autora da reserva técnica formada por forca do contrato de seguro de vida DC006624227-4, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora desde o vencimento da obrigação, calculados na forma daResolução 267/2013. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência jurídica gratuita. Int.

0001652-54.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301147203 - MILDRED VERDEGAY TAVARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar o direito da autora MILDRED VERDEGAY TAVARES ao recebimento da Gratificação de Atividade do Seguro Social - GDASS criada pela Lei n.º 10.855/2004 no mesmo patamar pago aos servidores em atividade (80 pontos) até 30.04.2009; e (ii) condenar o réu a pagar ao autor as diferenças referentes à GDASS até 30.04.2009, observadas as condições em que concedido o benefício da parte autora, compensando-se os percentuais e valores já pagos e respeitada a prescrição qüinqüenal.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de oficio requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0009619-53.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158262 - MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à parte autora desde 26/11/2013, mantendo-o ativo, ao menos, no prazo dado pelo perito judicial, sem sujeitar a parte autora à sistemática da alta programada no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela deurgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição qüinqüenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0026702-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157321 - JAIRO OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituo Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB 128.682.641-9, recebido no período de

25.03.2003 a 26.10.2007, NB 529.246.932-3, de 03.03.2008 a 02.11.2011 e aposentadoria por invalidez, NB 552.481.743-0, recebida desde 03.11.2011), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versos necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o benefíciado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1°.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal

modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu "a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013". E quanto aos atrasados: "O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo..." Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão

jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como sequela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os beneficios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores saláriosde-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-debenefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5°, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos beneficios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaju do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu os beneficios de auxílio-doença NB 128.682.641-9, recebido no período de 25.03.2003 a 26.10.2007, sendo que a presente ação foi ajuizada em 06.05.2014, dessa forma a revisão está atingida pela decadência, já que transcorreu mais de 10 anos do ato concessório, ou seja, em 25.03.2003. Portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Já com relação ao beneficio NB 529.246.932-3, percebido no período de 03.03.2008 a 02.11.2011, verifico que está atingido parcialmente pela prescrição, já que a presente ação foi ajuizada em 06.05.2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 06.05.2009, fazendo jus a parte autora somente ao período de 06.05.2009 a 02.11.2011 das parcelas vencidas do beneficio de auxíliodoenca.

Por fim, com relação ao beneficio de aposentadoria por invalidez NB 552.481.743-0, recebida desde 03.11.2011, denoto do sistema da DATAPREV que ele é originário do beneficio de auxílio-doença NB 529.246.932-3, o qual já foi revisto em 07.2013, sendo assim, não há salários de contribuição para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, devendo ser, na realidade, revisado o benefício de auxílio doença NB 529.246.923-3, o qual fundamentação acima já foi analisado, portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta, no que atine ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto:

- a) RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em ter seu beneficio NB 128.682.641-9 revisado; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo.
- b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do beneficio de aposentadoria por invalidez NB 552.481.743-0, já que não há salários de contribuição, posto que, foi convertido de outro beneficio que já foi atingido pela revisão do artigo 29, da lei 8213/91, ecom resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo;
- c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar as diferenças do período de vigência do benefício NB 529.246.932-3, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005553-30.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157531 - SEBASTIAO CARLOS COUTINHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

- 1. PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora em relação ao pedido de equiparação da gratificação GDASST, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;
- 2. condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até que seja editada sua regulamentação (22/11/2010).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS, bem como eventuais valores pagos administrativamente.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de oficio requisitório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0008562-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157999 - SANDRA CAVALCANTE DE FREITAS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi

indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa K.F. Industria e Comercio de Peças no período de 14/08/2012 a 10/06/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 26/04/2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-seque a parte autora está incapacitada total e temporariamente,

para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 26/04/2013, conforme conclusão do perito: "Ao exame físico apresenta marcha normal, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna cervical, dores difusas à palpação da coluna cervical e dorsal. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, apresenta déficit de força de preensão, em mão esquerda, hipostesia em dedos da mão esquerda, com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos. A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de operadora de máquina. Não é portadora de doença em grau acentuado, que justifique afastament definitivo." Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 06/11/2014 (seis meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamenteincapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando que a parte autora requereu o beneficio administrativamente em 27/04/2013 e conforme o perito judicial o inicio da incapacidade foi fixado em 26/04/2013, é devido a concessão do beneficio de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (27/04/2013).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Além disso, ad argumentadum, a própria Autarquia Federal reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autor anão aceitou.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxilio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o transito em julgado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 27/04/2013 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade) o, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 06/11/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 27/04/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição qüinqüenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0029857-30.2013.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156945 - MARIA SALETE SILVA DA MATTA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especial o período de 26.06.2002 a 19.06.2012, laborado na Auta Hosp. Munic. Reg. Do Tatuapé;

b) implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 160.845.855-2, com DIB em 19.06.2012, com uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.414,22 (UM MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA R\$ 1.549,87 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), para julho de 2014. E, por conseguinte, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil,

Condeno ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER 19.06.2012, que totalizam R\$ 38.827,01 (TRINTA E OITO MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAISE UM CENTAVO), atualizado até agosto de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alteração feita pela Resolução n. 267/2013, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o beneficio da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0053296-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158309 - ROSARIA DE JESUS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento de todos os valores referentes à diferença entre os 40 (quarenta) ou 50 (cinquenta) pontos pagos e os 80 (oitenta) pontos a que tem direito a parte autora, relativos à GDAFAZ, desde 10/2008, já observada a prescrição quinquenal, até agosto de 2010. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros remuneratórios, a partir da data em que as parcelas deveriam ter sido originariamente pagas, nos parâmetros estabelecidos pela Resolução 134/10 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro os beneficios da Justiça Gratuita, uma vez que os rendimentos auferidos pela parte autora estão dentro da faixa de tributação pelo imposto de renda.

P.R.I.

0050310-46.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157524 - CICERO CEZARIO DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) $\mathbf X$

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Cícero Cezário da Silva, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 1/9/88 a 30/6/89 e 1/12/89 a 4/12/91 (Eco Utilidades Dom. Ind. Com. Ltda), convertendo-o em comum.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Registrado e Publicado neste ato. Int.

0059194-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301146146 - MARCIO APARECIDO GOMES (SP308516 - JOSEFA MARLEIDE DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-acidente em favor de MARCIO APARECIDO GOMES, com data de início (DIB) no dia 05/03/2013:

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0029206-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156764 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Transtime Express Transportes no período de 02/07/2012 a 07/2014 e gozou do beneficio auxílio-doença no período de 17/09/2012 a 11/03/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 25/09/2012, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 25/09/2012, conforme conclusão do perito: "Periciando com 54 anos de idade, motorista carreteiro. Com base na documentação médica anexada nos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico que foi diagnosticada neoplasia maligna de bexiga, internado em 25/09/2012 para cirurgia de ressecção total da bexiga, com derivação urinária externa definitiva através da ligação dos ureteres à pele (ureterostomia cutânea transileal - técnica de Bricker), com instalação de bolsa coletora. Foi diagnosticada neoplasia maligna do estômago, submetido à cirurgia de gastrectomia parcial em 04/11/2012. Mantém seguimento ambulatorial, sem evidências de recidiva das doenças malignas. Não há sinais de desnutrição, perda ponderal ou anemia, indicação boa evolução clínica. Apresenta ostomia definitiva à direita com bolsa coletora e hérnia incisional volumosa sem indicação de correção cirúrgica por inviabilidade da parede muscular do abdome. A urostomia requer cuidados freqüentes, para evitar complicações locais como infecção,

lesões irritativas da pele, ulcerações, estenose da ostomia, perdas urinárias por vazamentos pelos adesivos (a urina dissolve os componentes das placas adesivas), além do acompanhamento clínico-laboratorial regular. A ostomia definitiva determina incapacidade total e permanente para o trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção da subsistência. A data do início da incapacidade foi fixada em 25/09/2012, data da internação hospitalar. Constato a incapacidade total e permanente."

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Registra-se que inicialmente fora concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/553.406.454-0, no período de 17/09/2012. Entendo que conquanto o perito agora conclua pela incapacidade total e permanente, às vezes, como parece ser o caso, o INSS não tem como prever estes consequências desde logo, o que o leva a conceder o benefício de auxílio-doença em vez do de aposentadoria por incapacidade. Nada obstante, não há erro neste concessão, posto que somente em um momento posterior é possível atestar com a necessária certeza a incapacidade da parte autora. Assim, o autora faz jus ao novo benefício a partir da configuração atestada posteriormente, sem revisão do que já fora concedido, pois concedido segundo as expectativas naquele momento existentes na visão administrativa. A parte autora recebeu benefício de auxílio doença de 17/09/2012 a 11/03/2014, assim, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01 de abril de 2014.

Assim sendo, uma vez preenchidos todos os requisitos legais necessários, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/04/2014, descontados os valores percebidos à título de auxílio-doença, excluindo, contudo, dos atrasados os períodos no qual o autor recebeu remuneração em razão de vínculo empregatício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/04/2014. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 25/09/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0007741-93.2014.4.03.6301 - $10^{\rm a}$ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158000 - ADENILTON NUNES DE SOUSA (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório DECIDO

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autoracontribuiu individualmente no período de 11/2012 a 05/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado

através de perícia médica em 14/03/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-seque a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 14/03/2014, conforme conclusão do perito: "Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, litíase renal, obesidade, neurite em membros inferiores, retinopatia grave, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2005, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 14.03.2014, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A incapacidade laboral do periciando se justifica pelo edema em membros inferiores e pela deterioração dos parâmetros renais. Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidad laboral deverá ser reavaliada em nove meses." Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 20/12/2014 (nove meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamenteincapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista o último requerimento administrativo da parte autora ter ocorrido em 14/08/2013, a data do ajuizamento da ação ser 03/02/2014, anteriores ao início da incapacidade, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 14/03/2014, data do inicio da incapacidade. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Além disso, ad argumentadum, a própria Autarquia Federal reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autor anão aceitou.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxilio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o transito em julgado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 14/03/2014 (data da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 20/12/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 14/03/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição güingüenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do beneficio, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0054023-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301152859 - GILVAN RODRIGUES MATEUS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com manutenção de auxíliodoença até 10/06/2015, sem sujeitar a parte autora à sistemática de alta programada no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Intime-se para cumprimento da tutela de urgência. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0006917-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157406 - TERESA DOS SANTOS MODICA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES, SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por TERESA DOS SANTOS MODICA, em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que em 25.09.2013 requereu a concessão do benefício de prestação continuada por preencher todos os requisitos legais. Contudo, referido pedido foi indeferido sob alegação de não cumprimento de exigências.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prelimianres e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 15.05.2014, sendo designada perícia econômica social.

Foi apresentado o laudo sócio-econômico em 07.07.2014, tendo a parte autora se manifestado em 23.07.2014.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal permaneceu silente.

É o breve relatório. DECIDO.

Ouanto à preliminar do limite de alcada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que o autor percebe atualmente beneficio da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo a análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pó sua família.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

Dessa forma, o beneficio assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, o aspecto subjetivo a deficiência ou a idade, e, de outro objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

O Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

- I Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.
- II É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.
- III Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.
- IV É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.
- V Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o beneficio já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.
- VI Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.
- VII Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.
- VIII Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).
- IX Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.
- X Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de oficio, para imediata implantação do benefício.
- XI Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos". (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idoso, a parte autora nasceu em 03.05.1948, possuindo 66 (sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pelo RG. anexado aos autos à fl. 18 (pet_provas.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 07/07/2014 (TEREZA DOS SANTOS MODICA.PDF), restou comprovado que a parte autora reside sozinha.Informa que realizou atividade laborativa com registro formal e informal, não constituiu família e não possui filhos, sendo que no passado trabalhava em casa de família onde pernoitava, mas seus empregadores estavam para se mudar de país, mas se articularam com uns conhecidos um local para a autora residir sem a necessidade de pagar aluguel, tendo sido apresentada ao casal Sra. Vilma e Sr. Rogério (proprietários da Chacará onde reside), mas não tem a função de caseira, pois no local existem profissionais determinados para o ofício. Ressaltou que atualmente realiza crochê e passa roupa, não exercendo mais a função de diarista em casas da região.

A parte autora reside em imóvel, localizado em área localiza-se na região do extremo Sul da Cidade de São Paulo, há 6,5Km do Terminal de ônibus Parelheiros e há 45Km do centro da cidade (Praça da Sé), o local é de difícil acesso e localização, inclusive com difículdades de falta de sinalização, sinal de celular e GPS, bem como péssima pavimentação da estrada, referido imóvel é composto por: 1 cozinha guarnecido com mobiliário antigos em bom estado de conservação, 1 dormitório guarnecidos com mobiliário e 1 área de serviço (máquina de lavar) consoante se verifica pelas fotos apresentados à fl. 05. A subsistência decorre de rendimento obtido passando roupa e vendendo crochê, sendo que os proprietários da moradia onde reside cederam a moradia, incluído água, energia elétrica e gás (durabilidade 09

meses) e trimestralmente lhe enviam uma cesta básica, mensurou valor de aproximadamente R\$100,00 (cem reais), assim a renda per capita totaliza R\$150,00, com despesas no montante de R\$180,00.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter, o artigo 20, parágrafo 3° da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o

benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Impende resssaltar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade do dispositivo (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e a pagar a partir da data do laudo socioeconomico de 07/07/2014, o beneficio assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do laudo socieconomico (07/07/2014), deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal, vigente na data dos cálculos.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado. Observo que restou demonstrada a qualidade de deficiente através de da realização de perícia médicaea situação dehipossuficiência por meio do laudo socioeconômico, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente. A par disso, há o fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação rogada e a difícil situação por que vem passando a autora, consoante informado no laudo socioeconômico. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à autora, no prazo de 45 dias (tutela antecipada).

Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme a previsão do artigo 1º, da Lei nº. 10.259/2001, combinado com artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95.

Interpondo a parte recurso, no prazo legal, este será recebido nos termos da lei nº. 9.099 de 1995, artigo 43, aplicado subsidiariamente à Lei nº. 10.259/2001, nos termos do artigo 16, portanto, com efeito apenas devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

0062130-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157154 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; (ii) implantar em favor da autora o beneficio de pensão por morte a partir do dia posterior ao da cessação do beneficio para a filha ADRIANA ANDRADE SOUZA (18.12.2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 566,85, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 908,14 em julho de 2014; e (iii) pagar os atrasados, desde 18.12.2010, no montante de R\$ 40.050,95, atualizado até agosto de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0027313-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158803 - SANDRA REGINA NASCIMENTO (SP321677 - MIRIAM REGINA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o beneficio previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Roberto Carlos Calanca, desde a data do requerimento administrativo, em 13.03.2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.130,07 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.192,90 (HUM MIL, CENTO E NOVENTA E DOIA REAIS E NOVENTA CENTAVOS), na competência de agosto/2014; b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas no montante de R\$ 9.190,36 (NOVE MIL, CENTO E NOVENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para agosto/2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

0038982-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157079 - MARIA IZABEL DE LIMA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes: Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do seguradoMARIA IZABEL DE LIMA Beneficio concedido Pensão por Morte Número do beneficio 21/157.966.316-5 RMI R\$ 151,00 RMA R\$ 724,00 (julho/2014) DIB 25/08/2011 (DER) DIP 01/08/2014

- 2 Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas a parte autora desde a DIB, no montante de R\$ 1.562,72, atualizado até agosto de 2014 (descontados os valores recebidos a título de beneficio assistencial B 88/118.438.698-3) apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição qüinqüenal.
- 2.1 Os valores atrasados serão pagos judicialmente.
- 2.2 Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.
- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4° da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, devendo cessar o benefício de amparo ao idoso, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 6 Registrada eletronicamente.
- 7 Publique-se.
- 8 Intimem-se.

0047044-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157102 - EFIGENIA DE SOUSA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o beneficio assistencial à pessoa idosa, a partir de 01.11.2011; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de acão autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1°, da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013241-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158201 - RIVAIL APARECIDO BONFANTE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 537.897.328-3 em favor da parte autora, a partir da DCB em 24/02/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 180 dias, contados da data de realização da perícia médica em juízo (17/06/2013).

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DCB em 24/02/2010. O cálculo dos valores vencidos a partir de 25/02/2010 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

- 1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
- 2. respeitar a prescrição quinquenal;
- 3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
- 5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0049900-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158406 - MARIA VALDENICE GOMES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE

MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB166.107.010-5, com DIB em 08/08/2013 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 809,49 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$842,35 para julho de 2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 10.397,35 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 10.259/01, combinado com os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação da tutela.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0016289-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301153984 - MARIA DAS NEVES MOURA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar aposentadoria por invalidez em favor de Maria das Neves Moura Santos, com data de início (DIB) no dia 21/10/2013:

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0042827-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156762 - MARIA DE LOURDES BORGES OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 502.146.037-0) em favor da parte autora, desde a indevida cessação em 23/11/2007, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 12 meses, contados da data de realização da perícia médica em juízo (26/09/2013).

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados desde 24/11/2007, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

- 1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
- 2. respeitar a prescrição quinquenal;
- 3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0002401-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156092 - ADEMAR FERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, e por se tratar de matéria de direito e de ordem pública, julgo PROCEDENTE o pedido, e em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARAR o direito do autor a ter excluídos da base de cálculo do IR na fonte sobre a complementação de aposentadoria os períodos já pagos entre 01/01/1989 e 31/12/1995 e CONDENAR a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre o resgate do benefício da previdência privada proporcional aos valores já retidos quando das contribuições vertidas por ele ao fundo de previdência privada complementar no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic.

Sem custas e honorários advocatícios.

PRI

0018744-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158099 - JOSE MARQUES FERREIRA (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio-doença NB 604.086.360-2, desde 13/11/2013, em prol de JOSÉ MARQUES FERREIRA com DIB em 13/11/2013 e DIP em 01/08/2014. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 13/11/2013 e 31/08/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do beneficio, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0013424-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301150447 - FRANCISCO DE ASSIS CLAUDIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a FRANCISCO DE ASSIS CLÁUDIO a partir de 30.04.2013, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0022838-36.2014.4.03.6301 -6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301146106 - ANTONIO LUIZ STEVO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar aposentadoria por invalidez em favor de Antônio Luiz Stevo com data de início (DIB) no dia 28/12/2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0062729-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156277 - SIMONE SIMONE DE ANDRADE COLOMBO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, CPC , para declarar inexistente o débito previdenciário constituído pelo INSS em desfavor da autora, instituído em razão dos valores recebidos em decorrência do pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição número 42/138.478.847-3, bem como condenar o INSS a devolução dos valores descontados a título de consignação no período de agosto de 2009 a agosto de 2010, que resultam o montante de R\$ 8.113,44, atualizados para agosto de 2014.

Transitado em julgado, expeça-se oficio requisitório.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0006811-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301150004 - ALINE FELIX SILVA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a ALINE FELIX SILVA a partir de 06.06.2013, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0063493-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156316 - JOSE VICENTE FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, José Vicente Ferreira, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, reconhecer como tempo comum o período de 26/08/1974a12/04/1975 e como tempo especial o período de 19/01/1987 a 28/04/1988,os quais, uma vez somados com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 35 anos, 06 mesese 05 dias, até a DER (31/05/2012), majorando-se o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.983.507-4,para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do início do benefício (31/05/2012), de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 900,28 (NOVECENTOSREAISE VINTE E OITO CENTAVOS)e renda mensal atual de R\$ 992,05 (NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE CINCO CENTAVOS)para o mês de julho de 2014;

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2012), deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando no montante de R\$ 7.169,33 (SETE MILCENTO E SESSENTA E NOVE REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até agosto de 2.014, nos termos da Resol. 134/2011 do CJF.A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4°, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0019405-24.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301154575 - GILMARA APARECIDA TERRUGGI (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar aposentadoria por invalidez em favor de Gilmara Aparecida Terruggi com data de início (DIB) no dia 21/12/2013:

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital,

na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0020332-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158719 - JUVENAL LOPES CAIRES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS revisar a renda mensal inicial do autor e condenar o INSS nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012 Nome do seguradoJUVENAL LOPES CAIRES Beneficio Revisão da Aposentadoria tempo de contribuição Número do beneficio 42/152.301.178-2 RMI R\$ 1.099,69 RMA R\$ 1.453,32 (JULHO DE 2014) DIB 10.12.2009 (DER) DIP 01.08.2014

- 2 Deverá o INSS, ainda, proceder às retificações necessárias no cadastro do CNIS do autor.
- 3 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 27.075,24, atualizadas até agosto de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição qüinqüenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

- 4 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 5- Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 6 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

- 7 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.
- 8 Sentença registrada eletronicamente.
- 9 Publique-se.
- 10 Intimem-se.

0057925-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301121636 - RAYMUNDA DA SILVA MARQUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte autora à extensão ao seu benefício do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pela Lei nº. 8.627/93, devendo ser observada a existência de eventual revisão administrativa, compensando-se os valores já pagos, bem como a prescrição incidente sobre as parcelas vencidas antes de 06.11.2008.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de oficio requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0059613-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301133096 - JOSE NIVALDO DORVALINA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência de IR sobre a gratificação prevista no acordo coletivo paga ao autor, assim como para CONDENAR à ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros moratórios, desde o recolhimento indevido, nos termos da Resolução 134/10, do E. CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro os beneficios da Justiça Gratuita, uma vez que não há declaração de pobreza juntada aos autos.

P.R.I.

0017824-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301152485 - CRISTINA MARIA DA PAZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o beneficio de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o beneficio em nome da

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução. Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062448-45.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301142033 - GISLAINE SOUZA DE ANDRADE (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora GISLAINE SOUZA DE ANDRADE, pelo período de 120 (cento e vinte) dias contados da data do parto (28.07.2013), totalizando o montante de R\$ 2.920,54 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTEREAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2014. Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0027408-65.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301157648 -ODETTE SOARES MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, onde a embargante aponta erro material na medida que constou, por equívoco, que a parte requerida seria o INSS e não a UNIÃO FEDERAL.

Sendo assim, acolho os embargos de declararação para o fim de sanar o erro material, retificando a sentença, nos seguintes termos:

"Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO FEDERAL e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária."

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039340-50.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301158783 - NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, onde a embargante aponta erro material na medida que constou, por equívoco, que a parte requerida seria o INSS e não a UNIÃO FEDERAL.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração para o fim de sanar o erro material, retificando a sentença, nos seguintes termos:

"Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO FEDERAL e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária."

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028741-52.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301155283 - MARIA JOSE LISBOA PINHEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Recomenda este MM. Juiz a leitura pela parte autora da sentença integralmente, de modo que constatará a manifestação sobre a alegada omissão quanto à justiça gratuita.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0054436-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301157771 - WALDEMAR PAULO DO NASCIMENTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, dou provimento aos presentes embargos, declarando a sentença, para que o dispositivo passe a constar da seguinte forma:

"Posto isso, nos termos do artigo 269, IV, declaro a PRESCRIÇÃO do direito às diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260, do TRF, assim como julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0002314-81.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301150179 - IBENEIR RIBEIRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos embargos interpostos pela parte autora, eis que tempestivos.

Assiste razão à parte autora, tão somente no que tange à indicação da parte autora, dado o equívoco material do termo registrado.

Desta feita, em relação à sentença registrada em 31/07/2014, onde constou:

JOAO CICCONE SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço de que é titular,

obtendo a chamada "desaposentação" e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.

Deverão figurar os seguintes dizeres:

IBENEIR RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSS com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, obtendo a chamada "desaposentação" e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.

No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

0017496-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301157652 - EARLE JOSE FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

(Código de Processo Civil)

Bem, a partir da gama de temas veiculados pela parte autora-embargante, este juízo selecionou fundamentos suficientes para a formulação de sua convicção.

Destaco que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo se depreende da jurisprudência dos nossos Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I. Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 7/STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração.
- II. Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção.
- III. Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional.
- IV. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.
- V. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, 3^a Turma, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, EDcl no REsp n.º 407179/PB; fonte: DJU 10.03.2003, p. 189) (g.n)

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU MANIFESTAR. CARÁTER MERAMENTE MODIFICATIVO RELEVADO.

O v. aresto embargado não contém nenhum vício elencado no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, tendo não somente decidido as questões controvertidas alicerçado na doutrina e na jurisprudência desta colenda Corte, como excessivamente apegado à fundamentação.

Demais disso, consoante o entendimento assente neste Eg. Pretório ao magistrado não cabe o dever de analisar, um a um, todos os argumentos expedidos pelas partes, mas decidir a quaestio de direito, valendo-se, para tanto, de sua conviçção e das normas que entender melhor aplicáveis, no caso em concreto.

Dos trechos extraídos do v. acórdão embargado resta de clareza meridiana não servirem os embargos declaratórios vertentes ao propósito de contribuir com o aprimoramento da decisão judicial, como se faria mister, senão ao seu modificar, por motivos de mera discordância e irresignação da parte.

Embargos rejeitados."

(STJ, 2^a Turma, Relatora Min. LAURITA VAZ, EDcl no REsp n.º 397844/ SP, fonte: DJU 30.09.2002, p. 243) (g.n).

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

"Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115)...

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

0001219-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301157659 - VALDELICE SEBASTIANA FREITAS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002593-04.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301152946 - NEUSA MARIA SABOIA ZUCARE (SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os acolho em parte apenas para indeferir o pedido de prioridade processual. Intime-se

0003893-98.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301152945 - MARCELO DA SILVA MATOS (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração exclusivamente no que tange ao pedido de dano moral, que fica rejeitado, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Intimem-se.

0029248-47.2013.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301155840 - JOSE CORASIO RUFINO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, a fim de que, na sentença proferida em 08.08.2014, seja incluída a fundamentação supra e,

ONDE SE LÊ:

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer o período 27/11/1972 a 31/12/1976 como labor rural, reconhecer como especial o período 02/03/1996 a 12/03/2001 e convertê-los em comum, somar aos demais períodos, e a revisar o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/157.592.633-1, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data de início (DIB) em 08.07.2011, passando a RMI a ser no valor de R\$ 1.439,32 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.650,49 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTAREAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para julho de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

LEIA-SE:

"Diante do exposto:

- i) extingo o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 22.10.1986 a 01.03.1996, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC;
- ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de tempo de serviço urbano comum em especial; e iii) com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer o período 27/11/1972 a 31/12/1976 como labor rural, reconhecer como especial o período 02/03/1996 a 12/03/2001 e convertê-los em comum, somar aos demais períodos, e a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/157.592.633-1, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data de início (DIB) em 08.07.2011, passando a RMI a ser no valor de R\$ 1.439,32 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.650,49 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTAREAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para julho de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença." Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048729-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301157646 - DARCI PAIVA PRADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, a fim de que,

ONDE SE LÊ:

"Vistos em sentença,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS (2008) com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e o pagamento retroativo das diferenças." LEIA-SE:

"Vistos em sentença,

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, objetivando o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS (2008) com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e o pagamento retroativo das diferenças."

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052009-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301118559 - ANTONIO SALVADOR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão ao embargante, tendo a sentença sido omissa quanto à análise do pedido de gratuidade.

Assim, ACOLHO os presentes embargos, para que conste da sentença o seguinte:

"Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a faixa de rendimentos do autor está dentro da tributação pelo imposto de renda."

P.R.I.

0033992-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301137743 - FRANCISCO CARLOS URSINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para reconhecer a omissão supra citada, alterando a fundamentação da sentença embargada, para que conste o seguinte:

"(...) Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu a pagar os atrasados, os quais serão apurados pelo INSS, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da presente ação, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF."

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017871-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301155286 - JOAO LUIZ MORAQUE FERNANDES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos e os acolho para ANULAR a sentença relativa ao termo 6301142527/2014, que julgou o mérito, e, manter sentença prolatada em 15/07/2014 (6301122096/2014), que extinguiu sem julgamento do mérito, por incompetência territorial. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005813-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158242 - JOSE NUNES GOMES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os beneficios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Intime-se.

0028794-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158089 - RICHARD SALES DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação, já que não apresentou comprovante de residência atualizado. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048902-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157118 - ERONITA DE FARIAS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0048663-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157121 - CICERA FERREIRA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048857-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157119 - SABRINA TALUANA PEREIRA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048785-92.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157120 - NIVALDO ROSA DE JESUS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048149-29.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157122 - ESNAR ANTONIO DA COSTA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0027181-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158071 - GERHARD DURR (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente indefiro o novo pedido de dilação probatória, já que em momento anterior já havia sido deferido prazo razoável para a apresentação do documento requerido. Além disso, como é de conhecimento notório de todos, a petição inicial deve ser distribuída já com documentos necessários para o prosseguimento da lide, sendo que somente em casos excepcionais poderá ser regularizada.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do

Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei n° 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei n° 9.099/95 e 1° da Lei n° 10.259/01.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035427-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157772 - CHRISTIANE POVEL MARCO ANTONIO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que CHRISTIANE POVEL MARCO ANTONIO ajuizou em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

No curso do processo, a parte autora requereu a desistência da ação, noticiando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047427-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156917 - VALMIR OLIVEIRA PIMENTEL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037289-66.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156922 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049298-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156729 - MARIA NAZARE BASTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 08/08/2014, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do Artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I..

0064014-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157495 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE (SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X ERICO SANCHES BASSO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, tendo em vista a falta de interesse de agir

superveniente à propositura da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029119-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158010 - MANOEL CANDIDO DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil ante a existência de coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041965-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301142897 - SUELI LUISAO (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP325343 - ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou apresente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1°, da Lei n°. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0013751-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157818 - GLAUCIA REGINA SANTOS BOMFIM (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0027429-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157689 - FRANCISCA CELMA MAGALHAES (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00251871220144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1°, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a

regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-91.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158395 - ERNESTINA JORGE (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015188-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158017 - IBRAINA CARDOSO FRANCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036944-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158848 - MARCOS VENICIO SOUZA BARBERINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046588-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158727 - SIRLENE LUZ CARVALHO DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026865-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158548 - ANIZIA MARIA DE MORAIS TOMAN (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS, SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009950-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158869 - NILSON SOARES BATISTA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0046114-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301140700 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0035370-42.2014.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Os documentos anexados aos autos indicam que a parte autora reside em município não abrangido pela

circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045616-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157377 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0018876-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158766 - JOSE DELFINO (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055432-06.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158484 - MARIA DE FATIMA CORREIA (SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046145-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158761 - ANTONIO RUOTOLO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0054836-22.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158485 - BENTO CUSTODIO (SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0055724-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158483 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (SP287376 - ANA CAROLINA SOBRAL DERMENDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0003184-29.2014.4.03.6183 -5^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158777 - ANTONIO DE ALMEIDA BRITO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025696-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158764 - MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO, SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0008486-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157382 - NICOLLE EVANGELISTA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019982-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158765 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030709-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157378 - MIQUEIAS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035665-79.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158762 - DULCEMAR DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) DAGMAR APARECIDA ALVES VIEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) APPARECIDA BORGES ALVES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) AIRTON FRANCISCO ALVES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) DINAMAR ALVES ISRAEL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) PAULO SERGIO ALVES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) DIOMAR ALVES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030704-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157380 - IVONE DE JESUS LOPES BARBOSA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0012552-96.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158776 - ANTONIO ORELHO OLIVIER (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054861-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158760 - SAMIRA GERMANO FIGUEIREDO MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007582-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157383 - EDNEY DOIMO CECCHINI DOS SANTOS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011775-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157381 - BOLIVAR PORPILIA BARRIONUEVO (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0055914-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158482 - MARIA DA CONCEICAO DE MELO (SP340237 - THAYANI MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0004395-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301154985 - CONDOMINIO EDIFICIO GENERAL RONDON (SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SELMA DE JESUS ALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.

Sem honorários advocatícios.

PRI

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053678-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301153627 - JORGE PININGA DE FREITAS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050461-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301153019 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

0045142-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301137618 - OTAVIO FRANCISCO NASCIMENTO (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049462-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301142457 - MARIA FLORENTINO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051815-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301154152 - EDSON DONIZETE SARTORI (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045617-82.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156640 - DELFINO MANOEL DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047988-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301150887 - MARCOS DOMINGOS MOREIRA (SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048353-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301150875 - MARISA VIEIRA (SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0048847-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301150864 - CELIA DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP343075 - ROSANA DARIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0049766-24.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301150853 - DARIO AMBROSIO SERAFIM (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0054598-03.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157063 - VALDINEZ ALMEIDA DOS SANTOS (SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0054154-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301154149 - CELEIDA MARIA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS 0054059-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301154886 - CARLOS MENDES DA SILVA (SP233651 - CINTIA REGINA SILENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0048476-71.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301150872 - LUIS AUGUSTO DE SOUZA (SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0048322-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301150880 - GISLENE DE FATIMA DOS SANTOS (SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0044704-03.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156641 - JOSE EDMARIO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031600-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301150948 - KATIA COVOLO GONCALVES (SP194178 - CONRADO ORSATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO) 0040015-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301150917 - ISRAEL ANTONIO CUNHA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

0056179-53.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157066 - JOSE MATIAS DE SANTANA (SP347099 - SANDRA MIDORI SUINOMORI MOTTA, SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES, SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0053034-86.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301154059 - JORGE LUIZ CAMARA DORNELES (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0030289-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158014 - MARLIANGE TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013627-73.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158520 - CLAUDIO MONTEIRO BARBOSA (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0008044-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158526 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO ALMEIDA (SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO, SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0020227-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157444 - BERNARDO DOS REIS (SP189967 - ARLINDO BERNARDO DOS REIS) X GOL LINHAS AEREAS S.A (- GOL LINHAS AEREAS S.A) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL -0032347-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301144385 - MANOEL BARBOSA VIANA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013734-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158519 - SANDRA HELENA VIEIRA MAIA (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0014556-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158515 - ALEX SANDRO BELARMINO DOS SANTOS (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0020803-61.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158512 - EDGAR DE JESUS FILHO (SP335383 - FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0059551-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158510 - ROBERTA RODRIGUES PERONDINI (SP301777 - RENATA MACIEL PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006960-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158527 - RAINO JOSE PEIXOTO (SP278258 - DONIZETTI KONSTANTINOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0009848-13.2014.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158523 - DOUGLAS DE OLIVEIRA (SP240464 - ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0021754-55.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158511 - FILOMENA DE PAULA CARNEIRO BASILIO (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001872-52.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158529 - JUAREZ DIAS DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0014232-19.2014.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158518 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0018571-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158513 - RUBENS DE OLIVEIRA BRANCO JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0062506-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158509 - HELIO PEREIRA DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001878-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158528 - MARCELO LEANDRO DA SILVA GONCALVES (SP178595 - INGRID PEREIRA

BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009459-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301135902 - FAUSTINA RODRIGUES FARIAS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008588-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158525 - RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0009229-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158524 - MARIANA FERRAO SCHNEIDER (SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0031276-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301144382 - ROGERIO DE JESUS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou apresente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1°, da Lei n°. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0038095-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301154752 - MARIA APARECIDA MALTA SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012395-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301154741 - CARLOS ALBERTO CABRERA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021460-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158829 - JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Dispositivo:

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na relação jurídica processuale decreto a extinção do processo com base no art. 267, IV e VI do C.P.C

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054488-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301155062 - PEDRO DE JESUS GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º0054141-68.2014.4.03.6301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1°, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019343-81.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156509 - MARIA VITORIA DE FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0030862-87.2013.4.03.6301), haja vista que em ambas a parte autora alega desresipeito ao preceito constitucional que determina a manutenção do valor real dos benefícios.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0036987-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157422 - CONCEICAO BERALDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001873-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156787 - CICERA FRANCISCA DA SILVA (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006649-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157503 - RONALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0002844-43.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157335 - JAIRO IZIDIO CAVALCANTE (SP278237 - SILVIO AURELIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0026763-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158443 - NIVALDO PEREIRA ANDRADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033295-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

```
2014/6301157326 - MARILENA DOS SANTOS IGNACIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO
MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022984-77.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301157333 - MARCIA DOS SANTOS DOMINGUES DE ARAUJO (SP101399 - RAUL ANTUNES
SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0035681-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301158437 - MARIA EMILIA FERREIRA CASCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0035734-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301157325 - SANDRA REGINA NERES DA CRUZ (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI,
SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048512-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301158431 - ROBSON MARIANO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
0002135-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301158699 - NILTON DA SILVA FERNANDES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023647-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301157331 - JORGE LUIZ FAGNANI (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001401-22.2014.4.03.6338 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301158700 - AMARILDO LOPES DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0030064-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301158441 - ZELIA NASCIMENTO FARIS (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO
FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)
0023188-24.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301157332 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE
ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0046040-42.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301158432 - SHIRLEY FERNANDES BARBOSA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA
TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0004027-49.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301158445 - WILSON PEREIRA ROCHA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ
ESPINOSA) X BANCO ITAU UNIBANCO S.A.
0037875-06.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301158436 - JOSE CARLOS MESQUITA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027828-70.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301157328 - NERIA MARIA DE JESUS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005728-45.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301157334 - HAMILTON PINHEIRO DE SOUSA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0039892-15.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301158434 - ZILDA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023817-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301157330 - MARDONIO MEDEIROS ROQUE (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028838-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301157327 - DOUGLAS DELBUE (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025449-59.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
```

2014/6301157329 - ADRIANO PEREIRA DE SOUSA (SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041665-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158433 - RAFAEL ALVINO DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031033-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158438 - PAULA MARIA BARBOSA DE NOVAES SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029659-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158442 - LUIS CARLOS PATRICIO RIBEIRO (ES007307 - SIMONE PAGOTTO RIGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026060-12.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158444 - ANA DE SOUSA BARRETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0051055-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301147204 - MARIA JESUS DOS SANTOS ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015888-11.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158825 - JOAO BATISTA DA COSTA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00248210720134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065262-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301151552 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0019714-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301154744 - MARIA DAS GRACAS SOARES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou apresente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1°, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055387-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156767 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008672-20.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156778 - BRUNO DALMEIDA CASTRO (SP316578 - THALUYA FREITAS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0013748-72.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301156770 - TOKIMI YAZAKI (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0006256-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158106 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Dispensado relatório na forma da Lei (artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº 1.060/1950.

O pedido de averbação do período laborado em atividade rural com posterior concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, não merece provimento.

Inicialmente, reconheço, de oficio, que a parte autora é carecedora da ação, na medida em que não formulou previamente requerimento administrativo, em nome próprio, para postular a averbação e concessãopleiteada.

Não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto a averbação do período pretendido e a expedição da certidão de tempo de serviço mencionado na petição inicial.

Deste modo, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da

Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Além disso, denoto que a parte autora não atendeu à determinação judicial para promover a apresentação da cópia do requerimento administrativo aos autos, já que o documento apresentada é de agendamento de requerimento administrativo e não de extração de cópia de processo administrativo já existente, o que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Nestes termos reconheco a incompetência territorial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0055850-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157094 - LAURA NUNES CARVALHO (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055500-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158022 - RITA MARIA ZAGO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055394-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157095 - ANTONIO VALDEMIR ALVES PEREIRA (SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0056561-46.2014.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158034 - REGEANE DOS SANTOS FRANCISCO (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0045258-35.2014.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157792 - LUIZ DONIZETE MOREIRA DE MORAES (SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055884-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158027 - CASSIA RAMOS DA SILVA SENA (SP286129 - FABIO KATTAN CHOAIRY) AFONSO BARBOSA SENA (SP286129 - FABIO KATTAN CHOAIRY, SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) CASSIA RAMOS DA SILVA SENA (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DOMINICIA MARIA DA CONCEICAO FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expeca-se o necessário.

0055348-15.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158030 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026157-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158033 - SARA HOSANA TEIXEIRA ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EUNICE TEIXEIRA ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0356415-44.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158029 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0048903-10.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158032 - MARIA

0048903-10.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158032 - MARIA CRISTINA HERNANDEZ RIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0004632-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158411 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, não anexou aos autos os extratos relativos aos períodos indicados na petição inicial.

Assim sendo, considerando que compete à parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de suas contas vinculadas, nos períodos cuja correção pretende, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4°, da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da

quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0044731-25.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157470 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038936-67.2012.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157477 - ANDRESSA BITENCOURT MAGALHAES (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044962-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157469 - IRIVANILDO JOSE DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047849-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157453 - ANA MARIA RICCIO BOARI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022459-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157488 - ELZA RITA DE AQUINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038265-15.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157478 - ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042705-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157475 - MAURO MOTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047261-02.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157458 - THAIS ROCHA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CINDY ROCHA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013872-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157490 - VALDIR ANTUNES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047631-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157454 - ELISABETH ROBERTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047529-56.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157456 - PEDRO MOREIRA COELHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047197-89.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157460 - OLEGARIO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009031-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157491 - LARISSA ROSA PEREIRA DE AZEVEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIELA ROZA PEREIRA DE AZEVEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RUAN HENRIQUE PEREIRA DE AZEVEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RAMON PEREIRA DE AZEVEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049923-36.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157449 - VALMIR APARECIDO BOLATO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050044-64.2010.4.03.6301 -6^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157447 - ELENITA MARIA DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023688-32.2010.4.03.6301 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157483 - MARIA ROCILDA GONCALVES DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045828-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157463 - DULCINEA SILVA GABRIEL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039998-16.2010.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157476 - CLAUDIA CONCEICAO GERMANO DA COSTA COELHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0064247-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154776 - ARLINDO SARRA JUNIOR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Indefiro o pedido para realização de novas perícias médicas, eis que ambas as perícia judiciais foram realizadas por médicos de confiança deste Juízo, que são profissionais cuja especialidade permite a adequada apreensão das enfermidades alegadas na inicial.

No entanto, verifico que o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres não prestou esclarecimentos à manifestação da parte autora na petição anexada aos autos em 23.04.2014. Destarte, tornem os autos ao Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica a conclusão do laudo pericial apresentado em 24.03.2013.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Int

0047535-24.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157308 - LEDA DA COSTA ANDRADE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 11/09/2014, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitosa seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2°,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ajustando o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3°, caput e § 2°, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil. Outrossim, verifica-se que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, legível com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de

parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após a regularização, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Cumpra-se. Intime-se.

0034770-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156466 - HYGLEYA DE SOUZA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037102-58.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156463 - FLAVIA DE ARAUJO SIMOES (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008403-78.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156471 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0018803-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301151238 - JEFFERSON NAVARRO COSTA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/AFUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FACS PAULO (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE)

Subam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

0034718-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153301 - MARIA JOSE DE SOUZA RAMOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora adequadamente a decisão lançada em 10.07.2014, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo todas as informações solicitadas pelos hospitais, eis que apenas informou o ano em que foi internada e passou pelas consultas psiquiátricas, não sendo este suficiente para a localização dos prontuários naquela localidade. Int.

0000039-62.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158225 - CLAUDEMIRO FELIPE SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal que indeferiu o Mandado de Segurança interposto pelo autor - contra o indeferimento da justiça gratuita prolatado na sentença (a quo), julgo deserto o recurso do autor pela ausência de recolhimento do preparo recursal no prazo de 48hs após a interposição do recurso.

Assim sendo, determino a certificação do trânsito e a remessa do presente feito ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0031902-51.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155507 - JOSE CARDOSO PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento a ré não comunicou o completo cumprimento da obrigação nos termos do julgado e decisão anterior, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação. A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

0054469-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157704 - CELINA

MARIA DA CONCEICAO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0055787-50.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0043687-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157665 - EMERSON DONIZETI DE OLIVEIRA DOS PASSOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/10/2013: assiste razão à parte autora.

Conforme pesquisa feita junto ao sistema DATAPREV do INSS acostada em 27/08/2014, o valor do benefício de aposentadoria por invalidez é menor que o do auxílio-doença, por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença nº 547.410.207-7, em maio de 2012, a renda era de R\$834,07. Ao se converter em aposentadoria por invalidez nº 603.181.481-5, a renda foi limitada ao salário mínimo vigente, ou seja, R\$724,00.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça sobre a inconsistência apontada pela parte autora e, caso verificado equívoco na conversão, deverá adequar a renda com o valor correto indicado pela Contadoria Judicial, já acrescido dos 25% fixados no julgado.

No mais, manifestem-se as partes sobre os cálculos de 27/08/2014, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 e seguintes do despacho de 12/08/2013.

Intimem-se.

0046305-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157675 - FRANCISCA AMARO DE LIMA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento:
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048502-79.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157677 - JOAO DOS SANTOS SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016792-02.2012.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157814 - MARLI DA COSTA GOMES (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petições anexadas aos autos em05.03.2013, 23.05.2013 e 16.05.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0021119-19.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158189 - MARIA IVANEIDE FERNANDES MOURA (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU, SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação contida no termo n. 6301065208/2014. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0041430-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158265 - ALFREDO DOS ANJOS SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades Ortopedia e Neurologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 18/09/2014:

-às 11h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Ortopedista), e

- às 12h30min., aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (Neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo(a) perito(a)e indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2°,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Int.

0056127-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157628 - ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055667-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157634 - JOSE LUIZ COSTA RODRIGUES DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055691-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157633 - LUIZ CARLOS GIGLIOLI (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055861-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157630 - JAIRO PEREIRA DA COSTA (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055661-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157635 - ANDRE ALVES DOS SANTOS (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055834-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157631 -

LINDENALVA ALVES DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056630-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157625 - JANDIRA MARIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056221-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157627 - LYGIA BUENO DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056566-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157626 - MAGNA APARECIDA MALTAURO SOARES (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055602-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157636 - GETULIO JOSE DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055954-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157629 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048310-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157637 - SANDRO AUGUSTO DA SILVA FREIRE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055741-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157632 - FELISBERTO CONTRE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0009842-06.2014.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157949 - JOSE FRANCISCO MAXIMIANO (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária data de 18/06/2014, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS e apresentada pelo INSS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada nem havia cumprido a carência, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa e do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0007671-76.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157529 - EDITH D ANGELO DE ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

Até o presente momento a parte autora não cumpriu integralmente as determinações contidas na decisão de 05/05/2014.

Desta forma, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que seja providenciada a retificação do nome da representante junto ao banco de dados da Receita Federal, a fim de que passe a constar o nome indicado na inicial.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

0055993-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157799 - JOAO GOMES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007988-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158145 - LUIZ ANTONIO GIORA (SP256944 - GILBERTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007552-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158147 - NELSON MARCAL (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010941-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158144 - PAULO ROBERTO WEY (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007663-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158146 - REGINA APARECIDA AUGUSTO (SP336700 - MARCO ANTONIO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Int.

0055501-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157393 - AMANDIO AUGUSTO MORA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056021-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158049 - ANTONIO JOSE MENDES PEREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056406-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157508 - MARIA FILOMENA DE SOUZA LUCAS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055814-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157509 - CLECIO SALGADO DE ALMEIDA (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057042-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158819 - JOSE FLAVIO SALES CUNHA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056028-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158048 - JOSE JOVALINO DE SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056001-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158050 - DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0032176-15.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158624 - FERNANDO PAULO LOPES (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 27.05.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int

0065426-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157920 - DALVA DE OLIVEIRA JUSTINO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada das referidas cópias do procedimento administrativo ou de documento que comprove a recusa da autarquia federal em fornecê-las, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0013956-43.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155110 - CONDOMINIO BOSQUE DO BUTANTA (SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando o cumprimento da condenação.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor, em gua de depósito, deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012325-09.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158261 - WANDERLEI BAPTISTA DE ARAUJO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se autor, observando petição do INSS de 26/08/2014, a fazer prova documental de que sua situação de desemprego após o vínculo encerrado em 2011 resta comprovada em registro do Ministério do Trabalho e da da Previdência Social, por exemplo, via CAGED, no prazo de 10 (dez) dias.

0050702-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157948 - SERGIO FERREIRA DE ALENCAR (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 13.03.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0036472-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157341 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Petição de 17/12/2013: Ciência à parte autora do depósito efetuado pela ré, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035388-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157315 - CAMILA FERREIRA FUNCHAL FERNANDES (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Intime-se a autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0031352-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153397 - CLEIDE DOS SANTOS (SP328777 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032221-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301146826 - SEBASTIAO RICARDO MATIAS (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0053083-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156566 - JUCIARA MARIA MAZZUCATTO DOS SANTOS PATTO (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) ANTONIO MANOEL RODRIGUES JUNIOR (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) KARIN ULLMANN (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) CASSIA CRISTINA RODRIGUES SAMPAIO (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a presente demanda envolve litisconsórcio facultativo ativo, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o desmembramento do feito, originando-se um processo para cada autor. Outrossim, determino que este processo fique vinculado ao primeiro dos litisconsortes.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intime-se.

0038402-94.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158530 - VALDIVINA MARIA DE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petições anexadas aos autos em 17.02.2014 e 26.08.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0054006-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158671 - ARCENIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos os documentos faltantes na inicial, conforme certidão anexada dia 21/08/2014. Int.

0021672-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301152364 - RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de residência com data legível, nos termos da certidão de irregularidades.

Intime-se.

0052420-81.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301151075 - DENILSON DA SILVA ROCHA (SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA (- PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, ficando demonstrado que a parte autora reside em município abrangido pela competência do JEF São Paulo, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0034299-78.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157615 - JULIO RIBEIRO FERREIRA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Cuida-se de pedido de elaboração dos cálculos.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que meros protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que

com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0053828-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154270 - HERMENEGILDO VERGILIO NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico inexistir identidade entre o atual feito e aquele listado no termo de prevenção anexo aos autos, pois verifico que nestes autos a parte pretende a majoração em 25 % do benefício concedido naqueles autos. Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias par ao competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

0041714-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158672 - ANTONIO BISTAFE (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da Contadoria do Juízo anexado aos 20/01/2014, manifeste-se expressamente o autor, esclarecendo o pedido constante do item "a" da inicial, promovendo o aditamento da inicial, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Intime-se.

0044048-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157668 - JOAO ALBERTO DE LIMA SILVA (SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/04/2014: intime-se por mandado a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça por qual advogado é representada.

Isso porque, apesar da procuração acostada aos autos, não há notícia de revogação do mandato conferido ao advogado THIAGO SANTOS GONÇALVES (OAB/SP 264.284), subscritora da petição inicial.

Publique-se para o advogado já cadastrada e para o advogado ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO, OAB /SP 98.686, sem cadastrá-lo, por ora, no feito.

Após a manifestação da parte autora, tornem conclusos.

Oportunamente será concedido prazo para manifestação sobre os cálculos de 11/04/2014. Intimem-se.

0061166-69.2013.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157666 - JOSE CARVALHO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal/SPnos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do despacho que julgou deserto o recurso do autor, reconsidero o referido despacho (17/01/2014) e recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se e Intime-se.

0018159-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157201 - CARLOS MORAIS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa este Juízo que o ofício do INSS noticia a inexistência de cálculos, tendo em vista que os valores atrasados foram pagos na via administrativa.

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos, depreende-se que - efetivamente, não há valor atrasado a ser pago ao autor, ratificando o quanto alegado pelo INSS.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento relativo a condenação em verbas de sucumbência, nos exatos termos do v. acórdão.

Intimem-se.

0015989-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157690 - MARINETE BARRETO DOS SANTOS COIMBRA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 17/09/2014, às 15h30, aos cuidados do perito médico cardiologista Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitosa seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2°,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0050219-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157641 - MAGALY MARQUES MOURA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc..

Defiro o quanto requerido.

Eventuais testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer à audiência designada para 01.09.2014, às 15:00 hs, independente de intimação.

Intime-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

0056338-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158080 - ANTONIO FERNANDES ALAMINO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055573-25.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158081 - ELIZA MASSAE MARUYAMA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0034338-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157723 - ELCIO CLARETE DE OLIVEIRA (SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

0027421-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153666 - JETHERO MIYASHIRO LOPES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o numero do beneficio informado na ultima petição é invalido, intime-se a parte autora a parte

autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito indicar o numero do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0006191-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158537 - JOSE EUGENIO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Peticão anexada aos autos em 22.05.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0052290-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301147082 - PAULINO GONCALVES NUNES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) BENEDITA PEDROSO NUNES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho anterior, na forma do art. 34 da Lei 9.099/95.

0030324-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153196 - MARINO INIESTA DE ANDRADE (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0059319-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158142 - JOSE JOAO DAVID (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos cálculos apontados pela contadoria judicial, cujo valor ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, os autos serão remetidos ao juízo competente, lembrando que os valores apontados não implicam a procedência da ação, apenas cálculos conforme o pedido, para verificação da alçada.

Intime-se.

0035523-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158696 - SEVERINA LUCIA PEREIRA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 28.02.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0016680-62.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157527 - EZEQUIEL ALVES DANTAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Cite-se.

0026247-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156556 - JUAREZ ROMANO DE FRAGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a decidir em relação à manifestação acerca do laudo pericial anexada em 18.08.2014, tendo em vista que após a prolação da sentença somente é cabível recurso.

Destarte, cumpridas as formalidades, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa findo. Intimem-se.

0016919-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158495 - VALDECI BELO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 16.07.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0041382-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158698 - ZULMIRO RUFINO BERNARDO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o agendamento no INSS, para 23/06/2014, com o fito de obter a cópia do processo administrativo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para o cumprimento do determinado no despacho proferido em 22/05/2014. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida

em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

0007468-17.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156579 - JOAQUIM CARLOS SANCHES CARDOSO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA, SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006403-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155341 - VALDETE NOVAIS SILVA DA CUNHA (SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0024221-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158006 - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA PINTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a autora requerendo correção do nome no oficio requisitório, conforme documento acostado aos autos, a fim de que possa efetuar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal.

Com o pedido vieram os documentos necessários à comprovação do quanto alegado, razão pela qual defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a correção do nome da beneficiária da conta para fazer constar TEREZINHA FERREIRA DE LIMA PINTO. Intime-se. Cumpra-se.

0041634-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157345 - GENILDA PEREIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0005570-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158184 - LEIDE ROSE FERREIRA DE MORAES (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta desta Vara Gabinete, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 25/11/2014, às 14:50 horas, para redesignála para o dia 02/10/2014, às 16:00 horas, sendo que eventuais testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação.

As partes e testemunhas deverão comparecer munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Intimem-se.

0055682-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157766 - MARCUS TAVANO (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 03.04.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0019710-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157726 - JOSE EDIVAR DE SOUZA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado médico de 26/08/2014: Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia de seu prontuário médico junto ao Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, em São Paulo/Capital, no prazo de 30 (trinta) dias. Anexada a documentação aos autos, intime-se o perito judicial para o cumprimento do despacho de 24/07/2014, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024564-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157780 - VICENTE PALERMO FILHO (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS, SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 12.08.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0010910-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157549 - ELCE FRANCISCA DE SOUSA SILVA (SP321537 - RODRIGO DE SOUSA SILVA, SP335463 - JOSE AMILTON ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia de sua CTPS com as anotações dos vínculos empregatícios referentes aos respectivos períodos discutidos nesta ação e datas de opção pelo FGTS. Intime-se.

0045341-61.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158209 - JOSE ARLY DE FREITAS (CE017925 - AFONSO ARAGÃO CARVALHO JUNIOR, SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/11/2013: cadastre-se o patrono constituído pela parte autora, Afonso Aragão Carvalho Junior, OAB/CE nº 17.925.

No mais, manifestem-se as partes sobre os cálculos acostados em 24/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de 24/07/2013, item 2 e seguintes.

Após a publicação deste despacho, exclua-se a advogada Alessandra Maria da Silva, OAB/SP nº 281.727. Intimem-se.

0041136-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157292 - BIANCA ROSA SOUZA TURQUETI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES, SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO, SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora em 21.07.2014 e pela Universidade Anhembi Morumbi em 22.08.2014, manifeste-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos impedimentos apresentados às partes no SisFIES, adotando as providências cabíveis para a regularização e conclusão do aditamento e transferência do financiamento da Sra. Bianca Rosa Souza Turqueti, CPF 329.801.668-39, ou justificando eventuais impossibilidades a este Juízo.

Ressalto, nesse ponto, que o FNDE já havia informado a este Juízo, na petição anexada em 02.12.2013, a realização de intervenção manual no SisFIES pelo Agente Operador e que estariam pendentes apenas providências a cargo da autora e das Comissões Permanentes de Supervisão e Avaliação (CPSA) das Instituições de Ensino. Com a manifestação do FNDE, voltem os autos imediatamente conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Petição a parte autora - Anote-se.

Fica o advogado alertado de que a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, tornem os autos ao arquivo, eis que entregue a prestação jurisdicional. Intimem-se. Cumpra-se.

0002522-22.2002.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156362 - MANOELITO MARTINS DOS SANTOS (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES, SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0291824-73.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157674 - LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051302-70.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157694 - LAVINIA APARECIDA MARTINS (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora informe o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data exata na qual requer o início do benefício em caso de procedência.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para análise de eventual prevenção. Intime-se.

0042490-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156746 - ANALIA ARAUJO SOUSA (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando o cumprimento da condenação.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o

caso, sob pena de rejeição sumária.

Nada impugnado, tendo em vista que levantamento do valor depositado, por guia de depósito judicial, deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025638-37.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158239 - JANY FRANCA DE SOUZA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando o CNIS em anexo constato que a autora apresneta vínculo empregatício ativo junto à empresa FAST TECH MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL desde 03/03/2003 e que a mesma apresenta remunerações até maio de 2013 e posteriormente de abril de 2014 até julho de 2014.

Desta feita, determino, no prazo de 30 (trinta) dias que:

- 1) Intime-se a parte autora para que informe se realmente está trabalhando e sobre quais condições está trabalhando:
- 2) oficie-se o empregador FAST TECH MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL para que informe se autora desta ação está trabalhando, bem como apresente cópia da folha do livro de registro de admissão e se for o caso de demisão.

Intime-se e Oficie-se.

0033003-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157960 - CLAUDENIR BARBOSA RODRIGUES (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Peticão anexada aos autos em 23.05.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0039208-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158692 - MARIA NILZETE SILVA FERRAZ (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 08.05.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Petição da parte autora - Defiro o pedido de retirada dos documentos originais, exceção feita à procuração, visto tratar-se de autos findos.

A parte devera dirigir-se ao Setor de Arquivo Geral, no 1º subsolo, pelo prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa ao arquivo.

Int..

0045678-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157680 - SANDRA ROSA CARVALHO (SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR, SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO, SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0040576-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157679 - MARTA

APARECIDA IRINEU (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015827-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157676 - BENEDITO ALVES DE ANDRADE (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0045563-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154516 - ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A ré apresentou cálculos.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve conter planilha de cálculos e atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justica Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0041523-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301147290 - DEBORAH DE ALBUQUERQUE GOMES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: nada a decidir tendo em vista que após a prolação da sentença somente é cabível recurso. Destarte, cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo. Intimem-se.

0036340-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301152794 - LUIZ GOMES PESSOA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União-AGU. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0033126-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155835 - HIROSHI CHIKUSA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) Chamo o feito à ordem.

Conforme apontou a Contadoria Judicial em seu parecer anexado em 25.08.2014, a empresa Volkswagen Previdência Privada, apesar de ter respondido ao ofício por meio da petição anexada em 16.07.2014, não apresentou a memória de cálculo utilizada para proceder aos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 0020016-37.2010.403.6100. Isso porque a planilha apresentada pela empresa somente demonstra o cálculo efetuado para se obter o valor líquido das rendas mensais pagas ao autor pelo Plano de Aposentadoria (valor bruto com desconto do imposto de renda), mas não explicita o cálculo utilizado para obtenção do valor do imposto.

No presente feito, tendo em vista o pedido do autor, faz-se necessária a apresentação da memória de cálculo do valor descontado mensalmente a título de imposto de renda.

Assim, oficie-se novamente à Previ VW para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão, forneça: a) os demonstrativos de todas as contribuições efetuadas pelo autor ao Fundo de Previdência Complementar no período de 01.01.1989 a 31.12.1995; b) demonstrativo de cálculo utilizado para os depósitos judiciais efetuados por força da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0020016-37.2010.403.6100, inclusive a memória de cálculo do valor descontado mensalmente a título de imposto de renda ao proceder aos depósitos judiciais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, reagende-se o feito na pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos da Contadoria, dispensadas as partes de comparecimento. Int. Oficie-se.

0029276-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158687 - MARIA LUCIA DE CAMPOS MIRANDA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do teor das petições anexadas aos autos em 04.02.2014 e 14.04.2014.

Expeça-se oficio ao INSS, objetivamento o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada: nada a decidir tendo em vista que após a prolação da sentença somente é cabível recurso. Destarte, cumpridas as formalidades, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa findo. Intimem-se.

0018513-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156557 - ERSON

GONCALVES MOURA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039230-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156552 - PATRICIA CESAR X PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP330661 - ARYANE GOMES VIEIRA) FIM.

0037344-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158154 - ISNALDO DA SILVA NICACIO (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerimento de revogação de poderes de 28/08/2014, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a exclusão do nome da ex-patrona da parte autora do cadastro deste feito. No mais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o autor pessoalmente, para que, em querendo, constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias.

0054371-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157706 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUSA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena esclareça a diferença entre a atual demanda e o processo 0019019-91.2014.4.03.6301, listado no termo de prevenção anexo aos autos, detalhando a diferença ou agravamento entre as moléstias, apontando nos autos as provas correspondentes ou providenciado a juntada de documentos para este fim. Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se.

0035433-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157714 - ELIO PIRES DE SOUZA (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, SP336952 - EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem, onde se lê: Realização de perícia médica para o dia 11/09/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Paulo, Sérgio Sachetti.

Leia-se: Realização de perícia médica para o dia 11/09/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia.

0132720-79.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156309 - SERGIO PAULO THEODORO FERREIRA (SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO) MARIA HELENA DE GOIS THEODORO FERREIRA (SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de levantamento de valores.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que meros protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0019415-68.2014.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155302 - MANOELLE FERNANDA NOGUEIRA DA SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Sem prejuízo, tendo em vista que na certidão de óbito consta que o falecido deixou dois filhos menores, esclareça a parte autora quem é o outro filho menor, promovendo, se o caso, a regularização dos polos da demanda. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0054565-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157703 - OZANA IZABEL DO PRADO NEVES (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0027370-53.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301145806 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a dilação de prazo suplementar requerida à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010842-75.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156774 - APARECIDA REGINA PRIESTER DA SILVA (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do beneficio informado pela parte autora. Após, cite-se.

0043339-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158635 - CONCEICAO ROCHA MOREIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 26.05.2014 e 21.07.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0057371-55.2013.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156915 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, em controle interno:

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSE DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu a averbar os períodos especiais para revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/154.097.597-2, DIB 24.11.2010.

O INSS foi citado em 15.04.14.

Considerando a presença de pessoa idosa no processo, intime-se o MPF para manifestação em dez dias.

No mais, aguarde-se julgamento oportuno em controle interno.

0001806-97.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156456 - VALDOMIRO VICENTE (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do NB 142.640.972-6, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Agende-se o feito em pauta de controle interno, apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juizado, estando as partes dispensadas de comparecimento. Cite-se o INSS.

Int

0047339-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155403 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO DE MACEDO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00457948020134036301, 00099800720134036301, 00435687320114036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0059026-04.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158554 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada aos autos em 16.12.2013.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

0055885-98.2014.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158119 - VANESSA OLIVA FREITAS (SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055877-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158120 - AFONSO DE SOUSA HENRIQUES (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ, SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA, SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056005-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158118 - LIDIA DE OLIVEIRA CAETANO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056592-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158115 - FRANCISCO ALVES TORRES (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056462-76.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158116 - JOSELITO MOREIRA ALVES (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055558-56.2014.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158121 - ADAO JOSE DE SOUSA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056284-30.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158117 - FAUSTO BATISTA LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0056232-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158834 - ANTONIO PAULO REGAZZO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035517-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158838 - MARIA VILMA

DA SILVA ROSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015218-07.2013.4.03.6301 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158842 - MANOEL FRANCO TAVARES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035746-33.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158837 - NIVALDA SILVA DA CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046850-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158835 - JOAO ALVES MACHADO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0014278-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155847 - CLOVES DELFINO SOARES (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O objeto deste processo é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.439.415-9 desde 11/09/2008, a qual foi indeferida por falta de tempo de serviço.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial foi apurado, conforme o pedido formulado pelo autor, pedido este que não vincula o Juízo em sua decisão, que:

- 1 21 anos e 3 dias até a Emenda Constitucional nº 20 de 1.998. Informamos que o Autor teria que totalizar o tempo de serviço de 33 anos, 7 meses e 5 dias para cumprimento do pedágio;
- 2 22 anos, 3 meses e 20 dias até a data do requerimento administrativo;
- 3 34 anos, 4 meses e 3 dias até a data do requerimento administrativo. Informamos que o Autor não possuía a idade mínima de 53 anos.

Analisando a documentação acostada aos autos pelo autor constato que o autor pleiteou a conversão do período referente à empresa CIA - Indústria de Motores, e que o período pleiteado é posterior à DER de 11/09/2008. Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de provas, para que o autor comprove que efetivou novo requerimento administrativo posterior ao período pleiteado junto à empresa CIA - Indústria de Motores.

Insira-se o feito em pauta de controle interno, conforme disponibilidade de pauta. Intime-se e cumpra-se.

0016921-07.2012.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158012 - SANTINA FERREIRA RIBEIRO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao determinado pela E. Turma Recursal, foi designada data para realização de perícia médica. Intimada, a parte autora não compareceu (conforme certificado em 07/08/2014), tampouco apresentou justificativa para sua ausência.

Desta forma, devolvam-se os autos à E.Turma Recursal. Int.

0022644-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158088 - DOMINGAS MARIA DA SILVA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. José Otávio de Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 28/08/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médicosanexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003388-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157438 - ELISABETE DE SOUSA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do alegado, bem como em relação ao oficio do réu anexado aos autos em 23/05/2014, devendo atualizar suas informações junto ao Instituto réu, se o caso.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, se necessário, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para as devidas atualizações, após, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0052359-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158053 - ZEZILDO DIAS PEREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052504-82.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156107 - JOSE MIGUEL LOPES SOARES (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013908-29.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158669 - LUCIVANIA LIMA DA SILVA (SP074714 - MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0055793-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158870 - HIDETO ASOO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o subscritor do feito esclareça sobre a capacidade da parte autora para a prática dos atos da vida civil, juntando o termo de curatela provisória ou definitiva, se o caso. Não sendo o caso de incapacidade civil, regularize a representação processual, juntando procuração da autora em favor de sua representante, com poderes para a constituição de advogado e para o foro em geral.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando o cumprimento da condenação.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária e os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0047811-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158463 - VERONICA DE SOUSA MARQUES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000292-21.2013.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158475 - IVANETE GONCALVES RIBEIRO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055081-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158456 - SELENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048038-79.2013.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158462 - MANOEL FRANCISCO PEREIRA (SP212487 - ANDREA OCANA SALMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040451-06.2013.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158466 - RICARDO KRONKA AMORIM (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036981-35.2011.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158467 -REGENILSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) ANTONIA ALVES DOS SANTOS - FALECIDA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) RENATA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) ELIS REGINA COSTA SANTOS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054999-07.2011.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158457 - ROGERIO LUIZ DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043038-98.2013.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158465 - DEVANI ROMERO (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0009220-24.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157663 - EDINA APARECIDA BUMUSSI (SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

Ante a certidão anexada aos autos virtuais, dando conta de que o representante da empresae suposto sócio da Mizufilter reside emoutra comarca (Sr. Anderson de Victor Nishiyama, domiciliado em Santo André/SP - R. Javri), expeca-se o quanto necessário para cumprimento do r. despacho anterior.

Cancelo a audiência designada para 01/09/2014, já que será desnecessária, diante da oitiva da testemunha por carta precatória, informando-se às partes do cancelamento pela via telefônica, diante da proximidade do ato. Inclua-se o feito em pauta de julgamento exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial. Cumpra-se. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justica Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos.Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0012464-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158153 - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014565-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158156 - CELSO DE SOUZA RODRIGUES AMORIM (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048499-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157793 - PEDRINA MARIA DA CRUZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 01.04.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0044561-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158549 - JOSE OSVALDO MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada aos autos em 08.10.2013.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0064206-35.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157645 - ELZON JOSE REGIS FILHO (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o patrono indicado, Romeu Mion Junior, constante da procuração da inicial como estagiário, com OAB/SP 157.194-E.

Assim, providencie o subscritor das petições de 06/05/2014, 23/05/2014 e 18/07/20144 a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração com menção da atual inscrição junto à OAB/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifestem-se as partes sobre os cálculos de 29/04/2014, no mesmo prazo acima assinalado, nos termos do item 2 e seguintes do despacho de 10/07/2013. Intimem-se.

0054773-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157698 - JOSEFA LEONILA DE LIRA (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente verifico inexistir identidade entre o atual feito e os processos listados no termo de prevenção. Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045665-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301152615 - PEDRO DOMINGUES DA SILVA (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0040590-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157681 - FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Petição da parte autora - Defiro o pedido de retirada dos documentos originais, com exceção da procuração, visto tratar-se de autos findos.

A parte deverá dirigir-se ao Setor de Arquivo Geral, no 1º subsolo, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se baixa ao arquivo.

Int..

0036757-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158267 - CARLOS ALBERTO LEITAO NOGUEIRA FILHO (SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X F.S. DOS SANTOS ELETRÔNICOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória negativa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021239-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157788 - DANIELA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP199185 - FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petições anexadas aos autos em 13.11.2013 e 28.02.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int

0015973-52.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158715 - BENEDITA LEOPOLDINO SILVA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial. A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: "Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Cumpre salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0020679-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158476 - MARINA LOPES DA SILVA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a renúncia da advogada aos poderes constituídos pela autora, assim como diante da ausência de manifestação quanto à constituição de novo patrono, ainda que tenha a autora a sido intimada pessoalmente a fazê-lo, defiro o pedido da Dra. Elizabeth Moura Antures Ferreira e determino a sua retirada dos autos.

Após a sua intimação, proceda-se à exclusão no sistema, com relação aos presentes autos.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0036004-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155463 - ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora de 22/08/2014, intime-se aperita assistente social, Edilene Gomes da Silva Perez, a realizar a perícia social, com urgência, e providenciar a juntada do laudo socioeconômico até o

dia12/09/2014.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se.

0004625-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301146700 - ISAEL ALVES DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme parecer contábil, apurou-se que o valor da causa, na forma estabelecida pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, é superior ao limite de 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação.

De acordo com a planilha anexa aos autos, a soma entre prestações vencidas (R\$ 17.141,19) e 12 vincendas (R\$ 41.321,16) corresponde a R\$ 58.462,35. Esse valor é muito superior aos 60 salários mínimos vigentes na data da distribuição do feito (R\$ 40.680,00), que determinam a competência deste Juizado Especial Federal.

Posto isso, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (quinze) dias, acerca de eventual renúncia ao crédito que excede o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da causa.

Caso o autor decida não renunciar ao crédito excedente a 60 salários mínimos, os autos serão remetidos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, tendo em vista a natureza do benefício pretendido.

0044794-45.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154087 - SERGIO ROBERTO PINTO GOMES (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da empresa "Contax-Mobitel S.A.", concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de sua CTPS, bem como do exame admissional realizado referente à citada empresa, sob pena de extinção do feito.

Int

0037759-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157688 - SILVANA LOPES ALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 11/09/2014, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

- 2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitosa seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2°,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
- 3. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0048821-47.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158734 - MARIA IDALINA DE ALMEIDA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o beneficio já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto;

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0055769-92.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158713 - MARIA APARECIDA MOREIRA GOMES (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica as demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00332818020134036301 e 00599299720134036301), a qual ambas tramitaram perante a 5a Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015877-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158421 - ASTROGILDO XAVIER ACACIO (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício por incapacidade.

Submetida a perícia judicial, o Perito responsável pelo laudo atestou a incapacidade total e permanente com acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez, porém, o perito conclui-se conforme o quesito 09 do juízo:

9 - Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. Resposta: Não.

Assim, intime-se o Perito responsável pelo Laudo anexado aos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerse a autora necessita ou não do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, fundamentadamente. Com os esclarecimentos do Perito, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0054902-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158637 - FERNANDO MARQUES STVANI (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a finalidade do instrumento de mandato, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando novo instrumento

de mandato.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, ante o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora emedar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0033514-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158589 - ITHIEL BARBOSA DE SOUZA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do informado pela parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 16/10/2014, às 14:30 horas. Faz-se mister ressaltar à parte autora que o seu não comparecimento implicará a extinção do processo sem apreciação do mérito. Intimem-se.

0065085-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157817 - SAMUEL ROSA DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 06/08/2014, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que, diante dos documentos médicos que foram juntados aos autos e tendo em vista a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há a possibilidade de alteração da data de início da incapacidade. Intime-se. Cumpra-se.

0040341-75.2011.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156976 - HELENITA NOGUEIRA META (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0016928-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157360 - MARIA BERNADETE PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando-se a petição da parte autora anexada em 23.07.2014, oficie-se ao Juízo Deprecado, pelo meio mais expedito possível, informando a dispensa da oitiva da testemunha Geny Ferreira Libert. Cumpra-se com urgência.

0052687-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158249 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade (22/03/2011), no prazo de 10 (dez) dias.

0044988-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156373 - SONIA MARIA

BEZERRA DE OLIVEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA DARCY AMORIM DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo de concessão do benefício, intime-se a parte autora para demonstrar o seu interesse processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a citação do Réus.

Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0002987-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158755 - JOSE IVANILDO AUGUSTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0006683-55.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158752 - ELIZABETE CAMARGO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033507-51.2014.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158748 - APARECIDA PAULO DE ASSIS MELO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026595-38.2014.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158751 - SEVERINO ANTONIO DO VALE (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022411-39.2014.4.03.6301 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301147401 - CASSIO MANOEL DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0004338-78.2012.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158754 - ROSA EDITE ARAUJO PINTO CACAU (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0037720-42.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154228 - NEIDE DEL MONTE BONATO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/08/2014: a parte autora impugna os cálculos dos atrasados recebidos pelo autor administrativamente em 08/03/2013. Alega que os atrasados não prescritos estendem-se até 15/05/2005 e o INSS calculou à partir de 14/07/2007.

Considerando que já houve trânsito em julgado, não cabe mais discussão quanto ao prazo prescricional. Tal prazo deverá ser contado a partir da distribuição deste feito, já que o julgado não estipulou outra data. Há informação nos autos de que o autor faleceu em 29/12/2013.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que seja providenciada a habilitação dos sucessores processuais, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0011002-66.2014.4.03.6301 -6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301149659 - AMANDA CRISTINA BARBOSA SILVA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Tendo em vista que o documento apresentado pelo SPC informa que o "último cheque" é datado de 10/02/2014,

entendo serem necessários esclarecimentos adicionais, tendo em vista que tal questão é fundamental para o deslinde do feito.

Destarte, oficiem-se ao SPC e ao SERASA para que apresentem, no prazo de quinze dias, o histórico de restrições do Sr. Masateru Kawakami, CPF 258.850.228-87, a partir de 03/09/2013, devendo constar, inclusive, a data em que foram retiradas dos respectivos cadastros em caso de adimplemento das dívidas.

Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056131-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157886 - ISAURA GONCALVES DA LUZ (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055074-41.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155699 - JOSE CARVALHO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054274-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154440 - MARINA DA SILVA (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051464-65.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301145490 - RITA DE CASSIA CANOLA (SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0055980-31.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157890 - HELENA RIBEIRO CONVERSANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055502-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157909 - VALDILEA ZORUB PASQUINI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055186-10.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155690 - ANA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054941-96.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155709 - ESTELITA MARIA DE JESUS VALE (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056309-43.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157882 - GABRIEL SALES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054485-49.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154417 - JANE LIMA DE MENEZES (SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0054814-61.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155714 - JOSE HELIO SALVIANO DE OLIVEIRA (SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) ELIANA TERESA DE OLIVEIRA (SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) APARECIDA TEREZA DE OLIVEIRA PERFETTI (SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052522-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301151251 - MARIA

```
MARLENE GIBIM DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-
PAULO EDUARDO ACERBI)
0051587-63.2014.4.03.6301 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301148635 - WALDELINA
DOS SANTOS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055958-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157893 - JOSEVAL
FRANCISCO ASSIS DE JESUS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052333-28.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301148271 - IVANETE
MARIA DE ALMEIDA COSTA (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053924-25.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154476 - VICTOR HUGO
CARRIJO SANT ANA (SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0056158-77.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157884 - GERALDO
JOSE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056128-42.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157887 - LUCIANA
MARINA DA SILVA POLICARPO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0055949-11.2014.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157894 - JOSE LUIZ
FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054156-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154459 - TANIA
NOGUEIRA ALVARES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050596-87.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154504 - ALEXANDRE
DE SOUSA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054492-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155734 - JOANA DA
SILVA ESTEVAM (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054464-73.2014.4.03.6301\ -5^a\ VARA\ GABINETE\ -\ DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2014/6301154419\ -\ CAROLINE
COUTINHO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053842-91.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154485 - MARLENE DA
SILVA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056157-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157885 - NEILA
APARECIDA MENDITTO (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052213-82.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157916 - ADEVALDO
JOSE DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055931-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157930 - SANDRA
REGINA MARTINS DE MELO (SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055913-66.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157933 - LUZINETE
SANTOS DE OLIVEIRA (SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X CLEUSA
SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054283-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154436 - ALENILSON
FERREIRA DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054635\text{--}30.2014.4.03.6301\text{--}5^{a}\text{ VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. }2014/6301154405\text{--}HUDSON
CARLOS DIAS SANTANA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056348-40.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157881 - GILMARA DE
JESUS COSTA SCHULZ (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
```

(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0055864-25.2014.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157901 - SANDRA REGINA DE MELO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056331-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157924 - STELLA BARROS BERTOUDO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054098-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154461 - FRANCISCA NEUSA BEZERRA DOS ANJOS (SP321649 - LUANA BESERRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054081-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154467 - JOSE FILHO (SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES, SP092768 - PATRICIA ISABEL MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054802-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155715 - ANA JULLYA DE JESUS CARVALHO (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056361-39.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157880 - CLEUZA MARIA DOS REIS BATISTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056144-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157925 - EDMEA NEVES DA SILVA (SP283119 - PRICILA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0054373-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157705 - TADEU DA SILVA FREITAS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0017314-58.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0047564-74.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301146574 - MAURICE ASSAAD HADDAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Constato de termo de prevenção que foi ajuizada ação nesta 2ª Vara Gabinete, no dia 28/07/2014, às 12: 43:12 com pedido idêntico ao formulado em processo distribuido junto à 11.ª Vara Gabinete, no dia 28/07/2014, às 10:32. Desta feita, determino que seja dada baixa no termo e que seja promovida a redistribuição do feito por depedendência aos autos n. 00475473820144036301, em trâmite junto à 11ª Vara Gabinete do JEF/SP, nos termos

Intimem-se e Cumpra-se.

do artigo 253, inciso III, do CPC.

0010900-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158477 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE PAULA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o laudo pericial realizado nos presentes autos se encontra vencido. Assim, determino a realização de nova perícia, na modalidade Psiquiatria, que designo para 19/09/2014, às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado.

A autora deverá comparecer munida de toda a documentação médica que possuir, em especial exames, relatórios, atestados, entre outros.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de pedido de cumprimento de decisão.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores

devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que meros protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

```
0057826-59.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157566 - SEBASTIANA
CICERA DOS SANTOS MOREIRA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045297-42.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157572 - PEDRO LUIZ
MARTINS CERQUEIRA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068618-09.2008.4.03.6301 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157564 - JUVENTINO
MINERVINO DA SILVA (SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057148-78.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157567 - NEUZA PAIVA
MACIEL DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020384-25.2010.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157586 - VALDEMIRO
ADEMAR DE CARVALHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010457-64.2012.4.03.6301 -6a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157435 - JOSE EDSON
DA CRUZ ALVES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006285-50.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157594 - ARMANDO
CAMILO DE ABREU PROTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL
(PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0037812-83.2011.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157427 - BENEDITA DA
SILVA CORREA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055490-82.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157569 - SEBASTIAO
ELIAS DE CAMPOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037236-95.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157576 - MAURICIO
ALAMAR DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) EDNEA DE
OLIVEIRA ALAMAR (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) MARCOS VINICIUS
ALAMAR DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046697-91.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157571 - PAULO
PINHEIRO (SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030556-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157430 - ANTONIO
GARBELINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004330-91.2009.4.03.6309 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157595 - JOSE MARIA
(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009049-77.2008.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157593 - ERNESTINA
MENDEZ RAPOSO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
```

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035907-14.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157577 - MARCIA OLIVI MARUJO (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054320-12.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157570 - JORGE LUIZ DE VITO (SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056438-48.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158618 - YOJI YAMAMOTO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

FIM.

0038413-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158853 - PAULO ANTUNES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa este Juízo que o ofício do INSS, anexado em 02/05/2013, noticia a inexistência de cálculos, tendo em vista que quando da concessão do benefício da parte autora, foi considerada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição - do período básico de cálculo, nos exatos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos em 13/08/2014, depreende-se que - efetivamente, não há valor atrasado a ser pago ao autor, ratificando o quanto alegado pelo INSS.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4°, da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito,

Intimem-se.

0045280-35.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157518 - SILIA MARIA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024535-34.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157530 - JOANA CALIXTO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043788-08.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157523 -

FRANCINALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042666-23.2011.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157526 - JEFERSON SANTANA ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024202-82.2010.4.03.6301 -6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157533 - CARMEN DOLORES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023033-60.2010.4.03.6301 -6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157535 - LIBANIA DE OLIVEIRA MARQUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022822-24.2010.4.03.6301 -6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157536 - CRISTIANO MOURA MAGALHAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0053942-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157685 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e pena, junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a)havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b)em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c)havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d)por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060459-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157212 - BENJAMIN SADETSKY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A ré anexou cálculos nos termos do julgado.

2) Intime-se a parte autora, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve conter planilha de cálculos e atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios

para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir oficio à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0031080-81.2014.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158137 - MARIA IZABEL DE ABREU VIANA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos

Tendo em vista o pedido elaborado na inicial, bem como o teor do laudo pericial realizado por médico especilista em Psiquiatria anexado em 10/07/2014, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/09/2014, às 10:30 hs, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2°,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0086994-77.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154569 - EDUARDO MUNIZ BARRETO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurados valores devidos.

Com juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento complementar.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0024602-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158101 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que não resta comprovada a efetiva exposição do autor à agentes insalubres.

Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que o autor apresente laudo técnico pericial ou PPP contendo a descrição dos níveis de ruído e calor, imprescindíveis para aferição da alegada insalubridade no período de 28/03/1994 a 09/12/1997. Intime-se.

0055177-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157351 - MARIANGELA MASINI PIFAIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 30.07.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que meros protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0034683-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157942 - LEILA DA SILVA DUTRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 18/09/2014, às 12h00, aos cuidados da perita médica Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0016656-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157773 - MARCOS DE OLIVEIRA ALMENDRO (SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 12.02.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0020245-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158872 - RENATO MENIN REZENDE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) WALDENICE APARECIDA MENIN REZENDE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando que a questão controvertida refere-se a complementação de aposentadoria ou de pensão devida pela União Federal, sendo o seu pagamento efetuado pelo INSS, à conta do orçamento da União, imprescindível se faz a inclusão da União no polo passivo da lide.

Por fim, muito embora a parte autora tenha proposto o feito somente em face do INSS, diante das considerações acima tecidas e por economia processual, passo a decidir o quanto segue:

- 1. À seção de atendimento para inclusão da União Federal no polo passivo.
- 2. Regularizado, cite-se a União Federal, para que apresente contestação em 30 (trinta) dias.
- 3. Int.

0072768-04.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158584 - SANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO, SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X RAFAELA DE OLIVEIRA ZACARIAS (REP PELA DEFENSORIA P. DA UNIÃ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) IVONE ELIAS ZACARIAS

Petição anexada aos autos em 18.11.2013.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0030533-46.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157216 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa este Juízo que o oficio do INSS noticia a inexistência de cálculos, tendo em vista que não haveria vantagem pecuniária para a parte autora, na medida que reduziria - inclusive, o valor do beneficio atualmente recebido.

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos, depreende-se que - efetivamente, não há valor atrasado a ser pago ao autor, ratificando o quanto alegado pelo INSS.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006763-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155326 - RISOLENE DE ANDRADE SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X MARGARETE SOUSA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Intimem-se.

análise.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da negativa da citação da corré, conforme certidão do oficial de justiça anexada.

Apresentado novo endereco, expeca-se o quanto necessário para a citação da corré.

Sem prejuízo, tendo em vista a proximidade da audiência e a necessidade de citação da corré, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 24.10.2014, às 15hs, devendo as partes comparecerem acompanhadas de até 3 (três) testemunhas.

Int.

0037932-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158227 - NEILA APARECIDA SEGURA MORENO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00525804320134036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

0014745-42.2013.4.03.6100 -6^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301137753 - CONDOMINIO NEW YORK GARDENS (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA, SP211319 - LUCIANE LIMA BERTINE, SP336849 - ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA, SP204131 - MICHELI ABOLAFIO SASTRE,

SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO, SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Analisando os embargos de declaração opostos, entendo ser o caso de remeter o feito à contadoria judicial para

Com a juntada do parecer contábil, vista às partes para manifestação em 5 dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0053437-55.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154266 - VITORIA FERRAZ DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0030045-86.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0055898-97.2014.4.03.6301 - 4^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157718 - CILIRO MIRANDA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0056654-09.2014.4.03.6301 - 4^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158037 - GERALDO

0056654-09.2014.4.03.6301 -4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158037 - GERALDO CARLOS PEREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045085-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157789 - MARIA CRISTINA PINTO GATTAI (SP054406 - LUCIA HELENA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056237-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158095 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, ficando demonstrado que a parte autora reside em município abrangido pela competência do JEF São Paulo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo, cite-se e após tornem os autos ao setor de Análise de iniciais. Intime-se.

0053979-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301152358 - EVERALDO ALEX ARAUJO DE ASSIS (SP347309 - FERNANDO RODRIGUES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006877-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301149690 - JOSE GOMES DE ALENCAR (SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0006203-77.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158197 - NANCI DE SOUZA (SP225475 - KELLY CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta desta Vara Gabinete, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 25/11/2014, às 15:30 horas, para redesignála para o dia 08/10/2014, às 14:50 horas, sendo que eventuais testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação.

As partes e testemunhas deverão comparecer munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intimem-se.

0045409-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301152220 - NICOLE DOS SANTOS FERNANDES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) ANA CLARA DOS SANTOS FERNANDES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a juntada da cópia do oficio de intimação da empresaJaimi & Jato - Transporte Rápido Ltda., bem como do cumprimento dos termos exarados na decisão de22/07/2014 pela referida empresa.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão junto à empresa Jaimi & Jato - Transporte Rápido Ltda, situada na AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2355 - CJ 407 - JARDIM PAULISTANO - SAO PAULO/SP - CEP 01452-000.

Com o cumprimento dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se novamente do Ministério Público Federal.

Insira-se o feito em pauta de instrução agendando-se o feito para o dia 13/10/2014, às 15hs tão somente para fins de controle dos trabalhos internos da Vara Gabinete, ficando as partes cientes que estão dispensadas de comparecimento à data da audiência agendada.

Após, tornem os autos conclusos.

0058533-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301146204 - VITORIA TORNO KRETZCHMANN (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior. Int..

0008334-30.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158073 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa este Juízo que o oficio do INSS, anexado em 15/02/2013, noticia a inexistência de cálculos, tendo em vista que os valores atrasados foram pagos na via administrativa.

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos, depreende-se que - efetivamente, não há valor atrasado a ser pago ao autor, ratificando o quanto alegado pelo INSS.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0051968-86.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158374 - LOURIVAL JOSE BEZERRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 22.08.2014.

Expeça-se oficio ao INSS para que cumpra devidamente a obrigação de fazer. Cumpra-se.

0054625-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157701 - FLAVIO ROTTA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e pena, considerando a possível ocorrência de litispendência, junte certidão de objeto e pé juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) do processo nº. 0009939-40.2012.4.03.6183.

Regularizado o feito, tornem conclusos para análise da prevenção.

0004220-43.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154066 - MARTIN ALBERO VALL (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que naquele a parte autora pleiteia a desaposentação, ao passo que neste é pleiteada a revisão da sua aposentadoria.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão lançada em 12.08.2014.

Após a regularização da inicial, cite-se o réu. Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência. Int.

0005727-64.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158187 - ANALIA JULIANO CARVALHO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, encontrando-se baixa-findo. Dê-se baixa na prevenção.

0044762-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157639 - ALIRIO GONÇALVES BASTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 28.07.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que meros protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0023785-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158729 - ELIZABETH APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS, SP244427 - YARA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da parte autora, intime-se o INSS para manifestação referente o cumprimento integral da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0028353-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158823 - ATTILIO EDUARDO CACADOR (SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00040125920144036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0017738-42.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153040 - WALDERI NOGUEIRA DE LIMA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015616-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157947 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0041624-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158126 - FRANCISCO CARLOS DE JESUS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Considerando os documentos anexados pela Contadoria Judicial e, tendo em vista que o julgado determinou - tão somente, a manutenção (ou prorrogação) do pagamento do benefício da parte autora, não há atrasados a serem apurados, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0059326-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158056 - MARIA HELENA DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X HELENILDA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para a inclusão de Sônia Marli de Araujo no polo passivo da ação e retificação do endereço da autora.

Após, citem-se as litisconsortes passivas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2014, às 14:00 hs.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso alguma testemunha tenha de ser intimada, solicite na Secretaria do Juízo, no prazo de trinta dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos das testemunhas que deseja sejam ouvidas em Juízo e que não tenham se comprometido a comparecer espontaneamente. Int

0054026-47.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158678 - CICERO PEREIRA DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos documentos faltantes na inicial, conforme certidão anexada dia 21/08/2014. Int.

0000990-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301146743 - GABRIELA CREMA FERRAZ (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Designo para o dia 29/09/2014, às 15:30 horas, audiência de instrução apenas para organização dos trabalhos, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

0004636-11.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153324 - DENIS JEFF SILVA (SP320184 - MANUELA DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada perante a CECON - Central de Conciliação, bem como o requerimento formulado pelo autor na petição da parte autora de 19.08.2014, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2014, às 15:30, devendo a parte autora, querendo, comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

0026719-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157202 - MARIA DE NAZARE GOMES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação anexada em 05.08.2014, bem como os documentos médicos anexados à inicial, remetam-se os autos à Divisão Médica para a designação de perícia em Psiquiatria.

0053230-03.2007.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157638 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 24/04/2014 e 29/07/2014: indefiro o pedido de pagamento do valor incontroverso, tendo em vista que são vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor a ser pago, conforme preceitua o art. 17, § 3°, da Lei 10.259/01.

Quanto ao valor controverso de R\$16.100,39, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação no tocante aos juros e atualização. Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000280-70.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153192 - MARCIO SOUZA DE ABREU (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico pericial informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, passo a adotar o entendimento de desnecessidade de interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 110. O beneficio devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito aocônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008123-02.2013.4.03.6114 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157693 - ANGELO HELIO MAGNANI (SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00140561120124036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016838-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158069 - JOSE RUIZ JUNIOR (SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, se necessário, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para as devidas atualizações, após, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0001892-64.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157957 - GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID EVENTOS - ME (SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA, SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA) X BRASILIAN ENERGY DRINK IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BRASILIAN ENERGY DRINK IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)

Petição anexa em 27.08.2014: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar requerido (10 dias). Intime-se.

0018746-15.2014.4.03.6301 -5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156458 - LOURDES VENTURA HYPPOLITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0001656-91.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10^a. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0186748-94.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301146998 - NEUSA DOS SANTOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) NILCE APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL BOSCH (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) NEUSA DOS SANTOS (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP199376 - FÁTIMA CRISTINA LOPES)

Tendo em vista a habilitação deferida neste feito, com a nomeação de uma das herdeiras para recebimento dos valores em atraso e, uma vez que o montante encontra-se depositado em nome da autora falecida, determino a expedição de oficio a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores requisitados em nome de NEUSA DOS SANTOS, conta nº 2766 005 014081131 em nome da herdeira NILCE APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL BOSCH, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 006.466.208-00, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Intime-se. Cumpra-se.

0005945-72.2011.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157940 - ZACARIAS AZEVEDO CATAO (SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Em petições anexadas aos autos em20.01.2014, requer a parte autora prioridade na tramitação do processo.

No caso em tela, o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores atrasados e será analisado de acordo com o ordem cronológica de remessa à contadoria. Assim, informo a parte autora que o protocolo de petições injustificadas pode acarretar a movimentação do processo, com a retirada da ordem cronológica da contadoria.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Intime-se.

0036764-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157779 - NATALICIA BENEDITA LUZIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 10.04.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

Defiro a prioridade.

0009323-65.2012.4.03.6183 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158155 - DIMAS REZENDE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos juntados em 27/08/2014: Ao Setor de cadastros para anotação.

0011981-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158636 - JOSE CARLOS DEVITIS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Traga a parte autora aos autos cópia integral e legível do processo administrativo objeto dos autos, NB 42/106.992.931-7 contendo, principalmente, a contagem do tempo considerada pelo INSS quando da concessão. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a vinda dos documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0001725-51.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157532 - JOSE BOASSI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia da legível da portaria contendo o ato de concessão de sua aposentadoria, bem como cópia das fichas financeiras referentes aos períodos em que pleiteia a gratificação objeto da lide.

Oficie-se à União para esclarecer, no prazo de trinta dias, por qual motivo a parte autora continuou a receber a GDASST mesmo após 01/03/2008 (data da extinção da referida gratificação), conforme holerites anexados aos autos. O referido oficio deve estar acompanhado dos documentos de fls. 24 e 25 da inicial.

Cumpridas as determinações, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião em que as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0040107-88.2014.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157724 - NELMA PEDROSA DE MELO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopeida, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/09/2014, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografía (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo(a) perito(a)e indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição anexada aos autos em 14.02.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0019676-72.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158504 - ESTER ERNEGA RIBEIRO (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051744-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157943 - ELIZEU DA CRUZ (SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0012324-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158685 - WILSON PAZ DE OLIVEIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

O processo não está em termos para julgamento, diante do Parecer da Contadoria do Juízo, informando providências a serem adotadas para melhor instrução.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos:

- 1- Cópias integrais das Declarações de Ajuste do anos-calendários 1995 a 1999 e 2008 (exercícios 1996 a 2000 e 2009);
- 2- Cópias integrais e legíveis da ação trabalhista objeto dos autos, de nº 1741/00.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int

0042731-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158108 - LIDIA ELEUTERIO DA SILVA BRAZ (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos.Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0024425-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157112 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Petição da parte autora. Anote-se.

Observo da certião da Justiça Estadual, a determinação do MM. Juizo para que a parte apresenta-se aditamento da exrodial, decisão de 24 de junho, para a juntada de documento essencial àquele pleito, laudo médico atestando a incapacidade. Assim, vejo que a parte, conquanto assistida de advogado, tem sido negligente nos atendimentos legais e judiciais para o regular andamento do feito. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento integral da r. decisão anterior, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Int..

0040584-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157678 - TAMARA HELENA DA SILVA VILA NOVA (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos.

Petição da parte autora - Defiro o pedido de retirada dos documentos originais, exceção feita à procuração, visto tratar-se de autos findos.

A parte devera dirigir-se ao Setor de Arquivo Geral, no 1º subsolo, pelo prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa ao arquivo.

Int..

0004950-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157764 - TOSHIMITSU NAKATSU (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da redesignação da audiência para o dia 06 de novembro de 2014 às 17 horas.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0001320-87.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154738 - MARINALVA DOS SANTOS COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000771-77.2014.4.03.6301 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154733 - MARIA APARECIDA DE MORAES VARGAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0035757-62.2011.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157662 - LUIZ EDUARDO LONGO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dandose por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade FRANK DA SILVA CONSULTORIA JURÍDICA, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o nº 12.997.905/0001-67. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a qualificação na inicial e na procuração para que conste também o representante.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data

para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0026880-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158657 - WELLINGTON DE JESUS RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026858-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158658 - JULIANE MARINHO CARDOSO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0012179-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157005 - CRISTIANE MORAES DALLOW (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 17/09/2014, às 11h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2°,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0032890-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157816 - ERNANDA OLIVEIRA SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 12/09/2014, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0065075-95.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158793 - CARMEN HAYDEE BERIO PUENTES DE KRIEGEL (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 22.10.2013.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int

0008611-75.2012.4.03.6183 - 12a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158679 - JACIRA ALVES CAPISTRANO (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 19.03.2014

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0030061-40.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157815 - BENEDITO AGUIAR GREGORIO COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Em que pese a indicação do perito, Dr. Rubens Kenji Aisawa (Clinica Geral), em seu laudo de 19/08/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade oftalmologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0018413-55.2012.4.03.6100 -5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153320 - RAFAEL RODRIGUES DE PAULA SANTOS (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) MONICA BORBA DE PAULA SANTOS (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada perante a CECON - Central de Conciliação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.10.2014, às 15.30 hs, devendo a parte autora, querendo, comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação. Int.

0059028-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158405 - SILVIA LETICIA FELIZARDO DA SILVA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Dou por regularizada a petição inicial.

Entrentato, verifico que o processo não está em termos para sentença. Verifico que a União, corré, não foi regularmente citada. Portanto, determino a citação da União Federal para contestar a presente ação no prazo de 30

Ademais, diante do que consta no parecer da Contadoria do Juízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os índices de reajustamento do benefício a partir do mês 09/2004, para fins de evolução da renda mensal da pensão por morte, tendo em vista a mesma ser regida por legislação própria. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010172-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158423 - HERALDO JOSE VIEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da manifestação anexada pela parte autora em 24/06/2014, intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento oportuno. Intimem-se. Cumpra-se.

0014594-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155949 - MARIA JULIA DE MOURA (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X CAMILA LINO DOS SANTOS THALITA MARIA LINO DOS SANTOS ALEX FREITAS DOS SANTOS SANDRYELY FREITAS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JOSEANE LINO DOS SANTOS Vistos, etc..

Oficie-se ao juízo deprecado informando que a audiência de instrução conciliação e julgamento foi antecipada para o dia 27/01/2015.

Cumpra-se.

0042762-33.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158078 - PAULO CESAR CORREIA DOS SANTOS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado social acostado aos autos em 28/08/2014, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, cópias dos seguintes documentos:

1) RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e comprovante de rendimentos (holerite) do Sr. Alex Sandro (sobrinho do autor);

Com a juntada da documentação, intime-se a perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, para a entrega do laudo social em 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, com urgência.

0053404-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158642 - MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Acolho o pedido do autor e determino a remessa dos autos ao Setor de Perícia Médica para que seja agendada perícia com o profssional competente para análise da doença de "diabete de melitus" apresentada pela parte autora. Cumpra-se e Intimem-se.

0032350-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157502 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o processo administrativo completo, devendo conter principalmente a contagem do INSS que apurou o tempo de 34 anos e 14 dias, conforme carta do autor (fls. 140 inicial), sob pena de busca e apreensão e responsabilização do Chefe Administrativo da Autarquia.

0023001-21.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157961 - JOSÉ CARLOS NASCIMENTO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, diante do teor do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 14/08/2014, oficie-se com urgência ao INSS para que retifique a Renda Mensal ATUAL do beneficio da parte autora, nos exatos termos do referido parecer, efetuando ainda o pagamento do complemento positivo dele decorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, não obstante a petição da parte autora anexada em 18/08/2014, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justica Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001897-65.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158132 - ANIZIO IZIDIO DE JESUS (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao autor.

0026628-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158427 - OZANA ALVES DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada em 21/08/2014: Acolho o aditamento à inicial.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada. Intimem-se.

0006112-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156128 - VALMIR MINELI (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Int.

Conforme parecer da contadoria judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, se for o caso.

No mesmo prazo, faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ainda, conforme parecer da contadoria judicial e tendo em vista o disposto no art. 14, § 1°, inciso II, da Lei n.° 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

- a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;
- b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial. Com a emenda, cite-se, novamente, o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Inclua-se o feito na pauta de controle interno, apenas para organização dos trabalhos do juízo. Intimem-se as partes.

0023792-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301152186 - MARIA ELZA FONSECA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por

duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0013633-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157786 - MARIA JANDIRA OLIVEIRA ALVES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 27.06.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0010940-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155023 - ROSEMARA GONCALVES JACITO (SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0029234-29.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158424 - MANOEL CARDOSO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse na transação. Caso possua, remetam-se os autos à perícia contábil para elaboração de cálculos nos termos do acordo proposto.

Em caso negativo, retornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0055836-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157785 - SANDRA SHIVININ MARTINEZ (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056337-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157782 - ALFEU DIAS DE SOUZA (SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056048-78.2014.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157783 - JOAQUIM PEREIRA DE PAULO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055892-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157784 - JOSE ROBERTO SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0007838-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157874 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 18/07/2008, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, pelo INSS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040409-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157748 - THAINA DIAS DO AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002268-92.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157754 - JORGE BARRETO DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049864-09.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156113 - DURVALINA FERREIRA SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040234-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157749 - JOSE CARLOS MAXIMO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000890-72.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157755 - JORGE MIRO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017928-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301150487 - JOSE RONALDO GONCALVES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053484-29.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153362 - JOSE FERREIRA BEZERRA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053019-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153385 - RICHARD CHRISTIAN VADERS (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0050498-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301152039 - DENISE GIMENEZ RAMOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0040162-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158212 - JAILTON JOSE DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Acolho a justificativa apresentada pelo perito José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 27/08/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009932-58.2007.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155474 - LEANDRO POLETTI FINZETTO (SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá conter documentos comprobatórios e planilha de cálculos, quando o caso, e também observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio ou nada comprovadamente impugnado remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041086-84.2013.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154233 - JOSE ROMAO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ciência às partes da designação de audiência no juízo deprecado, para o dia 19/09/2014, às 10:10 horas, conforme oficio anexado.

Após, aguarde-se retorno e julgamento oportuno.

Intime-se.

0001055-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158709 - CARINE SILVA GUILHERME (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) CAIO WASHINGTON SILVA GUILHERME (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) CAROLINA SILVA GUILHERME (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como não fazer parte do pedido o reconhecimento da união estável, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 dias. Int.

0016375-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158648 - MARIA HELENA CANUTO (SP328409 - JADYR CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00551998220094036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento relativo a condenação em verbas de sucumbência. Intimem-se.

0048307-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158693 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023092-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158694 - THIAGO CARVALHO DA CRUZ (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0027277-90.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158479 - ADAO GABRIEL DOS REIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055339-43.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158565 - JOSENEIDE DE LIMA GOMES (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056066-02.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158535 - NEIDE PAIXAO ALVES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0054782-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154325 - FULVIO WILLIANS ABUD (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003775-46.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157607 - LOIDES DIAS NEVES VIANA (SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055456-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155636 - ROGERIO PADILHA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055822-73.2014.4.03.6301- $6^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157226 - JOVELINO TEIXEIRA CRUZ (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056472-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157826 - SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056184-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157835 - MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DA COSTA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056091-15.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157841 - ONOFRE ANTONIO DA SILVA (SP277909 - JOICE NEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054717-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155680 - VELANY BATISTA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

```
0055766-40.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157232 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP277909 - JOICE NEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
```

0056434-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157827 - JOAO SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056075-61.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157843 - MARIA FERNANDA DORNAIKA RODRIGUES ALVES (SP306989 - VANESSA DE CÁSSIA NORONHALEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055872-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157854 - ANTONIO LUIZ FLAMINO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019580-73.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157605 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055844-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157223 - ALEXANDRA AVANIAN JACOB (SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055782-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157229 - AGUIAR JOSE DA TRINDADE JUNIOR (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056077-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157842 - AIDA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006496-68.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157606 - JOSE RUBENS SARPI (SP091319 - ESTER PADILHA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056339-78.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157833 - CLAUDINEA BELIZARIO BARBOSA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055831-35.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157857 - VANDERLEI LUIZ BOARETTI (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055348-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157871 - ADAILSON ALMEIDA AZEVEDO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055829-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157224 - SOLANGE CRISTINA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055488-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157243 - IRACI GUIMARAES DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056633-33.2014.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157822 - PAULO SOARES DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056415-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157828 - EDSON ALLECHANDRE SOARES (SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056150-03.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157836 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055897-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157852 - JACI RODRIGUES MIRANDA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056575-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157823 - DANILO FOGACA DE AGUIAR (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040112-13.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157602 - SERGIO RICARDO DA SILVA FERREIRA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057289-87.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155634 - FERNANDA FRIEDMAN DANA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054547-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155681 - VANESSA REGINA DA SILVA GOES (SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055970-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157220 - EDINALDO OLIVEIRA ARAUJO (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054299-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154349 - ECLAIR SILVA FONTES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055492-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157870 - BLAS ANTERO SANCHES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054631-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157262 - EDNA ROSA DUARTE SOMOGGI (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0031278-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156172 - IVANI CONDE ELISEO (SP300703 - RODRIGO BALAZINA, SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES, SP204823 - MARCELLO LUIZ ALBANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00270151420124036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0012458-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301145908 - APARECIDA MARIA DA SILVA SOUZA (SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA, SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO DO BRASIL AG. 5905 (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON)

Diante do pagamento das custas de preparo com o código incorreto, determino a intimação do patrono da parte corré - Banco do Brasil S/A - , para que no prazo de 48 horas pague o equivalente a 1% do valor da causa na guia GRU,código 18710-0,sob pena de deserção do recurso. Esclareço que o pedido de devolução do valor já pago deverá ser feito administrativamente. Intime-se. Cumpra-se.

0015333-04.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153575 - SILVIO LUIZ DA SILVA ANTUNES (SP163653 - PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexados cálculos elaborados pelo INSS, vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo comprovadamente impugnado dê-se continuidade à execução.

Ao setor de RPV/Precatório, para pagamento.

Intimem-se as partes desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Tat'

Intimem-se.

0025000-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157622 - ADRIANA DE ARAUJO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049678-20.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154560 - LAUDICEIA MARIA LOURENCO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0037210-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158079 - JOSELITO DE OLIVEIRA ROCHA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, em comunicado médico acostado em 25/08/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médicoanexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003963-18.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153909 - IVO AUGUSTO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível e integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.517.007-4), sob pena de preclusão da prova. Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência. Intimem-se.

0023835-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158591 - MAURO JOSE LOURENCO (SP298413 - JULIANA CAFÉ SILVA) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

0007973-76.2012.4.03.6301 -5^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156246 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos, noticia o óbito da parte autora e, até o presente momento, não consta pedido de habilitação.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS:
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

O referido parecer/cálculos da Contadoria Judicial será analisado oportunamente, com o cumprimento da presente decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024585-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158247 - WILLIAN PEREIRA NASCIMENTO (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) CAMILA PEREIRA NACIMENTO (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para a parte autora cumprir a decisão de 27/06/2014, apresentando a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção do feito. Em virtude de necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/11/2014, às 14:00 hs. Int.

0014007-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157696 - STEFANI DA CRUZ SOUZA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CELMA FIGUEIREDO SOLIDADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00394719320124036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0014843-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155356 - SALVADORA DOMINGUEZ GUERRERO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00588741420134036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001515-38.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158572 - CELIO SOUZA DA UNIAO (SP169080 - SANDRA SALVADOR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço recente em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco. Deverá a parte autora juntar, ainda, a cópia do processo administrativo, tendo em vista o transcurso do prazo informado para a pratica do ato- 30/06/2014 (02.06-PETIÇÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS.PDF). O não cumprimento da determinação importará na extinção do feito.

Em virtude de necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 29/10/2014, às 15:30 hs.

Dada a proximidade da audiência, intime-se com urgência as partes. Int.

0018914-72.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301149776 - DEBORA OLIVEIRA DA SILVA (SP095419 - ANTONIO CORDEIRO DO N BRITO FRANCO) X CST - CENTRO DE SOLIDARIEDADE AO TRABALHADOR MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Cite-se o corréu, CST - Centro de Solidariedade ao Trabalhador - no endereço fornecido pelo autor na petição juntada em 06/05/2014.

Cumpra-se.

0046398-46.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157053 - ADJANIR SANTANA DE OLIVEIRA (SP266077 - RAFAEL CAMPOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto à agência bancária e o pedido de desbloqueio, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais (CPF e RG). Com a juntada, tornem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025522-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158090 - IRANI PEREIRA NUNES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014016-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158233 - JOSE CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0026210-95.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157951 - JESSICA NASCIMENTO DOS SANTOS (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) KETTELYN NASCIMENTO DA SILVA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) JESSICA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) À vista da documentação apresentada, providencie o Atendimento a atualização do cadastro da parte autora no Sistema informatizado deste JEF. Após, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0012539-97.2014.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157995 - JOSE AMARAL LOPES (SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Reconsidero o item 3 da sentença anteriormente prolatada.
- 2. A fim de readequar a pauta de audiências desta Vara-Gabinete, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2015, às 14h00, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de até 3 testemunhas.
- 3. Int.

0044921-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155599 - MARIA VERONICA DA SILVA RABELO (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 28.02.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que meros protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0009391-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158175 - MANOEL CORREIA DA SILVA (SP090804 - CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0010077-28.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158763 - ANTONIO WALTER REIS COSTA (SP211089 - FERNANDO PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença, bem como a guia de depósito judicial anexada aos autos pela Caixa Econômica Federal, comprovando o cumprimento do julgado, autorizo o(a) titular do crédito que se dirija diretamente à instituição bancária a fim de levantar administrativamente o montante depositado, sem necessidade de expedição de alvaráou ordem judicial. Intimem-se.

inumem-se.

0005089-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156253 - VALDIR SOARES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016984-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153551 - CONCEICAO GUIMARAES GOMES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido formulado - benefício assistencial - intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Mauro Mengar, para, no prazo de 10 (dez) dias, em relatório médico de esclarecimentos, responder aos quesitos referentes ao benefício em discussão.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo médico pericial anexado com os quesitos pertinentes no sistema JEF. Intime-se. Cumpra-se.

0024181-67.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158420 - ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Juntados os cálculos, intime-se parte autora a dizer se concorda com o valor, no prazo de 10 (dez) dias. Na concordância, venham os autos para respectiva homologação, com urgência.

0026685-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158062 - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. José Otávio de Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 27/08/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médicoanexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054745-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157700 - LORENZO TIESI (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0026354-64.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0041511-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158771 - KUNIO YAMASHITA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045633-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158769 - LUIS EDUARDO SERRANO (SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0008953-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157397 - MARIVALDO MARQUES DE GOES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração (pet.26/08/2014) do autor a respeito de despacho (26/06/2014) que deixou de receber seu recurso por intempestividade

Assiste razão ao requerente. De fato, a portaria 2.074 de 25/06/2014 suspendeu os prazos com término no dia 24/06/2014 prorrogando-os para o dia 25/06/2014, dia de interposição do recurso do autor.

Desta forma, chamo o feito à ordem e recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0039642-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158193 - JOSE MARIA DE BARROS FILHO (SP257908 - JOELMA PERESQUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/09/2014, às 12h30min., aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo(a) perito(a)e indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2°,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0010755-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158875 - ARISTIDES SATURNINO DE ARANTES (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição Comum Parte autora 11/07/14.pdf: Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta de conclusos para sentença nesta 9ª Vara Gabinete.Int.

0014442-70.2014.4.03.6301 - $10^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157049 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 30/09/2014, às 13h00, aos cuidados do médico perito Dr. Élcio Roldan Hirai, na Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2°,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0011586-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158105 - ANTONIO JOSE ARAUJO DA SILVA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. José Otávio de Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 28/08/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médicos anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011664-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158613 - BARBARA TEIXEIRA DA SILVA (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00381242520124036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0055236-36.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301156872 - FRANCISCO LEITE ALENCAR (SP249349 - ANDRE CARRIS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, ficando demonstrado que a parte autora reside em município abrangido pela competência do JEF São Paulo, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo, cite-se.

0059733-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157811 - ALTAIR VAZ ALIAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor dos documentos anexados pela parte autora, em 21/08/2014, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista os documentos juntados aos autos, determino a intimação do perito judicial, a fim de que esclareça se há a possibilidade de alteração da data de início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

0056089-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157409 - ARNALDO FRANCISCO ALVES (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055743-94.2014.4.03.6301 -6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157412 - RAIMUNDO BELARMINO FERREIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055765-55.2014.4.03.6301 -6^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157410 - JOAO FIRMO AZEVEDO NETO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003506-74.2014.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157416 - ANTONIO SAVIOLE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056257-47.2014.4.03.6301 -6^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157408 - WILSON TEIXEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056473-08.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157539 - ZULEIDE KATSUE SHIMABUKURO NAKAYONE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055430-36.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157414 - JOAO PAULO BISPO (SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055820-06.2014.4.03.6301- 6^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157540- JOSE ELIAS LINS BARBOSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055706-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157413 - GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055764-70.2014.4.03.6301 -6a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157411 - ARI SANDRO BARBOSA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056645-47.2014.4.03.6301 -6a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157538 - CARMEN SARACHO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014365-61.2014.4.03.6301 -6^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157415 - ANUNCIA ALVAREZ MOURINO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0001761-93.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158130 - EVA NORO PEQUENO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o laudo médico pericial não indicou a data do início da incapacidade, mantenho o despacho nos termos em que lançado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0054869-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158326 - FABIANA PEREIRA DE ARAUJO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011954-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158369 - APARECIDO DONIZETI GALLO (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032072-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158337 - FRANCISCO DE ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057282-32.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158320 - MARIA NILZA SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011061-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158295 - IDALINA

```
PICCOLOMINI SKOPINISKI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021329-70.2014.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158345 - JACIRA
PEREIRA SODRE (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013642-42.2014.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158366 - SIDNEY
SIRNA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060502-38.2013.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158315 - CLAUDIO
MARCELO DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013679-69.2014.4.03.6301 -9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158290 - MARIA RITA
FREIRE SANTOS SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009499-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158373 - IRAN DE
ARAUJO CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011970-96.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158238 - ISABEL
APARECIDA JODAS ALVES DO VALLE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0014573-45.2014.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158365 - MOISES
JOVERNO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019383-63.2014.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158351 - VANESSA
FELIX DA ROCHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011998-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158292 - BENEDITA
FERREIRA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016465-86.2014.4.03.6301 -3a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158360 - ELISABETE
CANOZA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019679-85.2014.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158349 - EDITH DE
SOUZA SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057312-67.2013.4.03.6301 -6a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158282 - ADRIANO
GONCALVES DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032969-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158336 - ANDREA
SILVA SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057864-32.2013.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158280 - JOAO
BATISTA DE OLIVEIRA NETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064840-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158277 - JOAQUIM
FERREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065040-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158276 - IVANISE
SILVA DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES
GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.
```

0035973-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153317 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada perante a CECON - Central de Conciliação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.10.2014, às 15:00 hs, devendo a parte autora, querendo, comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Int.

0021126-21.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157673 - MARIA DAS NEVES FERNANDES SERGIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do acórdão e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0056692-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158046 - GILBERT JOSE DE ALMEIDA (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0022607-09.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301153129 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista a petição acostada aos autos em 20/08/2014, aguarde-se o término da internação da parte autora e a juntada da documentação referente à internação e à intervenção cirúrgica realizada para agendamento de nova perícia médica.

Intimem-se.

0006727-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157946 - JOAO BAPTISTA PASCOALONE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 17.12.2013.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0066019-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301150394 - FRANCISCO CARDOSO SANTOS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao perito judicial, Dr. Paulo Eduardo Riff, ortopedista, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a existência ou não da redução da capacidade laborativa da autora, bem como responda aos quesitos formulados na exordial.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vista às partes para, se assim desejarem, manifestarem-se. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0022691-02.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158244 - MARIA INES BALBINO ROCHA (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0054760-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158055 - SINEZIO XAVIER (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a perita subscritora do laudo pericial, Dra. Juliana Surjan, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de retroação da DII da parte autora, considerando a DIB e diagnósticos dos seguintes beneficios: NB 31/542.633.380-3, com DIB em 01/09/2010, diagnóstico F23 e NB 31/547.456.030-0, com DIB em 11/08/2011 e diagnóstico F19 (Hismed's anexados em 15/04/2014). Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0046683-39.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158500 - NEUSA ARNONI MATHIESON (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 24.06.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0013015-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155908 - ALEXANDRE ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP272024 - ANAPAULA ZOTTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 26/08/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Finalmente, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos outros telefones para contato do autor, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018130-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155879 - ANTONIO APARECIDO LEITE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão dos benefícios previdenciários identificados pelos respectivos NB: 505.839.950-0 e 517.945.092-2, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do benefício identificado pelo NB 156.352.741-0.

Dê-se baixa na prevenção.

0001250-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158388 - DENIS SILVA CARMELO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação traziada pelo Hospital Santa Marcelina (anexo P2008201.pdf):

1) Oficie-se ao Hospital Santa Marcelina - Cidade Tiradentes (Av. dos Metalurgicos, 1797, COHAB Cidade Tiradentes, CEP 07471-000) para que transfira o sigilo do prontuário médico da autora para esta relação processual, no interesse desta, e junte cópia do prontuário médico completo da autora.

Prazo: 20 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa. Constará do oficio que os documentos médicos serão mantidos em sigilo quanto a terceiros.

- 2) Com a juntada, dos documentos:
- 2 . 1 anote-se o sigilo processual;
- 2 . 2 intime-se o perito para finalizar o laudo médico pericial. Prazo: 20 dias 3)Int.

0022609-76.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157687 - ROSALINA FRANCISCA DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 17/09/2014, às 15h30, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende dias, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitosa seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0050554-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154542 - DEBORA PAIXAO DE CASTRO (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante dos documentos de fls. 13 e 14, juntando comprovante de endereço condizente com o endereço declarado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0064906-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301149321 - IRACEMA MACEDO DA SILVA (SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc..

Considerando as certidões de descarte anexadas aos autos, concedo prazo suplementar de dez dias, para que a parte autora dê cumprimento integral a r. decisão anterior, em especial para que esclareça quais períodos de

trabalho não foram efetivamente computados pelo INSS, e que pretende provar judicialmente. Cumpra-se. Int..

0040408-40.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158005 - IGOR MACIEL DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante o parecer da Contadoria Judicial anexado em 26/06/2014, proceda a Secretaria a exclusão dos 13 arquivos anexados indevidamente em 03/08/2012.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

- 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0024766-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158721 - JOAO ALBERTO IANHEZ (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA, SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0045019-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158717 - WANDERLEY DA SILVA MACEDO (SP173117 - DANIEL DOMINGUES CHIODE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019026-20.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158722 - MARLENE NASCIMENTO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027743-84.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158720 - VANUSA APARECIDA DA SILVA PAZ (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027797-50.2014.4.03.6301 - 3^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158718 - RAFAELA DE SANTANA EURICO (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA, SP336539 - PAULO CESAR AZEVEDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015254-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158723 - FRANCISCO GOVEIA DA SILVA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0040417-36.2010.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157945 - ROVILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

- 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento relativo a condenação em verbas de sucumbência. Intimem-se.

0057745-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157291 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ ARGESU JESUS SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória nº 6304000065/2014, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 08.10.2014, às 14:30hs, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0024194-66.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154683 - FRANCISCO ROBERTO MIRANDA LOPES (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0025201-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154679 - FELIPE GUERRA IBARRA (SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0018202-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154150 - ORLANDO CARLOS ALVES (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018607-63.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154147 - JOSE FERNANDES BARBOSA NEVES (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0019962-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301154146 - IVAN FABIO DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0030979-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158004 - LUIZ DE BRITO DA SILVA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a reconsiderar, uma vez que foi declarada a preclusão para a juntada de outros documentos. Aguarde-se o decurso do prazo fixado ao INSS. Int

0056120-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157196 - NICOLAU DE ALMEIDA QUEIROZ (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pelo INSS em audiência. Oficie-se a empresa Embalagens Rubi, no endereço indicado no termo de audiência realizado nesta data, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 dias, ficha de registro de empregado do autor Nicolau de Almeida Queiroz, bem como qualquer outro documento que possua indicando data de entrada, saída, cargo exercido pelo autor no período de 1975 a 1976. Sem resposta no prazo indicado, reitere-se.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0001866-11.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158306 - COSMA FERREIRA DE LIMA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de 25.06.2014. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

0004743-55.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301155087 - ALVINA FERREIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14.05.2014: recebo como aditamento à inicial.

Assim, defiro o pedido da parte autora e determino a inclusão da menor SARAH FERREIRA FEITOSA no polo passivo desta demanda, considerando que o pedido de pensão por morte da autora influi diretamento no valor já concedio a esta.

Ademais, tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da audiência, redesigno a audiência de instrução de julgamento para 23.10.2014, às 15:00hs, intimando-se as partes a comparecerem acompanhadas de até 3 (três) testemunhas independentemente de intimação.

Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil

Considerando a colidência entre os interesses da menor Sarah Ferreira Feitosa e o de sua representante legal, a autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 9°I, LC n° 80/94, art. 4°, VI, da LC n° 80/94).

Cite-se a corré e novamente o INSS. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça

comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0008917-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158557 - CLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003792-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158558 - JOSE RAMOS CAIRES (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA, SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012618-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158556 - TIAGO LUIS DE SOUZA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM

1 1111.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, se necessário, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para as devidas atualizações, após, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0016019-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157736 - ADEILSON DE OLIVEIRA SANTANA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041357-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157734 - JOSE DA SILVA (SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE, SP277909 - JOICE NEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016144-51.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157735 - ADILSON CARDOZO DE ALTINO (SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

```
0055867-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157900 - MARIA DE
LOURDES ALVES SALUSTIANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056373-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157878 - SERGIO
PRADO FRIGO (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECAO DE SAO PAULO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
0055761-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157905 - MARGARIDA
MARIA MATOSO FERREIRA (SP221439 - NADIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055882-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157935 - MARCIO
BAUER (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055881-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157936 - MARIA
FILOMENA DA CONCEICAO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318
- WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055868-62.2014.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157899 - ELIAQUE
ENOQUE DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055987-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157928 - SUELY ALVES
DE LACERDA (SP316812 - KELLY LOURENÇO DA SILVA DUBEAU) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055740-42.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157906 - VIVIANE
OLIVEIRA SANTOS (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055512-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157908 - AILTON
FELIX DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009239-51.2014.4.03.6100 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157340 - MARCELO
MARTINS DE SOUZA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL)
S/A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE BANCO BRADESCO S/A
0056004-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157888 - CRISTIANE
FERREIRA DE ARAUJO SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055959-55.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157891 - TELMA
MARIA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055946-56.2014.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157895 - KIYOKO
ASOO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055495-31.2014.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157910 - MARINEZ
SOUZA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052182-62.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157918 - EDICARLOS
NOVAES CAETITE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055491-91.2014.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157911 - AGOSTINHO
DA SILVA NETO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056080-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157927 - GABRIELLY
VICTORIA PAVAN DIAS (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055904-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157934 - ALICE PINTO
FRANCISCO (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056367-46.2014.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157879 - CAIRO
```

FERREIRA LUIZ (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 0055735-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157937 - SEBASTIANA DOMINGOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055938-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157929 - DAMARIS DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056341-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157923 - JOAO BATISTA FELIX (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056121-50.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157926 - MARIA AUTELINA DE LIMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055496-16.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157938 - THIAGO ALVES DAMASCENA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055934-42.2014.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157896 - ORNILDO FERNANDES DE ALMEIDA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055720-51.2014.4.03.6301 -6^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157907 - ODETE DE SOUSA LACERDA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003419-93.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157753 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050810-78.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157740 - ANISIO ANTONIO PENNA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042953-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157743 - ARMANDO BENTO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008597-57.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157752 - IVONE HENRIQUE CERRI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043048-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157742 - EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS (SP113911 - CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO, SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0043716-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157741 - LEONARDO BASSI FILHO (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0056097-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158550 - SANDRA REGINA PEREIRA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

0043691-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157601 - LUIS ANTONIO MARTINS (SP204951 - KATIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056123-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157838 - JAIR DE SOUZA LEITE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056006-29.2014.4.03.6301 - $10^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157850 - PATRICIA MARIA RESENDE PINTO (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055581-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157860 - FRANCISCO CARLOS LIMA PIMENTEL (SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE, SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055511-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157865 - ANGELO DOS SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0027091-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157604 - RAIMUNDO NONATO VERAS (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

 $0055509 - 15.2014.4.03.6301 - 4^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2014/6301157866-IVONE$

```
BAPTISTA MONTENEGRO (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
```

0056385-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157832 - MADALENA FROIS DE ASSIS (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055866-92.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157856 - ELIS REGINA SOUZA SANTOS ARAUJO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055505-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157867 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056394-29.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157829 - LUIZ DA COSTA SOUZA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055593-16.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157859 - MARIA RIBEIRO DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056135-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157837 - EDNA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056104-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157840 - ANA MARIA DE MELO (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056502-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157824 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055571-55.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157861 - DANIEL GONCALVES PEREIRA (SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056485-22.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157825 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056386-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157831 - REGINALDO MARIO DE ASSIS (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056109-36.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157839 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056064-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157844 - ILZANETE DE FATIMA BARBOSA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056037-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157847 - LUCINDA MOREIRA DOS SANTOS (SP288727 - FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI, SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056013-21.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157848 - PEDRO RUIZ (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056644-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157821 - CRISTIANE DOS SANTOS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055560-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157862 - ROSIDELMA WALKIRIA ROCHA (SP180304 - ANA LUCIA NUNES DA SILVA VICHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055550-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157863 - MAURO KUZUYAMA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055504-90.2014.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157868 - NERCI MOTTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055813-14.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157858 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055886-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157853 - APARECIDA ALVES DE SOUZA BERLINI (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055503-08.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157869 - ELIANA FERREIRA MACHADO (SP336510 - LUIZA DE MARILAC MENDES AVELINO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0056033-12.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157737 - MARLENE ALVES BOMFIM (SP330917 - ADRIANO PASSERO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo, cite-se.

0040822-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158235 - JOAO PINHEIRO DOS SANTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/09/2014, às 11h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas,na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo(a) perito(a)e indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2°,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0006454-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157873 - JOSIAS MATIAS DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica indireta para o dia 30/09/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek, especializado em Clínica Geral e Nefrologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0025605-47.2014.4.03.6301 -4° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157759 - CREUSA CICERA DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. IsmaelVivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/09/2014, às 18:00, aos cuidados do perito,Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0030513-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157713 - REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 17/09/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a seremrespondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2°,da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0001734-51.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157787 - DENISE APARECIDA RAGONESI (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Designo realização de perícia médica indireta para o dia 18/09/2014, às 11h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Licia Milena de Oliveira, especializado em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0033227-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157765 - THIAGO ELISARIO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 12/09/2014, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0034175-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157720 - ROSARIA BARBOSA DA COSTA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 10/09/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0014440-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157791 - FRANCISCO CILVANO PINHEIRO (SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 12/09/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr.Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0012619-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158555 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO BRITO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016447-65.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157349 - PATRICIA FURTADO DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X NATHALLY CAROLLINE FURTADO DINAMI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta esclarecer a situação da menor Milleny Cristina, citada na certidão de óbito. Esclarecimentos como este são deveres da parte prestar desde logo, sem necessidade de despachos para que aos poucos os requisitos indispensáveis para o processo estão cumpridos. Portanto, desde logo, havendo mais elementos a serem solucionados, este é o prazo final deferido à parte autora. Caso não em termos posteriormente, extinga-se o feito. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0020466-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158449 - AGNALDO DA CONCEICAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0019841-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157695 - MARILENE

DE JESUS SANTOS (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA, SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00115701920134036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0054887-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301157614 - VERA MARINA GOMES RAYMUNDO (SP299027 - IVANCOSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0015842-22.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0039991-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158601 - LEVI CALDERON (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 20/02/2014: Advirto a parte requerente que a análise contábil obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito ao Setor responsável. Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

De qualquer modo, já apreciado o processo na perícia contábil, anifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0057655-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158413 - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

- 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a

expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0019712-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158286 - CARLOS HENRIOUE DOS SANTOS SOARES (SP315501 - ALAN COUTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015913-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158362 - ALIBERTINO PEREIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016811-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158358 - SONIA MARIA MARTINS SANTANA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049066-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158332 - MARIA HELENA HENRIOUE PEREIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007394-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158299 - MARCELA JUREMA FLORENCIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003905-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158381 - ILMA DE SAO JOSE DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000891-48.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158384 - MARCOS FRANCISCO REZENDE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

```
0007219-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158378 - ANTONIO
REMIGIO DE ABREU (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO
DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0008429 - 55.2014.4.03.6301 - 12^{a} \ VARA\ GABINETE - DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2014/6301158375 - ESTEFANIO
ALVES PEREIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE
PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0006277-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158303 - LUIZ
ANTONIO DA LUZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010341-87.2014.4.03.6301 -4a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158296 - WALMIRA
DOS SANTOS TIBURCIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000525-81.2014.4.03.6301 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158386 - FRANCISCO
DAS CHAGAS BATISTA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002697-21.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158382 - MAGALI
PEREIRA DE MELO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000909-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158383 - LOURDES
DOS SANTOS SIMOES (SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011824-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158370 - LUIZ JOSE
DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029968-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158338 - REINALDO
FURLAN (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041473-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158335 - JOAO
MARCOS MEIRA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008473-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158298 - AGOSTINHO
RAYMUNDO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011653-98.2014.4.03.6301 -4a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158371 - VALDIR
ARLINDO DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES
DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013637-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158367 - ANA MARIA
TOLEDO DE REZENDE (SP098661 - MARINO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016694-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158359 - MARIA DAS
DORES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052648-90.2013.4.03.6301 -6a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158331 - EMERSON
BARBOSA RODRIGUES (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055866-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158322 - RAIMUNDA
ALMEIDA DA COSTA (SP207110 - JULIANA SCALISSI MARTINS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006482-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158302 - MARTA
CASTULINA DA SILVA SOUZA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057657-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158319 - ROSANGELA
APARECIDA OZUNA BARBOSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055421-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158325 - ADEILSON
FERREIRA DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

```
0054612-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158284 - LUCAS LOPES
DE LIMA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023971-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158343 - EDSON
CARLOS MACEDO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044070\text{-}41.2013.4.03.6301 - 13^{a} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2014/6301158334 - \text{RAILDO DE CARACTERISTICAL PROPERTY } 2014/630115834 - \text{RAILDO DE CARACTERISTICAL PROPERTY } 2014/630115834 - \text{RAILDO DE CARACTERISTICAL PROPERTY } 2014/63011584 - \text{RAILDO DE CARACTERISTICAL PROPER
JESUS FREITAS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020735-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158347 - CARLOS
APARECIDO BENEDITO GONÇALVES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0008622-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158297 - RITA JACO
DA SILVA NASCIMENTO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055076-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158961 - SIRLEIDE
LOPES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061673-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158313 - MARILU
DUARTE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056327 - 98.2013.4.03.6301 - 4^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2014/6301158232-JOAO\ OTAVIORAL OTAVIORA OTAVIORA
SAMPAIO (SP266740 - NELSON LACERDA DA SILVA, SP320231 - ANDRE BELTRAMIN, SP309475 -
KARINA VEIGA FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004531-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158304 - JAQUISON
SANTOS NUNES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008258-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158376 - VERA LUCIA
AYALA GARCIA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018677-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158352 - SANDRO
TADEU DE ANDRADE (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012309-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158368 - SERGIANA
COSTA CORREIA CAMPOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010789-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158372 - SILVIO ANDRE
MONTANHER (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004886-69.2013.4.03.6304 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158379 - ADEMIR
LIMA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006803-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158301 - AUGUSTA
BORBOREMA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062625-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158310 - MOISES
BATISTA REIS (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026315-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158342 - ANTONIO
EDILSON DOURADO DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP209233 -
MAURÍCIO NUNES, SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020975-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158346 - EDILDE
APARECIDA DE MELO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019587-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158350 - ADEVALDO
FERREIRA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
```

0017105-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158355 - ELISANGELA RODRIGUES MATOS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

DECISÃO JEF-7

0044410-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301156753 - GERALDO JACOB DE MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 21.08.2014, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALCADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectivaalçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, RETIFICO de oficio o valor da causa para R\$ 59.620,44, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0052386-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158327 - ELIAS SOARES DA SILVA FILHO (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc..

Ante a definição de competência para processar e julgar o feito, conforme Oficio do E. TRF 3ª Região anexado aos autos, remeta-se os autos ao juízo competente, após as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Int..

0004869-33.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158897 - SANDRA PIFFER DE SOUSA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

0004881-52.2010.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158894 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS BARBOSA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002796-25.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158925 - JOAO NUNES PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004823-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158899 - MARINALVA BARBOSA DE MELO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002401-72.2008.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158929 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA, SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004139-56.2012.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158906 - NIVALDO DONIZETI FELIPE (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003742-60.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158911 - ANTONIO MANGUEIRA DA SILVA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001495-43.2012.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158942 - JOSE FIRMINO DA SILVA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004766-94.2011.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158900 - ROSA FERREIRA DA SILVA (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000196-31.2012.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158945 - MARIA DA PENHA FERREIRA DE FREITAS (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003417-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158920 - DALVA FELIX (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001704-75.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158939 - ALAIDE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SILVA (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005476-17.2011.4.03.6304 -9^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158892 - FRANCISCA DALVA DE LUCENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

O conflito de competência suscitado por este Juízo não foi conhecido, pois já proferida sentença pelo JEF em Jundiaí.

Assim, tenho que os autos devam ser devolvidos ao Juízo de origem, pois, como salientado no julgado, esgotada a prestação jurisdicional.

Cumpra-se.

Int..

FIM.

0046111-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301139276 - CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de beneficio por incapacidade, para alteração de sua espécie, de doença comum para acidente do trabalho/doença profissional.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça

Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e que "com ele se relacionam diretamente" (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a alteração da espécie do benefício, de auxílio doença para benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0050860-07.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301150113 - CLODOALDO DAS NEVES RIBEIRO (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de Diadema, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo (SP).

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0035166-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301134568 - JUSTINO ROCHA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

Int.

0002257-25.2013.4.03.6304 -9^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158930 - SOLANGE BARBARA DA SILVA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a definição de competência para processar e julgar o feito, conforme Oficio do E. TRF 3ª Região anexado aos autos, remetam-se os autos ao juízo competente, após as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema. Cumpra-se. Int..

0039934-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158354 - NIDIANE GOMES DA SILVA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) LUCIANO FERREIRA DA SILVA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA (SP182601 - RENATA DE FREITAS BADDINI)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação movida em face da empresa DERSA S/A.

Tendo a parte autora sido representada por causídico regularmente constituído, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis de Comarca São Paulo (Justiça Estadual) para fins de apreciação do pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0056061-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158501 - EDSON RAIMUNDO FERREIRA (SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e que "com ele se relacionam diretamente" (§ 2°).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0024643-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157997 - ROSARIA XAVIER GUERRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Rosaria Xavier Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento, após a cessação indevida em 01/03/2014, do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/602.174.483-0) ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

É breve o relatório. DECIDO.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

A propósito, vale a transcrição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição.

Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. MinistroCARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

- 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).
- 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).
- 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Tratando-se de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0060332-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301150199 - MARIA LUZIA BORAGINA RODRIGUES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0023605-32.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157525 - GERALDO PEDRO SANTANA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Ante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

Int.

0056140-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157973 - SILVIA MARIA REIS (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0005412-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301152131 - MARCIA RODRIGUES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual - NB:602.954.996-4, objeto da lide.

Em prosseguimento, designo realização de perícia médica para o dia 17/09/2014, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especializado em Ortopedia a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1° SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0041259-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157725 - MARIA DE FREITAS CANDELARIA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Por estas razões:

- 1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
- 2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 10/09/2014 às 17h30, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 4º andar Bela Vista São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
- 3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
- 4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
- 5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
- 6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
- 7. Intimem-se as partes com urgência.

0054958-35.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301155764 - MARIA CLEUZA CIRILLO DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- 2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório. Ressalte-se que a parte autora sequer procedeu à juntada de documentos que comprovem o suposto saque indevido. Nessa esteira, indefiro a tutela de urgência.
- 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a prova do alegado, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC). Prazo: 10 dias.
- 4. Anexada a documentação pertinente, cite-se.
- 5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0056318-05.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157776 - FELISBERTO DE SOUZA COSTA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056638-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157774 - CILSO VIEIRA DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055888-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157778 - IRENE KANTOR (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055991-60.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157777 - JOSE LUIS DE LIMA MARTINS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056446-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157775 - ENEILDE MARIA DA CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0054579-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301155782 - CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR (SP256849 - CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida apenas para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, retire o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em que já foi lançado e abstenha-se de incluir em outros em razão da prestação vencida em 19/07/2014 do contrato de financiamento imobiliário nº. 155550901730-9.

Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 15 (quinze) dias. Cite-se.

0005703-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158563 - JOSETE SOARES DA SILVA (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/08/2013: a parte autora requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o requerido, pois foi proferida sentença em 29/05/2013 julgando parcialmente procedente o pedido no sentido de somente restabelecer o beneficio de auxílio-doença em favor da parte autora desde 17/04/2013, mantendo-o ativo, ao menos, durante prazo dado pela perícia judicial.

Tal requerimento consistiria em afronta à coisa julgada, e nova discussão quanto ao alegado deverá ser deduzida por meio de nova ação.

No mais, manifestem-se as partes sobre os cálculos de 07/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho de 15/07/2013. Intimem-se.

0054762-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157699 - PEDRO CARNEIRO MAGALHAES (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

1-Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção

- 2- Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.
- 3- No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0016376-63.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157745 - ELZA

GONCALVES DE OLIVEIRA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado.

Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecença da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Nesta linha, examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, verifico necessitar o pleito de instrução, com a observância do princípio do contraditório e do princípio da ampla defesa, para somente então terse prova inequívoca dos fatos apresentados.

Outrossim, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade, outro fator a impor a instrução integral da demanda antes de decisões quanto ao mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será

reavaliado na sentenca.

Int.

0055154-05.2014.4.03.6301 -8a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301156702 - SEVERINO ANTONIO ARAUJO DA SILVA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055677-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301156689 - MARIA NILCE GOMES DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051897-69.2014.4.03.6301 -8^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301156714 - SOLANGE GONCALVES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0004199-67.2014.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301156756 - ANA AMANDA COSTA LIMA DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

A parte autora manifestou-se em 26.08.2014 (ANA AMANDA - MANIFESTAçãO.PDF) requerendo a desistência da ação com a cessação do benefício auxílio-acidente implantado em cumprimento a tutela deferida e, posteriormente, a expedição de ofício ao INSS para restabelecimento do benefício nº31/601.642.302-9 com previsão de alta para o dia 11.06.2015.

Alega que permaneceu em gozo de auxílio doença nº31/525.819.573-9 no período de 12.01.2008 a 29.12.2012, sendo este cessado, o que motivou o ingressou da presente ação judicial para o restabelecimento de benefício previdenciário em 24.01.2014. Aduz a parte autora que foi submetida à perícia judicial, sobrevindo laudo concluindo pela incapacidade parcial e permanente; posteriormente, prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido condenando o INSS a concedendo benefício de Auxílio Acidente, com DIB em 02.08.2014 (primeiro dia posterior a cessação do benefício), no prazo de 45 dias.

Ocorre que a parte autora após a alta do beneficio nº31/525.819.573-9, ingressou com novo pedido de benficio auxílio doença, o qual foi concedido de 03.05.2013 a 31.01.2014; nesse intervalo entre a distribuição e a perícia médica judicial, a parte autora requereu a reconsideração administrativa, o qual foi aceito pelo médico perito do INSS que prorrogou o beneficio n°31/601.642.302-9 até 11/06/2015.

Entretando, diante da prolação da sentença no presente feito e o deferimento da tutela antecipada para implantação do auxílio acidente, a medida foi efetivada com o cancelamento do novo benefício de auxílio doença 31/601.642.302-9 e a implantação do auxílio acidente, tendo sido reduzida sua renda de R\$724,00 para R\$362,00.

Sustenta que a implantação do auxílio acidente causou-lhe prejuízos econômicos sendo que tem uma filha pequena e na empresa onde mantém vínculo empregatício só existe trabalho na área de produção e seu estado de saúde atual não permite que ela faça uso dos membros superiores, salienta que o objetivo principal era a aposentadoria por invalidez, uma vez que encontrava-se em benefício de auxílio-doença desde 2008 e sem nenhuma melhora, dessa forma requer a desistência da ação e o arquivamento de todos os recursos que ainda encontram-se pendentes de remessa com a cessação do benefício auxílio-acidente implantado em cumprimento a tutela deferida e, posteriormente, a expedição de oficio ao INSS para restabelecimento do benefício nº601.642.302-9 com previsão de alta para o dia 11.06.2015.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que a presente ação foi ajuizada objetivando:

Em 04.08.2014 prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido condenando o INSS a conceder o benefício de Auxílio Acidente, no prazo de 45 dias, com DIB em 02.08.2014 (primeiro dia posterior a cessação do benefício), tendo sido publicada em 07.08.2014; inconformado o INSS interpôs recurso em 12.08.2014. Posteriormente, consta a expedição de ofício de cumprimento de obrigação de fazer em 13.08.2014, o qual foi cumprida20.08.2014.

Da análise dos autos, verifica-se que a tutela jurisdicional foi devidamente prestada em consonância com os pedidos subsidiários formulado na petição inicial referente ao benefício n°31/525.819.573-9, sendo reconhecido o direito da parte autora ao benefício auxílio acidente com concessão tutela antecipada para implantação deste, o qual foi cumprido em 20.08.2014 pelo INSS. Verifica-se que não cabendo no presente momento a reanálise de qualquer dos pedidos, inclusive pelo esgotamento da jurisdição deste Juízo para tanto.

No que tange ao pedido de desistência formulado pela parte autora, o artigo 267, §4º do CPC dispõe que decorrido o prazo para resposta o autor não poderá mais desistir da ação sem o consentimento do réu, dessa forma haveria necessidade de concordância do INSS, inclusive pelo fato de subsistir recurso de apelação interposto pela parte ré, o que afetaria diretamente a pretensão do INSS de reanálise da sentença em sede recursal.

Por sua vez, no que tange ao restabelecimento do benefício nº601.642.302-9 com previsão de alta para o dia 11.06.2015, entendo tratar-se de novo pedido já que o objeto desta ação refere-se ao benefício 525.819.573-9, não sendo possível a inclusão de novo pedido nesta ação, inclusive pela fase processual em que se encontra.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte autora.

Cumpra-se o ato ordinário emitido em 19.08.2014, com a publicação para manifestação da parte contrária, facultando a apresentação de contrarrazões.

Int.-se.

0054881-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301155768 - JOSEVALDO DANTAS VIEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0054510-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301153251 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários e juros progressivos incidentes nas contas vinculadas do FGTS. Requer em sede de tutela antecipada a exibição dos extratos relativos aos períodos indicados na petição inicial.

Por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, na medida em que compete à parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial, para apresentação dos extratos de suas contas vinculadas, nos períodos cuja correção pretende.

No mais, verifico que o autor não demonstrou documentalmente a recusa da ré em fornecer os extratos necessários à instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0013026-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157876 - FERNANDO PALMA CITRANGULO (SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora através da petição protocolizada no dia 19.08.2014-PRONTUÁRIO.PDF: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que apresente cópia integral do prontuário médico do período em que a parte autora realizou o tratamento da enfermidade, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05(cinco) dias, concluia seu trabalho técnico.

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem.-se.

0056068-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301156679 - CAMILA CORAINI (SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando o feito, verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter irreversível.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes.

0041589-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157739 - RENIVALDO SILVA BONFIM (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 18/09/2014, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0063804-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157138 - JOSE CICERO DE LIMA (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Diante do informado em petição de 22/08/2014, oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 087.991.104-2 (auxílio suplementar - acidente de trabalho) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Com a juntada do processo administrativo, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0055144-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157386 - EDIL PEREIRA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora, no prazo de sessenta dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço. Cite-se. Intime-se.

0038945-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157730 - CARLOS JOSE DUARTE RODRIGUES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 15/10/2014, às 14h30min, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0038318-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158772 - HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Mantenho a decisão declinatória da competência, uma vez que o valor da causa realmente supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Embora a parte autora tenha manifestado seu interesse em renunciar ao valor excedente, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há possibilidade de renúncia aos valores excedentes em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis.

Assim, cumpra-se a decisão anterior. Int.

0050676-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301154634 - CRISTIANE MACHADO CANO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0054289-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157023 - ELSA DO CARMO PENTEADO (SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de apontamentos negativos em banco de dados de cadastro de crédito (SERASA/SCPC).

No mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade de qualquer débito relacionado ao contrato nº 0040321600000055412 e a condenação da CEF ao pagamento de indenização em danos morais e materiais.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de dificil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Observo que há duas notificações distintas: uma, com anotação de vencimento em 03/12/2012, no valor de R\$

8.849,42 (contrato nº 07004032160000055412) e outra, de débito apurado em R\$ 267,31 (contrato nº 214032191000046373), não restando evidente que ambas as contas se relacionem com a dívida contestada no presente feito. De mais a mais, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

0044216-48.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157757 - LENIVE DO NASCIMENTO (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 12/09/2014, às 15h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0038157-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157921 - DORALICE DA COSTA GIARDINI (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo técnico perícial -00381577820134036301 DORALICE.PDF.

Intimem-se.

0028188-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158408 - MARGARIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

Considerando o pedido de redesignação da audiência apresentado pelo patrono da parte autora em 10.07.2014 (MANIFESTAÇÃO MARGARIDA.PDF), bem como o fato de não existir outro patrono substabelecido nos autos, defiro o requerido, cancelando a audiência e redesignando-a para o dia 14/10/2014 às 14:00hs.

Tendo em vista a proximidade da audiência, admito que seja realizado o contato telefonico para informar o autor da redesignação da audiência, o qual deverá ser certificado nos autos.

Int.-se, com urgência.

0056274-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158098 - ELIAS TADEU SOARES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como

índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de dificil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0055726-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157982 - SILVIA HELENA DE SOUZA VAZ GUIMARAES (SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES, SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0048767-71.2014.4.03.6301 -6^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157376 - ALEXANDRE DA SILVA FONSECA (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, concedo a tutela antecipada para que a CEF efetue a exclusão do nome da parte do cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA).

Intime-se. Oficie-se para cumprimento.

0012266-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158111 - ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada no dia 12.08.2014 - MANIFESTAÇÃO ERALDO ATUAL.PDF, defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 26.09.2014, às 09:00, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico,

nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Intimem-se as partes.

0017240-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157744 - JOAQUIM FURTUNATO (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que JOAQUIM FURTUNATO (nasc. 14.01.1958, fls. 19 pdf.inicial) pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, averbando-se períodos rurais laborados em regime de economia familiar.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado pelo autor.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Sem prejuízo, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0055314-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301155758 - JOSEFA VARELO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055069-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301156704 - MARISTELA SANTIAGO VIANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0015076-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157621 - LUCINETE FERREIRA ALVES (SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, analisando os autos, verifico que, conforme aduzido pela contadoria judicial, a contagem de tempo de serviço "apurada pelo INSS constante em Processo Administrativo apresentado (págs. 24 a 26 - provas) encontrase ilegível".

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Com a juntada, aguarde-se oportuno julgamento em pauta de controle interno.

Intimem-se.

0049735-04.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157439 - MARIA IRENE DE MATOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA VICTORIA MATOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do(a) segurado(a). Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Essa questão fática referente à dependência não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Citem-se os réus.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042007-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157762 - MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia socioeconômica para o dia 17/09/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021473-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301146080 - LINDACI ROSA DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) LEONARDO ROSA GOIS DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se. Int.

0049275-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157987 - CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que claudio gonçalves de souza (nasc. 08.02.1965, fls. 03 do arquivo nomeado "DOCUMENTOS CLAUDIO.PDF") pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, averbando-se períodos especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oprotuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Sem prejuízo, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0055879-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158399 - ODILA ISABEL RUEGGER MODOLIN (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008019-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158402 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES (SP100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006344-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158392 - DULCINEIA CARVALHO DE ANDRADE ARAUJO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056241-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158397 - NEUZA CRUZ DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008201-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158401 - IVAN DE OLIVEIRA FERREIRA (SP199093 - REGINA SOUZA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007472-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158391 - CHRISTIANNE ALVES LOPES (SP328549 - EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056042-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158389 - GENIVALDO SILVA DE ANDRADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004621-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158404 - MANUEL RODRIGUES DE FREITAS FILHO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055865-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158400 - ANTONIO PEREIRA DA MATA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007556-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158390 - IZABEL PEREIRA FUJITA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005425-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158403 - JOSE PEREIRA COSTA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0055933-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157977 - ARLENE APARECIDA FEITOZA EULALIO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguiarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0049880-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158340 - SOANE SILVA COSTA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício a partir do novo requerimento administrativo (NB 605.170.161-7) apresentado em 18/02/2014. Dê-se baixa na prevenção.

0054774-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157682 - VALTER RIBEIRO TERRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

0055242-43.2014.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301156701 - DEUSVALDO BRITO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por estas razões:

- 1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
- 2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 16/09/2014 às 11h30, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 4º andar Bela Vista São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
- 3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
- 4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
- 5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
- 6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
- 7. Intimem-se as partes com urgência.

0054453-44.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301154612 - ANTONIO BATISTA FRAZANI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0034366-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158085 - MARIA DE FATIMA CARVALHO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Recebo a petição protocolizada no dia 04.08.2014 - 0 PET.PROC.COMPRESSED.PDF, como emenda a inicial. Cite-se o INSS>

0056640-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157417 - VERA LUCIA ALMEIDA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto

"312". Int

0051976-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157985 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por estas razões:

- 1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
- 2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 04/09/2014 às 14h00, na especialidade de Clinica Geral aos cuidados do perito, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 4º andar Bela Vista São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado
- 3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
- 4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
- 5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
- 6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
- 7. Intimem-se as partes com urgência.

0027959-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158109 - MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias, para apresentação da cópia do processo administrativo, já que conforme se denota da petição apresentada no dia 13.08.2014 - PETIçãO MARIA DE LOURDES.PDF, o processo estará disponivel a partir do dia 01.09.2014. Int.

0055343-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301156696 - ELIANA XAVIER DE SOUSA (SP123767 - PAULO ROGERIO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto:

- 1. Concedo a antecipação de tutela tão somente para determinar ao INSS que se abstenha de proceder a desconto no beneficio de titularidade da autora (NB nº 162.178.710-6 decorrente de contrato de empréstimo consignado realizado com a Caixa Econômica Federal.
- 2. Determino, ainda, que o Réu junte aos autos, no prazo da contestação, cópias dos documentos da contratação de empréstimo consignado em nome da parte autora, bem como da abertura da conta-conta corrente.
- 3. Expeça-se oficio a ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão.
- 4. Cite-se. Intime-se.

0044389-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158632 - ROSIDETE DA SILVA CAMELO (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) JEFFERSON DOUGLAS CAMELO DO NASCIMENTO (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer contábil e a petição da parte autora protocolizada no dia 08.08.2014- REENTERA DE SOLICITACAO.PDF, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo NB 21/111.850.990-8 e NB 21/114.577.916-3, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Em decorrido o prazo sem a apresentação, depreque-se a busca e apreensão dos processos administrativos. Com a apresentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0016145-36.2014.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158076 - ADEMILSON DE SOUZA BRITO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para integral

cumprimento a decisão retro, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0035955-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158204 - ANTONIO PEREIRA DE MELO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista ao parecer contábil, bem como o processo administrativo, carreado no dia 31.07.2014-P30072014.PDF, determino que seja oficiado, novamente, ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contagem de tempo de serviço apurada quando da concessão do benefício, bem como esclareça a situação do pedido de revisão apresentada pela parte autora, sob pena de busca e apreensão e de aplicação das medidas cabiveis.

Com a apresentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000306-29.2014.4.03.6314 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157761 - CLEONICE FERREIRA DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/2014, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1° subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0047334-32.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157760 - IVANY DE JESUS VIEIRA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 18/09/2014, às 11h00, aos cuidados da perita Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1° subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0056062-62.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301156188 - THIAGO FERREIRA DAVILA (SP327799 - WAGNER GUILHERME HENRICHS FRANCO FORNARI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, prudente sejam ouvidos, com urgência, os corréus, de modo a esclarecerem se o SUS fornece

instrumentos e medicamentos eficazes para o controle da doença descrita na inicial, equivalentes aos pleiteados. Assim, intimem-se os demandados para que prestem tais informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Insta esclarecer não ter comprovado o autor, por outro lado, que buscou inscrever-se para tratamento perante o SUS, não bastando meras alegações de recusa de atendimento, tanto mais diante do conhecimento notório de que, ao menos, a inscrição para atendimento não deixa de ser realizada pelos postos de Saúde.

Por outro lado, desde logo, determino a realização de perícia nos presentes autos, já que tal prova é imprescindível à elucidação do feito e de modo a garantir celeridade a este, cujo objeto é urgente. Assim, designo o dia 29/10/2014, às 09:00 para a realização da perícia na especialidade Clínica Geral, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva.

Por fim, citem-se os corréus para a apresentação de sua defesa, no prazo legal, sem prejuízo da intimação para informações determinada no item 1. Em referida contestação já devem ser apontados eventuais assistentes técnicos e quesitos para a perícia.

0051814-53.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301156716 - JOSE ANTONIO DE MOURA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

- I Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- II No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentenca.

III- Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez(NB 1242993298).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0030011-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301157096 - LUZIA NEUZA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/2014, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0049019-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301158163 - IDAIR GOLIN DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos

mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0012657-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301156755 - APARECIDO DA SILVA AMORIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Baixo os autos em diligência.

Ainda não decorreu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que autor apresente o PPP referente aos períodos que pretende ver reconhecido como atividade especial, conforme despacho exarado em 14.08.2014, publicado em 19.08.2014, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int

0023171-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301158134 - SELMA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela MM. Juíza foi dito: Defiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Com a juntada, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, voltem-me os autos conclusos.

0046597-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301158440 - MARTA DE ALMEIDA RESENDE SANTOS (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) HUGO HENRIQUE RESENDE SANTOS (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Voltem-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Venham os autos conclusos para sentença que será publicada.

0033555-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301158540 - MARIA DE LOURDES DE LIMA TOBIAS (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045790-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301158183 - JOANA NEIDE DA SILVA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0041657-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301158091 - SERGIO ALVES DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a juntada dos referidos documentos. Voltem-me os autos conclusos.

0062979-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301158070 - EDIZON PINHEIRO DO AMARAL (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados."

0049900-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301158107 - MARIA VALDENICE GOMES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem-se os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

TERMO Nr: 6301144135/2014

PROCESSO Nr: 0054291-83.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 22/10/2013 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA GOMES

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/10/2013 13:51:57

DATA: 13/08/2014 **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301144221/2014

PROCESSO Nr: 0055618-78.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 6/11/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ANTONIO LUCIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

RÉU. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 31/3/2004 14:37:13

DATA: 13/08/2014 **DESPACHO**

Vistos, etc..

Reputo prejudicada a petição juntada, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Publique-se ao advogado, Dra. Dhaianny Canedo Barros Ferraz, OAB/SP - 197.054.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301143099/2014

PROCESSO Nr: 0004014-29.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 23/01/2014

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS

DANOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDICREUZA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/01/2014 12:51:00

DATA: 12/08/2014 **DESPACHO**

Vistos, etc..

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos, tendo em vista que não houve sequer citação do réu. Fica o advogado alertado de que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Publique-se ao advogado, Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP - 166.349.

Após, tornem-se ao arquivo.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 1º subsolo Cerqueira César São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 Ana Rosa São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 Cerqueira César São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 conj. 26 Vila Clementino São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/08/2014

UNIDADE: SÃO PAULO I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0049565-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SP343528-JOAO BUENO DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0055516-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEVERINO XIMENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055517-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055522-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ARCANJO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055523-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055525-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVONE DA SILVA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0055527-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO MORAES GALIANO

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0055529-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANUAR FRAIHA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0055530-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MADEIRA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055534-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL GOMES MACHADO

ADVOGADO: SP167298-ERIKA ZANFERRARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0055535-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO NETO

ADVOGADO: SP211941-LUIZ PAULO SINZATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE PROCESSO: 0055537-80.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP207678-FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA

REU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055538-65.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDINEI FELIX BRANDAO

ADVOGADO: SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055539-50.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA DA SILVA

ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0055542-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO GOMES BEZERRA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055544-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO JOSE DE SOUSA ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0055546-42.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSVALDO ALMENDRA FILHO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 15:00:00

PROCESSO: 0055547-27.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDIVALTER DOS SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055548-12.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LASARA DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4^a VARA GABINETE PROCESSO: 0055564-63.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE SOBRAL

ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0055574-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRIA MARTA DOS REIS

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055576-77.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO FRANCISCO DO COUTO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055578-47.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIANA CARAU

ADVOGADO: SP322820-LUCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055580-17.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP283237-SELMA SAMARA DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055582-84.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MICHELE APARECIDA RODRIGUES ADVOGADO: SP347841-FÁBIO NERY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2015 14:50:00

PROCESSO: 0055585-39.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055588-91.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVERALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0055590-61.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOISA LIMA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE PROCESSO: 0055899-82.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODETE ALMEIDA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: JOSE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE PROCESSO: 0055900-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ ADVOGADO: SP146228-RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE PROCESSO: 0055901-52.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA LUCIA SANTOS CARVALHO BRITO

ADVOGADO: SP191827-ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055902-37.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA RIBEIRO VIEIRA

ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0055905-89.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP182364-ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0055906-74.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA LUNARDELI

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0055909-29.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARI VIEIRA

ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055921-43.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE HELENO ABDIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055928-35.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP228407-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0055931-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS DE MELO

ADVOGADO: SP219000-IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2015 16:00:00

PROCESSO: 0055932-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA BORGES DA SILVA

ADVOGADO: SP255607-ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA

RÉU: FRANCISCO BORGES DA SILVA Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055933-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLENE APARECIDA FEITOZA EULALIO

ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0055934-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORNILDO FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055938-79.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMARIS DA SILVA

ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055939-64.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES GOMES

ADVOGADO: SP203994-ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE PROCESSO: 0055940-49.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA NILCE SIQUEIRA MACHADO DE CAMPOS ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055944-86.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ODILEIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP131270-MARCELO STOLF SIMOES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055945-71.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PROCESSO: 0055946-56.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KIYOKO ASOO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056043-56.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LETICIA ALFANO BASTOS RIBEIRO REPRESENTADO POR: EDUARDO BASTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP034403-LUIZ ANTONIO LAGOA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE PROCESSO: 0056046-11.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA SOUZA LUZ

ADVOGADO: SP279439-WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056049-63.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056050-48.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCA OLEUDA ALVES NUNES

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0056051-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE DOS SANTOS NOVAES DE MORAES ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056053-03.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056054-85.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE DEZANI NAGY

ADVOGADO: SP319306-LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056057-40.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMERINDA MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056058-25.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIROYUKI KIMURA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056205-51.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANKLIN ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP277909-JOICE NEVES ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056206-36.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEFA CORDEIRO SOBRINHA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE PROCESSO: 0056207-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MUCIO ANTONIO FIALHO

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056208-06.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056233-19.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRINA VITOR DA SILVA

ADVOGADO: SP203515-JOSÉ LUIZ DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0056236-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDSON MORAES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056238-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES DIAS

ADVOGADO: SP093510-JOAO MARIA CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056239-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056244-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DA CUNHA DOMINGUES

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056245-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO KOJI MURAKAMI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056249-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON MORAES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056250-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON GOLOMBEK

ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056254-92.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ARCANJO MACIEL

ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056264-39.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO PRADO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056267-91.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RODRIGUES MACEDO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056268-76.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SAUDE DANTAS DE OLIVEIRA DUTRA ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056269-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACQUELINE BARBOSA PORTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056270-46.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HORACIO ROMAO DA FRANCA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056276-53.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ODILON M DE SOUZA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056278-23.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMARILDO CHINAGLIA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056283-45.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO LANZA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056286-97.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA MARCELINO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056287-82,2014,4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS

ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056299-96.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALISSON SIQUEIRA MELON

ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2015 13:45:00

PROCESSO: 0056321-57.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: UIRATAN UELITON DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056349-25.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CAMPELO DE SOUSA

ADVOGADO: SP236023-EDSON JANCHIS GROSMAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE PROCESSO: 0056351-92.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO ROBERTO BELTRAN

ADVOGADO: SP280220-MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056355-32.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR ALVES

ADVOGADO: SP117187-ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056374-38.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP314726-TAIRONE CARDOSO DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056398-66.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLETO PERDIGAO COSTA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056400-36.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR NEI PIO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 30/09/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056501-73.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEILDA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056504-28.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO MIYAKE

ADVOGADO: SP257771-WESLEY APARECIDO BIELANSKI MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056507-80.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIL LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP204723-ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056509-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS DE BARROS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056510-35.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL RAMOS SOBRINHO

ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056511-20.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM PAES BARRETO

ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056512-05.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JALES DA SILVA

ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056513-87.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO ROSA

ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056517-27.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DERIVALDO MATOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056518-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIGINO LOPES DA ROCHA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056519-94.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LICINIO COELHO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056521-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAMIR ROQUE DUARTE

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056522-49.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056523-34.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS GONCALVES

ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056525-04.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056526-86.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO BASTO DA SILVA

ADVOCADO CRIZCOZO IÊNHEFER COMEC R

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056529-41.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EUDES DO NASCIMENTO NUNES

ADVOGADO: SP321931-JACKELINY MARIA DUARTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 13/04/2015 15:30:00 PROCESSO: 0056531-11.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR VICENTE GONZAGA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056532-93.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABSALAO DA SILVA FELIX

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056533-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARAL DERCOLI

ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056535-48.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DILTON PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056536-33.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PUTTINI

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056537-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES PINTO

ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2015 14:10:00

PROCESSO: 0056539-85.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VIVALDO LEITE ALVES MACIEL

AUTOR, VIVALDO LETTE ALVES MACIEL

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056542-40.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDA MARIA DA SILVA NELE

ADVOGADO: SP075237-MARIA LIGIA PEREIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2015 15:00:00

PROCESSO: 0056548-47.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056554-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VERGINIA RIVAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056556-24.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEIDE SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP204140-RITA DE CASSIA THOME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2015 14:00:00

PROCESSO: 0056557-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMA SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: SP194178-CONRADO ORSATTI

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4º REGIÃO

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056558-91.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DO CARMO VITALINO PINTO

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056560-61.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO ADVOGADO: SP204140-RITA DE CASSIA THOME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 02/10/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056563-16.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO HODAS ROJAS

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056564-98.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NATALINO RIBEIRO DO VALE

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056565-83.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOAO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056567-53.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056568-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADOMILIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056570-08.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056571-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 30/09/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA

BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056572-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON GALINDO

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056573-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA SABINO

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056574-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA DAS GRACAS SILVA TUDISCO

ADVOGADO: SP214213-MARCIO JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056576-15.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ PAZIN

ADVOGADO: SP144621-ROSANA AMARAL RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056579-67.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056580-52.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO CIOLFI

ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056583-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA LUIZA DA ROCHA GARCIA

ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056584-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEKSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056586-59.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALTENEI TEODORO GALHEGO

ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056587-44.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ANTONIO NEVES MANZANO ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056590-96.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP321690-RODRIGO MATIAS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056594-36.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS MARIANO

ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056595-21.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SILVA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056597-88.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADRIANA CLEMENTE FERNANDES

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056598-73.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADINER SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP129292-MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056601-28.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADMIRSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056602-13.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE OLIVEIRA DE SOUZA LACERDA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056603-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACIANA NANCI ALCANTARA ALVARES ADVOGADO: SP168314-RODRIGO LACERDA SANTIAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056605-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO DURVAL DOS SANTOS ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056608-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ODETE ATHAIDE CABRAL ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0056609-05.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADERICO ANASTACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056610-87.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR FARINAS RODRIGUES ADVOGADO: SP168314-RODRIGO LACERDA SANTIAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056612-57.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIBELE MARIA GOMES DA SILVA OLIVIERA ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056613-42.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO JOSE BUENO

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056619-49.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVINHO LOPES

ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056621-19.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA DA ROCHA FREIRE

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056622-04.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA FEITOZA GRACA ADVOGADO: SP327577-MICKAEL NUNES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056623-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DANTAS DA SILVA

ADVOGADO: SP099099-SAMIR MUHANAK DIB

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056624-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP243667-TELMA SA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056628-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO LIVINO DA COSTA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056629-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE MENDES RODRIGUES ALEIXO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056632-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDERY FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056634-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA

ADVOGADO: SP168314-RODRIGO LACERDA SANTIAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056636-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA BERNARDES PECORIELLO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056637-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MATIAS DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056639-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL CESAR CASTELLANA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056642-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ASSIS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056647-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FLAVIO

ADVOGADO: SP090947-CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056650-69.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056658-46.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NELSON CURTO BELINTANI ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056661-98.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056662-83.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAURENTINA ROSA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO

Vara: 201500000033 - 7a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0056663-68.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEZER JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056664-53.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA EDNILDES NASCIMENTO CALIL

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056665-38.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ALVES BEZERRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056666-23.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FIRMINO MAGALHAES LIRA

ADVOGADO: SP168314-RODRIGO LACERDA SANTIAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056667-08.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVANI DOS SANTOS SANDRIN

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056670-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO SILVA

ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056671-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAUTO VICENTE DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056672-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ESTEVAM SOBRINHO

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056674-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP261310-DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056676-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SALES

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056677-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056678-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA GROTKOWSKY

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056679-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUCIO

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056681-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE DE JESUS SANTANA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056682-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR APARECIDO PAULINO

ADVOGADO: SP132542-NELCI SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056684-44.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056685-29.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADENILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056686-14.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DA MATA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056687-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SOLANGE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056688-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAQUIE MITUI

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056689-66.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE QUADROS

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056690-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO MATIAS DA SILVA

ADVOCADO, CD200065 ANDDÉ LLÍC CAS

ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056693-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056694-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES ROCHA FERREIRA ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056695-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA FREITAS FEERREIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056696-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGENILSON ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244533-MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056697-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA ROSA DAMIAO

ADVOGADO: SP290809-MILENA FERMINO SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2015 17:00:00

PROCESSO: 0056698-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA APARECIDA FRANCO

ADVOGADO: SP252191-RODRIGO ARLINDO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056699-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO PIRES DE SOUZA

REPRESENTADO POR: ELIAS PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056700-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056702-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA EVANGELISTA

REPRESENTADO POR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056703-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZEU ALVES DE CAMARGO

ADVOGADO: SP158018-IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056704-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO: SP216125-MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056705-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO PROENCA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056706-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE DUARTE RIBEIRO

ADVOGADO: SP299708-PATRICIA SILVEIRA MELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056707-87.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FERNANDES CAMPOS

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056709-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DA COSTA AZEVEDO MARTINS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056710-42.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAQUILAINE NANCI DE OLIVEIRA DE MAIO

ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056711-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO FAUSTO DA CUNHA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056712-12.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA INACIA DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056714-79.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CAMILO DA COSTA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056715-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR ULISSES VERGAMINI

ADVOGADO: SP312319-ANDRÉIA SANTELLA TABOGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056716-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE FARIAS

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056717-34.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLENE MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056719-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP222009-LEANDRO RODRIGUES PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056720-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA LANA BORGES

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056721-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGENTINO FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056723-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP299708-PATRICIA SILVEIRA MELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056724-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MIGUEL BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

PAUTA CEF: 27/04/2015 15:30:00

PROCESSO: 0056725-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEI MACHADO NERIS

ADVOGADO: SP176048-TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056726-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056727-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056728-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE SANTOS MATOS

ADVOGADO: SP299708-PATRICIA SILVEIRA MELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056729-48.2014.4.03.6301

430/1130

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA JUNQUEIRA

ADVOGADO: SP176048-TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056730-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILSON RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056731-18.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO SOLLER VICTORIANO ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056732-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP299708-PATRICIA SILVEIRA MELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056733-85.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056734-70.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056735-55.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056736-40.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056737-25.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDO LIMA CAMPELO

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056738-10.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARMANDO DA ROCHA SANTANA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056740-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056741-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILTON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056742-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ULALIA DE JESUS CARVALHO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056743-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO RODRIGUES BARBIN

ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056744-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTONY PEREIRA DO CARMO

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056745-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA GABRIEL DE SOUZA

ADVOGADO: SP327706-JOSÉ CARLOS HOLANDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056747-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056748-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIPIO EVANGELISTA BARBOSA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056749-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELENE GOMES BATISTA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056751-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EPAMINONDAS FERREIRA QUIRINO

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056755-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS DA SILVA ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056759-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS BARRETO DA CRUZ ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056760-68.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMY DE ARAUJO

ADVOGADO: SP299708-PATRICIA SILVEIRA MELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056764-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALO JOSE LEAL ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056768-45.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO GAMA JR

ADVOGADO: SP336297-JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056770-15.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO MALAGOLIN

ADVOGADO: SP204140-RITA DE CASSIA THOME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056777-07.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO LUIZ FILHO ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056778-89.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGE COUYUMJIAN

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056780-59.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL PEREIRA GOMES

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056782-29.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTY SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056785-81.2014.4.03.6301

AUTOR: JAIME ALBERGARIA JOTA

ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056787-51.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ALVES VIEIRA

ADVOGADO: SP280757-ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056790-06.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS PICININI

ADVOGADO: SP242165-LEONARDO MATRONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056792-73.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALIA MARIA DAS CHAGAS

ADVOGADO: SP257886-FERNANDA PASQUALINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056793-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES BASTOS

ADVOGADO: SP196519-MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056794-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE E SILVA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056797-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIR DE JESUS SALDINHA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056798-80.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AKIO UEMURA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056801-35.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZENOR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056802-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TANIA OLIVA DE FREITAS MACEA

ADVOGADO: SP317422-BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056803-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA ALVES DE JESUS

ADVOGADO: SP340250-CARLOS ROBERTO RODRIGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056807-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JACAUNA DE LIMA

ADVOGADO: SP111293-GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056808-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056809-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CICERO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056812-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO TELESI JUNIOR

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056814-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JAIR DA SILVA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056816-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLETE DE SOUZA GUANAZ

ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056819-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMEA PIRES

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056820-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA ROSA DE LIMA

ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056821-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JADSON DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO: SP147592-ALEXANDRE PATERA ZANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056822-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILA VALDEZ INSFRAN

ADVOGADO: SP144353-MARIZA DOS SANTOS DO CARMO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056823-93.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARNALDO DA COSTA MEDONÇA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056832-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUISA MORIMOTO DE SURINGAR ADVOGADO: SP327054-CAJO FERRER

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056835-10.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDROALDO SILVA COELHO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056838-62.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP107017-MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056849-91.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056851-61.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA NUNES DA COSTA

ADVOGADO: SP107017-MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056854-16.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: INAIRA TANAKA VERGAMINI

ADVOGADO: SP312319-ANDRÉIA SANTELLA TABOGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056855-98.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA NOBRE GOMES DE FREITAS

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056858-53.2014.4.03.6301

AUTOR: ROBERTA BOCCUZZI CANDUSSO FERRETTI ADVOGADO: SP241112-FELIPE RODRIGUES GANEM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056859-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA GROMIK QUEIROZ

ADVOGADO: SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056860-23.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA REBECA MIRANDA CASTILLO

ADVOGADO: SP241112-FELIPE RODRIGUES GANEM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056863-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO LUIZ PIMENTEL ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056864-60.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE WILSON CANDIDO

ADVOGADO: SP234330-CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056865-45.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE CURCINO DE ECA

ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056866-30.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PRISCILA MARQUES DE LIMA

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056867-15.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0056868-97.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056870-67.2014.4.03.6301

AUTOR: BENTO MARCOLINO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056871-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BORGES DE BRITO ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056872-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZI DA CUNHA SIMOES

ADVOGADO: SP264800-LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056875-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BONIFACIO GONCALVES FONSECA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056876-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUS DIRK BIERMANN ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056878-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056883-66.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056885-36.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO: SP324579-FILIPE BENICIO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056889-73.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA PEREIRA DO CARMO

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056892-28.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALO DA COSTA FILHO

ADVOGADO: SP278182-EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056893-13.2014.4.03.6301

AUTOR: MARIA DE LOURDES MEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP249918-BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056895-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312319-ANDRÉIA SANTELLA TABOGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056896-65.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO POMIECINSKI

ADVOGADO: SP058905-IRENE BARBARA CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 16:00:00

PROCESSO: 0056898-35.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MORAES GARCIA

ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056899-20.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUBENS MARCELLINO DE TORRE

ADVOGADO: SP218661-VALQUIRIA APARECIDA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056902-72.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA COLANTUONO

ADVOGADO: SP336662-KATIA GUERRETTA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056903-57.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO ROMEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: SP193450-NAARAÍ BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056904-42.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLI ROSA COENTRO MARQUEZI ADVOGADO: SP293064-GILSON SENE RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056905-27.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIR EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP336662-KATIA GUERRETTA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056906-12.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAMOURA MAGDA NAKAHARA ANZAI

ADVOGADO: SP340250-CARLOS ROBERTO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056917-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATHALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES

ADVOGADO: SP346533-LUIZ ANTONIO SANTOS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056918-26.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON OKENER FILHO

ADVOGADO: SP346533-LUIZ ANTONIO SANTOS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056919-11.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PATRICIA MARIA RESENDE PINTO

ADVOGADO: SP147274-PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056920-93.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA VELOSO

ADVOGADO: SP098986-MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056921-78.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARILTON DE ALCANTARA CHAVES

ADVOGADO: SP218661-VALQUIRIA APARECIDA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056923-48.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO

ADVOGADO: SP346533-LUIZ ANTONIO SANTOS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056924-33.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSCAR BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP346533-LUIZ ANTONIO SANTOS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056925-18.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA

ADVOGADO: SP346533-LUIZ ANTONIO SANTOS

REU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056926-03.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PRISCILLA AMARAL RANGEL

ADVOGADO: SP346533-LUIZ ANTONIO SANTOS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056927-85.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: STEFANIA MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP346533-LUIZ ANTONIO SANTOS RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0056928-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: SP346533-LUIZ ANTONIO SANTOS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056929-55.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VIRGINIA BOCARDO GUZONI

ADVOGADO: SP346533-LUIZ ANTONIO SANTOS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vara: 201500000172 - 13a VARA GABINETE
PROCESSO: 0056931-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LUIZ SCHROEDER - ESPOLIO
REPRESENTADO POR: INGE MULLER SCHROEDER
ADVOCADO: SPI62216 TATIANA BACOSTA MARCHE

ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056936-47.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDIVALDO DOS REIS XAVIER

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE PROCESSO: 0056941-69.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR MATIAS DE SOUSA

ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056944-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO MENDONCA CORREIA

ADVOGADO: SP340878-LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056957-23.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERMANO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056959-90.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE CASTRO

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056964-15.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIENE ANUNCIACAO DOS SANTOS VELOSO

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE PROCESSO: 0056971-07.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ARNALDO GUILHERME

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056976-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE JESUS PACHECO

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056985-88.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056987-58.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA FERREIRA MARQUES BRASIL

ADVOGADO: SP202032A-CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0056996-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSELY GONCALVES RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057016-11.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CUNHA VILARINO

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0057017-93.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CANDIDO BATISTA

ADVOGADO: SP159360-JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE PROCESSO: 0057018-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO AJONA

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057019-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIX BESSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194398-HELEN JANE LADEIRA DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057021-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MACHADO DE FRANCA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057022-18.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO ORLANDO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP217966-GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0057023-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA MARQUES

ADVOGADO: SP159360-JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057024-85,2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0057027-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DOS SANTOS FERREIRA ANDRADE

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0057028-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0057030-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP134016-SILVANA SANTANA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057031-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOSHIO ARIGA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057032-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GUIOMARO URQUISA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP134016-SILVANA SANTANA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057033-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BIBIANO BOTO

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057035-17.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZORAIDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/09/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0057036-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE BARJACHI PAES LEME

ADVOGADO: SP261866-ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057037-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABELIZA RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0057039-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAIRA CAFFETTANI ACCURSO

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0057040-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0057041-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR CRUZ

ADVOGADO: SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0057042-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FLAVIO SALES CUNHA

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0057043-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILDO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0057044-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE TAU DE SOUZA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0057046-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENADIO MARIO VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0057048-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENILSON DAMASIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PR048250-BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE PROCESSO: 0057049-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEILANJE IVANI DENZ GIROTTO

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0057050-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO CARLOS DE MELO

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057051-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057052-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON OKENER FILHO

ADVOGADO: SP346533-LUIZ ANTONIO SANTOS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057053-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE PROCESSO: 0057054-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CORNELIA CATHARINA LEIDINGER

ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057056-90.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIO SARTORATO

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057058-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURICIO DE BARROS

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057059-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENOVEVA MORAES BARROS DE CAMPOS

ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057060-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RODRIGO MARTINS

ADVOGADO: SP277909-JOICE NEVES ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057062-97.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO MOACIR ROSSI

ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057064-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE VIEIRA PACHECO

ADVOGADO: SP285238-CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 16/04/2015 17:00:00 PROCESSO: 0057065-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDNA BELTRAMELO FERRACINE

ADVOGADO: SP288936-CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057066-37.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO RONCON

ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057067-22.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CICERO MARIO CAVALCANTE ADVOGADO: SP299930-LUCIANA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057068-07.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTON LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057069-89.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROCHA FILHO

ADVOGADO: SP099099-SAMIR MUHANAK DIB

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057070-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDA COSTA MARTINS ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057071-59.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA MORAIS

ADVOGADO: SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057073-29.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE SEBASTIAN MELIAN ALVAREZ

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057074-14.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO DE FARIA

ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057075-96.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIO RODRIGUES MIGUEL

ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057076-81.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIVANEIDE ALVES MIRANDA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0057078-51.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORISVALDO DE MIRANDA SILVA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057080-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057098-42.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CEZAR DE ARRUDA

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057100-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CELESTINO

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057101-94.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO MAURICIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057102-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057103-64.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERUSA ALVES DOS SANTOS GABALDO ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057104-49.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN SANCHES MATTOS

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057107-04.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143646-ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0057108-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRAZIANE DE CARVALHO NORBERTO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057111-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA BASSI PERNIA

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0057112-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP196810-JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0057113-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA DE PAULA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057117-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON ROBERTO BERTAO DA SILVA

ADVOGADO: SP266984-RENATO DE OLIVEIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057118-33.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO ALOIA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057119-18.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SENA

ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057120-03.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA VITORINO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0057121-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSENITA CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057122-70.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143646-ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057123-55.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILON CAMARA DOS SANTOS ADVOGADO: SP099659-ELYZE FILLIETTAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2015 14:00:00

PROCESSO: 0057124-40.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IONE MAGDA DA SILVA PEIXOTO

ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057125-25.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057126-10.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DAS FLORES ADVOGADO: SP058905-IRENE BARBARA CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057127-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO FAGUNDES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057128-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ARIAS

ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057129-62.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL ALVES NUNES

ADVOGADO: SP320090-ANDREIA DE PAULO LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057130-47.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA ALVES

ADVOGADO: SP293594-MARCOS VILLANOVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057131-32.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER PIRES

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057132-17.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA ROCHA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057133-02.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IONE MAGDA DA SILVA PEIXOTO

ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057136-54.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA GUIMARAES CARDOSO ADVOGADO: SP206964-HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057147-83.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ MATARAZZO

ADVOGADO: SP262747-RICARDO PALMA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057150-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO PETER

ADVOGADO: SP193875-MARIA LUCIA DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057157-30.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALINE MARIA DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057173-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ MOREIRA DIAS

ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057174-66.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDER AMANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP335821-VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057175-51.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO CIRILO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP328064-LUCELIA SOUZA DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057176-36.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE PADUA MACEDO SANTOS

ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057177-21.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES ADVOGADO: SP218505-WUALTER CAMANO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057178-06.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES RABELO

ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057180-73.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA SABBO

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0057181-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE JESUS LIMA

ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057182-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ROGERIO GAMA

ADVOGADO: SP277909-JOICE NEVES ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057183-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA TIEMI TAKAHASHI

ADVOGADO: SP296923-RENATA REZETTI AMBRÓSIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057184-13.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WERITON SOUSA E SILVA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0057185-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PEDRO NARCISO

ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057186-80.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO LAZARO LOPES

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0057188-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEONORA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057194-57.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIETA NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP309276-ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0057198-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FUMIHIRO NARASAKI ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000005 - 3ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057200-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS ALTHEMAN ADVOGADO: SP262747-RICARDO PALMA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057202-34.2014.4.03.6301

AUTOR: ALBERTO TADEU ALVARENGA MARTINS ADVOGADO: SP065381-LILIAN MENDES BALAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057216-18.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO ALVES

ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057231-84.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057242-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BATISTA CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057253-45.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA BREVIGLIERI DE LIMA

ADVOGADO: SP142685-VERONICA CORDEIRO DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057256-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GILDETE DA SILVA ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0057263-89.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GUILHERME DOS REIS ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057271-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO BECCARI

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057275-06.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EMILIA RAMON DE SOUZA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057283-80.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINDA STELZER ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057288-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA BRITO

ADVOGADO: SP079101-VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057294-12.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GARDUCCI JUNIOR

ADVOGADO: SP142685-VERONICA CORDEIRO DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057325-32.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAUTO VITORIANO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057427-54.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIDE CRISTINA MONTEZANI ARISTIDES ADVOGADO: SP333690-THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058702-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: SP330772-LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007459-13.2013.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP224238-KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 28/04/2015 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0051813-49.2006.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIRCE NOGUEIRA DIAS RODRIGUES

ADVOGADO: SP255411-EDUARDO SHIGETOSHI INOUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE PROCESSO: 0057895-96.2006.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALOISIO LOPES PRIULI

ADVOGADO: SP239091-ITAMAR ALVES CORREIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE PROCESSO: 0083129-80.2006.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA FERREIRA NOVAIS

ADVOGADO: SP051009-VALDIR TEJADA SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 0089985-60.2006.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILSON ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP192961-ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 08/04/2010 13:00:00 PROCESSO: 0094272-66.2006.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULINA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE PROCESSO: 0312537-69.2005.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO APOLINARIO NETO

ADVOGADO: SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2007 17:00:00

PROCESSO: 0314308-82.2005.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP138403-ROBINSON ROMANCINI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 446

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 454

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 29/08/2014

UNIDADE: SÃO PAULO I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000012-89.2014.4.03.6115 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDA DE FATIMA GALLO CHUQUI ADVOGADO: SP270530-MARIA TERESA FIORINDO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0000013-86.2014.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSEFA MADALENO CARRACO

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000032-80.2014.4.03.6115 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MANCIANO DOS PASSOS ARAÚJO

ADVOGADO: SP132177-CELSO FIORAVANTE ROCCA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0000049-31.2014.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSIVAN JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP242795-IDENE APARECIDA DELA CORT RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000055-72.2013.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDSON KAZUO KONNO

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000061-88.2014.4.03.6323 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADEMIR DE MIRANDA

ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0000083-40.2013.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ARIMATEA TIMBO

ADVOGADO: SP176758-ERIKA CARVALHO DE ANDRADE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP PROCESSO: 0000087-92.2014.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: MARA HELENA CARUSO

RECDO: IGOR SANTOS CARUSO

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000111-69.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSE MORANGUEIRA

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000159-64.2013.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP305879-PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000160-28.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GISBERTO CARLOS RABELLO

ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0000205-65.2014.4.03.6322 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA

ADVOGADO: SP269261-RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000210-75.2013.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JACIRA RAMOS

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0000245-23.2013.4.03.6115 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000249-85.2012.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HELIO PAULO RABELLO

ADVOGADO: SP250497-MATHEUS ANTONIO FIRMINO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000250-21.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RENATA GOMES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000279-86.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MIRIAM CORTEZ

ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000291-15.2013.4.03.6308

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: SONIA APARECIDA DO AMARAL ENCARNACAO

ADVOGADO: SP318851-VANDIR AZEVEDO MANDOLINI Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0000294-55.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADMILSON PRECCARO

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000311-91.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RENATO SERGIO ZEMKE

ADVOGADO: SP116687-ANTONIO CARLOS PASTORI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0000327-03.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIAS CRISOSTOMO DA SILVA

ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000340-13.2014.4.03.6311 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA

ADVOGADO: SP120981-PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000342-32.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDIO RIBAS DEMETRIO

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0000350-03.2013.4.03.6308 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA ANDRE MARTINS FURTADO

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000362-68.2014.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ GRIPA

REPRESENTADO POR: ZULE MELISSA TOBIAS DE LIMA ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000375-67.2014.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WILDEMAR JOSÉ QUATROCHI

ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000383-02.2013.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOVELINA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000402-84.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO JESUS PEGATIN

ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000403-05.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROBERTO MANUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000407-09.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO REZADOR

ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000420-08.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DONATO ITALIANO

ADVOGADO: SP105173-MARCOS ROBERTO TAVONI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000421-90.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SOELI APARECIDA DE LOURDES FERRAZ

ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0000422-75.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DURVAL MAXIMINO

ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000433-28.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO SERGIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0000439-35.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENEDITO MUNIZ

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000441-81.2013.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAROLINA GOMES

REPRESENTADO POR: MARICELMA SANTANA

ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000445-42.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDEMAR DE LIMA

ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000446-48.2013.4.03.6104

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0000452-13.2013.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CARDOSO NATAL FILHO

ADVOGADO: SP090014-MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000477-44.2014.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SONIA MARIA DOS SANTOS VALERIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000490-34.2013.4.03.6115

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CONCEICAO APARECIDA MARTINIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0000491-19.2013.4.03.6115

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLODOALDO LUIZ OCTAVIANO

ADVOGADO: SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000493-62.2014.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GEOVALTO MARQUES DE SANTANA

ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

459/1130

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000499-84.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EASMYN NITHIELLY DA COSTA FERMINO

REPRESENTADO POR: EVELIN FERNANDA DA COSTA MARTINS

ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000509-31.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDO ATILIO SENTANIN

ADVOGADO: SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0000514-08.2013.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000521-63.2014.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALUIZO RENATO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0000527-86.2012.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS LUDUVICO PEDROSO

ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000531-58.2014.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSANA DOS ANJOS VIANA

ADVOGADO: SP124129-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES

Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000546-13.2013.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOEL DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: SP229470-ISABEL APARECIDA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0000548-28.2013.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCAS BARRETO PEREIRA

REPRESENTADO POR: IVANILDA BARRETO PEREIRA

ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000558-72.2013.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LAURIBERTO ANTONIO VIGANON

ADVOGADO: SP090014-MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000559-91.2012.4.03.6312

460/1130

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: YCARO FIRMIANO MOREIRA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP335208-TULIO CANEPPELE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0000582-85.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANOEL LUIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000586-61.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CICERO BATISTA SALES

ADVOGADO: SP169302-TICIANNE MOLINA TRINDADE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000587-46.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0000596-69.2014.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARLINDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000598-63.2013.4.03.6115

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDSON DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP293011-DANILO FONSECA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000599-48.2013.4.03.6115

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MERCIA HELENA LUCIDIO

ADVOGADO: SP293156-PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000623-57.2014.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE AROLDO BRAGA

ADVOGADO: SP083444-TANIA ELI TRAVENSOLO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000648-80.2013.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUZIA APARECIDA DOVIGO SCHLITTLER

ADVOGADO: SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000676-69.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ORLANDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000691-85.2011.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROBERTO DE LIMA DUTRA

ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000694-38.2014.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCIA VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP230239-JULIANO DOS SANTOS ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000698-09.2013.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ BARBOSA DE CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO: SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000725-13.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDIR ZUCHI

ADVOGADO: SP156582-ELSON KLEBER CARRAVIERI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000727-59.2013.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NELSON JOSE DE MATOS

ADVOGADO: MG099137-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0000734-36.2014.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE AGUIRRE

ADVOGADO: SP056890-FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP056890-FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000757-94.2013.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LINDINALVA NERI DA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000796-58.2013.4.03.6323

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA ROSA DA SILVA PELISSARIO

ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0000813-51.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ZILDA FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP326388-JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0000818-21.2014.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELENICE MARIA CORREIA

ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000818-70.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INAC MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONCALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000820-83.2013.4.03.6324 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

RECDO: VALDECI DE SOUZA

ADVOGADO: SP314714-RODRIGO DA SILVA PISSOLITO Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0000822-77.2014.4.03.6337 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NILTON DA SILVA NAVARRO

ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000852-27.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAPHAEL GIGLIO

ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0000856-49.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DAMIAO DE SA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000862-56.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JORGE DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0000865-11.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SEBASTIAO ROBERTO SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0000867-93.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARMINDA MARIA PORTO CONTI MASCARO

ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0000884-10.2014.4.03.6114 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE OUEIROZ NETO

ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0000885-38.2013.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA FORTES ADVOGADO: SP301287-FELLIPE BRAGA FORTES

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1º TR SP

PROCESSO: 0000894-84.2014.4.03.6104 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEONARDO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0000897-31.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JAIR PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP263101-LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000908-60.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FREDERICO FRIEDMANN

ADVOGADO: SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000921-58.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA EDIVANIA GOMES DE SA

ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0000927-66.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

REPRESENTADO POR: JULIANA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000942-06.2011.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ILZA BONI

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000985-38.2014.4.03.6311 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FERNANDA APARECIDA SORIANO DA SILVA ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000996-76.2014.4.03.6114 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000999-31.2014.4.03.6114 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: NAIR AGOSTINHA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001003-75.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SEBASTIANA PARRO PIRES

ADVOGADO: SP200676-MARCELO ALBERTO RUA AFONSO

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001006-82.2012.4.03.6311 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS CARLOS ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO

RECDO: DULCE MARIA GOMES

ADVOGADO: MG064654-ANTÔNIO CARLOS DA SILVA Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001028-58.2013.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE PAULO MIRANDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001035-94.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ENEIDE GARCIA PINTO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0001053-04.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GILMAR ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP144168-ADRIANA APARECIDA VALENTE SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001069-28.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSA EUZEBIO DE MORAIS

ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001077-68.2013.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SIDNEI ASSUNCAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001106-24.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GENIVAL ALEXANDRE DE MENEZES

ADVOGADO: SP303174-EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001142-27.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RAUL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001144-94.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JULIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001147-22.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSEFA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0001217-50.2014.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSEPHA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP169442-CLEUSA GUIMARÃES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001239-63.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DAS DORES ROSA CATIRA

ADVOGADO: SP326388-JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0001244-49.2014.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADALBERTO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001263-94.2013.4.03.6304

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: JOÃO MARIA ALMEIDA DE FRANÇA

ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001278-24.2014.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO AIRTON DE LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001293-17.2013.4.03.6115

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS ALBERTO ROTA

ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0001302-52.2014.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DERALDINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001307-13.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WALQUIRIA GIACCHETTO

ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001308-43.2014.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DINELSON SIMOES SEGURO

ADVOGADO: SP221246-LUCILE RAMOS BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001323-10.2013.4.03.6323

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI

466/1130

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001393-29.2014.4.03.6311 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARLI JOVINA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0001398-37.2013.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CESAR CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP254585-RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001403-89.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALTER ROMERO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001532-94.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAIR PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001553-40.2013.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FABIO DE OLIVEIRA SOUTO

ADVOGADO: SP304231-DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001560-98.2013.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0001565-20.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001579-44.2012.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CLECI FERREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001580-89.2013.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROBERTO GOMES

ADVOGADO: SP335229-CLENICE LOURENCO BRAZ DE OLIVEIRA

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001592-75.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROMILDA APARECIDA PIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001598-13.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELCIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP078296-DENISE MARIA MANZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001602-53.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ARQUIMEDES GONCALVES

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001609-39.2014.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SILVIO ROBERTO GARCIA

ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001620-71.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAQUEL MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP319967-ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0001643-57.2013.4.03.6324

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIS FELIPE REGO FERREIRA

REPRESENTADO POR: HELENA DA SILVA REGO

ADVOGADO: SP226047-CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0001676-04.2014.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SUELI MARTINS LEITE DE CAMARGO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001681-74.2014.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0001687-33.2014.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VILMA ROSELI CARVALHO BUENO

ADVOGADO: SP172919-JULIO WERNER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001718-87.2013.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA CRISTINA NASCIMENTO TENORIO

ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001733-25.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDA PEDROSO LOPES

ADVOGADO: SP326388-JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001743-69.2013.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRACI MOREIRA DANIEL

ADVOGADO: SP326388-JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001799-02.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARINEIDE MARIA DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001813-68.2013.4.03.6311 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE LUIZ CONTIERI

ADVOGADO: SP251488-ADMILSON DOS SANTOS NEVES

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001846-73.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001861-09.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALTAMIRO MALAQUIAS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001879-97.2013.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCA MARIA BIODOLA BALSANELLI

ADVOGADO: SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001944-25.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NIVALDO TERENCE

ADVOGADO: SP099987-JORGINA SILVA DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001953-68.2014.4.03.6311 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUIZ CARLOS DE MORAES

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001995-69.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRENE AGUILAR

ADVOGADO: SP293820-ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002011-87.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RAIMUNDO FIGUEIREDO COSTA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0002029-78.2013.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ROBERTO DE PAULA

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002042-91.2014.4.03.6311 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0002057-76.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0002059-46.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: OZORIO SERIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002096-73.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEBASTIAO FARIA

ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000105 - 4° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002153-91.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEONCIO BARBOSA LEMES NETO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002158-55.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCIMARA DAS CHAGAS MATOS

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002162-53.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA

ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002163-38.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GINETE DE JESUS

ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002166-90.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GENIVAL CRISPIM DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002177-22.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GERODI PEREIRA DE CALDAS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002222-26.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE QUEIROZ NETO

ADVOGADO: SP177942-ALEXANDRE SABARIEGO ALVES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002227-87.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO

Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002228-03.2013.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FATIMA PAULA SANTOS

ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002228-33.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE BENEDITO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002275-42.2014.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: BENEDITO CIPRIANO SOBRINHO

ADVOGADO: SP300255-DAIENE KELLY GARCIA

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002286-09.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO DONIZETI PEREIRA

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002311-19.2013.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLERIO FELIX DE ARAUJO

ADVOGADO: SP103693-WALDIR APARECIDO NOGUEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002323-36.2012.4.03.6305

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: RAIMUNDO LIMA DELMONDES ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002347-61.2013.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRED ADALTON FERNANDES MOREIRA

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002370-52.2013.4.03.6312 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002374-47.2012.4.03.6305 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: RENATA RIBEIRO FELIX DA ROCHA

RECDO: GABRIELLA RIBEIRO DA ROCHA REP/POR RENATA R.F. DA ROCHA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002400-72.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO DE SOUZA ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002409-34.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARI SELMA FERRER VILLAR

ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002452-68.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TARSILA GONCALVES GAGLIARDI

ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0002500-60.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDINEI BARCAROLI

ADVOGADO: SP244582-CARLA FERREIRA LENCIONI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002505-54.2014.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP282083-ELITON FACANHA DE SOUSA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002509-28.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ONOFRE ANDRE TOMAZ

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002510-07.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ CARLOS VILELA

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002511-56.2014.4.03.6338

RECTE: CLAUDINO FROES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002512-41.2014.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0002519-03.2013.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUZIA BORINI PIOVESAM

ADVOGADO: SP313073-GUSTAVO SILVA DE BRITO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP345425-EVERSON RICOTTA

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0002520-18.2014.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MOACIR NONATO

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002537-93.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: OSMAR DE OLIVEIRA

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0002554-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAQUIM ANTONIO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002567-59.2013.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO JOSE DE FARIA

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002571-62.2014.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA HELENA VIEIRA

ADVOGADO: SP244582-CARLA FERREIRA LENCIONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0002574-81.2014.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO LUIZ FREIRE

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002619-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RITA MENDES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002658-75.2014.4.03.6114

RECTE: SERGIO CARDOSO

ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002660-91.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0002720-58.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VILMA CUSTODIO

ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0002744-86.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA CELINA GOULART DA ROSA ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002750-60.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SANDRA PAOLA RIMOLI

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002809-81.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NATA CAMPOS

ADVOGADO: SP217406-ROSANA DA CUNHA PINTO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002812-36.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLEUNICE GRACINDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002850-88.2012.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA CECILIA DA SILVA BENASSI

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0002852-58.2012.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO: SANDRA APARECIDA COSTA DE ARAUJO Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002885-14.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: AGUINALDO SANTOS ROSA ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0002903-14.2013.4.03.6311 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: DANIEL DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002924-69.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARCO ANTONIO LOGLI

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003012-18.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SEBASTIAO GARCIA PEREIRA

ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0003015-70.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0003016-55.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JONAS PEREIRA

ADVOGADO: SP284288-RAFAELA BATAGIN RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003043-44.2013.4.03.6183 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SEBASTIAO DOMINGOS MAIA

ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003050-30.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GILMAR RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO: SP225064-REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP225064-REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003051-15.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GUARACY DE FREITAS MARTINS

ADVOGADO: SP254405-ROGERIO BERTOLINO LEMOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003067-97.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: BRIGIDA GARCIA VIVIANI

ADVOGADO: SP265697-MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003079-80.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELZA GONCALVES EVENCIO DE MATOS

ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003107-48.2014.4.03.6303

RECTE: JOSE DONIZETTE GONCALVES

ADVOGADO: SP245253-RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003116-41.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ GERSON DEBONE

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003216-93.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0003230-77.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TANIA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003290-84.2012.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARLENE MARIA MACEDO

ADVOGADO: SP075978-MARCOS TADEU DE OLIVEIRA Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003303-10.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CUSTODIO DOS REIS SOBRINHO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003312-62.2014.4.03.6114 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AUREDINO BARBOSA DE MOURA

ADVOGADO: SP120570-ANA LUCIA JANNETTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003339-60.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IARA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0003365-58.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ODAIR FERRARETTO

ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0003371-75.2013.4.03.6311 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALAN SILVA NOVAIS

ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003373-35.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JULIANO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0003376-87.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MANOEL ELIAS DO BONFIM

ADVOGADO: SP110058-APARECIDO GOMES DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003382-79.2014.4.03.6114 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARILIZ SUELI DOS REIS MONTEIRO

ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0003399-64.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CARMELITA FERREIRA STORANI ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003420-09.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALEX FERNANDO FERREIRA MARIANO

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003466-29.2013.4.03.6304

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: IVO BIANCHINI

ADVOGADO: SP168100-VAMBERTO BRUNETTI

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003510-09.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003554-28.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELISABETE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP231342-VANESSA KELLY ELIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2º TR SP

PROCESSO: 0003595-28.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP188369-MARCELO RICARDO MARTINS

RECDO: JACYRA VENEZIANI PASIN

ADVOGADO: SP223154-NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003610-03.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARTA PINTO FERREIRA JUSTINO

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0003611-85.2013.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GERSINA MARINA BETTI

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0003613-24.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANDREA OKAMURA MARZAGAO

ADVOGADO: SP250383-CHRISTIAN COVIELO SENRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003635-16.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PAULO CESAR DIAS PINTO

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003641-23.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RICARDO MATAVELES

ADVOGADO: SP267710-MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0003657-43.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDIA FREDERICO QUIRINO DOS ANJOS

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003665-51.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP248414-VALDEMIR GOMES CALDAS

Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0003694-80.2013.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: SP161218-RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003697-56.2013.4.03.6304

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: MARIA DA CONCEICAO CAMARGO ASSIS DA SILVA

ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES

Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6° TR SP

PROCESSO: 0003724-39.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROSALINA ANA MAGNANI ORNELAS

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003730-46.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALZIRA DECANINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003744-96.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELTON LUIS BATISTA

ADVOGADO: SP164739-ALESSANDRO ALVES BERNARDES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1º TR SP

PROCESSO: 0003789-92.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LEONARDO SOSLAVICIUS

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003813-23.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAIR ARANTES

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003833-14.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ BISPO DE SOUZA

ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003846-13.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JANZELITO ALVES

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003971-78.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MIGUEL AUGUSTO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004063-89.2014.4.03.6327 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004082-04.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARINETE MOURA DA SILVA

ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004130-79.2012.4.03.6309 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AUREA DE PAULA CINTRA

ADVOGADO: SP317259-VALESCA CASSIANO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004187-78.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE FRAGOSO

ADVOGADO: SP168100-VAMBERTO BRUNETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004341-81.2013.4.03.6309 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE FRANCISCO SOBRAL ADVOGADO: SP247825-PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004387-85.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENTADO POR: MARIANA DIAS ELIZARDO

RECDO: ISABELLA DIAS ELIZARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP238958-CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004404-82.2014.4.03.6338 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO: JANETE GREGORIO DOS SANTOS PEREIRA Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004427-67.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004431-07.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELISEU RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004445-63.2014.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HIGOR SAMPAIO DE ALBUQUERQUE

REPRESENTADO POR: MARIA DO CARMO SETUBAL SAMPAIO

ADVOGADO: SP107339-DOMINGOS DOS SANTOS FILHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004458-87.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004522-97.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CELSO ANTONIO DA CUNHA

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0004571-75.2012.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TERCILIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP229469-IGOR DOS REIS FERREIRA

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0004586-10.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ALESSANDRO TABOGA

ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004588-62.2013.4.03.6309 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ELISANGELA DA SILVA

ADVOGADO: SP322757-EIDY LIAN CABEZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004595-69.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NAIARA CRISTINA MARTIMIANO

ADVOGADO: SP083444-TANIA ELI TRAVENSOLO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0004642-43.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP271810-MILTON DOS SANTOS JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004657-12.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EDNA REGINA FREGUGLIA

ADVOGADO: SP102263-DIRCE ALVES DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004666-71.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CELSO VICENTE FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP150236-ANDERSON DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0004700-80.2012.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ULISSES PIRES DE SOUZA

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004761-70.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSIANE PINTO DO PRADO

ADVOGADO: SP262368-ERICA FABIANA DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004766-92.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LAIRTO MAGNESI

ADVOGADO: SP262368-ERICA FABIANA DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0004899-47.2013.4.03.6311 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VAGNER BARROS BESERRA

ADVOGADO: SP176996-VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005167-43.2013.4.03.6104 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0005181-28.2012.4.03.6309

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECDO: ALESSANDRA GOMES DO PRADO

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0005411-51.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: REGINALDA DE FATIMA SIQUEIRA SOUSA

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005543-11.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VINICIUS DOMINGOS BARBOSA

REPRESENTADO POR: SILVANA APARECIDA DOMINGOS ADVOGADO: SP320424-EDUARDO GUIMARÃES GUEDES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005549-18.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PATRICIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP267710-MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005816-87.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAIR DONIZETE BRAZ

ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005818-85.2012.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IRENE LIMA GOES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005839-02.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GERALDO FERREIRA RAMOS

ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005965-52.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE ENOQUE RUFINO DE MELO

ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005969-89.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RENATO WELKE

ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005972-44.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: OSVALDO DE PAULA CUNHA

ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005974-14.2014.4.03.6303

RECTE: MARCIO BUENO

ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005975-96.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CICERO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0006232-55.2013.4.03.6304 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEVERINO DE ARAUJO MEDEIROS

ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0006586-04.2013.4.03.6103 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ CARLOS MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295861-GLAUCIA DE MELO SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0006867-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDECI DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0006884-41.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RODRIGO JOSE DE CAMPOS

ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006904-32.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARGARETH APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006972-31.2013.4.03.6104 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007076-82.2011.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ANA CRISTINA BORGES BURGOS

ADVOGADO: RO001793-ANA PAULA MORAIS DA ROSA

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007145-06.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOELMA DE FATIMA BARBIERI MAGGIERI

ADVOGADO: SP260713D-APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0007150-28.2014.4.03.6303

RECTE: JEFFERSON WILLIAM ROZADO

ADVOGADO: SP062473-APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0007374-63.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ROBERTO DE GOES ALVES

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0007438-73.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO CEZAR CARRARI

ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007444-80.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANDERLI TONIATO

ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007545-20.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE MARIA PEGO

ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0007551-27.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INES BRAVO

ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007555-64.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUIZ ANTONIO PANSARIM

ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007580-77.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSEMARY GOMES

ADVOGADO: SP209330-MAURICIO PANTALENA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007581-62.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO FERREIRA LIMA JUNIOR ADVOGADO: SP209330-MAURICIO PANTALENA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007584-17.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SABINO ALVES NETO

ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0007708-97.2014.4.03.6303

RECTE: MARCIMIRO TEOFILO DE SOUZA

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007733-13.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IVANILDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007830-13.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE ANDRE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0007884-76.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDSON CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007890-83.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9° TR SP

PROCESSO: 0007958-33.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSVALDO CALDAS SOUZA

ADVOCADO, CD0221(C DIDCELLDA CC

ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007960-03.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ILDA SOUZA DE OLIVEIRA PAULA

ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007965-25.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE MARTINS

ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007968-77.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE CARLOS FRANCO

ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008114-21.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP296560-ROSIMAR ENDRISSI SANY' ANA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008115-06.2014.4.03.6303

RECTE: MOACIR PEREIRA DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO: SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008156-70.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AMIRO AFONSO DE MIRANDA

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0008188-75.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DENILSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008197-37.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JUSTO TEODORO SOUZA

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008204-29.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JURANDIR RODRIGUES

ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0008212-06.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FLAVIA FERREIRA SILVERIO

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008218-13.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANDERSON RODRIGO RIBEIRO DA SILVA ALVES ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008226-87.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JORGE DE SIQUEIRA CEZAR

ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008238-04.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008250-18.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MILTON DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008261-02.2013.4.03.6103

RECTE: ALESSANDRO DE SOUZA MARTINS ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008264-02.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JANICE PEREIRA

ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0008303-24.2013.4.03.6306 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANOEL CALISTO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP269929-MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008322-05.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DULCINEIA CANSIAN

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008353-25.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDIO JOSE PORFIRIO

ADVOGADO: SP331102-NADJA ARAUJO FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0008378-38.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCOS DENNI

ADVOGADO: SP062473-APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008398-29.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDIR DA SILVA

ADVOGADO: SP267753-SAMANTA IBANEZ MARÇURA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008430-34.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WELLINGTON SAMPAIO

ADVOGADO: SP284288-RAFAELA BATAGIN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008454-62.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GENIVAL RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: SP183607-SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008459-84.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JESUS MACIEL ARRUDA

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008461-54.2014.4.03.6303

RECTE: MEIRE TRAVENSOLO PACE

ADVOGADO: SP218833-THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008468-46.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NATALINO APARECIDO FARIA

ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008469-31.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008473-68.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JULIO FIDELIS SENE

ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008498-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000186 - 19° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0008524-79.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUSIMAR PEREIRA SILVA

ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008547-25.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CELSO JOSE LOURENCO

ADVOGADO: SP267753-SAMANTA IBANEZ MARÇURA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008575-90.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA ROMA

ADVOGADO: SP062473-APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008604-43.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FABIO CAVALCANTE LUCENA

ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008637-33.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SORAYA COSTA FRANCO

ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008679-82.2014.4.03.6303

RECTE: CLEIDE AP DE MACEDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008695-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELISABETE DE SOUZA CERQUEIRA OMETTO

ADVOGADO: SP274657-LIGIA THOMAZETTO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0008700-58.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCIANO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0008718-79.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO MAXIMO ROSA

ADVOGADO: SP093585-LUCIA HELENA TRISTAO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008730-93.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RICARDO LESSIO

ADVOGADO: SP274657-LIGIA THOMAZETTO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3º TR SP

PROCESSO: 0008733-48.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197415-KARINA CHINEM UEZATO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008741-25.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROBSON ROMUALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP274657-LIGIA THOMAZETTO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008786-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WAGNER JOSE DIAS

ADVOGADO: SP130974-MARCOS ANTONIO MARTINS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008882-44.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008902-35.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELENIR BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP324686-AMANDA MARTINEZ

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008903-20.2014.4.03.6303

489/1130

RECTE: MARIA ZINEIDE BATISTA

ADVOGADO: SP324686-AMANDA MARTINEZ

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008904-05.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008907-57.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARIOVALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008909-27.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO SERGIO BATAGIN

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008914-49.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDINEI APARECIDO DE MELO

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008921-41.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ERNESTO BELLINI

ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008932-70.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCOS HOGENELST DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP324686-AMANDA MARTINEZ

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008937-92.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAFAEL FERREIRA PACHECO

ADVOGADO: SP269235-MARCIA ADALGISA ZAGO CORTEZ

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008938-77.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RITA HELENA DO CARMO PACHECO

ADVOGADO: SP269235-MARCIA ADALGISA ZAGO CORTEZ

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008944-84.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCIANO FERREIRA

ADVOGADO: SP324686-AMANDA MARTINEZ

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008961-23.2014.4.03.6303

RECTE: IVALDO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP259246-PATRICIA CARVALHO FELICIANO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008970-82.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO LUIZ APARECIDO GUARI

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0008973-37.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALCIDES APARECIDO PEREIRA CORTEZ

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0008988-06.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENEDITO APARECIDO VENERE

ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008993-28.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALIEN WESLEY LONDE MOURAO

ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000206 - 31° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008994-13.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SANDRA APARECIDA LIMA VIANA

ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000162 - 14° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009000-20.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP267753-SAMANTA IBANEZ MARÇURA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000197 - 26° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009083-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALAN ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000191 - 22° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009085-06.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA ROSA CARDOSO

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000198 - 27° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009087-73.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009089-43.2014.4.03.6303

RECTE: ANTONIO ELIVAN DE ARAUJO

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009467-96.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RENATA MAGALI SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5° TR SP

PROCESSO: 0009477-43.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO FRANCISCO FERRARI ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0009482-65.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CLAUDEMIR FERREIRA COELHO

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009494-79.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: APARECIDO VALDIR SCOMPARIM ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000106 - 5° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009495-64.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000156 - 10° JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0009503-41.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CLAUDETE DE LIMA CARDOSO

ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009509-48.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MIGUEL LOFRESE NETO

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000183 - 18° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009550-15.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VANDA APARECIDA PAVAN

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009583-05.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANESSA BRAGGION

ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000105 - 4° JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009608-18.2014.4.03.6303

RECTE: JULIANA ROCHA NOGUEIRA ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000193 - 24° JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009615-10.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCELLO SAGRADI

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000208 - 33° JUIZ FEDERAL DA 11° TR SP

PROCESSO: 0009619-47.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA CRISTINA ASTA DOMENEGHETTI ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0009625-54.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ARLINDO PONTES

ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009627-24.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO RAIMUNDO PALHAO

ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000158 - 12° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0009637-68.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE VALADAO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000192 - 23° JUIZ FEDERAL DA 8° TR SP

PROCESSO: 0009640-23.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROSEMARY AVALONE PINTO

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000181 - 16° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009653-22.2014.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA LENITA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP156493-ADRIANA CORRÊA SAKER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000161 - 13° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009904-74.2013.4.03.6303 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: RUI MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOHFI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000196 - 25° JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0011392-76.2013.4.03.6105 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JULIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0012527-29.2013.4.03.6104

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: LUIZ ANTONIO PIO MARTINS

ADVOGADO: SP131032-MARIO ANTONIO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0013133-25.2011.4.03.6105

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCILIA FONTES MAINI

ADVOGADO: SP147838-MAX ARGENTIN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO

Recursal: 201500000201 - 28° JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0016752-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANGELINA HELENA FRANCISCO

ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0019284-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEBASTIAO GOMES LEAO

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0024227-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0024504-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARISA PUHLMANN D AVILA

ADVOGADO: SP092991-ROGERIO RIBEIRO ARMENIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0029558-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IRAMAIA DE ASSIS SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

Recursal: 201500000187 - 20° JUIZ FEDERAL DA 7° TR SP

PROCESSO: 0037977-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SANDRA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - 11° JUIZ FEDERAL DA 4° TR SP

PROCESSO: 0040640-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: REGINALDO TELES SANTANA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0042137-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA

RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA CISCA

Recursal: 201500000163 - 15° JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0044635-05.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JUDITE GERALDINA DE LIMA

ADVOGADO: SP272539-SIRLENE DA SILVA BRITO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000207 - 32° JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0046951-25.2012.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SIDNEI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0052434-02.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000188 - 21° JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0052515-48.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: GETULIO ALVES DOS PASSOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000202 - 29° JUIZ FEDERAL DA 10° TR SP

PROCESSO: 0057411-37.2013.4.03.6301 CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOAQUIM BENTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recursal: 201500000182 - 17° JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 396 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 396

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000867 - lote 13328/2014 - rpmaciel

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório RPV Proposta 09/14, com previsão para pagamento na 1ª quinzena de outubro de 2014.

0003103-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302010254 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS (SP273739 - WANDERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006294-67.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302010256 - CARMELIA MENEZES CAMPOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006384-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302010257 - ODENIR MARCOS ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006850-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302010259 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS PASSOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006860-16.2014.4.03.6302 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6302010260 - PATRICIA DOS SANTOS (SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006973-67.2014.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6302010261 - MARIA JOSE BATISTA DE SOUZA (SP338154 - FABRÍCIO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007194-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302010262 - ANDRE FERNANDO HOFFMANN (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2014/6302000868 (Lote n.° 13344/2014)

DESPACHO JEF-5

0003918-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033798 - MARIA ZELIA LOIOLA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir são distintos. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. Em seguida, manifestem-se as partes a respeito. Cite-se a ré para que conteste o pedido no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0010768-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033875 - TEREZINHA MUNIZ PINTO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010809-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033986 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0007041-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034038 - ANTONIO JESUS SALTARELLI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0010815-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033877 - WILMA CUSTODIO DE SOUZA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir são distintos ou foi extinta sem resolução de mérito com sentença transitada em julgado. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a juntada do laudo socioeconômico. Em seguida, manifestem-se as partes a respeito. Cite-se a ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002325-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033860 - VERALIGIA JANUARIO DE MORAIS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Observo que o vínculo empregatício da autora iniciado em 13.07.2002 não possui data de saída anotada na CTPS, conforme fl. 22 da petição inicial.

A autora alega que o referido vínculo permanece ativo, porém na CTPS só constam alterações salariais e anotações de férias até o ano de 2007.

Na consulta ao sistema cnis anexada na contestação consta a última remuneração no mês de 06/2008. A mesma consulta ao sistema cnis indica que a autora está em gozo de auxílio-doença, NB 554.396.740-0, desde 19/10/2012.

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, junte aos autos declaração do empregador "Pereira Aires Restaurante Ltda-ME" e também cópia dos últimos holerites, a fim de demonstrar que o vínculo empregatício iniciado em 13/07/2002 permanece ativo até a presente data.

Após, venham conclusos.

0010323-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033960 - AMANDA MARTINS HADDAD (SP294602 - ANDRE MATTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva aviventada pela CEF em sua contestação, devendo no mesmo prazo, retificar o pólo passivo da presente demanda incluíndo a União Federal - AGU.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal - AGU, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes paramanifestação sobre o laudo socioeconômico.
- 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0008654-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033846 - NAIR ALVES KASMA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009212-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033845 - CELIA FERREIRA ARRUDA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA, SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0010982-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034041 - MARIA VITA DA SILVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0009892-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034037 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0006878-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034006 - APARECIDA CARLOS DE SOUZA (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA, SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifique a secretaria, certificando, se ocorreu a citação do INSS. Após, voltem os autos conclusos

0006288-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033870 - MARIA NEUSA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petições anexadas em 27.06.2014 e 04.08.2014), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos e a análise do novo documento médico apresentado.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0004007-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033997 - CARLA DA SILVA ZENI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Dê-se vista a parte autora acerca dos AR que retornou sem cumprimento, devendo apresentar o endereço correto da empresa e informar se a mesma está ativa, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 5 dias. Int.

0005947-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034042 - ZENAIDE MORASCO PEREIRA (SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0010740-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033944 - ATAIDE FELIX DA PAIXAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir são distintos. Assim, dêse prosseguimento ao feito.

Aguarde-se a juntada do laudo socioeconômico. Em seguida, manifestem-se as partes a respeito.

Cite-se a ré para que conteste o pedido no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes paramanifestação sobre os laudos periciais.
- 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0010206-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033852 - TERESINHA DE JESUS PATRIANI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009562-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033854 - DANIEL BARBOSA GOMES DOS SANTOS (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009105-97.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033855 - MARIA LUCIA FERREIRA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0006022-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033719 - ANTONIO HERMINIO DA SILVA SANTOS (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição anexada aos presentes autos em 28.07.2014, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé relativas ao proc. 0002336-61.2002.8.26.0404 da 1ª Vara Cível de Orlândia. Cumpra-se.

0010814-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033805 - DANILO ALEXANDRE MENDES DA CUNHA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o feito prevento foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que cumpra a seguinte providência:

- traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação.

Após o cumprimento, aguarde-se a realização da perícia médica e social e, em seguida, com a juntada dos laudos, manifestem-se as partes a respeito.

Cite-se a ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0011204-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033825 - MARIA DAS GRACAS LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0010192-88.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034001 - MARIA MASTRANGE (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, adite a inicial para especificar os períodos controversos,

- 2. No mesmo prazo, deverá apresentar o procedimento administrativo da aposentadoria pelo regime próprio.
- 3. Após venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
- 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0010394-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033752 - LUCIO

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

AFONSO VIEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010318-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033756 - VADAIR RODRIGUES DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010316-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033758 - ALICE CANDIDO ARDENGHI (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010288-06.2014.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033763 - MARIA LUZIA DOS SANTOS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009704-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033772 - MONICA ANDREIA FRANCISCO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0008902-38.2014.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033778 - NILSON SUDER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0008860-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033779 - MONICA REGINA GONCALVES DIAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0008126-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033787 - MARIA DE FARIA DA COSTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0008122-98.2014.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033788 - ADELIA GONCALVES TOMAZ (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0010781-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033876 - NEUSA DE SOUZA (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA, SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do termo de prevenção anexado, determino à parte autora que apresente as peças processuais de conteúdo decisório (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, bem como certidão de objeto e pé em seu inteiro teor) referente aos autos nº 00039872520104036127 apontados no termo de prevenção que tramitaram pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, tornem conclusos para análise da prevenção. Intime-se. Cumpra-se.

0010789-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033989 - SILVANA MARIA AGOSTINHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, nos termos do art. 268 do CPC, tendo em vista que o feito prevento foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se a realização da perícia e a juntada do laudo pericial. Em seguida, manifestem-se as partes a respeito. Cite-se a ré para que conteste o pedido no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0011059-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034021 - KAUE HENRIOUE SCHIAVONI LOURENZONI (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereco atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção.

0007584-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033712 - DULCILEI DE ASSIS INACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Tendo em vista a data da incapacidade da autora fixada pelo senhor perito, bem como o quanto alegado pelo INSS em sua contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do comunicado médico anexado no presente feito, noticiando a impossibilidade do perito Dr. Weber Fernando Garcia em realizar as perícia médicas agendadas para o dia 02.09.2014, nomeio em sua substituição, o Dr. Antônio de Assis Júnior, mantendo-se a mesma data e horário agendado anteriormente, devendo a secretaria providenciar a alteração pertinente na agenda de perícias junto ao sistema informatizado deste JEF. Intimem-se e cumpra-se.

0010798-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034030 - CLEUSA FERMINO URIAS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010867-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034025 - ANTONIO JOSE CALDEIRA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0010804-26.2014.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034048 - EVA GISLENE RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
- 2. Aguarde-se a juntada aos autos dos laudos periciais, retornando-me, após, conclusos.
- 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovante de endereco em seu nome, ou declaração equivalente.

Intime-se. Cumpra-se.

0010734-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033817 - OTACILIO GARCIA CAYRES FILHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007377-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034008 - VALDERCI CURYLOFO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vista da contestação ao autor, pelo prazo de 10 dias.

0000369-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034002 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Intime-se o perito judicial para esclarecer, em complemento a seu laudo, se o autor é portador de cardiopatia grave, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0007508-93.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033820 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do oficio designando o dia 19 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização do exame de ultrassonografia de ombro e punho direito e, a seguir, tomografia computadorizada da coluna cervical, no Balcão 10 do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem prejuízo providencie a secretaria o cancelamento do protocolo n.º 2014/6302063588 por tratar-se de parte autora diversa do presente feito, bem como o seu traslado para os autos n.º 0005611-30.2014.4.03.6302. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009560-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033990 - ELVIRA MARIA DA FREIRIA TUBALDINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0007883-94.2014.4.03.6302 -1ª VARÁ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033873 - JOSE JEREMIAS GARCIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) FIM.

0012776-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033988 - IVO SPONCHIADO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista a parte autora acerca dos AR's que retornaram sem cumprimento, devendo promover o endereço correto das empresas Mauro Amado Vieira, José Luis Filho eSoramar Veículos e Peças Ltda e informar também se essas empresas estão ativas, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 5 dias. Int.

0011174-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033829 - WILLIAN BACHESQUI MARQUES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos relatórios e exames médicos, com datas recentes (até o máximo de 01 ano anterior à propositura da ação) e legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0008472-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033946 - ANDREIA DAIANE MARCON DE GRANDE (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA, SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO, SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002686-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033888 - ENESIO CORREA GABRIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP269017 - RAMILE ROQUE, SP274079 - JACKELINE POLIN, SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Converto o julgamento em diligência.

- 1. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, NB nº 146.067.001-6, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente também no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das GFIPs correspondentes aos períodos cujo reconhecimento se pretende nestes autos. Cumpra-se.

0009045-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034039 - JOAO RODRIGUES DA FONSECA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0011210-47.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033822 - LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito.

0007339-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034031 - ARACI SANTANA DE MACEDO (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente, comprovando nos autos se já recebeu as diferenças apuradas nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário movida por seu falecido marido perante a Comarca de Batatais.

Após, voltem conclusos.

Int.

0006235-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033736 - JOANA D ARC DA SILVA DA MOTTA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de dez dias, se as restrições mencionadas na resposta ao quesito 10 já se encontravam presentes com o resultado da cintilografia de perfusão miocárdica que a autora realizou em 21.07.10. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0006699-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033999 - VERGINIA SARANDI PULIANI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a preliminar de coisa julgada apontada pelo INSS em sua contestação, traslade-se para estes autos cópia do laudo pericial e da sentença prolatada nos autos do processo nº 00041652620134036302.

Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.

0004310-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033998 - SILVIO EDUARDO QUEIROZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista a parte autora acerca dos AR que retornou sem cumprimento, devendo promover o endereço correto da empresa e informar também se essa empresa esta ativa, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 5 dias. Int.

0010820-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033818 - DIONITO MONTEIRO SOBRAL (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir são distintos. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que cumpra as seguintes providências:

- traga aos autos os demais documentos médicos recentes que corroborem a alegada incapacidade ventilada na inicial;
- apresente o indeferimento do requerimento administrativo referente ao beneficio pleiteado.

Após o cumprimento, aguarde-se a realização da perícia médica e, em seguida, com a juntada do laudo, manifestem-se as partes a respeito.

Cite-se a ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora.

Transcorrendo o prazo, venham conclusos.

Cumpra-se.

0011194-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033838 - ORIDES CECILIA (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011132-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033839 - ADEMIR BEZERRA DA CRUZ (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

DECISÃO JEF-7

0011296-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034012 - LUCIANO ANDRE VIANA (SP178851 - DANILO LEANDRO CORAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

LUCIANO ANDRE VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a consignação em pagamento, no valor de R\$ 1.806,95, para restabelecimento da relação contratual.

Sustenta que:

- 1 em 2007, firmou contrato de financiamento (n. º 8.1997.6095.813-0) para aquisição da casa própria.
- 2 após um longo período de desemprego, tornou-se inadimplente a partir de 09/04/2014, parcela n. º 83, sendo notificado extrajudicialmente.

Assim, pretende, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, mediante comprovação do depósito judicial, para que a requerida se abstenha em dar prosseguimento a qualquer procedimento extrajudical ou judicial com relação à execução do contrato.

Foi realizado o depósito judicial da quantia de R\$ 1.806,95.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou , alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4°. O juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, os documentos apresentados não permitem verificar se ainda não ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Também não há nos autos elementos que demonstrem a suficiência do depósito judicial realizado.

Desta forma, por precaução, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que se abstenha de prosseguir no procedimento de consolidação da propriedade em seu nome, caso isto já não tenha ocorrido.

Na hipótese de ainda não ter ocorrido a consolidação da propriedade em seu nome, a CEF deverá se manifestar sobre a suficiência do depósito em 05 dias, apontando eventual débito remanescente, quando então o autor terá 48 horas para efetuar o depósito complementar.

Se a consolidação já tiver ocorrido, a CEF deverá comprovar tal fato documentalmente, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para apresentar sua defesa em 30 dias.

0006692-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034000 - DIANA VIANA DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o laudo já carreado aos autos indica que a autora é portadora de depressão, sem majores detalhes, determino a baixa dos autos devendo a serventia proceder ao agendamento de perícia com médico da área de psiquiatria para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes, tornando os autos à seguir, conclusos. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011281-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033933 - WAGNER ROGERIO FERREIRA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0011224-31.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033684 - THAISA LILIAN

- FORMIGONI PINTO (SP286250 MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011234-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033683 KARINA ALICIA BALDO (SP286250 MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011241-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033943 ANA CAROLINA DA SILVA (SP286250 MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011254-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033942 FERNANDA BALDO (SP286250 MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011257-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033941 LUCIENE PERONI DA SILVA (SP286250 MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011272-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033939 TEREZINHA DO CARMO MARTINS ARAUJO (SP341762 CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011273-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033938 ANGELA MARIA DE SOUZA ANCIOTO (SP341762 CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0011275-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033937 ADHEMAR CASSIANO DA SILVA (SP341762 CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011277-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033935 ADMILSON ARAUJO (SP341762 CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 CELSO CORREA DE MOURA, SP339092 LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011279-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033934 IVANY ANTONIO BELIZARIO (SP341762 CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011288-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033931 FABRICIO ALVES MAGHINE (SP286250 MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011303-10.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033927 EDILSON GOMES (SP137986 APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011289-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033930 DARCY RIPAMONTE FILHO (SP204303 IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011293-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033929 BENEDITO SALVADOR DE FIUME (SP137986 APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011294-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033928 CLAUDIO JULIATI (SP286250 MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011285-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033932 IVONEIDE DE SOUZA ALVES (SP204303 IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011276-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033936 JOAO CARLOS BIBO (SP341762 CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011317-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033926 LUIS CARLOS DA SILVA (SP286250 MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011319-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033925 SILVIA HELENA DIOGO (SP137986 APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
- 0011404-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033924 MARIA

APARECIDA CASTILHANO DACANAL (SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0011405-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033923 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA (SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0011258-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302033940 - MARCIA MARISA OLIVEIRA SANTOS (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (EXPEDIENTE N.º 869/2014 - Lote n.º 13345/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011318-76.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUSA DE FATIMA FIRMINO SILVA ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/09/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011322-16.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NELSON PAULO VITORINO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/09/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011326-53.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO DOBRE

ADVOGADO: SP331492-MÁRCIO RENATO AGNOLLITTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011327-38.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO DA MATTA

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011328-23.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/09/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011329-08.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/09/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011330-90.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO ANTONIO CARBONERA ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011331-75.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISA MORIGE CINTRA

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/09/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011332-60.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA CAMARGO

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011335-15.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DELMONDES FERRAZ ADVOGADO: SP186961-ANDRÉ LUIZ QUIRINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011336-97.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANDRA ELENA CONSTANTINI

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011337-82.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIVINA FURINI PETRARCHI DA SILVA

ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/09/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011338-67.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOYCE ROSSI CARVALHO BOLDRIN ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011339-52.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE FLAVIO DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO: SP221198-FERNANDA TRITTO ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/09/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011341-22.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SAMUEL SANTANA MARINHO

REPRESENTADO POR: JULIA ARAUJO SANTANA

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 12/09/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011342-07.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CRISTINA CONSUL PITANGA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/09/2014 11:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011346-44.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO CARLOS BERTAGNA ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011347-29.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI LUZIA FERREIRA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011348-14.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RAMOS

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011349-96.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ODETE DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011350-81.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ODINEI FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011352-51.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011360-28.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO DE FREITAS RIBEIRO

ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011365-50.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE IRINEU DE JESUS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011366-35.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO ANTONIO MONTEIRO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011367-20.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROCHA RIBEIRO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011369-87.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO DE DEUS BENTO DA ROCHA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/09/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011370-72.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA JARDIM

ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011371-57.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEL MARIANO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011372-42.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURORA PEREZ CODECO

ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 15/09/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011373-27.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILCE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP166331-ANTONIO CARLOS DE FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011374-12.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEIDE APARECIDA FLORENTINO ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011376-79.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA VANDA MODESTO

ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES SAMARIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0011377-64.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA APARECIDA FERREIRA GARCIA ADVOGADO: SP137986-APARECIDO CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0011378-49.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SELLES PLAYNE

ADVOGADO: SP243578-RAUL CESAR BINHARDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011379-34.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SELLES PLAYNE

ADVOGADO: SP243578-RAUL CESAR BINHARDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0011380-19.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DULCIMAR DOS ANJOS SILVA ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011381-04.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SELMA HELENA PASSARELI BARBOSA

ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011383-71.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IZABEL CRISTINA NERES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/09/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011386-26.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NAIR DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011387-11.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NECI APARECIDA PAULINO ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011391-48.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/09/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011392-33.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEANDRA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011393-18.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HOMERO DA CONCEICAO SOARES ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011394-03.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLENILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP136482-MOUNIF JOSE MURAD RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/09/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011395-85.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/09/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011396-70.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BARTOLOMEU MANNA FILHO

ADVOGADO: SP157074-AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011397-55.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA GONCALVES

ADVOGADO: SP289867-MAURO CESAR DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011398-40.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GUMERCINDO PERES LINARES

ADVOGADO: SP332890-MAYARA DE LIMA MALPICA MINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011399-25.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PATRICIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP332890-MAYARA DE LIMA MALPICA MINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011401-92.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO BARBOSA

ADVOGADO: SP332890-MAYARA DE LIMA MALPICA MINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011413-09.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA BRUNELI TORLINI ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011414-91.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABREYNER LORENZO DE MELLO COSTA

REPRESENTADO POR: ANDREZA CRISTIANE DE MELLO ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011415-76.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCILAINE APARECIDA RODRIGUES ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011423-53.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUZA CONSOLI MASTRANGE

ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011424-38.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAISY MARIA MATTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011425-23.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCA FRANCELINA DA SILVA

ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0011429-60.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JACIRA SOARES ROSSATELLI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011433-97.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/09/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011434-82.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO

ADVOGADO: SP243578-RAUL CESAR BINHARDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011435-67.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ONOFRA SILVEIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA -RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0011049-18.2006.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEONILDA GARCIA GABRIEL

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 29/09/2006 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 **TOTAL DE PROCESSOS: 62**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO **PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000866 LOTE 13312/2014 - 10PROCESSOS - EXEC. CÍVEL - Ari

DESPACHO JEF-5

0012720-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033113 - JOSE RENATO RODRIGUES ARAN (SP335311 - CARLA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Em caso de discordância, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, documentos comprobatórios das suas alegações. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com o valor creditado, oficie-se à CEF (PAB/JUSF) informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento do valor depositado. Após, baixem os autos.

0009018-33.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033696 - ADEMAR LACERDA RUIZ (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição da autora anexada em 12/08/2014: Considerando a discordância com os cálculos e créditos apresentados pela Requerida, remetam-se os presentes autos à Contadoria deste Juizado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes, verificando se houve a correta correção da conta vinculada ao FGTS, de acordo com o item "b" da sentença, elaborando novo cálculo, se for o caso,com base nos extratos e documentos constantes nos autos. Após, voltem os autos conclusos.

0017447-78.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033733 - UBIRATA DE SOUZA MARINS (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anexada em 19/08/2014: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentenca pela União Federal (PFN). Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância, dê-se baixa-definitiva.

0014268-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033804 - MARGARIDA APARECIDA ALVES (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e créditos apresentados pela CEF (petição anexada em 05/08/2014). Após, baixem os autos. Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0009786-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033691 - ANTONIO SERGIO CARREIRA (SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA, SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

Petições e documentos anexados em 15/08/2014 e 19/08/2014: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da sentença pelos réus. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância, dê-se baixa-definitiva.

0015475-39.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033813 - WALTER LUIS ANTONIALLI (SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA, SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anexada em 15/08/2014: em face da concordância da União Federal (PFN), oficie-se à CEF (PAB/JUSF) informando que tanto a parte autora, como seu advogado, se com poderes para tal, estão autorizados a efetuar o levantamento do valor total depositado nestes autos em garantia do juízo na conta nº 25.486-2. Após, baixem os autos.

0001538-38.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031260 - FRANSERGIO GONCALVES (SP296438 - FRANSERGIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da concordância da parte autora com os valores depositados pela ré, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/JUSF) informando que o autor está autorizado a efetuar o levantamento do valor depositado a título de condenação, bem como do valor creditado a título de honorários sucumbenciais, uma vez que advoga em causa própria. Após, baixem os autos.

0008105-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033922 -FINAFORMULA MANIPULAÇÃO E COSMETICA LTDA ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI. SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO. SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anexada em 26/08/2014: defiro. Oficie-se novamente à CEF (PAB/JUSF), em complementação ao oficio anteriormente expedido, solicitando que sejam tomadas as providências para vinculação dos depósito judiciais dos autos originários nº 000384681.2010.4.03.6102 (5ª VF) para os presentes autos nº 0008105-04.2010.4.03.6302 (JEF), conforme determinado na sentença, ratificando-sea autorização para levatamento do numerário depósitado em favor da parte autora, através de um de seus representantes legais, encaminhando-se cópia de seu contrato social. Oportunamente, dê-se nova baixa-definitiva.

0003726-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033112 - BERENICE DE OLIVEIRA (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo INSS. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

0000269-56.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033675 - TANIA RODRIGUES LIMA FRANCIOSI (SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI, SP247192 - JAYR TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 1. Petição anexada em 25/08/2014: defiro. Oficie-se à CEF (PAB/JUSF) informando que tanto a parte autora, como seu advogado, se com poderes para tal, estão autorizados a efetuar o levantamento do valor depositado a título de condenação. 2. Petição da CEF anexada em 26/08/2014: vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento integral do julgado pela CEF. 3.Após, baixem os autos.

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO EXPEDIENTE Nº 2014/6302000870 13333

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009218-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033969 - SELMA MARIA PAVAN AGNESINI (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO, SP247781 - MARCIO RODRIGO GALEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício com data inicial (DIB) anterior a 28/06/1997.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC.

Em seguida, anoto que eventual determinação para juntada de documentos, bem como de realização de provas e/ou cálculos fica reconsiderada, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao beneficio, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a regrar fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

- 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), fícou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou benefíciário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
- 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
- 3. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012) É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos

constituídos anteriormente à sua vigência:

"Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5°, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu." (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os beneficios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, ocorreu antes da entrada em vigência da MP nº 1.523-9/97, que, alterando a redação do art. 103 da LBPS, instituiu a decadência em matéria previdenciária.

Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia 28/06/1997, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

Cumpre destacar, por fim, que a decadência importa na perda do próprio direito se não exercido no prazo legal, e, diferentemente da prescrição, não se suspende ou interrompe, salvo disposição legal em contrário, o que não é o caso dos autos.

De outro lado, ainda que não houvesse a decadência, a parte autora não teria qualquer diferença em seu favor, eis que o mês de fevereiro de 1994 não integrou seu período básico de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002225-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033957 - ROSANA FERNANDES PIRES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por ROSANA FERNADES PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 31/5705519881 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4°, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

- 1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.
- 2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em fevereiro de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, considerando que o benefício de auxílio-doença foi recebido entre junho de 2007 a maio de 2008, não há diferenças devidas no período que antecede a cinco anos antes do ajuizamento da ação. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004087-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033844 - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE, SP282046 - CARLA FERNANDA MANIEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO ACORDO:

a) Proposta: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA

PREVIDENCIÁRIO

- b) DIB: 14/10/2013
- c) DIP: 01/08/2014
- d) RMI: R\$ 678,00
- e) RMA: R\$ 724,00
- f) Atrasados entre a DIB e a DIP: R\$ 5542,99
- g) Forma de pagamento dos atrasados: ATRAVÉS DE RPV/PRECATÓRIO.
- h) Observações: Proposta de acordo nos termos da Portaria AGU 449/2011 e Portaria PGF 915/2009.

CONDICIONADO À PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO.

DIB FIXADA NO DIA POSTERIOR AO CESSAÇÃO.

522/1130

CONDICÕES GERAIS DO ACORDO:

- 1. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;
- 2. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 4. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.
- 5. A presente proposta de acordo tem validade de 30 (trinta dias) após a intimação da parte autora de seus termos. A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente." 0007231-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033868 - LOURDES IGNACIO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O INSS propõe a concessão de benefício assistencial (LOAS IDOSO), com:

.DIB na data do Requerimento Administrativo (DER)- 16/01/2014;

.DIP (data de início de pagamento) - 16/08/2014;

.RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal atual) no valor de um Salário Mínimo.

- 2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 4.100,00 (QUATRO MIL E CEM REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.
- 3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
- 4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.
- 5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
- 6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum beneficio inacumulável com o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, faculta-lhe a opção

pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de

recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente." 0007637-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033866 - SEBASTIAO JOSE MUNHOZ DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos: 1. Conversão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/606.262.451-1 EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com:

.DIB = data concessão = 19/05/2014

DIP = DIB = 19/05/2014

RMI = RMA = MANTER SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUAL, MAJORANDO-SE A ALÍQUOTA DE 91% DO AUXÍLIO-DOENÇA PARA 100% DO SB NA APOSENTADORIA

- 2. Não há pagamento de atrasados, uma vez que o B31 se encontra ATIVO, DIB=DIP e as diferenças apuradas por conta da conversão serão pagas administrativamente.
- 3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
- 4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.
- 5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
- 6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum beneficio inacumulável com a aposentadoria por invalidez, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0001167-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034011 - NELITO ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) IONEIDE MARIA DE NOVAIS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do beneficio em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006754-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033869 - LUCI APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA, SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O INSS propõe a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (B31), com:

.DIB na DCB (data de cessação do benefício) do auxílio-doença anterior = 01/05/2014; .DIP - 01/08/2014;

.RMI = RMA = R\$ 724,00

- 2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 1.900,00 (UM MIL E NOVECENTOS REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.
- 3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
- 4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.
- 5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
- 6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o AUXÍLIO-DOENÇA, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente." 0007710-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033880 - MARIA JOSE PEREIRA COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA JOSE PEREIRA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os beneficios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "obesidade mórbida, diabete mellitus e úlcera maleolar direita". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona-de-casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0007342-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033746 - JOSE EDSON SCANDELAU (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE EDSON SCANDELAU propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a parte autora apresentou a seguinte diagnose: "gonartrose bilateral e fase avançada do lado direito e hipertensão arterial", asseverando a incapacidade parcial e temporária do autor, não estando ele apto a exercer suas atividades habituais, como marceneiro, com data de início em 2012 (quesito n° 09 do laudo médico - fl.5).

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, de acordo com consulta feita ao sistema CNIS (juntada à contestação), consta que o último vínculo empregatício do autor cessou em 31/05/1988. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 03/2013 a 05/2014.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial. Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0006339-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033973 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 09/04/1944, contando setenta anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

"Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3° da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside dois irmãos seus e que a renda da família é proveniente do benefício de auxílio doença percebido por um dos irmãos, no valor de um salário mínimo, e pela renda percebida pelo outro irmão, também no valor de um salário mínimo.

A renda total do grupo familiar é de R\$1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais). Considerando que o grupo familiar é composto por três pessoas, divide-se a renda total por 3, resultando em uma renda per capita de R\$482,66 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), valor este superior a meio salário mínimo.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007609-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033884 - EDI NEOCI FERNANDES DOS SANTOS (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) EDI NEOCI FERNANDES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os beneficios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "lombalgia, defice sensitivo em membros inferiores, depressão e mioma uterino". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de serviços.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0008724-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033743 - JANETE SARA DIAS GIANGRECCO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JANETE SARA DIAS GIANGRECCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "Gonartrose dos joelhos, lombalgia, carvicalgia, epicondilite lateral a esquerda, tendinopatia no polegar direito e hipertensão". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como selecionadora de grãos.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0006148-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033959 - NELSON SARRI (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação em que NELSON SARRI requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício(s) previdenciário(s) de que é ou foi titular (NB 31/523.617.871-8, 31/537.030.911-2 e 32/540.632.815-

4), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, ou seja, mediante a média aritmética simples dos

oitenta por cento (80%) maiores salários-de-contribuição apurados no período contributivo.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4°, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

No caso dos autos, no entanto, não vejo como acatar o pedido da parte autora.

Com efeito, de acordo com o parecer da contadoria verifica-se que os benefícios de auxílio-doenca e de aposentadoria por invalidez (31/537.030.911-2 e 32/540.632.815-4) da parte autora já foram revisados administrativamente, mas as rendas não sofreram alteração, sendo certo, ainda, que de acordo com a carta de concessão e memória de cálculo anexada à inicial, o NB 523.617.871-8 já foi calculado com base na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição apurados no período contributivo, não havendo diferenças devidas em favor da parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008775-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033742 - VERA HELENA VIEIRA PIRES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 -DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA HELENA VIEIRA PIRES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os beneficios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "artrose inicial nos joelhos". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0005402-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033977 - APARECIDA DO PRADO CANDIDO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA DO PRADO CANDIDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

•••

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: "labirintite, hipertensão arterial e gastrite".

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2°, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009121-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033879 - VERA LUCIA TENELLO AMICI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA LUCIA TENELLO AMICI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividades, dislipidemia, hipertensão arterial, asma e catarata em olho direito". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0000134-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033978 - DIRCE PIRES DE SANTANA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

DIRCE PIRES DE SANTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comproyem não possuir meios de proyer à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. '

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: "osteoporose em tratamento, hipotireoidismo em tratamento, catarata já tratada e espondiloartrose lombossacra sem perda neurológica focal ou sinais de radiculopatia em atividade" (vide relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos em 04/08/2014).

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007480-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033885 - LUCIANA DE LUCCA GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIANA DE LUCCA GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
- "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "espondiloartrose lombar e fascite plantar". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de limpeza.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0007683-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033881 - CILIANA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA DAS NEVES (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CILIANA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA DAS NEVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxíliodoença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

534/1130

condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "discopatia da coluna lombar". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar contábil (vide quesitos 1, 2 e 3 do autor).

Observo que, embora a parte autora tenha trazido aos autos relatório médico que indica que ela evite esforços e a recomenda repouso, este também solicitou avaliação para afastamento até a melhora completa do quadro da autora (fls. 2 da petição juntada em 18/08/2014), o que foi realizado pelo perito judicial, o qual constatou que a autora possui condições de exercer suas atividades habituais.

Ademais, no referido relatório médico trazido aos autos pela parte (fls. 2 da petição juntada em 18/08/2014), o médico que o atestou recomenda que a autora evite esforços físicos, restrição essa que não a impossibilita de exercer suas atividades habituais, como auxiliar contábil, e is que esta não requer tais esforços.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0007471-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033887 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
- "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "espondiloartrose da coluna lombar e hérnia de disco lombar operada". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como lavrador.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob

este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0006854-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033971 - MARIA INES INOCENTE SOARES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA INES INOCENTE SOARES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 02/07/1946, contando sessrnta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

"Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3° da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais), provaniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007488-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033744 - JOAO CARLOS AMORIM (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOAO CARLOS AMORIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
- "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "pseudartrose da clavícula direita e hipertensão arterial". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como servente de limpeza.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0005857-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033976 - MARIA DAS DORES DE MOURA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DAS DORES DE MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2°, da LOAS, "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: "febre reumática, estenose mitral corrigida com cirurgia de troca valvar metálica, insuficiência tricúspide de grau moderado, fibrilação atrial crônica e hepatite C".

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2°, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. 0007266-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033921 - SEBASTIAO DE JESUS SILVEIRA (SP242989 - FABIO ALIGUSTO TURAZZA) X

2014/6302033921 - SEBASTIAO DE JESUS SILVEIRA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida por SEBASTIAO DE JESUS SILVEIRA, movida em face do INSS, em que se visa assegurar a revisão de benefício previdenciário (42/142.686.685-0) mediante afastamento do fator previdenciário, fundada no argumento de inconstitucionalidade do parágrafo 8° do art. 29 da lei 8213/91, incluído pelo art. 2° da Lei 9876/99. Alega que, ao se considerar a expectativa de vida única de ambos os sexos e não a masculina, quebra-se o princípio da isonomia e proporcionalidade.

Requer, portanto, a declaração "incidente de inconstitucionalidade" de modo que o cálculo do fator previdenciário considere a expectativa de sobrevida masculina, e não a de ambos os sexos, com a consequente condenação do INSS ao pagamento de todos os atrasados decorrentes de tais revisões.

É o relatório que basta. DECIDO.

Inicialmente, saliento que ainda que a contestação depositada em cartório não enfrente todas as questões aventadas na inicial, desnecessária nova citação do réu, a teor do art. 285-A do CPC.

Em seguida, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas eventualmente vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação".

No mérito, observo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual- já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2° (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3°. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, §§ 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

- 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.
- O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.
- E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.
- 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
- 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC n° 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato. Tal diretriz tem sido acolhida nos tribunais

superiores, conforme se vê dos seguintes julgados unânime do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.

REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e §7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)

(AMS 2005.70.01.002999-0/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, 5^a Turma, 09.10.2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo
- ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

 (AMS 2006.70.01.002304-9/PR, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, 11.07.2007)

 Não bastasse isso, denota-se que o autor pretende inovar, por via reflexa, o pedido de declaração da

inconstitucionalidade do art 2º da Lei 9.876/99, que incluiu no art. 29 da lei 8213/91 seu parágrafo 8º, sob o argumento de que a instituição de discrímen em relação ao sexo feminino acabou por lhe acarretar prejuízos. Na esteira da fundamentação do STF, vê-se que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§ 7°. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...)"

Em cumprimento a esta determinação, editou-se a Lei nº 9.876-99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213-91, inserindo em nosso ordenamento jurídico o fator previdenciário, que consiste no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do art. 201 da Constituição, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.

Dessarte, para o cálculo do valor das aposentadorias "por idade" e "por tempo de contribuição", a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário que, como já dito, não é inconstitucional e cuja formula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da "tábua de mortalidade", editada pelo IBGE.

Acerca da "tábua de mortalidade", o Decreto nº 3.266-99, confirmou a competência do IBGE para construí-la, de maneira que, a Fundação IBGE tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova "tábua de mortalidade", de acordo com os critérios técnicos. A instituição de referidos critérios não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Desta maneira, vê-se que não há nenhuma ilegalidade nos atos praticados pelo INSS. Tampouco foram infringidas normas constitucionais.

Em suma, apesar do brilhantismo com que foi defendida a tese exposta na inicial, ela não encontra efetivo amparo jurídico.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta fase, nos termos da Lei 9099/95. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006320-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033974 - MARIA DAS DORES DIAS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DAS DORES DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: "transtorno depressivo recorrente episodio atual grave".

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2°, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. 0007474-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302033886 - ADRIANO CLEMENTE DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ADRIANO CLEMENTE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "discopatia da coluna lombar". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como marceneiro e moto taxista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0008356-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033698 - LUCIA HELENA CORREA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIA HELENA CORREA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
- "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
- 2 Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "Tendinite do calcâneo direito e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e hipertensão arterial". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona-de-casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se, Intime-se, Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0006418-50.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033687 - WALDECI APARECIDO COSTA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALDECI APARECIDO COSTA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e

produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.
- 3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.72.60.000443-9/SC, uniformizou o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço do vigilante que porta arma de fogo como especial somente até a edição do Dec. 2.172/97, e desde que haja comprovação do uso de arma de fogo.

Assim, conforme se depreende das informações constantes no PPP colacionado pela parte autora às fls. 10/14 da exordial, o período laborado como vigilante, mesmo que armado, ocorreu após a edição do Decreto retromencionado, a desautorizar o acolhimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0008904-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033970 - JOAO BATISTA COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOAO BATISTA COELHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 24/06/1946, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

"Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que o autor reside com sua esposa (também idosa), sua filha (maior e solteira), seu filho (maior e solteiro) e sua neta (maior), e que a renda da família é proveniente da renda percebida pelo filho da autora, no valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), e do benefício assistencial ao deficiente percebido pela filha da autora, no valor de um salário mínimo.

Ora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar a neta da autora, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Assim, a renda total do grupo familiar é de R\$1.964,00 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais). Considerando que o grupo familiar é composto por quatro pessoas, divide-se a renda total por 4, resultando em uma renda per capita de R\$491,00 (quatrocentos e noventa e um reais), valor este superior a meio salário mínimo. Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009362-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033749 - EDSON SANTOS (SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por EDSON SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia a devolução em dobro de quantia paga indevidamente e o recebimento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que pactuou contrato de financiamento imobiliário com a requerida em 03/11/2009, restando estabelecido que as prestações seriam debitadas na conta do autor todo dia 03 de cada mês.

Afirma que no mês de dezembro de 2012 houve débito em duplicidade, sem que tal valor fosse abatido do saldo do financiamento ou devolvido ao autor.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO.

Quanto ao mérito, o pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)"

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que

expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

É assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescinda da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesta seara, é de se salientar que para a ocorrência de dano passível de indenização, impõe-se um nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente público.

O dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso dos autos, não restou comprovada a existência de cobrança indevida por parte da CEF.

Da análise dos autos, verifico que consta do parágrafo oitavo, cláusula quarta do contrato de financiamento a previsão de pagamento de taxa de acompanhamento da obra, apurada quando da vistoria de engenheiro da requerida.

Não há dúvidas e tampouco foi impugnada a realização de tais vistorias, tendo sido juntado aos autos, inclusive os respectivos laudos de acompanhamento da obra, que ensejaram referida cobrança.

De outro lado, não constato a existência de qualquer abusividade em referida cláusula e respectiva taxa, que corresponde a um percentual pequeno do valor do financiamento, o qual é pago de forma parcelada.

E, não havendo qualquer irregularidade na conduta da CEF, não há falar em devolução em dobro ou dano moral. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007406-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033745 - VALQUIRIA MESSIAS DA SILVA LEODORO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALQUIRIA MESSIAS DA SILVA LEODORO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
- "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "osteoartrose e discopatia da coluna lombar". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como balconista/vendedora de sapatos.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios

pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0007663-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033882 - PATRICIA APARECIDA ARAUJO DE BARROS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PATRICIA APARECIDA ARAUJO DE BARROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de enfermagem trabalhando na área de auditoria hospitalar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0009068-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033741 - CLAUDIONOR DA ROCHA PINTO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDIONOR DA ROCHA PINTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "osteoartrose e discopatia da coluna lombar". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como lavrador e tratorista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0007774-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033703 - APARECIDA CONCEICAO ROSSATO STROPPA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA CONCEICAO ROSSATO STROPPA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxíliodoença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e tendinite do ombro esquerdo sem impacto biomecânico". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona-de-casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a

impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0007623-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033883 - BENEDITA APARECIDA ROSA ARVATI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BENEDITA APARECIDA ROSA ARVATI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "esteatose hepática, varizes, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona-de-casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0007338-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033747 - DULCELINA JACOMINI (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DULCELINA JACOMINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "tendinopatia em cotovelo e punho direito, lombalgia, perda auditiva parcial, hipertensão e depressão". Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de limpeza.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0007439-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033963 - ABENILDE SALES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por ABENILDE SALES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 31/523.540.087-5 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do

interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4°, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

- 1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.
- 2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em junho de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos, tendo a autora concordado com referido cálculo.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício nº 31/523.540.087-5, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 4.013,79 (quatro mil e treze reais e setenta e nove centavos) e com cálculo efetuado para junho de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13. Com o trânsito, ofície-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008202-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033667 - MARLON MANSIM VIZZOTTO (SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de ação proposta por MARLON MANSIM VIZZOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia indenização por danos morais no importe de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais).

Alega que na qualidade de cliente da requerida, efetuou o pagamento de uma prestação no valor de R\$ 1.469,86 (um mil, quatrocentos e sessenta nove reais e oitenta e seis centavos), em 28/04/201.

No entanto, em 08/05/2014 a requerida inseriu o seu nome no cadastro de inadimplentes de forma indevida, relativamente à parcela já quitada.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar arguida pela CEF.

No que tange à inépcia da inicial, a alegação não deve prosperar, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 183 do mesmo estatuto processual.

Superada a análise preliminar, passa-se ao mérito. O pedido da autora é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais/materiais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6°, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." (grifo nosso)

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, muito embora o autor tenha efetuado o pagamento em 28/04/2014 da parcela vencida em 15/04/2014, ou seja, com atraso, não resta dúvida que teve seu nome inscrito, indevidamente, no rol de inadimplentes, eis que em 08/05/2014, data do apontamento, a dívida já havia sido quitada.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, no que diz respeito à parcela com vencimento em 15/04/2014. De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela,

considerando que o pagamento foi feito em atraso e que a inscrição durou poucos dias (08/05/2014 a 12/05/2014), fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar-lhe a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora a partir da inscrição indevida (evento danoso - 08/05/2014).

0007478-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033851 - LUIZ CARLOS MAZZALLI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS MAZZALLI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90

DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29?05?2013; AgRg no Resp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13?05?2013; Resp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17?04?2013; AgRg no Resp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24?05?2012; e AgRg no Resp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12?03?2012.
- 3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Conforme formulários PPP às fls. 19/21 da inicial e petição do dia 19/09/2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. A exposição a ruído no último período laborativo trazido é inferior ao limite estabelecido.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Da antecipação de tutela.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 01 mês e 27 dias de contribuição até 01/02/2014 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

556/1130

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (01/02/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01/02/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008208-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033831 - SILVIO DE MATOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SILVIO DE MATOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 07/04/1993 a 27/09/1994.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor constam em CTPS (fls. 69, exordial), razão por que determino a averbação em favor do autor do período de 07/04/1993 a 27/09/1994, ressalvando que o ínterim compreendido entre 26/01/1994 a 28/02/1994 já foi anotado pela autarquia.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 07/04/1993 a 27/09/1994.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.
- 3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.72.60.000443-9/SC, uniformizou o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço do vigilante que porta arma de fogo como especial somente até a edição do Dec. 2.172/97, e desde que haja comprovação do uso de arma de fogo.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 84/86 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 07/01/1987 a 02/03/1989. Há a indicação de porte de arma de fogo, em período pretérito ao mencionado Decreto. Entretanto, conforme se depreende das informações constantes no PPP colacionado pela parte autora às fls. 87/90 da exordial, o período laborado como vigilante em 17/07/2001 a 01/03/2013, mesmo que armado, ocorreu após a edição do Decreto retromencionado e, no caso dos demais agentes lá apontados, ora estavam abaixo dos limites de tolerância, ora sequer estariam presentes, tendo em vista a atividade desempenhada pela parte autora, a desautorizar o acolhimento do seu pedido.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 07/01/1987 a 02/03/1989. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 34 anos, 05 meses e 12 dias de contribuição em 25/11/2013 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de labor comum de 07/04/1993 a 25/01/1994 e de 01/03/1994 a 27/09/1994, (2) considere que o autor, no período de 07/01/1987 a 02/03/1989, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (25/11/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 25/11/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006263-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033964 - MARIA DE FATIMA CAETANO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE FATIMA CAETANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

. . .

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.".

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: "epilepsia".

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2°, acima transcrito. Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

560/1130

tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

"Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3° da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu companheiro e que a renda total provém do beneficio de auxílio doença percebido pelo companheiro, no valor de um salário mínimo.

Dividindo-se a renda total pelo casal, gera-se uma renda per capita de valor igual ao limite legal supramencionado. Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 25/02/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006146-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033965 - CLAUDENICE FELIX DA PAIXAO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDENICE FELIX DA PAIXAO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

. . .

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: "alteração parcial de segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física sob a forma de monoparesia à direita. Conforme Relatório Médico às fls. 38 evoluiu com progressão da doença hepática evidenciada em janeiro 2014 sendo indicada a quimioterapia paliativa (apresenta quadro de alopécia)". Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito. Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

"Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a

concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo e seu filho (maior e solteiro) e que a renda total familiar provém da aposentadoria por idade percebida pelo marido, no valor de um salário mínimo, e da renda do filho, no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais).

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda da renda percebida pelo filho da autor, a qual dividida pelo número de pessoas que compõem o grupo familiar em questão (3) acaba por gerar uma renda per capita no valor de R\$ 296,66 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 10/03/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000651-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033958 - HELIA DA SILVA SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por HÉLIA DA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação do período de 03/1980 a 03/05/2013, em que alega ter trabalhado como rurícola, sem registro em CTPS, excluindo o período de 21.03.1990 a 20.09.1997, em que trabalhou como zeladora na Prefeitura de Delmiro Gouveia/AL.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social requer a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao "trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados

a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício" (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;..."

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada no ano de 2006.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 150 meses, conforme art. 142 da Lei de Beneficios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

i)Contrato de Comodato de imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, Município de Delmiro Gouveia (Alagoas) em que entre si fazem a autora e José Maximino da Silva (proprietário). Concedido na data de 17/10/1997. Datado de 27/03/2013 (fl.12 da inicial);

ii)Certidão de nascimento de Eunice Moreira (filha da autora), em 24/11/1979, em que consta a profissão do marido da autora, Manoel Moreira dos Santos, como agricultor (fl.16);

iii)Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Delmiro Gouveia/AL, emitida em 2006, em nome da autora (fl.27)

iv)Requerimentos de matrícula dos filhos da autora, assinado pela autora e constando sua profissão como agricultora, datados de 1988 e 1991, em Povoado Salgado/AL, e ficha de matrículas renovadas até 1998 (fls.29 e 41);

v)Notificação de lançamento ITR, em nome do proprietário José Maximino da Silva e Claudelina da Silva, com data de 21/08/1997 (fls.31);

vi)Certidão da Justiça Eleitoral, em que certifica dados cadastrais da autora, constando ocupação de agricultora no endereço Povoado Salgado - Zona Rural. Datada de 06/06/2011 (fl.15 do PA anexado).

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, restando comprovado o desempenho de atividade rural pela parte autora do final de 1997 até o ano de 2011. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 150 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao beneficio existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do beneficio antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o beneficio Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 03.05.2013, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 03.05.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003516-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033672 - DIVA JORGE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição de 25/08/2014, bem como os princípios norteadores dos Juizados Especiais, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 1º de outubro de 2014, passando a decidir a lide nos termos a seguir. DIVA JORGE requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício. Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida não existe de que a autora completou 60 anos em 2013 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada, conforme se verá a seguir.

Atividade com registro em CTPS

Pretende a autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS (cf. fls. 13/14 do PA anexado aos autos).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1° e 2°, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a autora à averbação dos períodos laborados em 05/02/1980 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 20/07/1999 e de 12/09/1999 a 05/09/2002.

Direito ao beneficio

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2013, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 25 anos, 02 meses e 08 dias, equivalentes a 308 meses de carência, em 14/02/2014 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em

julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora 25 anos, 02 meses e 08 dias, equivalentes a 308 meses de carência, em 14/02/2014 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 14/02/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-decontribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14/02/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005275-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033302 - MARIA LEONICE DE CASTRO SILVA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se ação em que MARIA LEONICE DE CASTRO SILVA requer, em face do INSS, o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/078.834.322-0) deixado por seu esposo, Sr. José Augusto da Silva. Aduz que teve concedido referido benefício com data de início em 10/10/1986. Em 20/02/2002, foi-lhe concedido o benefício NB 21/125.127.995-0, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. José Cardoso de Paulo. Afirma que recebeu ambos benefícios por mais de dez anos, quando foi intimada para optar por um dos dois benefícios, ante a impossibilidade de cumulação.

Alega ter optado pelo recebimento do segundo benefício, tendo sido cessado, em 22/01/2013, aquele concedido em 1986, sob n° 21/078.834.322-0.

Defende, no entanto, que a cessação foi indevida, diante da decadência prevista no artigo 103A, da Lei nº 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o artigo 124, da Lei nº 8.213/91, veda a cumulação de dois benefícios de pensão por morte, nos seguintes termos:

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

No caso dos autos, não se trata de direito adquirido, porquanto o óbito do companheiro e a concessão do benefício dele decorrente se deu em 2002, ou seja, após a entrada em vigência do referido dispositivo legal. Portanto, pelo dispositivo da lei, a autora só poderia receber uma das pensões, sendo-lhe facultado optar pela mais vantajosa. Entretanto, o dispositivo constante do artigo 103A do mesmo diploma legal instituiu o prazo decadencial de dez anos para que o INSS anule seus atos:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 10 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 20 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

No que diz respeito ao termo inicial da aplicação do artigo mencionado, para os benefícios concedidos antes da inclusão deste artigo na Lei 8.213/91, acolho entendimento já consolidado pela Turma Nacional de Uniformização:

VOTO-EMENTA- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À MÃE DE SEGURADO, CANCELAMENTO. FALTA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, DECADÊNCIA, TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento de pensão por morte, concedida em 05/02/1988 e cancelada em 01/07/2007. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido, e determinou o restabelecimento da pensão da autora, sob o fundamento de que decaíra o direito da Administração em proceder à revisão dobenefício pleiteado. 3. Pedido de Uniformização do INSS, no qual defende a inocorrência da decadência no caso dos autos, vez que o prazo decenal, previsto no artigo 103A da Lei nº 8.213/91, incluído pela MP 138/2003, teria início com a vigência da Lei nº 9.784/99. Traz como paradigma o MS 12.460/DF. 4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator. 5. Conheco do presente incidente entre a evidente divergência do acórdão recorrido e do julgado paradigma, no que toca ao termo inicial e ao prazo de decadência para revisão dos benefícios previdenciários. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista o entendimento pacificado no c. STJ no sentido de que "relativamente aos atos concessivos de beneficio anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999", data de início de vigência da Lei nº 9.784/99. Precedentes: AgRg no Ag 1389450/SC e RESP 1114938. 7. Dessa forma, considerando que o cancelamento do benefício ocorreu em 01/07/2007, não há falar em decadência. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200771500266980 - Relator(a)JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO - Fonte DOU 01/06/2012)

Dessa forma, adotando o entendimento supra esposado, concluo que autarquia previdenciária poderia rever e/ou anular o ato de concessão do primeiro benefício (21/078.834.322-0) até 01/02/2009.

Por fim, mesmo considerando o termo inicial de revisão/anulação dos benefícios da autora como sendo 20/02/2002 (data de concessão da segunda pensão por morte), ainda assim haveria decaído o prazo decenal para o INSS, uma vez que a autora só foi intimada para optar pelo benefício mais vantajoso em setembro de 2012, conforme aviso de recebimento acostado ao procedimento administrativo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do NB 21/078.834.322-0, a partir de sua cessação, e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC).

No entanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a autora já percebe a renda decorrente do benefício mais vantajoso.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito, apure-se o valor dos atrasados e expeça-se RPV/PRC.

0006052-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033966 - MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda
- mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito
- da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 03/03/1943, contando setenta e um anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

"Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade por ele recebida, que tem o valor de um

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o beneficio

percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do beneficio entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 19/09/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007311-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033857 - NELSON BATISTA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NELSON BATISTA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.
- 3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista, tal como exposto na Súmula nº 70 da mesma TNU), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geram o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

No caso dos autos, conforme registro em CTPS de fls. 13/14, formulários DSS 8030 de fls. 26/28 e PPP às fls. 30/31 da inicial, bem como o laudo produzido em juízo, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 20/08/1988 a 04/11/1988, 09/03/1989 a 28/10/1989, 05/04/1990 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 30/12/2003 e de 01/01/2004 a 09/06/2006. Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 20/08/1988 a 04/11/1988, 09/03/1989 a 28/10/1989, 05/04/1990 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 30/12/2003 e de 01/01/2004 a 09/06/2006.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos e 19 dias de contribuição em 19/04/2012 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

Direito à conversão

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 20/08/1988 a 04/11/1988, 09/03/1989 a 28/10/1989, 05/04/1990 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 30/12/2003 e de 01/01/2004 a 09/06/2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (19/04/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 19/04/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003915-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SÉNTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033878 - ALICE MARIA DE ANDRADE (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ALICE MARIA DE ANDRADE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a data de pagamento da primeira parcela do benefício da parte autora se deu em 21/12/2006, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 17/03/2014, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de servico mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90

DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.
- 3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Dispositivo

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

No caso dos autos, conforme PPP juntado aos autos pela petição do dia 26/05/2014, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 04/08/1980 a 01/08/2006 (DER).

]Neste sentido: "Previdenciário. Aposentadoria. Reconhecimento de tempo de serviço especial (insalubre). Atendente e auxiliar de enfermagem." (PEDILEF 200261840034712, JUIZ FEDERAL HIGINO CINACCHI JUNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização. Destaquei.)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04/08/1980 a 01/08/2006. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 25 anos, 11 meses e 28 dias de labor especial em 01/08/2006 (DER), fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 04/08/1980 a 01/08/2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora conta 25 anos, 11 meses e 28 dias de labor especial em 01/08/2006 (DER) e (4) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 141.464.589-6, em aposentadoria especial, desde a DER, em 01/08/2006, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 01/08/2006, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os

juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentenca registrada eletronicamente.

0005871-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033955 - VALDIR APARECIDO DANDARO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDIR APARECIDO DANDARO em face do INSS.

Requer a averbação do período não reconhecido administrativamente pelo INSS de 01.01.1979 a 31.12.1988, em que trabalhou como rurícola para o empregador Romualdo Dandaro.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido, embora anotado em CTPS, não foi reconhecido administrativamente pelo INSS, sob a fundamentação de que as anotações na CTPS relativas às alterações salariais teriam sido feitas na mesma época, com a mesma letra e caneta.

O autor apresentou em audiência cópia do Registro de Empregados, cópia esta anexada aos autos em 26.08.2014, constando sua admissão em 01.07.1977 e demissão em 31.12.1988.

Realizada audiência, a prova oral colhida corroborou os documentos contidos nos autos, razão por que entendo que restou devidamente comprovado o vínculo empregatício do autor no período controvertido de 01.01.1979 a 31.12.1988, devendo ser averbado em favor do autor.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 36 anos de contribuição, em 11.02.2014 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.01.1979 a 31.12.1988, (2) acresça tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11.02.2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-decontribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta)dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11.02.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

 $0007006-57.2014.4.03.6302-2^{\rm a}~{\rm VARA~GABINETE-SENTENÇA~EM~EMBARGOS~Nr.~2014/6302033721-ALESSANDRO~ANTONIO~BUSCHINI~(SP185159-ANDRE~RENATO~JERONIMO)~X~INSTITUTO~NACIONAL~DO~SEGURO~SOCIAL-I.N.S.S.~(PREVID)~(SP207010-ÉRICO~ZEPPONE~NAKAGOMI)$

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Afirma que a sentença foi omissa, uma vez que não apreciou o pedido alternativo referente à concessão de auxílio-acidente.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão à embargante.

De fato, em seu pedido inicial a parte autora pleiteou além da concessão de aposentadoria por invalidez, alternativamente a concessão de auxílio-acidente caso fosse constatada a redução da capacidade laborativa da parte autora.

Do pedido alternativo de auxílio-acidente

Pois bem, para que seja concedido o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é necessária a constatação de redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, após a constatação de consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No caso dos autos, como o Autor gozou de benefício de auxílio-doença até 06/01/2014, razão pela qual se torna despicienda a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao fato.

A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de status pós - tratamento de lesão complexa da mão envolvendo o segundo e terceiro dedos da mão esquerda, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente com redução de sua capacidade laborativa.

Assim, considerando que as lesões do autor já estão consolidadas e causam restrições permanentes ao exercício de sua atividade habitual anteriormente desempenhada, fica claro que a hipótese dos autos indica tratar-se de direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e sanada a omissão, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 601.610.021-1.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 06/01/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0010691-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034019 - DORISVALDO ALVES LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte postula a revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0010690-87.2014.4.03.6302, em 13/08/2014 e, conforme consulta processual, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Ante o exposto, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0009478-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033654 - FLAVIANA MAURICIO DE SOUZA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por FLAVIANA MAURICIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora regularizasse o feito juntando aos autos cópia legível de seu CPF e RG, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0007615-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302033894 - ADEMAR VIEIRA RAMOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do juízo para o julgamento da causa.

O médico perito, ao responder o quesito nº 4.2 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora é decorrente de acidente que sofreu no percurso do trabalho, ou seja, possui nexo etiológico laboral e decorre de sua atividade profissional, veja-se:

"Segundo conta sofreu acidente de percurso".

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2014/6302000872 - LOTE 13372/2014 - EXE E RPV DESPACHO JEF-5

0007541-83.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033947 - SIRLEI DE FARIA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do oficio protocolado pelo INSS, dando conta do cumprimento do julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0000294-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033572 - CLEIDE DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício do INSS de 02.06.14 e petição da autora de 16.07.14: intime-se o Gerente Executivo do INSS a esclarecer, no prazo de 10 dias, quais foram as atividades consideradas secundárias, em face da alegação da autora. Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, que confirma a informação constante do ofício do INSS em cumprimento ao julgado, verifico que nada há para ser executado nestes autos a título de atrasados.

Ante o exposto, declaro extinta a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa findo.

Int.

0011370-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033968 - MARCIA APARECIDA FIRME XAVIER (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0013309-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033967 - VANDEIR DE CARLIS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

```
0015425-13.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033889 - MARINALVA
VIEIRA PEREIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004992-76.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033593 - MARIA
BUZETO VENERI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005081-41.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033592 - ANTONIO
CARLOS BOUTELET (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000311-63.2009.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033597 - MARIA DE
LOURDES DOS REIS (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001109-58.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033596 - CRISTIAN
HENRIQUE GABRIEL (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001707-75.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033893 - ACISO ADAO
OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001249-58.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033595 - ELZA
PONGELUPI PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014415-94.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033555 - JOANNA
APPARECIDA STOPPA INGIZZA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014668-19.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033890 - DIRCE DE
RUSSI FERNANDES (SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011185-44.2008.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033590 - EURIPEDES
CONCEICAO DA CRUZ ALVES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016307-09.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033553 - MARIA
CORINA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016367-45.2007.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033552 - HARUO
FURUTA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010685-75.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033591 - JOANICE
COELHO DE OLIVEIRA DE CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE
ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
0012240-30.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033556 - DEVANIR
TOMAZ DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011281-93.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033892 - REGINA
PEREIRA COSTA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011741-46.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033589 - ROSA MARIA
DOS SANTOS BATISTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011835-57.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033891 - MARIA DIVA
FRANCO DA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012161-22.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033558 - NOEMIA DOS
SANTOS OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL
```

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0007476-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033906 - LILIA MARIA RODRIGUES PIRES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001730-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033914 - NOEMI

RODRIGUES DE SOUZA SILVA (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0003005-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033912 - CARMEN SILVIA SCATOLIN SOUZA NOBRE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001089-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033915 - SORAIDE GONCALVES TEIXEIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000879-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033916 - JULIANA DE CASSIA SELETRANO DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) ELIVELTO SELETRANO DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000645-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033917 - RICARDO ANDRE PALHANO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0002210-23.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033913 - JUSSARA APARECIDA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006316-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033907 - LOURIVAL ALVES DOS SANTOS (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0003075-22.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033911 - OLINDA CANDIDA FERNANDES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

```
ZEPPONE NAKAGOMI)
```

0004954-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033908 - JOSE MARTINS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003636-70.2014.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033909 - OSMAR RIBEIRO DE TOLEDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003573-16.2012.4.03.6302 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033910 - VICENTE DE PAULA BRAS (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011515-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033902 - MANOEL DE JESUS MARCAL (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014553-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033895 - JOSE JORGE SIMOES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010128-20.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033903 - MARIA IVONETE MONTEIRO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008872-42.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033904 - PEDRINA SILVA GAMES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008615-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033905 - MONICA TRINDADE TORRES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014439-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033896 - BRUNO POSSEBOM (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000242-60.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033918 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012363-57.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033901 - ALVARO PINHEIRO CAIRES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP089977 - JOSE ARNALDO DE BELLO VIEIRA, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

0014310-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033897 - VERONICE DA ROCHA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013845-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033898 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0013662-11.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033899 - MARIANA VITALINO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0013619-40.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033900 - GERDES INACIO GONCALVES (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI) FIM.

0005881-54.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033945 - BENEDITO PEREIRA DE ASSIS (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 15/08/2014: intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para,no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o alegado pelo autor, no que se refere aos salários de contribuições e o valor da RMI apurada.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos.Int.

0012096-85.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033730 - DELFIN MOREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil e, ainda, a não manifestação do INSS, embora devidamente intimado, DEFIRO a habilitação requerida.

Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda DELPHIM MOREIRA DOS SANTOS - Espólio.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A informando que os valores depositados em favor do autor deverão ser divididos em 6 cotas iguais e pagos aos herdeiros ora habilitados, naproporção de 1/6, conforme abaixo discriminado:

- 1ª cota: a filha CLEIDE DOS SANTOS SILVA- CPF. 172.271.248-19,
- 2ª cota: ao filho CLÉLIO MOREIRA DOS SANTOS CPF. 980.484.148-72,
- 3ª cota: ao filho CLÓVIS SOUZA DOS SANTOS CPF. 038.668.628-90,
- 4ª cota: ao filho CLEITON MOREIRA DOS SANTOS CPF. 142.263.038-22,
- 5ª cota: ao cônjuge e aos filhos da filha falecida CLAIR MOREIRA DOS SANTOS SOUZA: 1/6 deverá ser dividido entre:
- 5.1. Antonio Carlos de Sousa CPF. 026.570.488-03,
- 5.2. Carla Adriana de Sousa Moroti CPF. 221.203.838-04,
- 5.3. Eliani Moreira de Sousa Miranda CPF. 342.927.588-16 e.
- 5.4. Daiane Moreira dos Santos Sousa Alves- CPF. 341.361.138-03.

6ª cota deverá ser reservada ao filho CLAUDINEI.

Concedo ao patrono dos autos, mais 15 (quinze) dias de prazo, para localização do co-herdeiro CLAUDINEI.

Cumpra-se.Int.

0000876-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302031264 - JOSE ANTONIO RICCI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Uma vez que não houve regular intimação da parte autora acerca do teor da r. decisão de 11.11.2013 - que determinou a restituição de valor recebido a maior - determino a expedição da Carta Precatória para a Comarca de Orlândia (SP), para a intimação pessoal do autor acerca daquela decisão, devendo ser instruída, ainda, com cópia da petição do réu, protocolizada no dia 01.04.2014.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0009959-72.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033981 - JENNY DELPHINA DA SILVA BONICENHA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a atualização do cálculo de atrasados pela contadoria deste Juizado, dê-se ciência às partes.

Caso não haja impugnação, expeça-se requisição de pagamento do valor apurado.

Int. Cumpra-se.

0008197-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033448 - MARLENE BORGES DE SOUZA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Proceda a secretaria às anotações de estilo, para fazer constar no polo ativo da presente demanda os herdeiros ora habilitados, conforme abaixo discriminado (art. 1832 - CC - L.10406/2002):

1^a cota = 25% do companheiro - ANTONIO PAULO FERREIRA - CPF. 034.591.748-03 e os outros 75% divididos entre os 4 filhos;

2ª cota: 1/4 de 75% para o filho - SINOMAR DE SOUZA FERREIRA -CPF. 212.586.618-88,

3ª cota: 1/4 de 75% para o filho - LINDOMAR DE SOUZA FERREIRA -CPF. 224.134.518-03,

4ª cota: 1/4 de 75% para o filho - JOSIMAR DE SOUZA FERREIRA -CPF. 310.149.588-14 e,

5^a cota: 1/4 de 75% para o filho - JOSIANE DE SOUZA FERREIRA -CPF. 348.919.858-10.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento do valor devido à autora falecida de acordo com as cotas estabelecidas.

Cumpra-se.Int.

0002596-92.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302032302 - GERALDO DONIZETE DE ARANTES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

No tocante ao pedido de imediata cessação de descontos em seu benefício mensal, por se tratar de matéria estranha ao presente feito, cabe à parte autora utilizar-se da via própria para tanto, restando indeferido o seu pedido.

0006002-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033686 - LUIS CARLOS RIBEIRO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos.

Petição da parte autora: conforme se depreende dos autos, no oficio de cumprimento apresentado pelo INSS em 13/06/2014, consta a informação de que foi efetuada a revisão da renda mensal dos benefícios percebidos pelo autor, de acordo com a sentença transitada em julgado, que assim dispõe: "...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar as rendas mensais iniciais dos benefícios nn. 31/532.041.236-0 e 31/542.135.725-9, bem como a pagar as diferenças decorrentes das revisões efetuadas, conforme fundamentação e nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, referentes ao período entre a DIB e a data da implantação das revisões administrativas que somam R\$ 6.849,80 (seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), atualizadas até agosto de 2013...."

Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e, qualquer pedido em relação à revisão da RM da aposentadoria por invalidez concedida ao autor em virtude de decisão judicial da Comarca de Ituverava, deverá ser feita administrativamente e, se for o caso, deverá ser ajuizada uma nova ação.

Após o efetivo levantamento dos valores depositados, referentes à RPV expedida, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0014404-36.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033980 - MARIA GARCIA LODO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Dê-se ciência dos cálculos da contadoria (arquivo de 22.08.14) às partes, para eventual impugnação no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0002391-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033412 - ALONSO

MANOEL LUIZ (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Consultado minuciosamente os presentes autos virtuais, constato que o acórdão proferido pela Turma Recursal está dissonante em relação à sentença proferida após embargos de declaração da parte autora (anexada em 14/11/2012), que revendo posição anteriormente esposada, julgou procedente a demanda.

O acórdão nega provimento a recurso de sentença do autor "inexistente"e mantém sentença de "improcedência" que também não prevaleceu nos autos.

Assim sendo, determino o retorno dos autos à Turma Recursal para a devida apreciação. Int.

0011146-18.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033985 - OROZILE QUERINO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à contadoria para esclarecer o fundamento da divergência entre o seu cálculo (arquivo de 25.08.14) e o do INSS.

Após, voltem conclusos para decisão.

0018070-45.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033993 - ANTONIO VENTURA DA CUNHA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência dos cálculos da contadoria (arquivo de 13.08.14) às partes, para eventual impugnação, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

0008334-32.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034033 - MARIA IRENE PIERINA ANTONIO FERNANDES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à contadoria para esclarecer se o saldo remanescente apurado refere-se exclusivamente ao que foi decidido nestes autos.

Na sequência, dê-se vista às partes, para eventual impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0005361-02.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033732 - ANTONIO PINTO DE ABREU (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições anexas em 11/07 e 23/07/2014: defiro mais 15 (quinze) dias de prazo.

Após, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0002496-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033546 - MARIA DE SOUZA RUFATO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007573-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033542 - ANDRE APARECIDO MOTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006752-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033543 - ANTONIO LERINDO LEAL NETO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004884-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033544 - LURDES DIAS PEREIRA DE JESUS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004219-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302033545 - VALDEVINO MARIA DE OLIVEIRA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE N° 2014/6304000153

0004119-31.2013.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006695 - EMILENE GANDRA PEREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0006973-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006746 - SAMUEL ANTONIO DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006971-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006744 - ELIZA ANA DA SILVA VALENTIM (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006991-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006749 - ELISANGELA APARECIDA DA COSTA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007005-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006759 - PEDRO DONIZETTI PEREIRA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006961-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006740 - ERIBANIO JOSE DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006965-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006742 - DELI ALVES MARTINS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

- 0006998-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006754 LUCINEI DE JESUS LEITE (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0006990-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006748 DARIO CORREA DE SOUZA (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0006972-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006745 HELIO CANO MONARI (SP254575 REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0007007-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006761 ROSELI OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0006999-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006755 LUIZA MARTINS DA COSTA (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0006969-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006743 CLEIDEMARCIO BARBOSA DE SOUZA (SP325059 FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0006962-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006741 RAIMUNDO VALENTIM (SP254575 REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0006994-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006751 JULIANA SPINUCCI MACIEL (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0007010-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006764 VALDIR BENEDITO DE MORAIS (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0007009-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006763 VALDINEI INOCENCIO DE MORAIS (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0007003-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006757 NEILSON CARDOSO (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0006955-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006738 DULCINEIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0007006-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006760 PEDRO MARCELINO (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0007004-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006758 PATRICIA COSTA DE SANTANA (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0006993-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006750 ENIDES VIDO TREVISAN FILHA (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0006958-92.2014.4.03.6304- $2^{\rm a}$ VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006739- JOSE DA SILVA CARDOSO (SP254575 REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0006987-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006747 FELIPE GUSTAVO DE PAULA (SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0007008-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006762 VALDERI ANTONIO DE ARAUJO (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0007001-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006756 MARIA SELMA DE OLIVEIRA BATISTA MACHADO (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)
- 0006995-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006752 JULIO JOSE DOS SANTOS (SP245480 MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 MARIA HELENA PESCARINI)

0006996-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006753 - KELLY SOUZA SANTOS (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) FIM.

0007229-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006694 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este Juizado Especial Federal de Jundiaí. No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 dias. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este Juizado Especial Federal de Jundiaí. No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 dias. I.

0007087-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006688 - ELDIVA SILVEIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007094-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006693 - DANIEL CASTRO LIMA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007091-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006691 - ALAIDE DA SILVA PEREIRA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007088-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006689 - CARLOS RONCON (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007085-30.2014.4.03.6304 -2a VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006686 - RICARDO AUGUSTO DE LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007082-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006684 - JOAO DE SOUZA ANDRADE (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007092-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006692 - SEVERINO EPITACIO DE MELO (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007089-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006690 - EDSON MONTEIRO MIRANDA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007086-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006687 - JOSEFA FERREIRA DA CRUZ CONSTANCIA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007083-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006685 - JOSE BESERRA DE OLIVEIRA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do laudo contábil.

0001509-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006775 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MORTARI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006966-06.2013.4.03.6304 -2a VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006781 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000349-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006767 - RENATO RODRIGUES DA

SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001113-79.2014.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006769 - HEDI APARECIDA KRAMER BIGUETI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

 $0004372-82.2014.4.03.6304 - 2^{\rm a} \, {\rm VARA} \, \, {\rm GABINETE} \, - {\rm Nr.} \, \, 2014/6304006779 \, - \, \, {\rm ANTONIO} \, \, {\rm BENEDITO} \, \, {\rm VARA} \, \, {\rm GABINETE} \, - {\rm Nr.} \, \, 2014/6304006779 \, - \, \, {\rm ANTONIO} \, \, {\rm BENEDITO} \, \, {\rm Color of the color of th$

RAIMUNDO (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003209-38.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006778 - JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA, SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0001445-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006772 - ANTONIA MADRIL FRATUCELLO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002108-92.2014.4.03.6304 -2^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006777 - AGENOR NUNES DE MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001404-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006770 - VALDELICE BISPO DA FONSECA SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001441-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006771 - MARIA SIMONI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005626-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006780 - INEZ TIM RAMALHAO (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0001450-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006773 - ROSA SIMONI DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001551-08.2014.4.03.6304 -2a VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006776 - GENIR PORTERA TRATUCELLO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000938-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006768 - OLGA MARIA VESSOLLI SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001479-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006774 - MARLUCI LIMA DA SILVA HAGA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006286-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304010136 - DIRCELENE TEIXEIRA MARTINS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DIRCELENETEIXEIRA MARTINS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá

numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3°. e 4°. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3°. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do temp de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado." § 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.'

Em "Coméntários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Como já dito, a aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justica. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5^a Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5a Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL

VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

De início, observa-se que o período de 17/11/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, o que se enquadra no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 03/12/1998 a 29/11/2011 (data de emissão do PPP). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 29/11/2011 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 30 anos, 02 meses e 07 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos, 02 meses e 27 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2014, no valor de R\$ 1.640,46 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTAREAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20/01/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/01/2012 até 30/06/2014, no valor de R\$ 48.873,72 (QUARENTA E OITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0006089-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304010139 - ROSANGELA APARECIDA LOTURCO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação proposta por ROSÂNGELA APARECIDA LOTURCO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os beneficios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-debenefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8° e 9° da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justica. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de servico comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5^a Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5a Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de seguranca do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãosadministrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que

necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 03/09/1979 a 03/12/1979; de 03/09/1990 a 23/03/1992; de 03/11/1993 a 08/03/1996 e de 01/04/1996 a 23/12/1996 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos. Durante esses períodos, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 06/02/1980 a 02/05/1980; de 01/07/1980 a 04/09/1980; de 09/03/1981 a 04/02/1984 e de 18/03/1987 a 28/04/1989, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado encontra-se sem a correta identificação do seu emissor, o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esses períodos como especiais.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de xxxxxxxxxx, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como

tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 15 anos, 09 meses e 27 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 27 anos, 08 meses e 12 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 28 anos, 04 meses e 18 dias, não suficiente ainda para se aposentar, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 28 anos, 08 meses e 01 dia. Somente em 01/06/2014, a parte autora completou 28 anos, 08 meses e 08 dias, o suficiente para cumprimento do pedágio.

Fixo, pois, a DIB na data estendida, em 01/06/2014.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2014, no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/06/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/06/2014 até 30/06/2014, no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Oficio Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000134-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304010140 - MARIA DE LOURDES JULIO RUBIO (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER, SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão judicial nº 8691/2014 (proferida em 13/06/2014), como lhe incumbia, não observando ônus processual próprio, deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito ante a ocorrência do abandono.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000422-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304010130 - ANGELA GONCALVES REIS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a Secretaria a citação da corré Larissa Sousa Fortunato, menor impúbere que deverá ser representada pela genitora Valquíria Lima Sousa, para integrar o processo como litisconsórcio passivo necessário, devendo ser procedidas as devidas retificações no cadastro. Redesignoa audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2015, às 13:30h. P.I.

0002219-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304010153 - EDMILSON NUNES FAVRETTO (SP217075 - TATIANA INES GOMES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação à petição do autor, os extratos do INSS juntados na própria petição indicam que o INSS já pagou os valores devidos a partir de 01/12/2013, bem como que o beneficio encontra-se regular e ativo. Portanto, nada a deferir. Intime-se.

0002806-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304010151 - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.
- 2. Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se.

0000655-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304010133 - EDILSON SOUZA DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se a apresentação do processo administrativo pelo INSS. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/05/2015, às 15:15. P.I.

0006092-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304010144 - CILSA DA SILVA MELO (SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se vista ao INSS para que tome conhecimento dos documentos apresentados pela parte autora mediante petição anexada aos autos eletrônicos em 20/02/2014, conforme requerido. Apresente a parte autora cópia de seu CPF e esclareça a divergência do nome constante em seu RG (Cilsa Ribeiro da Silva) e em sua CTPS (Cilsa da Silva Melo). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2015, às 14:45. P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

0006487-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304010155 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0002969-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304010154 - DORIVAL SOARES FRANCA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0005698-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009981 - JOSÉ CORREA DE LIMA NETO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, para que proceda a juntada do documento requerido perante o SENAI.
- 2. Retire-se o processo de pauta.
- 3. Intime-se.

0005948-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304010158 - CREZIO PEIXOTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Com a petição inicial, foi apresentado PPP da empresa TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, com data de emissão em 18/07/2012. Neste documento, o nível do agente agressivo ruído foi fixado em 95db(A). Entrentanto, da cópia do procedimento administrativo acostados aos autos, verifica-se que foi apresentado o mesmo documento, com a mesma data de emissão, desta vez, com o nível de ruído fixado em 75 db(a). Em tese, a apresentação de documento adulterado, para obtenção de benefício previdenciário, configura prática criminosa prevista no CP. Assim, diante do dever funcional do Magistrado de comunicar eventual prática de ilícito, oficie-se o MPF, encaminhando-se cópias integrais dos autos, para providências que entender cabíveis. Retiro a audiência de pauta. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI 28º SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007017-80.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VICENTE NEVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP092446-MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007018-65.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEMAR TELES RIBEIRO

ADVOGADO: SP092446-MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007020-35.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007021-20.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSMAR MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2014 15:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007023-87.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2014 11:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007025-57.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA BEATRIZ MARTINS MARIANO ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2014 11:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007026-42.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALESSANDRO OLIVEIRA DO CARMO ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2014 12:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007028-12.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ARALDI

ADVOGADO: SP284091-CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2015 14:00:00

PROCESSO: 0007032-49.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEUZA FARIA GONCALVES

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 07:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007033-34.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ ZELIO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP039925-ADONAI ANGELO ZANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 07:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007035-04.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA QUEIROZ MACHADO

ADVOGADO: SP322517-MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2015 14:15:00

PROCESSO: 0007040-26.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER ILDEFONSO

ADVOGADO: SP254216-ADELIA RINCK RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007042-93.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA CRISTINA CAROLLA OLIVEIRA ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007046-33.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTHUR BARROS FILHO

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007049-85.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VILMAR JARDIM NASCIMENTO

ADVOGADO: SP263282-VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007051-55.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2014 14:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007052-40.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP183912-MARIA INÊS GENARI GUIMARÃES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007053-25.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUIDA MEISEN

ADVOGADO: SP266501-CHRISTIANE NEGRI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007055-92.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AVELINO TERESA DA COSTA

ADVOGADO: SP323296-ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007056-77.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILON LOPES MORAES

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007057-62.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZILDA SANTOS MARQUES

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2015 14:45:00

PROCESSO: 0007058-47.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOLINDA DA SILVA

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007059-32.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007060-17.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP290095-EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007061-02.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO JOSE GOMES

ADVOGADO: SP290095-EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007062-84.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ROBERTO PANZARINI

ADVOGADO: SP290095-EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007063-69.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP139941-ANDREA EVELI SOARES MAGNANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0007064-54.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER MORENO

ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007065-39.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALMIR BARBOSA DE BRITO

ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007066-24.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERVAL DA SILVA

ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007067-09.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVINEI RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP337269-GLAUCIA APARECIDA MALAVASI BERTINOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007068-91.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIO BOTILLIERI

ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007069-76.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA ROSA RAMOS DOS SANTOS SILVA ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007070-61.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GEISON DONIZETTI DE CAMARGO

ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007071-46.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0007072-31.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEVIR RODRIGUES

ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007073-16.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALMIR CASTRO RODRIGUES

ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007074-98.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURO BENEDITO SIRMATEI

ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007075-83.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRIMO CRIVELLARO

ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007076-68.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO PAULO FRANCISCAO

ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007077-53.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA SIMONI VERNAGLIA

ADVOGADO: SP349633-FE4RNANDO BIRAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2015 13:30:00

PROCESSO: 0007095-74.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA ADVOGADO: SP318983-HELIO ROSSI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/09/2014 11:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007096-59.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP322436-JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007099-14.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSENALDO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP250470-LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007101-81.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GEDEON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP322436-JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007102-66.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DONIZETE IGNACIO PINTO

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2015 13:45:00

PROCESSO: 0007103-51.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA MAROUES BATISTA

ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2015 14:15:00

PROCESSO: 0007104-36.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MARIA COELHO

ADVOGADO: SP187288-ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007106-06.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINHO DE SOUZA

ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007107-88.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGAR ANGELO TROFINO

ADVOGADO: SP121850-SIMONE PICCOLO AVALLONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007108-73.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIO NOGUEIRA GALVAO

ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007109-58.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO MARCOS MONTEOLIVA

ADVOGADO: SP121850-SIMONE PICCOLO AVALLONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007110-43.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR PILON

ADVOGADO: SP121850-SIMONE PICCOLO AVALLONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007111-28.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUBENS MOISES RODRIGUES

ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2015 15:15:00

PROCESSO: 0007112-13.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCISCO SALES

ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AV ANTONIO SEGRE, 333 - 4497-0651 - JARDIM BRASIL - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007113-95.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRES

ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2014 14:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007116-50.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELNATHAN LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007117-35.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIR RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO: SP250470-LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007118-20.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERTO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007119-05.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA BEZERRA DA SILVA ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2015 14:45:00

PROCESSO: 0007120-87.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO

ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007121-72.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON JOSE MORANDINI

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007122-57.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON FREIRE

ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007123-42.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO TEODORO

ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2015 15:15:00

PROCESSO: 0007124-27.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALDIR GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2014 15:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007125-12.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS MARTINS COSTA

ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007126-94.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMBROSINA DE SOUZA SOARES

ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 08:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007127-79.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 09:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007128-64.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA GONCALVES SILVA

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007129-49.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ SIMIONATO

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 13:30:00

PROCESSO: 0007138-11.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PRIMO DANIEL BERNARDINELLI

ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 13:45:00

PROCESSO: 0007139-93.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDELCIO CARDOSO

ADVOGADO: SP258115-ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2014 15:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007140-78.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA SOARES GARCIA

ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 14:00:00

PROCESSO: 0007141-63.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 14:15:00

PROCESSO: 0007142-48.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007154-62.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BERNADETE DEBONA CARDOSO ADVOGADO: SP201723-MARCELO ORRÚ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2014 08:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007157-17.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA CASARIN

ADVOGADO: SP187081-VILMA POZZANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007190-07.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE BAGNE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007191-89.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE BAGNE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007192-74.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE BAGNE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007193-59.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/09/2014 07:30 no seguinte

endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007194-44.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIA GONCALOS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007195-29.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007197-96.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGALDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007198-81.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGALDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007199-66.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/09/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 86

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 86

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0007152-92.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEFA APARECIDA PAIE MORINHO ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 14:45:00

PROCESSO: 0007168-46.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO PINTO SOARES

ADVOGADO: SP258102-DÉBORA THAIS MORASSUTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007171-98.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RUSIAN

ADVOGADO: SP258102-DÉBORA THAIS MORASSUTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007172-83.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO CLAUDIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007173-68.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA JARDINI LOURENCO

ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2014 13:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007174-53.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINIZ INACIO BARBOSA

ADVOGADO: SP258102-DÉBORA THAIS MORASSUTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007175-38.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERTO FILOMENO BRUNO

ADVOGADO: SP258102-DÉBORA THAIS MORASSUTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007176-23.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO PEREIRA QUINA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: SP290095-EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007177-08.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDSON DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: SP290095-EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007178-90.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA REGINA SCALVI

ADVOGADO: SP120949-SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007179-75.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMIDIO GODOY FILHO

ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007180-60.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME DA ROCHA

ADVOGADO: SP277889-FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007181-45.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DA SILVA

ADVOGADO: SP264506-JANETE FLAUSINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007182-30.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO QUENEDE RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO: SP290095-EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007183-15.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WAGNER ANTONIO VITAL DA SILVA

ADVOGADO: SP222160-HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007184-97.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO YANO

ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007185-82.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEFA DE JESUS CORDEIRO

ADVOGADO: SP250353-ALINE RIBEIRO PINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2014 09:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007186-67.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ODIVALDO ANTONIO PASQUALINI

ADVOGADO: SP126431-ELAINE JOSEFINA BRUNELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007187-52.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS JULIANA MORELI ADVOGADO: SP038859-SILVIA MORELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007188-37.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO

ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007189-22.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA SILDINHA PEREIRA DE SOUZA CUNHA ADVOGADO: SP336464-FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007196-14.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON DA PONTE

ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 15:15:00

PROCESSO: 0007200-51.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/10/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007202-21.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EILIN BRAGA DO CARMO

ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007203-06.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSELI APARECIDA SOARES

ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007204-88.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SERGIO SIMAO

ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007205-73.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007206-58.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007207-43.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE BELEM DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007208-28.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007214-35.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANA ROCHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007215-20.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO JOSE PEROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007216-05.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO JOSE PEROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007217-87.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ESMERALDA VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007219-57.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIGUEL TEODORO SARTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007220-42.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIGUEL TEODORO SARTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007228-19.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007229-04.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP290170-ALEXANDRE FERREIRA AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005651-06.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA LETICIA SOARES DE AZEVEDO ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007210-95.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PAULO ADVOGADO: SP295529-REJANE ROSA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2014 10:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007211-80.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE APARECIDO CORREIA ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2015 14:15:00

PROCESSO: 0007239-48.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007242-03.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DE SOUZA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/09/2014 08:30 no seguinte

endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007245-55.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL JOSE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2015 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007212-65.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIA APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADO: SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007213-50.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL FELIX

ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007218-72.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DURVAL ALVES DE SANTANA ADVOGADO: SP201723-MARCELO ORRÚ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007223-94.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIL MARA DOS SANTOS SIMOES FU

AUTOR: SILMARA DOS SANTOS SIMOES FILIPPI

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007269-83.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMIR AMADI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007271-53.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDO CESAR PERINE

ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007275-90.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANGELA CICERA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007276-75.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALECIO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8 2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0007224-79.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA ADVOGADO: SP110410-CARLA SURSOCK DE MAATALANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007225-64.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP319306-LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007226-49.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIA CAZARIN CORREIA

ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007227-34.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES

ADVOGADO: SP181914-GIULIANO GUIMARÃES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007230-86.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA MOURA

ADVOGADO: SP319306-LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007233-41.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007235-11.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA

ADVOGADO: SP159965-JOÃO BIASI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007237-78.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA GUARISI MENDES LEVADA ADVOGADO: SP297698-ANA PAULA GUARISI MENDES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007238-63.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP270934-EDELTON SUAVE JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007240-33.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY AUGUSTA DA COSTA BARNABE

ADVOGADO: SP272909-JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007241-18.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAIAS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP165699-FERNANDA CAMUNHAS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007243-85.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007244-70.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO ARAUJO ANGELO

ADVOGADO: SP319306-LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007247-25.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007248-10.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA SOARES DE LIMA

ADVOGADO: SP253320-JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2015 14:45:00

PROCESSO: 0007253-32.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: RUBENS GOMES RIBEIRO**

ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007260-24.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP134906-KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007261-09.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: STELLAMARIS MACHADO

ADVOGADO: SP030313-ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007262-91.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA

ADVOGADO: SP272931-LEONARDO BERTAGNI VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2014 11:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007263-76.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO ROSALINO RIZZO

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007264-61.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON IITAKA

ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007266-31.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO BATISTA

ADVOGADO: SP324974-RAFAEL DE ALMEIDA LEAL

RÉU: FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007267-16.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADALECIO PEDRO ZAMBONI ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007268-98.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIRCEU MONTEIRO DA PAIXAO

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007272-38.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSELI DE SOUZA FLORENTINO

ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007273-23.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FLORENTINO

ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007274-08.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESIEL COSTA SANTOS

ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007277-60.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: Céltica Sport e Fitness Ltda ME

ADVOGADO: SP251538-DAIANE CARLA MANSERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007278-45.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURO SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007279-30.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2015 14:45:00

PROCESSO: 0007282-82.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO SILENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP326537-RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007284-52.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP338792-VIVIAN MACHADO SANTIAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007286-22.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE NILSON MACRINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007287-07.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA PAULA MACEDO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007288-89.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAYANNE ROMEIRA ROSA

REPRESENTADO POR: ROBERTA DO NASCIMENTO ROMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2015 14:15:00

PROCESSO: 0007290-59.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADOLFO CARLOS SPINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007293-14.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIONOR INACIO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007295-81.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007298-36.2014.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NIVALDO TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP243591-RODNEY RUDY CAMILO BORDINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2015 15:15:00

PROCESSO: 0007299-21.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2014 13:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 40

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000156

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos para a Turma Recursal para julgamento. Intime-se."

0000317-85.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002585 - NAZARE RODRIGUES BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001180-75.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002590 - ALAIR RIBEIRO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000042-39.2014.4.03.6305 -1° VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002580 - IVANDA CRISTINA PACHECO DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

 $0000318-70.2014.4.03.6305 - 1^{\rm a} \, {\rm VARA} \, {\rm GABINETE} \, - {\rm Nr.} \, 2014/6305002586 \, - \, {\rm JOAO} \, {\rm MARIANO} \, ({\rm SP191385A} \, - \, {\rm ERALDO} \, {\rm LACERDA} \, {\rm JUNIOR}) \, {\rm X} \, {\rm UNIAO} \, {\rm FEDERAL} \, ({\rm AGU}) \, ({\rm SP9999999} - \, {\rm FERNANDO} \, {\rm GOMES} \, {\rm BEZERRA})$

0000314-33.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002582 - MARLENE DO CARMO MARQUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000316-03.2014.4.03.6305 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002584 - JACIARA NEVES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000180-06.2014.4.03.6305 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002581 - NAZILDA DA COSTA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000315-18.2014.4.03.6305 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002583 - MANOEL DE SOUZA

(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000319-55.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002587 - APARECIDA DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001144-33.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002589 - PAULO LUCIANO NUNES SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000950-33.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002588 - ALDEMIR AVIBAR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem contrarrazões aos recursos interpostos no presente feito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos para a Turma Recursal para julgamento. Intimem-se."

0000289-54.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002598 - JOEL FERNANDES VIVEIROS (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS, SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000519-62.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002599 - ANDRE LINO BATISTA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM.

0001673-97.2014.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002604 - JANDIRA DE LIMA RAMOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos juntados pela União Federal (AGU). Intime-se."

0001094-70.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002603 - CARLOS DA SILVA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Antoni Padua Cardoso Lemes para o dia 17.09.2014, às 12h00min, a ser realizada na Av. Clara Gianotti dfe Souza, 346 (posto de Saude) - REGISTRO(SP). Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos para a Turma Recursal para julgamento. Intime-se."

0000019-93.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002593 - JEFFERSON DE AGUIAR MARIANO (SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO, SP294230 - ELEN FRAGOSO PACCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001512-76.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002597 - JOAO CARLOS DE RAMOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000055-38.2014.4.03.6305 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002594 - JOSÉ BELO DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000150-68.2014.4.03.6305 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002595 - MIRIAM CRISTINA DAVID

CORDEIRO (SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO, SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) 0001097-93.2012.4.03.6305 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002596 - NORBERTO LORENSSON (SP269169 - APARECIDA ANTUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM.

0000938-82.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002565 - EDSON JOAQUIM DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 18.09.2014, às 14h00min, a ser realizada na AV. Clara Gianotti de Souza, 346 (posto de Saude) - REGISTRO(SP). Intimem-se."

0000994-18.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002566 - NELSON HONORATO FILHO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 18.09.2014, às 15h00min, a ser realizada na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 (posto de Saude) - REGISTRO(SP). Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o relatório médico de perícia complementar anexado aos autos. Intimem-se."

0000045-91.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002600 - VALDECIR VANDERLEI DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0001187-67.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002601 - MARIA IRACI MATOS REIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM.

DESPACHO JEF-5

0001026-23.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004059 - GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

- 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
- a) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome, uma vez que o endereço constante na peça inicial e no indeferimento administrativo do INSS, ser da cidade de Itanhaém/SP;
- b) justifique o endereço da parte autora informado pelo declarante GUILHERME GOMES PIRES, ser o mesmo endereço informado pelo mesmo declarante nos autos 0001104-17.2014.4.03.6305, autor Erasmo Jose de Lima e nos autos 0001023-68.2014.4.03.6305, autor Antônio Euderlito Moura Benício;
- 2. Intime-se.

0001023-68.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004060 - ANTONIO EUDERLITO MOURA BENICIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

- 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
- a) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome, uma vez que o endereço que consta na peça

inicial e no indeferimento administrativo do INSS, é da cidade de Jundiaí/SP;

b) justifique o endereço da parte autora informado pelo declarante GUILHERME GOMES PIRES, ser o mesmo endereço informado pelo mesmo declarante nos autos 0001104-17.2014.4.03.6305, figurando como parte autora Erasmo Jose de Lima e nos autos 0001026-23.2014.4.03.6305, figurando como parte autora Geraldo Pereira de Almeida;

2. Intime-se.

0001104-17.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004058 - ERASMO JOSE DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

- 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
- a) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome, uma vez que o endereço constante na peça inicial e no indeferimento administrativo do INSS é da cidade de Itanhaém/SP;
- b) justificando o endereço da parte autora informado pelo declarante GUILHERME GOMES PIRES, ser o mesmo endereço também informado pelo mesmo declarante nos autos 0001026-23.2014.4.03.6305, autor Geraldo Pereira de Almeida e nos autos 0001023-68.2014.4.03.6305, autor Antônio Euderlito Moura Benício;
- 2. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001045-29.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004073 - SANDRA JOSE RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904-AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 10/09/2014, às 11h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001102-47.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004071 - MAURICIO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904-AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 17/09/2014, às 11h00min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001042-74.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004064 - IRACI DOS SANTOS THEODORO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 15/09/2014, às 12h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000995-03.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004065 - JAMACIR RODRIGUES DA SILVA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte

autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório. Fundamento e Decido

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (atividade rural), requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória (realização de audiência) e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. As testemunhas devem comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (audiência).

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designe-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Cite-se.

0001024-53.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004070 - NATASHA MARTINS PARELLO (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino ao banco CAIXA promover, no prazo de 10(dez) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome da autora de qualquer banco de dados de órgão de proteção ao crédito, em razão do valor impugnado nestes autos virtuais (parcela vencida em 06/2014 do contrato de empréstimo consignado nº 21.4350.110.0000116-02), comprovando documentalmente no processo a ocorrência.

Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, § 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cite-se a CEF.

0001064-35.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004062 - QUIRINO DO NASCIMENTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 15/09/2014, às 12h00min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001065-20.2014.4.03.6305 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004063 - ANA MOREIRA DE MACEDO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. KIYOSHI YNADA para o dia 08/09/2014, às 17h00min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001097-25.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004066 - NELSON SANTANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO

ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904-AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 17/09/2014, às 10h00min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001062-65.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004061 - RODOLFINO DA SILVA FELIX (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 15/09/2014, às 11h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001050-51.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004075 - GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP348437 - KAREN TAWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. Antoni Pádua Cardoso Lemes para o dia 17/09/2014, às 11h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE N° 2014/6305000157

0001411-05.2013.4.03.6305 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002605 - DIMAS DE JESUS PRADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS, para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para sentença. Intime-se."

DESPACHO JEF-5

0001227-49.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004068 - ANTONIO GUERRERO JUNIOR (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo, consoante certidão da

Secretaria do JEF.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa findo. Intimem-se.

0000909-32.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004053 - ZENAIDE SANCHES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904-AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

- 1. Emede a parte autora a sua peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando a representação processual, posto que o instrumento de procuração juntado nos autos virtuais está assinado por terceiro, estranho a lide. Consigno que a Sra. Christiane Ribeiro de Almeida foi nomeada curadora apenas para efeito dos autos 0001146-37.2012.4.03.6305, não tendo validade nos presentes.
- 2. Se cumprido o item 1, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
- 3. Intime-se.

0001096-40.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004052 - MARCIA ANGELICA DELAZARI (SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

- 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
- a) traga aos autos cópia legível de seus documentos pessoais;
- b) junte a comprovação do requerimento administrativo do benefício que por ora pleiteia e o seu indeferimento, se for o caso:
- c) comprove que atualmente esta recebendo o auxilio-doença;
- d) informe desde quando pretende receber o beneficio;
- e) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;
- f) informe qual a atividade que o demandante exercia antes de ficar incapacitado para as suas atividades laborativas;
- g) comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise do mérito por este Juizado, processo 00049863720124036311, conforme acusa o quadro de prevenção.
- 2. Se cumprido o item 1, designe-se perícia médica.
- 3. Intime-se.

0000996-85.2014.4.03.6305 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004072 - DOMINGOS MAXIMO VIEIRA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

- 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
- a) junte a comprovação do requerimento administrativo do benefício que por ora pleiteia e o seu indeferimento, se for o caso;
- b) comprove que atualmente esta recebendo o benefício assistencial (cópia legível);
- c) regularize a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração apresenta divergência entre os dados apresentados (terceiro estranho à lide) e assintatura.
- 2. Regularize a Secretaria do JEF o cadastro dos autos, fazendo constar no assunto a concessão de aposentadoria por idade.
- 3. Se cumprido o item 1, designe-se perícia médica.
- 4. Intime-se.

0001054-88.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004078 - MARIA CREUZA BENTO (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a)esclareça se compareceu à perícia médica no INSS, demonstrando, neste caso, a negativa de prorrogação do benefício pleiteado ou, sendo o caso, comprove que deu entrada em um novo requerimento administrativo; b) comprove a sua qualidade de segurado, e carência se for o caso.

- 2. Se cumprido o item 1, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
- 3. Intime-se.

0000591-83.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004069 - BENEDITA MARINA ROCHA RAMOS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Intime-se o Sr. José Claudino Ramos para fornecer certidão positiva / negativa de dependentes habilitados à pensão por morte, cópia da certidão de casamento e cópias legíveis do seuRG e CPF, para que possa ser instruída a habilitação dos herdeiros.

0003956-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004067 - JOAO BATISTA FATORE (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105-MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo, consoante certificado pela Secretaria do JEF.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa findo. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0001028-90.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004080 - ESTER JULIO LAMEU (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904-AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 17/09/2014, às 12h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001100-77.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004081 - ALESSANDRO BARBOSA DE ALMEIDA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 25/09/2014, às 14h00min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

À Secretaria deste JEF, para que altere o assunto do processo para "benefício assistencial" (e não auxílio-doença,

como foi cadastrado)

0001039-22.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305004079 - IVANI FERREIRA DE JESUS CASSIANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 10/09/2014, às 12h00min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0007914-05.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CORNELIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007915-87.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS VINICIUS PEREIRA BARBOSA

REPRESENTADO POR: CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP046637-ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 01/10/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - 2º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 10/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007916-72.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS

ADVOGADO: SP211761-FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/10/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007917-57.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE DEUS DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007918-42.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRMAR DE PAULA SILVA

ADVOGADO: SP258645-BRUNO CATTI BENEDITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007919-27.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDO RUFINO MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À

AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º

9.099/95) 21/10/2014 14:15:00

PROCESSO: 0007920-12.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007921-94.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007922-79.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE JESUS

ADVOGADO: SP242775-ERIKA APARECIDA SILVERIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007923-64.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007924-49.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0007925-34.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUAREZ DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007926-19.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TEREZINHA PEGORARI DE PAULA ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/09/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007927-04.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA SILVA ADVOGADO: SP100335-MOACIL GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007928-86.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA LEOPOLDINA DA SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007930-56.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITE ALVES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/09/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007931-41.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RENIVAN JESUS DOS REIS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007932-26.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA NETO

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007933-11.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIANA FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP336589-VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/09/2014 13:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007935-78.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DUANE MERLYN FONTINATE MUNIZ

ADVOGADO: SP277175-CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007936-63.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUBESTENES NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007937-48.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LILIAM MACHADO DA COSTA

ADVOGADO: SP155820-RENATA HELENA LEAL MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007938-33.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALUISO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP325829-DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007939-18.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ROCHA RIBEIRO

ADVOGADO: SP247675-FERNANDA FRANCESCHI SORRENTINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007940-03.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/09/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO

REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL,

SE O CASO) - 13/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007941-85.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMARILDO DE JESUS PEREZ

ADVOGADO: SP167704-ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007942-70.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP212016-FERNANDO FAVARO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/09/2014 13:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007943-55.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EMIGDIO CARDOSO FILHO

ADVOGADO: SP167704-ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007944-40.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUAN LEOPOLDO LARA VELOZ

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007945-25.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RONALDO DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007946-10.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEAL LUSTOSA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007947-92.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA FILHO ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007948-77.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007949-62.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007950-47.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007951-32.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANDELLI

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007952-17.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO CRISPIM FILGUEIRAS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007954-84.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA DOS SANTOS ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/09/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007955-69.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHAEL GEORGE DUBOVICKI

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007957-39.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEUMA MARIA ALVES LOPES

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007958-24.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE FABER

ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007959-09.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RENATO VIEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/09/2014 14:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007960-91.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA CUNHA PEREIRA

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007961-76.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP296923-RENATA REZETTI AMBRÓSIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007962-61.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUBENS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007963-46.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARISA FERNANDES DE ALMEIDA ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007964-31.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIGAIR ORONDINA LOPES DE ALMEIDA ADVOGADO: SP143657-EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007965-16.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PLINIO DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007966-98.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAYRA SCRIBONI ROMEIRO

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007967-83.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEILTON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007969-53.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HENRIQUE SOARES DE FREITAS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007970-38.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON JOSE MIRANDA

ADVOGADO: SP295567-CARLUZIA SOUSA BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/09/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007971-23.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP150206-ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007972-08.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELINO APARECIDO PASSOS

ADVOGADO: SP143657-EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À

AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º

9.099/95) 13/10/2014 15:45:00

PROCESSO: 0007973-90.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA APARECIDA BARBOSA VIEIRA

ADVOGADO: SP152406-JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/09/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007974-75.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: SP295567-CARLUZIA SOUSA BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2014 11:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007975-60.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARAO PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007976-45.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO: SP155275-ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007977-30.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VICENCIA DE SOUSA MACHADO

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007978-15.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EGYDIO ANGERAMI FILHO

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007979-97.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NAIR AYAKO SAKAHIDA SASAKI

ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007981-67.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DE BARROS SILVA FILHO

ADVOGADO: SP152406-JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/09/2014 10:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007982-52.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSELI MAGDA FARIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP288693-CHARLES SIMAO DUEK ANEAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2014 12:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007983-37.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007984-22.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DO NASCIMENTO COSTA ANDRADE ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007985-07.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA FILHO

ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007833-56.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCO AURELIO GALVAO ROCHA ADVOGADO: SP260871-VANESSA SGANZERLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007956-54.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRINEA RAMOS

ADVOGADO: SP152406-JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/09/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007986-89.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA NESE TAMIAO

ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007987-74.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ LEONARDO DE MELO

ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007988-59.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP110675-ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007989-44.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007990-29.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007991-14.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL DE SOUZA

ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007992-96.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL DE SOUZA

ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007993-81.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SINARA RAMOS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007994-66.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2014 13:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007995-51.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO BATISTA DELMONDES ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 14/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007996-36.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA GONZAGA ADVOGADO: SP171716-KARINA BONATO IRENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007997-21.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADAILTON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007998-06.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE JONAS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007999-88.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BERTANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008000-73.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AGRIPINO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008002-43.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELAINE CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008003-28.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIONILTON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008004-13.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL FERMINO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008005-95.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ABINIVAM LIMA DO PRADO

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008006-80.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008007-65.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELBA RENATA CONCEICAO DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2014 11:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 14/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008008-50.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008009-35.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008010-20.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008011-05.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON PAULINO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008012-87.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008013-72.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE MARIA DE MELO

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008014-57.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PINTO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008015-42.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE MARIA DE MELO

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008016-27.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA APARECIDA SILVERIO ARAUJO ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008017-12.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LOURIVAL ALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008018-94.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CRISTOVAO CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008020-64.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIO RENEI DE SOUSA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008021-49.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DORALICE SILVESTRE DA SILVA ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À

AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º

9.099/95) 28/10/2014 14:15:00

PROCESSO: 0008022-34.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIONOR BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2014 10:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 15/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008023-19.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINALDO ARGEMIRO DA SILVA ADVOGADO: SP260420-PAUDO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008024-04.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ALVES PINTO

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008025-86.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TATIANE APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0008028-41.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO SOUZA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2014 10:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 16/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008029-26.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRESO MATOS RAMOS

ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008030-11.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008031-93.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROCHA DE SOUSA

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008032-78.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008033-63.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BEATRIZ GRANDE DO NASCIMENTO REPRESENTADO POR: CLEIDE GRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2014 13:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 17/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008034-48.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO FERNANDES SOUSA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008035-33.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MATILDE DEMEZIO DA SILVA

ADVOGADO: SP223749-HUMBERTO ROMÃO BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008036-18.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008037-03.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CHARLES GEORGE DUBOVICKI ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO OUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008038-85.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008039-70.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARTA PACHECO DE SOUZA

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008040-55.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO MARIANO JOAQUIM

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008041-40.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008042-25.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAISA SCRIBONI ROMEIRO DUBOVICKI

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008043-10.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DEJAIR MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008044-92.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA LIMA SUCUPIRA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008045-77.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANIO DA SILVA GABRIEL

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008046-62.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE NILSON PEREIRA DE ALMEIDA ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008047-47.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE WALTER RODRIGUES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008048-32.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDSON FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008049-17.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS VINICIUS SANTOS PORTO ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008050-02.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUBENS CARLOS BATISTA DA SILVA ADVOGADO: SP085855-DANILO BARBOSA QUADROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008051-84.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSILENE DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: SP085855-DANILO BARBOSA QUADROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/09/2014 10:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008052-69.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NIVALDO SATURNINO DA SILVA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008053-54.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRINA VALENTIM RIBEIRO

ADVOGADO: SP221760-RODRIGO ANDRADE FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008054-39.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDINALDO CHAGA PEREIRA

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008055-24.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP208049-ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008056-09.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDREIA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008059-61.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MERCEDES RIBEIRO VOLF

ADVOGADO: SP281794-EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008060-46.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REINALDO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP269900-JULIANA CAMARGO REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2014 11:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 17/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008061-31.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS PAIXAO

ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008062-16.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAILDES ALVES DE ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: SP283942-RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008063-98.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NETANIAS LOPES CUNHA

ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008064-83.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE AMARIO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008065-68.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILY MALTA DA CUNHA

ADVOGADO: SP100616-JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008067-38.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDECI ANGELO FURINI GARCIA ADVOGADO: SP136701-VALDECI GARCIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008068-23.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EUNICE MANOELA DE SOUZA

ADVOGADO: SP283942-RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2014 12:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008057-91.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE

ADVOGADO: SP087112-LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003328-58.2014.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA FREIRE LOBO

ADVOGADO: SP078258-CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003456-23.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE MOURA

ADVOGADO: SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004308-05.2014.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GIOVANI MANOEL DA GUARDA

ADVOGADO: SP074901-ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0007986-89.2014.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA NESE TAMIAO

ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009548-72.2014.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SANTANA

ADVOGADO: SP021406-ANTONIO CARLOS RIVELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010734-12.2013.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORISWALDO STORALLI

ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0018485-50.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVAN SILVA RAMALHO

ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0020839-48.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEVERINO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP112209-FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050042-55.2014.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRENE DE CASSIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP275130-DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO DE PESOUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9 TOTAL DE PROCESSOS: 87

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000463

DECISÃO JEF-7

0002731-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028029 - POLIANA ALVES SERINO DOMICIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A parte autora declara na petição inicial e na petição de 14/07/2014 que reside em Jacareí.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n.º 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

A parte autora reside em Jacareí, município não abrangido pela competência territorial deste Juizado e sim pelo Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos. Intimem-se.

0007081-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028049 - MAURILIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2014 649/1130

BARROS DE MENEZES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Petição anexada em 15/08/2014: Recebo a emenda à inicial quanto à retificação do valor causa.

Considerando o valor da causa apurado pela parte autora e o pedido formulado em referida petição, declino da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Intimem-se.

0007979-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028256 - NAIR AYAKO SAKAHIDA SASAKI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em Mauá SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de Santo André SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4°, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3°, §3°, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Santo André SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0007680-23.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028260 - JOEL BATISTA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Petição anexada em 27/08/2014: Recebo a emenda à inicial quanto à retificação do valor causa.

Considerando o valor da causa apurado pela parte autora e o pedido formulado em referida petição, declino da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Intimem-se.

0006925-96.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028050 - NARCIZO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Petição anexada em 25/08/2014: Recebo a emenda à inicial quanto à retificação do valor causa.

Considerando o valor da causa apurado pela parte autora e o pedido formulado em referida petição, declino da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Intimem-se.

0008050-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028398 - RUBENS CARLOS BATISTA DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES, SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual da Comarca de Osasco SP, para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho. P.R.I.

0007986-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028356 - ZILDA NESE TAMIAO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0004977-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027984 - ADELMO PEREIRA ROSA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO, SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a comprovação do agendamento para obtenção da cópia integral do processo administrativo, concedo prazo de 10 (dez) para juntada e cumprimento da determinação judicial.

0004991-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027998 - FRANCINEIDE GALDINO DO NASCIMENTO (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA, SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cite-se o INSS.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2015 às 13:30 horas. Na oportunidade, a parte autora poderá trazer até 03 (três) testemunhas independentemente de intimação. Poderá, ainda, produzir outras provas que achar necessárias, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se.

0007974-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028220 - JOSE VIEIRA MONTEIRO (SP295567 - CARLUZIA SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

- 1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
- 2. Considerando que a parte autora optou por gerar sua petição inicial através do editor online, deixo de considerar a exordial digitalizada anexada às folhas 1 a 7 do arquivo "documentos anexos da petição inicial", em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º da resolução n. 0580645 de 29.07.2014 da Coordenadoria Federal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
- 3. Após, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão. Int.

0003573-09.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027817 - IRACY SIQUEIRA GIRON (SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Vista à parte autora do parecer da contadoria judicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito por falta de interesse de agir.

Int. Cumpra-se.

0005914-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028424 - DENERSY NOGUEIRA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão de 30.07.2014 e a resposta apresentada pela CEF, em 07.08.2014, manifeste-se a autora sobre seu interesse de agir, no prazo de dias.

Com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0007399-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028263 - JOSE NILSON DE FARIAS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cite-se o INSS.

Considerando o grande número de ações desta natureza pendentes de julgamento neste Juizado Especial Federal de Osasco, e a necessidade premente de que sejam dirimidas com maior celeridade, determino a inclusão deste feito na pauta de controle interno, observando-se a ordem cronológica de distribuição em relação aos demais processos pautados.

Int. Cumpra-se.

0007792-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028062 - LAURITA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora sustenta que o falecido estava incapaz para o trabalho, tendo inclusive recebido benefício por incapacidade, no período de 31/12/2010 a 20/09/2011, designo o dia 18/09/2014, às 14:30 horas, para a realização de perícia médica indireta com o clínico geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado. Deverá o jurisperito esclarecer se o falecido permanecia incapaz após a cessação do benefício por incapacidade recebido e, em caso positivo, até quando permaneceu incapaz.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos do falecido, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de listisconsórcio ativo necessário arguida pelo INSS na contestação, emendando a petição incial, se o caso. Intime-se.

0007970-38.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028222 - AILTON JOSE MIRANDA (SP295567 - CARLUZIA SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 2. Considerando que a parte autora optou por gerar sua petição inicial através do editor online, deixo de considerar a exordial digitalizada anexada às folhas 1 a 6 do arquivo "documentos anexos da petição inicial", em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º da resolução n. 0580645 de 29.07.2014 da Coordenadoria Federal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
- 3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
- 4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.
- 5. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

 Int.

0003948-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027976 - IRANI LOPES GUIMARAES (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a emnda à inicial quanto ao valor da causa.

Cite-se o INSS.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2014 às 14:00 horas. Na oportunidade, a parte autora poderá trazer até 03 (três) testemunhas independentemente de intimação para comprovação da alegada dependência econômica. Poderá, ainda, produzir outras provas que achar necessárias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

0007985-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028309 - JOSE LUIZ BARBOSA FILHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
- Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.
 Int.

0007005-60.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027987 - ARMINDA ARAUJO PINHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Cite-se o INSS.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2014 às 15:00 horas. Na oportunidade, a parte autora poderá trazer até 03 (três) testemunhas independentemente de intimação. Poderá, ainda, produzir outras provas que achar necessárias, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se.

0002277-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028342 - SERGIO ROBERTO PEREIRA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP255227 - PATRICIA DUARTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CC.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Sem prejuízo, considerando que o comprovante de endereço apresentado na inicial está em nome de terceiro, apresente a parte autora declaração de residência prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Recebo a emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Cite-se o INSS.

Considerando o grande número de ações desta natureza pendentes de julgamento neste Juizado Especial Federal de Osasco, e a necessidade premente de que sejam dirimidas com maior celeridade, determino a inclusão deste feito na pauta de controle interno, observando-se a ordem cronológica de distribuição em relação aos demais processos pautados.

Int. Cumpra-se.

0005388-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028258 - JAIR CARLOS

MARANI (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007104-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027979 - FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006480-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028257 - MARINALVA GOMES (SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0048733-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028428 - SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

O autor deverá demonstrar a necessidade desta ação de cobrança, tendo em vista a inexigibilidade do tributo reconhecida em outra ação.

Para tanto, deverá trazer certidão de objeto e pé da ação anterior, em que seja relatada a fase de execução e as verbas ali cobradas.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com a juntada, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença.

0006212-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027986 - GILVANETE MARTINS DA SILVA (SP176035 - MARIA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Proceda a parte autora a demonstração do valor da causa, considerando no cálculo a renda mensal percebida pelo segurado falecido, de forma a cumprir a determinação judicial exarada em 18/07/2014, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0000835-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028221 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição do INSS anexada em 26/08/2014: Não assiste razão ao INSS.

Em consulta ao sistema Plenus/Hismed, observa-se que a patologia que embasou a concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho em 2010, com a posterior concessão do auxílio-acidente, devido à redução de capacidade, está inserta na CID S68, enquanto que a concessão do auxílio-doença constante da sentença proferida em 16/07/2014 foi determinada em razão da existência de incapacidade laborativa em virtude das doenças que acometem a parte autora correspondentes a CID's M16.0, M17.0, M54.5, M 75.5, ou seja, as patologias que fundamentaram a existência de incapacidade laborativa naquele momento e agora são diversas. Desta maneira, não há óbice de o INSS cumprir a determinação judicial, inclusive a própria autarquia federal concedeu na via administrativa o benefício de auxílio-doença no período de 30/01/2013 a 18/06/2013 (NB 31/600.496.170-5). Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que cumpraa obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

0007982-52.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028265 - ROSELI MAGDA FARIA RIBEIRO (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte

autora.

2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido ou não, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Int

0007915-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027971 - MARCOS VINICIUS PEREIRA BARBOSA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos, etc.

- 1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
- b) informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.
- 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Laudo pericial médico anexado aos autos: vista às partes.

Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CC.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para fixar oinício da incapacidade e doença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

0004521-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028306 - HENRIQUE DE MOURA LEAL (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004938-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028302 - VALDEMIR SOARES DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui

ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0007906-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027946 - SONIA DA COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007873-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027948 - PATRICIA INES GOMES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON, SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007916-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028286 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007855-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027950 - JULCINEI DO NASCIMENTO PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007958-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028284 - MARILENE FABER (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007942-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028285 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007774-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027952 - ALICE AURE COTRIM (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007994-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028343 - PAULO ANTONIO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AOUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007959-09.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028283 - RENATO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007821-42.2014.4.03.6306 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027951 - ALDA RODRIGUES FEITOSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007880-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027947 - DENIS DANIEL ARAUJO BORBA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007856-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027949 - MARIA DAS GRACAS TAVARES DE OLIVEIRA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0007279-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028411 - FRANCISCO SAMPAIO DE BRITO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A petição inicial está incompleta, bem como não foi encartada procuração nos autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

0007286-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028426 - MANOEL SOARES NUNES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, forneça a procuração com data não superior a 6 (seis) meses. Intime-se.

0005317-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027975 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Cite-se.

Considerando o grande número de ações desta natureza pendentes de julgamento neste Juizado Especial Federal de Osasco, e a necessidade premente de que sejam dirimidas com maior celeridade, determino a inclusão deste feito na pauta de controle interno, observando-se a ordem cronológica de distribuição em relação aos demais processos pautados.

Int. Cumpra-se.

0000360-19.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028317 - KATIA ZULMIRA RODRIGUES SALOMAO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade a partir do requerimento administrativo formulado em 13/08/2013 ou 25/11/13, necessário esclarecimentos periciais quanto à data de início de sua incapacidade.

Saliento, ainda, que a data de início da incapacidade é de suma importância para o julgamento do feito, já que através dela é possível verificar se a parte autora mantinha qualidade de segurada no início de sua incapacidade e se havia cumprido a carência legal para a concessão do benefício.

Assim, intime-se o perito judicial, Dr. Jorge Adalberto Dib, para fixar oinício da incapacidade e doença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo esclarecimentos, dê-se vista às partes dos laudos periciais e tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Întimem-se as partes e o Sr. Perito, oportunamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as acões judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas acões à todas as instâncias da Justica comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3°, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0007761-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028008 - MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007792-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028420 - SERGIO TADASHI TANIZAKI (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007791-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028421 - ROGERIO ESMENIA ELIAS (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007803-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028417 - ANGELITA DEVEQUI RODRIGUES TRALDI (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007808-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028415 - CATIA DAS MERCEDES GUERRA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA, SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007781-60.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028015 - WALDECY DO AMARANTE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007782-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028003 - ANTONIO OLIMPIO BASTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007796-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028418 - CICERO GABRIEL DA SILVA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONCALVES AGUIAR, SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007845-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028412 - JOSEILTON DE ARAUJO CALADO (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007778-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028005 - ANTONIO CARLOS PIFFER (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007766-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028006 - JEAN RAFAEL BATISTA RECARTE (SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA, SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007823-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028414 - MARIA CRISTINA CAMARGO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007804-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028416 - VICENTE MOTOSHIMA (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007784-15.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028014 - MARIA ELOISA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007764-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028007 - OTENIR PAULINO NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007776-38.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028017 - EDNALDO VICENTE DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007836-11.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028413 - NERISVALDO BATISTA FILHO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO, SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007763-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028019 - ROMUALDO REIS LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007760-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028020 - ROBSON SANTANA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007767-76.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028018 - MARISA GOMES DE AGUIAR (SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA, SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007779-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028004 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007780-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028016 - HELIO NILTON MUNIZ FRANCO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007795-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028419 - GIVALDAZIO RIBEIRO DE SOUZA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007783-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028002 - ISRAEL SOUSA DE ALMEIDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007752-10.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028009 - MARCOS ALVES DE LEMOS (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA, SP337223 - APARECIDO DERLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0007969-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028277 - HENRIQUE SOARES DE FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos, etc.

- 1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
- 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) caso não tenha(m) depositado contestação padrão. Prossiga-se.

0004095-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028364 - ROSANA FERRAZ DO AMARAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901-PRISCILA KUCHINSKI)

Petição anexada em 20/08/2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita a proposta de acordo formulada pela União Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000595-98.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028423 - FLORISBELA PESSOA BACAGINE (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apesar da impossibilidade de apresentação dos extratos, conforme informado pelo Banco Itaú, a CEF é devedora constante do título executivo judicial, devendo cumprir a obrigação a que foi condenada. Poderia ter impugnado ou pedido revisão da decisão judicial. Se não o fez, deverá simular o valor aproximado do depósito, com base nas informações constantes da CTPS.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF dê cumprimento ao julgado, independente de apresentação de extratos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0007954-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028335 - MARIA DAS GRACAS DA COSTA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007973-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028334 - TEREZA

APARECIDA BARBOSA VIEIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007907-13.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028337 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007896-81.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028338 - MANOEL ROMAO BATISTA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007848-25.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028339 - PAULO ANTUNES VALIM (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0007367-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306027982 - SERGIO DOS SANTOS DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc

Exclua-se a participação do MPF, haja vista não haver interesse por ele fiscalizado. Cite-se o INSS.

Considerando o grande número de ações desta natureza pendentes de julgamento neste Juizado Especial Federal de Osasco, e a necessidade premente de que sejam dirimidas com maior celeridade, determino a inclusão deste feito na pauta de controle interno, observando-se a ordem cronológica de distribuição em relação aos demais processos pautados.

Int. Cumpra-se.

0001692-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028322 - IVONETE BRANDAO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Laudo médico pericial anexado aos autos: vista à parte autora.

Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,anexação de cópia da íntegra de sua(s) CTPS(s). Sobrevindo, intime-se a perita judicial para esclarecer os pontos levantados pelo INSS na manifestação anexada aos autos em 12/08/2014, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial, notadamente se a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, fundamentando sua conclusão. Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0007984-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028314 - TEREZINHA DO NASCIMENTO COSTA ANDRADE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora
- 3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão. Int.

0008022-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028310 - CLAUDIONOR BATISTA DOS SANTOS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

- 1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
- 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de extinção do feito.
- 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0007933-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028336 - FABIANA FATIMA DA SILVA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Considerando que a parte autora optou por gerar sua petição inicial através do editor online, deixo de considerar a exordial digitalizada anexada às folhas 1 a 7 do arquivo "documentos anexos da petição inicial", em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º da resolução n. 0580645 de 29.07.2014 da Coordenadoria Federal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

- 1. Chamo o feito à ordem.
- 2. Torno sem efeito o despacho anterior de nomeação de perito para apresentação de Laudo, tendo em vista que não tem relação com estes autos.
- 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0007561-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028267 - DALVA OLIVEIRA SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006769-79.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028269 - FLORISVALDO ATANASIO BACELAR (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005802-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028271 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA NEVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006010-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028270 - EDESIO CASSIMIRO DE ALMEIDA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007164-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028268 - JOSE ERITAN DE SOUSA MACEDO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006791-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028021 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 27/08/2014: diante do não cumprimento do determinado em decisão proferida em 12/08/2014, INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 4.020,31.

Dou por encerrada a prestação jurisdicional.

O levantamento do montante é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição oficio, alvaráou ordem judicial por este Juízo. Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0004794-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028272 - CELSO VITORIANO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

- 1. Chamo o feito à ordem.
- 2. Torno sem efeito o despacho anterior de nomeação de perito para apresentação de Laudo. Tendo em vista que não tem relação com estes autos.
- 3. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000122

0007022-06.2008.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002626 - OZORIO PEDRO DE CAMPOS LEITE (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Considerando que o valor devido a título de atrasados supera 60 (sessenta salários) mínimos na data da conta, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se renuncia ao valor excedente optando pelo recebimento através de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001, sendo que o silêncio implicará em pagamento através de precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001569-20.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002621 - PAULO SERGIO IZAIAS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000367-08.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002613 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CONCEICAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001612-54.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002623 - ZILDA VIRGINIA DA SILVA

(SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001695-70.2014.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002624 - MARIA APARECIDA DA SILVA NOVAIS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001285-12.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002625 - TATIANE SOUSA BANDEIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001314-62.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002618 - ROSANA JUSTINO DOS SANTOS (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001639-37.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002622 - JOAQUINA RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Ficam ainda cientificadas que eventual impugnação deverá apontar, com clareza, o erro na apuração do quantum debeatur, bem como apresentar a respectiva planilha de cálculo.

0002781-52.2009.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE - Nr. 2014/6307002629 - SOLANGE CRISTINA CUNHA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003472-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002630 - VALDECI FOGACA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0001728-60.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002628 - MARIA APARECIDA MANOEL (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes cientificadas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 19/09/2014, a qual será realizada no domicilio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001048-75.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009689 - ELESSANDRA RODRIGUES MARTINS (SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0004312-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008794 - MARIA MOREIRA DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive para habilitação de herdeiros.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000096-42.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008739 - AIRTON GALDINO DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) 0000376-67.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008741 - MARIA SIMONE ARAUJO DA SILVA (SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0001395-11.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009660 - NEUZA CAZITA ALVES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-95.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009726 - HELENA CORREA MACHADO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-38.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009665 - MARIA INES DAMIANI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-26.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009662 - ISMAEL TRISTAO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-03.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008784 - APARECIDA ROMANA DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA IUNIOR)

0001246-15.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008711 - EDNA DE FATIMA OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA

JUNIOR)

0000690-13.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008808 - CESAR AUGUSTO MOURA FERNANDES (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS, SP044474 - DALVA AGOSTINO, SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0000649-46.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009657 - MANOEL NAZARE NUNES DE OLIVEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004428-43.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008746 - MARIA DE LOURDES MORAES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir da data do início da incapacidade, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino à parte autora que compareca ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia ou (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio ora concedido à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004428-43.2013.4.03.6307 AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6003701394 (DIB) CPF: 14801672825

NOME DA MÃE: ESTER DE ARRUDA MORAES

Nº do PIS/PASEP:11264243485

ENDEREÇO: DR. JAIME DE ALMEIDA PINTO, 50 -- COHAB I

BOTUCATU/SP - CEP 18605000

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez

DIB: 01/05/2013 RMI: salário mínimo RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 10.940,82 (DEZ MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E DOIS

CENTAVOS) DIP: 01/07/2014 0000623-48.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009025 - MARCELINA DA CONCEICAO VIEIRA SPINAZZOLA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o exercício de atividade como segurada especial em regime de economia familiar como pescadora artesanal, nos períodos de 04/08/2003 a 14/12/2010 e 26/12/2012 a 17/07/2014, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) para que proceda a averbação, bem como conceder a aposentadoria por idade rural a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 26/12/2012, bem como pagar os valores apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no "caput" e no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001489-56.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009655 - REINALDO CONCEICAO DA SILVA (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível o débito apontado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) junto às sociedades de proteção ao crédito, com base no documento de origem n.5067.4290.122.1450, no importe de R\$3.300,79, vencida em 15/04/2014, e IMPROCEDENTE o pedido de condenação à indenização pelos danos morais supostamente sofridos, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Como decorrência da inexigibilidade do débito, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do nome da parte autora dos cadastros negativos, o que faço em antecipação da tutela com natureza cautelar, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), que exclua o nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sempre que os apontamentos disserem respeito à dívida tratada nesta demanda, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 e seguintes da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-96.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009630 - NIVALDO FRANCO RODRIGUES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer o vínculo, em atividade rural com registro em CTPS para efeito de carência, no período de01/03/1973 a 30/07/1975,bem como o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1976 a 19/03/1979 (MPL Serviços Agrícolas S/C Ltda.), 10/08/1982 a 14/02/1986 (Prefeitura Municipal de Pardinho), 01/04/1986 a 22/05/1991 (Transportadora Marquesim Ltda.), 02/09/1991 a 19/09/1991 (Transportadora Princesa da Serra Ltda.) e 02/01/1996 a 05/03/1997 (Lanches Maristela Ltda.), com a conversão em tempo comum, cabendo ao INSS proceder à averbação dos mesmos para fins previdenciários, e condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no "caput" e no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da

tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeca-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004120-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009724 - JOSE CLOVIS DOMINGUES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar o vínculo comum mantido no período de 02/07/1969 a 15/06/1979, converter em comum o período especial de 22/04/91 a 13/05/91 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, admitindo-se a compensação dos valores eventualmente já recebidos, após a data de início de pagamento - DIP, ora fixada em 01/08/2014, referentes a benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/601.161.559-0), que deverá ser cessado.

Tendo em vista a natureza alimentar das prestações devidas à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de determinar a implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004120-12.2010.4.03.6307 AUTOR: JOSE CLOVIS DOMINGUES

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1478102664 (DIB) CPF: 01515620832

NOME DA MÃE: BENVINDA DE OLIVEIRA DOMINGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. ROQUE TAGLIATELA, 280 - CASA - VILA CREMER

SAO MANUEL/SP - CEP 18670000

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 09/04/2010 RMI: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 29.929,94 (VINTE E NOVE MIL, NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA

E QUATRO CENTAVOS)

DIP: 01/08/2014

0000934-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008851 - JOSE BENEDITO DE MELO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6026378522, cessado em 30/01/2014)em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000934-39.2014.4.03.6307 AUTOR: JOSE BENEDITO DE MELO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 10575188839

NOME DA MÃE: JANDIRA VIEIRA PINTO

ENDEREÇO: RUA JOSÉ RODRIGUES DE BARROS, 14 - FUNDOS - NOVA ITATINGA

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença (restabelecimento)

DIP: 01/07/2014 RMA: R\$ 724,00 DIB: sem alteração RMI: sem alteração

TUTELA: (X) implantação em 30 dias

ATRASADOS: R\$ 3.724,98 (TRÊS MIL, SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO

CENTAVOS)

0001176-95.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008714 - IRINEU FERREIRA VASCONCELOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/553.311.917-1), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia ou (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação da tutela, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001176-95.2014.4.03.6307

AUTOR: IRINEU FERREIRA VASCONCELOS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB 31/553.311.917-1 CPF: 88164586820

NOME DA MÃE: ELITA FERREIRA DE VASCONCELOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOÃO DE BARRO, 435 -- JARDIM SIRIEMAS

BOFETE/SP - CEP 18590000

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença (restabelecimento)

DIB: sem alteração RMI: sem alteração RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 3.412,19 (TRÊS MIL, OUATROCENTOS E DOZE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

DIP: 01/07/2014

0001126-69.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009668 - JOSE LOPES DE MORAES SOBRINHO (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) Julgo procedente o pedido para reconhecer o vínculo mantido no período de 06/05/74 a 09/08/83 com o empregador Ivo Tirapelli e condenar o INSS implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Tendo em vista a natureza alimentar das prestações devidas à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de determinara implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001126-69.2014.4.03.6307

AUTOR: JOSE LOPES DE MORAES SOBRINHO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB 42/154.971.708-9 CPF: 71451536887

NOME DA MÃE: APARECIDA ZULLO DE MORAES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DR PEREIRA DE REZENDE, 149 -- CENTRO

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 02/12/2013 RMI: R\$ 678,00

ATRASADOS: R\$ 5.937,47 (CINCO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E

SETE CENTAVOS) DIP: 01/08/2014

AVERBAR: período de 06/05/74 a 09/08/83

0001110-18.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009725 - IZABEL CRISTINA MARTINS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X GLEICE MARTINS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte desde a data da entrada do requerimento administrativo, consistente numa cota parte correspondente a 1/2 da renda mensal do benefício, mediante seu desdobramento, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o INSS (APSADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem despesas, nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001110-18.2014.4.03.6307 **AUTOR: IZABEL CRISTINA MARTINS**

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 61830658972

NOME DA MÃE: MARIA GONCALVES MARTINS

Nº do PIS/PASEP:

ENDERECO: RUAJOÃO LUMINA JUNIOR, 401 -- CONJUNTO HABITACIONAL HUMBERTO

BOTUCATU/SP - CEP 18605120

ESPÉCIE DO NB: pensão por morte (NB 21/162.945.190-5)

DIB: 20/07/2013

RMI (cota-parte): R\$ 867,02 RMA (cota-parte): R\$ 886,01

ATRASADOS: R\$ 11.725,76 (ONZE MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS

CENTAVOS) DIP: 01/08/2014

0003283-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009568 - ELIZABETE ROBERTO JORGE PRIOLI (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o vínculo rural em regime de economia familiar no período de 08/03/1979 a 22/05/1989, cabendo ao INSS proceder à averbação do mesmo para fins previdenciários, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 21/01/2013, bem como pagar os valores apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no "caput" e no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a EADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13, Lei n. 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004339-20.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009717 - EMILIA DE FATIMA BORDINI PEREIRA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o beneficio de pensão por morte em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004339-20.2013.4.03.6307

AUTOR: EMILIA DE FATIMA BORDINI PEREIRA

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5417730650 (DIB)NB: 1549712214 (DIB)

CPF: 18084127888

NOME DA MÃE: DEOLINDA BONAFEDE BORDINI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ALICE CATARINA FITTIPALDI, 380 -- COHAB IV

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000 ESPÉCIE DO NB: pensão por morte

DIB: 10/07/2013 DIP: 01/08/2014 RMI: R\$ 1.217,20 RMA: R\$ 1.243,85

ATRASADOS: R\$ 17.299,46 (DEZESSETE MIL, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA

E SEIS CENTAVOS)

0003191-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009735 - JOAO NEVIS PASSOS (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o beneficio de pensão por morte desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no "caput" e no parágrafo 5° do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se o INSS (APSADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2002).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003191-71.2013.4.03.6307

AUTOR: JOAO NEVIS PASSOS

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 21/154.902.202-1 (DIB)

CPF: 07286294881

NOME DA MÃE: MARIA RITA DE JESUS

Segurado-Instituidor: Donizete de Jesus Aparecido Passos

ENDEREÇO: RUA MARIANO LOPES DE ALMEIDA, 99 - CASA - VILA IPIRANGA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: Pensão por Morte - implantar

DIB: 06/12/2012

RMI: R\$ 1.061,15 (UM MIL SESSENTA E UM REAISE QUINZE CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.128,43 (UM MILCENTO E VINTE E OITO REAISE QUARENTA E TRêS CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 24.978,97 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DIP: 01/08/2014

0003359-73.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009739 - TEREZA DIAS DE SOUZA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os vínculos, em atividade rural com registro em CTPS, nos períodos de 22/01/1973 a 09/04/1973, 08/07/1974 a 04/09/1974, 07/04/1975 a 10/04/1975, 07/05/1975 a 28/07/1977, 09/09/1978 a 01/10/1978, 05/02/1979 a 20/04/1979, 18/08/1983 a 01/11/1983, 02/03/1984 a 08/11/1984, 18/04/1985 a 24/04/1985, 20/05/1985 a 27/03/1986, 28/04/1986 a 15/07/1986, 08/09/1986 a 25/10/1986, 23/02/1987 a 20/05/1987, 19/10/1987 a 15/12/1987, 05/04/1988 a 30/11/1988, 01/02/1989 a 30/11/1989, 17/07/1990 a 30/10/1990, 15/04/1991 a 26/07/1991, 29/07/1991 a 17/11/1991, bem como o tempo em gozo de beneficio, no período de 01/07/2002 a 13/08/2009 (auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 1251347980), todos para efeito de carência, cabendo ao INSS proceder à averbação para todos os fins, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria por idade, em favor da parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 06/11/2012, bem como pagar os valores apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no "caput" e no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000425-11.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009690 - DONIZETI DE JESUS RIBEIRO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) Petição anexada em 26/08/2014: intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo. Após, retornem os autos conclusos. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001213-25.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009714 - JUSCELINA PALOMBARINE DAVATZ (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) 0000899-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009713 - NELSON MANOEL RAMOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0001469-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009710 - VALDECIR PINTO DOS SANTOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003675-86.2013.4.03.6307 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009696 - MARIO PARRE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000902-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009226 - JOSE BENEDITO DE MELO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora exiba outros documentos para comprovação do vínculo entre 01/03/1999 até 08/02/2000. Com o cumprimento, ao INSS para manifestação. Intimem-se.

0001919-08.2014.4.03.6307 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009734 - MARIA DORCELINA NARCISO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários para propositura da ação, fica a parte autora intimada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intimem-se.

0001927-82.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009715 - JOAO CARLOS MIQUELETTO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001923-45.2014.4.03.6307 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009716 - ROSA MARIA MORESSI MIQUELETTO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0001255-74.2014.4.03.6307 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009694 - JANDYRA ALVES SALIBA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002919-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009482 - IZABEL ALVES DE OLIVEIRA (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

intime-se as partes para manifestações e proposta de acordo, no prazo de 5 dias, inclusive sendo permitido consultar os carnês originais que estarão depositados na secretária desta Vara/Gabinete. Após manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int..

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.

0000373-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009685 - MARLENE DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004277-24.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009682 - MARCIO SELMIN (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO, SP176358 - RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO, SP190777 - SAMIR ZUGAIBE)

0001997-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009684 - ADRIANA APARECIDA VIEIRA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005351-11.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009681 - ARACILDA APARECIDA DE ALMEIDA BADIN (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002075-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009683 - MARIA APARECIDA SALVADOR SANCHINI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003083-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009649 - ANA PAULA CALCIOLARI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Provimento que implantou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru e a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos àquele Juízo, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.

0001567-55.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009677 - HELENA FRANCO BURGUES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) 0000453-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009678 - MARIA APARECIDA DE BORTOLLI MORAIS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0000545-97.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008490 - IGLECIAS & OLIVEIRA LTDA - ME (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO, SP241048 - LEANDRO TELLES, SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta causa. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Botucatu/SP.

Intimem-se.

0001111-03.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009593 - LAZARO GONELLI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que o autor não cumpriu o inteiro teor da decisão proferida em 30/06/2014. Destarte, deverá a parte apresentar, no prazo de 15 (quize) dias, cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 676/1989 da 1ª Vara de Conchas, para análise do pedido formulado. Int..

0004001-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009639 - ODAIR BALDANI (SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF

Indefiro os pedidos de denunciação à lide formulados pela parte ré, tendo em vista a expressa vedação legalartigo 10, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 1º, da Lei n. 10.259/01 (Enunciado nº 14, da FONAJEF). Eventual pretensão da parte ré contra as empresas seguradora e/ou prestadora de serviços deverá ser exercida em ação própria.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 14:00horas. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Considerando o teor da certidão anexada em 22/08/14, providencie a Secretaria a exclusão de Roberto Carlos de Souza do polo passivo, nos termos da decisão de 09/05/2014.

Int.

0001758-95.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009555 - RILDO FRANCO (SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. Os documentos médicos que instruem a petição inicial, embora atestem a incapacidade do autor, são anteriores à última perícia médica a cargo da Previdência Social, resultando que a prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, já que a saúde é mutável no tempo.

Portanto, não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001880-11.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009599 - CLAUDEMIR JEFFERSON CARVALHO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, pois os documentos médicos que instruem a petição inicial não atestam a incapacidade do autor. Portanto, não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001870-64.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009551 - RENATA CELIA MARTINS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. Os documentos médicos que instruem a petição inicial, embora atestem a incapacidade da autora, são anteriores à perícia a cargo da Previdência Social, resultando que a prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, já que a saúde é mutável no tempo. Portanto, não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0004513-73.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009624 - JOAQUIM TACITO MARCONDES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, indefiro a impugnação do réu e determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que retifiquem o cálculo dos atrasados observando as disposições da Resolução 561/2007 do

Conselho da Justiça Federal - CJF no que tange aos juros e correção monetária. Após, venham os autos conclusos.

0004496-90.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009499 - MARIA CONCEICAO APARECIDA TEDESCO (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM, SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 05/08/2014: indefiro o pedido da parte autora. Não há erro material nos cálculos. O pedido da parte foi a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de sua genitora. Nos autos foi comprovada a dependência econômica que tinha com relação a sua mãe, que era segurada da previdência, o que gerou o direito ao recebimento da pensão por morte. O fato de sua genitora receber pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, esse fato, por si só, não gera o direito a sucessão da parte com relação a este beneficio. Com efeito, não havendo alteração nos cálculos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Poderá, a autora, valer-se da via recursal própria para modificação do quanto foi decidido em sentença. Int..

0001903-54.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009640 - NATALINA DO CARMO ESTANISLAU (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0001015-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009629 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) Certidão anexado em 20/08/2014: considerando ser imprescindível para o julgamento do pedido da parte autora, providencie a Secretaria novamente a expedição de oficio para a Vara Única da Comarca de Taquarituba, solicitando àquele juízo informação acerca da data do trânsito em julgado do processo interposto por Ana Maria Landgraf, nº. 326/1999. Com a resposta do oficio, retornem os autos conclusos. Int..

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo. Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, ressalto que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2014

UNIDADE: BOTUCATU I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001880-11.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDEMIR JEFFERSON CARVALHO ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/09/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001883-63.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUCIA PIRES SOARES

ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001884-48.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ISRAEL DE ASSIS FIUSA FILHO

ADVOGADO: SP308726-ISRAEL DE ASSIS FIUSA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001887-03.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL TOMAZINI

ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001891-40.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVANA DE FATIMA DESTRO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2014 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001892-25.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIR DA SILVA BALBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2014 08:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001896-62.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE TENORIO DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2014

UNIDADE: BOTUCATU I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001889-70.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIO TARCIZO BOVOLENTA

ADVOGADO: SP343042-MATHEUS DA SILVA BOVOLENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001890-55.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALVARO SERGIO LOURENCON

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2014 07:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001893-10.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO BOZICOVICH

ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001894-92.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA PEREIRA DA SILVA MALACHIAS

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0001895-77.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ CARMELLO

ADVOGADO: SP241841-ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001897-47.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LOURIVAL DE CAMARGO JUNIOR

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0001898-32.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0001899-17.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SHIRLEY DE FREITAS BARBOSA

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001900-02.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENTIL FELICIANO DA LUZ

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001901-84.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR FELICIANO DA LUZ

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0001902-69.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI CORDEIRO

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001903-54.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA DO CARMO ESTANISLAU

ADVOGADO: SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001904-39.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DO CARMO

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/09/2014 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001905-24.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001906-09.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO DE MORAIS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/11/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001907-91.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA KEIKO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001908-76.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAHIRA APARECIDA ALBINO DOS REIS SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/09/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001909-61.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA CHAVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR

MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP

18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001911-31.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001912-16.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001913-98.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDELICE ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001914-83.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROOUE GUIDO RHODEN

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001915-68.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLARA DE PAULA OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: ROSANA DE PAULA FRANCISCO CANOLA

ADVOGADO: SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001916-53.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERALDO CARRIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0001918-23.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSEMARY ROSA RAMOS SANTI

ADVOGADO: SP293136-MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001919-08.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DORCELINA NARCISO

ADVOGADO: SP339608-BÁRBARA LETICIA BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001921-75.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LISANDRA ANDREA SALAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0001922-60.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON BENAGE

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0001923-45.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA MORESSI MIQUELETTO

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0001924-30.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ALITOR DANIEL ANTIQUES DE LIMA

AUTOR: DANIEL ANTUNES DE LIMA

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001925-15.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCILIO SILVEIRA

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001926-97.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DAHER

ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0001927-82.2014.4.03.6307 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS MIQUELETTO

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0001928-67.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX SANDRO NOGUEIRA SILVA

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001932-07.2014.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP312941-JOSIE TEIXEIRA SANTOS

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2014 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000994-55.2014.4.03.6131

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES TAVARES

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000995-40.2014.4.03.6131

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIOVALDO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000996-25.2014.4.03.6131

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI ANTONIO AGUIAR

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000997-10.2014.4.03.6131

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DE FATIMA DE ARRUDA

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001025-75.2014.4.03.6131

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL APARECIDO CAVALLARI

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001026-60.2014.4.03.6131

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AQUILES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001027-45.2014.4.03.6131

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-97.2014.4.03.6131

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE MONTEIRO LOPES

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001936-44.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VENANCIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000176-06.2014.4.03.6131

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP287002-FABIANO SOARES TOLEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-50.2014.4.03.6131

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP339625-CRISTINA APARECIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-47.2014.4.03.6131

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AILTON MASSOLIM

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-96.2014.4.03.6131

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RAMOS CORREA GABRIEL

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-66.2014.4.03.6131

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000561-51.2014.4.03.6131 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO SPINELLI

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000562-36.2014.4.03.6131 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CLAUDIO CAETANO DE PAULA

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0001028-30.2014.4.03.6131 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENIZE MARIA RAMOS CORREA ROCHA

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001029-15.2014.4.03.6131 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO LIMA

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 10**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2014

UNIDADE: AVARÉ I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001890-52.2014.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001891-37.2014.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRAVEL CARDOSA DE JESUS DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001892-22.2014.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001893-07.2014.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA

ADVOGADO: SP275252-EURICO FERNANDO BRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0001894-89.2014.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO AUGUSTO ALVES

ADVOGADO: SP263345-CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001895-74.2014.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001896-59.2014.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA GERANILDA GOBBO

ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: AVARÉ I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001897-44.2014.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TATIANE CARINE DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000054-88.2007.4.03.6308 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUDITH DE ABREU SILVA SANTANA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001537-54.2014.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE JERUSALEM FERREIRA PINTO

ADVOGADO: SP290674-SANDRA REGINA PAULICHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2 TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000454

DESPACHO JEF-5

0003091-90.2012.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309011922 - NELSON XAVIER BARBOSA (SP051552 - ARACI CARRASCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a Secretaria a inclusão de Simone Cristina Balbino, no polo passivo da presente ação e sua citação no endereco constante do CINIS anexado aos autos.

Oficie-se a autarquia ré para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo da pensão por morte concedida á corré, sob NB 21/160.276.949-1.

Diante o exposto, REDESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 05.03.2015, às 14:00 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001670-31.2013.4.03.6133 -2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309012015 - IRACEMA

LOPES MOITINHO (SP340667 - AMANDA CRISTINA TORRACA, SP181941 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Indefiro o pedido formulado pela advogada da parte autora porque desacompanhado da demonstração da intimação para as outras audiências em momento anterior à 27 de maio de 2014 (data da intimação do despacho que designou a audiência neste feito).

Ademais, a audiência anterior já foi redesignada para que pudessem ser intimadas as testemunhas arroladas pela parte, o que foi deferido a título excepcional.

Por fim, o substabelecimento foi feito com reserva de poderes, de forma que a parte está representada por mais de um advogado.

Mantendo, portanto, a data de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, agendada para o dia 23/09/2014. Intime-se.

0004244-51.2012.4.03.6104 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309011649 - JOSE ERALDO DE GOES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que o despacho proferido em 23/11/2013 não foi cumprido, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora traga aos autos virtuais, sob pena de extinção do feito, extratos LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) vinculada nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Na impossibilidade, junte cópia da medida cautelar nº 0028388-56.2012.8.26.0562, que a parte menciona ter ajuizado junto à 6ª Vara Cível de Santos, no mesmo prazo e sob a mesma cominação. Intime-se.

0003344-64.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309012054 - ELOI JOSE DE OLIVEIRA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de endereço não está em nome do autor.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intime-se.

0004667-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309012101 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que a proposta do INSS foi anexada aos autos em momento posterior à realização da audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo informar expressamente, se aceita ou não a proposta apresentada. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0001978-24.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309011917 - EVANIA DOS SANTOS (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Conforme novo parecer elaborado pela contadoria judicial, houve a concessão do beneficio pensão por morte para os filhos do falecido. Assim, mantenha-se os corréus no polo passivo.

Tendo em vista a ausência de citação dos corréus, REDESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento

para 03.03.2015, às 14:00 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

0003252-91.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009426 - GENI CHIAROTTI (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o advogado constituído nos autos para que apresente cópia da Certidão de Óbito da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a autarquia ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação anexado aos autos.

Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se.

0003356-78.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309012055 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos está sem a assinatura da parte autora, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de instrumento de procuração regular, sob pena de o feito prosseguir sem a assistência de advogado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2014/6309000455

DESPACHO JEF-5

0004787-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309012110 - RUBEVALDO PASSIDONIO DA ROCHA (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1.Tendo em vista a manifestação da parte autora, REDESIGNO PERÍCIA NA ESPECIALIDADE CLINICA MÉDICA para o dia 01 de DEZEMBRO de 2014, às 16:45 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal e nomeio para o ato Dr. CESAR APARECIDO FURIM.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de a que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6.Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 20 de JULHO de 2015 às 14:45 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

- 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentenca independentemente de designação de nova audiência.
- 9.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização
- do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

0004748-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309012108 - CELSO LUIZ NUNIS PRADO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1. Tendo em vista a justificativa de ausência apresentada pela parte autora, REDesigno perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 06 de OUTUBRO de 2014, às 10:30 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para este ato Dr. RAFAEL DIAS LOPES.
- 2. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 20 de JULHO de 2015 às 14:15 horas.
- 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 4.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 5.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

0004763-56.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309012109 - IZAEL BERBET (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, Designo perícia médica na especialidade NEUROLOGIA para o dia 30 de SETEMBRO de 2014, às 09:20 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para este ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.
- 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01).
- 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
- 6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 20 de JULHO de 2015 às 14:15 horas.
- 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS **CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000456

DECISÃO JEF-7

0000383-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309011853 - MOISES DUTRA ALVES (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O parecer elaborado pela contadoria judicial comprovou que na hipótese de procedência do pedido os valores atrasados devidos à parte autora, referentes ao período de 29/11/2012 a 26/05/2013, corresponderiam a R\$ 16.917,39, atualizados até junho/2014, valor muito próximo do calculado pelo próprio autor (R\$ 14.584,70) em petição de marco/2014.

Conclui-se, portanto, que o acordo firmado em 30/09/2013, no valor de R\$ 9.611,39 (70% do total dos atrasados), contém erro material apenas quanto ao período de atrasados (05/09/2008 a 26/05/2013), mas não em relação ao

Intimados, o INSS não se manifestou e o autor requereu o sentenciamento do feito, com o pagamento do valor constante no parecer judicial, em razão da demora no pagamento do valor acordado, não tendo apontado, porém, nenhum outro vício no acordo firmado.

Ocorre que as partes, após concessões recíprocas, já se compuseram, tendo firmado acordo que foi homologado por este juízo e transitado em julgado.

Mero erro material, referente a datas mas não a valor, nenhum prejuízo acarreta às partes. Por outro lado, a demora quanto ao pagamento do valor acordado também não é suficiente para invalidar a sentença homologatória proferida, primeiro porque o valor acordado será atualizado por ocasião do efetivo pagamento e segundo porque o erro material, que restou comprovado, não pode ser imputado tão somente ao réu.

Assim, não há que se falar em prolação de nova sentença.

Mantenho a homologação do acordo firmado pelas partes.

Dê-se prosseguimento normal ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000149

0000612-07.2014.4.03.6311 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004900 - EDUARDO BOUÇOS (SP246925 -ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001743-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016754 - IRACI DE SOUZA GRACA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FERNANDO ALEX GRACA DE SOUZA (SP150938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI) MARLENE DOMENI (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) MARILENE SILVA DE SOUZA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) FERNANDO ALEX GRACA DE SOUZA (SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) MARLENE DOMENI (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) FERNANDO ALEX GRACA DE SOUZA (SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justica Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002623-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016808 - MARIA DE FATIMA ALVES DE ANDRADE (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS FALBO (SP128818 - MARIO TUPINAMBA VIEIRA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando que os elementos destes autos indicam que a corré Terezinha Vieira dos Santos Falbo separou-se de fato do falecido pouco tempo depois do casamento (ocorrido em 1975) e aparentemente ela e o falecido nunca mais tiveram qualquer tipo de relacionamento, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apure se houve irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte do falecido Gilberto Martins Falbo com relação a tal corré.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentenca, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003677-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016820 - MARIA TOMAS DE AQUINO LIMA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V e VI, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002581-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016709 - RAFAEL ALVES SANTA ROSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor RAFAEL ALVES SANTA ROSA o benefício de pensão por morte de Antonio Alves Santa Rosa, com renda mensal a ser calculada e DIB em 25.12.2011, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte ao autor, com DIB em 25.12.2011 e DIP em 01.08.2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a

1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003603-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016798 - MARCIA LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0005183-60.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016710 - MANOEL PINTO RUMAO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

DECISÃO JEF-7

0000391-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311016077 - FERNANDA CAVALCANTI VARGAS SILVEIRA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa com a apresentação do documento referente à reclusão do falecido e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0004139-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311016716 - NILSON BICHIR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Reitero a determinação de que o autor apresente os DARF's de pagamento de imposto de renda complementar referente ao saldo deimposto a pagar apurado nas declarações de imposto de renda dos Exercícios de 2010 a 2013 (AnosCalendário 2009 a 2012).

Intime-se.

0002308-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311016750 - ROBERTO FERNANDES RODRIGUES (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Proceda a Serventia a requisição de cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios nº 42/163.473.067-1 e 42/168.359.456-5. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito. Com a apresentação das cópias de ambos os processos administrativos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0002722-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311016753 - MARIA HELENA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA (PR020563 - MÁRCIA TEREZA CONTIERO MELLO)

Assim, nesta análise preliminar entendo presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício, razão pela qual antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Oficie-se a Gerente Executiva do INSS para dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Maringá/Estado do Paraná. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0003430-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311016740 - LEANDRO ALVES E SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

- 1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:
- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.
- 2. Întime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. Concedo o mesmo prazo, para que a parte autora postulante do benefíciode justiça gratuíta apresente declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 28/08/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
- 2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
- 6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

- 7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
- 8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003458-94.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA ROQUE

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003461-49.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003594-91.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENVINDO LUCIANO RODRIGUES

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003633-88.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE COSMO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003644-20.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DE NOVAIS

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003645-05.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRO FAVARO

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0003688-39.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AILTON ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003693-61.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANA NASCIMENTO VAZ

ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003694-46.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARINILZA BARROSO BUENO

ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003695-31.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIELIA ALMEIDA VIANA

ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003696-16.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO GONCALVES LOPES

ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003699-68.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALIPIO PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP152115-OMAR DELDUQUE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004158-70.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEISE MORAES

ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 10:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004168-17.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BISPO GOMES

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004169-02.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALESSANDRO GODOY CAIRES

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004171-69.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENILDO MACLAUDI SILVA ANDRADE

ADVOGADO: SP122565-ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2014 09:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/10/2014 11:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004184-68.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CANDIDA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2014 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004185-53.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004186-38.2014.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANELITA DOS PASSOS

ADVOGADO: SP174243-PRISCILA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004889-08.2014.4.03.6104 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP259480-REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004942-86.2014.4.03.6104 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANSEN ROBERTO MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP233389-RICARDO GODOY TAVARES PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005127-27.2014.4.03.6104 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE DOLORES RITA RODRIGUEZ CORREA DA COSTA

REPRESENTADO POR: PAULO EDUARDO CORREA DA COSTA

ADVOGADO: SP130370-UBIRAJARA DE LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005181-90.2014.4.03.6104 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP230306-ANDERSON REAL SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0005806-88.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLODOALDO RIGO JUNIOR

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005808-58.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/09/2014 15:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005809-43.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RENIVALDO APARECIDO CHIARANDA

ADVOGADO: SP320501-WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005810-28.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA SPINCOSKI

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/09/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005811-13.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALMIR MIRANDA ANDRADE

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005812-95.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS DIONISIO ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005813-80.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIO AUGUSTO DE ANGELO

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005814-65.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRA MARINA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 14:15 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005815-50.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005816-35.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANE DE CASSIA FERNANDES DA SILVA ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2014 10:40 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005817-20.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2014 11:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005818-05.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA RITA DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 14:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005819-87.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA NEVES DA SILVA ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 14:45 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005820-72.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA SELERI

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005821-57.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO CESAR SARMENTO

ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005822-42.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA PACHECO

ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005823-27.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO FONTANA

ADVOGADO: SP336944-CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005824-12.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUFI FRANCISCHETTI

ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005825-94.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DE BARROS MELLO ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005826-79.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ESPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215278-SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005827-64.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2015 16:00:00

PROCESSO: 0005828-49.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE APARECIDO DE AMORIM

ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005829-34.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDMILSON PEREIRA NUNES ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005830-19.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOLENC

ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005831-04.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SAMUEL RABELO DA CRUZ

ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005832-86.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIR GOMES DA COSTA

ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005833-71.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SABRINA EXEL DAVI

ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005834-56.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005835-41.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005836-26.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERTUDES SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005837-11.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEUZA DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO: SP343816-MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2015 15:45:00

PROCESSO: 0005838-93.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR ALVETTI

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005839-78.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDREIA CRISTINA GRIPPE

ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2015 16:15:00

PROCESSO: 0005840-63.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005841-48.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCINEIA BARBIERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005842-33.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MESSIAS REIS

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005843-18.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE REGINA CINI

ADVOGADO: SP188744-JULIANA PASCHOALON ROSSETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005845-85.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE RODRIGO BELQUER

ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005846-70.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOURADO DA SILVA

ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005847-55.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA ALVES ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005848-40.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005849-25.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DELCIO CANDIDO DA COSTA

ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005850-10.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO GREGORIO DE FREITAS ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005851-92.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELY CRISTINA DE AQUINO ROSSIGNOLI ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005852-77.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE LURDES BELOTTI DA SILVA ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2014 09:15 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005853-62.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CASTRO MARTINS

ADVOGADO: SP124929-GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2014 09:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005854-47.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEONILDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/09/2014 17:30 no seguinte endereço:RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005855-32.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ODELMA MARIA AZEVEDO DAS NEVES ADVOGADO: SP297864-RENATO CAMARINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005857-02.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DOM BOSCO DE OLIVEIRA REZENDE

ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005858-84.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO GUMERCINDO CREPALDI ADVOGADO: PR035389-JOÃO ALVES DIAS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2015 15:45:00

PROCESSO: 0005859-69.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HELENA MARIA DE LISBOA CARVALHO

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005860-54.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO ANTONIO ROSSIGNOLI

ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005861-39.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON JOSE DE JESUS

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005862-24.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ PANSINI ROBIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2015 15:00:00

PROCESSO: 0005863-09.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EQUETON DA SILVA LINO

ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005864-91.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005865-76.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005866-61.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE NEVES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2014 09:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005867-46.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WAGNER ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005868-31.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MENEZES

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005869-16.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSE PRADO

ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005870-98.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DEJANIRA ALVES TEIXEIRA RABECA ADVOGADO: SP343697-CRISTIANA FREITAS SANS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005872-68.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA APARECIDA BARION

ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005873-53.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELO ALVARO CABRAL DA COSTA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005874-38.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO FABRICIO LEITE FERNANDES CRUZ ADVOGADO: SP311952-RENATO AMORIM DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005875-23.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDEMIR POLIZELI MILLER

ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/09/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005876-08.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIO APARECIDO GAZETTA

ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005877-90.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITE FERREIRA DE ALENCAR RODRIGUES ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005878-75.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KATIA SIRLENE ANACLETO SILVA ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2014 10:15 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005879-60.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 16:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005880-45.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2014 09:45 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005881-30.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005882-15.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE DIAS

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005883-97.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NIVALDO PREZOTTO

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005884-82.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JHONI ALVES DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2014 10:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005885-67.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL CARLOS SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005886-52.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005887-37.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA BORGES

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005892-59.2014.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GAUDENCIO ALVES DE SOUZA

REPRESENTADO POR: PAOLO NATALINO ALOISI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/09/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004954-11.2007.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM EDUARDO DE ALMEIDA ARAUJO

ADVOGADO: SP034743-MARCOS ANTONIO BORTOLETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005614-39.2006.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006556-08.2005.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO GODOY BUENO

ADVOGADO: SP079819-LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0012279-71.2006.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR MAGRO

ADVOGADO: SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4 TOTAL DE PROCESSOS: 83

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: SÃO CARLOS LOTE 4392

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0013709-71.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIANE VIANA

ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013711-41.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACI JACINTO RAMOS

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013712-26.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES ROSARIO

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013713-11.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE ALVES

ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013714-93.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILSE HERMOGENES BUONTEMPO

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0013715-78.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VALENTINA LUDOVICO LUCAS

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013716-63.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUDOVICO VICK

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013717-48.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LURDES SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013718-33.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CECILIA APARECIDA BREVIGLIERI

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013719-18.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR ZANZARINI

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

REU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013720-03.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GUTEMBERGUE BRAGA DA ROCHA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013721-85.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS LINDMAN

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013722-70.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME MAGANHA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013723-55.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FARIA

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013724-40.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO DE GODOI

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0013725-25.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO ROCHA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0013726-10.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BORTHOLIN

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013727-92.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LISARDO LOPES FILHO

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013728-77.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DORACILVA DE ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013733-02.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDICTO ROCHA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013740-91.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO ELIAS MONTARROYOS

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013741-76.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLAVIO FREDERICO CAMARGO

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013742-61.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013743-46.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CIPPOLONE DIRCEU

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013753-90.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLELIA DE ASSIS MEDEIROS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0013754-75.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALESKA GIL REALES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013759-97.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ORIVALDO DONIZETE PARIS

ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/11/2014 17:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013760-82.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO FERNANDO ZANARDO

ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0013765-07.2014.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIVALDO BORGES DE MATOS

ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013766-89.2014.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ROSARIA FRANCHINI CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000117-04.2007.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARIA ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0000129-18.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERACINA ELEZA DE MORAIS CHAGAS ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004356-51.2007.4.03.6312 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO ZAGO

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0010941-08.2014.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP290095-EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4 TOTAL DE PROCESSOS: 34

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Civel Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2°, da Lei nº 10.259/01.
- **b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001750-03.2014.4.03.6313 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO MOREIRA

ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001751-85.2014.4.03.6313 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAUDEI CANDIDADOS SANTOS

ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001752-70.2014.4.03.6313 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVERALDO JOSE DE VASCONCELOS ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-55.2014.4.03.6313 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-40.2014.4.03.6313 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001755-25.2014.4.03.6313 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADNELSON DE JESUS

ADVOGADO: SP233416-NEILSON SILVA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001756-10.2014.4.03.6313 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP306496-JOSE PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 27/01/2015 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/10/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAAMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 7**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO **CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001199

0000139-46.2013.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004584 - MARLENE PATROCINIO DENAPOLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 -LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 157.628.414-7. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000200-04.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004581 - MARIA APARECIDA LACERDA FALCAO (SP330489 - LUCELAINE MARIA SULMANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 158.583.040-0. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000929-64.2012.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004582 - ADEMIR PEDRAO (SP313911 -MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 155.449.773-3. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000574-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004580 - PEDRO DESCARDECI (SP210243 - RICARDO ALESSANDRO DA SILVA, SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO, SP249438 - DANIELA OLIANI MELOTTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 131.540.519-6. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000929-64.2012.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004583 - ADEMIR PEDRAO (SP313911 -MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 154.843.802-0. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000689-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004585 - MANOEL SOUZA SANTOS (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia dos Processos Administrativos referente aos NBs 154.607.170-6 e 538.125.650-3. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001040-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004578 - DENIZE APARECIDA FORCINITTI VALERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 157.974.594-3. Prazo: 30 (trinta) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO **CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001200

0001030-33.2014.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004610 - CLEONICE FILADELFO DE ANDRADE LOPES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes que foi designado o dia 15 de setembro de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0000566-09.2014.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004609 - SILVANEI CRUZ DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes que foi designado o dia 15 de setembro de 2014, às 15:45 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0000755-84.2014.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004615 - ROSELI APARECIDA ROCHA DA MATA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes que foi designado o dia 15 de setembro de 2014, às 16:15 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0000798-55.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004616 - IVONE RIBEIRO PRADO DA SILVA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes que foi designado o dia 15 de setembro de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0000361-77.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004608 - ELIANA RITO DE SOUZA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes que foi designado o dia 15 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001201

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) Aviso de Recebimento (AR), devolvido com a inscrição "DESCONHECIDO", referente à intimação da testemunha Maria Helena Severiano. 0000674-72.2013.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004617 - SILVANA MARCANTONIO

(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X RENAN CANDIDO ALANA MARCANTONIO CANDIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1º VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE N° 2014/6314001202

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000568-76.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003708 - MARIA DAS DORES NUNES DA SILVA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 16/01/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 16/01/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em março de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91). v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora seja portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, não está incapacitada para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da

perícia, Dr. Oswaldo.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000803-43.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003710 - MARILDA MARIA PRETI TAVARES (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2014 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em maio de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de processo alérgico bastante variado, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Elias, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Em que pese a manifestação sobre o laudo pela parte autora, anexado aos autos em 04/08/2014, não vislumbro qualquer argumento contraditório no laudo. Em resposta aos quesitos descritos na peça inaugural, o "expert" afirmou que não há mais hérnia, a qual já houve intervenção cirúrgica. Reafirmou que não há limitação, nem incapacidade atualmente.

Especificamente quantos aos itens 12 e 14 dos questionamentos autorais, em nada referem-se à doença/patologia

em si. Para o primeiro, a limitação se deve pela idade e, para o segundo, por seu grau de instrução. Ora, o benefício em tela pretende assegurar o risco social decorrente de enfermidade/lesão que impeça o labor cotidiano; para as situações como a que ora a parte autora apresenta (idade/condição social), há outros benefícios previdenciários, com requisitos específicos para sua concessão (aposentadoria por idade/tempo de contribução ou LOAS).

Assim, inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000239-64.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003707 - LUIZ PEREIRA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 29/11/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 29/11/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91). v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor, embora seja portador de síndrome de dependência ao álcool, atualmente abstêmio, e episódio depressivo moderado, não está incapacitado para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo: "O Sr. Luiz Pereira é portador de Síndrome de

Dependência ao Álcool, atualmente abstêmio, e Episodio Depressivo Moderado, condições essas que não o incapacitam para o trabalho."

Em vista da ausência de incapacidade laboral, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas, Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000170-32.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003705 - IRENE LOPES COLNAGHI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2014 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em janeiro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I. da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.°, da Lei n.° 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.° 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de doença degenerativa vertebral lombar, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001052-91.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003712 - VERA LUCIA SOARES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em junho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em

primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000142-64.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003704 - SAID HAJ HAMMOUD (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em janeiro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de gonartrose e artropatia, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000589-52.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003709 - JUNIO CESAR COLTRI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2013 (data da cessação do beneficio que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em março de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de transtorno de pânico, atualmente em remissão dos sintomas, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000210-14.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003706 - ELZA MACHADO DE OLIVEIRA (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS, SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 02/12/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada

para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 02/12/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em dezembro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora seja portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes e doença degenerativa vertebral lombar, não está incapacitada para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000860-61.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003711 - JOSE CARLOS ZANARDO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 03/02/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as

condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 03/02/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em maio de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor, embora seja portador de episódio depressivo moderado, não está incapacitado para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001579-48.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003697 - MILTON ANTONIO DIAS (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Em atenção ao teor do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório.

O Sr. MILTON ANTONIO DIAS propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional, NB 42/149.990.183-3. O INSS, devidamente citado, em preliminar, requer seja observada eventual prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 01/09/2009 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 13/04/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil. Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, veio em substituição à aposentadoria por tempo de serviço (Emenda Constitucional 20/1998); sendo assim, para sua concessão, não basta mais a comprovação de trabalho remunerado, mas sim a efetiva prestação de contribuições previdenciárias por um período mínimo estipulado em lei (carência). O benefício em tela é devido ao segurado que completar 35 anos de contribuição, e à segurada que completar 30 anos de contribuição, observada a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para aqueles que ingressaram para o sistema previdenciário antes do advento da Lei de benefícios.

No caso dos autos, a filiação se deu já a partir de 01/01/1972 e, mesmo que a parte autora tenha migrado para Regime Próprio Previdenciário da Prefeitura Municipal de Ibirá/SP, seu retorno para o Regime Geral de Previdência Social após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15/12/1998, faz com que a carência a

ser observada seja a da tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios; a qual, para o ano de 2009, data de entrada do requerimento administrativo, estipula o recolhimento de 168 contribuições previdenciárias.

Assim, de acordo com o Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 149/151 da peça exordial, o requisito da carência foi atingido, mas não o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria integral, com fulcro no artigo 9°, I, II, "a" e "b", da Emenda Constitucio0nal 20/98.

Por outro lado, denoto que à época da DER, o Sr. MILTON contava com trinta e três (33) anos, quatro (04) meses e nove (09) dias de tempo de serviço; período suficiente para dar ensejo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 9°, § 1°, I, "a" e "b", da EC nº 20/98. DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora MILTON ANTÔNIO DIAS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; tendo em vista que, de acordo com o Parecer da Contadoria Judicial, teria atingido o tempo mínimo para obter a aposentadoria proporcional.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco Reais) e a RMA R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro Reais).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 48.609,74 (Quarenta e oito mil, seiscentos e nove Reais, e setenta e quatro centavos), valores atualizados até JULHO de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5°, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001203

DESPACHO JEF-5

0000597-63.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003713 - ANTONIO PEREIRA NOGUEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS.

Designo o dia 15/09/2014, às 16:45 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência do autor ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive o autor, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0000609-77.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003715 - KARINA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS.

Designo o dia 22/09/2014, às 14:15 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência da autora ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive a autora, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0000607-10.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003714 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO OUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS.

Designo o dia 22/09/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência da autora ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive a autora, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO **CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001204

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO o Ministério Público Federal- MPF para manifestação sobre o presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0000209-29.2014.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004586 - IVANIR CAVANHA (SP155747 -MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000458-77.2014.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004587 - MARIA TEREZINHA MINHATELI DE OLIVEIRA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 -LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000534-04.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004588 - ARTUR ROBERTO PIEDADE (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000542-78.2014.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004589 - ANTONIO APARECIDO RUEDA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000602-51.2014.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004590 - CELIA APARECIDA PINTO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001132-55.2014.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004591 - ANA JULIA PINDANGA BEZERRA (SP326200 - FLAVIANI LOPES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001662-93.2013.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004592 - GELASIO PET CABRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO **CATANDUVA**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000051-71.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004602 - CLAUDIA POLETO (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001043-32.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004603 - ANTONIO JOSE JACINTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001053-76.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004593 - MARIA PEREIRA DE SOUSA LIMA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001057-16.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004594 - RITA SOARES FAVERO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001070-15.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004595 - ODAIR CHUECOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001076-22.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004596 - MARIA HELENA CESTARI ARTUZO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001079-74.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004597 - MARCIA APARECIDA PINTO ROSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001090-06.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004598 - DORIVAL DE JESUS FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001119-56.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6314004604 - EDIJANE MARQUES DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001187-06.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004600 - DIONISIO MACHADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001206

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora. Prazo 10 (dez) dias.

0001064-42.2013.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004618 - MARLENE VIANA SANCHO

(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001627-12.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004619 - JANETE CARMONA SILVA DE OLIVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001643-63.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004620 - PAULO GILBERTO DA COSTA (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR, SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO, SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR, SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003570-25.2012.4.03.6314 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004621 - WILTON ROCHA BRAGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001397-57.2014.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIDE BIANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001398-42.2014.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCA DA CRUZ BERTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 2**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000545

DESPACHO JEF-5

0010283-18.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035372 - MARISA APARECIDA GONGORA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI, SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos.

Caso nada seja requerido em dez dias, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1)Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3°, § 1°, da Resolução n° 558/2007,do Conselho da Justiça Federal e Portaria n° 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado. Oficie-se, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional, dando-lhe ciência da presente decisão. Servindo este de ofício.

0007702-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035293 - HELIO AGNALDO ELIAS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003242-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035296 - LIVALCI ANTONIO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007690-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035294 - LEONILDA APARECIDA MARTINS SEGATO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0004709-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035440 - MAURO DOS SANTOS PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0013020-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035437 - ELISABETI OLIVEIRA JOSE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00044829220074036315 que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 12/06/2014.
- 2. Defiro ao autor os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

0013026-25.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035436 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009339-16.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035315 - RICARDO LUIZ D ISEP (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) MIRIAN RODRIGUES HONORIO D ISEP RICARDO LUIZ D ISEP (SP202036 - KATIA DO AMARAL GOLDINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista as impugnações apresentadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010806-54.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035249 - ROSENILDE DOS SANTOS GOMES (SP237072 - EMERSON CHIBIAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004109-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035256 - JOAO RAMOS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0011358-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035247 - LUIS DONIZETE PAES (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003812-10.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035279 - ELIAS PEDROSO DA SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0010665-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035250 - MARIA DO CARMO BUENO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0010873-19.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035268 - MARLY CANDIDO DE SOUZA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0010101-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035274 - EDILENE LEITE SILVA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0010757-13.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035270 - JOAO PAULO POLICARPO BARBOSA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0009159-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035276 - MARISA DOMINGOS SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0011394-61.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035263 - GINOVAL CAMARA IDELFONSO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0011426-66.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035245 - MARIA DAS GRACAS JESUS DE SOUSA (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0013356-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035343 - ELISETE ALVES FEITOSA MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013436-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035326 - JAMES JOSE FONSECA SANTANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013355-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035344 - RALPH SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0013322-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035346 - JURANDIR LOPES (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013364-96.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035341 - EDILSON MENDES IZIDORO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013410-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035330 - RONALDO CORREA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013281-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035353 - NELSON NED DOS SANTOS (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013263-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035356 - JULIO CESAR DE ARRUDA (SP325877 - KAREN VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013456-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035321 - THIAGO EUGENIO DE PAULA SOUZA (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013374-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035337 - ANTONIO JOSE AVELINO (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013376-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035334 - BERENICE MIRANDA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013253-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035358 - ALEXANDRE MARQUES CALCADA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013300-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035350 - EDSON PEREIRA DE SANTANA (SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS, SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0013271-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035355 - LUCIA DE FATIMA RODRIGUES NUNES (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO, SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013209-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035361 - ANTONIO GOMES LIMA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013260-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035357 - MIRIAM RODRIGUES GOMES (SP325877 - KAREN VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013447-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035323 - MARCIA ANDREA LOURENCO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009827-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035311 - DANIEL MARCELINO DA SILVA (SP070304 - WALDIR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790-DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

- 0013313-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035347 VALERIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP081708 RUBENS RABELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013439-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035325 VALDIR NUNES (SP218928 PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013397-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035332 PAULO SERGIO LEITE DE MOURA (SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013309-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035348 WILSENES DOMINGUES DUARTE (SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013442-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035324 ROLDAO PACCA VASSAO FILHO (SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013404-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035331 KLEBER PEREIRA DA SILVA (SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0011500-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035371 LUIZ CARLOS ZAFALAO (SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013413-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035329 AFONSO LAUREANO MARQUES (SP218928 PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013344-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035345 MARIA PIEDADE SIMOES (SP251298 JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013428-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035327 MARCOS MORAES PAULA (SP166116 SELMA MARIA CONSTANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013302-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035349 PATRICIA APARECIDA FERREIRA MOREIRA (SP188825 WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS, SP275784 RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013360-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035342 ALONSIO DE SOUZA PORTO (SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013375-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035336 MESSIAS OSORIO DE OLIVEIRA (SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013367-51.2014.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035340 CARLOS CESAR SINHORINI (SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013371-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035338 OBERMAIER DE OLIVEIRA (SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013453-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035322 SILVIA SOBRAL OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA (SP152880 DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013369-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035339 VALDICEIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP202877 SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013288-72.2014.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035352 MARLI PERASSI RIBEIRO (SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013230-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035359 CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP202877 SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
- 0013384-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035333 NIVALDO FERREIRA (SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -

MARCO CEZAR CAZALI)

0013463-66.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035320 - JOSE ANTONIO FILHO (SP339074 - IVANA ADÃO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -MARCO CEZAR CAZALI)

0013219-40.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035360 - ALESSANDRO FERREIRA SALVIONI (SP330501 - MARIA LIGIA DE PAOLA UENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013297-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035351 - ORIVALDO DONIZETTI MARTINS PROENCA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013416-92.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035328 - JOSE ROBERTO CAMACHO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013277-43.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035354 - JOSE BENEDITO DA SILVEIRA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0013167-44.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035438 - FREDERICO GUILHERME SCHLEIFER (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 1. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) cópia integral da CTPS, b) procuração ad judicia devidamente datada, c) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

0013070-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035435 - JOSE DO CARMO TEIXIERA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Promova o autor, no prazo de dez dias, a inclusão na lide do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).
- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
- 3. Defiro ao autor os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

0013381-35.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035318 - MARINA LUIZ DA SILVA SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que consta que o titular da conta FGTS é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove ser o único dependente nos termos do art. 20, IV, da Lei 8036/90, ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000548

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0013084-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035416 - ANNE GABRIELE DE SOUZA LOPES (SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA (SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0013001-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035418 - ALZENIR LOPES DA SILVA (SP348850 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013127-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035417 - PEDRO DONIZETI DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0013015-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035415 - SENO JUNG (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
- 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0010499-47.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035292 - IVANEDE CARDOSO DOS SANTOS (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte ré dos depósitos efetuados pela parte autora cujos comprovantes foram colacionados aos autos

Não havendo qualquer tipo de requerimento no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se. Intimem-se.

0013094-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035429 - VALDELICE DE OLIVEIRA MELO (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de beneficio previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0013090-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035430 - LUIZ CARLOS CORREA MESSIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

- 2. Junte o autor Luiz Carlos (menor), no prazo de dez dias, procuração ad judicia em nome próprio devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo.
- 3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de beneficio previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0013058-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035423 - ROSARIA RAIMUNDO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013119-85.2014.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035422 - ELAINE MARQUES DA SILVA DE STEFANI (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0013121-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035421 - NELY MORAES DA CUNHA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0013021-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035425 - CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0013012-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035426 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013130-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035420 - JANE MARIA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013142-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035424 - JAIME DOS SANTOS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0013056-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035431 - DALVA ZAMBONI ANDRE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.
- 2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o beneficio sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o beneficio foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

0013061-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035419 - RITA DE CASSIA BANZI BORASCA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
- 2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter

sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0013123-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035427 - DIVINO DO CARMO NAZARIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de dificil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0013076-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035433 - VERA LUCIA DE ALMEIDA PEDROSO (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0013072-14.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035434 - MARIA DIVANIR PEREIRA DE ALMEIDA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0013046-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035428 - VALMIR DE SOUZA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
- 2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000546

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0013493-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035402 - HILDA MARIA DOS SANTOS (SP289271 - ANDREIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício pensão por morte.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0013491-34.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010140-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035397 - INEZ NUNES PAULO (SP309149 - DAVID PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os beneficios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médicojudicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos e as alegações trazidas não justificam a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

Ressalve-se que a alegação de que se mudou para outro Estado da Federação não foi comprovada nos autos.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publiquese. Intimem-se.

0013135-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035412 - HENRIQUE ALEXANDRE DIAS (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

0012266-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035393 - CICERO AUGUSTO GUEDES DE FIGUEIREDO SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação objetivando sua desaposentação, do contrário, pretende a repetição de indébito.

A ação foi proposta somente em face do INSS.

Considerando o pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias vertidas após o ato de concessão do benefício, verificou-se a ilegitimidade passiva do réu que constou da peça inaugural quanto a este pedido, razão pela qual foi a parte autora devidamente intimada a proceder à inclusão do corréu necessário ao

julgamento contido no pedido da peca inaugural, sob pena de extinção do processo.

Neste ponto, a parte autora se manifestou requerendo a inclusão da Fazenda Pública Federal no polo passivo da ação.

Todavia, no presente caso, a União é a pessoa jurídica de direito público legitimada a figurar no polo passivo por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 11.457/2007, a quem cumpre planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Em outras palavras, tendo o pedido subsidiário sido formulado contra parte legítima,a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009994-12.2014.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035396 - FRANCISCA CACHOEIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médicojudicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao beneficio previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publiquese. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000547

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012344-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035406 - IVONE MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício de auxílio-doença originário de titularidade do falecido instituidor, NB 31/115.770.326-4, concedido em 31/05/2001, convertido em aposentadoria por invalidez, NB 32/121.600.884-9, a surtir reflexos no benefício de pensão por morte derivado de sua titularidade, NB 21/154.652.010-1.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício originário caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O falecido instituidor teve o benefício de auxílio-doença originário concedido em 15/12/1999. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 08/02/2000. Assim, em 01/03/2000 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 24/07/2014, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por conseqüência não há reflexos financeiros na ap. invalidez, mencionada na inicial. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a

justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doenca requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

"Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxíliodoença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doenca não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008760-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035238 - MARIA DO CARMO CORNELIO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008669-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035237 - PEDRO SEBASTIAO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0004018-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035446 - AMADEUS DA COSTA LIMA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/09/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende

- 1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:
- 2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 26/09/2012(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas:

A título de prova acostou aos autos CTPS.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.)

No período trabalhado na empresa YOSHIDA BRASILEIRA (de 12/07/1979 a 19/07/1981) a parte autora acostou aos autos CTPS nº 44503, série 00002/PR, emitida em 18/12/1978, a qual demonstra que ele trabalhou nesta empresa exercendo a função de "auxiliar de operador de máquina" (fls. 46/48).

No período trabalhado na empresa TEXTIL VISATEX LTDA (de 28/08/1990 a 11/09/1991) a parte autora acostou aos autos CTPS nº 44503, série 00002/PR, continuação, emitida em 08/05/1990, a qual demonstra que ele trabalhou nesta empresa exercendo a função de "auxiliar de operador" (fls. 79/81).

No período trabalhado na empresa CONSTECA CONSTRUÇÕES (de 07/01/1992 a 09/03/1993) a parte autora acostou aos autos CTPS nº 44503, série 00002/PR, continuação, emitida em 08/05/1990, a qual demonstra que ele trabalhou nesta empresa exercendo a função de "coletor" (fls. 79/82).

No período trabalhado na empresa FIORATUR TRANSPORTES E TURISMO (de 29/08/1995 a 01/07/1996) a parte autora acostou aos autos CTPS nº 44503, série 00002/PR, continuação, emitida em 08/05/1990, a qual demonstra que ele trabalhou nesta empresa exercendo a função de "ajudante de caminhão" (fls. 79/83).

No período trabalhado na empresa FIORATUR EVENTOS/CASTELANI (de 03/07/1996 a 21/10/1997) a parte autora acostou aos autos CTPS nº 44503, série 00002/PR, continuação, emitida em 08/05/1990, a qual demonstra que ele trabalhou nesta empresa exercendo a função de "ajudante de caminhão" (fls. 79/83).

No período trabalhado na empresa ÚNICA RECURSOS HUMANOS, atualmente denominada de ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA (de 02/10/2006 a 26/09/2012) a parte autora acostou aos autos CTPS nº 69801, série

114/SP, emitida em 27/05/1988, a qual demonstra que ele trabalhou nesta empresa exercendo a função de "porteiro/vigia" (fls. 66/69) e declaração de que a partir de 17/08/2011 passou a exercer o cargo de "vigilante" passando a receber o adicional de risco de vida" (fls. 19).

As funções exercidas pela parte autora de "auxiliar de operador de máquina", "auxiliar de operador", "coletor" e de "ajudante de caminhão" e "porteiro/vigia/vigilante" não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Com efeito, o autor não fez juntar aos autos nenhum documento comprobatório do exercício de atividade submetido às condições especiais, como Formulário, Laudo Técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Portanto, não há nenhum fundamento legal que possibilite o reconhecimento de atividade especial exercida sem sua devida comprovação mediante os documentos supracitados.

Ressalto que a eventual percepção de adicional de insalubridade/periculosidade, em razão de trabalho exercido em área de risco, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária.

Desta forma na ausência de documentos a comprovar a atividade especial alegada não reconheço como especial os períodos de 12/07/1979 a 19/07/1981; de 28/08/1990 a 11/09/1991; de 07/01/1992 a 09/03/1993; de 29/08/1995 a 01/07/1996; de 03/07/1996 a 21/10/1997 e de 02/10/2006 a 26/09/2012.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de servico elaboradas na esfera administrativa e após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (26/09/2012), um total de tempo de serviço correspondente 30 anos e 07 meses, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Não preenchido um dos requisitos necessários, qual seja, tempo de contribuição, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 12/07/1979 a 19/07/1981; de 28/08/1990 a 11/09/1991; de 07/01/1992 a 09/03/1993; de 29/08/1995 a 01/07/1996; de 03/07/1996 a 21/10/1997 e de 02/10/2006 a 26/09/2012, bem como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, formulado pela parte autora, AMADEUS DA COSTA LIMA.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

"Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009891-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035234 - JOSE CARLOS LEME BERSI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008365-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035229 - SUELI BRUNAYKOVICS LUCIANO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009610-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035230 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005074-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035241 - PEDRO AMARO FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/04/2013(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

- 1. A averbação de período trabalhado em atividade rural durante o interregno de 1963 até 1993.
- 2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:
- 1.1 Construtora Júlio e Júlio Ltda. durante o período de 07/12/1993 a 20/03/2008.
- 3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 19/04/2013(DER).

É o relatório.

Decido.

1. Averbação de tempo rural:

A parte autora, nascida aos 30/06/1956, alega que trabalhou como rurícola entre 1963 até 1993.

No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário" e 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

- Fls. 07 documentos pessoais do autor;
- Fls. 09 Comunicado de decisão;
- Fls. 10 Certidão de Óbito de THEREZINHA DA SILVA FERREIRA (mãe do autor), data do óbito: 20/07/2002, aposentada;
- Fls. 11 Certidão de Óbito de PEDRO AMARO FERREIRA, Data do óbito: 27/02/2009; aposentado;
- Fls. 12 Registro de Imóveis matrícula 627 data: 29/07/1976 Imóvel: lote de terras de secção Pau D'alho, Comarca de Assai, com área de 6 alqueires. Adquirente: PEDRO AMARO FERREIRA (agricultor). Em 30/06/1993 vendeu a propriedade para o Sr. WILSON DA SILVA;
- Fls. 14 Certidão de Casamento de PEDRO AMARO FERREIRA (LAVRADOR) e THEREZINHA DA SILVA, data do casamento: 23/07/1955 (PAIS DO AUTOR);
- Fls. 15 Certidão de Nascimento de PEDRO AMARO FERREIRA; Data do nascimento: 30/06/1956; Filiação: PEDRO AMARO FERREIRA e TEREZINHA DA SILVA FERREIRA;
- Fls. 16 Diploma de PEDRO AMARO FERREIRA referente a conclusão de Curso de Educação Integrada correspondente ao ensino de 1.º grau emitido em 10/12/1979;
- Fls. 18 Requerimento de Matrícula do autor datado de 28/02/1980;
- Fls. 22 Certificado de Dispensa de Incorporação do autor qualificado como LAVRADOR emitido em 20/02/1975:
- Fls. 24 Nota Fiscal da Valcoop emitida em 09/09/1992 Destinatário: PEDRO AMARO FERREIRA; Produtos: adubo;
- Fls. 25 Nota Fiscal da Valcoop emitida em 09/12/1992, 30/10/1992, 29/01/1993 Destinatário: PEDRO AMARO FERREIRA; Produtos: arrivo, azodrin, thiodan;
- Fls. 28 Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assai Contribuição Confederativa; Contribuinte: PEDRO AMARO FERREIRA / THEREZINHA DA SILVA FERREIRA, Sítio Ferreira; Pagamento do período de 1992 a 1993:
- Fls. 29 Documentos pessoais de PEDRO AMARO FERREIRA (pai do autor);
- Fls. 31 Certidão de Nascimento de PEDRO AMARO FERREIRA; Data do nascimento: 30/06/1956; Filiação: Pedro Amaro Ferreira e Terezinha da Silva Ferreira;
- Fls. 32/77 GPS:
- Fls. 78 CTPS incompleta (não consta as primeiras páginas);
- Fls. 89 Declaração de Exercício de Atividade rural emitida em 10/04/2013:
- Fls. 91 Sindicato dos trabalhadores Rurais de Assaí Termo de Declaração do Sr. Luiz Nagildo Ramos;
- Fls. 92 Declaração da Escola Estadual do Campo "Professor Walerian Wrosz".

Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador no ano de: 1975 (Certificado de Dispensa de Incorporação);

Consta, ainda, documento em nome do pai do autor, Sr. Pedro Amaro Ferreira, qualificado como lavrador no ano de 1955,documento relativo à propriedade de imóvel que também podem ser considerados como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, 21/10/2004)

Por outro lado, visando à proteção do trabalho do menor, foi editada a Súmula 5 da TNU que dispõe: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde a infância e que este sempre trabalhou no sítio da família com seus pais e irmãos cultivando arroz, feijão e milho. Que o autor trabalhou como agricultor até aproximadamente 1992 quando veio trabalhar na Construtora Julio&Julio, em Sorocaba.

Quanto ao termo de início tenho que, por haver documento qualificando o pai do autor como lavrador desde o ano de 1955, entendo que se pode presumir que o autor tenha laborado no meio rural desde 30/06/1968 e, quanto ao termo final até 17/05/1988, quando o autor passa a ter vínculos urbanos.

Assim, tenho que pode ser considerado como termo inicial de labor rural a data de 30/06/1968 e termo final de 17/05/1988.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Construtora Júlio e Júlio (de 07/12/1993 a 20/03/2008), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

De acordo com a contagem de tempo de contribuição elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa os períodos de 07/12/1993 a 05/03/1997, já foram considerados especiais administrativamente.

Assim, não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade das atividades nos referidos interregnos.

Passo a analisar os períodos efetivamente controversos de 06/03/1997 a 20/03/2008.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera

que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.)

No período trabalhado na Construtora Júlio e Júlio (de 06/03/1997 a 20/03/2008),o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 93 dos autos virtuais, datado de 13/03/2013, informa que a parte autora exerceu as funções de "Op. de Máquinas", e "Op. de Rolo Pneu", no setor "Obra".Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de90dB(A).

As funções de "Op. de Máquinas", e "Op. de Rolo Pneu" não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 18/11/2003 a 20/03/2008. E, relativamente ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade em virtude do ruído ser inferior ao limite legalmente estabelecido.

Ressalte-se, contudo, que de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/505.592.089-7, cuja DIB datou de 26/05/2005 e a DCB datou de 06/11/2006 e NB/ 560.401.534-9,cuja DIB datou de 19/12/2006e a DCB datou de22/02/2008.

Assim, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 26/05/2005 a 06/11/2006 e de 19/12/2006 a 22/02/2008.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 26/01/2004 a

25/05/2005, 07/11/2006 a 18/12/2006 e de 23/02/2008 a 20/03/2008.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, efetuados com base na nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após a averbação do tempo rural e o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (19/04/2013), um total de tempo de contribuição correspondente 40 anos, 08 meses e 28 dias.

Este total de tempo de contribuição é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2006, a carência exigida para o benefício em questão é de 150 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (19/04/2013), por 231 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, PEDRO AMARO FERREIRA para:

- 1. Averbar o período rural de 30/06/1968 a 17/05/1988;
- 1. Reconhecer como especial o período de 26/01/2004 a 25/05/2005, 07/11/2006 a 18/12/2006 e de 23/02/2008 a 20/03/2008:
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
- 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
- 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (19/04/2013);
- 2.2 A RMI corresponde aR\$ 1.791,76 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) ;
- 2.3 A RMA corresponde aR\$ 1.853,39 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de 07/2014;
- 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 07/2014. Totalizam R\$ 31.211,48 (TRINTA E UM MIL DUZENTOS E ONZE REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS).
- 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco)

dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o oficio requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003918-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035452 - JANDIR LEITE DIAS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/06/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende

- 1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:
- MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES, no período de 06/03/1997 a 30/08/2001.
- ZF DO BRASIL, no período de 15/05/2002 a 20/07/2006.
- METALURGICA BARROS MONTEIRO, no período de 01/11/2007 a 30/11/2011.
- 2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 05/06/2012(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

- 1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:
- O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas:
- MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES, no período de 06/03/1997 a 30/08/2001.
- ZF DO BRASIL, no período de 15/05/2002 a 20/07/2006.
- METALURGICA BARROS MONTEIRO, no período de 01/11/2007 a 30/11/2011.

A título de prova acostou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.)

No período trabalhado na empresa MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES (de 06/03/1997 a 30/08/2001) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 70/71 dos autos virtuais, datado de 26/10/2011, informa que a parte autora exerceu as funções de:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído na frequência de 83dB(A) e 84dB(A).

No período trabalhado na empresa ZF DO BRASIL (de 15/05/2002 a 20/07/2006) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 72/73 dos autos virtuais, datado de 17/10/2011, informa que a parte autora exerceu as funções de:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído na frequência de 88,35dB(A).

No período trabalhado na empresa METALURGICA BARROS MONTEIRO (de 01/11/2007 a 30/11/2011) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 74/76 dos autos virtuais, datado de 30/11/2011, informa que a parte autora exerceu as funções de:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído na frequência de 88,5dB(A).

As funções exercidas pela parte autora não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 19/11/2003 a 20/07/2006 e de 01/11/2007 a 30/11/2011. E, relativamente ao período de 06/03/1997 a 30/08/2001; de 15/05/2002 a 18/11/2003, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade em virtude do ruído ser inferior ao limite legalmente estabelecido.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (05/06/2012), um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 01 mês e 05 dias, suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2012, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (05/06/2012), por 339 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 06/03/1997 a 30/08/2001; de 15/05/2002 a 18/11/2003 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JANDIR LEITE DIAS, para:

- 1. Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 20/07/2006 e de 01/11/2007 a 30/11/2011.
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
- 2. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o beneficio da aposentadoria por

tempo de contribuição;

- 2.1 A DIB é 05/06/2012 (data do requerimento administrativo);
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.353,27;
- 2.3A RMA corresponde a R\$ 1.483.07 para a competência de 07/2014;
- 3. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 07/2014. Totalizam R\$ 43.365,04. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
- 4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
- 5. Expeça-se o oficio requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004184-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035448 - CELSO DONIZETI DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/12/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende

- 1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:
- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, no período de 03/12/1998 a 09/10/2000 e de 08/02/2004 a 05/12/2010.
- 2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 12/12/2012(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

- 1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:
- O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa:
- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, no período de 03/12/1998 a 09/10/2000 e de 08/02/2004 a 05/12/2010.

A título de prova acostou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.)

No período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (de 03/12/1998 a 09/10/2000 e de 08/02/2004 a 05/12/2010) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 70/73 dos autos virtuais, datado de 05/12/2010, informa que a parte autora exerceu as funções de:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes:

As funções exercidas pela parte autora não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 03/12/1998 a 09/10/2000 e de 28/02/2004 a 31/03/2005.

E, relativamente ao período de 01/04/2005 a 05/12/2010, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade em virtude do ruído ser inferior ao limite legalmente estabelecido.

Ressalto, contudo, que de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31, cuja DIB datou de 10/10/2000 e a DCB datou de 27/02/2004.

Assim, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 08/02/2004 a 27/02/2004.

Em resumo, diante do exposto reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 09/10/2000 e de 28/02/2004 a 31/03/2005. E não reconheço o período de 08/02/2004 a 27/02/2004 e de 01/04/2005 a 05/12/2010.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (12/12/2012), um total de tempo de serviço correspondente 33 anos, 09 meses e 02 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não preenchido um dos requisitos necessários, qual seja, tempo de contribuição, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 08/02/2004 a 27/02/2004 e de 01/04/2005 a 05/12/2010 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CELSO DONIZETE DA SILVA, para:

- 1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 09/10/2000 e de 28/02/2004 a 31/03/2005.
- 1.1 Converter o tempo especial em comum.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça oficio para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período averbado em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004187-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035464 - ZAQUEU BISPO DE MARINS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas, com a consequente majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido em 02/09/2007(DER), oportunidade em que foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.011.801-0.

Pretende:

- 1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:
- VITOPEL DO BRASIL LTDA, no período de 12/09/1991 a 02/09/2007.
- 2. A revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do protocolo da revisão administrativa realizada em 01/06/2013(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa VITOPEL DO BRASIL LTDA, no período de 12/09/1991 a 02/09/2007.

A título de prova acostou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.)

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

No período trabalhado na empresa VITOPEL DO BRASIL LTDA (de 12/09/1991 a 02/09/2007) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 15/16 dos autos virtuais, datado de 29/04/2003, informa que a parte autora exerceu as seguintes funções:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a vários agentes dentre eles o hidrocarboneto.

As funções exercidas pela parte autora não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente químico - hidrocarboneto.

A exposição ao agente químico (hidrocarboneto) está prevista sob o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxíliocos; III - Álcoois; IV - Aldehydos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.) e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Desta forma reconheço como tempo especial o período de 12/09/1991 a 25/07/2001 e de 23/09/2001 a 02/09/2007.

Ressalte-se, contudo, que de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de beneficio por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31, cuja DIB datou de 26/07/2001 e a DCB datou de 22/09/2002.

Assim, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 26/07/2001 e de 22/09/2002.

Insta mencionar, por fim, que o documento colacionado aos autos, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período de 12/09/1991 a 25/07/2001 e de 23/09/2001 a 02/09/2007, datado de 29/04/2013 (fls. 15/16), não instruiu o Processo Administrativo, posto que só foi apresentado em sede de revisão administrativa.

Em outras palavras, somente em sede de revisão administrativa a parte autora apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno de 12/09/1991 a 25/07/2001 e de 23/09/2001 a 02/09/2007, objeto desta ação.

Assim, eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em sede recursal administrativa

2. Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, com base nas informações do processo administrativo do INSS e após o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum (em juízo), até a data do requerimento administrativo (02/09/2007), um total de tempo de serviço correspondente a 40 anos, 11 meses e 04 dias.

Consoante já mencionado anteriormente, o documento que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 12/09/1991 a 25/07/2001 e de 23/09/2001 a 02/09/2007, qual seja, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 29/04/2013 (fls. 15/16), que culminou na revisão do benefício de aposentadoria, só foi apresentado em sede de revisão administrativa, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Com efeito, o documento não foi levado à apreciação do INSS naquela oportunidade, mas tão-somente, em sede de revisão administrativa, sendo que a Autarquia somente tomou ciência da existência de tal documento em 01/06/2013 (data do protocolo da revisão administrativa).

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em 01/06/2013 restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data do protocolo da revisão administrativa (01/06/2013), quando este efetivamente teve ciência do documento que viabilizou a pretensão da parte autora.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 26/07/2001 a 22/09/202 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ZAQUEU BISPO DE MARINS para:

- 1. Reconhecer como especial o período de 12/09/1991 a 25/07/2001 e de 23/09/2002 a 02/09/2007.
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
- 2. Revisar o coeficiente de cálculo do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/136.011.801-0) para 100 % (cem por cento);
- 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.937,16;
- 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.887,73, para a competência de 07/2014;
- 3 Os atrasados são devidos a partir do protocolo da revisão administrativa (01/06/2013) até a competência de 07/2014. Totalizam R\$ 7.006,11 (descontados os valores recebidos referentes ao beneficio ativo 42/136.011.801-

- 0). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
- 4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
- 5. Expeça-se o oficio requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006674-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035300 - ISAIAS RAFAEL DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 18/10/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É o relatório

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxilio doença sem vinculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada de 18/11/1986, de forma descontínua, até 29/09/2012. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 20/03/2013 e a última remuneração no mês 10/2013, portanto, quando do início do período em que foi aferida a incapacidade pelo expert (outubro de 2013), a parte requerente possuía qualidade de segurada. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. No laudo foi atestado que a parte autora é portadora de "Transtorno depressivo (F32.2/CID-10), transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2/CID-10) e dependência de álcool (F10/CID-10)",o que lhe ocasionou, incapacidade total e temporária para as atividades laborativas, no período de 10/2013 a 14/07/2014.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade TOTAL e DEFINITIVA, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito constatou existência de incapacidade no período de 10/2013 a 14/07/2014. Assim, considerando o pedido postulado nos autos, entendo haver direito ao beneficio de auxíliodoença, no período de 18/10/2013 a 14/07/2014.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, ISAIAS RAFAEL DE SOUZA, o beneficio de auxíliodoença, no período de 18/10/2013 a 14/07/2014 - com inclusão do 13º salário proporcional.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004185-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035454 - LUIZ CESAR LOPES FERREIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/04/2013(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende

- 1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:
- ORSA CELULOSE, PAPEL E EMB., no período de 03/12/1998 a 31/12/2007.
- 2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 13/04/2013(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta. É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas:

- ORSA CELULOSE, PAPEL E EMB., no período de 03/12/1998 a 31/12/2007.

A título de prova acostou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.)

No período trabalhado na empresa ORSA CELULOSE, PAPEL E EMB.(de 03/12/1998 a 31/12/2007) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 39/40 dos autos virtuais, datado de 10/05/2013, informa que a parte autora exerceu as funções de:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição:

A função exercida pela parte autora não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 03/12/1998 a 31/12/2007.

Insta mencionar, por fim, que o documento colacionado aos autos, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período de 03/12/1998 a 31/12/2007, datado de 10/05/2013, não instruiu o Processo Administrativo, posto que foi expedido após o requerimento administrativo.

Com efeito, consoante mostra as fls. 39 e 40 dos autos virtuais, somente a fl. 39 fez parte do processo administrativo. Compulsando os autos verifica-se que somente a fl. 39 está rubricada pelo funcionário (lado direito - fls. 24) e a fl. 25 do processo administrativo se refere a uma declaração da empresa, ou seja, a fl. 40 dos autos virtuais não foi apresentada perante o INSS.

Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno de 03/12/1998 a 31/12/2007, objeto desta ação.

Assim, eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, a parte autora não possui tempo suficiente até a data do requerimento administrativo.

Entretanto, em 16/08/2013, data da citação, a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, 08 meses e 09 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei n° 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2013, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data da citação (16/08/2013), por 342 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante já mencionado anteriormente, o documento que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 03/12/1998 a 31/12/2007, qual seja, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 10/05/2013, que culminou na concessão do benefício de aposentadoria, é posterior à data do requerimento administrativo, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Com efeito, o documento foi obtido posteriormente à data do requerimento administrativo. Não foi levado à apreciação do INSS naquela oportunidade, mas tão-somente, foi apresentado em Juízo, sendo que a Autarquia somente tomou ciência da existência de tal documento quando da citação em 16/08/2013.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (16/08/2013), quando este efetivamente teve ciência do documento que viabilizou a pretensão da parte autora

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CESAR LOPES FERREIRA, para:

- 1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 31/12/2007.
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
- 2. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
- 2.1 A DIB é 16/08/2013 (data da citação);
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 2.515,79;
- 2.3A RMA corresponde a R\$ 2.574,15 para a competência de 07/2014;
- 3. Os atrasados são devidos a partir da data da citação (16/08/2013) até a competência de 07/2014. Totalizam R\$ 32.070,41. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
- 4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
- 5. Expeça-se o oficio requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de

Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004115-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035450 - APARECIDO GABRIEL DE ALMEIDA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial.

Realizou pedido em 06/05/2013(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.105.861-1.

Pretende:

- 1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:
- ENERTEC DO BRASIL LTDA, no período de 03/12/1998 a 07/10/2002 e de 25/02/2003 a 30/04/2013.
- 2. A conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 06/05/2013(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta. É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa ENERTEC DO BRASIL LTDA, no período de 03/12/1998 a 07/10/2002 e de 25/02/2003 a 30/04/2013.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.).

No período trabalhado na empresa ENERTEC DO BRASIL LTDA, atualmente denominada JOHNSON CONTROLS DO BRASIL LTDA (de 03/12/1998 a 07/10/2002 e de 25/02/2003 a 30/04/2013) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 50/51 e 53/54 dos autos virtuais, datados de 30/07/2012 e de 30/04/2013, informam que a parte autora exerceu a função de "operador de produção III", de "operador de produção" e "encarregado de produção", todos no setor "chumbo".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente chumbo.

As funções exercidas pela parte autora não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente chumbo.

A exposição ao agente chumbo está prevista sob o código 1.2.4 do Decreto 53.831/64 e 1.2.4 do Decreto 83.080/79.

Desta forma entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 03/12/1998 a 07/10/2002 e de 25/02/2003 a 30/04/2013.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, o período especial reconhecido em Juízo nesta ação judicial e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (06/05/2013), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 26 anos, 04 meses e 29 dias, a permitir a conversão de sua aposentadoria em especial com a consequente majoração do coeficiente a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.105.861-1).

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, APARECIDO GABRIEL DE ALMEIDA, para:

- 1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 07/10/2002 e de 25/02/2003 a 30/04/2013;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
- 2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42/163.105.861-1), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
- 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 3.629,34;
- 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.732,05, para a competência de 07/2014;
- 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 07/2014. Totalizam R\$ 30.624,02. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
- 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
- 4. Expeça-se o oficio requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005012-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035309 - OSVALDO COPERTINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta por OSVALDO COPERTINO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure o pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, relativo ao período de 2009 e 2011.

Alega, em síntese, que recebeu a referida gratificação em pontuação menor do que o servidor da ativa, sendo a questão pacificada com a edição da súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da referida gratificação por afrontar o princípio de tratamento paritário e isonômico dos servidores aposentados em relação àqueles em atividade.

A União Federal contestou o feito, apresentando proposta de acordo, bem como requerendo a aplicação da prescrição quinquenal, na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Na hipótese de procedência do pedido, postula a correção monetária calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e os juros moratórios no limite de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001.

A parte autora não aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré.

Instada a comprovar a data da concessão da aposentadoria, a parte autora cumpriu o determinado na petição protocolada em 13/08/2014.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período de 2009 e 2011, em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

Inicialmente, tenho que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, que se deu em 27/02/2014. Sendo assim, somente devem ser pagas eventuais diferencas devidas a partir de 27/02/2009.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho "pro labore", porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

"EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5°, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007).

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

- "(...) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1°-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:
- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002:
- 2) 10 pontos, conforme art. 50, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 10 da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597,154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

O mesmo raciocínio vale para a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo -GDPGPE, visto que, "mutatis mutandis", aplicam-se a ela os mesmos fundamentos da GDATA, dada a semelhança do disposto no § 7º do artigo 7º-A da Lei 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), que cuida da gratificação, com o artigo 6º da Lei 10.404/02 e no artigo 1º da Lei 10.971/04, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE.

A GDPGPE, basicamente, tem as mesmas características da GDATA, havendo sido estabelecida, inclusive, no §

7º do art. 7º-A da Lei 11.357/06, uma regra de transição até a regulamentação da gratificação, de modo que teriam direito os servidores à sua percepção no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor máximo. conferindo à gratificação um caráter genérico.

A propósito, em relação à matéria, confira-se o teor da seguinte ementa no julgamento do RE nº 631389, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 25/09/2013, sob a sistemática de repercussão geral, in verbis: "ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade".

Assim, até que seja regulamentada a GDPGPE e se efetive o primeiro ciclo de avaliação de desempenho, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à gratificação.

Nesse passo, a edição do Decreto nº 7.133/2010 não pode servir de parâmetro para a limitação à equiparação da GDPGPE aos servidores inativos. A simples edição do referido Decreto não seria suficiente para ilidir a pretensão da parte, pois somente com a efetiva realização das avaliações e, por consequência, com o pagamento individualizado das gratificações é que a mesma deixaria de ter o caráter geral e indistinto que possibilitaria a sua

Destaque-se, por oportuno, que, no RE 631.389, o Plenário do STF firmou o entendimento de que a edição do mencionado decreto não retirou o caráter de gratificação genérica e, enquanto não efetivada a avaliação de desempenho individual dos servidores, ela deve ser estendida aos inativos/pensionistas no mesmo parâmetro pago aos servidores ativos.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 29 de maio de 1980, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

"(...) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade", inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

"Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3°. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05"

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA DE PRO LABORE FACIENDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que é incogitável, no caso da GDPGPE, pagamento linear, e que, consequentemente, não subsiste base legal para equiparação entre ativos e inativos. 3. A GDGPE é devida no patamar de 80% de seu valor máximo até a regulamentação da matéria e implementação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho dos servidores, que retroagem a 1º de janeiro de 2009, de forma que não há falar em caráter de generalidade da gratificação em período posterior. 4. Agravo Regimental não provido.". (STJ, Segunda Turma, EDARESP 201303759841, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE

"SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. VERBA HONORÁRIA. I - A Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos enquanto não regulamentadas e aplicadas as avaliações de desempenho". (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00045330620114036108, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido.

(TNU, PEDILEF 05101183620114058400, Relator JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 16/08/2013).

Assim sendo, tem direito a parte autora à implantação da GDPGPE em igualdade de condições com os servidores ativos, a partir de 27/02/2009 até que se efetive o primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de receber a GDPGPE a partir de 27/02/2009 até que se efetive o primeiro ciclo de avaliação de desempenho, no parâmetro de 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo. Condeno a ré a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com reflexos sobre o 13º salário, observandose, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora.

Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267/2013.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0008826-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035226 - MARIA CECILIA AGUIAR (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 14/05/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o

benefício pretendido pela parte autora é um auxilio doença sem vinculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3°, § 2° da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possuicontribuiçõesna qualidade de empregada de 19/03/1995 a 1997, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 12/2009 a 11/2010 e de 02/2011 a 07/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 09/12/2010 a 14/05/2013.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de "Síndrome de Stevens Johnson; Espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra; Osteoartrose leve nos joelhos; Epicondilopatia lateral bilateral (nos cotovelos); Pequeno cisto artro-sinovial dorsal no punho direito e Fasciopatia plantar, tendinopatia do flexor longo do hallux e entesopatia do calcâneo bilateral (nos pés)", que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde a concessão do ultimo beneficio previdenciário de auxilio-doença. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº. 543.970.864-9 a partir do dia seguinte à cessação (15/05/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 543.970.864-9, à parte autora, MARIA CECILIA AGUIAR, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 15/05/2013

RMI será a mesma do beneficio ora restabelecido nº. 543.970.864-9

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/08/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxilio doença até a competência 07/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005008-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035299 - WALDYR SCALET (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

A União Federal apresentou contestação sustentando a possibilidade de acordo. Em sede preliminar, sustentou a ocorrência de prescrição em relação às diferenças anteriores ao lapso de cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora não concordou com a proposta de acordo apresentada pela ré.

Instada a comprovar a data da concessão da aposentadoria, a parte autora cumpriu o determinado na petição protocolada em 06/08/2014.

Foi deferida a justiça gratuita requerida pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período de 2009 a 2011, em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

Inicialmente, tenho que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, que se deu em 27/02/2014. Sendo assim, somente devem ser pagas eventuais diferenças devidas a partir de 27/02/2009.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho "pro labore", porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos

mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

"EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5°, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1° da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007).

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

- "(...) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1°-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:
- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 50, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 10 da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5°, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1° da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6°), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6°, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

O mesmo raciocínio vale para a GDPST, visto que, "mutatis mutandis", aplicam-se a ela os mesmos fundamentos da GDATA, dada a semelhança do disposto na Lei nº 11.784/2008, que cuida daquela gratificação, com o art. 6º da Lei 10.404/02 e no art. 1º da Lei 10.971/04.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída por meio da Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, que acrescentou o art. 5.º-B à Lei n.º 11.355/2006, em que estabelece regras de transição distintas para os servidores ativos, concedendo o percentual de 80% (oitenta por cento), sem qualquer avaliação de desempenho, sendo que, aos inativos, concedeu percentual de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento).

De outra parte, o artigo 5º-B da Lei nº 11.355/06 institui a GDPST nos valores ali previstos, a depender da avaliação do desempenho institucional e do desempenho individual. Além disso, observa-se do parágrafo 11 do mesmo diploma legal que, enquanto não fosse efetuada a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho, os servidores em atividade receberiam o valor de pagamento mensal de 80 (oitenta) pontos.

Nesse passo, na medida em que todos os servidores em atividade receberiam um valor fixo até a regulamentação da avaliação de desempenho, teria a GDPST nesse período um caráter genérico, desvinculado do efetivo exercício da atividade pelo servidor, proporcionando ao inativo o direito à percepção da gratificação nas mesmas condições. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS. I - A GDASST, posteriormente substituída pela GDPST, tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho. Precedentes. II - Juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. III - Recurso parcialmente provido". (TRF 3^a Região, Segunda Turma, AC 00112994520104036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013).

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 06 de junho de 2003, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

"(...) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade", inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

"Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no servico público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05"

No que tange ao termo final do pagamento da gratificação, o artigo 5°-B da Lei n. 11.355/06 determina o seguinte:

"Art. 5o-B.Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (...)

- § 80Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.
- § 90As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.
- § 10.O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 80 deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- § 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 80 deste artigo e processados os resultados da primeira

avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor".

Outrossim, tenho que o Decreto n. 7.133/10 não pode servir de parâmetro para a limitação à equiparação da GDPST aos servidores inativos. A simples edição do referido Decreto não seria suficiente para ilidir a pretensão da parte, pois somente com a efetiva realização das avaliações e, por consequência, com o pagamento individualizado das gratificações é que a mesma deixaria de ter o caráter geral e indistinto que possibilitaria a sua

Entretanto, a Portaria nº 3.627, de 22/11/2010, editada pelo Ministério da Saúde, determinou que os efeitos financeiros para pagamento da respectiva gratificação retroagissem até a data da sua edição. Portanto, a parte autora faz jus à paridade até 21/11/2010.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer, a partir de 27/02/2009 até 21/11/2010, o direito à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade. Fica a ré condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267/2013.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0000737-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035398 - ADAO INOCENCIO DO NASCIMENTO (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao a implantação, em favor do autor ADAO INOCENDIO DO NASCIMENTO do benefício de pensão por morte de rurícola, n.º NB n.º 21/163.857.742-8, com início (DIB) na data do óbito 26.08.2006, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 e atual (RMA) no valor deR\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 729,00 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS) valor atualizado em julho de 2014, já descontados os valores recebidos referente ao benefício Amparo Social ao Idoso (NB 88/133.607.749-6).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, deferida a gratuidade de Justiça.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do beneficio ao autor, e cancelamento do beneficio Amparo Social ao Idoso (NB 88/133.607.849-6) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003697-23.2013.4.03.6315 -1a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315035411 -LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora interpôs embargos de declaração alegando que há contradição na sentença.

Alega, em síntese, que o período de 29/04/95 a 31/12/96 merece ser reconhecido como especial tendo em vista que a função exercida pela parte autora, qual seja, "de ajudante geral de linha I", tem enquadramento no código 2.4.3 (maquinista e trabalhadores em via permanente) do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Outrossim, sustenta que a sentença é "extra petita" pois o pedido feito foi de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e em momento algum, a parte autora requereu a revisão da aposentadoria por tempo.

Aponta ainda que a sentença consignou que a parte autora não tinha tempo suficiente para obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, todavia no dispositivo constou a seguinte determinação: "Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42/158.451.610-8), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46)".

Requer o reconhecimento do período especial de 29/04/95 a 31/12/96 e o saneamento da contrariedade.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Compulsando os autos verifico que, de fato, há contrariedade na r. sentença pois restou consignado que:

"(...) As funções exercidas pela parte autora não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres

(...)

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, o período especial reconhecido em Juízo nesta ação judicial e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (02/08/2012), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 24 anos, 08 meses e 25 dias, insuficiente para a conversão de sua aposentadoria em especial.

3. Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de servico.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a DER (02/08/2012), um total de tempo de serviço correspondente 38 anos, 08 meses e 24 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.451.610-8).

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 29/04/1995 a 31/12/1996 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, para:

- 1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 17/07/2001 e de 14/11/2003 a 21/07/2010:
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
- 2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42/158.451.610-8), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
- 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.729,08;
- 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.881,97, para a competência de 06/2014;
- 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 06/2014. Totalizam R\$ 4.833,85. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
- 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
- 4. Expeça-se o oficio requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009289-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035298 - VERA FERNANDES SEGATO (SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão aposentadoria por idade mediante a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/12/2011(DER), indeferido pelo INSS.

Realizou novo requerimento em 18/06/2012(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta que quando da realização do primeir opedido na esfera administrativa já havia implementado os requisitos necessários à aposentação.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório

Decido

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião da perícia contábil.

A Contadoria do Juízo informou que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/158.744.021-8, relativa ao requerimento administrativo realizado em 18/06/2012(DER), cuja DIB data de 18/06/2012, deferido em 01/07/2013(DDB), cujo RMI correspondeu a R\$ 1.191,95 e, cujo valor atual do salário de benefício corresponde a R\$ 1.306,28.

Elaborando o cálculo da renda do benefício pretendido coma data de concessão a partir do primeiro requerimento administrativo formulado em 20/12/2011, a renda mensal inicial apurada, corresponde a R\$ 1.148,57, considerando que somente serão computados no período básico de cálculo as contribuições efetuadas anteriormente a esta data. A renda deste beneficio atualizada para a data de hoje corresponde a R\$ 1.294,15.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, prejudicial.

No caso dos autos, em sendo retroagida a DIB do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo esta revisão não ocasionará reflexos financeiros favoráveis à parte autora, já que o valor da renda mensal do beneficio recebido atualmente é superior ao valor da renda mensal do beneficio pretendido. Em outras palavras, a concessão pretendida é prejudicial, considerando o valor da renda auferida atualmente.

Verifico que, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a parte autora, como já foi dito acima, já está recebendo benefício previdenciário mais favorável que o pretendido.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO **ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6316000082

0000993-97.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000842 - TERESINHA VENDRAME BELARMINO (SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA)

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que os documentos juntados à página 18 da petição inicial estão ilegíveis. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, os referidos documentos.

0001498-88.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000841 - DIRCE MAIA DE FREITAS (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO)

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome da parte autora. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar. O referido comprovante deverá ser recente (até 180 dias da data de sua expedição).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais. ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0000045-58.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000816 - IZABEL PEREIRA (SP115053 -LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-TIAGO BRIGITE)

0001199-14.2014.4.03.6316 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000837 - JOSE BATISTA DE MOURA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001074-46.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000831 - MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000542-72.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000820 - ERODITE RODRIGUES DA SILVA (SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA, SP334693 - RAPHAEL SALATINO PALOMARES) X

```
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0000842-34.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000826 - ROSILENE COELHO RIBEIRO
DA CRUZ (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0000983-53.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000829 - SONIA APARECIDA DA SILVA
PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0000140-88.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000818 - ANTÔNIO FRANCISCO DA
SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0000216-54.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000819 - PEDRO ALVES DE SOUSA
NETO (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0000811-14.2014.4.03.6316 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000824 - ELENIR CRISTINA DE
OLIVEIRA AGUIAR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0000982-68.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000828 - NEIDE APARECIDA LIMA DOS
SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0001157-62.2014.4.03.6316 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000834 - MONIRA TARRAF SILVA
(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0000622\text{--}36.2014.4.03.6316 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} \, - \mathrm{Nr.} \, \, 2014/6316000823 \, - \, \mathrm{JURAMILSON} \, \, \mathrm{FERNANDES} \, \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} \, - \mathrm{Nr.} \, \, 2014/6316000823 \, - \, \mathrm{JURAMILSON} \, \, \mathrm{FERNANDES} \, \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} \, - \mathrm{Nr.} \, \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} \, - \mathrm{Nr.} \, \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} \, - \mathrm{Nr.} \, \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} \, - \mathrm{Nr.} \, \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} \, - \mathrm{Nr.} \, \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} \, - \mathrm{Nr.} \, \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} \, - \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} \, - \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{VARA} \, \, \mathrm{GABINETE} \, - \mathrm{VARA} \, \, 
LOPES (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0001257-17.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000839 - LUZIA DOS SANTOS DIAS
(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0001160-17.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000835 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA
(SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
( - TIAGO BRIGITE)
0001067-54.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6316000830 - ANTONIO CARLOS PEREIRA
DO NASCIMENTO (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0001174-98.2014.4.03.6316 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000836 - JOELMA DA SILVA SOUZA
(SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0001268-46.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000840 - JOAQUIM LUIZ FONSECA
(SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP327421 - CARLA
ALMEIDA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO
BRIGITE)
0000572-10.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000822 - LUCAS CORREIA DE MELO
JUNIOR (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0000552\text{-}19.2014.4.03.6316 - 1 \text{a VARA GABINETE -Nr. } 2014/6316000821 - \text{DURVAL MARTINS DE} \\ 1 - \text{DURVAL MARTINS DE} \\ 2 - \text{DURVAL MARTINS DE} \\ 2 - \text{DURVAL MARTINS DE} \\ 2 - \text{DURVAL MARTINS DE} \\ 3 - \text{DURVAL MARTINS DE} \\ 4 - \text{DURVAL MARTINS DE} \\ 3 - \text{DURVAL MARTINS DE} \\ 4 - \text{DURVAL MARTINS DE} \\ 4 - \text{DURVAL MARTINS DE} \\ 5 - \text{DURVAL MARTINS DE} \\ 5
OLIVEIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0000814-66.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000825 - LUZINETE FERREIRA
MONTEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0001243-33.2014.4.03.6316 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000838 - ROBERVAL SOUTO (SP191632 -
FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0000843-19.2014.4.03.6316 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000827 - MATHEUS HENRIQUE
PEREIRA DE AQUINO (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
0001138-56.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000833 - MARIA LUIZA DOS SANTOS
```

FERREIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000047-28.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000817 - MIUO NOMURA TAKANASHI (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001139-41.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004865 - MIGUEL COSTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Após, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor - RPV, em consonância com os valores apurados, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais do patrono da parte autora, nos termos contidos no contrato de honorários anexado aos autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-06.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004867 - EZEQUIEL CEZARIO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001438-18.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004870 - ARLINDO GONCALVES (SP117425 - SEMI ROSALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000988-75.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004868 - OSWALDO DE FREITAS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001437-33.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004869 - JOSE CARLOS MIRANDA (SP117425 - SEMI ROSALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) FIM.

0001452-02.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004864 - AMAURI DONIZETE DE ANDRADE (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-34.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004863 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, ambos aplicados analogicamente à hipótese dos autos.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-11.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004872 - MARCIA REGINA PEREIRA DE LIMA FERREIRA (SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) Em virtude do pedido da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

0000975-13.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004860 - JOSEFA MADUREIRA DE ANDRADE (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência por ter sido extinta sem resolução de mérito ação anteriormente ajuizada pela parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000457-62.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004871 - CELSO LUIZ LALUCE (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) para que a parte autora traga aos autos cópias legíveis das Declarações de Ajuste Anual referente aos anos de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007.

Após apresentadas as declarações remetam-se novamente os autos para a contadoria judicial. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001515-27.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004862 - ANDRE ALENCAR BENI CRISTOVAM (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Vistos.

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.°, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe ressaltar que em sede de Juizado Especial Federal, está tal medida condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Desnecessária a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de questão unicamente de direito.

CITEM-SE e INTIMEM-SE a União e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial, no prazo comum de trinta dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-42.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004866 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO VIANA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social acerca da petição protocolizada pelo patrono da parte em 07/08/2014.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000614-59.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004861 - EMILIA SPASAPAM SUF (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência por ter sido extinta sem resolução de mérito ação anteriormente ajuizada pela parte autora.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assitência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2014 às 13:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência por ter sido extinta sem resolução de mérito ação anteriormente ajuizada pela parte autora.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000604-15.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004857 - MARLI FERREIRA DOS SANTOS GUEDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0000619-81.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004858 - JOAO SOARES DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida, em 25 de fevereiro de 2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-62.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004851 - SIMONE DOS SANTOS BERNARDO (SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001479-82.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004843 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP117425 - SEMI ROSALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001478-97.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004844 - MARIO MENDES DA SILVA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001464-16.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004846 - DVANIR SOARES ANTUNES (SP320638 - CESAR JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001436-48.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004853 - JOSE CARLOS MIRANDA (SP117425 - SEMI ROSALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001477-15.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004845 - MARCIO MENDES DA SILVA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001453-84.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004848 - VALMIR ALVES TEIXEIRA (SP117425 - SEMI ROSALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001293-59.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004856 - JOSE FLORENCIO FILHO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001463-31.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004847 - GILBERTO CARDOSO (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0002789-15.2013.4.03.6137 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004841 - SEBASTIAO BARRETO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001451-17.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004849 - CLEUSA MARIA BERNARDES THEODORO (SP117425 - SEMI ROSALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 -FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001447-77.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004852 - ADILSON OLIVEIRA BERNARDO (SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001371-53.2014.4.03.6316 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004855 - OTAVIO FRANCISCO FILHO (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) FIM.

0001378-45.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316004859 - DANILO PALMA DE AMORIM (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de causa de pedir diversa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/09/2014, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem: Quesitos da Perícia Médica

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE N° 2014/6317000425

0029811-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014002 - YARA SUELI DA SILVA LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0001049-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014009 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

0011024-76.2014.4.03.6317 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014003 - SERGIO DE JESUS ANTONIETO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0010148-24.2014.4.03.6317 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014006 - VALDINEIA APARECIDA DA SILVA NOBRE PEREIRA (SP337324 - PRISCILA RIBEIRO MONTEIRO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/11/14, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0010898-26.2014.4.03.6317 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014001 - GERALDO CUSTODIO DOS SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, especifique os períodos que requer sejam enquadrados comos especiais.

0006824-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014000 - RONILDO ALVES DE BARROS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS, SP282112 - GISELE MAGNA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

DESPACHO JEF-5

0003149-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016893 - RONALDO SASSO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte). Não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade. Assim, indefiro a realização de nova perícia. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0005844-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016904 - CARMELINDO BEZERRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA, SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO) Compulsando os autos, verifico da declaração de ajuste anual do IR anexa à inicial (fl. 29-32) que o falecido deixou bens. No entanto, como se trata de direito sucessório, deverá a requerente Joana Maria comprovar se já houve inventário dos bens deixados Carmelino Bezerra. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo de cujus. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto. Dessa forma, deverá a requerente comprovar se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente regularize o feito, sob pena de arquivamento. Após o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009539-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016884 - ROSA ANTONIOLI SPERANDIO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Considerando o objeto da presente demanda - acréscimo de 25% sobre o benefício de pensão por morte, cancelo a pauta extra agendada. Cite-se o réu.

0006897-42.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016906 - MARIA APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autorizo o levantamento do depósito judicial complementar pela parte autora, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão. Int. Após, dê-se baixa no processo.

0004276-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016897 - MARCOS SOUZA MACIEL (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 4.4.2014. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º. Portanto, indefiro os quesitos complementares, uma vez que as conclusões periciais mostram-se suficientes para o julgamento do feito. Intimese a parte autora para que traga cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

0006433-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016936 - VICENTINA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo réu, intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

0005041-96.2014.4.03.6317 -1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016918 - CLOVES ALVES SOARES (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Relembre-se o art. 87 do CPC:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Logo, intime-se à autora para que comprove documentalmente o seu endereço à data da propositura da ação (11.04.14).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003196-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016896 - JANILDA MARQUES DA SILVA (SP326521 - MARIA ELAINE TELES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 14.3.2014. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2°.

Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte visa tão somente desqualificar o laudo pericial à vista de parecer contrário de seu médico particular. Portanto, indefiro os quesitos complementares, mesmo porque impertinentes à vista da capacidade constatada. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0006622-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016945 - VALDEIR MALDONADO GARCIA ESCOBAR (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Psiquiatria e Clínica Geral, no dia 24/10/14, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Redesigno a pauta extra para o dia 02/02/15, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0009783-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016963 - EDSON DAMIAO DOS SANTOS (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de procuração outorgada pelos sucessores do autor, sob pena de extinção do processo.

Regularizado, tornem os autos conclusos.

0006449-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016967 - VINICIUS DANTAS (SP238756 - SUELI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia médica para o dia 20/10/14, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 12/02/15, sendo dispensada a presença das partes.

0000937-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016940 - OURIDES ROZANTE CANHETE (PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 04/2014.

0002081-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016941 - ALEXANDRE PINTO (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 17/10/14, sendo dispensada a presenca das partes.

0009676-23.2014.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016964 - RENILDO SAMPAIO DOS SANTOS (SP153348 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 27/04/2015, às 13:30h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimo a Caixa Econômica Federal a apresentar, na data agendada, a filmagem armazenada no circuito interno de segurança da agência localizada na Av. Dom Pedro, I, 760, Vila Pires, Santo André, SP (dia 22/05/14, por volta das 12:50h; porta giratória), para verificação dos fatos descritos na exordial, conforme requerido pela parte autora.

0003505-50.2014.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016979 - ROMILDO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SP307053 - ALINE CARNEIRO BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

0009026-73.2014.4.03.6317 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016958 - ANDERSON MOREIRA BOTARO X BANCO PANAMERICANO S/A BANCO BRADESCO S/A (SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Não há o que se confundir poderes para representar e para substabelecer. Quanto ao primeiro, não restam dúvidas que qualquer um dos patronos constituídos podem representar o outorgante. Já com relação ao substabelecimento, a limitação da forma desse instrumento encontra-se previsto na terceira página da procuração anexa (fl. 5 do arquivo "JUNTADA-PROC.SUBS.CS.PDF") nos seguintes termos:

...os substabelecimentos e a nomeação de prepostos dos poderes previstos neste instrumento deverão sempre ser assinados em conjunto de dois independentemente da ordem de nomeação e especificar a questão a que se destinam

Assim, considerando que o substabelecimento anexado em 22/08/14 não foi feito da forma determinada na procuração, visto não ter sido subscrito pelos dois patronos constituídos, mantenho a decisão anteriormente proferida.

0008719-28.2013.4.03.6100 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016937 - FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA (SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se o Sr. Perito grafotécnico para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pericial.

0003348-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016903 - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, designo perícia médica a realizar-se no dia 12/11/14, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (radiografías dos joelhos e bacia).

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

0003352-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016938 - ANTONIO DE PAULA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a reiteração de ofícios, conforme determinado em decisões proferidas em 27/05/2014 e 02/07/2014, diga o autor se já obteve o desarquivamento noticiado em petição anexada em 13/05/2014. Em caso negativo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A despeito de envolverem benefícios distintos, o pedido de revisão do benefício previdenciário, considerando apenas os 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91), objeto da presente ação, é idêntico ao da ação de nº 00087261420144036317. Por esta razão, reconheço de ofício a conexão entre a presente ação e a ação de nº 00087261420144036317, posto que fundadas na mesma causa de pedir (mesmo que em parte).

Assim, determino a reunião dos processos e proceda-se às anotações cadastrais necessárias.

0008727-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016890 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008723-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016891 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008722-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016892 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM

0003197-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016977 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a data em que o réu foi intimado para cumprimento da tutela antecipada (09/05/14) e o prazo dado de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do processamento da Justificação administrativa.

0007175-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016959 - JUDAS TADEU DE BARROS (SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO, SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da juntada do comprovante de agendamento, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do requerimento administrativo e da CTPS, sob pena de extinção do feito.

0006706-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016952 - FRANCISCO RODRIGUES DEFENSOR (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do laudo do perito psiquiatra e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Neurologia, no dia 06/10/14, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Redesigno a pauta extra para o dia 10/02/15, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0007902-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016899 - VALDIR DE MORAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Defiro o aditamento à inicial formulado em 12/08/14. Int.

0000045-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016931 - MARIA ALEXANDRINA SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requerem o viúvo e filhos da parte autora as suas habilitações nos presentes autos. Informam o falecimento da parte autora em 26/04/2014. Juntaramdocumentos. Decido. Defiro as habilitações dos seguintes herdeiros da parte autora:

- Rubens Rodrigues da Silva, CPF nº 674.306.788-15;
- Nadia Rodrigues Silva, CPF nº 325.245.918-32;
- Eduardo Rodrigues Silva, CPF nº 223.467.528-60.

Intimem-se oshabilitados para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a decisão proferida em 29/04/14.

Designo a pauta extra para o dia 13/10/14, sendo dispensada a presença das partes.

0000199-64.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016968 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Esclareça o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição do recurso em 12/08/14, uma vez que ainda não foi proferida a sentença.

0005266-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016973 - DIONISIO CHIARANDA (SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré comprove o cumprimento da tutela antecipada.

0010058-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016886 - CLARICE BONDE LEONELLI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se à agência do INSS de São Caetano do Sul para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico relativo ao período de 03/10/77 a 04/07/79 trabalhado pelo segurado Gerson Leonelli na empresa Indústria Metalúrgica São Caetano S/A, que se encontra arquivado nessa agência, conforme formulário preenchido pela empresa anexado à inicial (fl. 75).

No silêncio, expeca-se mandado de busca e apreensão do documento.

0008851-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016981 - FATIMA APARECIDA ZARDI VICENTINE (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Deixo de designar, por ora, perícia médica em Psiquiatria, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

0011054-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016916 - HELENA ANA DO NASCIMENTO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

No mesmo prazo, esclareça a autora acerca do pedido, sob pena de extinção, uma vez que, analisando a exordial, constata-se a afirmação de que a autora preenche os requisitos da aposentadoria por idade, pois teria cumprido os requisitos da carência e da idade, contudo faz o pedido apenas da aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, a parte nasceu em 07/12/1954, não completando os 60 (sessenta) anos exigidos pela lei. Apresente a parte autora, no prazo supra, cópia legível de fls. 94 e 95 referente ao Processo Administrativo juntado nestes autos.

0001472-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016912 - RICARDO LUIZ DE ASSIS GOMES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº.20130000183R depositado em favor do autor, por sua curadora Sra. Maria Inez de Assis, portadora do RG nº. 19.205.301-2 e inscrita no CPF sob o nº. 084.149.418-50.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Int. Após, dê-se baixa no processo.

0005172-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016917 - VICENTE DE CARVALHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Oficie-se o responsável do Departamento de Recursos Humanos da empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 15/10/14, sendo dispensada a presenca das partes.

0001862-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016894 - OSVALDO BENEDITO BERTAO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 27.2.2014. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º. Embora intempestivos, o quesito complementar apresentado pela parte visa tão somente desqualificar o laudo pericial à vista de parecer contrário de seu médico particular. Portanto, indefiro o quesito complementar, mesmo porque não cabe ao perito tal análise. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0007950-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016888 - MARCIA REGINA HIDALGO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As conclusões periciais mostram-se suficientes para o julgamento do feito, inclusive em relação à data do início da incapacidade.

Indefiro o retorno dos autos ao Sr. Perito. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0010963-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016913 - SEVERINO CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Defiro os benefícios da justica gratuita.

Tendo em vista que o comprovante de endereço do autor é datado de dezembro de 2013, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justica Federal da Terceira Região.

Cumprido o parágrafo anteior, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do beneficio do autor, NB167.673.009-2. No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão. Intime-se.

0010879-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016901 - ODAIR PIRES LINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Retifico o dispositivo da decisão proferida em 22/08/2014, a fim de constar o que segue:

"Por conseguinte, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem, com as nossas homenagens, servindo a presente como eventual arrazoado em caso de conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea "e" da Constituição da República. Intimem-se."

0004786-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016972 - ITALO MAGALHAES ALVARES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) SUZAN GABRIELA CORDEIRO MAGALHAES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) LAURA MAGALHAES ALVARES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) SUZAN GABRIELA CORDEIRO MAGALHAES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão de auxílio-reclusão para fins de comprovação do estado de miserabilidade dos dependentes. DECIDO. Considerando que renda a ser analisada para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do preso/segurado e não a dos dependentes, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Intime-se.

0011231-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317016909 - ANGELINA

MARIA ALVES MARTINS (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, Cremesp 34.697. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal. Designo perícia médica a realizar-se no dia 05/11/2014, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0008554-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016935 - WILSON SARDINHA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Santo André, mas não juntou comprovante de residência

Intimado para apresentar comprovante atualizado, o autor apresentou conta de luz emitido em julho de 2014, mês do ajuizamento desta demanda, indicando seu endereço no município de São Bernardo do Campo.

Tendo sido novamente intimado para esclarecer o endereço residencial, o autor informou que residia no município de São Bernardo do Campo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de oficio no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0011406-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016960 - MARCOS ROGERIO DE BARROS (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária. Relata a parte autora que sua moléstias são decorrentes de suas atividades laborais. Em consulta ao Sistema Plenus, verifico que o autor é beneficiário de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (espécie 94). Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André.

0002625-15.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016974 - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Primeiramente, considerando que não é possível visualizaer o conteúdo das fls. 09/18 da petição inicial, intime-se a parte autora a apresentar cópia da procuração, declaração de pobreza, documento de identificação pessoal e demais documentos correspondentes. Após, retornem conclusos para análise da liminar. Int.

0011405-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016925 - CLEIDE CARDOSO DE MOURA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade. É o breve relato. Decido.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0004032-07.2011.4.03.6317, distribuída em 3.6.2011 perante este Juizado, tratou de pedido de concessão de benefício auxílio-doença. Realizada perícia médica em 20.10.2011 concluindo pela incapacidade laboral. Ação julgada procedente, com trânsito em julgado certificado em 29.11.2011.

Tendo em vista que a cessação administrativa informada em 13.8.2014 aliado a alegação de nova moléstia e documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, delimitado o objeto da presente ação a partir da data da cessação administrativa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 5.11.2014, às 16 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Diante da apresentação da petição inicial cunjuntamente aos documentos da parte autora, promova-se a exclusão do formulário "PETIÇÃO INICIAL WEB.PDF" dos presentes autos.

Intimem-se.

0011385-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016910 - CELIA ZAPLANA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0011245-59.2014.4.03.6317, foi protocolada e distribuída em 25.8.2014 e que as ações 0011304-47.2014.4.03.6317, 0011302-77.2014.4.03.6317, 0011309-69.2014.4.03.6317 e 0011310-54.2014.4.03.6317, foram protocoladas e distribuídas em 26.8.2014, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Dessa maneira, determino a baixa do presente processo devido à distribuição em duplicidade.

No mais, advirto que o direito de ação não há ser exercido de modo abusivo, sendo conferido ao Juiz o poder de

aplicação das sanções ao improbus litigator, em caso de procedimento em desacordo com a leadade e boa-fé (art 14, II, CPC), bem como havendo expediente temerário em qualquer fase processual (art 17, V, CPC), devendo-se, no ponto, adotar cautelas com o fito de se evitar a dupla distribuição de ações idênticas, possibilitando, in these, a apreciação do mesmo pedido por 2 (duas) vezes.

Intime-se e dê-se baixa por erro na distribuição.

0005031-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016929 - ROGERIO PULETTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, indefiro a realização de nova perícia.

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 22.4.2014.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2°.

Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte visa tão somente desqualificar o laudo pericial à vista de parecer contrário de seu médico particular.

Assim, indefiro os quesitos complementares, mesmo porque impertinentes à vista da capacidade constatada.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0011374-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016895 - NEIDE APARECIDA CASAGRANDE (SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1997, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0011380-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016983 - MARIA GILVANEIDE DA SILVA SOUSA (SP339414 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópia de legível documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

b) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção (00537718920144036301).

Oportunamente, tornem conclusos para análise de prevenção e eventual designação de perícia médica.

Intimem-se.

0007072-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016885 - ELIMAGNA DA CONCEICAO GOMES (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Por ora, ausente requisito necessário à antecipação da tutela requerida. Em consulta ao sistema PLENUS, noto que a autora está gozo de salário-maternidade, inacumulável com o auxílio-doença (artigo 124, IV, Lei 8213/91 Aguarde-se oportuno julgamento ou superveniente cessação, quando então o requerimento poderá ser reapreciado à vista do caráter alimentício do beneficio aqui reclamado. Int.

0011417-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016971 - CLEUSA PEPIAS GASPARI (SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0020637-86.2005.4.03.6301, distribuída em 16.3.2005 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, teve pedido idêntico, sendo a ação extinta sem resolução do mérito.

Já a ação sob nº. 0008499-14.2009.4.03.6183, distribuída em 11.9.2012 perante a 11.9.2012 perante a 3ª. Vara Federal Previdenciária, tratou de concessão de benefício auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, pendente de julgamento do TRF3.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo junto à autarquia.

Prazo: de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, agende-se perícia social e intimem-se as partes da data designada. Intimem-se.

0011414-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016985 - LUANA CAMARGO DE SANTANA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial, procuração e declaração de probreza e o constante da conta de luz anexada, bem como apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intimem-se as partes da data designada. Intimem-se.

0001002-70.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016928 - MIGUEL WERNER JOHNEN (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1996, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial, procuração e declaração de probreza e o constante da conta de luz anexada, bem como apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação supra e considerando o pedido de conversão de período laborado em condições especiais, cite-se o Réu.

Intime-se.

0011387-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016922 - MANUEL ALFONSO SARAVIA PEZO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício da parte autora, Manuel Alfonso Saravia Pezo, NB 166.983.639-5, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de de busca e apreensão.

Intime-se.

0011430-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016986 - CLEUSA GONCALVES DE REZENDE MOTA (SP336474 - GLAUDYANA SOUSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste

sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua(s) Carteira de Trabalho. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0011394-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016927 - JOSE ROBERTO MARCOLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DOBRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal

803/1130

Federal.

- 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ RESP 1106306 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para que apresente:

- a) cópia legível da Procuração.
- b) cópia de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, agende-se perícia médica e intimem-se as partes da data designada. Intimem-se.

0011392-85.2014.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016976 - MARIA IZILDA BRITO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os beneficios da Justica Gratuita. Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0002216-24.2010.4.03.6317, distribuída em 7.4.2010 perante este Juizado, tratou de pedido de concessão de benefício auxílio-doença. Realizada perícia médica em 22.6.2010 concluindo pela capacidade laboral. Ação julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 22.9.2010. Tendo em vista que a cessação de benefício concedido administrativamente constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data de cessação administrativa (24.7.2014). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópia integral da CTPS;

b)cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, agende-se perícia médica e intimem-se as partes da data designada. Intimem-se.

0011463-87.2014.4.03.6317 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016980 - SEBASTIAO ESGARD ORASAKI FERRAZ (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando o processo indicado no termo de prevenção (00011409120124036317), bem como a ausência de documentos médicos recentes e alegação agravamento das enfermidades, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação. Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido,

804/1130

posto que a improcedência resta acobertada pela litispendência. Havendo notícia do agravamento da moléstia, cabe ao interessado nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, com o que eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5°, inciso XXXV, CF). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópia integral da CTPS:

b)cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Esclarecido e regularizado, tornem conclusos para análisede prevenção e eventual designação de perícia. Intimem-se.

0001166-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016924 - ALESSANDRA RAFAEL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) ALEXANDRE RAFAEL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) ALESSANDRA RAFAEL (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) ALEXANDRE RAFAEL (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 49.673,49, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 8.993,49. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. O silêncio será interpretado como não aceitação da renúncia. Após, retornem imediatamente conclusos para análise dos embargos de declaração. Int.

0011356-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016984 - JOSE MARQUES DE ASSUNCAO RAMOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para que apresente:

- a) cópia integral da CTPS.
- b) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
- c) cópia de relatórios e/ou exames médicos recentes.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Diante do termo de prevenção positivo, determino que a Secretaria solicite à 3^a. Vara Federal de Santo André, cópias do laudo perícial e da sentença do processo sob nº. 0002375-98.2009.4.03.6126, nos termos do Provimento CORE 68/2006, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise de prevenção e eventual designação de perícia médica. Intimem-se.

0011338-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317016926 - MARILENE SILVA (SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial

enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de oficio ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia. Intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) cópia de relatórios e/ou exames médicos recentes.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, agende-se perícia médica e intimem-se as partes da data designada. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0005387-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317016951 - NATALIA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Intime-se o senhor perito, Dr. José Otávio de Felice Junior, para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, em igual prazo. Redesigno a pauta extra para o dia 21.10.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0002373-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317016949 - MARIA APARECIDA SOARES LOTTI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante das conclusões do senhor perito, e considerando que a autora encontra-se inscrita perante a Previdência Social como costureira autônoma, intime-se a parte para esclarecer atividade habitual e a alegada atividade de empregada doméstica, constante da inicial. Deverá, na oportunidade, apresentar cópia integral de suas carteiras de trabalho. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação acerca de eventuais esclarecimentos periciais em torno da incapacidade laborativa indicada no laudo médico.Redesigno a pauta extra para o dia 17.10.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0006123-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317016908 - JOSE ALVES DE BARROS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 49.853,97, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 9.173,97, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Designo pauta extra para o dia 05/12/2014, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº. 426/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ
Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011025-61.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ MOIMAS

ADVOGADO: SP111293-GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/03/2015 13:30:00 PROCESSO: 0011177-12.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE LUIZ SOARES DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011224-83.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON JOSE DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011402-32.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRONZATTI ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0011408-39.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON NOVAES PIMENTA

ADVOGADO: SP113483-ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011411-91.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE MELO

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011412-76.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE GALDINO MARQUES

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011413-61.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSETE LEONILDO DA SILVA

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011414-46.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUANA CAMARGO DE SANTANA

ADVOGADO: SP312285-RICARDO JOSE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 24/03/2015 16:00:00 PROCESSO: 0011416-16.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011417-98.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA PEPIAS GASPARI

ADVOGADO: SP265047-SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/03/2015 16:15:00
PROCESSO: 0011420-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONESIO ARAUJO SILVA

ADVOGADO: SP167376-MELISSA TONIN RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0011421-38.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS BARRADO

ADVOGADO: SP281350-PEDRO PRADO VIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011423-08.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO RICARDO TAVARIS ADVOGADO: SP167376-MELISSA TONIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011424-90.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HAILTON ANTONIO CINTAS

ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011425-75.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011426-60.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DECCETTI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0011427-45.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR MARQUES DE LIMA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011428-30.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALDIR MARQUES DE LIMA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0011429-15.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON HIRSCH

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011430-97.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA GONCALVES DE REZENDE MOTA

ADVOGADO: SP336474-GLAUDYANA SOUSA MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/03/2015 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011431-82.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DE FREITAS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011432-67.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WENCESLAU DE SOUZA FILGUEIRAS FILHO

ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011433-52.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO TEMPONE

ADVOGADO: SP337579-DOMINICIO JOSE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0011434-37.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SOARES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0011435-22.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011436-07.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDEILCO DE SIQUEIRA E SILVA ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011437-89.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIANO CICCARELLI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011438-74.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MIGUEL DE MIRANDA

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011439-59.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DE LIMA

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011441-29.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO JOSE

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011442-14.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR BAPTISTA GIANTTI

ADVOGADO: SP176965-MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011443-96.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PARIZ

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0011445-66.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL TAVARES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011446-51.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011447-36.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON LUIZ SCABIA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0011448-21.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: VANIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/03/2015 17:15:00

PROCESSO: 0011449-06.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE CARDOSO DE PAULA

ADVOGADO: SP240421-SANDRA MARIA FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0011450-88.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011451-73.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO STAHL

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011452-58.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: SP165736-GREICYANE RODRIGUES BRITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0011453-43.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PASCOAL VAIANO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011454-28.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MACHADO VIEIRA

ADVOGADO: SP279604-LUIZ GAFFO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/03/2015 17:30:00

PROCESSO: 0011455-13.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CACILDA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/03/2015 17:45:00

PROCESSO: 0011456-95.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS ABREU NETO

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0011457-80.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIZIO SEVERO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0011458-65.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO: SP047342-MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0011459-50.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: NELSON GIMENES MINGURANCE**

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0011460-35.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO FIOT

ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011461-20.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AZARIAS DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0011462-05.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMUALDO COUTO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011463-87.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ESGARD ORASAKI FERRAZ

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 24/03/2015 16:45:00 PROCESSO: 0011465-57.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL BUENO HYGINO

ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0011466-42.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011467-27.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011468-12.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VITOR MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011469-94.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MATILDE PEREZ VERNILLO

ADVOGADO: SP178933-SHIRLEY SILVINO ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 16/03/2015 13:45:00 PROCESSO: 0011470-79.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE FELIX DANTAS

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0011471-64.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RIVANEIDE PAES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 24/03/2015 17:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/11/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011473-34.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS LAERCIO DE SOUZA ADVOGADO: SP294944-ROGÉRIO MACHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 24/03/2015 18:00:00 PROCESSO: 0011477-71.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIANE ANTONANGELO

AUTOR, PADIANE ANTONANGELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 24/03/2015 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011479-41.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDLEUZA MARIA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 24/03/2015 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/11/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011484-63.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE ANDRADE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011487-18.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINO SANTOS PINHEIRO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0011536-59.2014.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE DOS SANTOS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/03/2015 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000142-31.2009.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ORDALIA MARCHETTO NINCAO ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000965-43.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BASTOS DA COSTA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002324-58.2007.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON GONCALVES

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0002501-22.2007.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO PIRES DE TOLEDO

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003001-54.2008.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO SIGNORETTI

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0003463-74.2009.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 28/01/2010 14:30:00 PROCESSO: 0007815-46.2007.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINA TOPAN ZAFALON

REPRESENTADO POR: ANTONIA ZAFALON

ADVOGADO: SP087002-MARIANGELA D ADDIO GRAMANI

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0009816-08.2013.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO HENRIQUE FAZANI

ADVOGADO: SP213678-FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0012633-45.2013.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL NIETO MOYA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9 TOTAL DE PROCESSOS: 74

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO **EM 28/08/2014**

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003749-73.2014.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DA GRACA SANTOS SOARES

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 15/09/2014 às 10:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e concluir o estudo social.

PROCESSO: 0003750-58.2014.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003751-43.2014.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 17/09/2014 às 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003752-28.2014.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0003753-13.2014.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANO FURINI NETO

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2014 às 14:30 horas no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se tiver**.

PROCESSO: 0003754-95.2014.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES DOS REIS SANTOS ASSUMPCAO

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE N° 2014/6318000127

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias. Ato Ordinátório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0003288-04.2014.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005337 - IRANY DE FATIMA MARTINS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

0002977-13.2014.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005336 - LETICIA APARECIDA DA SILVA NEVES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0003303-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005339 - MARGARIDA PONTES DE

OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) 0003291-56.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005338 - RENILDA VIEIRA (SP200306 -ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000907-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013350 - JOCELINA AZEVEDO DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0001713-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013217 - ELZA OLIMPIO DE SOUSA DIAS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I) de concessão de aposentadoria por invalidez; no que atine ao pedido de concessão de auxílio-doença, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI. do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002190-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013264 - DJULIANA ANTUNES ALDA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0002450-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013590 - VANIA DELPILARO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001813-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013385 - IVANI GOMES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

```
0002291-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013562 - APARECIDA CINTRA BARBOSA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
```

0001873-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013522 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002355-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013568 - FRANCISCA DOS SANTOS REZENDE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001995-96.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013528 - SIRVAL DO NASCIMENTO (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002457-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013592 - ADRIANA MODESTO VIEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001255-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013359 - MAICON CESAR DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002240-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013556 - GISLEI COLMAN CARRIJO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001986-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013525 - ROSANE LUIZA DE SOUSA OLIVEIRA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001807-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013384 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002210-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013553 - VANDA HELENA DE BASTOS FERREIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002448-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013589 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001135-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013356 - AUREA HELENA SILVA SANNA (SP321349 - ANA CARLA DUARTE, SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001988-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013526 - JOSE ALEXANDRE PAIVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002207-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013552 - ALICE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001559-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013362 - ALICE TEIXEIRA ALCIDES (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

```
0001058-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013355 - APARECIDA DE LOURDES NASCIMENTO HONORIO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
```

0002121-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013538 - ELISETE APARECIDA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001845-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013389 - NEIDE QUINTANILHA DA CUNHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002307-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013565 - SILVANA CINTRA FACIOLI (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001831-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013387 - DIRCEU DE JESUS BERNARDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002378-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013584 - DENISE DOS SANTOS AGUIAR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002269-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013560 - NORMELIA CORREA NEVES MAZARAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000350-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013336 - OSMAR JERONIMO DIAS (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001625-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013378 - GERSON JOSE DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003504-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318011945 - MARIA MADALENA LEITE DE MELO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002035-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013534 - IZOLINA PEDRO FERREIRA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001622-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013377 - CELIA REGINA SILVA BIZIAC (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004477-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013335 - DALVO ANDRADE PONCE (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001989-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013527 - LIBERTINA AZEVEDO REZENDE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001256-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013360 - MARCOS AURELIO MACARINI (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

```
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002300-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318013563 - MARIA LUCIA BEIRIGO GONCALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA
CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002480-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318013593 - EVA PINHEIRO DA SILVA (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)
0002493-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318013594 - DEVAIR LOMBARDE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
0002111-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318013535 - SONIA MARIA MOTA REZENDE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO
TOLEDO, SP341223 - CAMILA MOLINA DA SILVA, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO
TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001654-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318013379 - MARIA ELENA CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
0001909-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318013523 - VANDETE GOMES DA SILVA SANTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL
VIANNA DE MENEZES)
0000915-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318013351 - MARILENE DIAS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)
0001855-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318013390 - HENRIQUE APARECIDO DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO
LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002396-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318013586 - MARCIANA APARECIDA GARCIA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES
MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002011-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318013531 - CICERO IZAIAS FERREIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
0002017-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318013532 - ANTONIO PAULO QUIRINO DOS SANTOS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES
MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002000-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318013530 - JUSTINO RODRIGUES MARES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 -
GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002434-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318013588 - ELVIRA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001579-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6318013376 - ODEMAR DOS REIS MARQUESINI (SP313400 - TULIO CHAUD COLFERAI, SP225049
- PRISCILA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000972-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
```

2014/6318013352 - VANDA MARIA DOMENEGUETI SOARES (SP083366 - MARIA APARECIDA

MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002510-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013595 - IDAEL COSMO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002118-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013537 - JOAO CARLOS FORTUNATO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002259-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013559 - CARMEN OLIVIA DE SOUZA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0002046-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013290 - MARIVALDA BERNARDINA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a: a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 23/06/2014(data da citação); b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/06/2014 e a data de efetiva implantação do benefício

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o beneficio será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002007-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013291 - CELSO DE PADUA GOMES (SP347019 - LUAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 16/06/2014(data da citação);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/06/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 10 (dez) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002223-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013280 - MICHELLE APARECIDA SILVA AMORIM (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 17/06/2014(dia posterior à cessação administrativa):
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/06/2014 e a data de efetiva implantação do

beneficio.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 2 (dois) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereco que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justica Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começandose pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001665-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013203 - DARCY BEVILAQUA CENTENO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 02/04/2014 (dia posterior à data de cessação do NB 603.471.069-7);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/04/2014 e a data de efetiva implantação do beneficio.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001938-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013220 - ULISSES GONÇALVES CERQUEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 31/05/2014 (dia posterior à cessação do NB 601.311.475-0);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/05/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002257-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013282 - ROBERTO MALAQUIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 16/07/2014(dia posterior à cessação do NB 604.961.681-0);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/07/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001651-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013202 - FRANCISCO ROSA FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 09/06/2014(data da citação);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/06/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 2 (dois) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começandose pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002168-23.2014.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013259 - JOSIANE CRISTINA RIBEIRO LOPES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL **VIANNA DE MENEZES)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 07/07/2014(data da citação);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/07/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001914-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013219 - MARYSOL IGNACIO LOURENCO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 23/06/2014(data da citação);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/06/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 2 (dois) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o beneficio será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002179-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013262 - NIVALDO DA SILVA CHAVES (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 31/07/2014 (dia posterior à cessação do NB 602.664.761-2);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/07/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 3 (três) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o beneficio será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002260-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013286 - ANTENOR GOMES DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar o beneficio de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 11/03/2014 (data do indeferimento do requerimento administrativo), e até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001593-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013201 - MARCOS ROBERTO SEGURA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 09/06/2014 (data da citação), e até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começandose pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela e ordeno a implantação do benefício em até30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Tendo em vista que consta dos autos que o autor é servidor da Fundação Casa - Centro de Atendimento Socieducativo ao Adolescente, e que o laudo médico pericial concluiu que ele está incapacitado de forma permanente para exercer suas funções de agente de proteção, determino que se oficie à essa Fundação, com cópia da presente sentença e do laudo médico pericial, para que sejam tomadas as medidas que entenderem pertinentes, inclusive no que tange à possibilidade de readaptação do autor à outra função.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001696-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013209 - GIANINE BARROS CHAGAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a: a) implantar o beneficio de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 14/04/2014 (data do indeferimento do NB 605.843.346-4);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/04/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O beneficio não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o beneficio será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002161-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013243 - JOSE TORNICH (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a: a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 01/08/2014 (dia posterior à

cessação do NB 603.808.805-2);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/08/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito eordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002181-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013263 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA CRISOSTONO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 07/07/2014(data da citação);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/07/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começandose pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002232-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013281 - EURIPEDA APARECIDA DA SILVA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL **VIANNA DE MENEZES)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 11/03/2014(dia posterior à cessação administrativa);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/03/2014 e a data de efetiva implantação do beneficio.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começandose pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002173-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013261 - REGINA PEREZ FRANCISCO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela e ordeno a implantação do beneficio, na forma ora determinada, em até30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002002-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013292 - ALESSANDRA HELENA SILVA RAMOS MARCAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a: a) implantar o beneficio de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 01/05/2014 (dia posterior à cessação do NB 552.432.936-3);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/05/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O beneficio não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareca na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001975-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013295 - DAIRCE URIAS NEVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o beneficio de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 30/06/2014(data da citação);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 30/06/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O beneficio não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002124-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013247 - SILVIA DE SOUZA LEAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 01/08/2014(dia posterior à cessação do NB 603.826.220-6);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/08/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O beneficio não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o beneficio será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002170-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013260 - MAURICIO RICHEL (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 08/05/2014(dia posterior à cessação do NB 605.261.588-9);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/05/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O beneficio não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002129-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013245 - ADAIR GUEDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 18/08/2014 (data da citação);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/08/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O beneficio não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 3 (três) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002003-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013302 - SUELI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a: a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 06/03/2014(dia posterior à

cessação administrativa);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/03/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 3 (três) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001985-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013294 - APARECIDA VALERIO DE SOUZA GERMANO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a: a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 01/04/2014(data do

indeferimento administrativo);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/04/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 3 (três) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o beneficio será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justica Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começandose pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001673-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013206 - SEBASTIAO ANTUNES DE CASTRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 18/03/2014 (data do indeferimento do requerimento administrativo), e até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreco.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começandose pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001690-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013208 - OSWALDO JANUARIO DE MORAES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 09/06/2014 (data da citação);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/06/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55)

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002147-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013242 - OSMAR JULIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 07/04/2014 (dia posterior à data de cessação do NB 605.124.319-8);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/04/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001959-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013224 - MARIA HELENA DOS SANTOS BORGES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 24/02/2014 (data de concessão do NB 605.284.476-4);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/02/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001999-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318013293 - ELMA LUIZA DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 09/03/2014 (data de concessão do NB 605.395.087-8);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/03/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

Fica expressamente autorizada a compensação das parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0003600-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012991 - MARIA AUXILIADORA BUSTAMANTE SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
- 3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos:
- a) documentos médicos atuais de todos os problemas de saúde alegados na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas); e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
- 4. Após, conclusos para designação de perícia médica.
- 5. Int.

0003694-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013365 - CARMEN LUCIA SOARES COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2. Intime-se a parte autora para que:
- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria idade rural (NB 164.873.724-0), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

- 3. Após, conclusos para designação de audiência.
- 4. Publique-se.

0003606-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012981 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
- III Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0002336-25.2014.4.03.6318.

Concedo, então, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá trazer aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
- IV Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

V - Após, cite-se.

VI - Publique-se.

0003617-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012980 - CARLOS CESAR DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá trazer aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

- III Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.
- IV Sem prejuízo, cite-se.
- V Publique-se.

0003668-27.2014.4.03.6318 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013013 - TEREZINHA VALERIO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- II Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
- III Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 606.013.564-5 (página 04 e 23 dos documentos anexos da petição
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
- IV Após, conclusos para deliberação.
- V Int.

0003595-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012969 - LUIS FERNANDO FERNANDES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

- II Intime-se a parte autora para que:
- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria especial (NB 168.993.041-9); e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá trazer aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, cite-se.

V - Publique-se.

0003613-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013012 - DAIANA ANGELICA PEREIRA (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
- III Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:
 a) comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 606.919.463-6 (página 12 da petição inicial); e
 b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
- IV Após, conclusos para deliberação.

V - Int.

0003727-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013367 - CELSO ALVINO SOARES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 605.260.321-0 (página 41 da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.
- III Após, conclusos para deliberação.

0003603-32.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013005 - PAULO CESAR VIEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- II Verifico que foi anexado aos autos tão somente a petição inicial sem a devida documentação comprobatória. Concedo, pois, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização, sob pena de extinção. No mesmo prazo, tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
- III Se em termos, conclusos para deliberações.

IV - Int.

0003733-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013564 - ANA MARIA BORGES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 -FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

- 3. Sem prejuízo, cite-se.
- 4. Publique-se.

0003581-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013533 - CLEIDE HELENA DA SILVA (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 10 de outubro de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1°,

da Lei 10.259/01).

Cíveis de todo Brasil.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a "realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos", mediante a "elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão" (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125). 3. Após a entrega do laudo, cite-se o réu. Int.

0003721-08.2014.4.03.6318 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013382 - APARECIDA VIEIRA SEVERINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Verifico que a autora alega ser portadora de várias moléstias crônicas. Porém, foi apresentada a mesma documentação médica que fora apreciada no processo nº 0001302-15.2014.4.03.6318, extinto sem julgamento do mérito tendo em vista que não foi constatado o agravamento da patologia que acomete a parte e nem o surgimento de novas doencas.

Verifico, também, que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0001302-15.2014.4.03.6318que se encontra com baixa definitiva.

Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0002240-44.2013.4.03.6318 atuado em 20/06/2013.

O esclarecimento se faz necessário para verificação, mais uma vez, da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

- 3. No mesmo prazo:
- a) regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada; e
- b) junte aos autos eletronico a CTPS, com todos os registros e de todos os comprovantes de contibuições previdenciárias, se houver, tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).
- 4. Após, conclusos para deliberação.

0003713-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013358 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessáriam a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o indeferimento dos pedidos nos autos dos processos: nº 0002322-45.2012.403.6113 e nº 0002044-84.2007.4.03.6318. O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 3. Após, conclusos para deliberações.
- 4. Publique-se.

0003732-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013321 - RITA MARIA DE SOUZA ASSIS (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de todos documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).
- 3. Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.
- 4. Int.

0003628-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013004 - LUIZ BORDINI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0002274-19.2013.4.03.6318, distribuído em 01/07/2013.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Publique-se.

0002138-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013644 - MARCOS ANTONIO MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.09.2014, às 14h30. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8°, § 1° da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

0003662-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012998 - BOLONHA E MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP318037 - MARILIA PEREIRA NOCERA ALVES, SP185576 - ADRIANO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

- I Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que em aditamento à petição inicial esclareça o valor pretendido a título de danos morais, bem como retifique o valor atribuído à causa, sendo que a soma dos pedidos, na forma do art. 259, II, do CPC (dano moral e material), deverá estar limitada ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3°, caput, da Lei 10.259/2001), sob pena de extinção do feito.
- II Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.
- III Se em termos, cite-se.

IV - Int.

0003624-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013025 - VENILTES BERGAMINI (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
- III Verifico que a procuração outorgada pela autora está com rasura na data (2014) e que o documento de página 12 está ilegível.

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos nova procuração, bem como o documento de página 12 de forma legível.

No mesmo prazo, tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora deverá, também, anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

- IV Após, conclusos para a preciação do pedido de tutela e designação da perícia médica.
- V No silêncio, conclusos para extinção.

VI - Int.

0003631-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012977 - NILVA MARIA CASSIANO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- II Intime-se a parte autora para que:
- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.993.477-5), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 13 anos, 06 meses de 03 dias; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora deverá trazer aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, cite-se.

V - Publique-se.

0003605-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013011 - MARIA JOSE LEITE DA CUNHA PEREIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Verifico que a petição inicial está desprovida do instrumento de procuração e que os documentos de página 01 e 45 estão ilegíveis ("documentos anexos da petição inicial").

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) para que, sob pena de extinçao:

- a) regularize a representação processual, juntando aos autos procuração;
- b) junte os documentos de página 01 e 45 de forma legíveis, bem como toda a documentação médica atual que comprova a incapacidade laborativa alega na petição inicial; e
- c) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
- III Após, conclusos para deliberação.

IV - Int.

0003597-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012989 - NEIDE AMERICO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos:
- a) documentos médicos atuais de todos os problemas de saúde alegados na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas); e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
- 3. Após, conclusos para designação de perícia médica.
- 4. Int.

0003493-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012895 - LEANDRA MARTA PRUDENCIO(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- II Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao beneficio nº 551.229.204-4 (página 12 da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.
- III Após, conclusos para deliberação.

0003618-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012971 - LUIZ DONIZETI DA SILVA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- II Intime-se a parte autora para que:
- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.668.370-4), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 14 anos, 09 meses de 19 dias; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá trazer aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, cite-se.V - Publique-se.

0003627-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012987 - VANDO DUTRA DE OLIVEIRA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
- III Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0001978-60.2014.4.03.6318.

Concedo, então, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá trazer aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
- IV Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

V - Após, cite-se.

VI - Publique-se.

0003599-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012973 - SALMA APARECIDA DOS SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
- III Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0002392-58.2014.4.03.6318.

Concedo, então, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá trazer aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

IV - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

V - Após, cite-se.

VI - Publique-se.

0003718-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013332 - ELEUSA BARBOSA CINTRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando opedido nos autos do processo nº 0002027-04.2014.4.03.6318, autuado em 17/05/2014.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

- 3. Após, conclusos para designação de perícia médica.
- 4. Publique-se.

0000230-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013756 - ELFENIA ALVES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X SAMUEL ALVES DE PAULA (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) SAIMON SILVA E PAULA LAURA RANGEL SERINO DE PAULA (REPRESENTADA) (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) RUAN CHARLES SILVA E PAULA

Em análise detida dos autos, verifico tratar-se de ação que visa a concessão do benefício de pensão por morte do Sr. Simão de Paula Filho.

Verifico, ainda, constar no pólo ativo da ação a Sra. Elfenia Alves, e no pólo passivo, além do INSS, os seguintes filhos do falecido: Saimon Silva e Paula e Ruan Charles Silva e Paula (cuja genitora é a Sra. Ranulfa da Silva), Laura Rangel Serino de Paula (cuja genitora é a Sra. Adriana Rangel Serino) e Samuel Alves de Paula (cuja genitora é a autora, Sra. Elfenia Alves) sendo que, até o início da presente demanda, recebiam o benefício objeto da presente ação, sob o n. 1139116646.

Devidamente citados, foram acostadas aos autos contestação tempestiva por parte do INSS, de Ruan Charles e de Samuel Alves de Paula, não tendo o corréu Saimon Silva apresentado resposta. Insta salientar que a menor Laura

Rangel constituiu advogado, que apresentou contestação extemporânea.

Verifico, outrossim, que consta nos autos nomeação do i. advogado, Sr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos, como curador especial dos menores Samuel e Laura, que apresentou contestação tempestivamente.

Consta ainda nos autos que na audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de duas testemunhas indicadas pela requerente. Observo, entretanto, que foi contraditada a testemunha do corréu Ruan Charles - Sr. Edmar Malta da Oliveira. Verifico, por fim, que após a audiência em questão, por um lapso técnico, foi perdido parte do arquivo em áudio que continha o depoimento da autora

Assim sendo:

- a) considerando que a menor Laura Rangel está devidamente representada nos autos por sua genitora que, inclusive, constituiu advogado de sua confiança para atuar nos autos, concluo que a situação em apreço não se amolda à qualquer hipótese inscrita no artigo 9º do Código de Processo Civil, que impõe a nomeação de curador especial, de forma que revogo a nomeação do Sr. Adriano Lourenco Moraes dos Santos como seu curador especial (termo n. 6318014039/2013 de 19.09.2013), remanescendo sua indicação somente no que se referir ao menor Samuel Alves. Observo que a intempestividade da contestação apresentada pelo causídico constituido não indica, por si só, a existência de colidência de interesses entre a menor e sua representante legal. Anoto, em acréscimo, que considerando que os demais corréus contestaram o feito e que o feito versa direito indisponível, ao menos por parte da Autarquia Previdenciária, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia no presente caso, nos termos do art. 320, I e II, do CPC;
- b) considerando as alegações apresentadas pela parte autora no que tange à testemunha contraditada, dê-se vista ao corréu Ruan Charles para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
- c) nada obstante, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.09.2014, às 15h, momento em que será novamente tomado o depoimento pessoal da autora, bem como serão analisadas as alegações das partes no que se referir à testemunha contraditada.

Intimem-se as partes, o MPF e a testemunha Edmar Malta de Oliveira para comparecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- I Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
- II Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao réu para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que oSupremoTribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relatorpara acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.
- III Determino a expedição e transmissão do RPV/PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos, e se for o caso do valor da sucumbência.
- IV Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.
- V Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada. Int.

0004039-64.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013666 - HELIO BRANCALHONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004964-94.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013665 - DARCI LUIZA OCHI MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000636-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013663 - VIVIANE CRISTINA SALGADO (COM REPRESENTANTE) (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001924-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013661 - JOSE HENRIQUE REZENDE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003485-32.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013660 - MARIA CAROLINA DE MOURA OLEGARIO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 -GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004366-67.2013.4.03.6318 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013657 - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003778-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013659 - MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004032-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013658 - LUCIA GOMES VIANA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000586-32.2007.4.03.6318 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013664 - ELIEZETE ELOIZA GOMES JERONIMO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001599-66.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013662 - LUIS ANTONIO VALVASSOURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0003609-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012983 - DANILO DE ANDRE JUNQUEIRA (MENOR) (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) DANIEL DE ANDRE JUNQUEIRA (MENOR) (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 164.873.988-9). Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Int.

0003626-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012985 - ROSELI GABRIEL DA SILVA SOUZA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Reclusão (NB 166.586.772-5), e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, do recluso Johnny Alves de Souza. Prazo: 30 (trinta) dias.
- III Após, conclusos para deliberação.

IV - Int.

0003720-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013395 - LUCILIA SEGISMUNDO PEDROGAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Verifico que a autora alega na petição inicial ser portadora de várias moléstias crônicas. Porém, foi apresentado documentação médica atualizada tão somente da especialidade psiquiatria (página 98).

Verifico, também, que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0001298-75.2014.4.03.6318 que se encontra com baixa definitiva.

Considerando os indeferimentos dos pedidos nos autos dos processos nºs 0004733-96.2010.4.03.6318, 0003576-54.2011.4.03.6318 e 0000328-12.2013.4.03.6318, antes da designação de perícia médica entendo necessária a intimação da parte autora para que:

- a) regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada;
- b) junte aos autos documentos médicos atuais de todos os problemas de saúde alegados na página 01 da petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas); e
- c) anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).
- 3. Após, conclusos para designação de perícia médica.

0003667-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013017 - APARECIDA ROSANA DE ASSIS FARIA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove se apresentou defesa junto à Previdência Social referente ao Ofício nº 1644/2014 (página 04 da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberação.

0000999-45.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013672 - ODHAIR ANTONIO ALVES DUPIN (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos

Conforme determinado em sentença, deverá o autor manifestar, por escrito, se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, de maneira que possa ser expedida RPV para pagamento em 60 dias. No silêncio, este Juizado considerará que não houve renúncia e, portanto, o valor será requisitado por meio de precatório. Prazo 30 (trinta) dias.

Int

0003596-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012988 - IVONE FERNANDES DE PAULA VIEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos:
- a) documentos médicos atuais de todos os problemas de saúde alegados na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas); e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
- 3. Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.
- 4. Int.

0010419-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013513 - APARECIDO INDALECIO PEREIRA (SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA (- FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

- I Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.
- II Convalido todos os atos até então praticados.
- III Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do processo nº 0006578-64.2012.403.6102, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos eletrônicos as três últimas declarações de imposto de renda para que o pedido de assistência judiciária nestes autos seja apreciado em sede de recurso.

858/1130

IV - Após, conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0003766-46.2013.4.03.6318 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013688 - SERGIO CERQUEIRA PUCCI FILHO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, oficie-se à CEF para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme determinado em sentença, comprovando nos autos. Prazo 30 (trinta) dias. Adimplida a determinação supra, ou no silêncio da CEF, arquivem-se os autos. Int.

0003611-09.2014.4.03.6318 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012982 - ANTONIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 165.655.474-4), e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, do de cujus Antônio Roberto Genaro. Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Após, cite-se.

IV - Int.

0003616-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012984 - MARIA DA LUZ SALENO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do beneficio de Pensão por Morte (NB 162.214.655-4). Prazo: 30 (trinta) dias.
- III Após, conclusos para análise de designação de audiência.

IV - Int.

0003716-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013546 - MARIA AUGUSTA JACINTO DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP341223 - CAMILA MOLINA DA SILVA, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- 2. Intime-se a parte autora para que:
- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria idade rural (NB 169.235.765-1), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

- 3. Após, conclusos para designação de audiência.
- 4. Publique-se.

0003728-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013572 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUEDES (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando osindeferimentos dos pedidos nos autos dos processos nºs 0002448-38.2007.4.03.6318, 0001193-69.2012.4.03.6318 e 0003582-90.2013.4.01.6318.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

- 3. Após, conclusos para deliberações.
- 4. Publique-se.

0003640-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318012978 - DENIS ANTONIO MARANHA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá

trazer aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Sem prejuízo, cite-se.

V - Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42°SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0000823-19.2014.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIA MARIA MARQUETO DE LIMA ADVOGADO: SP310768-THAIS OLIVEIRA PULICI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-04.2014.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARCOS DOURADO DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: ROSELI DE FATIMA DOURADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/09/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000087-40.2010.4.03.6319

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB

ADVOGADO: SP210695-ANA PAULA PEREIRA

REQDO: ATAIDE BARBOSA SAMPAIO Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-52.2008.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ODETE NAZANO BOLONHA

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 0003456-13.2008.4.03.6319 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE RODRIGUES DOURADO

ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3 TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA nº 74 RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000135-44.2014.4.03.9201

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL REQDO: JOSE MILSON PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000102 - 2° JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000136-29.2014.4.03.9201

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: NILSON SANTOS GONCALVES ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000101 - 1° JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0 2)TOTAL RECURSOS: 2 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 2

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/9201000092

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 27 de agosto de 2014.

0000278-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007164 - SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001406-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007165 - LEONARDO PIRES DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004334-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007167 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005454-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007168 - MARIA DE FATIMA ANGELO DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 27 de agosto de 2014.

0002090-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007166 - MARIA JORGE DE OLIVEIRA PINHEIRO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 27 de agosto de 2014.

0002538-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007261 - CLAUDIO DA SILVA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso determinando a aplicação da correção monetária e dos juros de mora conforme fundamentação supra, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 27 de agosto de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 27 de agosto de 2014.

0002823-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007264 - ALEJANDRO GAYOSO VELAZQUEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002828-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007263 - VICENTE CACERES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.

```
0003588-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007171 - RODRIGO ROGER
DA SILVA VILLASANTE (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002446-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007193 - ZENAIDE FRANCA
VALDEZ (MS004572 - HELENO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002954-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007190 - MARILSA DOS
SANTOS MORAIS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA
LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0000438-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007254 - ALICE BATISTA
MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0003285-80.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007204 - GONCALINA
APARECIDA DO NASCIMENTO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000402-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007255 - MARIA
APARECIDA MOREIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003892-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007200 - JULIA DOMINGUES
DE MATOS SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003954-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007199 - SALVESSINA
GOMES DE OLIVEIRA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO
BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004990-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007222 - NADIR PEREIRA
DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000957-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007178 - MARIA JOSE DA
COSTA MARQUES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA
LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006846-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007218 - MARIA PRADO DE
OLIVEIRA (MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002957-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007189 - EVANDA FERMINO
DE OLIVEIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000227-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007257 - SILAS MENDES
AGUILERA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0003243-36.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007235 - DEJANIRA
RODRIGUES DE BARBUENO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000253-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007256 - MARIA ELENA DE
SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0006450-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007195 - KAROLINA
MACIEL DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0003736-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007187 - PLACIDO DURE
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO
```

```
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001137-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007248 - ZULMIRA
GUILHERME DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003148-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007172 - THEONESTO DE
ARRUDA (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002939-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007173 - ADELAIDE DA
SILVA GONCALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002066-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007207 - ODELZA
SALDANHA DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001844-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007209 - JOEL DE SOUZA
BARROS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001282-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007246 - FRANCISCA
ANTERO DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001853-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007175 - ELZA ARCANJO DE
NOVAIS E SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA
LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0002825-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007174 - PEDRO CLAVEL
CORDOVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003123-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007236 - ZENAIDE
GONCALVES DE MENDONCA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003277-11.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007234 - ALMEINDA SOUZA
(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003323-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007233 - HELIA MARTINS
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005539-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007221 - MARIA SABINO
CARDOSO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005590-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007184 - ELZA ODETE
XAVIER (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005702-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007182 - YASSMIN
YASSINE DALLOUL (MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000006-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007259 - EROTILDES
BENEVIDES ALCAMENDIA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001459-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007245 - MARIA NECY
RODRIGUES DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001688-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007210 - DIRLENA DEITOS
(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003934-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007229 - MARIA CLENIR DE
OLIVEIRA SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0001847-19.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007208 - EVERTON SILVA
JOSE ROCHA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES,
```

```
MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000918-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007211 - MILTON MOREIRA
ALVES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000803-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007214 - EURENICE
MIRANDA MARCONDES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000658-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007180 - LINDAMIR MARIA
DOS REIS SCUIRA (MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE, MS015836 - THIAGO DE ALMEIDA
DUARTE, MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000534-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007252 - ARMANDA
BERNAL ARCE (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000504-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007215 - LOURDES BASILIO
DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015851 - ATILA DALAVIA DE MORAES
MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001945-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007243 - ALAIDE MORENO
COSTA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005499-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007169 - WILSON
MARCIANO DOS SANTOS PEREIRA (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO, MS010688 - SILVIA DE
LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004229-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007226 - IBER ANTONIO
PEREIRA GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0004228-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007227 - ADELMO DE
SOUZA MACIEL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004153-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007186 - ROSA RODRIGUES
DE LIMA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002136-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007241 - ILDA ROSA
GUIMARAES (MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002239-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007239 - DALVA NIEDACK
DE MOURA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS
DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO
DA SILVA PINHEIRO)
0001154-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007247 - OSVALDO GREFF
VERAO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001940-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007244 - ANDERSON
FERREIRA DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002019-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007242 - MARIA
APARECIDA TOLOMEOTTI DA SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 -
DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000819-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007251 - GENY RODRIGUES
DE LIMA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA,
MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006805-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007219 - ERNESTINA
VIEGAS DO ESPIRITO SANTO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI,
MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
```

```
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003716-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007202 - DOMINGOS
PEREIRA DE SOUSA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004052-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007198 - ALICE CANDIDO
TEODORO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005549-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007183 - BENEDITA SOUZA
SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005640-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007196 - BENEDITA MARIA
ALBUQUERQUE MACIEL (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001039-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007249 - IVANILDA
NORBERTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0000450-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007216 - HORACILVA
SILVEIRA DO NASCIMENTO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000282-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007217 - DJONATAN DOS
REIS BENITE (MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA, MS011577 - LUIS GUSTAVO DE
ARRUDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005375-95.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007197 - APARECIDA
OLIVEIRA GUIMARAES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004940-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007185 - NIRA VILALVA
FRANCA FIGUEREDO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004610-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007225 - OSVALDO SOARES
DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0000488-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007253 - ANA INACIA DE
SOUZA SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL
DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO
DA SILVA PINHEIRO)
0003050-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007188 - MARIA SOLIDADE
ISHI (MS004572 - HELENO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002193-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007240 - IVALDETE MOTA
(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000821-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007212 - JOSE FRANCISCO
FILHO (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000538-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007181 - GABRIEL LANZONI
BRITO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003475-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007232 - RAULINA
CARNEIRO DE ALMEIDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 -
PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0004728-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007223 - BRANCA ILDA
GOMES VERALDO (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000955-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007179 - JULIANA BORBA
```

```
NOGUEIRA (MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBANO MOREIRA MOURA, MS008172 - ANDRE LUIZ
KRAWIEC PREARO, MS014541 - MICHELE BLANCO BENEDITO ALTOUNIAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001021-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÔRDÃO Nr. 2014/9201007250 - OLGA RIBEIRO DE
QUEIROZ (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001438-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007176 - VICENTE
CARDENAS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002080-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007206 - MARIA NOGUEIRA
DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0000820-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007213 - MARIA JOSE
MARTINS DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002149-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007194 - JEFFERSON ROCHA
OMAR (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003565-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007230 - TEREZA DE SOUZA
OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003625-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007203 - LUIZ APARECIDO
DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0004638-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007224 - SUELY ALVES DE
SOUZA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000204-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007258 - ADALVA NEUSA
DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002883-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007237 - EDITH NUNES
BRANDAO VIEIRA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004793-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007170 - FRANCISCA
FARIAS FERREIRA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004222-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007228 - OLINDA
RODRIGUES UZUN (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA
LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0003783-21.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007201 - ALEXANDRE
MARTINS RODRIGUES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003537-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007231 - ALBA PRETO
CASSAO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002942-26.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007191 - PLINIO LERIAS
MARTINS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006802-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007220 - RENATO DE
SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA
BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002827-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007192 - MOISES ANTONIO
SOBRINHO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA
PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO
DA SILVA PINHEIRO)
```

0002792-11.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007238 - ADEMAR CAMILO DINIZ (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002425-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007205 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000966-47.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201007177 - JOSE ANTONIO GOMES TEIXEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2014/9201000093

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC c/c art. 10, XIV e XVII da Resolução nº 526/2014/CJF3ª Região, determino o SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS COM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA, mediante anexação da presente decisão, aguardando-se o pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0001642-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007086 - AURELIO VERA CAZUPA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004508-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006792 - OLINTO COMPARIN (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000867-09.2011.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007123 - MAURIVALDO GOULART (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000705-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007132 - FELIX GONÇALVES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000707-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007135 - TEOFILO GAVILAN (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000864-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007125 - BERTOLDO LUIZ DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004466-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006793 - SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X

```
UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000871-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007120 - ORALDO LUIZ
DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
MEAURIO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001234-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007102 - CANDIDO
CACERES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001235-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007101 - CID RICARDO
CARUSO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001637-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007084 - PAULO CESAR
SILVA DE SERPA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME
BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000181-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007154 - SEBASTIAO
BOABAID DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002840-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007078 - ANICETO
RAMÃO DE ARRUDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000585-68.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007139 - VILO BALBUENA
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -
GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003035-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006783 - MARLI
TEREZINHA ZENI STEFANELO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE
COMPARIN SILVA, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS
ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)
0002710-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007061 - JOAO DE SOUZA
CRUZ (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002712-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007059 - LUIZ CLAUDIO
SALLES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004118-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006788 - NELCIR ROSSONI
(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS013652 -
LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002956-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007055 - LOURIVAL
ROBERTO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001688-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007071 - ANTONIO
CARLOS ALVES AMORIM (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -
GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003212-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007036 - CONSTANCIO DE
OLIVEIRA MORAES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003684-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007020 - RAMÃO ALONSO
DE LIMA (MS015013 - MAURO SANDRES MELO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004117-84.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006779 - GILMAR
ROSSONI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO
DUAILIBI, MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013652 -
LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES, MS010217 -
MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS013362 - CRISTIANE DE FÁTIMA MULLER, MS014447 - CARLOS
ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIÃO FEDERAL
(PFN)
0006731-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006936 - ASSUNCION
```

GOMES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE

```
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006669-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006985 - GILBERTO VERA
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005937-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006903 - JOSE CARLOS DA
SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005959-02.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006893 - CARLOS
BARBOSA DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006054-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006887 - ANASTACIO
CHAMORRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006071-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006874 - JAIR DA
CONCEIÇÃO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006127-04.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006854 - MARCELINO DA
SILVA GAVILAN (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO
DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006270-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006829 - OLDAIR
TATAJUBA DE BARROS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006271-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006828 - HELINEY DE
MIRANDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006446-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006811 - EMÍLIO FREITAS
CAMPOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006505-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006807 - CLAIRTO JOSE
DA CRUZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006660-60.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006992 - PEDRO DOS
SANTOS SOARES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO
DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006059-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006884 - JOAO CARLOS
BIBIEL DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006689-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006968 - MOACIR DOS
SANTOS GONÇALVES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006703-94.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006955 - GABRIEL
RAMAO DUARTE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO
DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006816-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006932 - MANOEL DOS
ANJOS E SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL
0006827-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006922 - SERGIO
BARRETO DE AGUIAR (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)
0006910-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006914 - MILTON DA
SILVA SALLES NUNES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005912-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006906 - MANGELO
GERALDO CARNEIRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
```

ANASTACIO DA CUNHA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -

0006265-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006832 - IPAMINONDES BATISTA LEITAO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,

0006386-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006822 - JOAO

MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

```
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006387-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006821 - EDUARDO ROSSI
PIFFER (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006181-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006838 - FRANCISCO JOSE
DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006089-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006859 - INACIO
GREGORIO VAREIRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001225-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007107 - DEOCLECIANO
DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001166-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007113 - MARIO GIMENEZ
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006126-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006855 - ELOY FRANÇA
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001632-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007090 - JOAO SOARES DE
CASTRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000709-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007129 - CLARINDO
RODRIGUES DA COSTA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000869-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007126 - VALDEMIR
ANTONIO DE MENDONCA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -
GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006078-60.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006869 - WILSON DE
SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001340-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007092 - CEZAR DA SILVA
CAMARGO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003201-16.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007046 - TEOTONIO
BARBOSA COELHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001691-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007080 - FELIX BRUNO
(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 -
HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001735-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007064 - FRANCISCO
GOMES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002691-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006800 - CLOVIS LUIZ
DESCONSI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA,
MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO
JUNIOR, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003033-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006784 - ROBERTA ZENI
STEFANELLO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA,
MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO
JUNIOR, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004114-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006789 - JOCEMAR
BECKER GEIER (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA
DOS SANTOS, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL
0004177-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007015 - JOEL
CONQUISTA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003208-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007039 - EIDIL CHARAO
```

LOPES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,

```
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003639-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007034 - HERMOGENES
TOLEDO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003772-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006785 - ELENA
TERESINHA GOBBI HOFFMANN (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL
0006077-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006870 - PEDRO
NOLASCO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004174-68.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007031 - JOSE TATAJUBA
NETO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -
GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003207-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007040 - JERONIMO
ALVES DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005911-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006907 - JOAO BATISTA
LOURENCO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006046-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006888 - RAMON
FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006075-08.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006872 - RUFINO
GIMENES PAREDES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006683-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006973 - ANGELO PAVAO
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006587-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007021 - WILDEMAR
FRANCO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006504-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006808 - DANIEL
LEGUIZAMON (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO
DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006653-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006995 - EDSON
NEPOMUCENO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789
- PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006507-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006805 - PAULO
RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006572-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007005 - AURILIO MARIA
VIEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000583-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007140 - ALIRIO PEREIRA
BARBOSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006603-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006996 - RAIMUNDO
PEREIRA DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006814-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006935 - PEDRO
FERREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)
0006656-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006999 - DIRSO DE
CARVALHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006674-44.2010.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006981 - RAMÃO JACINTO
OJEDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006676-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006979 - LUIZ
```

ALVARENGA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE

```
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003178-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007075 - LUIS ANTONIO
MAGALHAES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005943-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006897 - GILBERTO JOSE
DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000554-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007151 - HONORIO DE
OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006380-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006827 - ROBERTO
ROQUE ALVES CORREA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007020-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006909 - JOSE LUIS DOS
SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005942-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006898 - JOAO MARTINS
PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000582-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007146 - NATALICIO
MENDONÇA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006263-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006833 - SEBASTIAO
RAFAEL (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006822-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006926 - DANIEL
LEGUIZAMON (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL
(PFN)
0000115-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007155 - OLACIR
RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789
- PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO)
0000254-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007147 - ADAO DE SOUZA
FREITAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000540-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007141 - INACIO
BARBOZA DE SOUZA FILHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000060-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007159 - CATARINO
ACOSTA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003198-61.2011.4.03.6201 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007048 - LUIZ LIMA
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001237-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007100 - EDSON VIEIRA
(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 -
HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000704-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007133 - HELIO DE LIMA
SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -
GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001047-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007117 - SIDNEY DA
SILVA ARRUDA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME
BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001156-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007115 - DOURIVAL
TADEU CONCEIÇÃO CANHETE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001169-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007114 - ALICIO REIS DE
PAULA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
```

0006073-38.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006873 - LUIZ MARIO DE

```
SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001276-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007094 - MOACIR GOMES
RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001643-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007085 - NILTON PAEL
BARBOSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001692-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007079 - ZEFERINO
MARINHO ARSAMENDIS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -
GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003179-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007074 - SEVERINO
INACIO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003192-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007053 - LUIZ CARLOS
TALAVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001645-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007096 - RONALDO
BARBOSA CEBALHO (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004175-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007016 - ANTONIO JOAO
MARQUES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004319-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007013 - NILTON CESAR
FRANCO MONTEIRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003720-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007019 - PEDRO
NOLASCO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003812-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007018 - IVO BURGO
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -
GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004171-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007033 - RODOLFO
ICASSATI MOLINA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005934-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006905 - WILIAM PINTO
ZEFERINO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003211-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007037 - GETULIO
JAQUES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004463-35.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006794 - JANDIRA ANA
TACCA COMPARIN (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS014447 - CARLOS ROBERTO
NASCIMENTO JUNIOR, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS008932 -
DJENANE COMPARIN SILVA, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS005452 - BENTO ADRIANO
MONTEIRO DUAILIBI, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS013952 - KATIA
REGINA MOLINA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004464-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006775 - ADRIANA DE
OLIVEIRA SOUSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA
DOS SANTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004675-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006797 - DENISE
APARECIDA VARGAS DA CUNHA (MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS014447 - CARLOS
ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS006052 -
ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS,
MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO,
MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES, MS013652 - LUIZ
FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005537-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007010 - ODALIRIO
PEREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
```

```
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000594-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007130 - ROBERTO
RAMOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982
- GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006384-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006824 - PAULO PEREIRA
DE ALMEIDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006183-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006836 - JOSE DELMIRO
DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006445-84.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006812 - ANTONIO SILVIO
DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006568-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007007 - RUFINO NATILO
GUANES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006594-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007001 - MARCINO
RAMALHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006673-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006982 - OSCAR RAMIRES
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006817-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006931 - CLAUDIO
RIBEIRO MARTINEZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO
0006819-03.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006929 - FELIX GOIS
MEDINA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006824-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006925 - BENEDITO
SOARES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006844-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006786 - WILLIAM
PIGOSSO BASSO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO,
MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006914-33.2010.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006910 - KALIL NUNES
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -
GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000586-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007138 - ADRIANO AJALA
```

(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006180-82.2010.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006846 - ERASMO ARCE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006084-67.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006866 - RAMÃO MENDES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006085-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006862 - MARCOS MARTINES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000063-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007156 - EDSON DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000539-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007142 - JOSE FRANCISCO GOMES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006081-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006865 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000706-96.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007131 - WILSON CHAVES DE ANDRADE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000865-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007124 - FERMINO

```
ALFONSO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000866-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007127 - ADÃO
FERNANDES DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -
GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000983-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007116 - ERMELINO
FRANCISCO DA CRUZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001639-69.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007083 - JOAO SOUZA
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -
GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006076-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006871 - VITORIANO
AJALA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003194-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007051 - ADELAR
FRANCISCO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003196-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007049 - MIGUEL
NOGUEIRA DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002711-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007060 - JOSE
ANASTACIO DE CARVALHO FILHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002947-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007058 - HAROLDO
MIRANDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003193-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007052 - JOÃO BATISTA
DA SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006576-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007003 - EDENIR MOURA
SANTANA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004422-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006796 - MASAYOSHI
SAKAI (MS005379 - ROBERTO CLAUS, MS014089 - JULIANA SILVA MARTINS) X UNIÃO FEDERAL
0003197-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007066 - ADAMON
RUBENS PEREIRA BOBADILHA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004116-02.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006780 - ILUIR ANTONIO
SCARIOT (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS
SANTOS, MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004178-08.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007014 - AGOSTINHO
VASQUES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004362-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007030 - BRASILINO JOSE
DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004363-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007029 - LOURIVAL
SENNA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982
- GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006069-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006878 - SEBASTIAO
DEIRO DE CARVALHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004525-28.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006790 - KLEBER
SAMPAIO (MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO R. G. DIAS, MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER
FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005237-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007011 - CONSTANTINO
FLORENCIO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005958-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006894 - RUI MARQUES
```

```
PONTES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005963-39.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006890 - JOAO BATISTA
ALVES RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006506-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006806 - EDSON PEREIRA
DA COSTA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004523-58.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006791 - ROBERTO
ALONSO SILVEIRA (MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO R. G. DIAS, MS011540 - JULIO SERGIO
GREGUER FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006079-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006868 - RITO
CHAMORRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006080-30.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006867 - CARLOS
ANTONIO URQUIZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006135-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISAO TR Nr. 2014/9201006848 - EDUARDO JARA
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006499-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006803 - WALTER
BISCAYA MANGELO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006820-85.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006928 - ARY CANDIDO
TEODORO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006675-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006980 - BELCLOVIS
DULETHE QUIL (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO
DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006684-88.2010.4.03.6201 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006971 - ADOLFO FLORES
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006667-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006987 - AMARO
MONTEIRO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789
- PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006668-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006986 - LUIZ CESAR
LEITE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006671-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006984 - LUIZ BARBOSA
DE LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006662-30.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006990 - SEBASTIAO
MARTINS SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO
DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006904-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006918 - NEREU DE
ALMEIDA FALCAO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006697-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006961 - GERALDO DE
ANDRADE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006698-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006960 - ELIERD
RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006704-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006954 - JOÃO CARLOS
EMILIO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006730-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006937 - ARNALDO
XIMENES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
```

MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001858-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007063 - SERGIO PEREIRA DA ROCHA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,

TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

```
0000061-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007158 - CLARINDO
VITORINO VIEIRA DE ALMEIDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000182-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007153 - MANUEL
NANTES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006065-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISAO TR Nr. 2014/9201006877 - JOSE
GUILHERMINO DE ARAUJO FILHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006090-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006858 - EVARISTO
ESCOBAR (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006091-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006857 - ANDRE
AMARILHA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001167-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007112 - NABOR DA
CONCEIÇAO CANHETE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006060-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006882 - RAMÃO ALVES
DE CAMPOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000555-33.2011.4.03.6201 - 1^{a} \ VARA \ GABINETE - DECISÃO \ TR \ Nr. \ 2014/9201007150 - FELIPE \ ALVES - PROPERTY 
MONTEIRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000587-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007137 - JOÃO MEIRELES
DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001045-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007119 - PAULINO DA
ROSA NUNES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001165-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007110 - AMÉRICO
ALCANTARA FARIAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006128-86.2010.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006853 - EDNIR GOMES
DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004119-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006778 - JONAS ROSSONI
(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS,
MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO
JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003180-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007073 - JOVERCINO
ALVES RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001341-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007091 - SEBASTIAO
EDSON SEVERINO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -
GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001634-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007089 - MANOEL DE
CAMPOS FILHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME
BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001734-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007065 - RAMAO DE
OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002620-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006802 - ADALBERTO
BAGUI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA,
MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006585-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007022 - APARICAO
MIGUEL ROLON (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO
DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003185-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007067 - JOAO LUIZ
MARAFON (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
```

```
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003190-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007054 - ONOFRE GARCIA
DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003200-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007047 - JOSE MAURICIO
NAVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003202-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007044 - MOISES NUNES
PEREIRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003209-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007038 - HONORIO
MADSON RAMOS MORAES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001689-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007082 - JOSE BARROS
(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 -
HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006182-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006837 - GREGÓRIO
ANTONIO ARECO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006268-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006834 - JOSE DIAS DE
MOURA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005957-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006895 - SILVANIO
MAGALHAES RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006134-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006849 - SIMAO
VALENCOELA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO
DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006136-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006847 - RAIMUNDO
RAMAO JARA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006567-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007008 - JOSE ANACLETO
RODRIGUES FILHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004431-30.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006795 - EVANGELINO
LADISLAU DA SILVA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL
(PFN)
0006269-08.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006830 - LEVINO BARROS
DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006438-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006818 - HERMINIO
BARBOSA GONCALVES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006439-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006817 - ALTINO
ANTONIO DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006502-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006809 - ADELINO DE
FREITAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000553-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007152 - VITORINO
SANCHES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006063-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006883 - MIGUEL PINO
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006598-20.2010.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006997 - HELCIO DONATO
NOLASCO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
```

0006659-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006993 - MARIO MARCIO GOMES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE

```
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006663-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006989 - CLOVIS
PACHECO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006687-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006969 - ALAOR VALEJO
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006707-34.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006951 - VALENTIN
GUERREIRO FILHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006708-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006949 - ESTANISLAU
PAREDES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006709-04.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006948 - JOÃO LOPES
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006710-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006947 - WILSON
PINHEIRO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006056-02.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006886 - VICENTE
VELASQUES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006062-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006880 - AGUEDO OSCAR
DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000870-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007121 - DENILDO ALVES
DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006381-74.2010.4.03.6201 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006826 - EDVAL MONCAO
OJEDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006177-30.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006841 - ELIAS PEREIRA
MENDES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
VILAMAIOR (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006139-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006843 - WILTON DA
SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000538-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007143 - JOSE BITU DOS
SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006589-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007028 - GENIVALDO DE
MELO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001229-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007109 - VALMIQUE
JORGE DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001232-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007104 - MAURILO
ARLINDO DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE
LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001236-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007099 - JOÃO PEREIRA
DA LUZ (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982
- GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001640-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007088 - SILVIO DE
```

ALBUQUERQUE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,

0001641-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007087 - SILVIO CONTRERA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,

MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

```
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001231-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007105 - RENATO DE
OLIVEIRA CAMPOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE
LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003033-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007077 - HENRIQUE
SOARES DE BARROS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003182-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007072 - DORCILIO
PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001997-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007062 - ARILSON
CHAGAS LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002692-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006799 - SIMAO BASSO
DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA,
MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002948-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007057 - OLAVO
ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006501-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006810 - BENEDITO
BARCELOS FILHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004993-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007012 - MAURO DE
ARRUDA FERREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME
BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003195-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007050 - ATALIBA BOTTO
FILHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -
GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003204-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007042 - NATANAEL
SILVA FRANCA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003206-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007041 - CRISTINO
BEZERRA DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003904-10.2012.4.03.6201 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007017 - RONALDO
PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004173-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007032 - JOAO PEDRO DE
FARIAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982
- GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005962-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006891 - MARCIO DO
CARMO AMORIM (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005938-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006902 - FELIPE
CARDOZO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005939-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006901 - VICTORINO
ORTIZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005941-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006899 - GILBERTO
DOMINGOS PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005960-84.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006892 - ISAEL SANT ANA
DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006437-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006819 - JOSE LOPES DA
SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005935-71.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006904 - TOMAZ
JACQUET (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
```

```
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006129-71.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006856 - DOMINGOS DE
SOUZA CAMPISTA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006132-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006851 - ALTAMIR
MORAES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006137-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006844 - RUI DA SILVA
PRATES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006164-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006787 - DECIO
NIEDERMEYER (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS
BOAS FARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006721-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006946 - ELCIO SAVIO DA
SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006681-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006975 - JOAO RAMAO
ARANDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006688-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006972 - MANOEL DOS
SANTOS GONÇALVES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006582-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007024 - ESTEVAO
CHAMORRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006583-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007023 - JOSE CARLOS DA
MATA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006601-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006998 - VALDIR DO
NASCIMENTO ESTEVES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006581-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007025 - ADEMAR
DUARTE COELHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006722-03.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006945 - CESAR ATILIO
FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006692-65.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006965 - LUIS TEIXEIRA
LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006700-42.2010.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006958 - ADEMIR SANTOS
DE ARRUDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006702-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006956 - VICENTE
BENEDITO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006717-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006950 - EDSON
RODRIGUES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001690-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007081 - IVANY LINS
BUENO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006907-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006921 - ARTUR TELES DE
OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006911-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006913 - MIGUEL
GENARO MONTANIA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006766-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006920 - JORGE TORRES
DA GUARDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
```

```
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006821-70.2010.4.03.6201 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006927 - MICHAEL DOS
SANTOS GONÇALVES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)
0006845-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006776 - ROMEO MARIO
BASSO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS
SANTOS, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS009993 - GERSON CLARO DINO,
MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000058-19.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007160 - CLAUDINEY
RAMALHO SANTANA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006724-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006943 - ANTONIO
HONORIO DO CARMO PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006061-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006881 - JOSÉ LEITE
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006388-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006820 - MARIANO
FRANCO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006179-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006839 - VALENTIM
FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006087-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006860 - ESTEVAO DE
SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005954-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006896 - ANTONIO BENTO
DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001644-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007097 - OSVALDO SILVA
GONÇALVES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006706-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006952 - DJALMO
RODRIGUES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789
- PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002360-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007070 - BERNARDINO
FERREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000708-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007134 - PAULO
DOMINGUES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000710-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007128 - ANTONIO
FELICIANO GALEANO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000868-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007122 - ERNANI MENDES
DA FONSECA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006705-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006953 - APOLONIO DURE
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003585-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006782 - PAULO ANTONIO
SERRA DA CRUZ (MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002361-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007069 - NIVALDO TITICO
DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002362-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007068 - QUIRINO DA
SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 -
GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002689-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006801 - CLEBER NELSON
DESCONSI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA,
```

```
MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO
JUNIOR, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003177-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007076 - GABRIEL
DANTAS DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003203-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007043 - JOSE ANTONIO
DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006443-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006815 - JOSE MAURICIO
MACEDO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000556-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007149 - VITOR DA
COSTA MAGALHAES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006575-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007004 - JOAQUIM DOS
SANTOS DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006130-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006852 - ESTEVAO AJALA
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006440-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006816 - GERALDO
MACIEL (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006701-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006957 - ANTONIO ALVES
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006444-02.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006814 - CRESCENCIO
ORTIZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004465-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006777 - GERALDO LUIZ
DE CARVALHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS005452 - BENTO ADRIANO
MONTEIRO DUAILIBI, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS009993 - GERSON CLARO DINO,
MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006588-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007027 - REINALDO
SANT'ANA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006680-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006976 - BENEDITO DE
OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006695-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006963 - FRANCISCO
DURE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006905-71.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006917 - MARINHO PAES
(MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006777-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006919 - VANDERLEI
FREITAS DA COSTA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006813-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006934 - ALCEBIADES
JOSIAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006727-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006940 - MANOEL
ARCANJO FLORES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006728-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006939 - ADILSON
VILLALBA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006729-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006938 - DARIO PIRES
FERNANDES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006723-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006944 - FRANCISCO
RODRIGUES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789
```

```
- PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006057-84.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006889 - GASTAO
CRISTALDO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006815-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006933 - ANTONIO
GARCIA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006825-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006924 - ADELSON
MARTINS SILVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)
0006909-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006915 - EMMANUEL
COSTA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982
- GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006912-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006912 - JOAO GOUVEA
DUTRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982
- GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001339-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007093 - HERCILIO
GOMES DA SILVA FILHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000581-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007144 - ILSON JOSE DOS
SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000584-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007145 - BAZILIO
FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006140-03.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006842 - ALICIO
FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000062-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007157 - LAUCIDIO DE
SOUZA LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000183-84.2011.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007148 - JOSE MANOEL
ALVES DE PAULA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001233-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007103 - CARLOS
EMANUEL MORAIS DA CUNHA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -
GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006174-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006845 - TIMOTEU
CARDOZO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000588-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007136 - ARLINDO
ALVARENGA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001046-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007118 - RUI SILVA DOS
SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001168-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007111 - ERASMO DE
ALMEIDA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001228-26.2011.4.03.6201 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007108 - ORIDES RIBEIRO
INSFRAN (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA,
MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006661-45.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006991 - ANAIRO
SEBASTIAO SOARES DE LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003205-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007045 - JOSE ZANOTTI
(MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 -
HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003216-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007035 - EDENILSON
BERNANDO DE ARRUDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
```

```
0002950-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007056 - JOSE CARLOS
OLIVEIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003034-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006798 - DOMINGOS
ANDRE STEFANELO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN
SILVA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003183-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISAO TR Nr. 2014/9201007098 - FERNANDO
MARTINS CHAVES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006686-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006970 - MARCIAL
TORRES FILHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO
DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006503-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006813 - BERNARDO
TEODORO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004115-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006781 - JOSELI
BARATIERI ROSSONI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013952 - KATIA REGINA
MOLINA SOARES, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS
ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)
0005940-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006900 - EVANTUIR
GARCIA GONCALVES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006082-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006864 - ELISIO AJALA
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006133-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006850 - JOAO FERREIRA
LEITE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006267-38.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006831 - ROBERTO
SATURNINO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789
- PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006655-38.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006994 - OVIDIO MEIRA
DA CRUZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006570-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007006 - ERONIDES DA
SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006579-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007026 - ADEMILSON DA
ROCHA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006591-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007002 - EDSON
MIRANDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006596-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007000 - LOURIVAL DO
NASCIMENTO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO
DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006682-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006974 - RAFAEL RAMOS
RAMIRES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006508-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006804 - MANOEL
INOCENCIO DE CAMPOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006665-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006988 - JOSE CARLOS
CUSTODIO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006672-74.2010.4.03.6201 -1a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006983 - MATEUS
```

FERNANDEZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE

0006677-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006978 - JOSE CARLOS

TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

```
FERREIRA DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006678-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006977 - GUILHERMINO
CHAMORRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006884-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006908 - JOAQUIM
CORREIA DE MELO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006696-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006962 - PEDRO PAULO
DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006690-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006967 - RUBENS
MENDES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006725-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006942 - FELIPE NERI
CHAMORRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006691-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006966 - JOSE AUDENES
FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006694-35.2010.4.03.6201 - 1^{a} \ VARA\ GABINETE - DECISÃO\ TR\ Nr.\ 2014/9201006964 - CARLOS
ALBERTO PINTO DE ARRUDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO,
MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006086-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006861 - NELSON
FIGUEIREDO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006699-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006959 - ALCINDO
MARIANO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE
TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006908-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006916 - NELSON
MARQUES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO
PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
```

0006726-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006941 - DANILO DA SILVA VICENTE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO

DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) 0006818-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006930 - BONIFACIO FERNANDES NETO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006826-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006923 - EDUARDO FOGACA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) 0001646-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007095 - HENRIQUE DE MIRANDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006066-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006876 - CARLOS MARTINS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006068-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006875 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005679-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201007009 - SERGIO COLMAN (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006058-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006885 - IZIDORO FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006064-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006879 - JESSI PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006178-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006840 - ADELIO RODRIGUES NANTES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006913-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006911 - ANTONIO ASSIS DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006266-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006835 - ANTONIO PAIVA SOBRINHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006383-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006823 - EFIGENIO RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006389-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006825 - RENATO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) FIM.

0000428-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9201006766 - JOAQUIM IOSIGIRO KANASHIRO (MS001989 - LEONIDAS F MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Nos termos do art. 1.058 e art. 803, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA DE SOUZA KANASHIRO, KATIA DE SOUZA KANASHIRO, KARLA DE SOUZA KANASHIRO e KEILA DE SOUZA KANASHIRO HOSHIBA, sucessores da parte falecida, devidamente qualificadas no pedido de habilitação.

Paute-se para julgamento.

Intime-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2014/9201000094

0001973-35.2013.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002354 - TATIANE LIMA MOURA OLMEDO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

Fica a parte autora cientificada da implantação do beneficio, conforme informado nos autos pelo INSS.

0006233-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9201002359 - ALDENIR NEPOMUCENO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário interposto(s), no prazo legal.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0005081-14.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9201006763 - AIDA MACHADO DOMINGOS (MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

No curso da demanda, a parte autora vem informar a perda do objeto da ação, noticiando não mais necessitar do medicamento fornecido pelos réus.

Intimados os réus (União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande) estes se manifestaram pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

Está configurada a ausência superveniente de interesse processual, porque desnecessária a prestação jurisdicional buscada, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e, por conseguinte, julgo o recurso prejudicado.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, por não haver vencedor e vencido na espécie.

Certiticado o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Intime-se.

0004772-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9201006756 - MARIA JESUS DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora/recorrente, após interposição de recurso inominado da sentença que julgou improcedente seu pedido de amparo social a portador de necessidades especiais, informa que não tem mais interesse na continuidade do feito, motivo pelo qual desiste do recurso interposto.

Nos termos do art. 501 do CPC, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem audiência da parte contrária, desistir do recurso.

Desse modo, acolho o pedido da parte recorrente, pelo que, deixo de conhecer o presente recurso e o declaro EXTINTO.

Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria à baixa dos autos.

Custas e honorários na forma da lei.

Viabilize-se.

0003879-70.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9201007162 - ODEMILSON FERREIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do dispõe o art. 267, IX do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Custas na forma da lei.

DESPACHO TR-17

0002499-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201006758 - NADIR ALVES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o contido na manifestação da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 dias, comprove a implantação do benefício concedido em antecipação da tutela na sentença de primeiro grau, atento ao disposto no art. 14, parágrafo único e 461, do Código de Processo Civil.

0002701-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9201006755 - SEVERINA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dê-se vistas à parte adversa, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos carreados aos autos.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Viabilize-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000141

0006168-73.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012972 - GEMINIANO ALVES DE SOUZA PINTO NETO (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1°, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1° do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado,no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de oficio precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1°, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003168-89.2012.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012956 - JOAO BOSCO RIBEIRO DE FREITAS (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Ficamas partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1° inc. XXX da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0001322-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012966 - JAQUELINE GOMES CANDIA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

0001571-51.2013.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012971 - JOSE DANTAS SOUZA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)

0001309-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012970 - ANTONIO RIBOLI LINDOCA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) 0004263-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012968 - ISABELLY THAWANNY MARTINS ROMEU (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)

0003725-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012969 - VALDEVINO PEREIRA DA SILVA (MS016567 - VINICIUS ROSI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1°, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF).

0000563-39.2013.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012959 - MARIA DONATA DA SILVA DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004083-41.2012.4.03.6201 -1° VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012965 - ALZIR DA SILVA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003977-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012964 - SIXTO DA SILVA MACIEL

(MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003317-90.2009.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012977 - MARIA APARECIDA DE SA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003076-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012961 - RODINEI DOS SANTOS (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003708-40.2012.4.03.6201 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012963 - ROMEU DOS SANTOS CORREA (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003577-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012962 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005468-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012978 - ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002405-93.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012976 - ANA LEONOR LOPES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000553-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012958 - MARIA MAGALHAES DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001901-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012974 - LIDIA DE FATIMA SANDIM (MS008527B - MARISA ALVES DALAQUA) X DEBORA SANDIM DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002065-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012975 - ARAL GARCIA PERRUPATO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0002779-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012960 - JOSEFA PAVORA DA SILVA (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0003604-77.2014.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012957 - ALCYR ROLIM BONISSON (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Fica intimada a parte autora parase manifestar, em 10 (dez) dias sobre proposta de acordo (art. 1°, inc. XXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004417-46.2010.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6201012955 - KYOICHI NISHIYAMA (MS005379 - ROBERTO CLAUS)

(...) Com as informações acima, intime-se o autor para proceder ao recolhimento do montante devido, através de GRU - Guia de Recolhimento da União e utilizando os códigos a serem fornecidos pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sob pena de multa de 10% e, a requerimento do exeqüente, a expedição de mandado de penhora e avaliação.(art. 475-J do CPC).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001939-65.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018033 - EDILENE PEREIRA TORRES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) TANIA MARIA WANDERLEI CALDAS (PE017260 - JOSE PAULO RAPOSO DE AGUIAR, PE018699 - MARCELA RAPOSO DE SOUSA, PE005816 - FATIMA WANDERLEY RAPOSO) III - Dispositivo

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001982-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018045 - LEONIDA CABRAL SOARES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002926-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018044 - MARIO MITSUO SAKAMOTO (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0001955-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201017914 - MARIA JULIA DOS SANTOS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se por intermédio do sistema processual.

0002997-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201017910 - NEIDE FERREIRA DE JESUS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o beneficio de aposentadoria por invalidez

à autora, desde a da data da perícia médica em que reconhecida a incapacidade total e permanente, em 20.1.2014, com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para apresentar os cálculos dos valores devidos. Em seguida, intime-se o autor para dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório. Por outro lado, em caso de discordância fundamentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deverá o INSS promover a devolução dos valores adiantados a título de perícia, conforme estabelece o artigo 12, § 1°, da Lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) expeça-se requisição de pagamento;
- c) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201017913 - NATHANAEL ULIAN (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenar o INSS a:

a) implantar em favor da parte autora NATHANAEL ULIAN o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Guiomar Bogo Menero (benefício 165.432.409-1), com renda mensal nos termos da lei e DIB em 20.10.2013;

b) pagar os valores vencidos, fazendo incidir sobre os atrasados correção monetária e juros desde o dia em que deveriam ter sido pagos, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justica Federal).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para apresentar os cálculos dos valores devidos. Em seguida, intime-se o autor para dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório. Por outro lado, em caso de discordância fundamentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma

da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) expeça-se requisição de pagamento;
- c) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004075-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201017909 - ADENIR SOARES DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenar o INSS a:

a) implantar em favor da parte autora Adenir Soares de Olveira o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José de Oliveira Campero (benefício 163.871.507-3), com renda mensal nos termos da lei e DIB em 4.7.2013;

b) pagar os valores vencidos, fazendo incidir sobre os atrasados correção monetária e juros desde o dia em que deveriam ter sido pagos, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) expeça-se requisição de pagamento;
- c) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se por intermédio do sistema processual.

0002778-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018043 - TEREZINHA XAVIER DE LIMA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 29.07.2013, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF. P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0011244-89.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201015259 - DINA HALUCO TAMASIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF012359 - JORDANA MARIA PERFEITO CASTRO)

Em face dos exposto, acolho os embargos de declaração e lhes dou provimento, com efeitos infringentes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à corré EMBRAPA AGROPECUÁRIA OESTE, com sua consequente exclusão do feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002321-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201017999 - FRANCISCO ROCHA DE AGUIAR (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0006233-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201017876 - IRENE FARIAS DE ALMEIDA (MS015912 - GERMANO DE MELLO BOHER, MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

No termo de acordo juntado aos autos (f. 17-20, petição inicial e provas.pdf), em sua clausula 2ª, não consta o valor a ser recomposto, de modo a inviabilizar a análise da verossimilhança da alegação. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os valores em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, no silêncio, expeçase o precatório.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se. Intimem-se.

0003289-25.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201018060 - JOSE EVANDO BRAGA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003233-60.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201018053 - TEREZINHA RODRIGUES CABREIRA (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002797-33.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201018059 - LEODEGAR KUNZLER (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002695-45.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201018055 - ANDRELINA GOMES DA SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS011612 - MILTON SHIMICTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0000858-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201018038 - RICARDO BRILHANTE CONDE (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, MS011357 - GIULIANI DE SOUZA) X OLDEMIR LOPES FELIX (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) TIAGO JASPER KREUSCH (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - MS

Na petição anexada aos autos em 21.07.2014, a parte autora informa o endereço atualizado do corréu Tiago Jasper Kreusch e requer sua citação por carta. Defiro.

À secretaria para atualizar o endereço do corréu.

Após, expeça-se carta de citação ao corréu Tiago Jasper Kreusch para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as provas que pretende produzir, face ao rito dos juizados especiais federais. Cumpra-se.

0002405-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201018040 - IVAN MARCELO PIRES DE AVILA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente, sem a devida atualização, intime-se o

recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementá-lo de acordocom o Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3, sob pena de ser considerado deserto o recurso. Devidamente complementado o preparo, intime-se o recorrido, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0000750-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201018028 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que na contestação a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301 do CPC, especificadamente em relação à inépcia da inicial,intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

Após, conclusos.

DECISÃO JEF-7

0002939-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018024 - ALANA CARDOSO MENDES (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Na contestação, o INSS informou que tramita na 2ª vara de Família da Comarca de Campo Grande uma ação de investigação de paternidade, bem como requereu a suspensão deste processo atéa conclusão daqueles autos. O despacho proferido em audiência, realizada em 19.03.2013, suspendeu o feito conforme requerido pelo INSS, por um ano.

Tendo em vista que decorreu o prazo deferido parasuspensão do feito, intime-se o INSS para, no prazo de dez dias juntar aos autos informações sobre o andamento do processo supra, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0003403-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018036 - GILSON SILVEIRA DE MELO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência territorial.

Objetiva a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se.

0006314-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018017 - LUCIA SOCORO DOS SANTOS (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justica gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 20126000000264683 trata de pedido diverso.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0006227-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018023 - ARIANY DA SILVA ALVES (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, se houver, indicando o endereço dos mesmos. Cumprida a determinação, se em termos, conclusos para análise de designação de audiência. Intime-se.

0005571-75.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018013 - MARIA LUCIA CORREA GUERRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

O Oficio expedido para reiteração da solicitação de informação acerca do andamento da Carta Precatória 063/2013 foi devolvido com a certidão da Direção DATR/PR, informando que, em consulta aos sistemas de acompanhamento processual, não foi localizado qualquer registro em nome da parte autora. Informou, ainda, que existem 5 (cinco) Juizados Especiais Federais em Curitiba-PR. DECIDO.

Compulsando os autos verifico, conforme certidão de 16/04/2013, que a Carta Precatória 63/2013 foi remetida por via eletrônica ao Juizado Especial Federal de Curitiba, bem como que não há comprovação nos autos de que referida Carta tenha sido recebida.

Assim, expeça-se nova Carta Precatória para a intimação da herdeira DESIRRE CORREA GUERRA SILVERIO, domiciliada à Rua Rezala Simão, 996, BL 7, apto 13, Santa Quitéria, CEP 80330180- Curitiba-PR, para que regularize a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Remetida a Carta Precatória, anexe-se aos autos a comprovação do recebimento. Intimem-se

0000673-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018022 - ALINE SILVANA PENZO (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual e incluir no polo ativo os filhos que ostentam a condição de dependentes do segurado instituidor (devidamente representados), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0003668-58.2012.4.03.6201 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201017964 - PORFIRIA DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concordou com o cálculo apresentado pelo réu e requereu a expedição de RPV do valor de R\$ 34.984,77.

Noticiado o óbito da autora, ocorrido em 14/01/2014, seus herdeiros compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petição anexada em 27/01/2014). Juntaram os documentos necessários à habilitação. O INSS, intimado a se manifestar, quedou-se inerte.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, "Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos".

No caso, na ausência de pensionista habilitado à pensão por morte o valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser pago aos seus herdeiros na forma da lei civil (art. 112).

Todavia, no caso de inexistir dependente habilitado à pensão por morte, entendo que o valor não recebido pelo autor falecido deverá ser transferido para partilha no juízo de inventário, ou ainda, rateado nestes autos mediante a apresentação de escritura pública de partilha, admitida quando todos os interessados forem maiores e capazes, na

forma do art. 982 do CPC.

No caso, compulsandos os autos verifico, conforme certidão de óbito, que a autora deixou apenas duas filhas, as quais formularam pedido de habilitação.

Todavia também formulou pedido de habilitação o Sr. João Maria Ribeiro da Silva, genitor das filhas da autora, e ao que tudo indica, companheiro da autora falecida, pois além das filhas em comum, possui mesmo endereço da autora.

Dessa forma, resta comprovada a condição de potencial pensionista do Sr. João, situação que afasta a habilitação dos demais herdeiros.

Assim, defiro o pedido de habilitação do companheiro da autora, Sr. JOÃO MARIA RIBEIRO DA SILVA, visto que o INSS, intimado a se manifestar acerca do pedido de habilitação quedou-se inerte, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Após, expeça-se RPV em nome do herdeiro habilitado.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001994-89.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018018 - ALANETE APARECIDA BORDIN (MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Revejo a decisão proferida em 22.07.2014.

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do Procurador Federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, encaminhem-se os autos ao substituto legal.

Intimem-se.

0000461-90.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201017918 - ROGERIO AGUIAR JUNQUEIRA (MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O acórdão proferido nestes autos negou provimento ao recurso interposto pelo INSS e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação.

A sentença proferida nestes autos julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença a contar de 28/02/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas as parcelas posteriores recebidas a título de antecipação da tutela.

Conforme Parecer da Contadoria, anexado em 24/03/2014, o cálculo de liquidação de 10/01/2011, que acompanha a r. sentença, traz liquidação com saldo negativo de R\$ 3.575,84, pois o valor pago administrativamente em razão da antecipação da tutela era superior ao valor do benefício devido em razão da decisão judicial.

Caso seja excluído o período trabalhado pelo autor, de 28/02/2009 a 16/11/2010, conforme requerido pelo réu, o saldo permanece negativo, porém no montante de R\$ 473,21, referentes ao período de 17/11/2010 a 16/12/2010 e o décimo terceiro proporcional.

DECIDO.

No caso, verifico que não há parcelas a serem executadas a favor do autor, já que a liquidação da sentença apresentou saldo negativo.

Outrossim, entendo ser incabível a repetição dos valores recebidos pela parte autora, por tratar-se de verba de caráter alimentar e recebida de boa-fé, mediante decisão judicial que reconheceu o direito ao benefício recebido.

Quanto aos honorários sucumbenciais, entendo que a base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência deverá ser o montante integral do que seria devido aos exequentes, ou seja, o total da condenação, de acordo com o título executivo, devendo ser computados, portanto, todos os valores pagos administrativamente.

Assim, embora o valor da condenação tenha restado inexequível, cabível a apuração do valor referente a honorários de sucumbência com base no valor que seria devido à parte autora sem o desconto das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela.

Assim, o valor da condenação nestes autos compreende as parcelas referentes a auxílio-doença a contar de 28/02/2009 até a data da sentenca.

À Contadoria para apuração do valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Comprovado o levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se

a sentença/acórdão foi cumprida conforme determinado. No silêncio, arquive-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0007052-79.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018027 - HERONILDE SILVEIRA DE SOUZA (MS011749 - SAMUEL SANDRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação proposta por Heronilde Silveira de Souza, com pedido de rescisão contratual c/c inexistência de débito c/c compensatória por danos morais c/c indenizatória por perdas e danos c/c pedido de tutela antecipada, inicialmente proposto na 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande a qual declinou a competência para a Justica Federal em razão da natureza jurídica da ré.

Considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, o juízo da 4ª Vara Federal determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

A CEF apresentou contestação às f. 43/50.

Assim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0004420-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018026 - SERGIO HASHIMOTO (MS005379 - ROBERTO CLAUS, MS014089 - JULIANA SILVA MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Compulsando osautos verifico que restou sem apreciação o Recurso Extraordinário e Recurso Especial interposto pela parte autora em 01/04/2014.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação dos Recursos interpostos. Intimem-se.

0003533-56.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018034 - HEDY LAMAR FERNANDES GOES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da execução. No silêncio, arquive-se.

0006256-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018012 - RITA DE JESUS PERES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do beneficio. Ausente a verossimilhança.

Considerando a certidão de 20.08.2014, junte os documentos originais que foram rasurados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Na hipótese contrária, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

0005812-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018029 - LUZIA CANDIDA DE SALES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo. Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do beneficio. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0006372-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018031 - VOLMAR DE LIMA BOHM (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006374-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018030 - MARCILENE VILALBA CUEVAS (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006370-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018032 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0005049-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018015 - LUIZ JOSE DE LIMA (MS010187 - ÉDER WILSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor requer que a demandada seja intimada a pagar a multa fixada na sentença, no valor de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais). Sustenta que a implementação do benefício por parte da autarquia ocorreu em 31/10/2013 e que a intimação para o cumprimento do julgado foi em 6/8/2013. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o réu foi intimado da sentença em embargos em 12/08/2013, conforme certidão do Oficial de Justiça anexada em 13/08/2013.

Conforme certidões anexadas aos autos, o Estado de Mato Grosso do Sul foi intimado em 21/10/2013, a União em 31/10/2013 e o Município em 25/10/2013.

O ofício de cumprimento de obrigação de fazer foi expedido em 10/09/2013 e o INSS intimado em 16/09/2013, conforme certidão anexada 17/09/2013.

O INSS juntou Ofício (anexado em 31/10/2013) informando o cumprimento do julgado, com a emissão de complemento positivo no benefício de auxílio-doença, referente ao período de 11/08/2011(data da sentença) a 31/08/2013, data implantação do benefício correto.

Conforme decisão já proferida nestes autos, não merece prosperar a pretensão da parte exequente.

No caso, deve-se aplicar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, instrumentos imprescindíveis para o equacionamento do caso concreto.

Afinal, não houve descumprimento da ordem, mas erro material na sentença proferida, tendo a parte autora manifestado-se apenas por ocasião da sentença de extinção da execução proferida em 23/4/2013 (sendo que a sentença de conhecimento transitou em julgado em 14/9/2011).

Dessa forma, mantenho a decisão proferida em 12/02/2014, indeferindo o pedido da parte autora de aplicação de multa.

Tendo em vista que o INSS já comprovou o pagamento do complemento positivo (petição anexada em 10/03/2014), dando integral cumprimento ao julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004856-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201017855 - LEONOR VENIALGO SOARES (MS017566 - JOELMA SILVA DOS SANTOS MOREIRA, MS016720 - JULIANA RACHID TEIXEIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Depreque-se a citação de FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como indicação das provas a serem produzidas.

0004888-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018046 - DOUGLAS ADILIO RODRIGUES FERREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) ROSINETE RODRIGUES DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) HIGOR HENRIQUE RODRIGUES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) NATHIELLE RODRIGUES FERREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Defiro o substabelecimento formulado com a petição anexada em 15/04/2014. Anote-se.

A parte autora manifesta a concordância com o cálculo da Contadoria e requer a expedição da RPV devida. Compulsando os autos foi apurado o valor da cota de cada dependente (1/7) conforme parecer da Contadoria anexado em 2/4/2014.

O acórdão proferido no recurso da parte autora manteve na íntegra a sentença recorrida, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n. 9.099/95, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.

Os autores são beneficiários da justiça gratuita.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido para que o INSS implante em favor dos autores: Rosinete Rodrigues da Silva, Douglas Rodrigues Ferreira, Nathielle Rodrigues Ferreira e Higor Henrique Rodrigues Ferreira, o benefício de pensão por morte, na proporção de 1/4 para cada autor, sendo que o benefício será concedido à requerente Rosinete Rodrigues da Silva a partir da data do requerimento administrativo em 04/01/2006 e aos outros três requerentes (menores) a partir da data do óbito em 16/10/2005, ressaltando que na eventualidade de os outros três filhos menores se manifestarem, a pensão deverá ser rateada em 1/7 para cada dependente. Foi fixada que a condenação será no valor de R\$ 93.119.02 (noventa e três mil cento e dezenove reais e dois centavos) dividido em sete partes iguais, sendo que a cota de 1/7 (para cada dependente) será no valor de 13.302,74 (treze mil trezentos e dois reais e setenta e quatro centavos), devendo ser expedida RPV somente das cotas dos quatro autores, sem prejuízo de nova expedição de RPV se assim for requerida pelos outros 3 (três) filhosdo autor (menores) à época da sentença. Não havendo manifestação dos outros filhos, o valor restante da cota dos outros três possíveis dependentes deverá ser devolvido ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região podendo o valor ser novamente requerido na eventualidade de serem encontrados os demais sucessores. Assim, considerando que não houve manifestação dos demais filhos, expeça-se RPV das cotas devidas, conforme cálculo da Contadoria anexado em 2/4/2014, aos autores: Rosinete Rodrigues da Silva, Douglas Rodrigues Ferreira, Nathielle Rodrigues Ferreira e Higor Henrique Rodrigues Ferreira.

Comprovado o levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, arquive-se. Cumpra-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003431-87.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6201017911 - FLAVIO HENRIQUE VILLAS BOAS (MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE, MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Junte-se aos autos a carta de preposição apresentada em audiência pela CEF. Suspenda-se o processo pelo fixado no item d. Ao final, intimem-se a partes para informarem o cumprimento da obrigação. Comprovado o cumprimento, fica o processo extinto com resolução do mérito, por força da composição amigável. Não comprovado o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação.

DECISÃO

0014088-69.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201015498 NILSON DOS SANTOS (MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora compareceu na audiência em que proferida a sentença acompanhada do advogado Dr Luiz Eduardo Ferreira Rocha, OAB/MS 12218. Foi deferido o prazo de 2 (dois) dias para a juntada do substabelecimento da procuração.

Decorrido o prazo não foi juntada a Procuração.

Conforme Oficio anexado em 21/02/2014 o INSS informa o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a emissão da Declaração de Averbação do Tempo de Contribuição, podendo o autor retirar a Declaração original, junto à Agência da Previdência Social Pantanal em Campo Grande/MS, sito à rua Anhanduí, 113, Centro, nesta Capital.

DECIDO.

Nos termos do que dispõe o art. 37, caput, do CPC, é indispensável a presença, no processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

Assim, intime-se o advogado Dr Luiz Eduardo Ferreira Rocha, OAB/MS 12218 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a Procuração/Substabelecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 28/08/2014 Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
- 2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

 3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0003984-31.2014.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSINETE ALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP147986-LUIZ ANTONIO CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003990-38.2014.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID ELIAS LOPES

ADVOGADO: SP262671-JOSE RIBEIRO DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003994-75.2014.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003995-60.2014.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR CRUZ

ADVOGADO: SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2014 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003996-45.2014.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDENES FERREIRA JAPYASSU FILHO

ADVOGADO: SP156784-ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003997-30.2014.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004009-44.2014.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE FARIA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004019-88.2014.4.03.6321 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IZAQUE FRANCISCO DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2014 09:20 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005149-85.2010.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CRUZ

ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

906/1130

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000148

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil e Portaria Portaria Nº 0064236, de 28 de junho de 2013, Art. 2°, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se o autor da decisão proferida nestes autos:".....Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.Intimem-se."Cumpra-se.

0003873-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001845 - MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0003861-67.2013.4.03.6321 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001844 - WILSON JORGE ROSSI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004532-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001847 - LACY VIEIRA DE QUEIROZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002880-38.2013.4.03.6321 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001843 - ODETTE DEA MARANHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0001142-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001841 - CLESIA SALES FERREIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

0004184-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001846 - CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001663-57.2013.4.03.6321 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001842 - YOLANDA PESTANA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

0002284-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001824 - IVONE LEONETE DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003899-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001825 - MARIA FERREIRA LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

0007099-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001826 - RICARDO JOSE DE SANT ANNA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001628-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019410 - MANOEL SOARES DA CUNHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados quando da concessão.

O INSS impugnou o pedido, conforme contestação apresentada por oficio e arquivada no sistema informatizado deste Juizado.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Por outro lado, verifico que razão assiste ao INSS quando alega a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu beneficio - do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia

Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0005077-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019403 - FRANCISCO CARLOS LIMA DE BARROS (SP232007 - RENATA FERRARO DE BARROS, SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006914-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019404 - MARIA IVANETE ARAKAKI (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a "desaposentação", isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-decontribuição.

Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O art. 18, § 2°, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos,

e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que previsse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

Saliente-se, por fim, que não obstante a atual discussão jurisprudencial do tema, tem-se o posicionamento de alguns Desembargadores do E. TRF da 3a Região em sentido contrário ao acolhimento da tese deduzida na presente demanda. É o que se nota da decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2°, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

- I Vedado o reconhecimento das condições especiais de trabalho em atividades anteriores à aposentadoria já concedida, ajuizada a ação após o prazo decadencial, nos termos em que decidido pelo STJ e STF.
- II Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).
- III Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.
- IV Matéria preliminar rejeitada.
- V Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.
- VI O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.
- VII As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.
- VIII Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2°, da Lei n. 8.213/91.
- IX A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.
- X Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XI- Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0003127-28.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003868-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019406 - SIDNEY COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO, SP347603 - SANDRO FERREIRA DO AMARAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002431-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019408 - JOAO FORTES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001990-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019409 - APARECIDO FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003238-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019407 - ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002719-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019501 - MARIA VALMIZA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos, etc.

Examino a possibilidade de prevenção. No caso, tenho por afastada, haja vista que o processo de nº 00027180920144036321, em trâmite neste Juizado, trata de pedido de revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91,

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9099/95.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais ou de mérito a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes. Estão preenchidas as condições da ação.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora, em sua inicial, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no §7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91.

Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho).

De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade.

Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29.

Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não era de se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão.

Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de

cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos "salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade".

Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário.

Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade.

Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de contribuição os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade.

O disposto no §5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade(quando o segurado recebe o benefício, mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do Art.201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº8.213/1991 (Lei de Beneficios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do Art.55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº9.876/99. 3. O § 7º do Art.36 do Decreto nº3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento." (STF - RE nº583.834 - Plenário - Rel. Min. Ayres Britto - d. 21/09/2011 - v. u.) (grifos nossos)

E, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal:

"Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença

O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ.

A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5°, da Lei n. 8213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxíliodoença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7°, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de

100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento.

Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5°, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS." (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714, acesso em 24/04/2009) (grifos não originais)

No mesmo sentido é o atual posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5° DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido ao regime da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que o §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei, sendo aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5° do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- In casu, tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0003103-98.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

Assim, não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por invalidez da parte autora, neste ponto.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

0003370-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019498 - AMADO ALVES DE SOUSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9099/95.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais ou de mérito a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes. Estão preenchidas as condições da ação.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora, em sua inicial, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no §7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91.

Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho).

De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade.

Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29.

Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não era de se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão.

Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos "salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade".

Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário.

Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade.

Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de contribuição os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade.

O disposto no §5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de

benefício de incapacidade(quando o segurado recebe o benefício, mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do Art.201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº8.213/1991 (Lei de Beneficios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do Art.55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº9.876/99. 3. O § 7º do Art.36 do Decreto nº3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento." (STF - RE nº583.834 - Plenário - Rel. Min. Ayres Britto - d. 21/09/2011 - v. u.) (grifos nossos)

E, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal:

"Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença

O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ.

A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5°, da Lei n. 8213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7°, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência.

Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5°, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS." (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714, acesso em 24/04/2009) (grifos não originais)

No mesmo sentido é o atual posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5° DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido ao regime da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que o §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei, sendo aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nos casos de concessão de

aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5° do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

- In casu, tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(TRF 3^a Região, SÉTIMA TURMA, AC 0003103-98.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

Assim, não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por invalidez da parte autora, neste ponto.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

0001915-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019517 - MARINALVA LEITE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontramse atingidas pela prescrição.

Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu beneficio para que seja ele reajustado, de modo a preservar seu valor real.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.

O próprio artigo 201, § 4°, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.

Dispõe o artigo 201, § 4º da Constituição:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

(grifo não original)

De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.L.

0003517-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019470 - LUIZ ANTONIO DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ou da disposição do art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/91.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal.

É o que cumpria relatar. Decido.

Revejo posicionamento anterior e alinho-me à jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

De início, importa salientar que há interesse processual na propositura desta ação, uma vez que, à míngua da comprovação do pagamento dos valores devidos, o reconhecimento administrativo da pretensão ou a transação celebrada em ação civil pública não impedem a parte autora de agir individualmente. Além disso, a autarquia pretende efetuar o pagamento dos valores em atraso em período de tempo demasiadamente longo, de maneira que a via judicial se revela útil para a percepção das importâncias em menor prazo.

Nesse sentido são as decisões do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR INDEFERIDA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

- I. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos beneficios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei nº. 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- II. Todavia, em flagrante afronta à Lei, os Decretos nº. 3.265/99 e nº. 5.545/05, promoveram alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.
- III. Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos referidos Decretos, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei nº. 9.876/99. IV. Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora fíliou-se à Previdência Social antes do advento da Lei nº. 9.876/99, a renda mensal inicial dos auxílios-doença (NB: 31/519.575.210-5 e 31/530.059.967-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexos nos benefícios derivados.
- V. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão.
- VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004335-93.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).
- PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. ACÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR.
- I Agravo legal, interposto Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em face da decisão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557, § 1° A, do C.P.C, apenas para autorizar o recálculo do auxílio-doença nos termos da atual redação do art. 29 da Lei n° 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, o que trará, via de conseqüência, reflexos na apuração da aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do § 7°, do art. 36, do Decreto n° 3.048/99, determinando o pagamento das diferenças daí advindas, negando seguimento ao recurso adesivo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC.
- II O agravante alega que o autor não possui interesse de agir, posto que a pretensão já foi atendida pela transação

judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, de forma que todos os beneficiários que façam jus à revisão terão seus beneficios recalculados na competência de janeiro de 2013, passando a receber a mensalidade já em fevereiro. Prequestiona a matéria.

III - É resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5°, inc. XXXV. IV - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional, posto que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1°-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002423-49.2011.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Assentada tal questão, cumpre referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

propósito:

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese.

(...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumpre observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29. II. DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-decontribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee,

"... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Do mérito

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos beneficios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Beneficios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do beneficio, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurgem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3°. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do

benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxíliodoença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-decontribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-debenefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício" XIII - Pode-se concluir, entrementes, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013). Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-beneficio com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2°, 33 e 41, §3°, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o INSS pague ao autor as diferenças decorrentes do recálculo da RMI do beneficio conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91. As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

"Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:07/05/2014) P.R.I.

0001682-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019412 - DOROTI HERMINIO (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a manutenção da revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ou da disposição do art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/91.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal. É o que cumpria relatar. Decido.

Cumpre referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese. (...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumpre observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-decontribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2^a. e pela 5^a. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide

prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Do mérito

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos beneficios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-beneficio serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do \(\)6° do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurgem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de beneficio consiste: (...) § 20. Nos casos de auxílio-

doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-debenefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício" XIII - Pode-se concluir, entrementes, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013). Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-benefício com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Anoto, por oportuno, que o pedido é claro no seguinte sentido:

"1) Manter a revisão administrativa realizada em janeiro de 2013, através da aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91; "

Como se vê, postula-se a manutenção da revisão do benefício, visto que é da inicial a informação de que o benefício já foi revisto administrativamente. Da consulta ao sistema PLENUS acostada aos autos resta confirmada, a princípio, tal informação.

Assim, cumpre acolher parcialmente o pedido, apenas para determinar o pagamento das diferenças devidas. Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o INSS pague à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão da RMI do benefício, mediante a correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

"Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR

923/1130

492.779/DF) (...)". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014) P.R.I.

0000619-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019416 - ANTENOR MENEZES (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ou da disposição do art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, que seja observado o coeficiente de 100% no período em que houve a percepção de auxílio-doença.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal. É o que cumpria relatar. Decido.

Cumpre referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese. (...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumpre observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29. II. DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-decontribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da

publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Do mérito

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial, em relação ao NB.121.329.472-7, merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doenca e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99. estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-beneficio serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b. c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do beneficio, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurgem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o

Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de beneficio consiste: (...) § 20. Nos casos de auxíliodoença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-beneficio corresponderá à soma dos salários-decontribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-debenefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício" XIII - Pode-se concluir, entrementes, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios acima elencados, não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-beneficio com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2°, 33 e 41, §3°, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Saliente-se, por fim, que não há que se falar em percepção de renda mensal correspondente a 100% do salário-debenefício no período em que houve percepção de auxílio-doença (NB n. 107.253.469-7 - de 04/10/1997 a 30/06/2001). Isso porque o benefício foi concedido após a vigência da Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 61 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual:

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Outrossim, não há que se falar em equívoco no cálculo do abono anual, pois este foi automaticamente calculado pela autarquia, consoante a regra do art. 40 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que prevê:

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a RMI do beneficio NB. 121.329.472-7, seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

"Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser

considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)
P.R.I.

0003789-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019469 - EXPEDITO RIBEIRO SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ou da disposição do art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/91.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal. É o que cumpria relatar. Decido.

Revejo posicionamento anterior e alinho-me à jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

De início, importa salientar que há interesse processual na propositura desta ação, uma vez que, à míngua da comprovação do pagamento dos valores devidos, o reconhecimento administrativo da pretensão ou a transação celebrada em ação civil pública não impedem a parte autora de agir individualmente. Além disso, a autarquia pretende efetuar o pagamento dos valores em atraso em período de tempo demasiadamente longo, de maneira que a via judicial se revela útil para a percepção das importâncias em menor prazo.

Nesse sentido são as decisões do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR INDEFERIDA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. I. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei nº. 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

- II. Todavia, em flagrante afronta à Lei, os Decretos nº. 3.265/99 e nº. 5.545/05, promoveram alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.
- III. Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos referidos Decretos, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei nº. 9.876/99. IV. Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei nº. 9.876/99, a renda mensal inicial dos auxílios-doença (NB: 31/519.575.210-5 e 31/530.059.967-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexos nos benefícios derivados.
- V. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão.
- VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004335-93.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR.

I - Agravo legal, interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C, apenas para

autorizar o recálculo do auxílio-doença nos termos da atual redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, o que trará, via de conseqüência, reflexos na apuração da aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, determinando o pagamento das diferenças daí advindas, negando seguimento ao recurso adesivo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC.

- II O agravante alega que o autor não possui interesse de agir, posto que a pretensão já foi atendida pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, de forma que todos os beneficiários que façam jus à revisão terão seus beneficios recalculados na competência de janeiro de 2013, passando a receber a mensalidade já em fevereiro. Prequestiona a matéria.
- III É resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5°, inc. XXXV. IV Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional, posto que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.
- V A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
- VI É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002423-49.2011.4.03.6103, Rel.

JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Assentada tal questão, cumpre referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A propósito:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) (...)

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese.

(...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumpre observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-decontribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o

entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Do mérito

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-beneficio consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurgem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que

vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3°. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxíliodoença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-debenefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício" XIII - Pode-se concluir, entrementes, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013). Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-beneficio com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, para determinar que que a autarquia pague ao autor as diferenças decorrentes do cálculo da RMI do beneficio pela média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

"Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que

tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014) P.R.I.

0003815-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019495 - MARIA SILVANIA DA SILVA BARROS ABI RACHED (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ou da disposição do art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/91.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal.

É o que cumpria relatar. Decido.

Revejo posicionamento anterior e alinho-me à jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

De início, importa salientar que há interesse processual na propositura desta ação, uma vez que, à míngua da comprovação do pagamento dos valores devidos, o reconhecimento administrativo da pretensão ou a transação celebrada em ação civil pública não impedem a parte autora de agir individualmente. Além disso, a autarquia pretende efetuar o pagamento dos valores em atraso em período de tempo demasiadamente longo, de maneira que a via judicial se revela útil para a percepção das importâncias em menor prazo.

Nesse sentido são as decisões do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR INDEFERIDA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

- I. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei nº. 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- II. Todavia, em flagrante afronta à Lei, os Decretos nº. 3.265/99 e nº. 5.545/05, promoveram alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.
- III. Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos referidos Decretos, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei nº. 9.876/99. IV. Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei nº. 9.876/99, a renda mensal inicial dos auxílios-doença (NB: 31/519.575.210-5 e 31/530.059.967-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexos nos benefícios derivados.
- V. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão.
- VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004335-93.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR.

I - Agravo legal, interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557, § 1° - A, do C.P.C, apenas para autorizar o recálculo do auxílio-doença nos termos da atual redação do art. 29 da Lei n° 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, o que trará, via de conseqüência, reflexos na apuração da aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do § 7°, do art. 36, do Decreto n° 3.048/99, determinando o pagamento das diferenças daí advindas, negando seguimento ao recurso adesivo do autor, com

fundamento no artigo 557 do CPC.

- II O agravante alega que o autor não possui interesse de agir, posto que a pretensão já foi atendida pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, de forma que todos os beneficiários que façam jus à revisão terão seus beneficios recalculados na competência de janeiro de 2013, passando a receber a mensalidade já em fevereiro. Prequestiona a matéria.
- III É resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5°, inc. XXXV. IV Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional, posto que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.
- V A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
- VI É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de dificil reparação à parte. VII In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002423-49.2011.4.03.6103, Rel.
- JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Assentada tal questão, cumpre referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A propósito:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) (...)

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese. (...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumpre observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-decontribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2^a. e pela 5^a. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos

financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Do mérito

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos beneficios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do \(\)6° do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurgem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3º. Nos casos de auxílio-

doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxíliodoença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-debenefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício" XIII - Pode-se concluir, entrementes, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013). Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-beneficio com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Isso posto, resolvo o mérito e com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE, para determinar que o INSS pague à autora as diferenças decorrentes do cálculo da RMI do beneficioconforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, segundo disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada e, na hipótese, impede o acolhimento do pedido de pagamento em até 30 dias.

"Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da

conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014). P.R.I.

0003558-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019466 - SERAFINA LOPES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ou da disposição do art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/91.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal. É o que cumpria relatar. Decido.

Cumpre referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese.

(...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumpre observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29. II. DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-decontribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da

publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Do mérito

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI

8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos beneficios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Beneficios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-beneficio consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-beneficio será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-beneficio serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurgem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3°. Nos casos de auxíliodoença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-debenefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício" XIII - Pode-se concluir, entrementes, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013). Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-benefício com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE, para determinar que a RMI do beneficio, seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

"Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)
P.R.I.

0002625-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321019413 - ANTONIO CARLOS DE BRITO (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ou da disposição do art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/91.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal. É o que cumpria relatar. Decido.

Cumpre referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese. (...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumpre observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-decontribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Do mérito

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos beneficios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Beneficios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-beneficio serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos majores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurgem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3°. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxíliodoença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-decontribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o

salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-debenefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício" XIII - Pode-se concluir, entrementes, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013). Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-benefício com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, para determinar que a RMI do beneficio seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

"Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)
P.R.I.

0003292-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019467 - AMADEU BISPO DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ou da disposição do art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/91.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a

autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal. É o que cumpria relatar. Decido.

Cumpre referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) (...)

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese.

(...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumpre observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos majores salários-decontribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Do mérito

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurgem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3°. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxíliodença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-decontribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que

passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-debenefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício" XIII - Pode-se concluir, entrementes, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013). Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-beneficio com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, para determinar que a RMI do beneficio, seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

"Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)
P.R.I.

0003693-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019494 - ZELINA SOARES DE JESUS DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ou da disposição do art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/91.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal. É o que cumpria relatar. Decido.

Cumpre referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI

8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese. (...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumpre observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-decontribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2^a. e pela 5^a. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso. vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29. II. da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Do mérito

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." VIII - Os beneficios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-beneficio será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-beneficio serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurgem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3°. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxíliodença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-decontribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-debenefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício" XIII - Pode-se concluir, entrementes, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA

FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-beneficio com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2°, 33 e 41, §3°, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Isso posto, resolvo o méritoe com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE, para determinar que a RMI do beneficio, seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

"Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)

Outrossim, indefiro o pedido de antecipação da tutela pleiteada,já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a autora está recebendo seu beneficio previdenciário, o qual, ainda que em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

P.R.I.

0001906-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019418 - CICERO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ou da disposição do art. 29, §5°, da Lei n. 8.213/91.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal. É o que cumpria relatar. Decido.

Cumpre referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese.

(...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumpre observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-decontribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2^a. e pela 5^a. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Do mérito

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com a redação dada

pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-beneficio será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurgem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3°. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxíliodoença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-decontribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-debenefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício" XIII - Pode-se concluir, entrementes, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013). Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada

pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-beneficio com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, para determinar que a RMI do beneficio, seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

"Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000142-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019426 - LOURIVAL ROMAO DE CAMARGO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002810-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019427 - ANTONIEL SALVIANO DE SOUSA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante do não cumprimento da decisão anteriormente proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.L.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia designada, apesar de regularmente intimada, bem como até a presente data não apresentou justificativa, com documentos, para sua ausência.

Percebo, assim, que a parte autora não tem mais interesse no presente feito, devendo o feito, pois, extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva no sistema processual. P.R.I.

0000578-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019425 - SIDNEIA DOS ANJOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001190-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019424 - DANIEL MACIEL DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0004563-48.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019138 - JOSE FERNANDO CORREIA (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação movida por JOSÉ FERNANDO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício acidentário.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho", estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual." (STJ -

CC 33252 - Proc.2001.01.183085/SC - 3ª Seção - d.13.03.2002 - DJ de 23.08.2004, pág.118 - Rel. Min. Vicente Leal)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

Cumpra-se.

0003800-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321018871 - PAULO SERGIO ALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação movida por PAULO SERGIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de beneficio acidentário.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho", estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual." (STJ - CC 33252 - Proc.2001.01.183085/SC - 3ª Seção - d.13.03.2002 - DJ de 23.08.2004, pág.118 - Rel. Min. Vicente Leal)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de Itanhaém.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003235-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019433 - MARIA LUCIA RUSSO MARTINS (SP327371 - VANESSA LOURENÇO LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003970-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019342 - JOSE ROBERTO LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0001714-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019500 - MARIA JOSE PAIXAO DOS SANTOS (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula concessão de benefício de pensão por morte cujo instituidor é seu companheiro José Alves dos Santos, com pagamento das disferenças desde a data do óbito, em 26 de março de 2011.

Da análise dos autos observa-se que a autora já percebe pensão por morte (NB 31/080.144.577-9) de seu falecido cônjuge desde 30/10/1987.

Conforme o inciso VI do art. 124 da Lei 8.213/91, não é permitido o recebimento de mais de uma pensão por morte de cônjuge ou companheiro.

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes beneficios da Previdência Social:

 (\ldots)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa."

Sendo assim, na hipótese de a presente ação ser julgada procedente, será necessário o desconto dos valores anteriormente recebidos pela autora desde o falecimento (26/03/2011) do instituidor da pensão por morte ora requerida. Somados os valores percebidos de março de 2011 até agosto de 2014 o valor aproximado a ser descontado será de R\$ 26.842,00.

Segundo informação do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo segurado falecido (NB 42/570.760.104-6), anexada aos autos, verifica-se que o valor do proveito econômico postulado supera o limite de alçada. Multiplicando-se o valor da renda mensal do benefício (R\$ 2.243,32) pelo número de parcelas em atraso (aproximadamente 37 até a data do ajuizamento), obtem-se valor elevado, ao qual devem ser acrescidas, ainda, 12 prestações vincendas, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Diante disso, ainda que descontado o valor recebido pela autora no mesmo período (R\$ 26.842,00, aproximadamente), o proveito econômico da demanda supera 60 salários mínimos.

Com efeito, em cálculo aproximado, o valor da causa deveria corresponder a 49 parcelas, as quais, multiplicadas por R\$ 2.243,32 resultam em R\$ 109.922,68. Mesmo subtraindo o valor do beneficio anteriormente percebido, R\$ 26.842,00, aproximadamente, o valor dos atrasados totaliza, em cálculo estimativo aproximado, R\$ 83.080,68, montante também superior a R\$ 43.440,00 (60 salários mínimos em 2014).

O entendimento ora adotado, no sentido de que devem ser somadas as parcelas em atraso a 12 vincendas para apuração do valor da causa, encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3a Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.
- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.
- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA: 14/02/2014)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determino o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 02/09/2014, às 15:00 horas e a a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos, a fim de viabilizar o aproveitamento das diligências e atos processuais já realizados. Intimem-se as partes com urgência. Após a remessa, dê-se baixa.

0001482-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019449 - DALVA MARIA RIBEIRO (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 01/10/2014, às 10h40min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0000314-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019392 - OSCAR CLIMACO DOS SANTOS NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000274-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019393 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JEFFERSON SANTOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL SANTOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004330-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019391 - JOSE LIMA MENDONCA (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0003244-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019532 - QUITERIA MARIA DOS SANTOS FARIAS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 15/10/2014, às 9h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000807-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019457 - ALDIZIA

OLIVEIRA DE AMORIM (SP307477 - LUANALENASAMPAIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 24/09/2014, às 12h, que se realizará nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários sucumbenciais para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

No mais, aguarde-se a liberação dos valores referentes ao precatório. Intime-se.

0007410-23.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019400 - NILTON JOSE DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004418-94.2007.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019401 - JAIME AUGUSTO DOS REIS VIEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008020-30.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019398 - MARCIA CABRERA ALVAREZ DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002082-20.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINÈTE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019402 - JOSENI ERMINIDE DE FREITAS (SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011039-10.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019397 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007885-13.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019399 - MANOEL LOURO BATISTA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0001496-06.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019447 - ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA (SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 01/10/2014, às 11h20min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0004310-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019428 - ANA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à)o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os

mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de oficio para requisição dos valores devidos. Cumpra-se.

Intime-se.

0001483-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019448 - MIRIAM FATIMA ROSA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 01/10/2014, às 11h, que se realizará nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0003860-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019194 - MIRIAN BAPTISTA FERREIRA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a exordial e os documentos anexados pela autora, verifica-se que o recluso tem um filho, João Pedro dos Santos Peralta, e que, por ocasião do registro de seu nascimento foi apresentada certidão de casamento por sua genitora, declarante do nascimento, o que leva a crer, à princípio, que os genitores eram casados à época. Diante disso, promova a parte autora a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e a inclusão dos dependentes no polo passivo dopresente feito, promovendo sua citação.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência, cientificando-se o Ministério Público Federal. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003991-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019437 - JOSE ALVES DE SALES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

0003975-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019440 - ELIENE DA CONCEICAO REIS (SP185255 - JANA DANTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

0003962-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019439 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003982-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019438 - GILDETE MONTEIRO DE ARAUJO (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000336-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019464 - AILTON CAMARGO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 17/09/2014, às 11h40min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0000339-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019463 - KELLY ALESSANDRA LOPES DA SILVA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 17/09/2014, às 12h, que se realizará nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0003279-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019528 - NEUSILENE DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 15/10/2014, às 10h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003246-43.2014.4.03.6321 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019531 - SANDRA SOUZA DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 15/10/2014, às 9h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002688-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019497 - ROZANA DE LACERDA TAVARES (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei Nº 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Quanto ao recurso do autor este terá efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, requerido pela parte autora em sua inicial, conforme dispõe o Art. 4°, § 1° da Lei 1060/1950, redação dada pela Lei 7510/86 e atendendo os requisitos prescritos na Lei 7115/83.

Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação das peças processuais, em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, distribuindo-se à Turma Recursal deste Juizado

Intime-se, se for o caso, Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado, descabe a reapreciação do feito.

Assim, dê-se baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

0002460-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019420 - TALITA APARECIDA DA SILVA AGUIAR (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001265-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019421 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0004299-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019396 - ANTONIO PEREIRA NETO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a decisão anexada em 27/08/2014, cancele-se a certidão de trânsito em julgado, uma vez que pendia de decisão definitiva o conflito de competência instaurado na presente demanda.

Considerando que a sentença foi proferida com base em premissa equivocada, tem-se que foi proferida por órgão absolutamente incompetente e, por força do art. 113, §2°, do CPC, deve ser anulada.

Isto posto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado e anulo a sentença proferida em 25/06/2014.

Proceda a Secretaria a remessa os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, com a extração de cópias dos autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir/cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Verifique a secretaria, disponibilidade de data mais próxima na agenda dos peritos.

Verificada a data, venham conclusos para designação da(s) perícia(s) médica(s).

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0003925-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019417 - NAIDE MIRANDA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003957-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019415 - ROBSON LEANDRO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003963-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019422 - SOLANGE CORREA LEITE (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0003981-76.2014.4.03.6321 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019436 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, a autora possui filha com o falecido e o pedido foi feito em nome da menor. Diante disso determino a inclusão da menor ANTONIELLA VICTORIA ALVES DE CARVALHO como autora e da genitora como representante legal. Apresente procuração específica com poderes para a genitora como representante legal da menor, assim como comprovante de endereço em nome da representante legal (conta de água,luz,telefone ou gás recente). Após providencie o setor de atendimento as devidas correções, bem como a inclusão do Ministério Público Federal,no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se

0001474-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019451 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 01/10/2014, às 10h, que se realizará nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0003222-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019536 - EMERSON DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 08/10/2014, às 12h, na especialidade - ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001623-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019445 - JOILSON DE JESUS COSTA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 01/10/2014, às 12h, que se realizará nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0000841-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019456 - GILMAR LUIZ CESAR DIAS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 24/09/2014, às 12h20min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0003622-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019521 - JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 22/10/2014, às 9h, na especialidade - ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação da revisão, apontando a nova RMI, e tendo em vista o acúmulo de trabalho no Setor de Cálculos, intime-se o INSS para para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Intime-se.

PRESEVERANA DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001651-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019551 - CLODOALDO BARBOSA DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002271-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019545 - WIRMEKS REBLES DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001311-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019552 - DIONEA

0001736-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019520 - LUCIANA

0001311-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019552 - DIONEA FREITAS CHAVES (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001652-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019550 - PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001823-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019548 - NATANAEL FREIRE DE JESUS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA

GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001999-61.2013.4.03.6321 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019547 - SILVIO RENATO ANDRADE (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001748-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019549 - MARCELO RAMOS DA SILVA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003540-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019544 - ISABEL CRISTINA CARVALHO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002134-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019546 - LEANDRO DE ALMEIDA ALVES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0004017-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019405 - MARIA HELENA FLORINDO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista às partes do processo administrativo, anexado aos autos virtuais em 07.08.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003042-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019519 - MARILIA SACCHI (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a alegação da autarquia de que os recolhimentos relativos ao período como empresária foram efetuados comatraso, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta dias),histórico detalhado dos recolhimentos e a dataem que foram efetuados.

Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura de São Vicente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos laborados pelaautora, juntando prontuário da segurada, bem como informando os motivos do não recolhimento de contribuiçãoprevidenciária, instruindo o expediente com cópias da declaração e certidão de tempo emitidas pelo paço municipal (fls.15/17 do arquivo) anexadas aos autos com a exordial.

Com as respostas dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Int

0002630-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019540 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 08/10/2014, às 10h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000737-42.2014.4.03.6321 -1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019461 - FATIMA MEDEIROS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 17/09/2014, às 12h40min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente

de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0001192-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019455 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 24/09/2014, às 12h40min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0000739-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019460 - MARA REGINA GONZALEZ PEDROSO JOSE (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 24/09/2014, às 11h, que se realizará nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0002145-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019414 - EDUARDO FELIPE DOS SANTOS ALVES (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação constante do sistema PLENUS no sentido de que o benefício cuja revisão se pretende encontra-se cessado desde 14/02/2014, por motivo de ausência de dependente válido, no prazo de 10(dez) dias, esclareça o autor seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0000329-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019465 - JOSE CICERO DE MELO BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 17/09/2014, às 11h20min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0001650-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019443 - CLAUDEMIR MOTA DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 01/10/2014, às 12h40min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0003220-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019537 - ELSON DOS SANTOS LISBOA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 08/10/2014, às 11h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003451-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019524 - DIRCE MARTINS VITORIANO DA MATA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 15/10/2014, às 12h, na especialidade - ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0008806-69.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019395 - VANDERLEI VICENTE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora definitivamente sobre seu interesse na execução do julgado, tendo em vista o que informou o INSS a respeito da inexistência de valores a executar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, por falta de interesse de agir na fase executiva. Intime-se

0003542-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019522 - GARCIANO PRATES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 15/10/2014, às 12h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003234-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019534 - OTONIEL MIGUEL DO IMPERIO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 08/10/2014, às 12h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001372-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019454 - ANTONIO CARLOS NOVAIS DOS SANTOS (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 01/10/2014, às 9h, que se realizará nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0001776-11.2013.4.03.6321 -1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019553 - GEFERSOM REGIS RAMOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência ao INSS dos cálculos anexados aos autos pela parte autora.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0000782-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019458 - SANDRA MARIA DE LIMA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 24/09/2014, às 11h40min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0001712-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019541 - DOUGLAS NUNES SANTANA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 08/10/2014, às 9h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua

ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001406-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019453 - JOSE CARLOS SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 01/10/2014, às 9h20min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0000767-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019459 - ELIZETE MARIA DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 24/09/2014, às 11h20min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0003358-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019435 - YARA ROLIM ARANHA (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003980-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019434 - EMERSON JOSE DA CRUZ (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FIM

0003928-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019419 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP341217 - BARBARA PRADO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Outrossim, considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0003225-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019535 - GILDO PEREIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 08/10/2014, às 12h20min, na especialidade - ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003549-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019505 - ALDO DO NASCIMENTO SILVA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0006927-27.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019502 - ANA LUCIA DANTAS TAVARES (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003635-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019504 - VALDETE PIRES DE SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002821-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019506 - SEBASTIAO JOSE (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005163-69.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019503 - ANDREA MARIA CAPPELLINI (SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM, SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FIM.

0004020-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019394 - ALEXANDRE JACINTO ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001480-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019450 - ELIANA LIPORONI (SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 01/10/2014, às 10h20min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do

processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0000615-29.2014.4.03.6321 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019543 - MARIA ANTONIA DE LIMA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 08/10/2014, às 10h, na especialidade - ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001564-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019446 - MANOEL AFONSO COURA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/08/2014, designo perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 01/10/2014, às 11h40min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se

0003249-95.2014.4.03.6321 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019530 - AILTON FERREIRA PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, adiandopara o dia 15/10/2014, às 10h, na especialidade - ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

0000576-69.2012.4.03.6202 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004688 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, nos termos do art. 47, §1°, I, b, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados c/c artigos 9, 10 e 39, II, todos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV 409 RETIFICADA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, nos termos do art. 47, §1°, I, b, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados c/c artigos 9, 10 e 39, II, todos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0001830-43.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004716 - VALDECI DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000565-06.2013.4.03.6202 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004691 - JOEL DA SILVA BEZERRA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000605-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004694 - BERNARDINO MACHADO SIMAS (MS014134 -MARA SILVIA ZIMMERMANN, MS014386 - GABRIEL FIEL LUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001448-50.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004698 - ILSE HAUBT GONÇALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000440-38.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004696 - CONCEICAO APARECIDA BORGES DE ASSIS (MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000524-39.2013.4.03.6202 -1° VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004690 - MARIA TEREZA CAETANO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000046-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004715 - CLEIRY LUCIA DE CARVALHO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000836-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004695 - MARIA CAMACHO MARTINS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001618-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004700 - EUSGLEDESON ARAL ANUNCIACAO (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001480-55.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004699 - ADEMAR PEREIRA MENDONCA (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000890-78.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004697 - EDINALVA DOS SANTOS ALVES (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000976-49.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004701 - ERNESTO ARGUERO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95 e do artigo 44, § 2º, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001538-24.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004685 - NALVA MARIA DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001553-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004684 - ELZA APARECIDA RODRIGUES (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I.

0004007-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004714 - MARIA DA GLORIA LEITE KOKUDAI (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002751-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004710 - CREMILDA DA SILVA MACHADO (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002823-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004711 - MARXILIANE GUIMARAES BUENO BATISTA (MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003049-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004712 - OLEGARIO FAGUNDES JACOME (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0004030-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004708 - ADELI TOMAZINI DA SILVA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004016-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004707 - ANA PAULA DA SILVA UCHOA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002261-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004703 - SONIA MARIA MARTON DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002561-05.2014.4.03.6202 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004704 - SADI BRUM (MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002765-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004706 - OSCAR LUIZ FERREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002713-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004705 - NEIDE APARECIDA PINTO RAITMAN (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004823-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004693 - CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) Verifica-se que não foi apresentada com a petição inicial cópia do processo administrativo do INSS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 21, inciso XIII, da Portaria nº 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao beneficio pleiteado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art.35, IV, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0003964-09.2014.4.03.6202 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004731 - ALEXSANDRO DE OLIVEIRA LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

0002316-91.2014.4.03.6202 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004730 - ELINA APARECIDA GOMES CACERES (MS016866 - RICARDO PATRESE CÁCERES)

0001845-75.2014.4.03.6202 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004729 - MARCOS MENDES PEREIRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

FIM.

0004822-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004689 - HILDA FIGUEIRA DE AZEVEDO CHAVES (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO)

Verifica-se que: 1) a cópia do CPF contém dados ilegíveis e 2) não foi juntado o processo administrativo do INSS em nome do autor. Fica a parte autora intimada, nos termos do arts. 21, incisos II e XIII, da Portaria 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Cópia legível do CPF do autor, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido com extrato de Comprovante de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal;2) Cópia integral do processo administrativo do INSS em nome da autora.

0002704-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004726 - MARIA JOSE MONTEIRO E SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar -se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 40, I, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000342-19.2014.4.03.6202 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004683 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0001890-16.2013.4.03.6202 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004686 - ALCINO CHAGAS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017019 - ANDREIA CRISTINA PAIXAO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR OCOMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004883-95.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILZA NASCIMENTO MARIM

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004948-90.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOSHIO FUKUSHIMA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004949-75.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO: MS009223-LUCIA ELIZABETE DEVECCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004950-60.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA GOMES ALVES

ADVOGADO: MS009223-LUCIA ELIZABETE DEVECCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004951-45.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMI CARDOSO VAZ

ADVOGADO: MS018081-DANIELLE F. DE ALMEIDA SHIMIZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004952-30.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS GOMES DA CRUZ

REPRESENTADO POR: ELIZABETE GOMES DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO: MS018081-DANIELLE F. DE ALMEIDA SHIMIZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004953-15.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ENOQUE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004954-97.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON MOREIRA

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004955-82.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIVAL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004956-67.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARINALVA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004957-52.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILSON RAMOS MONTEIRO JUNIOR

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004958-37.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDGAR CIRILIA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004959-22.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDERSON RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004960-07.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OCACIO VERA

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004961-89.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004962-74.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ANDRE DA SILVA

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004963-59.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAULO CRISTIANO OLIDIO LIMA DA SILVA ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004964-44.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE ANTONIO MARQUES RIQUETTO

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004965-29.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON DIAS

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004966-14.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SULIDADE LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004967-96.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR GONCALVES

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004968-81.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BRUNO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004969-66.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004970-51.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004971-36.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUAREZ ROMEIRO BENITES

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004972-21.2014.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WELITON DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004973-06.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE N° 2014/6202000567

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000160-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008673 - SILVANE REGINA SALES PAULA ALMEIDA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispenso o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

SILVANE REGINA SALES PAULA ALMEIDA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em razão de sua alegada deficiência.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS manifestou sua resistência ao pedido formulado nestes autos, caracterizando a existência da lide.

No mais, rejeito a prejudicial de mérito tocante a prescrição porque o requerimento administrativo data de 28/11/2013 e a demanda foi ajuizada em 06/02/2014. Assim, nenhuma das parcelas pretendidas foi atingida pela prescrição quinquenal.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo como requisitos para a concessão do benefício assistencial: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com idade mínima de 65 anos; renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No presente caso, os pontos controvertidos da demanda residem no requisito legal da miserabilidade e da deficiência.

Em que pese o laudo social ter, em tese, confirmado a hipossuficiência econômica da parte autora, a perícia médica judicial realizada em 09/04/2014 não verificou qualquer incapacidade para o trabalho ou para a vida independente.

Consta do laudo que a parte autora é portadora de "espondilose lombar e degeneração de disco inter-vertebral" - CID M47 e M513.

Segundo o laudo "os exames da periciada indicam comprometimento da coluna lombar, com abalamento de disco inter-vertebral, o que contra-indica a realização de serviço braçal ou que exija grande esforço físico. Não há incapacidade, por exemplo, para a função de empregada doméstica ou outros serviços administrativos".

O laudo concluiu, enfim, que a Autora possui capacidade para a vida independente e não possui limitações para suas atividades habituais como "lides do lar".

Assim, não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação do benefício assistencial ao deficiente (LOAS), nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o requisito de incapacidade. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os beneficios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001723-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008686 - MARIA APARECIDA BATISTA OLSEN (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispenso o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria Aparecida Batista Olsen pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a implantação do benefício de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS).

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, inciso V. O artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, alterado pela nova Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família (Súmula 11 TNU).

Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros beneficios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário-mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Ressalte-se, ainda, que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário-mínimo, tal como aquela proveniente de beneficio de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/2003), deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3ª, da Lei nº 8.742/93. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alber to D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007).

A parte autora possui 68 anos, eis que nascida em 04/05/1946.

A situação socioeconômica da parte autora foi examinada por perita judicial assistente social em 30/06/2014. Verificou-se que a requerente vive com o marido Mauro Olsen, 69 anos.

A parte autora possui três filhos maiores que residem em outros endereços. Conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos (PREDILEF 2007.70.53.002520-3/PR, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, julgado 03.08.2009).

A casa em que o grupo familiar reside é própria e quitada. O imóvel é de alvenaria, contendo cinco cômodos. A família possui um telefone fixo e um celular. No imóvel a sala possui uma estante, uma TV pequena, uma mesa de centro, um sofá grande e um pequeno. Na cozinha um fogão com seis bocas, uma geladeira antiga, um freezer, um armário, uma pia e uma mesa com seis cadeiras. No primeiro quarto, um guarda-roupa, uma cama de casal, uma cama de solteiro, um ventilador pequeno. No segundo quarto, um guarda-roupa, uma cama de casal. No terceiro quarto, uma cama de solteiro e um ventilador. A rua é asfaltada, abastecida com água encanada e energia elétrica. A renda do citado núcleo familiar é de R\$ 1.244,00, oriunda da aposentadoria do marido da parte autora. Assim, a renda per capita é de R\$ 622,00, valor este superior à metade do salário-mínimo.

Portanto, conclui-se que a renda do núcleo familiar a que pertence à parte autora é superior à metade do saláriomínimo. Desse modo, é dispensável a intervenção estatal no presente caso, razão pela qual o autor não faz jus à implantação do benefício assistencial ao idoso (LOAS).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os beneficios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008624 - MARLENE SILVA LIMA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispenso o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Marlene Silva Lima pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em razão de sua alegada deficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pelo art. 203, V, da Constituição Federal. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com mais de 65 anos, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da miserabilidade, a Lei 8.742/93 considera a família incapaz de prover o sustento da pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04). Além disso, a jurisprudência hodierna firmou-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 567985 e no RE 580963

A situação socioeconômica do requerente foi examinada por perita judicial assistente social em 28/03/2014. Constatou-se que ela mora com seu esposo/companheiro em casa própria, quitada, sem reboco, sem rede de esgoto, com forro somente na sala, contendo dois quartos e móveis danificados. A renda provém da profissão de pedreiro do companheiro, no valor de R\$ 800,00 mensais.

Quanto à incapacidade/deficiência, o artigo 20, §2°, da Lei 8.742/93, conceitua pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais obstruem o exercício de suas atividades laborais ou, ainda, sua participação plena e efetiva na sociedade.

A perícia médica judicial realizada em 26/03/2014 verificou ser a requerente portadora de espondilose lombar (CID M47.9) há pelo menos cinco anos, sem resultar em incapacidade para o trabalho ou para as lides do lar. Verifica-se, além disso, que nenhum dos documentos médicos trazidos na petição inicial fazem menção a existência de incapacidade de longo prazo.

Assim, não obstante demonstrada a situação de miserabilidade, a perícia médica verificou que a requerente não apresenta incapacidade, razão pela qual não há como conceder o benefício assistencial destinado ao deficiente. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora na petição inicial e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-32.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008588 - JANDIRA BRAGA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) I - RELATÓRIO

Dispenso o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Jandira Braga Cançado pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em razão de sua deficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pelo art. 203, V, da Constituição Federal. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela nova Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A Lei 8.742/93 considera a família incapaz de prover o sustento da pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Além disso, a jurisprudência hodierna firma-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Por fim, o próprio STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério objetivo.

Quanto à incapacidade/deficiência da parte autora, foi realizada perícia judicial em 02/04/2014 a fim de se aferir a alegada incapacidade.

O perito asseverou que a parte autora é portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial, osteoartrose de coluna vertebral e joelhos, tendinopatia crônica de ambos os ombros e hérnia umbilical. Diante do quadro, a parte autora se encontra incapacitada total e definitivamente para atividades com grandes esforços físicos e não é suscetível de reabilitação profissional.

Não houve impugnação ao laudo pericial.

A situação socioeconômica da autora foi examinada por perita judicial assistente social no dia 15/04/2014. Verificou-se que ela mora com seu irmão Edegar Braga, 69 anos, sua irmã Alzira Braga dos Santos, 58 anos, e o marido desta, Lourival Antunes dos Santos, 72 anos.

A casa onde a parte autora mora pertence à sua irmã e ao cunhado. A parte autora não possui um automóvel, mas os donos da casa sim.

O marido da irmã da pare autora aufere R\$ 1.200,00 por mês. Segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a irmã Alzira Braga dos Santos aufere R\$ 1.085,61. Por outro lado, o irmão aufere um salário-mínimo de aposentadoria.

Com efeito, o Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o beneficio assistencial já concedido a qualquer membro da família ou beneficio previdenciário de valor mínimo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, o beneficio assistencial do irmão da parte autora não poderá compor a renda familiar para a concessão do beneficio pleiteado nestes autos.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013)

Dessa forma, a renda do irmão da parte autora não poderá entrar no cômputo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Com efeito, a renda da família é composta da remuneração do cunhado (R\$ 1.200,00) e de sua irmã (R\$ 1.085,00), totalizando R\$ 2.285,00. Assim, a renda per capita do grupo familiar composto por quatro pessoas é de R\$ 571,00, valor superior à metade do salário mínimo. Ademais, as despesas giram em torno de R\$ 1.971,00, valor inferior à renda total da família.

Portanto, não se trata de situação de vulnerabilidade ou miserabilidade, sendo dispensável a intervenção estatal no presente caso, razão pela qual a autora não faz jus à implantação do beneficio assistencial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-12.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008690 - ELIZABETE MESSIAS FREITAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 -

GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) I - RELATÓRIO

Dispenso o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Elizabete Messias Freitas pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em razão de sua alegada deficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pelo art. 203, V, da Constituição Federal. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela nova Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O pedido administrativo, formulado em 10/03/2009, foi indeferido em razão de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo.

A perícia médica judicial realizada em 13/05/2013 constatou que a autora é portadora de estado depressivo prolongado, de grau leve a moderado, que pode melhorar com o tratamento médico disponível na rede pública de saúde, porém não detectou qualquer incapacidade para o trabalho ou para a vida independente.

Sobre o exame de tomografia computadorizada crânio-encefálica trazido com a inicial, em laudo complementar, o Sr. Perito esclareceu:

"No exame clínico não foram observado déficits motores ou sensitivos que pudessem ser relacionados com os achados da tomografia de crânio (imagens arredondadas sugestivas de granulomas calcificados). Também não foram relatadas crises convulsivas e os desmaios que disse eventualmente apresentar têm o aspecto de sintomas de instabilidade emocional".

Logo, a análise dos autos permite concluir que a autora não faz jus à implantação do benefício assistencial ao deficiente (LOAS), nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008679 - NELSA CHARNOSKI (MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispenso o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nelsa Charnoski pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em razão de sua deficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pelo art. 203, V, da Constituição Federal. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela nova Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A Lei 8.742/93 considera a família incapaz de prover o sustento da pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Além disso, a jurisprudência hodierna firma-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Por fim, o próprio STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério objetivo.

Quanto à incapacidade/deficiência da parte autora, em parecer técnico fundamentado, o INSS reconheceu a incapacidade da parte autora para fins de concessão do beneficio ora pleiteado (p. 58 - Processo administrativo.pdf).

A situação socioeconômica da autora foi examinada por perita judicial assistente social no dia 23/05/2014. Verificou-se que a parte autora mora em casa própria. O quintal contém duas casas, sendo uma de madeira e outra de alvenaria. A parte autora vive na de alvenaria. O imóvel possui telha romana, piso lajota, área de serviço na casa de madeira, um fogão, um tanque, uma mesa com dois bancos, uma máquina de lavar roupa. A casa possui três quartos, um fogão e um tanque. Há pomar frutífero. Na cozinha há armário embutido, pia três portas, uma mesa com seis cadeiras, um balcão, uma televisão da marca LG, um rack de sala, uma estante grande de madeira, um sofá de dois lugares. Em um quarto há um cama de madeira, chão carpete, ar condicionado e uma cômoda. No segundo quarto há uma cama tubular, um guarda roupa de madeira, uma estante piso lajota. No terceiro quarto há uma cama tubular, um guarda-roupa de madeira e uma estante.

A parte autora alega que não possui renda, mas que é auxiliada pelo pai Antonio Charnoski o qual aduz que aufere um salário-mínimo de aposentadoria.

Pois bem. Não me parece crível imaginar que com um salário-mínimo exista possibilidade de uma pessoa possuir a quantidade de móveis que guarnecem a residência mencionada. A própria perita assistencial opinou que a parte autora não é de família de baixo poder aquisitivo. Além disso, quando a perita perguntou à genitora da requerente acerca do veículo automotor dentro da casaaquela apenas informou que o carro é de propriedade da família. Com efeito, o pai da parte autora consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) como empresário. A assistência social será prestada a quem dela necessitar desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provido por sua família (art. 203, V, da Constituição Federal). No caso concreto, observa-se pela enorme quantidade de móveis dentro da casa e pelo fato de a parte autora não

possuir renda, que a família é capaz de prover o sustento da parte autora de maneira até confortável. Portanto, não se trata de situação de vulnerabilidade ou miserabilidade, sendo dispensável a intervenção estatal no presente caso, razão pela qual a autora não faz jus à implantação do benefício assistencial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008676 - LENI ALVES RIBEIRO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

Leni Alves Ribeiro pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação-padrão.

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.°, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.° 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o

trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Pelo extrato do CNIS anexado aos autos, o autor ingressou no Regime Geral em 01/02/1980, perdeu a qualidade de segurado em 10/1991 e voltou ao Sistema em 06/2012, vertendo contribuições, como contribuinte individual, até 01/2013. Após, recebeu auxílio-doença pelos seguintes períodos: 18/02/2013 a 15/10/2013 e 18/10/2013 a 09/04/2014.

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 07/04/2014, constatou que o autor, que possui 57 anos de idade, "é portador de pé diabético com úlceras crônicas infectadas, de difícil tratamento e lesões de meniscos de ambos os joelhos" e "está definitivamente incapacitado para a profissão de trabalhador bracal ou servente da construção civil".

Restou consignado no laudo pericial também que o autor não é suscetível de reabilitação profissional.

Ainda segundo o laudo, a incapacidade do autor iniciou-se em 01.02.2013.

Não houve impugnação ao laudo pericial.

Pois bem. Constatada pelo perito judicial a incapacidade definitiva do autor para a profissão que ele habitualmente exercia, bem como sua insuscetibilidade de reabilitação profissional, reputo preenchidos os requisitos legais para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial, que se deu em 07/04/2014.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS implantar em nome da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome da segurada LENI ALVES RIBEIRO

RG/CPF 168.943 SSP/MS / 139.473.381-04

Beneficio concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Data de início do benefício (DIB) 07/04/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Os pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 603.756.900-6 à parte autora até o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0003116-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008779 - CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO

CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA pede em face da União a concessão de adicional de penosidade, em iguais termos da Portaria 633/2010/PGR, ou seja, 20% sobre a sua remuneração, com efeitos a partir do protocolo

da presente ação.

O artigo 71 da Lei n. 8.112/90 enuncia que "o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento" (grifei).

Acontece que apesar de transcorridos mais de 20 (vinte) anos, desde a edição da lei em voga, a vantagem ainda não foi regulamentada pelo órgão competente.

No entanto, o próprio legislador, ciente de que a elaboração das leis nem sempre acompanha a evolução social, e considerando, ainda, a possibilidade do surgimento de conflitos sociais inimagináveis, previu que, nos casos omissos, solução para a questão levada ao Judiciário deve ser buscada por meio da aplicação da analogia, dos costumes ou dos princípios gerais de direito, nesta ordem (art. 4°, da Lei 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, se a lei não prevê a solução do conflito de interesses posto sob a batuta do judiciário, a solução deve ser buscada no ordenamento jurídico como um todo, pois o juiz é obrigado a decidir os litígios compreendidos os limites de sua jurisdição e competência, ao que a doutrina denomina de proibição do non liquet.

Argumenta a União, no entanto, que a ausência de regulamentação do instituto impede a efetivação do direito, não sendo possível, sem este ato normativo, a percepção da verba.

Observo, contudo, que a tese da parte ré não vem mais - como nos tempos de outrora - encontrando guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o Pretório Excelso, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n. 721/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, passou a conferir à decisão, em casos deste jaez, natureza mandamental, e não meramente declaratória, de modo a viabilizar, no caso concreto e de forma temporária (até a vinda da norma regulamentar), o exercício do direito já consagrado.

A propósito, trago à colação excerto extraído do voto do relator Ministro Marco Aurélio:

"É tempo de se refletir sobre a timidez inicial do Supremo quanto ao alcance do mandado de injunção, ao excesso de zelo, tendo em vista a separação e harmonia entre os Poderes. É tempo de se perceber a frustração gerada pela postura inicial, transformando o mandado de injunção em ação simplesmente declaratória do ato omissivo, resultando em algo que não interessa, em si, no tocando à prestação jurisdicional, tal como consta no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, ao cidadão. (...) Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas consequências da inércia do legislador". Trago a baila também, no mesmo sentido, trecho do voto do Ministro Carlos Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF:

"(...) tenho dito que o pressuposto do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, por isso carecedora de regulamentação que torne viável o exercício daquelas situações jurídicas ativas. Ora, se o pressuposto lógico do manejo do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, a nossa resposta judicante não pode ser de eficácia limitada. Não se pode responder a um norma constitucional de eficácia limitada com uma decisão de eficácia limitada. É uma contradição de termos".

Assevera-se que no julgado do mandado de injunção n. 721/DF, afeta ao Tribunal Pleno, foi assegurado à impetrante, então servidora pública federal, o direito à aposentadoria especial, mediante a utilização das regras previstas na Lei n. 8.213/91, até a edição de lei que regulamente o direito previsto na CF/88, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.213/91 (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007).

Da mesma forma, assim procedeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que assegurou aos servidores públicos o direito à greve, mediante a aplicação das leis n. 7.701/88 e 7.783/89. Aliás, cabe ressaltar que o STF, em demanda que dizia a respeito de omissão legislativa quanto aos critérios de indenização devida aos anistiados (art. 8°, do ADCT), firmou o entendimento de que os interessados deveriam dirigir-se diretamente ao juiz competente para fins de fixação do montante devido. Essa é a hipótese dos autos.

De fato, não restou à parte autora outra alternativa senão a via judicial, ante a latente e contumaz omissão do órgão incumbido de regulamentar o direito assegurado pela Lei n. 8.112/90.

Como paradigma, aponta a Portaria PGR/MPU n. 633, de 2012 (com as alterações da Portaria 654/2012

PGR/MPU), que tratou de disciplinar, em favor dos servidores - analistas e técnicos do Ministério Público da União - o direito à percepção do adicional de Atividade Penosa, in verbis:

PORTARIA PGR/MPU N. 633 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º O adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

- § 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.
- § 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.
- § 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU. Art. 2º O adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento);
- I do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;
- II do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.
- Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade e ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:
- I falecimento;
- II exoneração:
- III aposentadoria ou disponibilidade;
- IV movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;
- V afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;
- VI retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e
- VII qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Art. 4º O adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011. Roberto Monteiro Gurgel Santos (grifei). Ressalto que não se está, aqui, ocupando ou mesmo usurpando a função de outro órgão, mas, apenas, solucionando o caso concreto ante a omissão do órgão competente para tal mister, conduta, frise-se, que efetivamente lesa a parte autora, eis que impedida de usufruir benefício há muito lhe assegurado pela Lei n. 8.112/90, posto que efetivamente lotada em cidade considerada zona de fronteira, nos termos do § 1º, da Portaria 633 do MPU.

Sublinhe-se, por fim, na precisa argumentação do Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que não há que se falar em invasão, pelo Judiciário, da competência legislativa, eis que a decisão aqui proferida somente vale para as partes processuais.

Pontificou o Ministro em testilha:

"E esse valer, exclusivamente, para as partes retira de nossa atuação qualquer caráter normativo. Não estamos legislando; o espaço de legiferação continua no aguardo dos órgãos constitucionais competentes para fazê-lo. Eles padecem, no momento, de uma inapetência legislativa; mas, a qualquer momento, poderão ocupar o espaço de legiferação que lhes é próprio". E arremata: (...) continuo a dizer que não se pode obrigar o legislador a legislar, mas é da natureza da função judicante a obrigatoriedade do decisum, da decisão. O Judiciário não pode ser demitido do seu papel, até como contrapartida lógica da garantia da universalização da Justiça, do livre acesso às instâncias judiciais, que outros autores chamam por princípio da não-negação de Justiça, por que estamos

983/1130

obrigados a judicar, a decidir".

Concluo, então, na esteira da jurisprudência iterativa do STF sobre o tema, que a parte autora faz jus ao adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, nos termos da Portaria n. 633, do MPU, até que o órgão competente venha a regulamentar a matéria.

Em observância ao princípio da adstrição ao pedido, o adicional será devido desde o ajuizamento da presente (27/05/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a pagar a parte autora o adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, até a regulamentação da matéria pelo órgão competente.

O adicional será devido desde o ajuizamento da presente, fazendo jus o Autor ao adicional enquanto permanecer lotado em região de fronteira.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Atento ao § 5°, do art. 7°, da Lei n. 12.016/09, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte ré para implantação e efetivo pagamento do adicional de atividades penosas, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Após, deverá ser intimada a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o oficio requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003202-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008792 - RODRIGO SOTOLANI NASCIMENTO (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO

RODRIGO SOTOLANI NASCIMENTO pede em face da União a concessão de adicional de penosidade, em iguais termos da Portaria 633/2010/PGR, ou seja, 20% sobre a sua remuneração, com efeitos a partir do protocolo da presente ação.

Sustenta o autor que é servidor público federal lotado na Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS, local considerado como zona de fronteira, razão pela qual teria direito à percepção de adicional de penosidade, previsto no artigo 71 da Lei n. 8.112/90.

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque não existe qualquer vedação legal expressa e flagrante contra a pretensão da parte autora, fulcrada em interpretação de normas e princípios constitucionais e legais, razão pela qual somente com a análise do mérito da controvérsia é que será possível se verificar a procedência ou não do pedido formulado.

Quanto ao mérito, o artigo 71 da Lei n. 8.112/90 enuncia que "o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento" (grifei).

Acontece que apesar de transcorridos mais de 20 (vinte) anos, desde a edição da lei em voga, a vantagem ainda não foi regulamentada pelo órgão competente.

No entanto, o próprio legislador, ciente de que a elaboração das leis nem sempre acompanha a evolução social, e considerando, ainda, a possibilidade do surgimento de conflitos sociais inimagináveis, previu que, nos casos omissos, solução para a questão levada ao Judiciário deve ser buscada por meio da aplicação da analogia, dos costumes ou dos princípios gerais de direito, nesta ordem (art. 4°, da Lei 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, se a lei não prevê a solução do conflito de interesses posto sob a batuta do judiciário, a solução deve ser buscada no ordenamento jurídico como um todo, pois o juiz é obrigado a decidir os litígios compreendidos os limites de sua jurisdição e competência, ao que a doutrina denomina de proibição do non liquet.

Argumenta a União, no entanto, que a ausência de regulamentação do instituto impede a efetivação do direito, não sendo possível, sem este ato normativo, a percepção da verba.

Observo, contudo, que a tese da parte ré não vem mais - como nos tempos de outrora - encontrando guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o Pretório Excelso, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n. 721/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, passou a conferir à decisão, em casos deste jaez, natureza mandamental, e não meramente declaratória, de modo a viabilizar, no caso concreto e de forma temporária (até a vinda da norma regulamentar), o exercício do direito já consagrado.

A propósito, trago à colação excerto extraído do voto do relator Ministro Marco Aurélio:

"É tempo de se refletir sobre a timidez inicial do Supremo quanto ao alcance do mandado de injunção, ao excesso de zelo, tendo em vista a separação e harmonia entre os Poderes. É tempo de se perceber a frustração gerada pela postura inicial, transformando o mandado de injunção em ação simplesmente declaratória do ato omissivo, resultando em algo que não interessa, em si, no tocando à prestação jurisdicional, tal como consta no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, ao cidadão. (...) Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas consequências da inércia do legislador". Trago a baila também, no mesmo sentido, trecho do voto do Ministro Carlos Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF:

"(...) tenho dito que o pressuposto do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, por isso carecedora de regulamentação que torne viável o exercício daquelas situações jurídicas ativas. Ora, se o pressuposto lógico do manejo do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, a nossa resposta judicante não pode ser de eficácia limitada. Não se pode responder a um norma constitucional de eficácia limitada com uma decisão de eficácia limitada. É uma contradição de termos".

Assevera-se que no julgado do mandado de injunção n. 721/DF, afeta ao Tribunal Pleno, foi assegurado à impetrante, então servidora pública federal, o direito à aposentadoria especial, mediante a utilização das regras previstas na Lei n. 8.213/91, até a edição de lei que regulamente o direito previsto na CF/88, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.213/91 (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007).

Da mesma forma, assim procedeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que assegurou aos servidores públicos o direito à greve, mediante a aplicação das leis n. 7.701/88 e 7.783/89. Aliás, cabe ressaltar que o STF, em demanda que dizia a respeito de omissão legislativa quanto aos critérios de indenização devida aos anistiados (art. 8°, do ADCT), firmou o entendimento de que os interessados deveriam dirigir-se diretamente ao juiz competente para fins de fixação do montante devido. Essa é a hipótese dos autos.

De fato, não restou à parte autora outra alternativa senão a via judicial, ante a latente e contumaz omissão do órgão incumbido de regulamentar o direito assegurado pela Lei n. 8.112/90.

Como paradigma, aponta a Portaria PGR/MPU n. 633, de 2012 (com as alterações da Portaria 654/2012 PGR/MPU), que tratou de disciplinar, em favor dos servidores - analistas e técnicos do Ministério Público da União - o direito à percepção do adicional de Atividade Penosa, in verbis:

PORTARIA PGR/MPU N. 633 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º O adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

- § 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.
- § 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre,

do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU. Art. 2º O adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento);

I - do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;

II - do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.

Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade e ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:

I - falecimento:

II - exoneração;

III - aposentadoria ou disponibilidade;

IV - movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;

V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;

VI - retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e

VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Art. 4º O adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011. Roberto Monteiro Gurgel Santos (grifei). Ressalto que não se está, aqui, ocupando ou mesmo usurpando a função de outro órgão, mas, apenas, solucionando o caso concreto ante a omissão do órgão competente para tal mister, conduta, frise-se, que efetivamente lesa a parte autora, eis que impedida de usufruir benefício há muito lhe assegurado pela Lei n. 8.112/90, posto que efetivamente lotada em cidade considerada zona de fronteira, nos termos do § 1º, da Portaria 633 do MPU.

Sublinhe-se, por fim, na precisa argumentação do Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que não há que se falar em invasão, pelo Judiciário, da competência legislativa, eis que a decisão aqui proferida somente vale para as partes processuais.

Pontificou o Ministro em testilha:

"E esse valer, exclusivamente, para as partes retira de nossa atuação qualquer caráter normativo. Não estamos legislando; o espaço de legiferação continua no aguardo dos órgãos constitucionais competentes para fazê-lo. Eles padecem, no momento, de uma inapetência legislativa; mas, a qualquer momento, poderão ocupar o espaço de legiferação que lhes é próprio". E arremata: (...) continuo a dizer que não se pode obrigar o legislador a legislar, mas é da natureza da função judicante a obrigatoriedade do decisum, da decisão. O Judiciário não pode ser demitido do seu papel, até como contrapartida lógica da garantia da universalização da Justiça, do livre acesso às instâncias judiciais, que outros autores chamam por princípio da não-negação de Justiça, por que estamos obrigados a judicar, a decidir".

Concluo, então, na esteira da jurisprudência iterativa do STF sobre o tema, que a parte autora faz jus ao adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, nos termos da Portaria n. 633, do MPU, até que o órgão competente venha a regulamentar a matéria.

Em observância ao princípio da adstrição ao pedido, o adicional será devido desde o ajuizamento da presente (04/06/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a pagar a parte autora o adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, até a regulamentação da matéria pelo órgão competente.

O adicional será devido desde o ajuizamento da presente, fazendo jus o Autor ao adicional enquanto permanecer lotado em região de fronteira.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Atento ao § 5°, do art. 7°, da Lei n. 12.016/09, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte ré para implantação e efetivo pagamento do adicional de atividades penosas, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Após, deverá ser intimada a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de

10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o oficio requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008780 - WELLINGTON SORDI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO

WELLINGTON SORDI pede em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD a concessão de adicional de penosidade, em iguais termos da Portaria 633/2010/PGR, ou seja, 20% sobre a sua remuneração, com efeitos a partir do protocolo da presente ação.

Sustenta o autor que é servidor público federal (auxíliar de laboratório, classe B) lotado na Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, local considerado como zona de fronteira, razão pela qual teria direito à percepção de adicional de penosidade, previsto no artigo 70 e 71 da Lei n. 8.112/90.

Não há preliminares.

Quanto ao mérito, o artigo 71 da Lei n. 8.112/90 enuncia que "o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento" (grifei).

Acontece que apesar de transcorridos mais de 20 (vinte) anos, desde a edição da lei em voga, a vantagem ainda não foi regulamentada pelo órgão competente.

No entanto, o próprio legislador, ciente de que a elaboração das leis nem sempre acompanha a evolução social, e considerando, ainda, a possibilidade do surgimento de conflitos sociais inimagináveis, previu que, nos casos omissos, solução para a questão levada ao Judiciário deve ser buscada por meio da aplicação da analogia, dos costumes ou dos princípios gerais de direito, nesta ordem (art. 4°, da Lei 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, se a lei não prevê a solução do conflito de interesses posto sob a batuta do judiciário, a solução deve ser buscada no ordenamento jurídico como um todo, pois o juiz é obrigado a decidir os litígios compreendidos os limites de sua jurisdição e competência, ao que a doutrina denomina de proibição do non liquet.

A argumentação de que a ausência de regulamentação do instituto impede a efetivação do direito, não sendo possível, sem este ato normativo, a percepção da verba, não vem mais - como nos tempos de outrora - encontrando guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o Pretório Excelso, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n. 721/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, passou a conferir à decisão, em casos deste jaez, natureza mandamental, e não meramente declaratória, de modo a viabilizar, no caso concreto e de forma temporária (até a vinda da norma regulamentar), o exercício do direito já consagrado.

A propósito, trago à colação excerto extraído do voto do relator Ministro Marco Aurélio:

"É tempo de se refletir sobre a timidez inicial do Supremo quanto ao alcance do mandado de injunção, ao excesso de zelo, tendo em vista a separação e harmonia entre os Poderes. É tempo de se perceber a frustração gerada pela postura inicial, transformando o mandado de injunção em ação simplesmente declaratória do ato omissivo, resultando em algo que não interessa, em si, no tocando à prestação jurisdicional, tal como consta no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, ao cidadão. (...) Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas consequências da inércia do legislador". Trago a baila também, no mesmo sentido, trecho do voto do Ministro Carlos Brito, no julgamento do Mandado de

Trago a baila também, no mesmo sentido, trecho do voto do Ministro Carlos Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF:

"(...) tenho dito que o pressuposto do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, por isso carecedora de regulamentação que torne viável o exercício daquelas situações jurídicas ativas. Ora, se o pressuposto lógico do manejo do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, a nossa resposta judicante não pode ser de eficácia limitada. Não se pode responder a um norma constitucional de eficácia limitada com uma decisão de eficácia limitada. É uma contradição de termos".

Assevera-se que no julgado do mandado de injunção n. 721/DF, afeta ao Tribunal Pleno, foi assegurado à impetrante, então servidora pública federal, o direito à aposentadoria especial, mediante a utilização das regras previstas na Lei n. 8.213/91, até a edição de lei que regulamente o direito previsto na CF/88, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição

Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1°, da Lei n. 8.213/91 (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007).

Da mesma forma, assim procedeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que assegurou aos servidores públicos o direito à greve, mediante a aplicação das leis n. 7.701/88 e 7.783/89. Aliás, cabe ressaltar que o STF, em demanda que dizia a respeito de omissão legislativa quanto aos critérios de indenização devida aos anistiados (art. 8º, do ADCT), firmou o entendimento de que os interessados deveriam dirigir-se diretamente ao juiz competente para fins de fixação do montante devido.

Essa é a hipótese dos autos.

De fato, não restou à parte autora outra alternativa senão a via judicial, ante a latente e contumaz omissão do órgão incumbido de regulamentar o direito assegurado pela Lei n. 8.112/90.

Como paradigma, aponta a Portaria PGR/MPU n. 633, de 2012 (com as alterações da Portaria 654/2012 PGR/MPU), que tratou de disciplinar, em favor dos servidores - analistas e técnicos do Ministério Público da União - o direito à percepção do adicional de Atividade Penosa, in verbis:

PORTARIA PGR/MPU N. 633 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º O adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

- § 1° Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.
- § 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.
- § 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU. Art. 2º O adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento);
- I do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;
- II do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.
- Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade e ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:
- I falecimento;
- II exoneração;
- III aposentadoria ou disponibilidade;
- IV movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;
- V afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;
- VI retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e
- VII qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

- Art. 4º O adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.
- Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir

as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011. Roberto Monteiro Gurgel Santos (grifei). Ressalto que não se está, aqui, ocupando ou mesmo usurpando a função de outro órgão, mas, apenas, solucionando o caso concreto ante a omissão do órgão competente para tal mister, conduta, frise-se, que efetivamente lesa a parte autora, eis que impedida de usufruir benefício há muito lhe assegurado pela Lei n. 8.112/90, posto que efetivamente lotada em cidade considerada zona de fronteira, nos termos do § 1º, da Portaria 633 do MPU.

Sublinhe-se, por fim, na precisa argumentação do Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que não há que se falar em invasão, pelo Judiciário, da competência legislativa, eis que a decisão aqui proferida somente vale para as partes processuais.

Pontificou o Ministro em testilha:

"E esse valer, exclusivamente, para as partes retira de nossa atuação qualquer caráter normativo. Não estamos legislando; o espaço de legiferação continua no aguardo dos órgãos constitucionais competentes para fazê-lo. Eles padecem, no momento, de uma inapetência legislativa; mas, a qualquer momento, poderão ocupar o espaço de legiferação que lhes é próprio". E arremata: (...) continuo a dizer que não se pode obrigar o legislador a legislar, mas é da natureza da função judicante a obrigatoriedade do decisum, da decisão. O Judiciário não pode ser demitido do seu papel, até como contrapartida lógica da garantia da universalização da Justiça, do livre acesso às instâncias judiciais, que outros autores chamam por princípio da não-negação de Justiça, por que estamos obrigados a judicar, a decidir".

Concluo, então, na esteira da jurisprudência iterativa do STF sobre o tema, que a parte autora faz jus ao adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, nos termos da Portaria n. 633, do MPU, até que o órgão competente venha a regulamentar a matéria.

Em observância ao princípio da adstrição ao pedido, o adicional será devido desde 10/10/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar levantada pela União e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a pagar a parte autora o adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, até a regulamentação da matéria pelo órgão competente. O adicional será devido desde 10/10/2013, fazendo jus o Autor ao adicional enquanto permanecer lotado em unidades localizadas em zona de fronteira.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Atento ao § 5°, do art. 7°, da Lei n. 12.016/09, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte ré para implantação e efetivo pagamento do adicional de atividades penosas, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Após, deverá ser intimada a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o oficio requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003112-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008791 - SERGIO AZEVEDO CAPILLE (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO

SERGIO AZEVEDO CAPILLE pede em face da União a concessão de adicional de penosidade, em iguais termos da Portaria 633/2010/PGR, ou seja, 20% sobre a sua remuneração, com efeitos a partir do protocolo da presente ação.

Sustenta a parte autora que é servidora pública federal lotada na Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS, local considerado como zona de fronteira, razão pela qual teria direito à percepção de adicional de penosidade, previsto no artigo 71 da Lei n. 8.112/90.

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque não existe qualquer vedação legal expressa e flagrante contra a pretensão da parte autora, fulcrada em interpretação de normas e princípios constitucionais e legais, razão pela qual somente com a análise do mérito da controvérsia é que será possível se

verificar a procedência ou não do pedido formulado.

Quanto ao mérito, o artigo 71 da Lei n. 8.112/90 enuncia que "o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento" (grifei).

Acontece que apesar de transcorridos mais de 20 (vinte) anos, desde a edição da lei em voga, a vantagem ainda não foi regulamentada pelo órgão competente.

No entanto, o próprio legislador, ciente de que a elaboração das leis nem sempre acompanha a evolução social, e considerando, ainda, a possibilidade do surgimento de conflitos sociais inimagináveis, previu que, nos casos omissos, solução para a questão levada ao Judiciário deve ser buscada por meio da aplicação da analogia, dos costumes ou dos princípios gerais de direito, nesta ordem (art. 4°, da Lei 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, se a lei não prevê a solução do conflito de interesses posto sob a batuta do judiciário, a solução deve ser buscada no ordenamento jurídico como um todo, pois o juiz é obrigado a decidir os litígios compreendidos os limites de sua jurisdição e competência, ao que a doutrina denomina de proibição do non liquet.

Argumenta a União, no entanto, que a ausência de regulamentação do instituto impede a efetivação do direito, não sendo possível, sem este ato normativo, a percepção da verba.

Observo, contudo, que a tese da parte ré não vem mais - como nos tempos de outrora - encontrando guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o Pretório Excelso, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n. 721/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, passou a conferir à decisão, em casos deste jaez, natureza mandamental, e não meramente declaratória, de modo a viabilizar, no caso concreto e de forma temporária (até a vinda da norma regulamentar), o exercício do direito já consagrado.

A propósito, trago à colação excerto extraído do voto do relator Ministro Marco Aurélio:

"É tempo de se refletir sobre a timidez inicial do Supremo quanto ao alcance do mandado de injunção, ao excesso de zelo, tendo em vista a separação e harmonia entre os Poderes. É tempo de se perceber a frustração gerada pela postura inicial, transformando o mandado de injunção em ação simplesmente declaratória do ato omissivo, resultando em algo que não interessa, em si, no tocando à prestação jurisdicional, tal como consta no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, ao cidadão. (...) Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas consequências da inércia do legislador". Trago a baila também, no mesmo sentido, trecho do voto do Ministro Carlos Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF:

"(...) tenho dito que o pressuposto do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, por isso carecedora de regulamentação que torne viável o exercício daquelas situações jurídicas ativas. Ora, se o pressuposto lógico do manejo do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, a nossa resposta judicante não pode ser de eficácia limitada. Não se pode responder a um norma constitucional de eficácia limitada com uma decisão de eficácia limitada. É uma contradição de termos".

Assevera-se que no julgado do mandado de injunção n. 721/DF, afeta ao Tribunal Pleno, foi assegurado à impetrante, então servidora pública federal, o direito à aposentadoria especial, mediante a utilização das regras previstas na Lei n. 8.213/91, até a edição de lei que regulamente o direito previsto na CF/88, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.213/91 (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007).

Da mesma forma, assim procedeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que assegurou aos servidores públicos o direito à greve, mediante a aplicação das leis n. 7.701/88 e 7.783/89. Aliás, cabe ressaltar que o STF, em demanda que dizia a respeito de omissão legislativa quanto aos critérios de indenização devida aos anistiados (art. 8°, do ADCT), firmou o entendimento de que os interessados deveriam dirigir-se diretamente ao juiz competente para fins de fixação do montante devido. Essa é a hipótese dos autos.

De fato, não restou à parte autora outra alternativa senão a via judicial, ante a latente e contumaz omissão do órgão incumbido de regulamentar o direito assegurado pela Lei n. 8.112/90.

Como paradigma, aponta a Portaria PGR/MPU n. 633, de 2012 (com as alterações da Portaria 654/2012

PGR/MPU), que tratou de disciplinar, em favor dos servidores - analistas e técnicos do Ministério Público da União - o direito à percepção do adicional de Atividade Penosa, in verbis:

PORTARIA PGR/MPU N. 633 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º O adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

- § 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.
- § 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.
- § 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU. Art. 2º O adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento);
- I do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;
- II do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.
- Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade e ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:
- I falecimento;
- II exoneração:
- III aposentadoria ou disponibilidade;
- IV movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;
- V afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;
- VI retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e
- VII qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Art. 4º O adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011. Roberto Monteiro Gurgel Santos (grifei). Ressalto que não se está, aqui, ocupando ou mesmo usurpando a função de outro órgão, mas, apenas, solucionando o caso concreto ante a omissão do órgão competente para tal mister, conduta, frise-se, que efetivamente lesa a parte autora, eis que impedida de usufruir benefício há muito lhe assegurado pela Lei n. 8.112/90, posto que efetivamente lotada em cidade considerada zona de fronteira, nos termos do § 1º, da Portaria 633 do MPU.

Sublinhe-se, por fim, na precisa argumentação do Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que não há que se falar em invasão, pelo Judiciário, da competência legislativa, eis que a decisão aqui proferida somente vale para as partes processuais.

Pontificou o Ministro em testilha:

"E esse valer, exclusivamente, para as partes retira de nossa atuação qualquer caráter normativo. Não estamos legislando; o espaço de legiferação continua no aguardo dos órgãos constitucionais competentes para fazê-lo. Eles padecem, no momento, de uma inapetência legislativa; mas, a qualquer momento, poderão ocupar o espaço de legiferação que lhes é próprio". E arremata: (...) continuo a dizer que não se pode obrigar o legislador a legislar, mas é da natureza da função judicante a obrigatoriedade do decisum, da decisão. O Judiciário não pode ser demitido do seu papel, até como contrapartida lógica da garantia da universalização da Justiça, do livre acesso às instâncias judiciais, que outros autores chamam por princípio da não-negação de Justiça, por que estamos

obrigados a judicar, a decidir".

Concluo, então, na esteira da jurisprudência iterativa do STF sobre o tema, que a parte autora faz jus ao adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, nos termos da Portaria n. 633, do MPU, até que o órgão competente venha a regulamentar a matéria.

Em observância ao princípio da adstrição ao pedido, o adicional será devido desde o ajuizamento da presente (27/05/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a pagar a parte autora o adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, até a regulamentação da matéria pelo órgão competente.

O adicional será devido desde o ajuizamento da presente, fazendo jus o Autor ao adicional enquanto permanecer lotado em região de fronteira.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Atento ao § 5°, do art. 7°, da Lei n. 12.016/09, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte ré para implantação e efetivo pagamento do adicional de atividades penosas, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Após, deverá ser intimada a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o oficio requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003200-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008785 - JOICI FABIANA DA SILVA GUNTHER (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO

JOICI FABIANA DA SILVA GUNTHER pede em face da União a concessão de adicional de penosidade, em iguais termos da Portaria 633/2010/PGR, ou seja, 20% sobre a sua remuneração, com efeitos a partir do protocolo da presente ação.

Sustenta a parte autora que é servidora pública federal lotada na Subseção Judiciária Federal de Naviraí/MS, local considerado como zona de fronteira, razão pela qual teria direito à percepção de adicional de penosidade, previsto no artigo 71 da Lei n. 8.112/90.

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque não existe qualquer vedação legal expressa e flagrante contra a pretensão da parte autora, fulcrada em interpretação de normas e princípios constitucionais e legais, razão pela qual somente com a análise do mérito da controvérsia é que será possível se verificar a procedência ou não do pedido formulado.

Quanto ao mérito, o artigo 71 da Lei n. 8.112/90 enuncia que "o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento" (grifei).

Acontece que apesar de transcorridos mais de 20 (vinte) anos, desde a edição da lei em voga, a vantagem ainda não foi regulamentada pelo órgão competente.

No entanto, o próprio legislador, ciente de que a elaboração das leis nem sempre acompanha a evolução social, e considerando, ainda, a possibilidade do surgimento de conflitos sociais inimagináveis, previu que, nos casos omissos, solução para a questão levada ao Judiciário deve ser buscada por meio da aplicação da analogia, dos costumes ou dos princípios gerais de direito, nesta ordem (art. 4º, da Lei 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, se a lei não prevê a solução do conflito de interesses posto sob a batuta do judiciário, a solução deve ser buscada no ordenamento jurídico como um todo, pois o juiz é obrigado a decidir os litígios compreendidos os limites de sua jurisdição e competência, ao que a doutrina denomina de proibição do non liquet.

Argumenta a União, no entanto, que a ausência de regulamentação do instituto impede a efetivação do direito, não sendo possível, sem este ato normativo, a percepção da verba.

Observo, contudo, que a tese da parte ré não vem mais - como nos tempos de outrora - encontrando guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o Pretório Excelso, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n. 721/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, passou a conferir à decisão, em casos deste jaez, natureza mandamental, e não meramente declaratória, de modo a viabilizar, no caso concreto e de forma temporária (até a vinda da norma regulamentar), o exercício do direito já consagrado.

A propósito, trago à colação excerto extraído do voto do relator Ministro Marco Aurélio:

"É tempo de se refletir sobre a timidez inicial do Supremo quanto ao alcance do mandado de injunção, ao excesso de zelo, tendo em vista a separação e harmonia entre os Poderes. É tempo de se perceber a frustração gerada pela postura inicial, transformando o mandado de injunção em ação simplesmente declaratória do ato omissivo, resultando em algo que não interessa, em si, no tocando à prestação jurisdicional, tal como consta no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, ao cidadão. (...) Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas consequências da inércia do legislador". Trago a baila também, no mesmo sentido, trecho do voto do Ministro Carlos Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF:

"(...) tenho dito que o pressuposto do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, por isso carecedora de regulamentação que torne viável o exercício daquelas situações jurídicas ativas. Ora, se o pressuposto lógico do manejo do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, a nossa resposta judicante não pode ser de eficácia limitada. Não se pode responder a um norma constitucional de eficácia limitada com uma decisão de eficácia limitada. É uma contradição de termos".

Assevera-se que no julgado do mandado de injunção n. 721/DF, afeta ao Tribunal Pleno, foi assegurado à impetrante, então servidora pública federal, o direito à aposentadoria especial, mediante a utilização das regras previstas na Lei n. 8.213/91, até a edição de lei que regulamente o direito previsto na CF/88, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.213/91 (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007).

Da mesma forma, assim procedeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que assegurou aos servidores públicos o direito à greve, mediante a aplicação das leis n. 7.701/88 e 7.783/89. Aliás, cabe ressaltar que o STF, em demanda que dizia a respeito de omissão legislativa quanto aos critérios de indenização devida aos anistiados (art. 8°, do ADCT), firmou o entendimento de que os interessados deveriam dirigir-se diretamente ao juiz competente para fins de fixação do montante devido. Essa é a hipótese dos autos.

De fato, não restou à parte autora outra alternativa senão a via judicial, ante a latente e contumaz omissão do órgão incumbido de regulamentar o direito assegurado pela Lei n. 8.112/90.

Como paradigma, aponta a Portaria PGR/MPU n. 633, de 2012 (com as alterações da Portaria 654/2012 PGR/MPU), que tratou de disciplinar, em favor dos servidores - analistas e técnicos do Ministério Público da União - o direito à percepção do adicional de Atividade Penosa, in verbis:

PORTARIA PGR/MPU N. 633 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º O adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

- § 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.
- § 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre,

do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU. Art. 2º O adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento);

I - do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;

II - do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.

Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade e ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:

I - falecimento:

II - exoneração;

III - aposentadoria ou disponibilidade;

IV - movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;

V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;

VI - retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e

VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Art. 4º O adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011. Roberto Monteiro Gurgel Santos (grifei). Ressalto que não se está, aqui, ocupando ou mesmo usurpando a função de outro órgão, mas, apenas, solucionando o caso concreto ante a omissão do órgão competente para tal mister, conduta, frise-se, que efetivamente lesa a parte autora, eis que impedida de usufruir benefício há muito lhe assegurado pela Lei n. 8.112/90, posto que efetivamente lotada em cidade considerada zona de fronteira, nos termos do § 1º, da Portaria 633 do MPU.

Sublinhe-se, por fim, na precisa argumentação do Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que não há que se falar em invasão, pelo Judiciário, da competência legislativa, eis que a decisão aqui proferida somente vale para as partes processuais.

Pontificou o Ministro em testilha:

"E esse valer, exclusivamente, para as partes retira de nossa atuação qualquer caráter normativo. Não estamos legislando; o espaço de legiferação continua no aguardo dos órgãos constitucionais competentes para fazê-lo. Eles padecem, no momento, de uma inapetência legislativa; mas, a qualquer momento, poderão ocupar o espaço de legiferação que lhes é próprio". E arremata: (...) continuo a dizer que não se pode obrigar o legislador a legislar, mas é da natureza da função judicante a obrigatoriedade do decisum, da decisão. O Judiciário não pode ser demitido do seu papel, até como contrapartida lógica da garantia da universalização da Justiça, do livre acesso às instâncias judiciais, que outros autores chamam por princípio da não-negação de Justiça, por que estamos obrigados a judicar, a decidir".

Concluo, então, na esteira da jurisprudência iterativa do STF sobre o tema, que a parte autora faz jus ao adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, nos termos da Portaria n. 633, do MPU, até que o órgão competente venha a regulamentar a matéria.

Em observância ao princípio da adstrição ao pedido, o adicional será devido desde o ajuizamento da presente (04/06/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar levantada pela União e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a pagar a parte autora o adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, até a regulamentação da matéria pelo órgão competente. O adicional será devido desde o ajuizamento da presente, fazendo jus a Autora ao adicional enquanto permanecer lotada em unidade localizada em zona de fronteira.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Atento ao § 5°, do art. 7°, da Lei n. 12.016/09, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte ré para implantação e efetivo pagamento do adicional de atividades penosas, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Após, deverá ser intimada a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de

10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o oficio requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003115-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008777 - RODRIGO BARBOSA UEHARA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

FUNDAMENTAÇÃO

RODRIGO BARBOSA UEHARA pede em face da União a concessão de adicional de penosidade, em iguais termos da Portaria 633/2010/PGR, ou seja, 20% sobre a sua remuneração, com efeitos a partir do protocolo da presente ação.

Inicialmente, em relação à existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, anunciada pelo réu em sua contestação, houve desistência tácita do autor ao ajuizar esta ação individualmente, de modo a tornar desnecessária a intimação para fins do art. 104 do CDC. Além disso, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, o que possibilita aos interessados que postulem seus direitos, independentemente do decidido em ação coletiva. Portanto, não há óbice no prosseguimento da presente ação individual.

Sustenta o autor que é servidor público federal lotado na Subseção Judiciária Federal de Dourados, local considerado como zona de fronteira, razão pela qual teria direito à percepção de adicional de penosidade, previsto no artigo 71 da Lei n. 8.112/90.

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque não existe qualquer vedação legal expressa e flagrante contra a pretensão da parte autora, fulcrada em interpretação de normas e princípios constitucionais e legais, razão pela qual somente com a análise do mérito da controvérsia é que será possível se verificar a procedência ou não do pedido formulado.

Quanto ao mérito, o artigo 71 da Lei n. 8.112/90 enuncia que "o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento" (grifei).

Acontece que apesar de transcorridos mais de 20 (vinte) anos, desde a edição da lei em voga, a vantagem ainda não foi regulamentada pelo órgão competente.

No entanto, o próprio legislador, ciente de que a elaboração das leis nem sempre acompanha a evolução social, e considerando, ainda, a possibilidade do surgimento de conflitos sociais inimagináveis, previu que, nos casos omissos, solução para a questão levada ao Judiciário deve ser buscada por meio da aplicação da analogia, dos costumes ou dos princípios gerais de direito, nesta ordem (art. 4°, da Lei 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, se a lei não prevê a solução do conflito de interesses posto sob a batuta do judiciário, a solução deve ser buscada no ordenamento jurídico como um todo, pois o juiz é obrigado a decidir os litígios compreendidos os limites de sua jurisdição e competência, ao que a doutrina denomina de proibição do non liquet.

Argumenta a União, no entanto, que a ausência de regulamentação do instituto impede a efetivação do direito, não sendo possível, sem este ato normativo, a percepção da verba.

Observo, contudo, que a tese da parte ré não vem mais - como nos tempos de outrora - encontrando guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o Pretório Excelso, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n. 721/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, passou a conferir à decisão, em casos deste jaez, natureza mandamental, e não meramente declaratória, de modo a viabilizar, no caso concreto e de forma temporária (até a vinda da norma regulamentar), o exercício do direito já consagrado.

A propósito, trago à colação excerto extraído do voto do relator Ministro Marco Aurélio:

"É tempo de se refletir sobre a timidez inicial do Supremo quanto ao alcance do mandado de injunção, ao excesso de zelo, tendo em vista a separação e harmonia entre os Poderes. É tempo de se perceber a frustração gerada pela postura inicial, transformando o mandado de injunção em ação simplesmente declaratória do ato omissivo, resultando em algo que não interessa, em si, no tocando à prestação jurisdicional, tal como consta no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, ao cidadão. (...) Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas consequências da inércia do legislador".

Trago a baila também, no mesmo sentido, trecho do voto do Ministro Carlos Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF:

"(...) tenho dito que o pressuposto do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, por isso carecedora de regulamentação que torne viável o exercício daquelas situações jurídicas ativas. Ora, se o pressuposto lógico do manejo do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, a nossa resposta judicante não pode ser de eficácia limitada. Não se pode responder a um norma constitucional de eficácia limitada com uma decisão de eficácia limitada. É uma contradição de termos".

Assevera-se que no julgado do mandado de injunção n. 721/DF, afeta ao Tribunal Pleno, foi assegurado à impetrante, então servidora pública federal, o direito à aposentadoria especial, mediante a utilização das regras previstas na Lei n. 8.213/91, até a edição de lei que regulamente o direito previsto na CF/88, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.213/91 (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007).

Da mesma forma, assim procedeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que assegurou aos servidores públicos o direito à greve, mediante a aplicação das leis n. 7.701/88 e 7.783/89. Aliás, cabe ressaltar que o STF, em demanda que dizia a respeito de omissão legislativa quanto aos critérios de indenização devida aos anistiados (art. 8°, do ADCT), firmou o entendimento de que os interessados deveriam dirigir-se diretamente ao juiz competente para fins de fixação do montante devido. Essa é a hipótese dos autos.

De fato, não restou à parte autora outra alternativa senão a via judicial, ante a latente e contumaz omissão do órgão incumbido de regulamentar o direito assegurado pela Lei n. 8.112/90.

Como paradigma, aponta a Portaria PGR/MPU n. 633, de 2012 (com as alterações da Portaria 654/2012 PGR/MPU), que tratou de disciplinar, em favor dos servidores - analistas e técnicos do Ministério Público da União - o direito à percepção do adicional de Atividade Penosa, in verbis:

PORTARIA PGR/MPU N. 633 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

- Art. 1º O adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.
- § 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.
- § 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.
- § 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU. Art. 2º O adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento);
- I do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;
- II do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.
- Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade e ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:

I - falecimento:

II - exoneração;

III - aposentadoria ou disponibilidade;

IV - movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;

V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;

VI - retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e

VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Art. 4º O adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011. Roberto Monteiro Gurgel Santos (grifei). Ressalto que não se está, aqui, ocupando ou mesmo usurpando a função de outro órgão, mas, apenas, solucionando o caso concreto ante a omissão do órgão competente para tal mister, conduta, frise-se, que efetivamente lesa a parte autora, eis que impedida de usufruir benefício há muito lhe assegurado pela Lei n. 8.112/90, posto que efetivamente lotada em cidade considerada zona de fronteira, nos termos do § 1º, da Portaria 633 do MPU.

Sublinhe-se, por fim, na precisa argumentação do Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que não há que se falar em invasão, pelo Judiciário, da competência legislativa, eis que a decisão aqui proferida somente vale para as partes processuais.

Pontificou o Ministro em testilha:

"E esse valer, exclusivamente, para as partes retira de nossa atuação qualquer caráter normativo. Não estamos legislando; o espaço de legiferação continua no aguardo dos órgãos constitucionais competentes para fazê-lo. Eles padecem, no momento, de uma inapetência legislativa; mas, a qualquer momento, poderão ocupar o espaço de legiferação que lhes é próprio". E arremata: (...) continuo a dizer que não se pode obrigar o legislador a legislar, mas é da natureza da função judicante a obrigatoriedade do decisum, da decisão. O Judiciário não pode ser demitido do seu papel, até como contrapartida lógica da garantia da universalização da Justiça, do livre acesso às instâncias judiciais, que outros autores chamam por princípio da não-negação de Justiça, por que estamos obrigados a judicar, a decidir".

Concluo, então, na esteira da jurisprudência iterativa do STF sobre o tema, que a parte autora faz jus ao adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, nos termos da Portaria n. 633, do MPU, até que o órgão competente venha a regulamentar a matéria.

Em observância ao princípio da adstrição ao pedido, o adicional será devido desde o ajuizamento da presente (29/05/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar levantada pela União e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a pagar a parte autora o adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, até a regulamentação da matéria pelo órgão competente. O adicional será devido desde o ajuizamento da presente, fazendo jus o Autor ao adicional enquanto nesta localidade permanecer lotado.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justica Federal.

Atento ao § 5°, do art. 7°, da Lei n. 12.016/09, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte ré para implantação e efetivo pagamento do adicional de atividades penosas, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Após, deverá ser intimada a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o oficio requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008620 - LUIZ DOS SANTOS (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA

GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispenso o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Luiz dos Santos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o deferimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 03/05/2013 (NB 601.630.107-1).

Os beneficios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, combinado com art. 151), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 26/03/2014, o perito atestou que o requerente apresenta "instabilidade crônica joelho, lesão menisco e ligamento, e gonartrose" (CID M17, M235, M233), que desde janeiro/2011 lhe causam incapacidade definitiva para o trabalho declarado (pedreiro), e incapacidade temporária para qualquer espécie de trabalho, por pelo menos seis meses após a realização de cirurgia, ainda não efetuada.

Ressalte-se que o perito concluiu pelo início da incapacidade na data fixada pela própria autarquia na concessão de benefício anterior (janeiro/2011), e a parte ré não alegou qualquer equívoco em sua perícia administrativa, no que se refere a esse ponto.

Em consulta aos cadastros do INSS, verifica-se que o autor verteu contribuições no período de julho/2009 a janeiro/2011, na qualidade de contribuinte individual, e obteve auxílio-doença nos períodos de 20/01/2011 a 23/03/2011, e 03/04/2011 a 03/04/2013. Portanto, mantinha a qualidade de segurado no momento da incapacidade e do requerimento administrativo, e alcançou a carência mínima de 12 meses.

Assim, o estado de saúde do requerente inviabiliza o retorno ao trabalho, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (03/05/2013).

De outro lado, o pedido de aposentadoria por invalidez é improcedente, diante da possibilidade de exercício de outras atividades após a realização de procedimento cirúrgico, não havendo que se falar, portanto, em incapacidade total e permanente. Nota-se, nesse contexto, que o autor não conta com idade excessivamente avançada (atualmente com 56 anos - nascido em 27/09/1957) e não há elementos nos autos que demonstrem a possibilidade de sofrer dificuldade extraordinária de reinserção no mercado de trabalho. Além disso, o requerente não trouxe aos autos demonstração de que efetivamente exerceu a profissão declarada de pedreiro.

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado Luiz dos Santos

CPF 546.166.979-49

Beneficio concedido Auxílio-Doença

Data do início do Benefício (DIB) 03/05/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, sob pena de cessação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados, especialmente os decorrentes do auxílio-doença NB 602.823.531-1.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003117-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008783 - PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO

PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ pede em face da União a concessão de adicional de penosidade, em iguais termos da Portaria 633/2010/PGR, ou seja, 20% sobre a sua remuneração, com efeitos a partir do protocolo da presente ação.

Inicialmente, em relação à existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, anunciada pelo réu em sua contestação, houve desistência tácita do autor ao ajuizar esta ação individualmente, de modo a tornar desnecessária a intimação para fins do art. 104 do CDC. Além disso, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, o que possibilita aos interessados que postulem seus direitos, independentemente do decidido em ação coletiva. Portanto, não há óbice no prosseguimento da presente ação individual.

O artigo 71 da Lei n. 8.112/90 enuncia que "o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento" (grifei).

Acontece que apesar de transcorridos mais de 20 (vinte) anos, desde a edição da lei em voga, a vantagem ainda não foi regulamentada pelo órgão competente.

No entanto, o próprio legislador, ciente de que a elaboração das leis nem sempre acompanha a evolução social, e considerando, ainda, a possibilidade do surgimento de conflitos sociais inimagináveis, previu que, nos casos omissos, solução para a questão levada ao Judiciário deve ser buscada por meio da aplicação da analogia, dos costumes ou dos princípios gerais de direito, nesta ordem (art. 4º, da Lei 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, se a lei não prevê a solução do conflito de interesses posto sob a batuta do judiciário, a solução deve ser buscada no ordenamento jurídico como um todo, pois o juiz é obrigado a decidir os litígios compreendidos os limites de sua jurisdição e competência, ao que a doutrina denomina de proibição do non liquet.

Argumenta a União, no entanto, que a ausência de regulamentação do instituto impede a efetivação do direito, não sendo possível, sem este ato normativo, a percepção da verba.

Observo, contudo, que a tese da parte ré não vem mais - como nos tempos de outrora - encontrando guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o Pretório Excelso, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n. 721/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, passou a conferir à decisão, em casos deste jaez, natureza mandamental, e não meramente declaratória, de modo a viabilizar, no caso concreto e de forma temporária (até a vinda da norma regulamentar), o exercício do direito já consagrado.

A propósito, trago à colação excerto extraído do voto do relator Ministro Marco Aurélio:

"É tempo de se refletir sobre a timidez inicial do Supremo quanto ao alcance do mandado de injunção, ao excesso de zelo, tendo em vista a separação e harmonia entre os Poderes. É tempo de se perceber a frustração gerada pela postura inicial, transformando o mandado de injunção em ação simplesmente declaratória do ato omissivo, resultando em algo que não interessa, em si, no tocando à prestação jurisdicional, tal como consta no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, ao cidadão. (...) Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas consequências da inércia do legislador". Trago a baila também, no mesmo sentido, trecho do voto do Ministro Carlos Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF:

"(...) tenho dito que o pressuposto do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, por isso carecedora de regulamentação que torne viável o exercício daquelas situações jurídicas ativas. Ora, se o pressuposto lógico do manejo do mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, a nossa resposta judicante não pode ser de eficácia limitada. Não se pode responder a um norma constitucional de eficácia limitada com uma decisão de eficácia limitada. É uma contradição de termos".

Assevera-se que no julgado do mandado de injunção n. 721/DF, afeta ao Tribunal Pleno, foi assegurado à impetrante, então servidora pública federal, o direito à aposentadoria especial, mediante a utilização das regras previstas na Lei n. 8.213/91, até a edição de lei que regulamente o direito previsto na CF/88, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição

Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1°, da Lei n. 8.213/91 (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007).

Da mesma forma, assim procedeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que assegurou aos servidores públicos o direito à greve, mediante a aplicação das leis n. 7.701/88 e 7.783/89. Aliás, cabe ressaltar que o STF, em demanda que dizia a respeito de omissão legislativa quanto aos critérios de indenização devida aos anistiados (art. 8º, do ADCT), firmou o entendimento de que os interessados deveriam dirigir-se diretamente ao juiz competente para fins de fixação do montante devido.

Essa é a hipótese dos autos.

De fato, não restou à parte autora outra alternativa senão a via judicial, ante a latente e contumaz omissão do órgão incumbido de regulamentar o direito assegurado pela Lei n. 8.112/90.

Como paradigma, aponta a Portaria PGR/MPU n. 633, de 2012 (com as alterações da Portaria 654/2012 PGR/MPU), que tratou de disciplinar, em favor dos servidores - analistas e técnicos do Ministério Público da União - o direito à percepção do adicional de Atividade Penosa, in verbis:

PORTARIA PGR/MPU N. 633 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º O adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

- § 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.
- § 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.
- § 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU. Art. 2º O adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento);
- I do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;
- II do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.
- Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade e ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:
- I falecimento;
- II exoneração;
- III aposentadoria ou disponibilidade;
- IV movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;
- V afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;
- VI retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e
- VII qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor

- Art. 4º O adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.
- Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir

as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011. Roberto Monteiro Gurgel Santos (grifei). Ressalto que não se está, aqui, ocupando ou mesmo usurpando a função de outro órgão, mas, apenas, solucionando o caso concreto ante a omissão do órgão competente para tal mister, conduta, frise-se, que efetivamente lesa a parte autora, eis que impedida de usufruir benefício há muito lhe assegurado pela Lei n. 8.112/90, posto que efetivamente lotada em cidade considerada zona de fronteira, nos termos do § 1º, da Portaria 633 do MPU.

Sublinhe-se, por fim, na precisa argumentação do Ministro Carlos Ayres Brito, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, que não há que se falar em invasão, pelo Judiciário, da competência legislativa, eis que a decisão aqui proferida somente vale para as partes processuais.

Pontificou o Ministro em testilha:

"E esse valer, exclusivamente, para as partes retira de nossa atuação qualquer caráter normativo. Não estamos legislando; o espaço de legiferação continua no aguardo dos órgãos constitucionais competentes para fazê-lo. Eles padecem, no momento, de uma inapetência legislativa; mas, a qualquer momento, poderão ocupar o espaço de legiferação que lhes é próprio". E arremata: (...) continuo a dizer que não se pode obrigar o legislador a legislar, mas é da natureza da função judicante a obrigatoriedade do decisum, da decisão. O Judiciário não pode ser demitido do seu papel, até como contrapartida lógica da garantia da universalização da Justiça, do livre acesso às instâncias judiciais, que outros autores chamam por princípio da não-negação de Justiça, por que estamos obrigados a judicar, a decidir".

Concluo, então, na esteira da jurisprudência iterativa do STF sobre o tema, que a parte autora faz jus ao adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, nos termos da Portaria n. 633, do MPU, até que o órgão competente venha a regulamentar a matéria.

Em observância ao princípio da adstrição ao pedido, o adicional será devido desde o ajuizamento da presente (27/05/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a pagar a parte autora o adicional de atividades penosas, no percentual de 20% sobre o seu vencimento básico, até a regulamentação da matéria pelo órgão competente.

O adicional será devido desde o ajuizamento da presente, fazendo jus o Autor ao adicional enquanto permanecer lotado em região de fronteira.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Atento ao § 5°, do art. 7°, da Lei n. 12.016/09, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte ré para implantação e efetivo pagamento do adicional de atividades penosas, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Após, deverá ser intimada a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o oficio requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000201

0000351-06.2014.4.03.6323 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001546 - MARIZA DA SILVA DIAS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001182-54.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006660 - ALINE CAROLINA DE OLIVEIRA (SP334319 - MARY ROSE EVARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado initio litis pela autora ALINE CAROLINA DE OLIVEIRA, assim decidi:

"A autora pleiteia indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito levada a efeito pelo Banco Panamericano e mantida ilegalmente pela CEF, sucessora daquele banco. Afirma que em pesquisa realizada junto ao SERASA constatou que a dívida que gerou a inscrição seria originária do financiamento de sua moto, mas afirma que conforme prova trazida aos autos, todas as parcelas foram devidamente quitadas. Requer tutela antecipada para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Os documentos que instruem a petição inicial não são hábeis para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da medida inaudita altera parte. Não veio aos autos o contrato de financiamento da referida moto, que permitiria ao juízo verificar o número e valor das parcelas pactuadas, a fim de comparar com os comprovantes de pagamento de modo a verificar se houve de fato o alegado adimplemento pontual das prestações. Aliás, o extrato de evolução da dívida financiada demonstra que houve atraso na quitação de diversas prestações (por exemplo, a parcela com vencimento em 30/08/2013 só foi quitada em 23/10/2013).

Não bastasse isso, o apontamento constante do registro do nome da autora no SERASA indica um contrato com a CEF de nº 000050142, no valor de R\$ 6.286,00 com inadimplemento em 30/06/2013, ao passo que o contrato de financiamento da motocicleta indicado no extrato de evolução da dívida foi firmado com o Banco Panamericano sob o nº 000050142367, no valor de R\$ 5.923,35, assinado em 31/07/2012."

Depois daquele momento processual nada de novo veio aos autos a me convencer em sentido diverso; pelo contrário, a CEF demonstrou que a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito (diga-se, hoje solucionada diante da quitação antecipada do contrato pela autora) decorreu exatamente desses seriados atrasos na quitação das parcelas. A dívida que originou a inscrição, ou seja, a parcela vencida em 30/06/2013, somente foi quitada pela autora em 22/07/2013 (conforme extrato de evolução do financiamento apresentado pela autora juntamente com a petição inicial). Diversos foram os meses em que as prestações foram pagas com atraso, justificando a atitude da CEF que, inclusive, é lastreada nas regras consumeristas do CDC, que autorizam, respeitadas as formalidades legais (não questionadas nesta demanda), proceder à inscrição do nome de devedores em cadastros restritivos de crédito - art. 43, Lei nº 8.098/90.

Assim, não havendo ilegalidade na conduta da CEF, não há falar-se em responsabilização da empresa pública pelos abalos morais sofridos pela autora em decorrência de tal fato, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

P.R.I. Havendo recurso, desde que tempestivo e devidamente preparado, fica desde já recebido em seu duplo efeito. Nessa hipótese, intime-se a parte contrária para contrarrazões e subam os autos como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001586-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006670 - NEUSA SANSON TAVARES (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO-SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual NEUSA SANSON TAVARES pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 14/10/2009 sob o fundamento de falta de tempo de serviço necessário à carência (180 contribuições).

A autora alega que é aposentada pelo Regime Estatutário, mas que o tempo de serviço que trabalhou vinculada ao RGPS (de 02/02/1971 a 25/04/1977 - 2.244 dias), embora incluído em Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS e utilizado para averbação no Regime próprio estatutário, seria desnecessário para a obtenção da aposentadoria pública, motivo por que entende fazer jus ao aproveitamenteo daquele período no RGPS para fins de carência.

O INSS foi citado e contestou o pedido, alegando que do período incluído na Certidão de Tempo de Serviço averbada na Secretaria do Estado da Educação (órgão responsável pela aposentação da autora no Regime Próprio Estatutário), somente não computou no RGPS aquele que foi utilizado pelo Estado para a concessão da aposentadoria à autora (6/3/1972 mais o período entre 16/2/1974 até 09/02/1977 - totalizando 1.075 dias).

A pedido da parte autora o JEF-Avaré, onde foi inicialmente proposta a ação, incluiu no processo a Secretaria de Estado da Educação que, contudo, alegou nulidade de citação por não ter personalidade jurídica própria.

Os autos vieram remetidos a este JEF-Ourinhos, que suscitou conflito de competência que fixou a competência aqui, onde foi determinada a imediata conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início, revogo a decisão do JEF-Avaré que havia determinado a inclusão no pólo passivo da demanda da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo porque (a) trata-se de órgão sem personalidade jurídica e, portanto, despido de capacidade processual por não se encontrar dentre o rol de entes despersonalidados admitidos a litigarem em juízo (art. 12, CPC); (b) porque o pedido volta-se contra o INSS (aposentadoria pelo RGPS), sendo o requerimento de expedição de ofício à Secretaria de Educação mero pleito relativo à instrução probatória e (c) eventual pretensão de revisar a aposentadoria estatutária de que é titular para, como consequência, obter sobra de tempo a ser utilizada no RGPS deve ser postulada contra o Estado de São Paulo, não sendo sequer competente a Justiça Federal para dirimir eventual controvérsia desse jaez.

Portanto, o objeto desta demanda cinge-se à apreciação do direito da autora à aposentadoria por idade pelo RGPS, aproveitando-se de tempo que não foi utilizado no Regime Próprio do Servidor público quando da concessão de sua aposentadoria estatutária.

Nesse sentido, não assiste razão à autora.

Conforme certidão expedida em 28/10/2009 pela Secretaria Estadual da Educação, a autora aposentou-se pelo Regime Próprio com base no tempo de trabalho prestado como estatutária e, também, valendo-se de tempo de serviço desempenhado no RGPS entre 16/02/1974 e 09/02/1977 e em 06/03/1972, totalizando 1075 dias, ou 2 anos, 11 meses e 25 dias de serviço.

Conforme disciplina o art. 96, inciso III da LBPS, "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro." Assim, se o Estado de São Paulo computou o período acima mencionado relativo ao tempo de serviço desempenhado pela autora no RGPS, não pode ela pretender aproveitar-

se do mesmo período para aposentar-se por este regime, sob pena de bis in idem e afronta ao dispositivo legal acima transcrito.

Assim, embora a autora tenha obtido Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo RGPS que foi levada para averbação no Estado de São Paulo atestando período superior (a CTS engloba o período de 02/02/1971 a 25/04/1977 - 6 anos, 2 meses e 24 dias), se no Regime Próprio só foi aproveitada parte desse tempo (de 2 anos, 11 meses e 25 dias) o tempo remanescente, porque não foi contado pelo Sistema Estatutário, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no RGPS.

Acontece que o INSS, em contestação, demonstrou que já se valeu do saldo remanescente de 3 anos, 2 meses e 29 dias (tempo desempenhado no RGPS e não averbado no RPSP) mas que, mesmo assim, não foi suficiente para alcançar a carência mínima exigida para aposentação da autora.

Por tal motivo a improcedência do pedido é medida que se impõe.

POSTO ISTO, ilugo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo recurso, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, fica recebido em seu duplo efeito. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para contrarrazões e subam os autos como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001371-32.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006626 - GENI RODRIGUES LEONEL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 -FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) SENTENCA

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual GENI RODRIGUES LEONEL pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93) à pessoa deficiente, reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Quando da distribuição desta ação o sistema de prevenção do Sistema-JEF acusou a existência da anterior ação previdenciária movida pela autora e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos sob o nº 0001433-89.2011.403.6125, na qual a autora buscava a concessão do mesmo benefício aqui pretendido. O processo foi julgado procedente em 1ª instância, porém, em sede recursal, o E. TRF considerou que as condições em que vivia a autora não autorizariam concluir pela sua situação de miserabilidade. Por esse motivo (inexistência de prova de miséria), aquela demanda foi julgada improcedente em decisão que transitou em julgado.

Pelo que se discorreu acima, com esteio nas peças extraídas da anterior demanda trazidas para este processo, noto que aquela ação é idêntica à presente, na medida em que, de acordo com o narrado na petição inicial e demais manifestações da autora nos autos, não houve alteração fática na sua situação econômica da autora que justifique novo e diferente pronunciamento judicial.

Com efeito, intimada para explicar especificamente em quê a sua situação fática neste momento difereria daquela que foi apurada na ação anterior, inclusive trazendo aos autos prova documental de eventuais despesas extraordinárias de modo a justificar a repropositura da presente ação, a autora limitou-se a afirmar que desde a cessação do benefício "tanto a situação financeira quanto a saúde da autora se agravaram", e que não haveria na presente ação afronta à coisa julgada considerando a "iminente piora do estado de saúde da parte autora".

Ora, a deficiência da autora é fato incontroverso, inclusive já referendada pelo Poder Judiciário na outra ação. O fundamento que levou ao pronunciamento judicial desfavorável à autora na ação anterior diz respeito somente à não constatação da existência de miserabilidade. Assim, o que cabia à autora era demonstrar (ou alegar especificadamente, como foi determinado) que, nesse aspecto, a sua situação fática sofreu mudança significativa a justificar a propositura de uma nova ação, o que não aconteceu.

Portanto, não há dúvidas de que as duas ações têm os mesmos elementos, já que as partes (autora e INSS), o pedido (condenação da autarquia na concessão de beneficio assistencial ao deficiente) e a causa de pedir (incapacidade laborativa e situação de vulnerabilidade social) são exatamente os mesmos nas duas ações. E, se assim o é, opera-se o fenômeno da coisa julgada, a obstar o julgamento do pedido formulado na presente demanda, simplesmente porque já foi julgado na anterior ação, em sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3°, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000625-67.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006653 - BENEDITO MARCELINO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) SENTENÇA

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por BENEDITO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder o beneficio previdenciário de pensão por morte.

Porque o pedido foi indeferido pelo INSS com fundamento na falta de qualidade de segurada da de cujus na data do seu óbito, tendo o autor alegado que ela seria trabalhadora rural e, portanto, segurada especial quando faleceu, foi determinada por este Juízo a realização de Justificação Administrativa, no dia 30/07/2014, às 10 horas, na sede da Agência de Benefíciosde Ourinhos, perante a qual o autor, acompanhado de suas testemunhas, deveria comparecer na data e horário supramencionados.

Passados alguns dias da data designada para a execução da justificação, retornou aos autos oficio da Seção de Benefício da APS de Ourinhos informando a ausência injustificada do autor, bem como de suas testemunhas, no dia e hora marcados.

Com o não cumprimento pela parte autora da determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial constatou-se que o INSS, indevidamente, indeferiu administrativamente o benefício de pensão poor morte requerido pelo autor sem realizar a Justificação Administrativa, contrariando o que dispõem o art. 108 da Lei 8.213/91 e o art. 55, §3º da mesma Lei, que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado do de cujus, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito.

Por tal motivo, para que o indeferimento administrativo fosse confirmado e alicerçado em procedimento administrativo completo, com produção de provas, este juízo determinou ao INSS que procedesse à referida Justificação Administrativa, aliás, acolhendo orientação jurisprudencial neste sentido, como por exemplo, a expressa orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo.

Para tanto, contudo, mostrava-se indispensável o comparecimento ao autor perante a Agência da Previdência Social, levando suas testemunhas, sem o quê não teria como a autarquia concluir devidamente o procedimento administrativo para aferir, de forma fundamentada, se mantinha ou não o indeferimento noticiado nos autos. Em outras palavras, o que se pretendeu fazer, foi reabrir o processo administrativo iniciado na DER e indevidamente terminado, sem a produção completa dos atos necessários à aferição do efetivo trabalho rural do de cujus na data do óbito.

Trata-se de técnica de aceleração dos processos judiciais, com a finalidade de se evidenciar o interesse de agir do autor, que só se fará presente quando demonstrar que o INSS, cumprindo seu dever legal, efetivamente concluiu que ele não faria jus ao benefício, negando-lhe em decisão devidamente fundamentada após a realização da devida J.A.. Sem a prova desse indeferimento administrativo entende este júizo não tenha o autor demonstrado efetivamente qualquer resistência por parte do INSS a ensejar a intervenção judicial, que poderia ser dispensada caso o autor simplesmente comparecesse perante a Agência da Previdência Social e oportunizasse ao INSS entrevistá-lo e ouvir suas testemunhas, eventualmente deferindo-lhe administrativamente o que aqui, judicialmente, busca o autor, talvez de forma até desnecessária.

No caso em tela, a parte autora não compareceu com suas testemunhas no dia e hora designados para a realização da Justificação Administrativa, mesmo expressamente advertido de que sua ausênca acarretaria a extinção deste processo sem resolução do mérito. Isso importa, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, conforme advertência do despacho de que foi devidamente intimado, por falta de demonstração de efetiva resistência do INSS em entregar-lhe o que almeja por meio desta ação. Em outras palvras, é bem possível que, se fosse entrevistado no procedimento de JA e permitisse que suas testemunhas fossem ouvidas diretamente pela autarquia, tivesse a si deferido o benefício administrativamente, aliás, como tem ocorrido em inúmeros casos verificados neste juízo. Ademais, cumpre esclarecer que a ausência à justificação administrativa, determinada judicialmente e utilizada como técnica de aceleração do processo em substituição à produção em juízo da prova oral, equipara-se à ausência em audiência, não restando outra sorte senão a aplicação por analogia do artigo 51 da Lei 9099/95.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista qua não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

DESPACHO JEF-5

0001088-77.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006467 - HELOISA MARIA PINHEIRO ROQUE DA SILVA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) A autora não levantou seu crédito, quitado por RPV. A intimação pessoal restou frustrada porque no endereço indicado neste processo a correspondência enviada retornou ao remetente com informação de que a autora "mudou-se". Para viabilizar o arquivamento do feito e a quitação do crédito, transfira-se o montante referente à RPV quitada para uma conta bancária tipo poupança, a ser aberta em nome da autora e cuja movimentação fica condicionada ao seu comparecimento, a qualquer tempo, à agência da CEF localizada no pátio deste fórum federal de Ourinhos, pessoalmente, desde que munida de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço. Sirva-se de cópia desta decisão como oficio para que o Sr. Gerente do PAB-CEF cumpra esta decisão, procedente à transferência do crédito como aqui determinado e, comunicado o cumprimento, arquivem-se com as baixas de praxe. Intime-se o advogado da parte autora para que tente contato com ela a fim de permitir-lhe o recebimetno de seu crédito, agora transferido para uma conta tipo poupança.

DECISÃO JEF-7

0001508-14.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006566 - FELIPE MOGRS FROES ME. (SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA. (- TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA.) DECISÃO

I.A parte autora pleiteia nesta ação o cancelamento de título de crédito oriundo de operação mercantil que alega não ter sido concluída, bem como os efeitos de protesto de tal título sacado contra sua pessoa. Segundo alega, a CEF apresentou para protesto uma duplicata mercantil recebida por endosso da corré TRAMATON MÁQUINAS E AGRÍCOLAS TONON LTDA. (duplicata nº 28.418/D), de quem a autora teria adquirido máquina agrícola que, contudo, não foi entregue, mas sim, devolvida ao vendedor. Por isso, pugna por medida liminar que suste os efeitos do protesto que estariam lhe causando abalos no mercado e dificuldades de manutenção de suas operações comerciais regulares.

Os documentos que instruem a petição inicial são hábeis para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da tutela antecipada.

Deles conclui-se que a CEF apresentou para protesto uma duplicata mercantil por endosso, de número 28.418-D. O número do título é o mesmo da nota fiscal de venda mercantil emitida pela corré TRAMATON à empresa autora, ou seja, NF 28.418, relativa à venda de uma plataforma para colheita de milho (série 03/5010), no valor de R\$ 43.250,00 emitida no dia 09/1/2014. Por ter o mesmo número da nota fiscal, presume-se que a duplicata apresentada para protesto teve origem naquela mesma operação mercantil.

Acontece que a autora demonstrou que a venda documentada pela nota fiscal donde se originou a duplicata protestada não foi concretizada, pois a mercadoria nela descrita foi devolvida à empresa vendedora TRAMATON, conforme outra nota fiscal de entrada de mercadoria emitida por aquela empresa com descrição do mesmo bem (mesmo número de série), tratando-se da NF 28.455, emitida em 13/01/2014, relativa à "devolução de vendas",

com descrição do mesmo bem e valor da NF de venda 28.418.

Se o bem foi devolvido, a operação mercantil presumidamente não se concretizou, não podendo a nota fiscal representativa daquela operação mercantil dar ensejo à emissão (saque) e cobrança de duplicata, como ocorreu in casu.

Convenço-me, assim, da verossimilhança das alegações que emergem das provas documentais trazidas aos autos. Quanto à urgência, por certo a existência de título protestado traz dificuldades às operações regulares de qualquer empresa, motivo, por que, convenço-me também do dano irreparável caso não seja deferia a medida initio litis.

Diante do acima exposto DEFIRO a tutela antecipada pretendida pela parte autora, o que faço para determinar à CEF (responsável pelo apontamento do título a protesto) que, em 5 (cinco) dias, comprove nos autos o levantamento do título 28.418-D junto ao Cartório de Protestos onde foi protestado.

- II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2014, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.
- IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
- V. Citem-se e intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (inclusive para cumprimento da tutela antecipada) e TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON LTDA acerca: a) da data acima designada, facultando-se às requeridas apresentarem eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que devem arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: OURINHOS I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001567-02.2014.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDICTO SANTOS

ADVOGADO: SP328226-LUCAS TEODORO BAPTISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001568-84.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP338179-HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001569-69.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP337867-RENALDO SIMÕES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001570-54.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001571-39.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERENIL APARECIDO ROSSETO

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001572-24.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINO DA CRUZ SOUZA

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001573-09.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILCIMARA CONSTANTINO

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001576-61.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENA APARECIDA DE CAMARGO

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001577-46.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUEDA APARECIDA BUENO RECORD

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001578-31.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000162-25.2014.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDEMIRO DONIZETE FERREIRA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0000179-61.2014.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO SOARES

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000180-46.2014.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES MOURILHA AMARANTE

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0000198-67.2014.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCCAS WESLEY LONGHI PERES ADVOGADO: SP319100-VALENTIM WELLINGTON DAMIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000245-41.2014.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RENATO DA SILVA FUZETTO

ADVOGADO: SP279531-DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA MS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000266-17.2014.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA NETO ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0000267-02.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDNELSON BENEDITO ASSUNCAO

ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000273-09.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CORREIA LEITE DEDIN

ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS

RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP

15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000278-31.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA NOGUEIRA DE MELO

ADVOGADO: SP311089-ELTON POIATTI OLIVIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-16.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP311089-ELTON POIATTI OLIVIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000295-67.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATAL AMADIO

ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000397-89.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO VALENCA DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001639-83.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO PAGANIN

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006205-75.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOS

RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP

15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006313-07.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP297130-DANTE DE LÚCIA FILHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006763-47.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO APARECIDO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006819-80.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CANDIDO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006951-40.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GASPAR RIBEIRO

ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2014 17:05 no seguinte endereço: RUA DOS

RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP

15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007225-04.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO DONIZETE LEME

ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0008272-13.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA NARCIZO GAUDIO

ADVOGADO: SP323837-GABRIELA COLTURATO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 30/09/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS,

1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008273-95.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOGARINI

ADVOGADO: SP073003-IBIRACI NAVARRO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008274-80.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ SARTI

ADVOGADO: SP073003-IBIRACI NAVARRO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0008275-65.2014.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DEOLINDA FRACALOSSI BRITO

ADVOGADO: SP073003-IBIRACI NAVARRO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008278-20.2014.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP073003-IBIRACI NAVARRO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0008279-05.2014.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR FERREIRA MONTEIRO ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2014 15:20:00

PROCESSO: 0008715-61.2014.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0008716-46.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0008717-31.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO FRANCO DE LIMA

ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008718-16.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO BUENO

ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008724-23.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO FERNANDO CASTRO

ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008726-90.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO CESAR MARTUCELLI GONCALVES ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0008727-75.2014.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM PEDRO

ADVOGADO: SP166143-SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0008728-60.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO HENRIQUE FERNANDES PINHO

ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0008730-30.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YASMIN LAVINIA DA SILVA NOGUEIRA REPRESENTADO POR: MARLI LUZIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2014 16:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000180-23.2007.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MUCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000432-26.2007.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0000619-63.2009.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE MELO NOGUEIRA ARAUJO ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0000864-74.2009.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALAIR ZAMPIERI BOVOLENTA

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000898-49.2009.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CANDIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP127418-PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000971-55.2008.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSA FANTUCI BONI

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001346-90.2007.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001520-02.2007.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001627-75.2009.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: QUITERA APARECIDA SILVA

ADVOGADO: SP229504-LUDMILA FERNANDES MELHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001705-74.2006.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSVALDINO LELIS DE BRITO

ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001850-62.2008.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NATALINA TEIXEIRA ROSA

ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001851-81.2007.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERMELINDA LUIZA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0002459-45.2008.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSARIA MARIA DE FREITAS

ADVOGADO: SP228713-MARTA NADINE SCANDER RAPHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005226-27.2006.4.03.6314 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVIDES APARECIDA GOMES MARQUES

ADVOGADO: SP228713-MARTA NADINE SCANDER RAPHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14 **TOTAL DE PROCESSOS: 48**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos. 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do beneficio pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver

em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtêlos, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/08/2014

UNIDADE: BAURU I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0004869-33.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO FERRAZ

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004870-18.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS NEVES

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004871-03.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL DE SOUSA ALVES

ADVOGADO: SP196474-JOÃO GUILHERME CLARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004873-70.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO DALBEN

ADVOGADO: SP196474-JOÃO GUILHERME CLARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004874-55.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO: SP196474-JOÃO GUILHERME CLARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004875-40.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CICERA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004876-25.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS COSMO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - OUADRA 21-05 - PAROUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004877-10.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOLORES DE JESUS BISPO

ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004878-92.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004879-77.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004880-62.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVAREZ AMOEDO

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004881-47.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DONEDA FILHO

ADVOGADO: SP039204-JOSE MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0004884-02.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO PIMENTEL

ADVOGADO: SP311629-DIEGO FERNANDES CRUZ VILLELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004885-84.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE ALVES DE MORAIS

ADVOGADO: SP311629-DIEGO FERNANDES CRUZ VILLELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004886-69.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO ELIEZER SIQUEIRA

ADVOGADO: SP311629-DIEGO FERNANDES CRUZ VILLELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004887-54.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER VIANA

ADVOGADO: SP311629-DIEGO FERNANDES CRUZ VILLELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004888-39.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EZEQUIEL FRANCISCO SILVA

ADVOGADO: SP157623-JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2014 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004889-24.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO RODRIGO ALVES

ADVOGADO: SP257630-ERIVAN ROBERTO CUNHA

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004890-09.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO VICENTE MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004891-91.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP312113-CIOMARA DE OLIVEIRA LINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004892-76.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH LOPES DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2014 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004893-61.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERANDIR ALEXANDRE CREPALDI

ADVOGADO: SP152971-ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004894-46.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON PONCE

ADVOGADO: SP314629-JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004895-31.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 -

PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos o eventuais evenes que tivor.

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004897-98.2014.4.03.6325 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOEL MARCOS FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/08/2014

UNIDADE: BAURU I - DISTRIBUÍDOS 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001840-13.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIO DOMINGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE N° 2014/6325000545

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado contábil.

0000087-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005192 - JOÃO RODRIGUES GONCALVES (SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002800-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005193 - ADALBERTO BUENO DE SOUZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003170-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005194 - JOSE ANTONIO GUEDES GASPARINI (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003736-59.2013.4.03.6108 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005195 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

ΓΠVI.

0002893-88.2014.4.03.6325 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005211 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SERAFIM (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0001067-27.2014.4.03.6325 -1° VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005095 - FERNANDO VIALOGO PERES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002499-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005107 - ANTONIO QUERUBIM (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001847-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005099 - JOSE IRANI GRAVA FILHO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001395-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005097 - CLEUSA BATISTA DA SILVA GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0002915-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005111 - MARIA DE LOURDES LIMA PEREIRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003974-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005118 - LUZIA APARECIDA POLONI CUSTODIO (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002008-74.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005104 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002720-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005110 - CARLA REGINA DUARTE ALVES (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001989-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005102 - OVIDIO MAGRI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002493-11.2013.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005106 - SILVANA PEREIRA MAURICIO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003865-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005116 - EDNA DOS REIS BELISSIMO (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003093-04.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005112 - PAULO JORGE DE MATOS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001460-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005098 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003970-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005117 - CAROLINE FERREIRA ESTEVAM (SP213556 - MARIA JUSTINA PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001860-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005100 - NELSON HONORATO DE OLIVEIRA (SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002696-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005108 - JURACI DE FATIMA GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001249-13.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005096 - LUIZ DONIZETE DIONISIO

(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000033-17.2014.4.03.6325 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005089 - EDUARDO BORTONE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000615-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005093 - EMERSON ROBERTO DE LIMA (SP292895 - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000034-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005090 - ANDREIA REGINA DE SOUSA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000039-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005091 - ROGER AUGUSTO GARCIA CREPALDI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000254-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005092 - MARIA JOSE CADASTRO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001988-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005101 - EDSON BENEDITO DE MELLO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002000-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005103 - UEZELE MENEZES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003451-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005115 - ELCY BIGHETTI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001.

0004523-82.2014.4.03.6325 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005189 - AREY RENATO DE SOUZA (SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS)

0004258-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005180 - RITA DE CASSIA DORETO DA ROCHA (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

0002583-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005179 - JOSE NATAL PERAL (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0000432-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005165 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) 0002711-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005173 - ALBERTINO TOMAS DE LIMA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

0002985-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005174 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0000505-18.2014.4.03.6325 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005166 - JOÃO MANOEL RIBEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0003315-97.2013.4.03.6325 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005177 - JOANA BENEDICTA BARBOZA DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0001080-26.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005167 - DANILA FABIANE EGIDIO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

- 0001278-63.2014.4.03.6325 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005168 VICTOR HUGO DOS BRAZAO (SP331309 DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
- 0001833-80.2014.4.03.6325 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005171 AMANDA YAMASHITA (SP044054 JOSE ANTONIO DA COSTA)
- 0002671-23.2014.4.03.6325 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005172 JARBAS DE OLIVEIRA CRUZ (SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA)
- 0001362-64.2014.4.03.6325 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005169 SERGIO APARECIDO RIBEIRO (SP037515 FRANCISCO LOURENCAO NETO)
- 0003292-54.2013.4.03.6325 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005176 KLEBER JULIS NASSULA (SP037515 FRANCISCO LOURENCAO NETO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

- 0003627-39.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005158 ROSALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
- 0002312-73.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005136 SONIA APARECIDA FERREIRA BURSI (SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
- 0000123-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005120 LUZIA CARDOSO DE SOUZA (SP297427 RICARDO LIMA GALVAO) REINALDO APARECIDO CARDOSO DE SOUZA (SP297427 RICARDO LIMA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
- 0003038-47.2014.4.03.6325 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005151 DIRCE GOMES DOS SANTOS (SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
- 0001967-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005128 EDNA APARECIDA ZELNYS DOS SANTOS (SP182878 ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
- 0002358-62.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005140 MARIA TERESA SEVERINO PLACCA (SP044054 JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
- 0001403-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005124 FABIANA HORTENCIA TRIPODI (SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
- 0003135-47.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005152 MARIA ARLINDA DA SILVA (SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
- 0001964-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005127 NILZA VICENTE DA SILVA (SP238278 RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
- 0001227-52.2014.4.03.6325 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005123 JEFFERSON APARECIDO CARLETE (SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
- 0003307-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005155 ANGELICA DE OLIVEIRA (SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
- 0002757-91.2014.4.03.6325 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005148 MARIA HELENA SOUZA GARCIA (SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
- 0003468-33.2013.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005157 ANTONIO BATISTA DAMACENO (SP307253 DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
- 0002369-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005141 CLEUSA GONCALVES LOPES (SP183424 LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
- 0002156-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005132 FATIMA REGINA RODRIGUES

```
FELIX (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000330-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005121 - ELIZABETE APARECIDA DOS
SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002978-74.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005150 - NEIDE BENEDITA FELIX DA
SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003925-65.2013.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005161 - ELTON CHAUD (SP167604 -
DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -
ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000040-09.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005119 - ALESSANDRA DE BRITO
PEDRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003281-88.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005154 - NILTON SILVA DE OLIVEIRA
(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001838-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005126 - REGINA ELAINE PEREIRA DE
CARVALHO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002239-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005135 - MARIA CANDIDO DA SILVA
(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003160-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005153 - CLEUZA MARIA SILVA
PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002376-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005142 - VALDEMAR RODRIGUES
(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002313-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005137 - JUAREZ APARECIDO
CLEMENTE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000685-34.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005122 - ANA CLAUDIA MARTYNIAK
DOS SANTOS (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004154-88.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005164 - DAERCY COSTA VICENTE
(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002626-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005145 - MARINA TEREZINHA BUENO
DE CAMARGO (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001968-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005129 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002889-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005149 - LUIZ ANGELO BINCOLETTO
(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003637-83.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005159 - CARLOS ALBERTO JERONIMO
(SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001778-04.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005125 - JOAO CABRAL (SP121530 -
TERTULIANO PAULO, SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004119-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005162 - ANTONIO BATISTA
AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X
```

0002162-92.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005134 - MARIA APARECIDA DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0002356-92.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005139 - IRENE MARIA DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003875-05.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005160 - ALEXANDRE RODRIGUES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0002712-87.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005146 - DORIVAL APARECIDO

BERNINI (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002157-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005133 - JOANA RIBEIRO PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002465-09.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005144 - IRACEMA VITAL (SP183424 -LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004143-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005163 - ADEMIR APARECIDO LEANDRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

0001411-08.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005209 - ANA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIOUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de 12/08/2014.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000546

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a realização da perícia médica e/ou social designada por ocasião da distribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Oportunamente, se necessário, designe-se perícia contábil externa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004892-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325012872 - ELISABETH LOPES DA CONCEICAO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0004875-40.2014.4.03.6325 -1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325012874 - CICERA RODRIGUES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0004844-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325012879 - GIVANETE

MARTINEZ (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004859-86.2014.4.03.6325 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325012876 - ANDRESA FERNANDA EUZEBIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004853-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325012878 - MIRELA PRAXEDES SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004869-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325012875 - JOSE APARECIDO FERRAZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0004876-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325012873 - JOSE CARLOS COSMO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000547

DESPACHO JEF-5

0003821-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012881 - CICERO OLIVEIRA DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, justificar a propositura da presente demanda, face às informações constantes no termo de prevenção.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar cópia de comprovante de endereço com CEP (até 03 meses), em nome próprio.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0000766-52.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012853 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MANDUCA (SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0005104-06.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012854 - TEREZA DE FATIMA GOMES (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que a parte autora, recorrente vencida, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

No entanto, não cabe a execução dos honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação prescreverá.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-31.2013.4.03.6325 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012889 - AUGUSTA DA COSTA OSETE (SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000584-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012888 - DEOLINDA PRADO CAVAGLIERI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002333-83.2013.4.03.6325 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012884 - ARMINDA DOS SANTOS BARBOSA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003012-83.2013.4.03.6325 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012882 - AYRTON LUIZ PANDOLFI (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002869-66.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012883 - HELOISA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001997-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012886 - CLEUSA APARECIDA CACERES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

 $0002207 - 33.2013.4.03.6325 - 1^a \ VARA\ GABINETE - DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2014/6325012885 - GISLAINE$ BANHOS FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0001082-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012887 - ADELAIDE BENEDITA BENTO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

0001245-35.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012861 - VALERIA MANOEL DA SILVA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme laudo médico anexado aos autos, a autora é portadora de esquizofrenia paranóide. Logo, não tem condições de gerir seus bens ou responder pelos atos da vida civil.

Assim, tratando-se de ação que envolve interesse de incapaz, necessária a inclusão do Ministério Público Federal nos autos, para ciência de todo o processado e para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o advogado do processo para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar algum parente da autora para assumir o encargo de Curador Provisório, fornecendo a sua qualificação (RG, CPF e endereço), devendo tal pessoa ser orientada a comparecer ao Juizado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, a fim de assinar Termo de Compromisso quanto à gestão de eventuais valores a serem recebidos pela incapaz.

Feito isso, no mesmo prazo, promova o advogado a regularização da representação processual.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se. Anote-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000548

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001474-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012817 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento e averbação de período de trabalho exercido nas lides campesinas em regime de economia familiar entre os anos de 1968 a 2009.

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta todos os argumentos da parte autora, aduzindo, em síntese, que esta não era trabalhadora rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu. É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

No que tange ao labor campesino, a demonstração se dá mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justica.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6^a Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJe 28/06/2013). Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Com efeito, o artigo 11, § 1°, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde "o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justica; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13/07/2009.

Nos termos da legislação atualmente vigente, os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência anteriormente a 24/07/1991 são os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, § 1°, Lei n.° 8.213/1991); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (180 meses), no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ("idem", artigo 143).

Especificamente quanto à comprovação da atividade rural no período "imediatamente anterior" ao requerimento do beneficio, entendo que o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistemática, em virtude da imprecisão da terminologia utilizada pelo legislador. Ou seja, não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas também não deve existir um hiato temporal extremamente longo entre o afastamento da atividade e o implemento do

requisito etário, sob pena de termos por desatendida a exigência resumida na expressão "imediatamente anterior ao requerimento". Tratando-se de um benefício concedido ao segurado especial, por prazo determinado, com dispensa do recolhimento de contribuições sociais, mas mediante a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não vejo como interpretar essa regra de modo a entendê-la como significando "o exercício de atividades rurícolas em qualquer época da vida do segurado especial". Assim, como forma de compatibilizar a vontade do legislador sem, contudo, desarmonizar o sistema, entendo que o vocábulo "imediatamente" deve ser interpretado como "o prazo máximo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, o lapso de 36 meses decorridos entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário". Esta solução, aliás, encontra respaldo na doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Livraria do Advogado, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, p. 433).

Para comprovar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, a parte autora colacionou os seguintes documentos que consubstanciam início de prova material (artigo 55, § 3°, Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 149/STJ): a) Certidão de Casamento da autora com José Lúcio Fernandes, em 28/12/1974, onde ele está qualificado como lavrador e dla como prendas domésticas (pág. 29, PI); b) Notas fiscais de produtor rural em nome de seu cônjuge José Lúcio Fernandes e do Sítio Santo Antonio, em Arealva/SP, de 1981 a 1991 (págs. 104, 106/116, PI); c) Notas fiscais de produtor rural em nome de seu cônjuge José Lúcio Fernandes e do Sítio São José, em Arealva/SP, de 1997 a 1999 (págs. 117/119, PI); d) Contrato de Parceria Agrícola firmado pelo sogro da autora, Sr. Germano de Oliveira, e seu marido José Lúcio, em 01/10/1986, com prazo de duração de 03 anos, a partir de 1985, cuja área destinada compreende 03 alqueires, para o cultivo de cereais e 2.000 pés de café (págs. 13/15, PA); e) Declaração Cadastral do Produtor em nome do marido da autora, de 20/05/1986, onde consta o endereço da Fazenda Santa Maria, Bairro Ribeirão Claro, em Arealva/SP (págs. 36/37, PI); f) Pedido de Talonário do Produtor em nome do marido da autora e da Fazenda Santa Maria, de 27/06/1986, 29/03/1989, 30/04/1993 (págs. 42/44, PI); g) Cédula Rural Pignoratícia em nome de José Lúcio Fernandes, firmada em 20/10/1986, com o fim de financiar o custeio agrícola de 6,05 hectares de milho, da safra de 1986/1987, do Sítio São José (págs. 48/53, PI); h) Termo de Prorrogação de 01/10/1993, do contrato acima, estabelecendo a vigência para 01/10/1996 (pág. 16, PA); i) Escritura Pública de Permuta de 02/08/2002, onde figura a autora, bem como a propriedade rural denominada Sítio São José, com área total de 56,6 ha (págs. 56/64, PI); j) DARF referente ao ITR de 2004, de 2005, de 2006, de 2007, de 2008, de 2009 onde consta o nome da autora e do Sítio Santa Maria, bem como o seu endereço na Rua dos Pessegueiros, 2-4, Bairro Presidente Geisel, Bauru/SP (págs. 66/67, 72/73, 78/79, 85/86, 92/93, 98/99), PI; k) Nota fiscal emitida pela CPFL em 18/09/2009, em nome do marido da autora, José Lúcio Fernandes, no endereco do Sítio Santa Maria, Rio Verde em Bauru/SP, Arealya, onde consta a "CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Rural" (pág. 20, PI); l) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato Rural de Arealva/SP (págs. 26/27, PI).

Os documentos acima arrolados, mesmo aqueles em nome do marido, podem ser aceitos como início de prova material do labor rural, vez que ele está qualificado como pessoa ligada ao campo, de conformidade com o entendimento sepultado pela Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.").

Por outro lado, a convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário ou, ainda, em regime de economia familiar, durante determinado período, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal, sendo que, na hipótese de a prova oral não ser capaz de corroborar a prova documental apresentada em Juízo, não haverá espaço para o reconhecimento do labor campesino, seja em regime de economia familiar ou como segurado empregado.

Em depoimento pessoal, a autora Maria Aparecida de Oliveira Fernandes afirmou que trabalhava na lavoura à época do casamento, que o imóvel tinha 60 alqueires e pertencia ao sogro, que residiam cerca de nove pessoas no imóvel, contando ela, o marido, irmãos do marido, sogro e sogra. Disse que, as vezes, o sogro contava com a ajuda de empregados. Esclareceu que ela e o marido cuidavam de uma parte da propriedade e que também trabalhavam nas plantações do sogro, onde ele plantava café, milho, arroz e feijão. Ao ser questionada acerca do tamanho da propriedade que cabia a ela e ao seu marido, não soube responder, limitando-se a afirmar que "era tudo misturado" [fez referência a um cercadinho, mas sem dar maiores explicações]. Mencionou que a produção da área, que cuidavam pertencia apenas ao marido, enquanto que o que era produzido no restante do sítio pertencia ao sogro. Fez referência ao fato de ter se mudado para a propriedade rural do pai dela, que a propriedade tinha 20 alqueires, a qual foi dividida entre eles. Afirmou que nessa propriedade trabalhavam ela e o marido apenas, como também que plantavam café, milho, mandioca, batata doce, feijão, arroz. Respondeu que ela e o marido nunca trabalharam na cidade. Às perguntas da procuradora do INSS, respondeu que sempre residiu em propriedade rural, que desconhece os endereços urbanos por ela mencionados e que o marido também nunca trabalhou na cidade.

A testemunha Virgolino Garcia declarou que conhece Maria desde a infância, que a encontrava em festas e que não estudaram juntos. Afirmou que Maria mora "na cidade" [não soube esclarecer o bairro onde ela mora, fez referências vagas - titubeantes - ao fato dela não morar mais na zona rural desde 2009 por conta da idade avançada]. Afirmou que não a via trabalhar, mas apenas que via a roça deles. Ao ser novamente questionada sobre a última vez que a viu trabalhar, a testemunha mostrou-se vacilante e não soube responder [após referiu ter sido antes de 2009]. Respondeu, também, já ter visto Maria carpinar. A testemunha também disse que se mudou para a cidade no ano de 1990 e fez referência pouco esclarecedora ao fato de ter visto Maria trabalhar, pela última vez, no ano de 1998. Às perguntas da procuradora do INSS, disse que a autora não possui outra propriedade rural, outra renda e que "ela sempre trabalhava na roça".

A testemunha Encarnação Silva Garcia respondeu que Maria mora em Bauru, mas não soube declinar [estranhamente] o bairro ou se a residência se localiza na zona urbana ou rural. Disse não se lembrar da última vez que viu Maria ou que a viu trabalhar. Às perguntas da procuradora do INSS, disse que "tinha conhecimento" que Maria trabalhava na roça, que acha que ela morava no sitio com a família.

Já a testemunha Wilson da Silva disse conhecer Maria da época em que morava no sitio. Respondeu que mora na cidade e que a sua casa fica longe da dela [referiu morar no bairro Vista Alegre enquanto que Maria mora no "Geisel"]. Disse que Maria mora no "Geisel" [bairro localizado na zona urbana de Bauru] há 07 anos. Afirmou ter tomado conhecimento que Maria parou de trabalhar na roça no ano de 2009, mas não soube precisar a época exata em que a viu trabalhar no meio rural. Às reperguntas da procuradora do INSS, disse que Maria passou a trabalhar na cidade depois de 2009 e que não sabe dizer se ela ainda possui a propriedade rural.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, constato que as testemunhas ouvidas não foram hábeis o suficiente para comprovar o alegado labor campesino. Ao contrário, foram demasiadamente titubeantes, restringiram-se a afirmar, vagamente, que a autora "trabalhava na roça", que "souberam do trabalho campesino até o ano de 2009" e que "não sabiam se Maria morava na zona urbana ou rural atualmente". A testemunha Wilson da Silva foi a única capaz de responder que Maria mora na zona urbana [bairro Geisel]. O depoimento pessoal da autora foi confuso e desorientado. Ela não soube precisar, por exemplo, como a família do marido foi capaz de cuidar de uma propriedade demasiadamente extensa (mais de 60 alqueires) sem a ajuda de empregados.

Em suma, a autora e suas testemunhas não foram minimamente capazes de delimitar os períodos em que os serviços rurais foram realizados.

Ressalto, por fim, no que tange à comprovação do tempo de serviço urbano, a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, tenho que não restaram adimplidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural requerida pela parte autora, haja vista a inexistência de prova firme e robusta acerca do efetivo desempenho da alegada atividade campesina a prova documental intenta infundir, no espírito desse Juízo, quanto aos períodos declinados na petição inicial.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: "(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)." (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012855 - ANDERSON LUIZ PEREIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora recebeu crédito anteriormente através de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo-se em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, segundo a qual a parte autora teria aderido ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001, verifico que não há mais interesse processual quanto à correção pleiteada em relação aos índices mencionados na referida Lei. A questão concernente à validade do acordo firmado voluntariamente entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ.

Naquela ocasião, assentou-se o entendimento de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência "in abstrato" de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

O referido julgado restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de oficio, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5°, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE 418.918/RJ,

Não se pode olvidar que a questão controvertida nestes autos é tratada na Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), ao dispor que "Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderaras circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).

Portanto, o acordo firmado pelas partes deve ser homologado por este Juízo e reputado válido, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Também não sobejam quaisquer dúvidas quanto à exatidão dos pagamentos efetuados, oportunamente, por ocasião da celebração do termo de acordo (conforme os extratos colacionados após a contestação), sendo certo que eventuais diferenças devem ser provadas por meio de planilha de cálculos, ônus do qual a parte autora não se desvencilhou (artigo 333, I, CPC).

Quanto aos demais índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para esta Turma se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção

referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao recebimento de quaisquer diferenças além daquelas já pagas administrativamente, haja vista que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

- 1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
- 2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
- 3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
- 4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
- 5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
- 6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
- 7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
- 8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ªT., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989."

Dessa forma, estando os demais pedidos da parte autora (aqueles não compreendidos no termo de acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ao qual aderiu) em total dissonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, a ação não merece acolhida, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto: a) HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais índices não acolhidos pela jurisprudência de nossos tribunais pátrios; c) extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-05.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012864 - ANTONIO RADIGUIERI BENICA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/135.906.679-6) no interregno compreendido entre 09/12/2004 (DER) a 24/11/2006 (DER revisional).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que as diferenças apuradas no processo revisional já foram adimplidas na sua integralidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve a elaboração de parecer contábil desfavorável á pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

O parecer elaborado pelo setor contábil deste Juizado (arquivo anexado em 26/08/2014), o qual fica acolhido na sua integralidade, informa que não subsistem diferenças monetárias a serem pagas, em virtude da revisão administrativa operada sobre o beneficio do autor.

Desta forma, não há como acolher o pedido formulado na exordial.

A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é "ex lege" (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Humberto Theodoro Júnior in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que "não há um

dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente."

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que toca aos cálculos de liquidação - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003092-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012893 - JEFFERSON GOIS DA SILVA DIAS (SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava ao limite estabelecido pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do afastamento do trabalho e/ou do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da benesse.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

```
PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS
A partir de 15/12/1998-R$ 360,00 - EC n.º 20, de 15/12/1998 e artigo 116 RPS
De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999
De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000
De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001
De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002
De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003
De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004
De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005
De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006
De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007
De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008
De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009
De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010
De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011
De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012
De 01/01/2013 a 31/12/2013 - R$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013
A partir de 01/01/2014 - R$ 1.025,81 - Portaria n.° 19, de 10/01/2014.
```

Da análise do artigo 116, "caput", do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de "renda bruta mensal" foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o beneficio de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII: (...).

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Dessa forma, levando-se em consideração a inexistência de salários-de-contribuição na data do recolhimento à prisão (29/02/2012), há de se tomar por base o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso na data do afastamento do trabalho (03/11/2011), o qual, por sua vez, tomado no seu valor mensal, já superava ao limite estabelecido no regulamento vigente na data da cessação das contribuições (artigo 334, § 2°, Instrução Normativa INSS/PRES n.° 45/2010), haja vista que correspondia a R\$ 1.047,74.

Ressalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em 'salário-de-contribuição zero', daí porque emerge a aplicação dos ditames

insculpidos no artigo 334, § 2°, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados exemplificativos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido" (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.404.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...). II - O art. 116, § 1°, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxilio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...). IV - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: "(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)." (STJ, 4^aT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3^aT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002583-54.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012856 - SONIA REGINA SCARABELO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) A parte autora requereu a renúncia do beneficio previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários. É o relatório do essencial. Decido.

A redação originária do artigo 18, § 2°, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao regime geral de previdência social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo regime geral de previdência social e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4°, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que "o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do regime geral de previdência social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (artigo 11, da Lei n.º 8.213/1991), mas

não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2°, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

O já mencionado artigo 18, § 2°, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica do custeio da seguridade social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à seguridade social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não.

A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do "caput" do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício.

O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra "Curso Prático de Direito Previdenciário", 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458:

"A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema."

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do beneficio que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao beneficio por ele auferido, pretende fazer jus ao novo beneficio, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro beneficio. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que "o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido." (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que "(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade."

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma "revisão às avessas", ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5°, "caput", da CF/1988). O acórdão proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões atinentes à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE -CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I -Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro beneficio que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passiveis de devolução, sob a forma de pecúlio.

No entanto, o pecúlio foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994.

Tratando-se de beneficio de prestação única (artigo 184, do Decreto n.º 3.048/1999), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: "(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)." (STJ, 4ªT., EDcl no REsp

218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003670-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012866 - MARCIA ANGELA DE BARROS LOPES (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral e tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

Relata a parte autora que apesar de não ter solicitado cartão de crédito foi surpreendida no início de maio/2013 com a recepção de um boleto no valor de R\$ 204,81 (duzentos e quatro reais e oitenta e um centavos) para pagamento de débitos por ela não efetivados, motivo pelo qual efetuou a contestação das despesas, transmitida pelo telefone da agência da CAIXA em Pirajuí/SP.

Conta, também, que, inobstante recebesse informação da administradora dos Cartões de que o cartão estava bloqueado e preenchido o formulário de contestação das compras, no mês de junho/2013, passou a receber ligações de cobrança do débito, e no mês de agosto/2013 recebeu comunicado de negativação nos cadastros restritivos de crédito.

Narra que tentou resolver administrativamente o problema apresentado, mas a instituição financeira ré não lhe prestou os esclarecimentos formulados por meio de requerimento e contatos pessoais na Agência Pirajuí/SP. Requereu em sede de tutela antecipada a baixa das restrições cadastrais. Houve determinação judicial em 13/12/2013 para exclusão do nome da parte autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito até o desfecho da lide.

A CAIXA respondeu em contestação que o cartão de crédito Visa administrado por ela foi concedido em 14/02/2013 e encaminhado à Rua 13 de maio, 55, Centro, Pirajuí/SP. Relatou que houve alteração de endereço em 09/09/2013 para a Praça João Augusto Ribeiro, 14, Centro, Pirajuí/SP, e que ambos os endereços não constam de sua base de endereços fraudulentos.

Informou, também, que o cartão foi desbloqueado em 22/02/2013 pelo telefone cadastrado em nome da parte autora e instalado na Rua 13 de maio, 55, Centro, Pirajuí, endereço da parte autora. Houve bloqueio do cartão por extravio em 13/05/2013 e posterior abertura de processo de contestação para as despesas não reconhecidas pela cliente data de 17/05/2013. As despesas relativas à SUGOI BIG FISH (02/04/2013) no valor de R\$ 147,57 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e BCASH/PGTO DIG (15/04/2013) no valor de R\$ 294,90 (duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) foram estornadas definitivamente da fatura, mas a despesa relativa ao PAGSEGURO PEIXEBRUTO (02/04/2013) foi mantida e relançada para pagamento na fatura com vencimento em 14/08/2013, uma vez que o comprovante de venda foi reapresentado pelo estabelecimento comercial.

Por fim, pede a improcedência dos pedidos ponderando que o cartão de crédito Visa foi cancelado pelo Departamento de Cobrança em 28/08/2013 e o saldo devedor no valor de R\$ 419,22 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) foi objeto de acordo cadastrado por escritório externo de cobrança em 26/11/2013, devidamente liquidado por meio de pagamento único.

Em réplica, a parte autora reafirmou que não solicitou o cartão de crédito Visa, não efetuou as despesas lançadas no cartão e tampouco concretizou qualquer acordo para pagamento do débito, conforme afirmara a CAIXA na peça contestatória sem qualquer comprovação. Pretende ver reconhecida pelo Juízo a inexistência de relação jurídica com a instituição bancária ré e a responsabilidade civil dessa decorrente dos danos morais sofridos. Houve audiência de instrução em 26/08/2014 onde compareceram de um lado a parte autora e seu patrono, e, de outro, o advogado da CAIXA e preposto da Agência Pirajuí/SP.

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, urge consignar que a presente demanda está inquestionavelmente subsumida às normas consumeristas, conforme Súmula 297, do Colendo STJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 2591, do STF. No caso em apreço, tem-se o seguinte enquadramento dos fatos:

O depoimento pessoal da demandante evidenciou ao juízo que não houve manifestação verbal e vontade deliberada ao Gerente da Agência de abrir uma conta bancária na CAIXA e obter cartão de crédito, já que é correntista do Banco do Brasil S/A, e seu comparecimento à Unidade da CAIXA de Pirajuí/SP se deu apenas com o intuito de colher informações sobre empréstimo para reforma de sua casa. O preposto do banco e vendedor dos produtos de consumo da CAIXA insistiu para que deixasse uma conta previamente aprovada na eventualidade de utilização futura, sob a promessa que se encerraria automaticamente após três meses se movimentação. Nada foi

mencionado pelo Gerente da Agência a respeito de solicitação de cartão.

Embora o preposto da CAIXA tenha afirmado em audiência que a parte autora assinara a proposta de abertura de conta corrente embutida à solicitação do cartão Mastercard, não foram tais documentos acostados aos autos. Ainda que, de fato, existissem não haveria de ser valorada porque, em primeiro lugar, aflora evidente abuso de direito a atuação sagaz da instituição financeira anteriormente descrita, a demonstrar prática absolutamente contrária à boafé objetiva tutelada pelo CDC; em geral, no período pré-contratual. E, em segundo lugar, porque as despesas aqui contestadas estão relacionadas ao cartão de crédito Visa, e não ao cartão Mastercard, objeto da proposta assinada com a CAIXA, como afirmou o preposto em seu depoimento.

Além disso, a CAIXA não logrou comprovar que o cartão Visa tivesse sido recepcionado pela parte autora em seu endereço residencial, assim como também não comprovou que o desbloqueio do cartão foi por essa realizado através do telefone residencial de sua propriedade situada à Rua 13 de Maio, 55, Centro, Pirajuí/SP. Ressalto também que o formulário de contestação datado de 21/05/2013 acostado aos autos pela parte autora coloca em evidência que o cartão utilizado para efetivação das compras não reconhecidas nunca fora por ela recebido. Por outro lado, a CAIXA não providenciou a juntada do relatório de conclusão da sua Central de Segurança a respeito de possível fraude na utilização do cartão e, tampouco, cancelou todas as despesas contestadas, conforme solicitado pela autora.

Constato, desse modo, que há carência de provas nos autos a elucidar como a instituição bancária e administradora dos CARTÕES CAIXA chegaram à conclusão de que as despesas da SUGOI BIG FISH e BCASH/PGTO DIG eram indevidas e as transformou em créditos definitivos, mas as despesas contraídas no estabelecimento PAGSEGURO PEIXEBR eram devidas e passíveis de cobrança; inclusive, de inscrição no serviço de proteção ao crédito. Acrescente-se, ainda, que não quaisquer documentos comprobatórios de reapresentação do comprovante de venda dessa última apto a tornar legítima a cobrança da dívida.

Em resumo, não há quaisquer documentos acostados aos autos que comprovem os fatos relatados pela ré, constituindo meras conjecturas as alegações da CAIXA, que não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Não há, pois, como se reconhecer a existência de relação jurídica entre as partes, pelo que deve ser declarada sua inexistência e cancelados os valores imputados como devidos pela autora. Aliás, a própria CAIXA desfez o engodo e quitou os débitos da PAGSEGUROPEIXEBR, cujo propósito, de acordo com o depoimento do preposto da CAIXA, era o de demonstrar boa vontade e manter um bom relacionamento com a cliente. Em franca contradição a esse depoimento observa a manifestação da CAIXA na peça contestatória, onde se fez registrar que a autora havia celebrado acordo para pagamento dos débitos.

Transcrevo verbi: "Consta acordo cadastrado por escritório externo de cobrança em 26/11/2013, nas seguintes condições: Pagamento único no valor de R\$ 424,48. A autora cumpriu com as condições do acordo, sendo assim, o saldo devedor foi liquidado (grifos nossos)".

Já a parte autora ratificou em juízo que não solicitara o cartão de crédito impugnado, não recepcionara o cartão Visa em sua residência, não o desbloqueara, não contraíra as despesas ora contestadas e não providenciara qualquer pagamento de débitos a ela imputados.

Diante dos fatos narrados, da burla da boa fé-objetiva contratual, do envio indesejado do cartão de crédito, do não cancelamento de todas as despesas formalmente impugnadas, da emissão de cobrança de dívida inexigível e da indevida inclusão da parte autora nos cadastros restritivos, muito embora tenham sido prontamente providenciadas por ela o bloqueio do cartão de crédito através do serviço 0800 e a carta de contestação de todas as despesas não contraídas, há evidente constatação de que houve falha grave do serviço prestado pela instituição bancária, a qual se apresenta em juízo desguarnecida de prova de que houve culpa exclusiva de terceiros ou do consumidor para o ilícito. E, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo 3°, do Código de Defesa do Consumidor há responsabilidade do Banco:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...).

§ 3°: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (...)."

Portanto, havendo dano ao consumidor, independentemente de qualquer indagação relacionada à culpa, são responsáveis por sua reparação as pessoas que introduzem no mercado consumidor o seu produto. É a chamada responsabilidade causal, pois não é relevante investigar o comportamento do fabricante, construtor, importador, produtor ou comerciante. Há que se exigir um mínimo comprometimento das instituições bancárias com a qualidade dos serviços prestados.

Sobre o tema, pronunciamentos recentes do STJ e do TJSP:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

DANO CAUSADO POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
- 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da instituição financeira. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas dos autos, o que é vedado em recurso especial.
- 3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 381.446/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013).

"APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA Responsabilidade pela abertura de conta corrente e realização de empréstimo alegadamente realizados por terceiros que diz com o mérito da demanda, não se resolvendo em sede preliminar. 2 APLICAÇÃO DO CDC Súmula do c. STJ, verbete 267. 3 DEVER DE INDENIZAR Operações bancárias realizadas em nome da autora Responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Falha de serviço configurada Súmula 479 do e. Superior Tribunal de Justiça. 4 VALOR DA INDENIZAÇÃO Verba majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as especificidades do caso concreto e o quanto fixado por este e. Tribunal de Justiça em situações similares. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TJ-SP, Apelação n. 0015186-93.2011.8.26.0320, Rel. Des. Sérgio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. 20.8.2013).

Destarte, em se tratando de relação de consumo, o ônus da prova incumbia ao Banco, nos termos do disposto no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

A lei acima mencionada trouxe proteção ao consumidor ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, o prestador do serviço responde pelo dano causado ao consumidor, quando da execução destes serviços, independentemente de ter agido com culpa ou não, se não houver as excludentes previstas no § 3º do dispositivo legal acima mencionado.

In casu, a instituição financeira não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de qualquer excludente que a isentasse da responsabilidade, nem que a parte autora tenha solicitado o aludido cartão de crédito Visa, efetuado seu desbloqueado pessoalmente e realizadas as despesas por ela impugnadas.

A administradora responde pelas despesas realizadas pelo uso indevido do cartão, independentemente até mesmo da adesão do consumidor a seguro contra furto, roubo ou extravio, diante da responsabilidade objetiva aqui afirmada e do risco da atividade.

De tudo se conclui que houve falha na prestação dos serviços do réu e as assertivas frágeis ora lançadas não o eximem da responsabilidade a ele imputada.

Acrescento e ressalto que o simples envio de cartão de crédito Visa sem solicitação prévia já configuraria prática comercial abusiva, nos termos do artigo 39, III, do CDC e dá ensejo à responsabilidade civil por dano moral. A propósito, cito o precedente:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVL PÚBLICA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICTADO. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO.

- 1. O envio do cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, violando frontalmente o disposto no artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor.
- 2. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
- 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(STJ, REsp 1917/SP, Rel. Minstro PAULO DE TARSO SANSEVRINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/012, DJe 04/03/2013)

E ainda, não tendo sido comprovado que a titular do cartão foi a responsável por todas as compras impugnadas, de rigor os débitos não eram exigíveis, assim como a inclusão da parte autora nos cadastros restritivos de crédito da Serasa Experian em 23/07/2013.

Em relação à configuração dos danos morais é pressuposto que sejam atingidos direitos da personalidade, com conteúdo não pecuniário, dentre eles, a honra, o nome, a imagem e a intimidade. A indenização por danos morais é decorrente de uma violação ao íntimo do ofendido, por ter lhe causado um mal evidente. Esses danos, conceitualmente, não têm volta. Por isso, é que diz que os danos morais são compensáveis, não são ressarcíveis ou reparáveis.

Limongi França também nos traz o conceito de dano moral, afirmando ser aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos (RT 631/29).

O Supremo Tribunal Federal entendeu pela viabilidade da indenização puramente moral (STF, 1ª Turma, RE nº 105.157/SP, rel. Min. Octávio Gallotti, Diário da Justiça, Seção I, 18 out 1983, p. 18.459). No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma, REsp nº 8.768-0/SP, reg. nº 910003774-5, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário STJ, 5/122).

E quanto à prova do dano, a jurisprudência do STJ é tranquila e remansosa, notadamente nos dias atuais, no sentido de que a inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito dispensa prova objetiva do dano moral, que se presume, e gera responsabilidade civil à instituição. E plenamente justificável e sábia a decisão reiterada dos tribunais em geral, dados os efeitos deletérios dessa medida ao consumidor.

A propósito, os seguintes julgados:

"INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. PROVA. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso."

(3^a Turma, REsp 419.365/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 09/12/2002).

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.

- I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro.
- II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel.Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001).
- IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido."
- (4ª Turma, REsp 432.177/SC, Re. Min Aldir Passarinho Junior, Dje de 28/10/2003).

"ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. CORTE. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. No caso concreto, o dano moral dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que prove a ocorrência do fato ilegal. No mais, tal demonstração enseja reexame de matéria fática. Aplicação da Súmula 7/STJ.
- 2. Havendo cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito. Precedentes do STJ.
- 3. Agravo Regimental não provido."
- (2^a Turma, AgRg no AREsp 163.472/RJ, Rel Min Herman Benjamin, Dje de 02/08/2012).

No que tange ao quantum da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir outras ações do gênero. Ela deve representar mais uma punição para o ofensor do que propriamente uma

compensação para o ofendido, até porque os bens jurídicos lesados não comportam avaliação econômica. Não se trata a condenação por dano moral, de pecunia doloris ou pretium doloris, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos e danos e abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no Recurso Extraordinário nº 97.097, RTJ 108/194).

É necessário que a reparação tenha caráter pedagógico e seja fixada não em quantia excessiva, mas em valor suficiente a infundir na ré uma conscientização de que deve adotar as cautelas mínimas, verificando com a devida atenção e presteza se a cobrança lançada na fatura do cartão é relativa a despesas efetuadas pelo consumidor, ou, ao menos, compensar administrativamente o prejuízo sofrido ao equacionar a falha do serviço prestado de sorte a evitar transtornos e demanda judicial desnecessária.

Segundo consta dos autos, os débitos ora imputados à autora não mais existem e o suposto "o saldo devedor" foi liquidado em 26/11/2013 pela própria CAIXA, após o decurso de 6 (seis) meses a contar da assinatura da carta de contestação em 22/05/2013, sendo certo que a parte autora foi compelida a ingressar com ação judicial a fim de ver declarada a dívida inexigível e obter a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Além disso, o procedimento impetuoso e ardiloso da CAIXA na colheita da assinatura da potencial consumidora do Construcard sem a sua vontade deliberada, bem como a emissão indesejada do cartão de crédito demonstram a quebra do mais importante princípio do direito contratual contemporâneo: a boa fé objetiva, que se desdobra em múltiplos deveres, dentre eles o dever de agir com lealdade e cuidado.

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para declarar a inexigibilidade dos débitos constantes na inicial, confirmar a decisão liminar de exclusão da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, e CONDENAR a CAIXA ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, quantia essa que será acrescida de:

a.1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices contidos no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010 e atualizado por meio da Resolução CJF n.º 267/2013; a.2) juros de mora, calculados desde o evento danoso ocorrido em 29/01/2014 (Súmula n.º 54 do STJ), com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos anteriormente mencionado.

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada eventual impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

A CAIXA também deverá promover a competente ação regressiva contra o Gerente da Agência que deu ensejo à abertura da conta e a contratação de cartão contra a vontade deliberada do autor, bem como a apuração de conduta caracterizada como falta funcional passível de punição disciplinar.

Dou por decididas todas as questões controvertidas, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive quanto ao valor arbitrado - deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, em recurso perante as Turmas Recursais da 3ª Região, sob pena de, em caso de embargos de declaração ou com finalidade infringente ou protelatória, serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil, artigos 14 a 18, extensíveis tanto às partes quanto a seus procuradores.

Isso porque a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados se lhe afigurou suficiente para a formação do convencimento, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399), nem a responder a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269).

O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ, 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRG, rel. Min. José Delgado, j. 4/6/98, v. u., DJU 17/8/98, p. 44). Não se podem utilizar os embargos para instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (RTJ 164/793).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-17.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012858 - VALDIR GIGLIOTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES

TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o relatório do essencial. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2°, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-beneficio surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-debenefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2°, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003). A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5°) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5° da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o beneficio da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, motivo este pelo qual o pedido deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que dê cumprimento ao julgado, de modo a elaborar os cálculos dos valores atrasados e a revisão da renda mensal atual dos benefícios auferidos pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do sexagésimo primeiro dia.

Os cálculos de liquidação devem observar os seguintes parâmetros: a) cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n.º 20/1998; b) caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto; c) a partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção; d) observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013); e) observância do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o artigo 260, do Código de Processo Civil, de modo que a soma do valor das prestações em atraso e as doze parcelas vincendas não exceda a 60

(sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura); f) não serão limitadas, todavia, as demais parcelas vencidas no curso da ação (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010); g) aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 TR-JEF-3aR); h) compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada. Expeca-se, oportunamente, o oficio requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003325-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325009148 - FRANCISCO DE ASSIS IONTA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) A parte autora pleiteou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

O INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, para o reconhecimento e averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve-se atentar à legislação de regência à época da prestação do serviço, de acordo com os seguintes parâmetros: a) a partir de 01/01/1981 e até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 6.887/1980 e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cuios níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formuláriopadrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do

Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio 'tempus regit actum'. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído consideradoprejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4.Pedido rescisório julgado improcedente." (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I ("para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT"), inciso IV ("para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP"), artigo 272, § 2º ("Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256") e artigo 272, § 12º ["(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)"].

Portanto, uma vez demonstrado o desempenho de "atividade profissional" elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979 como segurado empregado, somente é possível reconhecer o período laborado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995 como sendo especial, a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Em qualquer caso, o desempenho da atividade considerada especial não é passível de reconhecimento por meio de prova testemunhal, face o disposto na redação originária e atual dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo "tempus regit actum", uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3aR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- d) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do beneficio de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011,

votação unânime, DJe de 05/04/2011);

- e) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- f) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- g) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- h) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- i) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Os períodos laborados entre 23/11/1976 a 31/12/1985 e de 01/10/1996 a 05/03/1997 para a empresa "Tilibra Produtos de Papelaria Ltda", de acordo com o laudo contábil anexado ao feito em 21/03/2014, já foram reconhecidos e averbados como especiais pela autarquia previdenciária, daí porque descabe qualquer pronunciamento judicial a este respeito.

Já o período trabalhado para a empresa "Tilibra Produtos de Papelaria Ltda" entre 06/03/1997 a 19/11/2011 também deve ser reconhecido como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado ao feito (págs. 19/22, PI) informa que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em patamar acima dos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9°, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo

fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se "DER"), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 21/03/2014) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à revisão de sua aposentadoria, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/158.145.344-0 da parte autora, desde o requerimento administrativo (19/11/2011), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0003325-44.2013.4.03.6325 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS IONTA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1581453440 (DIB) CPF: 00480847860

NOME DA MÃE: JULIA APARECIDA IONTA

Nº do PIS/PASEP:10754623634

ENDEREÇO: RUA WALTER FERNANDES CARDOSO, 0 - 1-95 - NOVO JARDIM PAGANI

BAURU/SP - CEP 17024430

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA: R\$ 3.262,01 (em 02/2014)

DIB: 19/11/2011 RMI: R\$ 2.878,71 DIP: 01/02/2014

DATA DO CÁLCULO: 02/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 12.591,14 (doze mil, quinhentos e noventa e um reais e catorze centavos), atualizados até a competência de 02/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Muito embora o § 8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998, vede que beneficiário de aposentadoria especial volte a exercer atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, este dispositivo não pode ser invocado em seu prejuízo, mormente pelo fato de a autarquia previdenciária ter oposto resistência injustificada à pretensão reconhecida apenas por meio desta acão judicial.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A norma contida no art. 57, § 8°, da Lei de Benefícios, visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não ser invocada em seu prejuízo,

por conta da resistência injustificada do INSS. 2 - Em observância à coisa julgada formada na ação de conhecimento, deve o INSS arcar com o pagamento da diferença entre a aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sem qualquer desconto. 3 - Agravo legal do autor provido." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI 0032868-89.2012.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Relator para o acórdão: Desembargador Federal Nelson Bernardes de Souza, julgado em 27/05/2013, votação por maioria, DJe-3ªR de 11/06/2013).

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1°, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua mantença, já que recebe aposentadoria.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para implantação da nova renda mensal, no prazo de 45 dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Expeça-se, oportunamente, o oficio requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: "(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)." (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014 UNIDADE: PIRACICABA I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0004703-95.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR APARECIDA CAPARROTTI ANSELMO ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2014 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004728-11.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004729-93.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO SOARES DA COSTA

ADVOGADO: SP201485-RENATA MINETTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004806-05.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL DAS NEVES

ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004816-49.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO RODRIGO MALAGUETA DE TOLEDO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004817-34.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE FERREIRA BRABO DE LIMA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2014 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004818-19.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004819-04.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDISON DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2014 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004820-86.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004823-41.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOZZER

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2014 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004974-07.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE AMORIM

ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004992-28.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEILTON MEDEIROS RAMOS

ADVOGADO: SP078764-ANTONIO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004993-13.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA REDIGOLO

ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0004994-95.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO SCALZITTI

ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004995-80.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA REGINA NICOLAU

ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005001-87.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES GONCALVES DA SILVA ADVOGADO: SP317532-JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005002-72.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RAYMUNDO

ADVOGADO: SP317532-JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005003-57.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSMARI APARECIDA ORSINI DA SILVA

ADVOGADO: SP317532-JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0005019-11.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLAVIO ROBERTO FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005022-63.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005023-48.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005025-18.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIMIRA GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005027-85.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005028-70.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005029-55.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERCILDA GOMES DA COSTA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005030-40.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVAL FRANCIOLI

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005032-10.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MIGUEL WIDNER

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005035-62.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SUELY CARMONA CARIOLATO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2014 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005040-84.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005048-61.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZILMA MORAES DAS CHAGAS ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005086-73.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005088-43.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005091-95.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS AMERICO RODRIGUES HOFSTATTER

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005093-65.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA DE JESUS ROCHA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005095-35.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RIBEIRO COSTA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005096-20.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005100-57.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2014 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005111-86.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON APARECIDO DOMINGUES

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005112-71.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA RAMOS

ADVOGADO: SP157580-DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2014 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005131-77.2014.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NELSON MARQUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 40**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE nº 6327000288/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.
- 1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.
- 2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.
- 2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereco completo, com pontos de referência e telefone para contado do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.
- 3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004834-67.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA CRISTINA MACHADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2014 1055/1130

ADVOGADO: SP217167-FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 15:30:00

PROCESSO: 0004843-29.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA D ARC DA CUNHA

ADVOGADO: SP313073-GUSTAVO SILVA DE BRITO

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004844-14.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA MAGALHAES

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/09/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004845-96.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004847-66.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA MARIA FERREIRA DAS CHAGAS

ADVOGADO: SP214487-CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004848-51.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA CARINA CORREA

ADVOGADO: SP135183-BENEDITO TABAJARA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004849-36.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE INACIO DA LUZ

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004850-21.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO LANDIN CASSAL

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004851-06.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORMALINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais

exames que tiver.

PROCESSO: 0004852-88.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINES GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais

exames que tiver.

PROCESSO: 0004854-58.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004855-43.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JORGE SANTOS

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 16:00:00

PROCESSO: 0004857-13.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONIDES TEIXEIRA FARIA

ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2014 14:00:00

PROCESSO: 0004858-95.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIDIMO PORTES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0004859-80.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA VITORIANO

ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 15:30:00

PROCESSO: 0004860-65.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDELEIA APARECIDA PAULINO GUERRA

ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004861-50.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO TESTA

ADVOGADO: SP213002-MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004862-35.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIMPIO MERCHIOL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP339748-NATÁLIA FERREIRA ROSIGNOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004864-05.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MIGUEL BARBEITO ARAUJO CORREIA

ADVOGADO: SP299547-ANA PAULA SILVA ENÉAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004865-87.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: Ageu Gomes Ribeiro

ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004866-72.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARYNEIDE RIBEIRO NUNES

ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004867-57.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON FARIA

ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004868-42.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DONIZETI BARBINO DE MATOS

ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004869-27.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA BARROSO

ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004870-12.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO: SP310467-LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004871-94.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENISIA SOARES PINTO

ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004872-79.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA GADANHOLI DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP076134-VALDIR COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004874-49.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR GOMES SANTOS

ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004875-34.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERA LUCIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0004876-19.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DIAS DOS REIS

ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004878-86.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP213002-MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004879-71.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS TOSCANO

ADVOGADO: SP263072-JOSÉ WILSON DE FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004880-56.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERTO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004882-26.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO PEREIRA CINTRA

ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004883-11.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CASSIANO BORGES DE AGUIAR

ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004888-33.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRAN BERALDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais

exames que tiver.

PROCESSO: 0004889-18.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS JOSE AMERICO

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004892-70.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA LEITE CANTUARIO

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0004993-10.2014.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA MARIA DO NASCIMENTO LEANDRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002620-50.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO PEDRO MARIA FILHO

ADVOGADO: SP114021-ENOQUE TADEU DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003825-72.2014.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP149416-IVANO VERONEZI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003830-94.2014.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NORBERTO AUGUSTINHO MEDEIROS ADVOGADO: SP149416-IVANO VERONEZI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3 TOTAL DE PROCESSOS: 42

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS **CAMPOS**

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000289

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS".

0002459-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003387 - FATIMA RODRIGUES CAVALIERO VENANCIO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) 0001849-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003386 - ANTONIO SEVERINO BARBOSA FILHO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) 0000188-48.2013.4.03.6327 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003371 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS". Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001420-95.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003359 - SILVIA DONIZETI LEME (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS, SP332928 - AIME ATAIDE DE LIMA) 0002300-87.2013.4.03.6327 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003361 - CARLOS ANTONIO VAGNER (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

0001200-97.2013.4.03.6327 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003358 - LUCIMAR VALDETE REGINALDO CAMPOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0002035-85.2013.4.03.6327 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003360 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

0000055-69.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003356 - SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES, SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA)

0002602-19.2013.4.03.6327 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003362 - MILTON CRISPIM DOS SANTOS (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL)

0000600-76.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003357 - ZILDA MARIA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006627-68.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003363 - ANA PAULA DE CASTRO MADEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da juntada de laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003000-29.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003365 - MARIO AMBROSIO SOARES (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003306-88.2014.4.03.6103 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003370 - RENATA DA SILVA PEREIRA (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003675-89.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003369 - SOFIA MARIA DE JESUS MARTINS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002958-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003366 - MICHELE APARECIDA LEME SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002989-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003364 - TALITA BRANDAO DE SOUSA SIQUEIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002988-15.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003367 - FABIO VERONEZI (SP274194 -RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002956-10.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003368 - RODRIGO MEDEIROS MENDES (SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0001922-97.2014.4.03.6327 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003375 - NELCI LENHARD (SP214055 -EVANDRO JOSE LAGO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Recebo o recurso do RÉU no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumprase".

0001366-32.2013.4.03.6327 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003372 - SUELI RAIMUNDO VILELA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência à parte autora sobre o oficio de cumprimento da obrigação de fazer do INSS". Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004996-59.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PERSIO PRUDENCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP155715-MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0004997-44.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO SOUZA SPIGUEL

ADVOGADO: SP155715-MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004998-29.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO: SP155715-MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0004999-14.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO IZILIAN

ADVOGADO: SP155715-MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005000-96.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO MOURA LIMA

ADVOGADO: SP209325-MARIZA CRISTINA MARANHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0005001-81.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIMPIO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005002-66.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005004-36.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA ORTIZ DE LEMES

ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0005006-06.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEOLINO GONCALVES SA

ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005007-88.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR FERREIRA PORTO

ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005008-73.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHAEL ALEXANDRE CASTELANO JACINTO ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005009-58.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005010-43.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO DE JESUS PEREIRA ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0005011-28.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO HELIODORO PADUAN

ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005012-13.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005013-95.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0005014-80.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO GARCIA FERNANDES

ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005015-65.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO LOUZADA

ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005016-50.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO PARRON BONFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005017-35.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LILIAN CARLA SILVA CINTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005018-20.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSELI CRISTINA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP271113-CLAUDIA MOREIRA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005019-05.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005020-87.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ ANTONIO ZAMPIERI

ADVOGADO: SP266989-RODRIGO MARQUES TORELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0005021-72.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005022-57.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA PARISE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005023-42.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVANA NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005024-27.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIANA APARECIDA GAZIN DA SILVA

ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005025-12.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIA TRINTIN VILA REAL GOES ADVOGADO: SP323527-CELSO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005026-94.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DALVENIZA LEAL BRITO

ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005027-79.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCI PAES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005028-64.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO ACASSIO FRANCA

ADVOGADO: SP294239-GUSTAVO HENRIQUE SABELA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005029-49.2014.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMAO JATENE

ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 32**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000159

0001447-41.2014.4.03.6328 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 24/09/2014, às 10:30 horas, a ser realizada pela perita nomeada Dra. Daniela Siqueira Padilha, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereco na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001349-90.2013.4.03.6328 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004114 - MARIA DIONE SALVINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 -FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeco o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) autor(a) intimado(a) da anexação dos esclarecimentos do Setor de Contadoria, em 25/07/2014, e do prazo de cinco dias para expender as considerações que entenda pertinentes.

0001681-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004110 - PAULO ROBERTO VICCINO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do relatório médico anexado aos autos em 01/07/2014.

0004387-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004107 - APARECIDO JOSE RIBEIRO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 23/09/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001419-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328012343 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às diferenças da revisão administrativa da RMI de seu benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

Aduz que o INSS procedeu à revisão nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo quanto à fixação da data para recebimento dos valores atrasados e quanto ao prazo prescricional.

Citado, o INSS apresentou contestação postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora noticia que na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, resultando nas diferenças que ora cobra.

Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS.O caso presente, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal; a autora não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra as diferenças dovalor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública.Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixou claro a exordial.

Com efeito, na forma como proposta a presente ação, a questão está diretamente relacionada à simples dívida de valor, qual seja, aquela que entende ter a parte autora direito em face da revisão já operada nos termos do mencionado acordo

Assim, fixado o objeto da lide, passo ao exame das questões controvertidas.

Da falta de interesse de agir

É certo que o documento de fl. 8 da inicial demonstra que o INSS revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício nº. 534.600.303-3 (de R\$ 1.346,85 para R\$ 1.573,32).

Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do benefício da parte autora, havendo previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2015, consoante extrato ART29NB (anexado aos autos), a demonstrar o interesse de agir da demandante.

Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeterse a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares

(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N.

Assim, afasto a preliminar articulada pelo réu, reconhecendo o interesse de agir da parte autora.

arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.

O pedido é improcedente.

O documento de fl. 8 da inicial, emitido pelo INSS em 20.1.2013, demonstra que "Com o processamento da revisão, houve a geração da diferença no valor de R\$ 11.388,24, referente ao período de 28.02.2009 a 31.12.2012". Não se apurou parcelas prescritas, já que o auxílio-doença foi concedido em 28.02.2009 (DIB).

Acontece que, como já restou claro, tal revisão e apuração de diferença se deveu a acordo formulado na Ação Civil Pública, sendo certo que a autora não busca o reconhecimento ao direito que levou a esse acordo, mas apenas o pagamento imediato de tal crédito.

Nestes termos, a matéria posta em discussão não envolve o fato base da revisão, qual a inobservância do disposto no inc. II do art. 29 da LBPS; envolve somente a influência de provimento judicial em uma ação civil pública no direito individual e o pretenso direito ao recebimento imediato do valor decorrente de acordo nela formulado.

Dispõe o art. 90 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC) que "Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições". De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

A Lei nº 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por "danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico", ao passo que a Lei nº 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores.

Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto às ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista.

Dispõe ainda o Código de Defesa do Consumidor:

- Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
- I erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
- II ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art.
- III erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.
- § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.
- § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.
- § 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.
- § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória."

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Portanto, a existência de ação civil pública não impede aos eventuais beneficiários de seu resultado a busca individual do mesmo objeto. A consequência disso, em sendo do conhecimento dessas pessoas existir a ação civil pública, como no caso, é a de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual.

Resta claro assim que os segurados da previdência não estão impedidos de buscar o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficia, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo autor daquela.

Nestes termos, não cabe a combinação ou desfiguração do acordo formulado na ACP através de ações individuais. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse. Não é possível "aproveitar" o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não beneficia.

E é exatamente isso que busca a parte autora: a alteração do acordo na ACP, pedindo a este Juízo que desconsidere a parte que estabelece prazos para pagamento dos atrasados, para o fim de determinar que o valor apurado na forma daquele acordo lhe seja pago imediatamente.

Na exordial, também postula a alteração do período considerado prescrito pelo INSS e MPF para fins de revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 1999 a 2009.

Relembre-se, mais uma vez, que a parte autora deixou claro que não busca a revisão do benefício, mas apenas cobra o imediato pagamento das diferenças atrasadas atinentes à revisão administrativa operada por força do acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Enfim, ou aceita o acordo - e aí se fala na sua integralidade e não apenas na parte que interessa - ou então discute novamente o objeto da ação coletiva em ação individual.Não é possível combinar as duas providências.

Nesse contexto, não prospera o pedido formulado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-77.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328012140 - CREUSA MARIA MARTILIANO SALVINO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

CREUSA MARIA MARTILIANO SALVINO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do beneficio previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que a demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os beneficios que lhe seiam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida, o que restou afirmado pela parte autora nos autos). Logo, não reconheço da prevenção apontada no termo.

FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em Juízo, o laudo atesta que a autora apresenta sinais de Espondilodiscoartrose Lombar.

No entanto, afirmou a perita que tal patologia não determina incapacidade da demandante para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito nº 03 do Juízo.

As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da autora.

Cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.

É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédica, degenerativas, etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que a perita médica do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante.

Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-86.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328012718 - KEILA REJANE ALMEIDA IKEDA ASAHIDE (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

KEILA REJANE ALMEIDA IKEDA ASAHIDEajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindoa concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez com tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando pela improcedência dos pedidos.

FUNDAMENTAÇÃO

A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos."

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Em juízo, o laudo pericial atesta que a autora apresenta "Esquizofrenia Paranoide e Depressão Grave, com Psicose".

Segundo o perito, tais patologias determinam incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente, tudo conforme respostas aos quesitos nº 4 e 8 do Juízo.

O expert informou a data de início da incapacidade após uma crise depressiva e psicótica em agosto de 2011, conforme resposta ao quesito 12 do Juízo.

Da mesma sorte, considerando os vínculos constantes do CNIS (acostado à fl. 5 da contestação), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, eis que a parte autora verteu recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, do período de agosto de 2009 a outubro de 2010. Assim, quando do advento da incapacidade, em agosto de 2011, a parte autora estava em gozo do seu período de graça.

Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

A DIB (data de início de beneficio) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 17/03/2014, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente.

Noutro giro, considero que a autora tem direito ao beneficio de auxílio-doença entre a data de entrada da cessação indevida da benesse (04/12/2013) e até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (16/03/2014). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal

período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise.

Deverá a autarquia submeter a autora a perícias médicas periódicas, a fim de verificar eventual alteração do quadro clínico.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória.

Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença no período de 05/12/2013 a 16/03/2014 (DCB) e CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 17/03/2014 (DIB).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora (em especial o NB 604.690.941-8 - período de 09/01/2014 a 01/04/2014), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Deverá a autarquia submeter a autora a perícias médicas periódicas, a fim de verificar eventual alteração do quadro clínico.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/6329000113

0000229-09.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002146 - VANDERLEI PIRES CORREA

(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte RéInt.

0000107-93.2013.4.03.6329 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002147 - MARIA DE FATIMA CERCOS (SP158049 - ADRIANA SATO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pelo recorrente. Int.

0001808-55.2014.4.03.6329 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002141 - SILVIA MARIA CORDEIRO FAVERO BARBOSA (SP214990 - CRISTIANE FRANCO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que o documento trazido aos autos não comprova sua residência, por ter sido emitido em nome de terceiro. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta)dias anteriores à propositura da ação, nos termos do inc. II artigo 27 do Manual de Padronização da Justiça Federal da Terceira Região; ou, b) a declaração do terceiro, Dorival Favero Barbosa, esclarecendo que a autora reside no seu endereço.Int.

0002108-17.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002143 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que não restou esclarecido nos autos o seu endereço, uma vez que a declaração referida na petição de 25/07/2014 atesta que o autor reside em imóvel localizado no "sítio Casa Nova, Bairro dos Cunhas, em Serra Negra", mesmo endereco constante do instrumento de procuração da declaração de hipossuficiência e contrato de honorários advocatícios. Por outro lado, na peticão inicial e comprovante de endereço anexado consta o endereço "rua Quatorze de Julho, 465, Centro, Serra Negra".- Diante do exposto, deverá o requerente esclarecer em qual dos endereços indicados efetivamente reside, comprovando, se for o caso, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

0001806-85.2014.4.03.6329 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002144 - MARIA ANTONIA GONCALVES DA SILVA (SP214990 - CRISTIANE FRANCO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que o documento trazido aos autos não comprova sua residência, por ter sido emitido em nome de terceiro. Ademais, o endereço informado na inicial (Estrada André Franco Montoro, Bairro Mimis) não é idêntico ao apresentado no documento (Sítio do Cabral, Bairro Mimis), o que deve ser esclarecido a fim de que se identifique com exatidão a localização de sua residência. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do inc. Il artigo 27 do Manual de Padronização da Justiça Federal da Terceira Região; ou, b) a declaração do terceiro, Benedito Pinheiro da Silva, esclarecendo que a autora reside no seu endereço.Int.

0001637-98.2014.4.03.6329 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002148 - LAIRTON DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6330000283

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001564-26.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6330004799 - HELEN DANIELA SILVEIRA E SILVA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Trata-se de ação em que foi proferida sentença sem resolução de mérito.

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração anteriormente, aos 19/08/2014, sendo que a ré já foi instada a se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos.

Ocorre que a parte autora apresentou nova peça, aos 22/08/2014, para "aditar os embargos de declaração". Assim, verifico que a peça protocolada tem natureza de embargos de declaração, dirigindo-se contra a mesma decisão já embargada, desse modo, não conheço dos ulteriores embargos de declaração, opostos aos 22/08/2014, visto que atingidos pelo fenômeno processual da preclusão consumativa.

Após o prazo já determinado para a manifestação da ré sobre os embargos de 19/08/2014, tornem conclusos para apreciação.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-56.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330004872 - ISABEL CRISTINA RAMOS REZENDE (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) 0002103-89.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330004871 - CARLOS EDUARDO RENOSTO (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FIM.

0002001-67.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6330004802 - MICHEL DA SILVA SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que se pede restabelecimentode benefício previdenciário de índole acidentária (espécie 91).

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes:

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." RESOLUÇÃO N.º 252, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a limitação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

Art. 1º Os Juizados Especiais Federais instalados terão, até o dia 30 de agosto de 2002, as seguintes competências:

I - na 2ª Região - competência cível em geral nas varas instaladas no Rio de Janeiro/RJ e em Vitória/ES;

II - na 3ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior;

III - na 4ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior; e

IV - na 5ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Ministro PAULO COSTA LEITE

Presidente

Publicada no Diário Oficial em 04/01/2002 - Seção 1 pág. 126 Caderno Eletrônico

Ademais, instada a se manifestar, a parte autora informou que ajuizou ação na Justiça Estadual pleiteando benefício de auxílio-acidente.

No mais, causa estranheza os argumentos apresentados pela patrona da parte autora, visto que não pode o autor se valer da mesma doença e do mesmo fato para pleiteiar dois benefícios, um de natureza acidentária e outro previdenciário.

Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0002307-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330004837 - KATIA ARAUJO DE SOUZA (SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA, SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva a concessão de auxílio-doença. Verifico que a parte autora não instruiu sua inicial com cópia de seus documentos RG e CPF, nem de comprovante de residência.

Contudo, verifico que a petição inicial do processo apontado no termo de prevenção (00012455820144036330) é idêntica à presente, tendo sido prolatada sentença de improcedência por este Juízo.

Estes feitos contam não só com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, mas mesmo formato da peça, mesmos causídicos e mesma procuração, tratando-se de dupla propositura da mesma ação.

Sendo assim, ainda não transitada em julgado a referida decisão, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido.

Não é o caso de se afirmar, indene de dúvidas, que houve má-fé do demandante em ingressar com ação idêntica enquanto pendente o processo anterior.

Contudo, faz-se necessário advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, segunda figura - litispendência -, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9 099/95

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a presente ação só foi ajuizada após a intimação dos patronos da parte autora sobre a improcedência da sentença proferida no processo00012455820144036330, tendo os advogados utilizado de peça semelhante, mesma procuração e documentos, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para que tome ciência do ocorrido e tome as providências que entender cabíveis do ponto de vista disciplinar. O oficio deverá seguir acompanhado das cópias da principais peças, da distribuição e da certidão de publicação da sentença de improcedência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-27.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330004879 - BENEDITO CARLOS ANTUNES (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Consultando os autos, observo que a pretensão formulada nesta ação já foi indeferida na ação proposta na 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP, cuja sentençateve seu trânsito em julgado certificado em 17.09.2013.

Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada.

Verifico, outrossim, que na presente ação não há discussão de fato novo capaz de justificar seu ajuizamento. Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI

DESPACHO JEF-5

0000706-92.2014.4.03.6330 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330004813 - LUIZ LOPES NASCIMENTO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da petição retro, redesigno a audiência para o dia 17 de setembro de 2014, às 15 horas. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014 UNIDADE: TAUBATÉ I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002320-35.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA MAIA

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/09/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002326-42.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MONICA CRISTINA CORREA

ADVOGADO: SP176318-MARTA JULIANA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002328-12.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ISRAEL MONTEIRO ADVOGADO: SP126984-ANDRÉA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002330-79.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO MIRANDA ADVOGADO: SP126984-ANDRÉA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002331-64.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002332-49.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA

ADVOGADO: SP028028-EDNA BRITO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002333-34.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KELER GLAUCIA DE AZEVEDO SOUZA ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002335-04.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERALDO LUIZ FELICIANO

ADVOGADO: SP126984-ANDRÉA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002337-71.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR YUKIE SUZUKI

ADVOGADO: SP126984-ANDRÉA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002338-56.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: SP143001-JOSENEIA PECCINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002339-41.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BENTO

ADVOGADO: SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002340-26.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILVANA APARECIDA VIEIRA BORGES ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/09/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002342-93.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRENE MOURA DOS PRAZERES

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002343-78.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MOISES ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002344-63.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARILZA DE JESUS GOMES OVIDIO

ADVOGADO: SP176318-MARTA JULIANA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002345-48.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DE CARVALHO ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002346-33.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO ROBERTO LIMA DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002347-18.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR LUIS QUERINO

ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002348-03.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE DONIZETI DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002349-85.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIS FELIPE FRANCO RODRIGUEZ

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002350-70.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO **AUTOR: DOMINGOS S DOS SANTOS** ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-55.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP227474-JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002352-40.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO MASQUIO ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002354-10.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLAVIA REGINA DA SILVA IVO ADVOGADO: SP117979-ROGERIO DO AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002355-92.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/09/2014 13:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002356-77.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE AUGUSTO GUIMARAES

ADVOGADO: SP135473-MARIA CLARICE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002357-62.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHEL RAMOS

ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/09/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002358-47.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ISAIAS QUINTINO DE ALCANTARA ADVOGADO: SP126984-ANDRÉA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002359-32.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM INACIO GONCALVES FILHO ADVOGADO: SP126984-ANDRÉA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002360-17.2014.4.03.6330 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA MARGARIDA GRITTI ZANIN ADVOGADO: SP248025-ANA PAULA BOSSETTO NANCI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 **TOTAL DE PROCESSOS: 30**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000241

0003194-17.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000278 - ONDINA VIEIRA PINTO CARDOSO (SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado judicialmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, faço o presente termo.

0003192-47.2014.4.03.6331 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000277 - LAURA VITORIA PEREIRA BOLONHA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso I "a" da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Para constar, faço o presente termo.

0002296-04.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000276 - SHIRLEI FAVONI SIMOES (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, incisos: I "a" eXXXVI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de endereço e ainda a apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado judicialmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, faço o presente termo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000242

DESPACHO JEF-5

0001960-97.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007149 - APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Analisando a documentação acostada, verifico que a parte autora juntou apenas parte do LTCAT - Laudo Técnico

das condições do Ambiente de Trabalho (fls. 23/28 da petição anexada em 04/06/2014), sem a informação da data da elaboração do referido documento, do profissional responsável e da empresa vistoriada. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias apresentar o LTCAT integral, o qual entendo indispensável para aferição mais específica e individualizada das condições insalubres a que esteve exposto o segurado.

Mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2014, às 14h30min. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001189-22.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007151 - EGNALDO CARDOSO JUSTINO (SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA, SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA, SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a devida instrução processual, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2014, às 16h30min.

Fica a parte autora ciente de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e munidas de seus documentos pessoais necessários a sua adequada identificação.

No mais, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do DVD mencionado no boletim de ocorrência (fls. 14/15 - da petição inicial).

Com a vinda do referido DVD, dê-se vista à parte requerido, pelo mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-75.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007163 - KLEBER DE CAMARGO SANTOS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes de que foi proferida decisão no conflito negativo de competência suscitado nos presente autos

Ante e inexistência de medida urgente a ser adotada por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado da supracitada decisão, retornem os presentes autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001417-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007154 - ROBERTO ESERIAN (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2014, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n° 1534. Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado. Cumpra-se.

0001356-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007156 - RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP198199E - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM, SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO, SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de indenização de valores descontados no contracheque, referente ao mês de 12/2012, a título de plano de saúde, denominado GEAP - Fundação de Seguridade Social.

Pois bem. A autora ingressou com a presente ação tão somente contra a União, porém, para melhor esclarecer os fatos narrados na inicial, necessário a inclusão da pessoa jurídica que administra o plano de saúde.

Desse modo, determino a inclusão de GEAP Fundação de Seguridade Social, no polo passivo da presente ação. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos virtuais o endereço da referida fundação. Após, promova a secretaria as devidas retificações na autuação do processo, bem como a citação da aludida fundação, para que apresente sua contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001287-74.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007160 - VALCIR DA SILVA BARROS (MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência, por meio da qual determinou o retorno dos autos ao Juízo suscitado, remeta-os ao Juizado Especial Federal de Andradina.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003158-72.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007121 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2014 às 15h00.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0001795-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007153 - JOSE MAURO BORGHI (SP135305 - MARCELO RULI, SP330940 - ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, inclusive da preliminar arguida de ausência de interesse processual.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003167-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007131 - MARCEL GIMAIEL TEIXEIRA (SP350298 - LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/11/2014, às 17h15,a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma sequela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a sequela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A sequela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho

que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, para que, caso queira, ofereça defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001028-12.2014.4.03.6331 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007150 - VALDIR CARUBELLI (SP290350 - SANDRO RICARDO FORTINI. SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO **BRIGITE**)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação do sistema integrado Plenus - Dataprey, anexada aos autos virtuais, na qual menciona falecimento do autor, providencie o patrono do falecido a habilitação de eventuais dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados.

Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0003176-93.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331007155 - VALDECIR BORIN (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória para comarca de Bilac/SP, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0002490-04.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331007152 - EMILIA DOS SANTOS DIAS (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4°, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2014 às 15h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Fim

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000243

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001012-31.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331007118 - NOEMIA ALVES MEIRA (SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. NOEMIA ALVES MEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000452-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331007120 - SEBASTIAO CAETANO DE CAMARGO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, Sr. SEBASTIÃO CAETANO DE CAMARGO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço prestado entre 14/10/1998 a 01/02/2000 e de 03/11/2008 a 27/10/2009, e condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.521.598-3) a partir do requerimento do benefício na via administrativa em 01/04/2010, levando em consideração os valores dos salários percebidos em abril e maio/2009 no PBC e observado o disposto no artigo 29, da Lei 8.213/91.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 01/04/2010 (data do requerimento administrativo), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para apuração dos cálculos dos valores atrasados

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000726-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331007117 - APARECIDA DIRCE AFFONSO COSTA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, julgo procedente o pedido da parte autora, Sra. APARECIDA DIRCE AFFONSO COSTA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista entre 16/08/1983 a 03/06/1991, e condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento na via administrativa em 06/11/2012.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o

vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 06/11/2012 (data do requerimento administrativo), devendo ser descontadas as prestações recebidas a título de auxílio-doença - NB 606.214.121-9, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a antecipação da tutela de oficio, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o beneficio ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003125-82.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331007158 - CRISTIANE MARIA DE BARROS (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002870-27.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331007157 - ANISIO DO AMARAL FERREIRA (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO **BRIGITE**)

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE N° 2014/6338000110 LOTE 2465

0002524-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001626 - JUCIMAR BARBOSA RIBEIRO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem acerca do laudo pericial (Clínica Médica) anexado em 28/08/2014 às 10:14:11, laudo este com quesitos em conformidade com os quesitos padronizados do Juizado Especial de São Bernardo do Campo. Prazo: 10(dez) dias.

0006103-11.2014.4.03.6338 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001584 - JAMIL LUIZ DA CRUZ JUNIOR (SP150175 - NELSON IKUTA, SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente a carta de concessão/indeferimento do benefício, bem como novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006164-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001630 - MARLENE MORAIS DO COUTO (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a apresentar documento oficial com foto (tais como CNH,RG, CTPS, etc), procuração, declaração de pobreza, comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e outros documentos que entender pertinente, visto que alguns, devido ao processo de digitalização, ficaram ilegíveis.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem acerca do laudo pericial anexado, ressaltando que os quesitos da parte autora estão respondidos no relatório médico de esclarecimentos anexado em 28/08/2014. Prazo: 10(dez) dias.

0001221-06.2014.4.03.6338 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001628 - MARIA MONICA DA SILVA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001360-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001629 - WILSON DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-98.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001627 - MARCIA LUCIENE DE OLIVEIRA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0004980-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001621 - ANTONIO IRANESIO SIQUEIRA ALVES (SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002212-79.2014.4.03.6338 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001612 - ALBERTO REESE (SP258849 -SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004942-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001625 - JOAO PEDRO GOMES DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003141-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001618 - JOSE AIRTON DE MIRANDA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005792-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001623 - EVERTON VENTURA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002777-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001615 - LEONEL DA ENCARNACAO MACIEL (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003087-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001617 - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002679-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6338001614 - JOANA NETA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003220-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001619 - FERNANDO FRANCELINO DA SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002602-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001613 - ANDREIA CATARINA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002816-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001616 - SUZETE LEOPOLDINA LEITE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003560-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001620 - JAMILLY VITORIA GUARNIERI (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0006125-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001624 - ANA STELA OLIVEIRA DE JESUS (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a apresentar procuração e declaração de pobreza. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003789-85.2014.4.03.6114 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001587 - GERSON PEREIRA (SP236747 -CASSIA COSTA BUCCIERI)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ªRegião em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004074-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338006859 - MAFALDA BRIGO SANCHES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.

Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade.

Citado, o INSS não contestou o pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se a ocorrência de decadência.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA, PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES, DIREITO INTERTEMPORAL.

- 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Beneficios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
- 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
- 3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).

Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.

Na espécie, o beneficio originário de aposentadoria por tempo de contribuição, com relação ao qual a parte autora postula a revisão do ato concessório, foi concedido com data de início fixada em 16/06/1997, consoante carta de concessão, e a ação foi intentada somente em 06/2014.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria tempo de contribuição de NB: 106.890.921-5.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta. P.R.I.C.

0001222-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338006356 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme termos de suas manifestações.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Oficie-se à UNIÃO para apresentação dos cálculos, nos termos do acordo, no prazo de 60 dias. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338006334 - SEBASTIAO ROBERTO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que argúi, em sede de preliminares, valor da causa superior o limite para o Juizado, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, conforme autorizado pelo art. 219, § 5°, do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, tendo ajuizado esta ação somente em março de 2014. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, pois entre o termo de início dobenefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, § 7°, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado.

Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI № 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3°. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, §§ 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 70 do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 70 do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0.31, 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a):Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa.

Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 10/06/2010.

Nesse panorama, descabe a revisão pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentenca, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta. P.R.I.C.

0000861-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338006335 - JORGE DA SILVA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que argúi, em sede de preliminares, valor da causa superior o limite para o Juizado, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, conforme autorizado pelo art. 219, § 5°, do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, tendo ajuizado esta ação somente em março de 2014. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, pois entre o termo de início dobenefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, § 7°, da Lei n. 8.213/91. Quanto major a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto major a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado

no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado.

Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU

ART. 3°. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, §§ 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, iá não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 70 do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 70 do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orcamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 30 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a):Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa.

Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 31/10/2009.

Nesse panorama, descabe a revisão pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0000860-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338006336 - RONALDO LANG (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício.

Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que argúi, em sede de preliminares, valor da causa superior o limite para o Juizado, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, conforme autorizado pelo art. 219, § 5°, do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, tendo ajuizado esta ação somente em março de 2014. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, pois entre o termo de início dobenefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de beneficio, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, § 7°, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu

Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado.

a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2° (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N° 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3°. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2° (NA PARTE REFERIDA) E 3° IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, §§ 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei n° 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n°

9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objecões da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 70 do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 70 do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orcamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a):Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa.

Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 26/07/2006.

Nesse panorama, descabe a revisão pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0003536-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338004245 - THALITA OLIVEIRA ARAUJO (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a manutenção da pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor, até completar 24 anos de idade ou concluir o curso universitário.

Sustenta ser imprescindível o recebimento do benefício para o custeio de suas despesas.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da pretensão por expressa vedação legal. Como preliminar de mérito, aduziu prescrição e incompetência do Juizado em razão do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois,

insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Consoante documentação acostada, a parte autora não atende os requisitos legais para a manutenção do benefício de pensão por morte após completar 21 anos; ou seja, a autora não é inválida.

A legislação de regência não prevê os motivos destados na petição inicial como hipótese para manutenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, trago à colação entendimento pacificado pelo Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO

UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE.

IMPOSSIBILIDADE, PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2°, II, ambos da Lei n° 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.

(Resp nº 638589/SC, Recurso Especial 2003/0239477-, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 12/12/2005, p. 412)

Outrossim, cabe ressaltar a Súmula 37 editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentenca, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0001490-38.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338003668 - RICARDO DOMINGUES DA SILVA (SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por Ricardo Domingues da Silva em face de Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo autor, devido à inclusão indevida de seu nome no cadastro do SCPC.

Narra o autor em sua petição inicial que em 29.01.2013 quitou, juntamente com sua esposa, o saldo devedor do imóvel com alienação fiduciária pelo Sistema de Financiamento Imobiliário da Caixa Econômica Federal. Contudo, em 04.03.2013, mesmo com as parcelas adimplidas, seu nome foi indevidamente incluído no cadastro do SCPC, culminando em restrições a créditos e impossibilidade de realizar compras no mercado de bens e servicos.

O autor procurou a Caixa Economica Federal para solucionar o impasse, porém não logrou êxito.

Ingressou com uma medida cautelar inominada perante a 01ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, solicitando a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito, sendo efetivada pela ré antes mesmo da sentença. Assim, o processo julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

A justica Gratuita já foi deferida no despacho de 30.04.2014.

Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação, porémjuntou documentos na audiência. Em audiência de 16.06.2014, a parte autora foi ouvida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, decreto a revelia da CEF que não apresentou contestação. Verifico que a ré foi devidamente intimada para este ato processual, pelo que de rigor que suporte os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Depreende-se dos autos que o autor teve seu nome incluído nocadastro do SCPC devido ao não pagamento da parcela de de R\$ 501,93 do contrato n. 00000084026090027501, com vencimento em 12.02.2013 (fl. 25 da

inicial).

Entretanto, conforme documentos de fls. 21/22, e confirmação dos fatos trazida pela própria ré na contestação e documentos anexados apresentados na ação cautelar(fls. 59/65 e 72/73 da inicial), se verifica que referido contrato foi adimplido em 29.01.2013, com a utilização do FGTS do autor e de sua esposa, Luciene Evangelista de Souza, para a liquidação do saldo devedor do financiamento imobiliário do contrato de nº. 840260902750.

Todavia, após a quitação do contrato de financiamento imobiliário, foi efetuada a inclusão do débito então quitado nos registros do SCPC, em 12 de fevereiro de 2013, época em que o contrato já estava quitado.

A inclusão é devida em decorrência do inadimplemento de qualquer parcela oriunda do contrato, ante o caráter protecionista ao crédito do SCPC e SERASA, porém, em sendo paga a parcela, o nome do devedor não deve ser incluídono cadastro dos "maus pagadores", pois não há justificativa a tal restrição.

Tendo em vista que o nome do autor passou a constar no referido cadastro 14 dias após adimplido o contrato, é clarividente que a inclusão foi indevida, ensejando indenização por danos morais.

Portanto, a inclusão do referido registro de débito, após o pagamento, consubstanciou-se em equivocado procedimento, já que, diante da quitação operada nessa data, nada havia a registrar junto ao SCPC. É fato que a referida prestação foi paga em 29.01.2013.

No caso, a questão a ser decidida diz respeito ao fato de que, tendo o autor efetuado a quitação do contrato de financiamento imobiliário em 29.01.2013, as prestações posteriores não poderiam ser cobradas pela CEF e, portanto, não poderiam registrar o débito junto aos serviços de proteção ao crédito em 12.02.2013.

Logo, ao processar a quitação do contrato de financiamento imobiliário em 29.01.2013, conforme documento anexado às fls. 21/22, a CEF deveria ter comunicado imediatamente a seus sistemas de controle sobre baixa do débito existente em nome do autor e imediata a regularização da situação do contrato financeiro em nome do autor, impedindo o sistema de cobrar as prestações seguintes.

O proceder da ré foi desidioso e, por isso, não há dúvidas sobre sua conduta ao menos culposa, afora o princípio que vige no direito do consumidor quanto à responsabilidade objetiva a ser aplicada pelos fornecedores de bens e serviços, plenamente aplicável ao caso.

Quanto ao dano moral, é assente na jurisprudência ser prescindívelsua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral, o que resta caracterizado nestes autos, já que, conforme indicado, não há a menor dúvida de que houve indevida inscrição do autor no cadastro de inadimplentes.

Veja jurisprudência em caso análogo:

Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Civel - 330446

Processo: 200280000028401 UF: AL Órgão Julgador: Terceira Turma

Data da decisão: 01/04/2004 Documento: TRF500077507 DJ - Data::17/05/2004 - Página::656 - Nº::93

Desembargador Federal Ridalvo Costa

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SALDO. ATO DE LIBERALIDADE DA CEF. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO.

- A tolerância ou a transigência quanto ao cumprimento das obrigações contratuais devem ser consideradas ato de mera liberalidade das partes, de forma que o saque em conta corrente sem a existência de saldo ou a cobertura de crédito especial não autoriza a inclusão, pela instituição bancária, do nome do correntista em cadastro restritivo de crédito
- A manutenção indevida do nome do devedor no SERASA constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. Precedentes do STJ - RESP Nº 233.076, 4ª Turma, julg. 16.11.1999, publ. 28.02.2000, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e RESP nº 296.555, julg. 12,03,2002, publ. 20.05.2002, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. O dano moral, de natureza extrapatrimonial, se caracteriza, também, pela agressão à auto-estima e a valores subjetivos, independentemente da repercussão negativa do fato perante o meio social do indivíduo.

Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200131000007936

Processo: 200131000007936 UF: AP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100152085 DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 114

DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE

INADIMPLEMENTES. PAGAMENTO DO DÉBITO RESPECTIVO EM DATA ANTERIOR. DANO MORAL.

1. Somente se exige lei complementar quando essa modalidade normativa é expressamente prevista pela Constituição para regular determinada matéria, devendo seu domínio normativo vir expressamente previsto na Constituição, porquanto não havendo expressa menção a ela, o normal é a utilização da lei ordinária, cujo domínio normativo é residual em face dos temas abrangidos pelalei complementar. Precedentes do STF.

- 3. Improcedência da alegação de que as instituições financeiras não estão sujeitas ao disposto na Lei 8.078/90 no que concerne às relações entre elas e os usuários de seus serviços (art. 3°., § 2°), uma vez que essa matéria não se encontra expressamente prevista nos incisos do artigo 192 da Constituição Federal para ser regulada em lei complementar.
- 4. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ouainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros. Precedentes desta Corte e do STJ.
- 5. Tendo a autora efetuado o pagamento da 5ª parcela (vencida em 8-3-2001)em 5 de abril de 2001, não poderia a CEF, depois de ter sido ela adimplida, promover, em junho daquele ano, a inscrição do nome da autora no SERASA Centralização de Serviços dos Bancos S/A informando como motivo a ausência de pagamento daquela prestação, uma vez que nestas circunstâncias a inclusão é indevida.
- 6. Redução do valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- 7. Apelação provida em parte. (30/06/2003)

Sendo assim, comprovado o fato lesivo à honra do autor, sendo desnecessária a prova do dano moral, já que sua constatação advém ipso facto, e decorrendo essa agressão de ato praticado pela ré, tenho como comprovados o dano e o nexo causal, não sendo de se investigar a culpa ou o dolo da ré, como quer, já que, sendo prestadora de serviços ao mercado de consumo, sua responsabilidade é objetiva, não fosse ainda a presença de indícios de conduta sua faltosa, conforme asseverado.

Passo a fixar o valor da indenização por dano moral.

É tormentosa a questão acerca da valoração do dano moral, o qual deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Não há valor certo para aquilatar a honra do autor.

Passo a fixar o valor da indenização por dano moral.

É tormentosa a questão acerca da valoração do dano moral, o qual deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Não há valor certo para aquilatar a honra da autora.

Todavia, a procedência da pretensão é parcial.

É tormentosa a questão acerca da valoração do dano moral, o qual deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Não há valor certo para aquilatar a honra da parteautora.

Sob outro aspecto, a indenização não pode servir ao enriquecimento sem causa.

Desse modo, urge fixar-se valor que, ao senso comum, seja tido como suficiente a coibir a conduta da ré, sem que configure enriquecimento do autor a ponto de acrescentar seu patrimônio para além da mera recomposição pelo dano sofrido.

Desse modo, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que sujeita-se à correção monetária a partir desta data, já que o valor aquilatado ao dano moral é arbitrado na atualidade como sendo suficiente à reparação do dano, não cabendo, por isso, atualização monetária pretérita.

Os juros de mora, tratando-se de recomposição por ato ilícito, são devidos desde a data do evento, ou seja, desde a data em que foi inscrita indevidamente a dívida, conforme extrato SCPC/SERASA/CADIN apresentado nos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à autora a importância R\$ 3.000,00 (TRêS MILREAIS), a título de indenização por danos morais, sujeita à correção monetáriaa partir desta data, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução n. 267/2013, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da inclusão no cadastro de inadimplentes.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-23.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338003652 - LUCIENE EVANGELISTA DE SOUZA (SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por Luciene Evangelista de Souza em face de Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora, devido à inclusão indevida no cadastro do SCPC.

Narra a autora em sua petição inicial que em 29.01.2013 quitou, juntamente com seu marido, o saldo devedor do imóvel com alienação fiduciária pelo Sistema de Financiamento Imobiliário da Caixa Econômica Federal.

Contudo, em 04.03.2013, mesmo com as parcelas adimplidas, seu nome foi indevidamente incluído no cadastro do SCPC, culminando em restrições a créditos e impossibilidade de realizar compras no mercado de bens e serviços.

A autora procurou a Caixa Economica Federal para solucionar o impasse, porém não logrou êxito.

Ingressou com uma medida cautelar inominada cperante a 03ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que após foi remetida para a 01ª vara cível por conexão. A retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito foi efetivada pela ré e o processo julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

A justiça gratuita foi deferida no despacho de 30.04.2014.

Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação, porém juntou documentos na audiência. Em audiência de 16.06.2014, a parte autora foi ouvida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, decreto a revelia da CEF que não apresentou contestação. Verifico que a ré foi devidamente intimada para este ato processual, pelo que de rigor que suporte os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Depreende-se dos autos que a autora teve seu nome incluído nocadastro do SCPC devido ao não pagamento da parcela de de R\$ 501,93 do contrato n. 00000084026090027501, com vencimento em 12.02.2013 (fl. 51 da inicial).

Entretanto, conforme documentos de fls. 45/48, e confirmação dos fatos trazida pela própria ré na ação cautelar (fl. 72 da inicial), verifica-se que referido contrato foi adimplido em 29.01.2013, com a utilização do FGTS da autora e de seu marido, Ricardo Domingues da Silva, para a liquidação do saldo devedor do financiamento imobiliário do contrato de nº. 840260902750.

Todavia, após a quitação do contrato de financiamento imobiliário, efetuada em 29 de janeiro de 2013, foi promovida a inclusão do débito, então quitado, nos registros do SCPC, em 12 de fevereiro de 2013, época em que o contrato já estava liquidado.

Tendo em vista que o nome da autora passou a constar no referido cadastro 14 dias após adimplido o contrato, é clarividente que a inclusão foi indevida, ensejando indenização por danos morais.

Portanto, a inclusão do referido registro de débito, após o pagamento, consubstanciou-se em equivocado procedimento, já que, diante da quitação operada nessa data, nada havia a registrar junto ao SCPC. É fato que a referida prestação foi paga em 29.01.2013.

No caso, a questão a ser decidida diz respeito à cobranças apósa quitação do contrato de financiamento imobiliário, em 29.01.2013, e à anotação de débito inexistente junto aos serviços de proteção ao crédito em 12.02.2013.

Logo, ao processar a quitação do contrato de financiamento imobiliário em 29.01.2013, conforme documento anexado à fl. 72, a CEF deveria ter comunicado imediatamente a seus sistemas de controle sobre baixa do débito existente em nome da autora e imediata a regularização da situação do contrato financeiro, impedindo o sistema de cobrar as prestações seguintes.

A Caixa Ecômica Federal juntou documento na audiência de 16.06.2014 (fl. 03), que, supostamente, demonstraria que o nome da autora já estava negativadono Cadin, em ano anterior (17.11.2011), o que, todavia,não justifica o dano à honra da autora sofrido posteriormente, já que é incontroverso que houve indevida anotação no SERASA/SCPC.

O proceder da ré foi desidioso e, por isso, não há dúvidas sobre sua conduta ao menos culposa, afora o princípio que vige no direito do consumidor quanto à responsabilidade objetiva a ser aplicada pelos fornecedores de bens e serviços, plenamente aplicável ao caso.

Quanto ao dano moral, é assente na jurisprudência ser prescindívelsua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral, o que resta caracterizado nestes autos, já que, conforme indicado, não há a menor dúvida de que houve indevida inscrição da autora no cadastro de inadimplentes.

Veja jurisprudência em caso análogo:

Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Civel - 330446

Processo: 200280000028401 UF: AL Órgão Julgador: Terceira Turma

Data da decisão: 01/04/2004 Documento: TRF500077507 DJ - Data::17/05/2004 - Página::656 - Nº::93

Desembargador Federal Ridalvo Costa

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SALDO. ATO DE LIBERALIDADE DA CEF. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE

RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO.

- A tolerância ou a transigência quanto ao cumprimento das obrigações contratuais devem ser consideradas ato de mera liberalidade das partes, de forma que o saque em conta corrente sem a existência de saldo ou a cobertura de crédito especial não autoriza a inclusão, pela instituição bancária, do nome do correntista em cadastro restritivo de crédito.
- A manutenção indevida do nome do devedor no SERASA constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. Precedentes do STJ RESP Nº 233.076, 4ª Turma, julg. 16.11.1999, publ. 28.02.2000, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e RESP nº 296.555, julg. 12,03,2002, publ. 20.05.2002, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. O dano moral, de natureza extrapatrimonial, se caracteriza, também, pela agressão à auto-estima e a valores subjetivos, independentemente da repercussão negativa do fato perante o meio social do indivíduo.

Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200131000007936

Processo: 200131000007936 UF: AP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100152085 DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 114

DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE

INADIMPLEMENTES. PAGAMENTO DO DÉBITO RESPECTIVO EM DATA ANTERIOR. DANO MORAL.

- 1. Somente se exige lei complementar quando essa modalidade normativa é expressamente prevista pela Constituição para regular determinada matéria, devendo seu domínio normativo vir expressamente previsto na Constituição, porquanto não havendo expressa menção a ela, o normal é a utilização da lei ordinária, cujo domínio normativo é residual em face dos temas abrangidos pelalei complementar. Precedentes do STF.
- 3. Improcedência da alegação de que as instituições financeiras não estão sujeitas ao disposto na Lei 8.078/90 no que concerne às relações entre elas e os usuários de seus serviços (art. 3°., § 2°), uma vez que essa matéria não se encontra expressamente prevista nos incisos do artigo 192 da Constituição Federal para ser regulada em lei complementar.
- 4. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ouainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros. Precedentes desta Corte e do STJ.
- 5. Tendo a autora efetuado o pagamento da 5ª parcela (vencida em 8-3-2001)em 5 de abril de 2001, não poderia a CEF, depois de ter sido ela adimplida, promover, em junho daquele ano, a inscrição do nome da autora no SERASA Centralização de Serviços dos Bancos S/A informando como motivo a ausência de pagamento daquela prestação, uma vez que nestas circunstâncias a inclusão é indevida.
- 6. Redução do valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- 7. Apelação provida em parte. (30/06/2003)

Sendo assim, comprovado o fato lesivo à honra da autora, sendo desnecessária a prova do dano moral, já que sua constatação advém ipso facto, e decorrendo essa agressão de ato praticado pela ré, tenho como comprovados o dano e o nexo causal, não sendo de se investigar a culpa ou o dolo da ré, como quer, já que, sendo prestadora de serviços ao mercado de consumo, sua responsabilidade é objetiva, não fosse ainda a presença de indícios de conduta sua faltosa, conforme asseverado.

Passo a fixar o valor da indenização por dano moral.

É tormentosa a questão acerca da valoração do dano moral, o qual deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Não há valor certo para aquilatar a honra da autora.

Todavia, a procedência da pretensão é parcial.

É tormentosa a questão acerca da valoração do dano moral, o qual deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Não há valor certo para aquilatar a honra da parteautora.

Sob outro aspecto, a indenização não pode servir ao enriquecimento sem causa.

Desse modo, urge fixar-se valor que, ao senso comum, seja tido como suficiente a coibir a conduta da ré, sem que configure enriquecimento do autor a ponto de acrescentar seu patrimônio para além da mera recomposição pelo dano sofrido.

Desse modo, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que sujeita-se à correção monetária a partir desta data, já que o valor aquilatado ao dano moral é arbitrado na atualidade como sendo suficiente à reparação do dano, não cabendo, por isso, atualização monetária pretérita.

Os juros de mora, tratando-se de recomposição por ato ilícito, são devidos desde a data do evento, ou seja, desde a data em que foi inscrita indevidamente a dívida, conforme extrato SCPC/SERASA/CADIN apresentado nos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à autora a importância R\$ 3.000,00 (TRêS MILREAIS) , a título de indenização por danos morais, sujeita à correção monetáriaa partir desta data, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução n. 267/2013, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da inclusão no cadastro de inadimplentes.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001085-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6338006359 - CLOVIS VIEIRA DA CRUZ (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargados declaratórios opostos pela parte autora.

Argumenta que o primeiro benefício foi pago em03/05/2005, desta forma, não teria ocorrido a decadência do direito à revisão.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

Com razão a parte embargante.

Em consulta ao sistema HISCREWEB, verifica-se que data da RMI é 03/05/2005.

Assim, tendo a demanda sido ajuizada em 27/03/2014, não verifica a ocorrência de decadência.

Por essa razão, ACOLHO os presentes embargos de declaração, tornando ineficaz a sentença antes prolatada, pelo que passo a decidir a causa nestes termos:

"Passo à análise do pedido inicial.

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que argúi, em sede de preliminares, valor da causa superior o limite para o Juizado, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, conforme autorizado pelo art. 219, § 5°, do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, tendo ajuizado esta ação somente em março de 2014. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, pois entre o termo de início dobenefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua

aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, § 7°, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado.

Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI № 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3°. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, §§ 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 70 do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0.31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 30 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003

PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa.

Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 03/05/2005.

Nesse panorama, descabe a revisão pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta." P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001975-38.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007091 - MANOEL APARECIDO PEREIRA (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei n° 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0003375-87.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338007040 - JOSE SEVERINO DE MOURA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) À vista do parecer da D. Contadoria, que elaborou cálculo que indica, a princípio, a competência deste Juizado Especial, apurando montante estimado de R\$ 26.946,72 no caso de procedência do pedido, intime-se o autor para que se manifeste, justificando, caso mantenha pretensão de deduzir pedido que extrapole a competência deste juízo. Prazo 10 dias.

No silêncio, ou na hipótese de concordância do autor com os cálculos apresentados pela D. Contadoria, dê-se o regular processamento do feito. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº. 112/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de

30 minutos.

- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento."

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006349-07.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO AUGUSTO SANTOS

ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006351-74.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOPES GALVAO SOBRINHO

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006357-81.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006358-66.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA SETUBAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP280298-JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006360-36.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALZIZA LISTA

ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006361-21.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS BERTARELLO

ADVOGADO: SP280298-JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006362-06.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO FERREIRA LOPES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006365-58.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EUNICE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 -

ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006366-43.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENIRA FELIX DA SILVA DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida

ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006367-28.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NAZARE DE FATIMA FERREIRA

ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006368-13.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO LEONES DE SOUSA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006370-80.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RACHEL MARQUES

ADVOGADO: SP107017-MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006371-65.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALQUIRIA PARDINHO DA ROCHA

ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2015 13:30:00

PROCESSO: 0006372-50.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRA CUBA DE SOUZA

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006373-35.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS PAULO MARIN PLEZ

ADVOGADO: SP107017-MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006374-20.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO RODRIGUES SILVA DE MORAIS

ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006375-05.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RENATO AUGUSTO PERIM

ADVOGADO: SP312618-EMI DE SOUZA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006377-72.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ORTENZI ALFREDO ADVOGADO: SP211699-SUZAN PIRANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006378-57.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA REGINA JALORETO DA SILVA

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA

SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006380-27.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006381-12.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ALBERTO SEMENSATO

ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006385-49.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ VILHENA URQUIZA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006386-34.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL UBALDINO

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006389-86.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON SELARIN

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006391-56.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENTINA ASSUMPCAO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP193166-MARCIA APARECIDA CIRILO RÉLL INSTITUTO NA CIONAL DO SECURO SOCIAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006392-41.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JANDILSON FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP107017-MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006393-26.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LUIS DA SILVA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006394-11.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA SOARES DE FREITAS

ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006395-93.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVES JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006396-78.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO GIRALDO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006397-63.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA RODRIGUES DA SILVA CARDOSO ADVOGADO: SP107017-MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006400-18.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANDRA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/11/2014 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 -

ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006401-03.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS CIARINELLI

ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006402-85.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA HELENA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: SP241527-HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/11/2014 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 -

ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006403-70.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MERCIA LIMA FERNANDES

ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 15:00 no seguinte endereco: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006404-55.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA FIRMINO DOS REIS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/10/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/11/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 -

ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006405-40.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO PRIMO DOS PASSOS

ADVOGADO: SP149872-ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006406-25.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DIO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006408-92.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO VALERIO BARROSO

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006409-77.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DIO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006411-47.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LINDINALVA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP311605-THOMAS MARÇAL KOPPE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/10/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006412-32.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: SP311605-THOMAS MARÇAL KOPPE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006413-17.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE LEMOS PORTO ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006415-84.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP090357-LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006417-54.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/11/2014 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006419-24.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVETE MITSUE SHIOYA SAKURAI

ADVOGADO: SP250882-RENATO CARLET ARAUJO LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006422-76.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP318494-ALISSON CARLOS FELIX RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/10/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006423-61.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO NAILTON PINHEIRO

ADVOGADO: SP167376-MELISSA TONIN

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006424-46.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVANDA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP268984-MARIA DAS MERCES SPAULONCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006426-16.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON MACHADO DAMASCENO

ADVOGADO: SP336882-JOSEANE GONÇALVES SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006427-98.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006430-53.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTEVAO FERNANDO CORREIA MOTA

ADVOGADO: SP282703-RICARDO MARQUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006431-38.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006432-23.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006433-08.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA GILDA BEZERRA

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006435-75.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO DAMASIO BASTOS

ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0006437-45.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO PIRES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006449-59.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SANTINA SILVA

ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006450-44.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA ADVOGADO: SP337358-VIVIAN PAULA PAIVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006477-27.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO GOMES

ADVOGADO: SP268984-MARIA DAS MERCES SPAULONCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0006478-12.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CLEMENTE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP268984-MARIA DAS MERCES SPAULONCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006488-56.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE IZAIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP268984-MARIA DAS MERCES SPAULONCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE PROCESSO: 0006489-41.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIANO COELHO DE MACEDO

ADVOGADO: SP321369-CARLOS EDUARDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006492-93.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTEMIR MARCUCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006494-63.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DERISVALDO ALVES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2015 16:30:00

PROCESSO: 0006504-10.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VIUMA TEODORO MOREIRA

ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE PROCESSO: 0006515-39.2014.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ELISABETE MOREIRA DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 14:00 no seguinte endereco; AVENIDA

SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004289-96.2014.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CAROLINO

ADVOGADO: SP272394-ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 68

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE N° 2014/6336000219

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto PELAS PARTES e a regularidade de eventuais preparos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DAS PARTES CONTRÁRIAS para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que os recursos serão recebidos no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0002697-12.2013.4.03.6307 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001621 - IRIS LAURENCA JORGE PEREIRA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0003194-26.2013.4.03.6307 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001622 - MARIA LUCIA VOLTOLIN (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) FIM.

0000593-47.2013.4.03.6307 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001671 - LUCINEIA DE SOUZA VICENTE (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente

ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2014, às 16:00hs, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC.Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

0000798-52.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001623 - JOSE ROBERTO LUIZ (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI n° 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001213-35.2014.4.03.6336 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001655 - VANDERLEI FRANCA DOS SANTOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000849-63.2014.4.03.6336 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001642 - FRANCISCO RUFO HERRANZ (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001248-92.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001658 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001208-13.2014.4.03.6336 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001653 - LEONETE BARBOSA DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001219-42.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001656 - ELZA RODRIGUES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001193-44.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001648 - EDSON CLEITON APARECIDO EVANGELISTA (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000060-64.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001625 - DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000089-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001629 - JOSE LUIZ GRIZZO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001267-98.2014.4.03.6336 -1^a VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001659 - SONIA CRISTINA PAULINO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000115-15.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001632 - JOSINETE BROCA VICENTE FAGUNDES (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001166-61.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001644 - MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA (SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001277-45.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001662 - CIRSO DONIZETE ALVES

```
(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000781-16.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001639 - DEORANDI ALTEMARI FILHO
(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001303-43.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001665 - LINDAURA MARIA DE JESUS
SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000109-08.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001630 - CARMEN LUCIA MACRI
PRATTI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000078-85.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001627 - IRACEMA DE MORAES
FERREIRA JUSTINO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000084-92.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001628 - SANTA LEONICE MUNHOZ
DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001190-89.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001647 - JOSE CARLOS CASTANHASSI
(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000813-21.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001640 - MARIA MADALENA DE
MENDONCA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001365-83.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001669 - ANA APARECIDA DA SILVA
(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001298-21.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001664 - JOSE SANTANA (SP237605 -
LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000768-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001638 - AMILTON APARECIDO AIZZA
(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001210-80.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001654 - JOSE APARECIDO SAPRICIO
(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001157-02.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001643 - SANDRA MARIA CAMPANHA
NICOLETTE (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001343-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001668 - LEUNICE DOS SANTOS DE
SOUZA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000345-57.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001633 - ROSANGELA APARECIDA
TONON (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000465-03.2014.4.03.6336 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001635 - IVONETE MARQUES (SP239695
- JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001178-75.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001646 - VALDIQUE CAVALCANTE DE
LIMA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP121692 -
ANDREA CRISTINA CARDOSO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0004555-78.2013.4.03.6307 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001670 - NILVA ISABEL DE ALMEIDA
(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001273-08.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001661 - MARIA PAULA ANHOLETO
(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
```

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001196-96.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001650 - MARIA NEIDE ANTONIASSI DE SOUZA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000845-26.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001641 - IVONE RAFAEL ALVES RONDINA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001194-29.2014.4.03.6336 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001649 - WILSON ALVES FERREIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000486-76.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001636 - NELSON MARIM (SP203434 -RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001322-49.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001667 - JOSE PEREIRA (SP307742 -LUCIANO JOSÉ NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000070-11.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001626 - MARIA ROMILDA DA ROCHA TIROLLO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001316-42.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001666 - MARIA APARECIDA MARIANO DE FREITAS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000434-80.2014.4.03.6336 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001634 - NICIEL RODRIGUES DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001269-68.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001660 - MARIANE APARECIDA TOLEDO ANTONIO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001207-28.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001652 - LUIZ FERNANDES FILHO (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001173-53.2014.4.03.6336 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001645 - MARLENE BOECHART PEREIRA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001245-40.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001657 - JOSE AMARO DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000111-36.2012.4.03.6307 -1a VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001631 - IRACEMA HIPOLITO DE SOUZA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000505-82.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001637 - ELENA LINHARES DA SILVA DE MORAES (SP139944 - AURELIO SAFFI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) FIM.

0000065-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001624 - ALEX RODRIGO RAMOS DA SILVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO da parte autora para esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2014/6333000014

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000841-95.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333005831 - BENJAMIN BARBOSA DE FREITAS (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação, antes da citação da ré.

Como não houve integração da lide, e, em razão do disposto no artigo 51, parágrafo 1º da Lei 9.099/95, desnecessária a anuência da CEF ao pedido formulado pela parte autora.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação, antes da citação da ré.

Como não houve integração da lide, e, em razão do disposto no artigo 51, parágrafo 1º da Lei 9.099/95, desnecessária a anuência da CEF ao pedido formulado pela parte autora.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-22.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333005833 - JOSE JULIO DE SENA JUNIOR (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000823-74.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333005832 - APARECIDO FERREIRA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0000857-49.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333005830 - JOSE NIVALDO ROSADA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação, antes da citação da ré.

Como não houve integração da lide, e,em razão do disposto no artigo 51, parágrafo 1º da Lei 9.099/95, desnecessária a anuência da CEF ao pedido formulado pela parte autora.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-13.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333005862 - ANTONIO ROSADA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-52.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333005834 - LUIZ CLAUDIO ANTUNES (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação, antes da citação da ré.

Como não houve integração da lide, e, em razão do disposto no artigo 51, parágrafo 1º da Lei nº 9.099/95, desnecessária a anuência da CEF ao pedido formulado pela parte autora.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006663-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333005965 - APPARECIDA DE LOURDESMIGLIATI SPONTON (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Cancelo a audiência designada.

Defiro a gratuidade.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0000754-42.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005919 - EDISON DE SOUSA ARAUJO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a retificação do assunto/complemento da presente ação no sistema denominado SISJEF.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5(cinco) dias. Após, façam osautos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- I. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:
- II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRECATÓRIO. Intimem-se.

0004008-97.2011.4.03.6310 -1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005768 - NEUS LERIS DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005561-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005765 - MARIA CLARA HERRERIA DE MELO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) CASSIA CRISTINA HERRERIA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) MARIA CLARA HERRERIA DE MELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) CASSIA CRISTINA HERRERIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) MARIA CLARA HERRERIA DE MELO (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001980-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005951 - JOSIANE APARECIDA GERALDO (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de que já existe um beneficio de pensão por morte titularizado pela ex-cônjuge do companheiro da autora, determino a inclusão da Sra. Maria de Lourdes Machado Francelino no polo passivo da presente ação.

Cite-se a corré através de carta precatória, tendo em vista que a mesma reside na Rua Menino do Engenho, nº 01, Jd. Saverio, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04194-000.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Int. Cumpra-se.

0000592-47.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005956 - VERA LUCIA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negarlhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condiçõesde saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 09/10/2014, às 13:40 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências

deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federalmunida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000895-61.2014.4.03.6333 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005892 - FATIMA REGINA PUZONE (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negarlhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/09/2014, às 11:20 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truíte Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federalmunida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000813-30.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005891 - ODELIO BERNADELI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do beneficio previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negarlhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condiçõesde saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/09/2014, às 11:00 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truíte Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federalmunida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que houve CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, resta incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. Int

0006518-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005923 - ALEXANDRA APARECIDA DE CAMPOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005531-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005926 - FRANCISCA AGUSTINHO LOPES CAETANO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005193-39.2012.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005927 - ANA KEYLA

FELICIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001953-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005934 - DIRCE APARECIDA CAMILO GENTIL (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006758-09.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005922 - DEYSE TEDESCHI DA SILVA (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000703-71.2012.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005935 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004019-29.2011.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005931 - JORGE BISON (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005718-55.2011.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005925 - LAUDI GOMES COLARES (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004022-81.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005930 - IZIDORIO GONCALVES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002381-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005933 - BENEDITO LUIZ BEGO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003914-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005932 - LUIZA APARECIDA PERATELLI LEME FRANCO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006057-14.2011.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005924 - LOURDES HERTE PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005182-44.2011.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005928 - RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004358-85.2011.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005929 - MARIA IGNEZ DO COUTO JUSTINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008315-02.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005886 - LUIZ ANTONIO BASEGGIO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de processo no qual ocorreu o trânsito em julgado da decisão final.

Havendo condenação em honorários em favor da parte recorrida, manfeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre seu interesse em promover execução do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

FIM.

0000050-29.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005917 - NELSON DONISETE GUIMARAES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de intimação da parte autora sobre a data da perícia anteriormente agendada, redesigno nova perícia médica para o dia 25/09/2014, às 09:20 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federalde Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o transito em julgado de decisão definitiva, cumpra-se a sentença/acórdão, expedindo-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.

0019044-24.2007.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005895 - RILDO SILVIO DA COSTA (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000342-25.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005915 - APPARECIDA DE SOUZA GODOY (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003929-89.2009.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005905 - NAIR BARBOSA CANEO (SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010109-58.2008.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005897 - MARINA APARECIDA CANEVARE DE SOUZA (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000402-03.2007.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005913 - NADIR BOHM FRANCISCO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004577-11.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005918 - AUDILIA DOS SANTOS CONCHETTI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005676-40.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005901 - JOSE JOAQUIM PIRES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001511-52.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005908 - IRENE LOPES CERATO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002980-65.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005907 - ROSALINA DE SOUZA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010111-28.2008.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005896 - MARIA LUZIA QUINELLI KILIAN (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008372-83.2009.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005898 - MARIA LUIZA BONFOGO BARBIERI (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000387-29.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005914 - MARIA APARECIDA GACHET BORTOLOZZO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004982-42.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005903 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001238-44.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005909 - OSCAR OZELO (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008000-37.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005899 - ANA EGEA DA

0000658-27.2014.4.03.6333 -1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005889 - TEREZA RODRIGUES BENTO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negarlhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/09/2014, às 10:20 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truíte Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federalmunida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0006180-75.2012.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005921 - ONICIA RODRIGUES DA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em que a parte autora impugnou o cálculo do valor da Renda Mensal Inicial - RMI e dos valores dos atrasados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para novos cálculos. Após, tornem conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o transito em julgado de decisão definitiva, cumpra-se a sentenca/acórdão, expedindo-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. Int.

0006193-11.2011.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005953 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004375-58.2010.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005952 - ILMA JANUARIO DE BARROS (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000971-85.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005894 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a gratuidade da justica, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negarlhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condiçõesde saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/09/2014, às 12:00 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truíte Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federalmunida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de processo no qual ocorreu o trânsito em julgado da decisão final. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos.

0002792-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005949 - CESARINO COSER (SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007694-68.2009.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005946 - TEREZINHA CLARA DE MELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003685-68.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005948 - MARIA DE LOURDES MANARIM GONCALVES (PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005282-96.2011.4.03.6310- 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005947- JOSE LUIZ SOARES (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000334-19.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005950 - MARIA INES POMPEO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000382-93.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005888 - MARIA IMACULADA TEODORO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negarlhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condiçõesde saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/09/2014, às 10:00 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truíte Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federalmunida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000409-76.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005955 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP262051 - FABIANO MORAIS, SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negarlhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condiçõesde saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 09/10/2014, às 13:20 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federalmunida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000407-09.2014.4.03.6333 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005954 - REGINA DE FATIMA ANTUNES ARCHANGELO (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negarlhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condiçõesde saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 09/10/2014, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federalmunida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000956-19.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005893 - VILMA APARECIDA DE BRITO FERREIRA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negarlhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condiçõesde saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/09/2014, às 11:40 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truíte Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federalmunida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vsita a execução dos valores exequendos pela parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte ré, expressa ou tácita, com os valores apresentados pela parte autora, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, devendo ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIOe, de pronto.

0001153-14.2012.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005940 - EFIGENIA RODRIGUES DOS SANTOS VENANCIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000847-45.2012.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005944 - GIZEUDA ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004304-85.2012.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005938 - JOAO GENESIO PEREIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010929-48.2006.4.03.6310 -1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005936 - ALBINA MORO DE OLIVEIRA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001141-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005941 - MARCO ANTONIO GOMES NOGUEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004547-39.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005937 - ROSALINA PIRES IGNACIO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001047-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005943 - RITA APARECIDA MOYSES FERNANDES BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001069-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005942 - LEONTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001465-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005939 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA MOTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001428-20.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005839 - IVANIO CESAR FRATUCHELLI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Determino a retificação do assunto/complemento da presente ação no sistema denominado SISJEF.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela

inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias. Após, façam osautos conclusos para sentença.

0001499-22.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005920 - ROBERTO PEREIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a retificação do assunto/complemento da presente ação no sistema denominado SISJEF.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, façam osautos conclusos para sentença.

0000810-75.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333005890 - VALDEIR RODRIGUES OLIVEIRA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do beneficio previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negarlhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/09/2014, às 10:40 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Nestor Colletes Truíte Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federalmunida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000094-48.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333005878 - MANOEL BRAZ CARDOSO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo (30.08.2013). Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

A parte autora protocolou petição em 12/08/2014 informando que a mesma está recebendo administrativamente o beneficio de aposentadoria por invalidez, NB.: 606.965.685-0, desde 27/06/2014.

É o relatório. Decido.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, I, do CPC).

De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado no caso concreto, haja vista que a parte autora já se encontra auferindo beneficio de aposentadoria por invalidez.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Ademais, considerando que a parte autora requereu, conforme petição protocolada em 12/08/2014, a concessão dos atrasados desde a DER 30/08/2013, designo o dia 25.09.2014, às 9h40min, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, cadastrado neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Mal. Arthur da Costa e Silva, nº 1.561, Jardim da Glória, Limeira/SP, devendo, no ato da perícia, apresentar documento oficial com foto, bem como todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Com a vinda do laudo, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como para manifestar-se, no mesmo prazo, acerca da perícia realizada, oportunidade em que também poderá oferecer proposta de acordo.

Tudo cumprido, intime-se a parte autora acerca da contestação/proposta de acordo e, após, tornem os autos novamente conclusos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento dessa decisão.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.